



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 39/2012 – São Paulo, segunda-feira, 27 de fevereiro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3450

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000574-11.2003.403.6107 (2003.61.07.000574-8) - ANTONIO CAPALBO(SP184286 - ANDRESSA CAPALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES) Considerando-se a r. decisão de fls. 203/209, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publicue-se. Intime-se.

0001296-40.2006.403.6107 (2006.61.07.001296-1) - DIRCEU JOAO GAMBA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 28 de Março de 2012, às 15:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0005503-43.2010.403.6107 - VALDERES DOMINGOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 04 de Abril de 2012, às 15:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0001736-60.2011.403.6107 - APARECIDO LOURENCO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fê que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 28 de Março de 2012, às 17:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0001966-05.2011.403.6107 - APARECIDA GONCALVES CARDOSO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 13.03.2012, às 14:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0002090-85.2011.403.6107 - FABIO FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E SP294549 - SHEILA FERLETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 13.03.2012, às 17:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0002830-43.2011.403.6107 - HELIO VICENTE DE SOUZA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 04 de Abril de 2012 , às 16:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0003049-56.2011.403.6107 - MARLENE DE FATIMA BUZZINARO DA SILVA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 04 de Abril de 2012, às 15:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0003218-43.2011.403.6107 - SEBASTIAO RODRIGUES FERNANDES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 28 de Março de 2012, às 15:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0003250-48.2011.403.6107 - MARIA HELENA FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 28 de Março de 2012, às 16:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0003722-49.2011.403.6107 - MARINALVA FERNANDES RODRIGUES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 28 de Março de 2012, às 16:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0003922-56.2011.403.6107 - NEUZA ALVES DOS ANJOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 13.03.2012, às 17:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0004410-11.2011.403.6107 - CICERO BATISTA DE ARAUJO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 13.03.2012, às 16:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

possua.

0004485-50.2011.403.6107 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 13.03.2012, às 14:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0000001-55.2012.403.6107 - MARIA EMILIA BASSI(MS014081 - FABIANE CLAUDINE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 04 de Abril de 2012, às 16:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

0000096-85.2012.403.6107 - PAULO DEVANI MONTESSINO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 04 de Abril de 2012 , às 17:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. JOÃO CARLOS DÉLIA.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005292-07.2010.403.6107 - NADIR GROTTTO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 13.03.2012, às 15:30 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0001434-31.2011.403.6107 - HELENA VOLTERANI ROSSETO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 13.03.2012, às 16:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

0001914-09.2011.403.6107 - JOSEFINA NASCIMENTO DE SOUZA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 13.03.2012, às 15:00 horas, neste Juízo, sala 30, com o Dr. LEONIDAS MILONI JUNIOR .OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames complementares , caso possua.

Expediente Nº 3458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013550-10.2000.403.0399 (2000.03.99.013550-9) - ELENA HISAE TOKUNAGA ZAMBONI X ERNESTO ANGELO PEREIRA X ERNESTO BARRETO DE MENEZES X EUNICE RITOMI ONO X FATIMA APARECIDA MEIRA COQUEIRO X FRANCISCO CANO GARCIA X HEIDI SAUBERLI X JULIETA SARKIS X LINEIDE ANHE SANCHES X LUCIA MARY DA SILVA CAVASSAN(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Intime-se novamente a parte autora a cumprir os itens I a III, do despacho de fl. 636, em dez dias.Após, requisitem-se os pagamentos, conforme determinado.Publique-se.

0000765-75.2011.403.6107 - BALBINA VERONICA DE JESUS SILVA(SP087169 - IVANI MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : BALBINA VERÔNICA DE JESUS SILVA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. Fls. 35 e 40/41: aceito a competência. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de AGOSTO de 2012, às 15:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 09. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Cite-se. Intimem-se.

0001471-58.2011.403.6107 - CICERA RAMOS DE BARROS(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI E SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : CÍCERA RAMOS DE BARROS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de SETEMBRO de 2012, às 16:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 08. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Cite-se. Intimem-se.

0002888-46.2011.403.6107 - ADELINO JOSE(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : ADELINO JOSÉ RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE. Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de SETEMBRO de 2012, às 14:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 07. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do autor e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Não verifico a ocorrência de prevenção em relação ao feito nº 3647-20.2005.403.6107, tendo em vista que o mesmo foi extinto sem julgamento do mérito. Ao SEDI para regularização. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

0004198-87.2011.403.6107 - EDIVANDA BARROS COSTA(SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por EDIVANDA BARROS COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde o pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos, sendo aditada (fls. 02/41 e 44/46). É o relatório. DECIDO. Em que pese as alegações da parte autora de que está incapacitada para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente aos 30.08.2011 (fl. 16), sob a fundamentação de que a incapacidade laborativa adveio antes das contribuições à Seguridade Social. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior (clínico geral), com endereço conhecido da secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e, intemem-se as partes para eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao(a) advogado(a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fl. 46: defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0004551-30.2011.403.6107 - MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o autor postula pedido idêntico ao anteriormente veiculado na ação n. 0002426-26.2010.403.6107 (fls. 19/30), a qual tramitou pela segunda vara, tendo sido extinta, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do CPC. Assim, conforme dispõe o artigo 253, inciso II, do CPC, este feito deverá ser distribuído por dependência ao de n. Remetam-se os autos à SEDI para redistribuição. Publique-se.

0004562-59.2011.403.6107 - JOSEFINA APARECIDA DE CASTRO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº ____/____. AUTOR : JOSEFINA APARECIDA DE CASTRO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). LEÔNIDAS MILIONI JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/548.891.844-9

ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0004573-88.2011.403.6107 - JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS ROCHA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR: JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS ROCHA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada devido a pessoa idosa, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Assim, antecipo a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. NADIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004625-84.2011.403.6107 - MARIFLAVIA ALBERTINI BELENTANI(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL
Processe-se sob sigilo de documentos. Anote-se. Não obstante a declaração de fls. 12, há nos autos elementos de prova suficientes ao convencimento deste juízo de que não é a parte autora uma pessoa pobre nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino o recolhimento das custas iniciais devidas à União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004629-24.2011.403.6107 - ARNALDO DE SOUSA ALVES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFFICIO Nº ____/____. AUTOR : ARNALDO DE SOUZA ALVES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0004630-09.2011.403.6107 - ANDRELINA DE JESUS BATISTA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº _____/_____. AUTOR : ANDRELINA DE JESUS BATISTA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JOÃO CARLOS DELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/545.538.248-80 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0004660-44.2011.403.6107 - ANESIA FRANCISCO DE FREITAS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : ANÉSIA FRANCISCO DE FREITAS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de SETEMBRO de 2012, às 15:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas por ventura arroladas pela autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão desta prova. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Publique-se. Cite-se. Intimem-se.

0004695-04.2011.403.6107 - FERNANDA PRATA CUNHA ARACATUBA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO Nº _____/_____. AUTOR : FERNANDA PRATA CUNHA ARAÇATUBA RÉU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ASSUNTO: DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Versando a lide acerca de direitos disponíveis, designo o dia 15 de MAIO de 2012, às 14:00 horas para realização de audiência preliminar de tentativa de conciliação, devendo a Secretaria providenciar todas as intimações necessárias. Cite-se. Cópia deste despacho servirá de carta/mandado de intimação da parte autora, para comparecimento ao atos acima

determinado, bem como de carta precatória à Seção Judiciária de São Paulo - Capital, visando ao cumprimento integral do acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0001432-07.2011.403.6319 - MARCELO PIRES DEGRANDE(SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARCELO PIRES DEGRANDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-alimentação. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor (fls. 14/27 e 30/31). O presente feito foi originalmente interposto no Juizado Especial Federal da 3ª Região - em Lins, sendo posteriormente remetidos a este Juízo, por decisão proferida de ofício pelo Juiz daquela comarca, o qual se declarou incompetente para o julgamento da lide (fls. 32/36 e 38/39). Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 44). À fl. 45 o advogado da parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. O pedido de desistência do autor, antes mesmo da citação, dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, dispensando maiores dilações contextuais. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0001434-74.2011.403.6319 - MARINA MITIE SUGUIMOTO KAWAMOTO(SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARINA MITIE SUGUIMOTO KAWAMOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-alimentação. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 14/27 e 30/33). O presente feito foi originalmente interposto no Juizado Especial Federal da 3ª Região - em Lins, sendo posteriormente remetidos a este Juízo, por decisão proferida de ofício pelo Juiz daquela comarca, o qual se declarou incompetente para o julgamento da lide (fls. 34/38 e 40/41). Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). À fl. 47 o advogado da parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. O pedido de desistência do autor, antes mesmo da citação, dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, dispensando maiores dilações contextuais. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0001435-59.2011.403.6319 - VANIA REGINA PUERTAS(SP297454 - SERGIO IKARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por VÂNIA REGINA PUERTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-alimentação. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 14/25 e 28/30). O presente feito foi originalmente interposto no Juizado Especial Federal da 3ª Região - em Lins, sendo posteriormente remetidos a este Juízo, por decisão proferida de ofício pelo Juiz daquela comarca, o qual se declarou incompetente para o julgamento da lide (fls. 31/35 e 37/38). Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). À fl. 44 o advogado da parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. O pedido de desistência do autor, antes mesmo da citação, dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, dispensando maiores dilações contextuais. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0000063-95.2012.403.6107 - JENIR ANTONIA GONCALVES(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº _____/_____. AUTOR : JENIR ANTONIA GONÇALVES RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXILIO-DOENÇA

PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que

seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

000065-65.2012.403.6107 - RUTE RIBEIRO RODRIGUES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AUTOR: RUTE RIBEIRO RODRIGUES REU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: BENEFICIO ASSISTENCIAL (ART. 203, V, CF/88) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Não há prevenção em relação ao processo nº 0002188-22.2001.403.6107, uma vez que sobrevindo modificação no estado de fato, pode a parte requerer novamente o mesmo pedido, nos termos do artigo 471, inciso I, do CPC. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada devido a pessoa idosa, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Assim, antecipo a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. DIVONE PERES, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Cópia deste despacho servirá de mandado/carta de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

000092-48.2012.403.6107 - WILSON LUIS SILVA DE MATTOS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO MANDADO/OFICIO Nº _____ / _____. AUTOR : WILSON LUIS SILVA DE MATTOS RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/570.361.901-3 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS,

ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0000109-84.2012.403.6107 - MARIA EUGENIA FABRAO DE SOUZA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR: MARIA EUGENIA FABRAO DE SOUZA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXILIO-RECLUSAO (ART. 80) - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Defiro a produção da prova oral e designo o dia 02 de MAIO de 2012, às 14:00 h, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, devendo a Secretaria providenciar todas as intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 10. Cópia deste despacho servirá de carta/mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

0000136-67.2012.403.6107 - DALVO PEREIRA DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : DALVO PEREIRA DA SILVA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. Não verifico a prevenção entre os feitos noticiados às fls. 49, tendo em vista a diferença entre os seus objetos. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de MAIO de 2012, às 15:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas porventura arroladas pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão desta prova. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Cite-se. Intimem-se.

0000161-80.2012.403.6107 - LUIZ FRANCISCO DE LIMA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : LUIZ FRANCISCO DE LIMA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO (ART. 55/6) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de SETEMBRO de 2012, às 15:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas porventura

arroladas pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão desta prova.6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Cite-se. Intimem-se.

0000240-59.2012.403.6107 - CARLOS ROBERTO ROSA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por CARLOS ROBERTO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o pedido administrativo, aos 01.11.2011.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/26).É o relatório.DECIDO.Em que pese as alegações da parte autora de que está incapacitada para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente aos 03.11.2011 (fl. 21), sob a fundamentação de que não restou comprovada sua incapacidade para o trabalho ou para sua vida habitual.Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato (psiquiatra), com endereço conhecido da secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intimem-se as partes para eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, caberá ao(à) advogado(a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Fl. 09: defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0000244-96.2012.403.6107 - PEDRO JOSE DE ARAUJO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde o pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/26).É o relatório.DECIDO.Em que pese as alegações da parte autora de que está incapacitada para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente aos 24.01.2009 (fl. 23), sob a fundamentação de que não restou comprovada sua incapacidade para o trabalho ou para sua vida habitual.Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como peritos do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior (clínico geral) e o Dr. João Carlos DELia (ortopedia/traumatologia), com endereços conhecidos da secretaria para realização das perícias médicas, cujos laudos deverão ser apresentados dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e, intimem-se as partes para eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelos

peritos judiciais, para acompanhar as perícias médicas. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelos peritos judiciais para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao(à) advogado(a) da parte autora notificar esta da data das perícias médicas. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fl. 10: defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação dos laudos, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0000263-05.2012.403.6107 - NEUZA BEZERRA TOFI(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por NEUZA BEZERRA TOFI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a cessação deste, aos 28.11.2010. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/34). É o relatório. DECIDO. Em que pese as alegações da parte autora de que está incapacitada para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifico que o benefício foi indeferido administrativamente aos 06.12.2010 (fl. 34), sob a fundamentação de que não restou comprovada sua incapacidade para o trabalho ou para sua vida habitual. Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Francisco Urbano Colado (oncologista), com endereço conhecido da secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e, intimem-se as partes para eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao(à) advogado(a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fl. 14: defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

0000441-51.2012.403.6107 - BT TINTAS PENAPOLIS LTDA EPP(SP137111 - ADILSON PERES ECHELI E SP237620 - MARCIO RODRIGO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos: a) dando valor à causa compatível com o proveito econômico almejado e recolhendo o valor das custas judiciais correspondentes; b) esclarecendo quem outorgou a procuração de fl. 35 e comprovando o efetivo poder para representação da sociedade em juízo. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003122-28.2011.403.6107 - IOLANDA SILVA LACINTRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por IOLANDA SILVA LACINTRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fim de obter aposentadoria rural por idade. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 10/26). Em relação à manifestação determinada à fl. 44 o advogado da parte autora requereu a desistência da ação (fl. 46). É o relatório. DECIDO O pedido de desistência do autor, antes mesmo da citação, dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, dispensando maiores dilações contextuais. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0000210-24.2012.403.6107 - JOANIR MOREIRA DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. AUTOR : JOANIR MOREIRA DA SILVA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXILIO-DOENÇA PREVIDENCIARIO - BENEFICIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIARIO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). MARCIO COUTINHO DA SILVEIRA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Defiro a produção da prova oral e designo o dia 22 de AGOSTO de 2012, às 14:00 h, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento, devendo a Secretaria providenciar todas as intimações necessárias à realização do ato, inclusive das testemunhas porventura arroladas pelas partes no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão desta prova. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do(s) perito(s) acima nomeado(s). Cópia deste despacho servirá de carta/mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0000395-62.2012.403.6107 - MARIA AMARANTE DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : MARIA AMARANTE DE OLIVEIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de MAIO de 2012, às 14:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 10. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000430-22.2012.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO - SP X OSMAR ALVES DE MORAIS(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO GOMES NORATO X JUIZO DA 1 VARA
Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: OSMAR ALVES DE MORAIS x INSS Designo audiência para oitiva da testemunha JOÃO GOMES NORATO para o dia 09 de MAIO de 2012, às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação da testemunha arrolada. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução integrarão o presente por cópias. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer

com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0800875-66.1996.403.6107 (96.0800875-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FARMACIA FARMAPENA LTDA X HUGO NAGAROTO FILHO X REGINA CELIA MAZIERO NOGAROTO X SANTINO MAZIERO X IGNEZ VENDRAME MAZIERO(Proc. MAURICIO MACHADO RONCONI)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de FARMÁCIA FARMAPENA LTDA, HUGO NAGAROTO FILHO, REGINA CELIA MAZIERO NOGAROTO, SANTINO MAZIERO E IGNEZ VENDRAME MAZIERO, fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.0329.690.0000010-11, firmado entre as partes, conforme se depreende de fls. 02/22. Houve citação da empresa e dos sócios co-executados (fls. 69-v e 99) e penhora (fl. 138), cancelada em parte (fl. 308). Foram opostos embargos à execução fiscal sob nº 1999.61.07.006988-5, julgados improcedentes (fls. 295/302). A Exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos (fls. 420/426). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada às fls. 138. Expeça-se o necessário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0801344-78.1997.403.6107 (97.0801344-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IND/ E COM/ DE CAFE PATROPI LTDA X ANTONIO CHRISTOVAM FILHO(SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ E SP159400 - ADRIANA SANCHES MOIMAZ) X EUNICE DA SILVA CHRISTOVAM X JOAO MASCAROS X JANETE MASCAROS(SP119960 - SUZETE MASCAROS DE PAULA E SILVA) 1- Fls. 548/549. Considerando-se que foram bloqueados valores irrisórios (fl. 548), proceda-se minuta de desbloqueio. 2- Às fls. 505/506, foi determinada a expedição de alvará de levantamento do valor depositado referente a Janete Mascarós, correspondente ao bloqueio de sua caderneta de poupança. Todavia, a quantia de R\$ 5.101,60 deveria ter permanecido depositada em juízo. Da referida decisão, as partes foram intimadas por publicação, conforme certidão de fl. 506 verso. Isto posto, intime-se a advogada da executada, Dra. Suzete Mascarós de Paula e Silva, a devolver o valor levantado a maior correspondente a R\$ 5.101,60 (cinco mil, cento e um reais e sessenta centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de condenação em litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, inciso V, do CPC. Publique-se. Despacho anterior de fl. 546: Fls. 544/545. Levando-se em conta o princípio da menor onerosidade à executada JANETE MASCARÓS, proceda a Secretaria a elaboração de nova minuta de bloqueio via Bacenjud do valor levantado a maior. Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal dos valores depositados na conta nº 3971.005.00039082-7, referente ao saldo bloqueado de Eunice da Silva Christovam (fl. 438), na conta nº 3971.005.00039086-0, referente ao saldo bloqueado de João Mascarós (fl. 439) e do saldo remanescente da conta nº 3971.005.00039085-1, referente a Antônio Christovam Filho (fl. 437). Cumpra-se. Publique-se.

Expediente Nº 3467

CARTA PRECATORIA

0000483-03.2012.403.6107 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X SERGIO PANTALEAO(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP165015 - LEILA DINIZ) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X PAULO JORGE DE CARVALHO(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP169471E - GEANI ALVES DE SOUZA) X APARECIDO CLAUDEMIR CORREA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X CRISTIANE FILITTO(SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS X CIRLEI APARECIDA IACIA X JUIZO DA 1

VARA

Designo para o dia 19 de abril de 2012, às 14h30min, neste Juízo, a audiência de inquirição das testemunhas de defesa Claudemir Silva Novais e Cirlei Aparecida Iacia. Expeça-se o necessário. Requisite-se à Polícia Militar, com a máxima urgência, a escolta da testemunha Claudemir Silva Novais (atualmente, recolhida no Centro de Ressocialização de Araçatuba), para comparecimento à audiência supramencionada. Sem prejuízo, officie-se ao Centro de Ressocialização de Araçatuba para que coloquem referida testemunha à disposição da Polícia Militar, na data e horário assinalados para a realização da audiência. Comunique-se o Juízo deprecante. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0005031-57.2001.403.6107 (2001.61.07.005031-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X WILLIAM DA SILVA CARVALHO(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X MARCELO SILVA NUNES CIRQUEIRA(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, considerando-se o teor do Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.^a Região, requisite-se ao SEDI, com urgência (e por e-mail), que altere para absolvido a situação processual do acusado Marcelo Silva Nunes Cirqueira, bem como para que exclua do polo passivo Michel Henrique Ferreira Gonçalves (vez que menor de idade à época dos fatos), ficando autorizada a autoridade destinatária cópia do presente despacho. No mais, diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 364, 370/373 e 374 em relação às partes (fl. 377), remetam-se os autos a uma das Varas Criminais da Comarca de Araçatuba-SP, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao MPF e comunique-se. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004689-70.2006.403.6107 (2006.61.07.004689-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ANTONIO SERGIO RODRIGUES DE MACEDO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP153455 - OTÁVIO CRUZ FERREIRA DOS SANTOS E SP241425 - HENRIQUE CRUZ FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE GILBERTO PEREIRA DE CAMPOS

Preliminarmente à análise dos pleitos de fls. 155/156 (concessão dos benelplácitos da assistência judiciária gratuita ao acusado José Gilberto Pereira de Campos e expedição de certidão de objeto e pé em relação a estes autos), intime-se a Dra. Maria Aparecida Cruz dos Santos, OAB/SP n.º 90.070 para que, no prazo de 05 (cinco) dias: 1) Regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento procuratório outorgado pelo referido acusado e 2) Promova a juntada de declaração de pobreza, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se.

Expediente Nº 3472

ACAO PENAL

0011112-46.2006.403.6107 (2006.61.07.011112-4) - JUSTICA PUBLICA X EDNA VARGAS DA SILVA RODRIGUEZ(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X ROGELIO RODRIGUEZ DE ARMAS

Conclusos por determinação verbal. Verificada a ocorrência de erro material no tocante ao Termo de Deliberação de fl. 202 e verso (alusivo à audiência realizada em 16/02/2012, às 16h, neste Juízo), procedo de ofício à sua retificação, por analogia ao art. 463, I, do Código de Processo Civil. Portanto, à fl. 202v, onde se lê: E, para assegurar a aplicação da lei penal, com fulcro nos arts. 312 e 313, I, ambos do CPP, DECRETO a prisão preventiva do acusado, porquanto ainda que posto em liberdade provisória mediante a advertência de que não poderia mudar de endereço sem prévia autorização judicial, assim o fez, impossibilitando sua localização, apesar das diversas diligências efetuadas nesse sentido, o que demonstra total menoscabo à Justiça. Assim, expeça-se Mandado de Prisão em desfavor de ROGELIO RODRIGUEZ DE ARMAS, que deverá ser entregue às autoridades policiais competentes para o efetivo cumprimento, leia-se: E, para assegurar a aplicação da lei penal, com fulcro nos arts. 312 e 313, I, ambos do CPP, DECRETO a prisão preventiva do acusado, vez que, conforme noticiado à fl. 66, deixou o país para retornar a Cuba, sem fornecer endereço, o que impossibilita sua localização. Assim, expeça-se Mandado de Prisão em desfavor de ROGELIO RODRIGUEZ DE ARMAS, que deverá ser entregue às autoridades policiais competentes para o efetivo cumprimento, constando-se do mandado a ser expedido, inclusive, para que os dados qualificativos do acusado sejam incluídos no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos, da Polícia Federal. Remeta(m)-se à DPF em Araçatuba cópia(s) do mandado a fim de que, em momento oportuno, referida repartição o(s) reencaminhe(m) ao DPREC/CGPI/DPF, em Brasília, para as devidas providências. No mais, prossiga-se conforme determinado no referido termo. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3319

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011803-89.2008.403.6107 (2008.61.07.011803-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JONI MARCOS BUZACHERO(SP136359 - WILSON PAGANELLI) X LUIZ YAMAHIRA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X ADEMIR FERNANDO PASINI(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X SIMONE AMALY ABUD(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X ERCILIO DOS SANTOS(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X GERVASIO RODRIGUES NEVES(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X ANTONIO CARLOS FARIA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X LEALMAQ - LEAL MAQUINAS LTDA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ACYR GOMES LEAL X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X LUIZ ANTONIO PUBLIO(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 1138, DATADO DE 14/02/2012 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000878-34.2008.403.6107 (2008.61.07.000878-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013277-32.2007.403.6107 (2007.61.07.013277-6)) MARCO ANTONIO TURRINI(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquite-se. Int.

0008768-87.2009.403.6107 (2009.61.07.008768-8) - MARCELO GONCALVES(SP084289 - MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Segunda Vara Federal - Sétima Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. DESPACHO/OFÍCIO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008768-87.2009.403.6107 AUTOR: MARCELO GONÇALVES RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFDê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela parte autora às fls. 286. Oficie-se ao cartório de registro de imóveis na cidade de BIRIGUI/SP solicitando as providências necessárias no sentido de proceder ao levantamento do gravame que incide sobre o imóvel matrícula nº 31.530, cuja cópia segue em anexo, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão proferida pela E. 1ª Turma do TRF 3ª Região que negou seguimento ao recurso da parte autora e deu provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal. Cópia do presente servirá como ofício nº 150/12 ao Ilmo Sr Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Birigui/SP, com endereço à Rua João Galo, nº 42 - Birigui/SP - CEP 16.200-085. Nada sendo requerido, arquite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003721-64.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007090-13.2004.403.6107 (2004.61.07.007090-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X SUPERMERCADO BRITO LTDA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0804202-48.1998.403.6107 (98.0804202-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803515-13.1994.403.6107 (94.0803515-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS ROBERTO FONSECA FERRAO) X

CALCADOS KLIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI)

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Requeira o Embargado o que entender de direito em dez dias. Traslade-se cópia das fls. 33, 64 e 66 para o feito principal. No silêncio, archive-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004570-36.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002455-42.2011.403.6107) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X ADELINO GONCALVES(SP245938A - VANILA GONÇALES)

Providencie a Secretaria o apensamento deste feito à ação de Exibição nº 0002455-42.2011.403.6107. Ouça-se o Excepto em dez dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003947-69.2011.403.6107 - COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DA REGIAO DE JALES(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

Ação Ordinária nº 0003947-69.2011.403.6107 Parte autora: COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DA REGIÃO DE JALES Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DA REGIÃO DE JALES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, na redação conferida pela Lei 8.540/92 (FUNRURAL), bem como a obstrução de quaisquer atos de cobrança do crédito tributário exigido pela autoridade coatora. Para tanto, afirma, em síntese, que a exigência em tela é inconstitucional. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da juntada das informações apresentadas pela autoridade coatora. Informações da impetrada à fls. 100/106, em que a UNIÃO levanta, como matéria preliminar, a ilegitimidade ativa da impetrante, bem como a prescrição, como prejudicial ao mérito. No mérito, pugna pela denegação da segurança. Parecer do MPF à fls. 108, onde o parquet sustenta o seu desinteresse em opinar sobre a lide. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Análise a preliminar arguida pela impetrada. Sustenta a União que a Cooperativa não é parte legítima para figurar no pólo ativo da demanda. Não acolho tal tese. Com efeito, a jurisprudência já assentou o entendimento de que as cooperativas são responsáveis tributárias pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, possuindo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exação, não podendo pleitear, em nome próprio, a restituição ou a compensação do tributo, sendo essa a hipótese dos autos. Afasto, igualmente, a prescrição como prejudicial ao mérito, porquanto a causa de pedir do presente writ é a ilegalidade/inconstitucionalidade do FUNRURAL, não havendo indébito a se repetir, mas sim a suspensão da exigibilidade da cobrança do crédito tributário. A inicial é cristalina nesse sentido e não faz referência a qualquer valor a ser restituído. Superadas essas questões e diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O pedido é improcedente. Pretende a parte autora (pessoa física) a repetição dos valores recolhidos referentes às contribuições sociais sobre sua produção, nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 e suas alterações posteriores. No caso concreto, a pretensão está calcada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais as contribuições sociais sobre a produção rural da parte autora, a teor dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92 e atualizada pela Lei nº 9.528/97. A ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852, pelo STF - Supremo Tribunal Federal foi publicada nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) No julgamento também o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. No entanto, a questão continuou sub judice em razão dos

Embargos de Declaração interpostos pela União Federal, que foram rejeitados em decisão unânime do Plenário do c. STF proferida em 17/03/2011, Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, no julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Ayres Britto e Dias Toffoli. Em que pese o julgamento da Corte Suprema, o Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Sob esse foco, observo que a Emenda Constitucional nº 20 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nesse contexto sobreveio a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é

de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Como se vê, não houve incremento na carga fiscal suportada pelo contribuinte, tendo em conta a substituição aludida pelo art. 25 da Lei 8.212/91, sendo perfeitamente factível a coexistência da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção rural (FUNRURAL) e a COFINS. Nunca é demais lembrar que essa forma de tributação leva em conta as peculiaridades existentes no cotidiano rurícola, mormente em períodos de entressafra, razão pela qual torna-se economicamente inviável ao produtor rural verter contribuições sobre a folha de salários, o que legitima essa forma alternativa de retenção de tributos. Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, de 09/07/2001. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3321

CARTA PRECATORIA

0000179-04.2012.403.6107 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X VALDER ANTONIO ALVES(SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X ANGELO BELCHIOR ANTONINI X JUIZO DA 2 VARA
Ref.: Ação Penal nº 0002012-94.2011.403.6106 Carta Precatória nº 499/2011 PARTES: MPF X VALDER ANTÔNIO ALVES DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO OFÍCIO Nº 86/2012-rmh I- Cumpra-se. II- Designo o dia 29 de Março de 2012, às 14h15min, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, OLÍMPIO PAULO SABINO, residente e domiciliado à rua Ricieri Punhali, 273, em Araçatuba/SP. Intime-se a testemunha supracitada, para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO. III- Caso alguma(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, alguma testemunha residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. IV- Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 86/2012-rmh ao Excelentíssimo Senhor Doutor SOCRATES HOPKA HERRERIAS, MM. JuSubstituto da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto/SP./MS..PA 1,05 VI- Notifique-se o M.P.F. VII- Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001429-84.2008.403.6116 (2008.61.16.001429-3) - LUIZ ALBERTO RAMOS GUIMARAES(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP159640 - LELIO DE ALENCAR NOBILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à fl. 368/verso, o autor não foi encontrado no endereço fornecido nos autos. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA para: 1. Trazer o(a) autor(a) à audiência designada para o dia 05 de MARÇO de 2012, às 13:30 horas, independentemente de intimação; 2. Fornecer seu endereço atualizado. Int.

0000639-32.2010.403.6116 - IVETE OLIVEIRA DOMINGUES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 02 de Março de 2012, às 17:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Assis/SP. Int.

0000876-66.2010.403.6116 - VALDEMIR ALEXANDRE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 02 de Março de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Av. Dr. Dória, 351, Assis/SP. Int.

0001447-03.2011.403.6116 - NEUSA CARLOS ALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 07 de Março de 2012, às 16:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Int.

0001476-53.2011.403.6116 - ODETE DE CASTRO NUNES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 12 de Março de 2012, às 16:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Int.

0001522-42.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO FIDELIS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 08 de Março de 2012, às 16:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Int.

0001533-71.2011.403.6116 - EDNA APARECIDA MODOS GUIMARAES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 07 de Março de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Int.

0001656-69.2011.403.6116 - LUIS ANTONIO DA SILVEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 12 de Março de 2012, às

17:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP.Int.

0001783-07.2011.403.6116 - MARIA SONIA VIEIRA PRETO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 09 de Março de 2012, às 16:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP.Int.

0001835-03.2011.403.6116 - JORGE ALVES DE LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 08 de Março de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP.Int.

0001871-45.2011.403.6116 - JOAO TIAGO AMBROZIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 05 de Março de 2012, às 16:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP.Int.

0001946-84.2011.403.6116 - CLAUDETE DE OLIVEIRA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 09 de Março de 2012, às 16:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP.Int.

0002179-81.2011.403.6116 - ALDEVINA DA SILVA PRADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 09 de Março de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP.Int.

0002311-41.2011.403.6116 - ELIZABETH MARIA DE ARAUJO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 07 de Março de 2012, às 16:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP.Int.

0002364-22.2011.403.6116 - JOSE ROBERTO DO CARMO FILHO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 05 de Março de 2012, às 17:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP.Int.

0002392-87.2011.403.6116 - JOAO LUIS BUENO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 05 de Março de 2012, às 16:40 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP.Int.

0002393-72.2011.403.6116 - XENIA MACEDO LOPES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 08 de Março de 2012, às 17:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP.Int.

Expediente Nº 6451

CARTA PRECATORIA

0025374-80.2010.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO LUCIANO ROSA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente Carta Precatória a este Juízo Federal. Para o ato deprecado, designo o dia 29 de FEVEREIRO de 2012, às 15h00min, para ter lugar a audiência de oitiva da testemunha de defesa MARCOS ANTÔNIO CORREA DE CAMPOS, a ser realizada na sala de Audiências deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intime(m)-se a(s) e requirite-se a testemunha(s) arrolada(s), expedindo-se o necessário, no endereço informado à fl. 65. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou fac-símile. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7575

MANDADO DE SEGURANCA

0002381-19.2010.403.6108 - IVONE PINTO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X GERENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL DE LINS - SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fl. 234: arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela, ao Dr. Marco Aurélio Uchida OAB SP 149649. Expeça-se a solicitação de pagamento, após remetam-se os autos para Lins.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6753

ACAO PENAL

0009518-23.2008.403.6108 (2008.61.08.009518-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007735-40.2001.403.6108 (2001.61.08.007735-8)) JUSTICA PUBLICA X MANOEL MESSIAS DA SILVA(MG109225 - KAI0 NEVES DIAS)

Despacho de fl. 1468: Em que pese a decisão proferida pelo E.TRF (fls. 1463/1466), verifico já cumprida a determinação, conforme as certidões de fls. 1420/1421, 1422/1431 e 1457/1458. Ciência às partes das certidões de antecedentes constantes dos autos. Publique-se. Ciência ao MPF. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7529

ACAO PENAL

0006653-31.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RENATO ROSSI(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR

Vistos. Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus RENATO ROSSI (fl. 140/149) e ORESTES MAZZARIOL JÚNIOR (fl. 150/160), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, estando os fatos suficientemente descritos, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva, sendo que esta análise foi realizada quando de seu recebimento, conforme decisão de fls. 124 e verso. A certeza da autoria e a existência ou não de dolo na conduta dos denunciados, demanda instrução probatória, não sendo possível seu afastamento de plano. Não há que se falar em chamamento ao processo de pessoa não denunciada pelo Ministério Público Federal. Note-se que sendo a presente ação penal pública de iniciativa do órgão ministerial, somente um eventual aditamento à inicial acusatória teria o condão de trazer ao processo terceiro não denunciado. Tampouco é o caso de extinção da punibilidade por pagamento do tributo, visto não se tratar de crime tributário e sim contra o sistema financeiro nacional. As demais alegações trazidas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, sendo imprescindível o desenrolar da instrução processual para correta verificação do quanto alegado. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Consigno que o artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08 dispõe: Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. (grifo nosso) Assim, sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas e devidamente qualificadas, preclusa a prova testemunhal da defesa do réu ORESTES MAZZARIOL JÚNIOR. Quanto às testemunhas arroladas pela defesa do réu RENATO ROSSI, considerando que não foram qualificadas e nem foi requerida a intimação, deverão comparecer à audiência abaixo designada, espontaneamente, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogados os réus, designo o dia 28 de JUNHO de 2012, às 14:30 horas. Intime-se e requirite-se. Requiritem-se as folhas de antecedentes dos réus, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I.

Expediente Nº 7530

ACAO PENAL

0020857-38.2006.403.0000 (2006.03.00.020857-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS TONETTI BORSARI X MARCOS MARROCCO(SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X HUGO ALEXANDRE ALVES RODRIGUES X ROGERIO BASTOS DE QUADROS X JURANDYR RIBEIRO DE CARVALHO FILHO

Defiro a juntada dos documentos apresentados. Não havendo alteração dos fatos já analisados na decisão que apreciou a resposta à acusação, determino o prosseguimento do feito. A verificação da necessidade de realização de nova perícia médica será realizada no momento oportuno.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001406-69.2011.403.6105 - ODAIR CASTILHERI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 174-177: Verifico que o laudo técnico apresentado pelo INSS refere-se a segurado que não é parte no presente feito. Assim, notifique-se novamente a AADJ por meio eletrônico para correto cumprimento do determinado à f. 164.2- Ff. 168-173: Por ora, aguarde-se pelo cumprimento do determinado no item 1.3- Intime-se e cumpra-se.

0012140-79.2011.403.6105 - VERA LUCIA JACINTHO DA COSTA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 145 e 146: Diante do tempo já transcorrido, concedo à parte autora o prazo de mais 05 (cinco) dias para as providências requeridas. 2- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013937-66.2006.403.6105 (2006.61.05.013937-2) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP124764 - ADALBERTO ROBERT ALVES) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X GERENTE DE CONTAS DO SEGMENTO PODER PUBLICO DA CPFL EM CAMPINAS/SP(SP043998 - SILVIA LUZIA RIBEIRO)

1- F. 388: Em face da manifestação da impetrante, arquivem-se estes autos, com baixa-findo, observadas as formalidades legais. 2- Cumpra-se.

Expediente Nº 7594

EMBARGOS A EXECUCAO

0003395-18.2008.403.6105 (2008.61.05.003395-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602463-06.1993.403.6105 (93.0602463-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X LUIZA HELENA LIMA RIPARI X ANA PAULA LIMA RIPARI(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO E SP125218 - MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0004115-82.2008.403.6105 (2008.61.05.004115-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018722-81.2000.403.6105 (2000.61.05.018722-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE GASTARDELLO(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de

contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010685-16.2010.403.6105 - VITOR PINTO CATAO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007535-88.2001.403.0399 (2001.03.99.007535-9) - DUILIO DAVID ROSSIN X ANTONIO MARIA STOCCO DE MIRANDA X FRANCISCO STORILLO X ELSON JOSE HUNHOFF X EDSON DOICHE X JESUS DE BESSA E SILVA X INERCIO ZOTIN JUNIOR X MARINO BASSO X SERGIO DA FONSECA PEREIRA X MARIO SATOCHI ASSANO X THOMAZ GUZZO JUNIOR(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DUILIO DAVID ROSSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARIA STOCCO DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO STORILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELSON JOSE HUNHOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON DOICHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUS DE BESSA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INERCIO ZOTIN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINO BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO DA FONSECA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO SATOCHI ASSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THOMAZ GUZZO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pedido de fls. 506-528:1. Sérgio da Fonseca Pereira e Thomaz Guzzo Junior essencialmente pretendem o imediato protocolamento eletrônico judicial de desbloqueio de ativos financeiros que lhes foram bloqueados nas contas bancárias referidas à f. 502, nos termos do detalhamento contido à f. 504-anverso e verso. Indicam como causa de pedir fática a impenhorabilidade de tais valores, diante de sua natureza alimentícia direta e indireta. Assentam a causa de pedir jurídica no disposto nos incisos IV e X do artigo 649 do Código de Processo Civil. Juntaram os documentos de ff. 514-528. DECIDO. 2. A ordem judicial de f. 504, comandada eletronicamente, determinou o bloqueio do valor de R\$ 91.006,80 em disponibilidade Sérgio da Fonseca Pereira e do montante de R\$ 44.152,90 em disponibilidade de Thomaz Guzzo Junior. Em relação a Sérgio, a determinação restou plenamente frutífera; em relação a Thomaz, houve atendimento parcial, com o bloqueio de R\$ 18.430,59 junto ao Banco Itaú/Unibanco e de R\$ 240,81 junto ao Banco do Brasil. A impenhorabilidade referida se identifica de plano apenas para parcela dos valores bloqueados, conforme segue: 3. Em relação a Thomaz Guzzo Junior: A análise conjunta dos documentos de f. 514-515 apenas permite concluir que esse requerente recebe salário mensal na c/c 13828-9, ag. 1040, do Banco Itaú, uma das contas colhidas pelo bloqueio judicial de valores. Tais documentos, contudo, não permitem concluir qual o valor exato percebido por Thomaz a título de contraprestação do trabalho por ele prestado. Não há informação clara de que todo o valor bloqueado nessa conta se refira a valor por ele percebido a título de remuneração. Já em relação aos valores bloqueados junto à conta poupança 13828-9/500, identificada à f. 515, documento da direita, deve incidir o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC, razão pela qual defiro o desbloqueio de valores correspondentes aos disponíveis nessa conta poupança (R\$ 8.650,78). 4. Em relação a Sérgio da Fonseca Pereira: Os valores bloqueados junto ao Banco Citibank devem permanecer bloqueados, uma vez que o documento de f. 525 indica que não estão disponíveis em caderneta de poupança, ademais de não haver prova de sua natureza alimentícia. Em relação aos valores bloqueados junto ao Banco Itaú/Unibanco, defiro o desbloqueio parcial, no montante de R\$ 41.639,90, diante da suficiência dos demais valores que remanescem bloqueados em ambas as contas. Considero que esse valor a ser desbloqueado abrangera todo o limite de 40 salários mínimos (hoje no valor de R\$ 24.880,00) a que se refere o inciso X do artigo 649 do CPC, a ser aplicável sobre as contas poupanças identificadas à f. 522. Tal valor ainda compreende o valor percebido pelo requerente a título das aposentadorias de que cuidam os documentos de ff. 518-519. 5. Por fim, destaco que a Caixa Econômica Federal indicou expressamente à f. 438 o cabimento de os ora requerentes se habilitarem na Ação Civil Pública n.º 1999.03.99.0260439. Deveriam, para tanto, comparecer a uma das agências locais da Instituição financeira. Os documentos de ff. 456 a 459 corroboram a pertinência da habilitação na resolução da questão, circunstância que permitiria um encontro de débitos e créditos. Não há nos autos, porém, comprovação da realização da providência pelos ora requerentes. Por tal razão, a cobrança veiculada pela Caixa Econômica Federal prosseguiu nestes autos. Promova a Secretaria a minuta de desbloqueio nos termos acima deferidos. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para o comando eletrônico da ordem. **TERMO DE JUNTADA/CERTIDAO DE ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL, QUE RESTOU POSITIVA EM RELAÇÃO AO AUTOR SÉRGIO DA FONSECA PEREIRA, COM BLOQUEIO INTEGRAL DOS VALORES EXIGIDOS**

PELA EXEQUENTE E OS VALORES EXCEDENTE E IMPENHORÁVEIS FORAM OBJETO DE ORDEM DE DESBLOQUEIO, A SER ENCAMINHADA PELO BACEN AOS BANCO DEPOSITÁRIOS E QUE RESTOU PARCIALMENTE POSITIVA, EM RELAÇÃO AO AUTOR THOMAZ GUZZO JÚNIOR, E OS VALOR IMPENHORÁVEIS FORAM OBJETO DE ORDEM DE DESBLOQUEIO A SER ENCAMINHADA PELO BACEN AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS.

0023215-69.2008.403.0399 (2008.03.99.023215-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606812-81.1995.403.6105 (95.0606812-7)) ONCA IND/ METALURGICA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ONCA IND/ METALURGICA S/A INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Expediente Nº 7595

MONITORIA

0003707-23.2010.403.6105 (2010.61.05.003707-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LS CORREA CONFECÇÕES - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0010933-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIMONEIA DE CASSIA NOGUEIRA

2. F. 93: Defiro a citação no novo endereço fornecido. 3. Expeça-se nova carta precatória, para cumprimento no endereço indicado.4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009495-52.2009.403.6105 (2009.61.05.009495-0) - MARIA MADALENA KUGEL(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, fazendo consignar que o valor da execução perfaz a quantia de R\$ 17.581,88 com data de atualização em 10/2011. 2) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 02-10180-12 ##### a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, nº 95, Ponte Preta, Campinas - SP, para CITAR ao INSS, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), para os atos e termos da ação, nos moldes do artigo 730 do CPC, conforme contra-fê, cálculos e despacho anexados e que fazem parte do presente. 3) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.

0002384-80.2010.403.6105 (2010.61.05.002384-1) - LEOVALDO FERREIRA GOIS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre a devolução do aviso de recebimento pelo Correio onde consta desconhecido no km 65.

0011564-86.2011.403.6105 - DELMIRO GONCALVES CAMPOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresentada a contestação, passam as partes a dispor dos elementos necessários à identificação dos fatos

controvertidos que serão objeto de prova. 2. Noto que a parte autora apresentou pedido genérico de prova, deixando de atender ao disposto no despacho de f. 70, em cujos termos as partes deverão especificar as provas que pretenderem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Diante do exposto, indefiro o requerimento genérico de prova requerida pela parte autora. 4. Notifique-se a AADJ por meio eletrônico a que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor. 5. Intime-se e cumpra-se.

0011999-60.2011.403.6105 - LUIZ ROBERTO BARBOSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537 de 10/12/1997.

0015602-44.2011.403.6105 - EUTELINO VITAL DA SILVA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que o cumprimento da decisão se deu em data anterior ao requerimento da parte, e em prazo razoável, reconsidero os itens 1 e 2 do despacho de f. 144. 2. Intimem-se as partes dos itens 3 e 4 do despacho. 3. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 144:3- Ff. 123-128: à análise do cabimento e utilidade das provas oral e pericial, esclareça o autor quais os específicos fatos que por meio dela pretende comprovar. Prazo de 05 (cinco) dias. 4- Ff. 133-143: Mantenho a decisão de ff. 115-116 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0001114-50.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018246-57.2011.403.6105) KATIA DE SOUSA AVELINO(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 14) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10147-12 a ser cumprido na Av. Moraes Salles, 711, Centro, Campinas, SP para CITAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0609781-64.1998.403.6105 (98.0609781-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604880-63.1992.403.6105 (92.0604880-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X OLIVIO GADIOLI(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) F. 88: Defiro. Desentranhe-se a petição e documentos de ff. 76-87 e promova a sua juntada no processo 0604880-63.1992.403.6105. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006806-64.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5)) ALVARO MIGUEL RESTAINO(SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO FERNANDO ALVARENGA RIBEIRO

1. Indefiro pedido de oitiva de testemunhas visando a esclarecer as circunstâncias do contrato acostado a exordial celebrado entre o embargante e o executado, uma vez que tal conclusão deverá decorrer da análise do próprio documento já apresentado nos autos. 2. Observo que o destinatário das prova é o juiz, bem como que os fatos a serem comprovados nos autos devem estar documentados, comportando, portanto, julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 3. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000743-86.2012.403.6105 - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
1. F. 97: Dê-se ciência à parte autora do cumprimento informado.2. Sem prejuízo, vista para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.3. Ainda deverão as partes ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007707-52.1999.403.6105 (1999.61.05.007707-4) - JOAO ERETHON SILVA(SP078696 - LEDA MARIA MAMEDE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOAO ERETHON SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEDA MARIA MAMEDE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- F. 688:Diante do extrato de andamento do agravo de instrumento nº 2010.03.00.018609-3, que indica oposição de agravo legal em relação à decisão prolatada no Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, por ora, aguarde-se pelo julgamento do referido agravo.2- Intime-se.

0013918-89.2008.403.6105 (2008.61.05.013918-6) - MARIA GRUSZEWSKA WALESIUK(SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GRUSZEWSKA WALESIUK

1. F. 106: defiro a transferência dos valores bloqueados às ff. 103-103, verso para conta a ordem deste Juízo e vinculada a este feito, dispensadas providências no sentido de lavratura de termo de penhora. 2. Efetuada a transferência, intime-se a parte devedora, a teor do disposto no item 6 do despacho de f. 102. 3. Não havendo manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Fica indeferida expedição de ofício para tal finalidade, diante do procedimento adotado por este Juízo. 4. Após, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. 5. Intime-se e cumpra-se. TERMO DE JUNTADA DE ORDEM DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, EM CUMPRIMENTO A R. DETERMINAÇÃO JUDICIAL.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que, diante da transferência do valor bloqueado (fl.109), fica intimado o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil, consoante determinado no item 6 do despacho de fl. 102.

Expediente Nº 7607

EMBARGOS A EXECUCAO

0015881-30.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067952-41.2000.403.0399 (2000.03.99.067952-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MARIA AIDA ORSI VAIA X ANNA STOILOV PEREIRA X ORLANDO FARACCO NETO X CARMINA DE FIGUEIREDO JORGE X IZABEL DE SENA MOREIRA SILVA X MARIA CECILIA FERREIRA MENEGATTO SPOSITO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1. Considerando que os presentes embargos foi oposto apenas em face das autoras CARMINA DE FIGUEIREDO JOGE; IZABEL DE SENA MOREIRA SILVA e MARIA CECÍLIA FERREIRA SPOSITO, reconsidero o item 1 do despacho de f. 14 para que a suspensão da execução recaia apenas em relação a estas autoras. 3. Nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de alteração do polo passivo do feito, devendo ser excluídas as embargadas Maria Aida Orsi Vaia e Anna Stoilov Pereira.4. Em vista do acima exposto e das fases processuais distintas, determino o desapensamento dos presentes autos da ação ordinária 0067952-41.2000.403.0399.5. Remetam-se estes autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região. 6. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604880-63.1992.403.6105 (92.0604880-5) - ANICE VIANA DOS SANTOS X ALFREDO DE LIMA RIBEIRO X ALOIZIO LOURENCO DE ARAUJO X ALVARO MAIA X ARISTIDES DA SILVA X ANTONIO FERNANDES DO AMARAL X ANTONIO JOAO DE ALMEIDA X ANTONIO OLIVEIRA CAMPOS X ANTONIO OTRANTO X BELMIRO VIEIRA X BRUNO SIMI X BRAULINO ANTONIO DE LIMA X

CALOS PASTORE X DANTE CHIACHIO X DINAH RAULINO X DELCIO MARCONI X DOMINGOS ROQUE CURCIO X HOMER VIVIAN J MAC FADEN X IVO PEREIRA DE LIMA X IRINEU PEREIRA X JOAO KRETLY JUNIOR X JOAO SIGUENOBUSACAGAMI X JOSE LELIS X JOAQUIM JULIO DE OLIVEIRA X LUIZ FRANCO DA SILVA X MANOEL PEREZ CASTANHO X NANCY RAMIRES X NELSON PEREIRA DE LIMA X OLIVIO GADIOLI X OSMAR HENRIQUE DE OLIVEIRA X ODORACY GOMIDE X OSWALDO DELOVA X OSWALDO MAGALHAES DE OLIVEIRA X ORLANDO GENDRA X RAIMUNDO PONTES X WALTER BIANCHI X WALTER APRILE X WERNER HERREN(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANICE VIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALFREDO DE LIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALOIZIO LOURENCO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALVARO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ARISTIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO FERNANDES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO JOAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO OTRANTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BELMIRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BRUNO SIMI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X BRAULINO ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CALOS PASTORE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DANTE CHIACHIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DINAH RAULINO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DELCIO MARCONI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DOMINGOS ROQUE CURCIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HOMER VIVIAN J MAC FADEN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X IVO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X IRINEU PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO KRETLY JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO SIGUENOBUSACAGAMI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE LELIS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAQUIM JULIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANOEL PEREZ CASTANHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NANCY RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NELSON PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OLIVIO GADIOLI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OSMAR HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ODORACY GOMIDE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OSWALDO DELOVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OSWALDO MAGALHAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ORLANDO GENDRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RAIMUNDO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X WALTER BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X WALTER APRILE X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X WERNER HERREN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Constata-se da certidão de óbito de Olivio Gadioli (f.1029) que são sucessores do de cujus: Nelson, Lourdes, Terezinha, Edson, Regina e Marcia. Todavia, no pedido de habilitação de ff. 1024-1035 não consta as habilitações de Edson e Regina. Desta feita, intime-se a parte autora a regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de habilitação. Após, tornem os autos conclusos.

0605267-44.1993.403.6105 (93.0605267-7) - CELIA MARGARIDA PENTEADO KUHLMANN X ANTONIA MIGUEL ROMERO DOS SANTOS X EDGAR GONCALVES ROSA X EDILHA RUBIN DE TOLEDO BEVILAQUA X EDGAR QUEIROZ X EDMEA APARECIDA XAVIER X ESTER FERREIRA FERNANDES X ETELVINO DOS SANTOS FERREIRA X ANTONIA PICCOLI COBOS X FRANCISCO JOSE DE PAULA X DERMINDA CORTEZIA BARBOZA X GIACCHERO NICOLA X JOAO BEVILAQUA X JOAO RODRIGUES MONCAO X JOAO FAVARELLI X JOAO RIBAS LOPES X JOAQUIM CASSANJA X JOSE MITICA X LUIZ GIRALDI X MANOEL BERNARDES DA SILVA X MARIA CONCEICAO OLMOS MORAES X MARINA PORTILHO DE NADER X MARLENE ALVES TOSTES BARBOSA X ODILA SALMISTRARO X OSWALDO ARTIOLI X ORLANDO BRIZOLLA X SARVIA FERREIRA BORGES X SALOMAO ALVES PEREIRA X SONIA MARIA RODRIGUES GOMES X VALDIR DE ARAUJO X FUAD GABI(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EDILHA RUBIN DE TOLEDO BEVILAQUA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MIGUEL ROMERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDGAR GONCALVES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDGAR QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMEA APARECIDA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESTER FERREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ETELVINO DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA PICCOLI COBOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIA MARGARIDA PENTEADO KUHLMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO JOSE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DERMINDA CORTEZIA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIACCHERO NICOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BEVILAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RODRIGUES MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FAVARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RIBAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM CASSANJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MITICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CONCEICAO OLMOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA PORTILHO DE NADER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE ALVES TOSTES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO ARTIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO BRIZOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SARVIA FERREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALOMAO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDIR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUAD GABI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em vista dos documentos de ff. 22; 37 e 505-506, verifico que há divergência na grafia do nome das autoras, Edilha Rubin de Toledo Bevilacqua e Ester Ferreira Fernandes, entre o que está cadastrado no processo e na Receita Federal do Brasil. Por se tratar de mera divergência gráfica e nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de alteração do polo ativo do feito de modo a constar a grafia do nome das referidas autoras conforme cadastro do CPF - EDILHA RUBIM DE TOLEDO BEVILACQUA (CPF n.º 617.940.668-53) e ESTHER FERREIRA FERNANDES (CPF n.º 584.298.918-20). 2. Na mesma oportunidade, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI para alteração do polo ativo nos termos do despacho de f. 495, que completo com o n.º dos CPF das partes: HILTON BEVILACQUA (CPF 283.699.478-91); MARLENE CONCEICAO BEVILACQUA (CPF 721.110.898-34) e NAZIRA MALUF DE PAULA (CPF 213.001.148-94). 3. após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, nos termos do despacho de f. 484. 4. Ff. 496-499: em vista do teor do ofício de ff. 501-504, indefiro o pedido do patrono da parte autora e determino que a expedição do ofício requisitório do autor Valdir de Araujo se dê com ordem de bloqueio de apenas 30% do valor que lhe é devido. 5. Considerando as informações de ff. 509; 511; 515 e 517, intime-se os autores Luiz Giraldi e Fuad Gabi a promover regularização de suas situação cadastral perante a Receita Federal, sem o que não será possível a expedição de seus Ofícios Requisitórios. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Diante da notícia de óbito dos autores Edmea Aparecida Xavier (f. 513); João Favarelli (f. 514) e Salomão Alves Pereira (f. 516), intime-se a patrona dos referidos autores para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova as habilitações pertinentes. 7. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 7608

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000680-18.1999.403.6105 (1999.61.05.000680-8) - DOMINGOS HONORATO DE OLIVEIRA X NILSON AMGARTEN (SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DOMINGOS HONORATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSON AMGARTEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE DE ALMEIDA DORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

Expediente Nº 7609

DESAPROPRIACAO

0005829-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005829-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE NOLASCO LOPES JUNIOR

1. Considerando os termos da petição de fls. 96/99, reconsidero a parte final da decisão quanto à expedição de edital. Expeça-se portanto, mandado para citação do réu.2. Sem prejuízo, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 06/03/2012, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0017527-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017527-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PEDRO RANGEL(SP213721 - JOSE DONIZETTI NORI) X MARIA JOSE DOS ANJOS(SP213721 - JOSE DONIZETTI NORI)

1. F. 144: Indefiro a expedição de Carta de Adjudicação. Considerando os termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, determino que a parte autora providencie o necessário a transferência de domínio à União e à integração do bem perante a Secretaria de Patrimônio da União.2. Esclareço desde já que a autenticação de cópias é feita mediante solicitação da parte interessada à Central de Reprografia existente nesta Subseção, nos termos da Resolução nº 144, de 05/04/1999 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo a própria parte proceder ao pedido mediante formulário próprio disponibilizado no balcão da Secretaria. Não obstante, nos termos do art. 179 do Provimento n.º 64/2005, é vedada a autenticação de cópias pela Secretaria do Juízo, cujo texto ora transcrevo: Excetuadas as Subseções Judiciárias que disponham de Central de Extração e Autenticação de Cópias Reprográficas, os servidores, devidamente identificados e lotados na Secretaria da Vara, poderão autenticar as cópias de peças processuais requeridas pelas partes desde que extraídas no próprio cartório e recolhidas as respectivas custas.3. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido, arquivem-se os autos, com BAIXA - FINDO.4. F. 147: Ante o comparecimento da parte requerida no balcão da Secretaria e do quanto relatado no termo lavrado, intimem-se Município de Campinas e Infraero a esclarecerem as informações contidas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora, Infraero, ou União, ou Município, às instâncias de seus interesses, que providenciem a retirada dos documentos acostados às ff. 148-151 (Carnês de IPTU e Notificação de cobrança), no prazo de 05 (cinco) dias.5. Cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

0009384-78.2003.403.6105 (2003.61.05.009384-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007744-79.1999.403.6105 (1999.61.05.007744-0)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ GONZAGA PETRIAGGI FILHO X GLORIA MARIA TEIXEIRA PETRIAGGI(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

MONITORIA

0017651-29.2009.403.6105 (2009.61.05.017651-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COFEL COM/ VAREJISTA DE AUTO PECAS E FERRAMENTAS LTDA EPP X MARCOS ANTONIO SILVA

1- F. 78:Diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0001799-28.2010.403.6105 (2010.61.05.001799-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLELIA CRISTINA DOS PASSOS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

1. F. 102: defiro a citação no novo endereço fornecido. 2. Expeça-se nova carta precatória, para cumprimento no endereço indicado. 3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 4. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento. 5. Diante do tempo já transcorrido, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas. 6. Intime-se e cumpra-se.

0000397-72.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA VIEIRA DOS SANTOS

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 4. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 5. Int.

0002747-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO JOSE LOPES E CIA LTDA ME X GILBERTO JOSE LOPES X IARA AZEVEDO
1- F. 53: O requerido pela parte autora no tocante à expedição de novo mandado de citação do corréu Gilberto José Lopes, com as prerrogativas do artigo 227 do CPC foi deferido através do despacho de f. 45. Observo, contudo, que no mandado expedido (f. 49) não houve menção a tal prerrogativa. Assim, preliminarmente, determino a expedição de novo mandado para tal finalidade, com a expressa observância do disposto no artigo 227 do CPC (citação por hora certa). 2- Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003722-07.2001.403.6105 (2001.61.05.003722-0) - FRANCISCO ALVES FERREIRA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0004769-06.2007.403.6105 (2007.61.05.004769-0) - ELIZABETH BRAZ(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO E SP254425 - THAIS CARNIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte RÉ manifestar-se sobre a petição de fls. 340/343. Campinas, 22 de fevereiro de 2012

0015533-51.2007.403.6105 (2007.61.05.015533-3) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ESCAMP - ESCOLA DE ENSINO CAMPINAS(SP127821 - ALEXIS MORGAN SOUTTER)
1- F. 113: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. 2- Intime-se.

0006246-59.2010.403.6105 - SEBASTIAO DE MELO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para o AUTOR manifestar-se sobre o documento de fls. 263/323.

0008108-65.2010.403.6105 - CCL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do

mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0008374-52.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Ff. 174-175: aduz a parte autora a imprestabilidade material do laudo pericial de ff. 107-108, complementado às ff. 163-164 por contraditório e confuso. 2) A perícia judicial, realizada por perito nomeado pelo juiz e equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o juízo. 3) Eventuais contradições entre o laudo pericial e outros exames médicos juntados aos autos são questões relacionadas ao mérito da causa, a serem analisadas no momento da prolação da sentença. 4) Assim, indefiro o pedido de destituição da Sra. Perita e consequente designação de nova perícia, visto que não há nulidade a declarar, haja vista a regularidade formal e material do ato médico realizado. 5) Indefiro, por igual, a produção de prova oral, nos termos da decisão de f. 103. 6) Intimem-se e, após, venham conclusos para sentença.

0016242-81.2010.403.6105 - PAULO ELIAS DE SILVA(SP200505 - RODRIGO ROOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 110-129: Dê-se vista ao INSS quanto aos documentos colacionados pela parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. 3- A verificação da especialidade em questão não se supre pela prova oral. 4- Assim, indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0016290-40.2010.403.6105 - DEUSDETH SANTOS QUEIROZ(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de ff. 148-150-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a implantação do benefícios de aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (ff. 155-165 e 166-171) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. 3) Vista às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5) Intimem-se.

0008197-54.2011.403.6105 - ADELINO FRANCISCO DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 249-254: 1.1. Indefiro o requerido no tocante à requisição, por este Juízo, dos Perfis Profissiográficos Previdenciários e documentos que os instruíram. Trata-se de providência que cabe à própria parte, que ao menos deve comprovar que tentou obter a documentação em questão. 2. Assim, preliminarmente à análise da produção de prova pericial, determino à parte autora que colacione aos autos os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (laudos técnicos, formulários DSS 8030 ou outros exigidos pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor), nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Indefiro, por fim, o pedido de oficiamento à Caixa Econômica Federal. A comprovação dos períodos mencionados na inicial dar-se-á pelas provas colacionadas aos autos. 4. Intime-se.

0008477-25.2011.403.6105 - MAURICIO DE SIQUEIRA CASTANHEIRA(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- F. 178-181: ao fim da desoneração imposta pelo artigo 333 do Código de Processo Civil, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 130). Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível: I) desde que se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) desde que se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e a que eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) desde que se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é

similar àquele em que o trabalho foi executado. No caso dos autos, porquanto ausentes as especificidades do objeto e da finalidade da prova pericial indireta pretendida, bem como ausentes elementos que indiquem sua imprescindibilidade ao deslinde do feito, indefiro o requerimento. 2- Indefiro o pedido de produção de prova emprestada, diante de documentos que não pertinem ao autor. 3- Intime-se.

0008661-78.2011.403.6105 - LUIZ ALBERTO BORGES DA CRUZ(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- F. 85: ao fim da desoneração imposta pelo artigo 333 do Código de Processo Civil, o requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, ademais de incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 130). Esse entendimento ganha relevância processual na medida em que o meio de prova pretendido é a perícia indireta. Tal meio de prova é admissível: I) desde que se demonstre a impossibilidade da utilização de outros meios de prova direta da atividade especial; II) desde que se descrevam os exatos objetos e locais a serem periciados e a que eles se referem indiretamente ao pedido do autor e III) desde que se demonstre que as condições ambientais são as mesmas do período trabalhado pela parte autora, não havendo alteração ambiental do local de trabalho pelo decurso do tempo, ou que o ambiente periciado é similar àquele em que o trabalho foi executado. No caso dos autos, porquanto ausentes as especificidades do objeto e da finalidade da prova pericial indireta pretendida, bem como ausentes elementos que indiquem sua imprescindibilidade ao deslinde do feito, indefiro o requerimento. 2- Por outro lado, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados. 3- A verificação da especialidade em questão não se supre pela prova oral. 4- Assim, indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora. 5- Intime-se e cumpra-se.

0016343-84.2011.403.6105 - JOSE LOPES PARDO X JACYRA PEREIRA LOPES(SP186572 - LUCIANA GASPAROTO DA COSTA E SILVA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Ff. 98-99: recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante. 2) Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal. 3) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 10211/2012 ##### a ser cumprido na Avenida Moraes Sales, nº 711, 3º Andar, Centro, Campinas - SP, para CITAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. 4) No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 5) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 6) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210. 7) Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para citação do corréu Banco Santander Brasil S/A. 8) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 9) Cumprido o item 8, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 10) Após o item 9, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 11) Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, para que conste R\$ 156.988,86 (cento e cinquenta e seis mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos). 12) Intime-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0015711-58.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009161-47.2011.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X PAULO CESAR DE PADUA JUNIOR(SP207899 - THIAGO CHOFI E SP260125 - ERIKA LOPES DOS SANTOS E SP300360 - JOSE EDUARDO NARCISO) Trata-se de exceção declinatória de foro, oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP, em vista do ajuizamento, nesta Subseção Judiciária, da Ação de rito ordinário No. 0009161-47.2011.403.6105, proposta por PAULO CESAR DE PADUA JUNIOR face

ao CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP. Aduz o Excipiente que não pode ser acionado na cidade de Campinas, sede desta 5a. Subseção Judiciária, porquanto nos termos da Lei No. 5.194/66 e dos artigos 94 e 100, inciso IV do CPC, a demanda deveria ser proposta no local de sua sede (numa das Varas Federais da Capital do Estado). Suspenso o processamento dos autos principais, o(s) excepto(s) manifestou(aram)-se defendendo a competência desta Subseção. É o relatório. Decido. A presente exceção de incompetência é inteiramente procedente. Na forma da Lei No. 5.194/66, o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA tem sua sede e foro na Capital da República, ou seja, em Brasília, em capital de Estado ou de Território Federal. Assim, as ações contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA devem ser aforadas na Seção Judiciária do Distrito Federal, ou então, na Capital do Estado, onde possui sua Delegacia Regional, aplicando-se à espécie a regra geral constante no art. 94 do CPC que estabelece como competente o foro do domicílio do Réu. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS - AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL - FORO COMPETENTE O DA SEDE OU DA AÊNcia OU SUCURSAL - COMPETÊNCIA DO SUSCITANTE.1. O art. 100, IV, a e b, do CPC dispõe: art. 100. É competente o foro: I-...IV- Do lugar: a) onde está a sede, para ação em que for ré a pessoa jurídica. B) Onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. 2. O STJ firmou entendimento de que, segundo as normas de direito processual civil - regras insertas no art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil-, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. (STJ, REsp 226.473/SP, Re. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2, ac. un., DJ 05/09/2005, p 332)...(CC 200601000274152, Rel. Desemb. Federal Luciano Tolentino Amaral, TRF1, 4ª seção, DJ data: 06/10/2006, página 5). Falece, pois, competência a esta Vara Federal para o processo e julgamento da ação proposta. Isto posto, acolho a presente Exceção de Incompetência e determino a remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Federais Cíveis da Capital do Estado.À SUDI para as devidas anotações. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003552-20.2010.403.6105 (2010.61.05.003552-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RENATO TREVIZAN PASTORE

1. F. 56: defiro o prazo requerido, sem prejuízo do quanto determinado às f. 54.

0006624-78.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVAN DA SILVA

1. Ff. 96-97: indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para fornecer declaração de bens considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.2. Em face de todo o já processado, inclusive com bloqueio pelo sistema Bacen-Jud frustrado (ff. 42-42), novas diligências somente serão empreendidas com o fornecimento, pela exequente, de indicação de bens passíveis de penhora. 3. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar juntamente com a indicação de bens, a planilha com o valor atualizado do débito.5. Intime-se.

0010827-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO FRANCISCO BRUNO NETO

1- F. 29: Diante do tempo já transcorrido, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014625-52.2011.403.6105 - CONSULTECNICA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1- Ante a informação juntada à f. 378, oportunizo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias a indicar corretamente a autoridade impetrada. 2- Ff. 183-188: Mantenho a decisão de ff. 172-173 por seus próprios e jurídicos fundamentos.3- Intimem-se.

0018248-27.2011.403.6105 - COSTA CAFE - COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO

CAVANHA GAIA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

1- Ff. 118-135: Mantenho a decisão de ff. 96-98 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se com urgência e, após, cumpra-se o determinado à f. 104.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605927-04.1994.403.6105 (94.0605927-4) - ALEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO IMIGRANTE LTDA X SIVENSE VEÍCULOS LIMITADA (SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AYRTON CARAMASCHI X INSS/FAZENDA X SIVENSE VEÍCULOS LIMITADA X INSS/FAZENDA

1- Ff. 468-483: Acolho as razões expendidas pela parte autora e defiro a citação da União Federal para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2- Antes, porém, intime-se a autora a que apresente as cópias necessárias a comporem a contrafé, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Atendido, expeça-se o competente mandado. 4- Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003109-21.2000.403.6105 (2000.61.05.003109-1) - WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO ROSA CHIODETTO X SUELI DOS SANTOS ANDRADE X ELIZABETH PIRES SANCHEZ X MARIA DE JESUS MARCELO X DAISY REQUENA DO NASCIMENTO X CLEONICE ARRUDA LIMA X JOANA ELIZETE AQUINO DE OLIVEIRA X MARIZE FELICIO X MARIA LINA DA SILVA FELICIO X SOLANGE AMELIA ROSALIA (SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO ROSA CHIODETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI DOS SANTOS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH PIRES SANCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE JESUS MARCELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAISY REQUENA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE ARRUDA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOANA ELIZETE AQUINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZE FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LINA DA SILVA FELICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE AMELIA ROSALIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- F. 586: Observo que o recibo da cautela faltante (nº 400400001424-6) foi colacionado pela parte exequente às ff. 456-457. Assim, intime-se o Sr. Perito Gemólogo para que apresente complementação ao laudo de ff. 582-584, com a inclusão da referida cautela. 2- Intimem-se e cumpra-se.

0005852-04.2000.403.6105 (2000.61.05.005852-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ELIEL ALBANEZ LISBOA X DEBORA EMA DA SILVA (SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIEL ALBANEZ LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEBORA EMA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte RÉ manifestar-se sobre a petição de fls. 249/252. Campinas, 23 de fevereiro de 2012

0005787-62.2007.403.6105 (2007.61.05.005787-6) - DEROSSY ARAUJO DA SILVA (SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X DEROSSY ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ff. 235-237: não conheço do pedido formulado pela exequente, apresentado como embargos à execução, vez que pretende reabrir discussão alcançada pelo instituto da preclusão, nos termos do artigo 473 do CPC. À toda evidência, a questão foi objeto de análise através da decisão de f. 229, tendo a parte exequente repetido pedido e argumentos de ff. 187-188 e 211-212. Ff. 243-246: manifeste-se a parte exequente, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pagamento efetuado pela Caixa Econômica Federal, informando sobre a satisfação de seu crédito. Oportunamente, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5663

ACAO CIVIL PUBLICA

0016295-28.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X PEDRA MISTA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARCOS ALEXANDRE GRANDE(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CETESB X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

1. Fls. 17/18: Cadastre-se o advogado do réu no sistema processual desta justiça; Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de vinte e quatro horas, ante a proximidade da audiência a ser realizada.2. Sem prejuízo da intimação por carta precatória, expedida às fls. 21, publique-se, para o réu Marcos Alexandre Grande, o despacho de fls. 16, uma vez que o mesmo constituiu advogado nestes autos, às fls. 18.3. Expeça-se, com urgência, mandado para intimação do Ministério Público Federal, quanto ao despacho de fls. 16. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 16: Fls. 12/15: Na ação penal, autos nº 0011341-36.2011.403.6105, ajuizada contra o sr. Marcos Alexandre Grande, representante legal da empresa Pedra Mista Materiais para Construção Ltda, já foram impostas ao acusado medidas cautelares em substituição à prisão preventiva, dentre as quais a suspensão de atividades relativas à extração de minérios, o que coincide, inclusive, com o pedido formulado às fls. 08, item 4.1. Diante da medida imposta pelo juízo criminal, da qual se espera a eficácia pretendida pelo autor, posto que o descumprimento implicará na restrição à liberdade do representante legal da empresa Pedra Mista, entendo prejudicada, por ora, a apreciação deste item do pedido liminar. Outrossim, considerando que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 08/03/2012, às 14h30, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes, por mandado ou carta precatória, conforme o caso, para comparecimento ao ato.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4283

DESAPROPRIACAO

0005625-96.2009.403.6105 (2009.61.05.005625-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RIGORO CHIBA(SP143901 - PATRICIA KELEN PERO) X YOSHIKO CHIBA(SP143901 - PATRICIA KELEN PERO) X KIMIKO CHIBA(SP143901 - PATRICIA KELEN PERO) X TOSHIAKE CHIBA(SP143901 - PATRICIA KELEN PERO) X MASHAO CHIBA X PAULO TOSHIMITSU CHIBA - INCAPAZ X JORGE TOSHIO CHIBA X LUIZ SADA O CHIBA - INCAPAZ

Tendo em vista a petição de fls. 192/201, defiro a habilitação do Espólio de Rigoro Chiba, representado pelo inventariante Luis Shadao Chiba, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a devida substituição devendo constar somente o espólio e seu representante, no pólo passivo da ação, bem como, para excluir o termo incapaz, referente aos expropriados Paulo Toshimitsu Chiba e Luiz Sadao Chiba. Intime-se o procurador para que regularize a representação processual referente ao herdeiro JORGE TOSHIO CHIBA, devidamente citado, conforme certidão de fls. 155(verso). Outrossim, considerando a instalação da Central de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 13 de março de 2012, às 13:30 horas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, onde deverão todos os herdeiros constantes nas

certidões de fls. 169/170, comparecerem à sessão devidamente representados por advogado regularmente constituído e, se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir, sendo que, Rigoro Chiba será representado pelo inventariante Luis Shadao Chiba e Yoshiro Chiba, representado por Edison Haruyoshi Harima. Int.

0005635-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005635-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FERNANDO RAUCCI(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

Intime-se a patrona dos herdeiros do réu para juntada da procuração com poderes para retirar os alvarás de levantamento, conforme Termo de Audiência de Conciliação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI e dê-se vista ao D. Ministério Público Federal. Int.

0017546-52.2009.403.6105 (2009.61.05.017546-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X CARMINE CAMPAGNONE(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS DE OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA(SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA)

Deixo de apreciar o requerido às fls. 267 tendo em vista a carta precatória juntada às fls. 269/280. Dê-se vista aos expropriantes acerca da carta precatória juntada às fls. 269/280. Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Secretaria verificar junto ao mesmo, eventual endereço atualizado da herdeira ZÉLIA GONÇALVES GAMERO. Outrossim, em face da manifestação de fls. 282/284, intemem-se os sucessores dos réus para que apresentem as cópias das certidões de óbito de CARMINE CAMPAGNONE, JOSÉ SANCHES RUIZ JUNIOR, ANDRÉ GONÇALVES GAMERO e IZABEL SANTALIESTRA, bem como intemem-se os sucessores de ANDRÉ GONÇALVES GAMERO e IZABEL SANTALIESTRA, na pessoa da inventariante ZEILAH GONÇALVES GAMERO para que apresentem cópia integral e autenticada dos documentos juntados às fls. 237 a 241, para tanto, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, incluindo os nomes dos advogados dos requerentes, conforme procurações de fls. 118, 121 e 231, para futuras publicações. Int. cls. efetuada em 01/02/2012 - DESPACHO DE FLS. 288: Tendo em vista o extrato de fls. 287, expeça-se mandado para citação da herdeira ZÉLIA GONÇALVES GAMERO. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 285. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007116-65.2005.403.6304 - LAERCIO APARECIDO CARDOSO(SP101311 - EDISON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para conferência/atualização dos cálculos referentes à apuração das diferenças devidas, considerando-se como termo inicial a data do requerimento administrativo de revisão (31/01/2002). Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, a seguir, conclusos. CALCULOS FLS. 208/218. Int.

0013747-25.2005.403.6304 (2005.63.04.013747-0) - LUIZ ANTONIO ALVES DIAS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre o Autor e o Réu, às fls. 521/539 e 546, julgando EXTINTA a Execução, com resolução de mérito, nos termos do arts. 794, inciso II, e 795, c.c. o art. 475-R, todos do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes e, após, certifique-se o trânsito em julgado, prosseguindo-se nos autos, com a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, nos termos do acordado. P.R.I.

0000228-61.2006.403.6105 (2006.61.05.000228-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013640-93.2005.403.6105 (2005.61.05.013640-8)) ISOLADORES SANTANA S/A(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP142231E - GUILHERME ESPINOSA PEDRONI) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo noticiado pela Exequente às fls. 114, julgo EXTINTA a presente Execução, em vista do pagamento efetuado, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008995-42.2007.403.6303 - FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004886-60.2008.403.6105 (2008.61.05.004886-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X SAIT INSTALACOES TECNICAS LTDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, devidamente qualificada na inicial, em face de SAIT INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA., objetivando lograr a condenação da autora ao adimplemento de quantia a título de indenização por danos materiais e morais em virtude da execução viciada de reforma nas dependências do Aeroporto Internacional de Viracopos (Termo de Contrato (TC no. 0004-EG/2006/0026). Formula pedido de antecipação de tutela, objetivando seja a ré compelida a iniciar os reparos no piso elevado da sala AIS - INFRAERO..., sob pena de pagamento de multa diária. No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: seja condenada a Ré ao ressarcimento de R\$29.967,75, na qualidade de danos materiais suportados injustamente por essa empresa pública federal.... Pugna pela condenação da ré, ainda, ao pagamento de quantia a título de danos morais no valor de 200 (duzentos) salários mínimos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/1044. A autora, fls. 1099/1109, alegando ter encerrado as reformas por contratação de terceiros, face à necessidade urgente das mesmas para o bom serviço aeroportuário, alterou a quantia informada na inicial a título de danos materiais. O Juízo recebeu a petição de fls. 1099/1109 como aditamento da inicial, determinando a retificação, pelo SEDI, do valor atribuído à causa (fl. 1114). Após sucessivas, extenuantes e infrutíferas tentativas de localizar a ré, foi deferida pelo MM. Juiz a quo a citação por edital, conforme requerido expressamente pela autora às fls. 1135/1136 dos autos (fl. 1137). Diante da citação por edital e da revelia da ré, foi nomeada como curadora especial da autora a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9, inciso II, do CPC (fl. 1151). A contestação foi acostada aos autos às fls. 1153/1153-verso. O Ministério Público Federal (fls. 1166/1167), destacando a ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito, deixou de opinar sobre o mérito do feito. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, tendo em vista o informado pela autora às fls. 1099/1109, quanto ao encerramento das reformas por contratação de terceiros, prejudicada apreciação do pedido de tutela antecipada. Assim, estando o feito devidamente instruído e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o julgamento do mérito. Consta dos autos que a INFRAERO celebrou com a ré um Termo de Contrato (TC no. 0004-EG/2006/0026), após ter sido sagrada vencedora em procedimento licitatório (Tomada de Preços no. 003/KPAD-3/SBKP/2005), para a reforma de sala AIS, localizada nas dependências do Aeroporto Internacional de Viracopos. Narra a INFRAERO que o valor total do referido contrato (R\$150.773,34) foi integralmente adimplido no prazo ajustado, isto não obstante, ainda quando da execução do respectivo objeto, teriam sido identificadas diversas pendências técnicas na execução do objeto contratual. Relata a autora que, a partir da ocupação da sala em maio de 2007, em poucos dias de sua efetiva utilização, o piso começou a sofrer desnivelamento e a se soltar, destacando ainda que, constatados estes vícios, a empresa ré, inobstante contactada sucessivas vezes, quedou-se inerte. Informando ao Juízo, posteriormente ao ajuizamento da demanda (fls. 1099 e seguintes), ter promovido a contratação de empresa para a realização das reformas necessárias para a utilização do citado recinto com segurança, pretende a INFRAERO, com a presente demanda, ver a ré condenada ao ressarcimento de quantia a título de danos materiais e morais, com supedâneo no CDC. A Defensoria Pública, por sua vez, pugna pela rejeição do pedido formulado pela INFRAERO. No mérito assiste em parte razão à autora. Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, observa-se ter a INFRAERO proposto a presente ação no intuito de obter a condenação da ré, em decorrência da execução viciada de reforma nas dependências do Aeroporto Internacional de Viracopos, ao adimplemento de quantia a título de danos materiais e morais. Como é cediço, se por um lado, nas relações de consumo entre particulares, a responsabilidade dos prestadores de serviço por inexecução ou prestação de serviço por vício de qualidade encontra-se disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, as relações contratuais em que figura como parte um ente público conta com normação específica e peculiar constante da Lei no. 8.666/93. Desta feita, não merece acolhida o pedido formulado pela INFRAERO de condenação da parte ré ao adimplemento de quantia a título de danos morais decorrente da execução viciada de contrato administrativo. Como é cediço, na sistemática jurídica vigente, considerando o regime próprio previsto na Lei no. 8.666/93, que rege os contratos firmados pela administração pública com os particulares, não se aplicam aos ajustes firmados pelos entes administrativos e os particulares às normas constantes do Código de Defesa do Consumidor. Vale lembrar que, com respaldo na Lei de Licitações e Contratos, a Administração está autorizada a rescindir unilateralmente o contrato em caso de inexecução, nos termos dos arts. 58, II, 78, I, e 79, I, da Lei nº 8.666/93. O mesmo instrumento normativo ainda autoriza expressamente a recusa da Administração em receber definitivamente equipamentos e serviços quando prestados

em objeto diverso do previsto no contrato, no edital de licitação e na proposta. Em acréscimo, no que tange aos contratos administrativos, a contratada responsabiliza-se pela garantia da segurança e solidez dos trabalhos realizados pelo prazo de 5 anos, contados do recebimento definitivo da obra. Neste mister, a Lei nº 8.666/93 é clara ao dispor que o recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato (art. 73, 2º). Ante a verificação de vícios na execução da obra, impõe-se aplicar ao contratado as disposições dos arts. 69 e 70 da Lei de Licitação, as quais atribuem a obrigação de reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados. Feitas tais considerações preliminares, no caso em concreto, estando a obra completa e tendo sido recebida com ressalvas pela Infraero, ante a comprovada inércia da empresa contratada quando instada a reparar os vícios decorrentes da execução contratual, deve-se ter por procedente o pedido atinente ao ressarcimento das despesas comprovadamente efetuadas para a solução dos problemas decorrentes da execução viciada do objeto contratual por parte da empresa-ré. Em face do exposto, acolho em parte o pedido formulado pela autora, para o fim de condenar a empresa-ré ao ressarcimento das quantias comprovadamente utilizadas pela INFRAERO para a reparação dos vícios decorrentes da execução do objeto descrito no Termo de Contrato no. 0004-EG/2006/0026, corrigidas a partir do ajuizamento da ação, na forma do Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação ante a vigência do novo Código Civil Brasileiro, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos patronos, face à sucumbência recíproca. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013472-86.2008.403.6105 (2008.61.05.013472-3) - GELTA GARCIA E SILVA (SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0008558-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO ALVES PEREIRA X MILENA KARLA SOARES PEREIRA

Tendo em vista o decidido na r. sentença de fls. 156, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que comprove nos autos o cumprimento do acordo, no prazo legal. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

0010628-95.2010.403.6105 - JESUS BISPARO (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JESUS BISPARO, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido exclusivamente sob condições especiais, e, em consequência, seja concedido o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL ao Autor, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Sucessivamente, requer seja concedido o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com o reconhecimento do tempo especial e respectiva conversão em tempo comum, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Para tanto, aduz o Autor que requereu junto ao Réu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/11/2009, NB nº 42/152.305-708-1, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Entretanto, sustenta o Autor que laborou em condições especiais nos períodos de 05/03/1979 a 29/06/1981 (reconhecido na via administrativa), 10/08/1981 a 23/01/1997, 09/01/1998 a 07/05/2004 e de 01/05/2004 a 26/11/2009, razão pela qual faria jus à concessão da aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (26/11/2009). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/106. O Juízo, às fls. 109, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação e intimação do Réu, bem como a juntada de dados do Autor constantes de seu sistema e do Procedimento Administrativo. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 122/139, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, relativamente ao período especial reconhecido administrativamente, e prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 140/228 foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor. O Autor apresentou réplica às fls. 236/248 e juntou documentos de fls. 249/264. Com a juntada de dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 266/280), os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou a informação e cálculos de fls. 281/288, acerca dos quais o INSS se manifestou às fls. 293/304, e o Autor, às fls.

305/308, juntando, ainda, os documentos de fls. 309/385. Em vista dos documentos juntados pelo Autor, foi determinada a intimação do INSS para vista dos autos, bem como o retorno dos autos ao Setor de Contadoria (fls. 386 e 389), que, por sua vez, retificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 390/398), vindo os autos, a seguir, conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar relativa à falta de interesse merece ser afastada porquanto não obstante ter sido reconhecido o período de 05/03/1979 a 29/06/1981 como especial, o pedido do Autor para concessão do benefício de aposentadoria foi indeferido, de modo que subsiste o interesse de agir. Arguiu, ainda, o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 26/11/2009, e a data do ajuizamento da ação em 27/07/2010, não há prescrição das parcelas vencidas. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a

saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se presta para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que durante o período de 05/03/1979 a 29/06/1981 ficou exposto a ruído excessivo, e nos períodos de 10/08/1981 a 23/01/1997, 09/01/1998 a 07/05/2004 e de 01/05/2004 a 26/11/2009, também laborou sob condições especiais tendo em vista a periculosidade inerente à atividade de vigilante por ele desempenhada. Quanto ao agente físico (ruído) em questão, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). No caso concreto, da análise do perfil profissiográfico previdenciário juntado aos autos, verifica-se que o Autor esteve exposto a níveis de ruído prejudiciais à saúde no período de 05/03/1979 a 29/06/1981 (87 a 92 dB - fls. 195/196), conforme, aliás, já reconhecido pelo INSS. Já no que tange aos períodos em que o Autor exerceu a função de vigilante, entendo que também se faz possível o reconhecimento do tempo especial, mas tão somente nos períodos em que o Autor comprova o exercício da atividade perigosa com uso arma de fogo, quais sejam, de 01/05/2004 a 04/05/2009, conforme se pode verificar do perfil profissiográfico previdenciário juntado às fls. 197/199, e previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO EM INTEGRAL. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O desempenho da atividade de vigilante sem o porte de arma de fogo não permite a contagem diferenciada do respectivo tempo de serviço para fins aposentadoria. Precedentes. 2. Apelação desprovida. (AC 199934000253595, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1, DATA:09/07/2009, PAGINA:39) De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 05/03/1979 a 29/06/1981 e de 01/05/2004 a 04/05/2009. Feitas considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor, com apenas 7 anos, 3 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição especial comprovado nos autos. Nesse sentido, confira-se: Período Atividade especial admissão saída a m D05/03/1979 29/06/1981 2 3 25 01/05/2004 04/05/2009 5 - 4 - - - 7 3 29 2.639 7 3 29 0 0 0 Total 7 3 29 Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/911 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput 2, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. Carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. Tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. Contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMA possibilidade de conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do

artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, no seguinte período: de 05/03/1979 a 29/06/1981. DO FATOR DE CONVERSÃO Aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer assim que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES

PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme se verifica do demonstrativo de tempo de contribuição de fls. 398, conta o Autor, até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, com apenas 21 anos, 9 meses e 14 dias de tempo de serviço/contribuição, sendo de se ressaltar que na data da entrada do requerimento administrativo também não fazia jus quer à aposentadoria integral, quer à proporcional, já que, na data da DER, não contava o Autor com a idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o inciso I3 do art. 9º da EC nº 20/98, porquanto nascido em 16/08/1957 (fl. 151). Outrossim, a Contadoria do Juízo apurou contar o Autor até a data da citação (20/08/2010) com 33 anos, 5 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição (fl. 398), pelo que atendido o requisito tempo de serviço e idade constante na legislação aplicável ao caso. Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da citação, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando que o Autor somente implementou todos os requisitos para concessão da aposentadoria na data da citação (20/08/2010), esta é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 20/08/2010, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Por fim, no que tange à possibilidade de cobrança pelo fisco de Imposto de Renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente, resta assegurado, desde já, que o cálculo do Imposto sobre a Renda devido, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, como o caso, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral a ser creditado, conforme jurisprudência reiterada acerca do tema (REsp 758779/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 22/05/2006, p.

164).Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum o período de 05/03/1979 a 29/06/1981, fator de conversão 1.4, bem como a implantar aposentadoria, equivalente a 33 anos, 5 meses e 18 dias de tempo de contribuição, em favor do Autor, JESUS BISPARO, NB 42/152.305.708-1, com data de início em 20/08/2010 (data da citação - fl. 229), cujo valor, para a competência de 12/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 793,61 e RMA: R\$ 817,81 - fls. 390/398), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$14.996,47, devidas a partir da citação (20/08/2010), apuradas até 12/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 390/398), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, restando assegurado, ainda, o direito do Autor, no que tange ao pagamento de Imposto de Renda sobre as verbas atrasadas, a renda que teria sido auferida mês a mês, mediante a incidência de tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, conforme motivação. Ressalto que a presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P. R. I.

0016188-18.2010.403.6105 - MARILSA RODRIGUES SCHELEMBERG DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, MARILSA RODRIGUES SCHELEMBERG DOS SANTOS, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 257/261, ao fundamento de existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Para tanto, sustenta a Autora que a sentença restou omissa ao deixar de apreciar pedido expresso formulado no item 4.1 da peça inicial, atinente às razões do não reconhecimento do direito de conversão do tempo comum em especial, em vista do direito adquirido à observância da legislação vigente à época da prestação do serviço. Sem razão a Embargante. Por primeiro, não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, devendo valer-se, para tanto, se for o caso, do recurso cabível. Outrossim, conforme se verifica da sentença de fls. 257/261, a matéria em questão foi devidamente apreciada e rejeitada in totum, de forma que a sentença julgou adequadamente o mérito da causa. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 264/266, não seria o mesmo que sanar omissões ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, a Jurisprudência pátria tem se manifestado contrária a tal intento, sendo de se destacar, a título ilustrativo, o julgado a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I** - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pedacinho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. **II** - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Destaco, ainda, que as razões do convencimento do juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 257/261 vº por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0016198-62.2010.403.6105 - WALDIR ANTONIO BOARO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS, juntada às fls. 268/295, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0018151-61.2010.403.6105 - INTEC DE JUNDIAI MANUTENCAO PREDIAL E COMERCIO LTDA(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1430/1431. Compulsando os autos, verifico que as custas processuais foram recolhidas em guias DARFs, conforme documentos juntados às fls. 1195 e 1420, contudo a devolução e/ou restituição deve ser pleiteado perante a Receita Federal, posto que o valor não está vinculado aos autos. Outrossim, defiro o pedido de dilação de prazo para regularização das custas, conforme requerido. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Intimem-se.

0001475-04.2011.403.6105 - THIAGO DA SILVA MILAN(SP217159 - ELTON TADEU CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado às fls. 116/118, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Não há custas a serem ressarcidas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, nem condenação em honorários, em razão da falta de contrariedade. Outrossim, homologo o pedido de desistência do prazo recursal requerido pelas partes, certificando-se o trânsito em julgado da presente decisão. No mais, autorizo o levantamento pelo Autor do valor depositado em Juízo, conforme comprado à fl. 118 dos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003819-55.2011.403.6105 - WILSON MENDES DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 92/96. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Int.

0004081-05.2011.403.6105 - JULIANA IWAMOTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0004462-13.2011.403.6105 - AMOS ASSIS MONTEIRO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o Autor, embora regularmente intimado, não se manifestou acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011488-62.2011.403.6105 - B.I.T.G.L. EMPREENDIMIENTOS, PARTICIPACOES E LOCACOES LTDA(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por B.I.T.G.L. - EMPREENDIMIENTOS, PARTICIPAÇÕES E LOCAÇÕES em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a Ré condenada a promover à compensação de crédito tributário não homologado pela Receita Federal. Requer, ainda, seja concedida a tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determinando-se à Requerida que expeça a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa até o trânsito em julgado da ação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/128. Às fls. 130 o Juízo determinou a citação prévia da Ré. Do despacho que postergou a análise do pedido de antecipação de tutela, a Autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 137/151), tendo sido negado seguimento ao mesmo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão monocrática de fls. 153. Regularmente citada, a União contestou o feito, às fls. 155/157vº, defendendo a Ré, apenas no mérito, a total improcedência do pedido formulado. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 158/158vº). Réplica às fls. 163/165. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas

questões preliminares. No mérito, quanto à matéria fática, aduz a Autora que em virtude da existência de crédito no valor atualizado de R\$ 88.470,40, formulou pedidos de compensação junto à Ré, relativamente aos processos administrativos nº 03623.56673.201008.1.3.04-7021, 16864.73166.191108.1.3.04-05063, 29989.81461.061.008.1.3.04-4084 e 18951.87276.201008.1.3.04-0673, que foram indeferidos ao fundamento de insuficiência do crédito. Não concordando com a decisão administrativa, interpôs a Autora os recursos administrativos de nº 16864.73166.191108.1.3.04-5063, 29989.81461.061008.1.3.04-4084, 18951.87276.201008.1.3.04-0673, 03623.56673.201008.1.3.04.7021 julgados intempestivos os três primeiros, sendo que o último se encontra ainda pendente de julgamento. Nesse sentido, sustenta a autora que para continuidade de sua atividade empresarial, precipuamente em vista da necessidade da obtenção de certidão de regularidade fiscal, não poderia aguardar por prazo indefinido o julgamento do recurso administrativo interposto, bem como, considerando inexistir quaisquer outros débitos em seu nome, ilegal o procedimento adotado pela Ré no que tange ao indeferimento dos pedidos de compensação, haja vista que o crédito que possui corresponde exatamente ao montante objeto do pedido de compensação, pelo que requer seja a União condenada judicialmente a promover a compensação pleiteada. A União, por sua vez, sustenta que o procedimento adotado pela autoridade administrativa se deu com observância da legislação aplicável à espécie, de modo que as alegações da Autora não seriam suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, mormente em razão da inexistência de prova do crédito compensado. No que tange à possibilidade de compensação de crédito tributário, deve ser ressaltado que a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra supedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Dessa forma, resta claro o direito do contribuinte de promover a compensação de crédito tributário existente, cabendo à Fazenda fiscalizar o procedimento, bem como exigir a documentação pertinente, realizando, inclusive, se for o caso, o lançamento de eventuais diferenças verificadas. Feitas tais considerações, verifico que a questão de fundo versada nos presentes autos cinge-se na realidade à inércia da autoridade administrativa no que tange à conclusão definitiva da análise dos pedidos administrativos de compensação, porquanto a União, em sua contestação, não impugna a existência de crédito tributário em favor da Autora, pelo que esta tem direito à revisão de seus débitos, o que, aliás, vem de encontro com o interesse público de regularizar as pendências tributárias existentes, também em consonância com o princípio da eficiência, a que deve obediência a Administração Pública, tal qual disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Assim sendo, considerando que a atividade da autoridade administrativa fiscal, quanto ao procedimento da compensação tributária, é vinculada, deve ser determinado o afastamento da omissão observada, para o fim de que seja determinada à União a tomada das providências necessárias para conclusão, no mérito, da análise do pedido de compensação formulado. De outro lado, no tange ao pedido de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, anoto que não há nos autos elementos suficientes que comprovem a situação de regularidade da Autora junto ao fisco ou mesmo para se infirmar que os débitos se encontram com a exigibilidade suspensa, conforme as hipóteses legais previstas no Código Tributário Nacional, de modo que inviável a expedição de certidão seja negativa, seja positiva com efeito de negativa de débito. Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a, no prazo de 45 dias, promover a análise, no mérito, dos procedimentos administrativos de compensação de créditos comprovadamente recolhidos, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da União para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Condeno a União no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido do ajuizamento. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P. R. I.

0011805-60.2011.403.6105 - JACI DO AMPARO JUNIOR(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 76/81. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0012059-33.2011.403.6105 - ANA LUCIA GHIRARDELLO PEREIRA LIMA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 66/81, aguarde-se a perícia médica agendada conforme despacho de fls. 57. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0015888-22.2011.403.6105 - DIRCE TACCO ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) DIRCE TACCO ALVES, RG: 24.420.977-7 SSP/SP, CPF: 158.698.208-71 NIT: 10288658369; DATA NASCIMENTO: 10/06/1942; NOME MÃE: CLORINDA TACCO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. CLS. 19/01/2012 - DESP. FLS. 86: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 63/85. Nada mais.

0000035-36.2012.403.6105 - ROBERT WILLIAM FRANCA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de benefício de pensão por morte c.c. danos morais, com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo autor junto ao INSS: ROBERT WILLIAM FRANÇA, NB 148.262.999-0, CPF: 365.662.428-30; DATA NASCIMENTO: 24/07/1997; NOME MÃE: DEISE APARECIDA ZATTI DE SOUZA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0000442-42.2012.403.6105 - CLAUDETE APARECIDA DE BRITO X AIRTON PEREIRA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc. Tendo em vista o disposto no art. 267, 4º, do Código de Processo Civil, reconsidero o despacho de fls. 50. Outrossim, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 48 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. CLS. EM 17/02/2012 - DESPACHO DE FLS. 66: Prejudicada a petição de fls. 53/62 em vista da decisão de fls. 51. Assim sendo, publique-se a sentença prolatada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002932-57.2000.403.6105 (2000.61.05.002932-1) - COML/ LIBERATO LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

Preliminarmente, providencie a Impetrante a regularização da petição de desarquivamento, instruindo-a com comprovante de pagamento em GRU, código 18.710-0, no valor de R\$ 8,00 (Oito Reais), a ser recolhido na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Regularizada as custas de desarquivamento, expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido. Int.

0006660-23.2011.403.6105 - VALUE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP177993 - FABIO AUGUSTO ROSSIN DE OLIVEIRA E SP024056 - ARTUR MORENA LOMBARDI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Dê-se vista à impetrante acerca da solicitação de fls. 121/122. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 116. Int.

0016179-22.2011.403.6105 - THIAGO ALEXANDRE MENDONCA OZAMIS(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por THIAGO ALEXANDRE MENDONÇA OZAMIS originariamente contra ato do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas-SP, objetivando a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir o

Imposto sobre Produtos Industrializados devido na importação do veículo de Licença de Importação nº 11/3571229-2. Às fls. 74/75 informa o Impetrante que em virtude da alteração da localidade do despacho aduaneiro para o Porto de Santos, foi solicitado um novo licenciamento de importação - LI, conforme comprovado às fls. 76/77, com a alteração da autoridade coatora, pelo que requereu a alteração do pólo passivo a fim de que conste o Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. Nesse sentido, tendo em vista a modificação da situação fática narrada e considerando que a impetração é agora dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Santos-SP, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada. Assim sendo, em atenção ao princípio da economia processual, remetam-se os autos para a 4ª Subseção Judiciária de Santos-SP, para redistribuição e deliberação do juízo competente. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação a fim de constar o Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. À Secretaria para as providências de baixa. Desde já, autorizo o i. subscritor da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição na 4ª Subseção Judiciária de Santos-SP. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, no silêncio, cumpra-se normalmente. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 0001203-55.2012.4.03.0000. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013181-81.2011.403.6105 - IZAURA RODRIGUES SANT ANNA (SP127528 - ROBERTO MARCOS INHAUSER E SP167811 - GLÁUCIA LÊNIA INHAUSER) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD)

Vistos. Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO requerida por IZAURA RODRIGUES SANTANNA, devidamente qualificada na inicial, em face do CONSELHOR REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP. Alega a Requerente que recebe pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, ELI SANTANNA, ocorrido em 14.02.1983. Aduz que pretende ingressar com a ação de revisão de benefício previdenciário, porquanto não teria sido levado em consideração pelo INSS as contribuições previdenciárias realizadas pelo empregador ao tempo do falecimento do cônjuge. Relata, ainda, que o falecido trabalhou para o Requerido de 13.08.1979 a 14.02.1983, contudo, o Conselho Requerido se negou a entregar a documentação de que necessita para pleitear junto à Autarquia Previdenciária a revisão de benefício. Assim, requer o deferimento da medida liminar e sua confirmação ao final para que sejam juntados aos autos os recibos de pagamento de salários de seu falecido esposo no período de 13.08.1979 a 14.02.1983. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/15. O feito foi originariamente distribuído à Justiça Estadual da Comarca de Indaiatuba, onde foi inicialmente processado sem o deferimento de liminar e com o oferecimento de contestação do Requerido, após citação regular. Regularmente citado, o Conselho requerido contestou o feito, aduzindo preliminar relativa à incompetência do Juízo Estadual, e quanto ao mérito, defendeu a improcedência da ação. O feito foi remetido a esta Justiça Federal, em vista do reconhecimento da incompetência do D. Juízo Estadual, às fls. 95. Redistribuído a esta 4ª Vara Federal, conforme despacho de fls. 99, foi determinada a exibição de documento, bem como esclarecimentos pela parte Requerente acerca da propositura de ação principal de revisão de benefício, na forma do artigo 801, III do CPC. Com as manifestações das partes, Requerente, às fls. 108 e 128/129, e Requerido, às fls. 110/120, 122 e 130/135, vieram os autos conclusos. Às fls. 136/140, a Secretaria da Vara procedeu à juntada dos dados previdenciários do cônjuge falecido, extraídos do sistema CNIS-DATAPREV. É o relatório. Decido. A presente demanda não merece ter prosseguimento, ante a ausência do pressuposto interesse/possibilidade por parte da Requerente, como condição da ação. Com efeito, conforme já declinado na exordial, a pretensão deduzida é a de obter revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento do cônjuge da Requerente, ELI SANTANNA, ocorrido em 14.02.1983. O fundamento da presente ação, segundo a Requerente, se encontra na necessidade de obter, em face da negativa do Conselho Requerido, os recibos de pagamento de salários que serviriam para a comprovação da base de cálculo das contribuições previdenciárias, no período de 13.08.1979 a 14.02.1983, ocasião em que faleceu seu cônjuge, a fim de instruir a ação pertinente, esta endereçada em face do INSS. Contudo, observa-se que o Conselho Requerido comprovou, de forma clara, que o falecido esposo da Requerente, na condição de fiscal junto ao Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, gozou benefício previdenciário, em razão de doença, desde 16.12.1979 até o final do contrato de trabalho, que ocorreu com o seu falecimento, tudo conforme esclarecimentos e documentos juntados às fls. 110/120, valendo ser salientado que referido fiscal já trabalhava no referido Conselho, desde 01.08.1973. Outrossim, confirmam-se os fatos pela juntada do CNIS-DATAPREV, efetuada pela Secretaria da Vara, às fls. 136/140, de modo que se encontrando o cônjuge da Requerente, naquela época, afastado/incapacitado, em decorrência de doença, e recebendo benefício previdenciário, não poderia também receber salário, ex vi o disposto nos artigos 27, caput, e 28, caput, do Decreto nº 89.312/84. Logo, em consequência, inútil é a pretensão inicial pela inexistência de folha salarial do Conselho Requerido, em vista do afastamento do instituidor da pensão no período reclamado, motivo pelo qual é de rigor o reconhecimento da

carência da presente ação. Ante o exposto, não merecendo a presente demanda prosseguimento, ante a ausência de uma das condições da ação, reconheço a falta de interesse de agir da Requerente, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verbas honorárias, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3304

MONITORIA

0010632-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RAUL ROSSI DOS SANTOS(SP244844 - REGINA LUISA QUIRINO CEREJO)

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21/03/2012 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à parte ré. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2428

DESAPROPRIACAO

0005762-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005762-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ESMERALDA PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Primeiramente ressalto que os honorários periciais devem ser calculados de acordo com as horas despendidas e despesas necessárias para condução dos trabalhos. O laudo de avaliação rural juntado pelas expropriantes as fls. 25/94, atesta a existência de benfeitorias de infraestrutura variada típicas de imóvel rural, bem como predomínio de monocultura, ou seja, pastagem. Isto posto, aparentemente, o imóvel descrito enquadra-se nos parâmetros traçados na alínea b, do art. 6º, da Portaria Conjunta nº 01/2010 elaborada pela Comissão de Peritos Judiciais que propõe honorários periciais de avaliação no valor de R\$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais). Sendo assim e considerando a necessidade de conhecimento técnico específico para elaboração do laudo, com aplicação do acréscimo de 50% (cinquenta por cento), nos termos da alínea a, do art. 3º da Portaria Conjunta nº 01/2010

supramencionada, fixo os honorários periciais PROVISÓRIOS, em R\$ 71.250,00 (setenta e um mil duzentos e cinquenta reais), os quais deverão ser depositados pelas expropriantes, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o perito nomeado a dar início aos trabalhos periciais. Com a vinda do laudo pericial, venham os autos conclusos para fixação definitiva dos honorários periciais, com enquadramento em uma das alíneas do art. 6º, da Portaria Conjunta nº 01/2010. Sem prejuízo, após apresentação do laudo já mencionado, dê-se vista aos confrontantes Arnaldo dos Santos Diniz e Ileana Cunha Leitão dos Santos Diniz, nos termos do pedido de fls. 574/575. Int. CERTIDÃO DE FLS. 586: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a providenciar o recolhimento das custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente no juízo deprecado, ou seja, Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá. Nada mais.

0017575-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017575-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LUIS TAVARES DA CUNHA MELLO - ESPOLIO X JUDITH FONSECA DA CUNHA MELLO - ESPOLIO (RJ057583 - JORGE OLIMPIO DO AMARAL ROCHA)
Primeiramente, considerando que o inventariante do espólio de Judith Fonseca da Cunha Mello, é o Sr. Marcos Tavares da Cunha Mello, conforme documento de fls. 131/136, expeça-se carta precatória de citação ao inventariante, no endereço de fls. 62. Sem prejuízo, cumpra a INFRAERO, integralmente, prazo de 10 (dez) dias, as determinações de fls. 120 e 128, ou seja, junte aos autos certidão de objeto e pé do inventário de Luis Tavares da Cunha Mello, que deverá conter o nome, qualificação, endereço do inventariante, identificação de todos os herdeiros e se o imóvel foi partilhado. Cumprida a determinação supra, cite-se o inventariante do espólio de Luis Tavares da Cunha Mello. Int.

0017310-32.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HEITOR ARTHUR TOZZINI - ESPOLIO X MARILENA DIAS TOZZINI X CRISTIANE CARLA DIAS TOZZINI X DENIS MARCELO DIAS TOZZINI X ANA TEREZA DE QUEIROZ ALVES TOZZINI X MARILENA DIAS TOZZINI
Primeiramente recebo a petição de fls. 52 como emenda à inicial. Defiro a inclusão de Marilena Dias Tozzini no pólo passivo da ação. Defiro ainda a inclusão da Municipalidade de Campinas no pólo ativo da ação como assistente simples. Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações supra. Após, citem-se e intuem-se, as expropriadas do depósito e do preço oferecido nestes autos, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.075, de 22/01/70, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41. Int.

0017324-16.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EGYDIO GUARDANI - ESPOLIO X RUTH GUARDANI X MAURO SAVINI X RUI THOMAZ GUARDANI - ESPOLIO X LEDA MARIA GUARDANI X ADRIANO GUARDANI X ROSANA GUARDANI X LUCIANA GUARDANI X RUTH GUARDANI SAVINI X LEDA MARIA GUARDANI
Considerando os termos da petição de fls. 56/57, remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão de Ruth Guardani Savini e Leda Maria Guardani no pólo passivo da ação. Defiro a inclusão do Município de Campinas como assistente simples das expropriantes, conforme requerido na inicial. Cumpridas as determinações supra, citem-se as partes demandadas e intuem-se, no mesmo ato, as rés do depósito e do preço oferecido nestes autos, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.075, de 22/01/70, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41, para contestar os termos da ação, intimando-se-as desde logo para que se manifestem expressamente sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. No mesmo ato, deverão as expropriadas se manifestarem sobre a abertura de inventário em nome de Egidio Guardani e de Thomaz Guardani, informando a qualificação completa de seus inventariantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal) é isento, nos termos do art. 4º, I da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, parágrafo 2º do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Int.

MONITORIA

0002550-15.2010.403.6105 (2010.61.05.002550-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COFEL COM/ VAREJISTA DE AUTO PECAS E FERRAMENTAS LTDA

EPP X MARCOS ANTONIO SILVA

Cuida-se de ação monitória, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de COFEL COMERCIO VAREJISTA DE AUTO PEÇAS E FERRAMENTAS LTDA EPP e MARCOS ANTONIO SILVA, com o objetivo de receber o importe de R\$ 53.802,53 (cinquenta e três mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e três centavos), decorrente contrato de limite de crédito para desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata n. 4083.870.0000013-12, firmado em 05/09/2007. Procuração e documentos juntados às fls. 05/154. Custas, fl. 155. Os réus não foram citados (fls. 161/162, 176/177, 191, 200/201, 209). À fl. 214/verso, o oficial de justiça certificou o falecimento do Sr. Marcos Antonio Silva há cerca de três anos, conforme informação de sua ex-sogra. Intimada a requerer o que de direito para continuidade da execução (fl. 215), sob pena de extinção, a CEF requereu prazo para diligenciar acerca de eventual processo de inventário do de cujus, o que foi deferido (fl. 218). Decorrido o prazo, a autora não se manifestou (fl. 221). Decido. Considerando a informação de óbito do Sr. Marcos Antonio Silva, representante legal da empresa e co-devedor, e não tendo a autora, apesar de intimada, providenciado a substituição processual, nos termos do art. 43, do CPC, o caso é de extinção. Neste sentido: Processo AC 200751020064577 AC - APELAÇÃO CIVEL - 479652 Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 18/11/2010 - Página: 270 CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. FALECIMENTO DO RÉU. INOBSERVÂNCIA DO ART. 43, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. 1- Na forma do art. 43 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores (sucessão processual). 2- Não tendo a autora, apesar de intimada para tal, requerido a sucessão processual, na forma prevista no art. 43, do CPC, a fim de que fosse regularmente processada a presente monitória, formando-se validamente a relação processual, há de ser mantida a sentença recorrida, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, sendo que tal causa extintiva dispensa a prévia intimação pessoal da parte autora. 3- Apelação desprovida. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas pela autora. Não há condenação em honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0012023-25.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JERUSA KRYSTINE SILVA GONZOTI Defiro o pedido de fls. 89, posto que já esgotadas as pesquisas para localização da ré, conforme já salientado no despacho de fls. 86. Isto posto, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 231, inciso II c/c art. 232, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora, nos termos a retirar o respectivo edital, providenciando sua publicação em jornal de grande circulação. Int. CERTIDAO DE FLS. 94: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações. Nada mais.

0000034-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCIO LUIZ PIRES JUNIOR

Defiro o pedido de citação por edital. Expeça-se edital para citação do réu, com prazo de 30 dias. Int. CERTIDAO DE FLS. 66: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital de citação expedido para as devidas publicações. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002695-71.2010.403.6105 (2010.61.05.002695-7) - TRAJANO MARTINS NOVAES FILHO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Trajano Martins Novaes Filho, qualificado na inicial, em face da União, com objetivo de que seja reformado, com a garantia de todos os direitos sociais decorrentes da reforma, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos à sua integridade física e moral, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer também o reconhecimento da existência de nexo causal entre suas atividades profissionais e os problemas ortopédicos que alega apresentar, e, em sede de tutela antecipada, requer lhe seja assegurado o direito à integralidade dos vencimentos e dos direitos sociais a que faz jus o militar no serviço ativo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 31/171. Às fls. 175/176, foi proferida a r. decisão que, amparado no poder geral de cautela previsto no artigo 798 do Código de Processo Civil e com base no parágrafo 7º do artigo 273 do mesmo Código, deferiu o pedido liminar, para que o autor não fosse desligado do Exército até que se realizasse perícia (na via administrativa) e se concluísse o Inquérito Sanitário de Origem

requerido pelo autor ou até que fosse apresentado laudo por perito designado por este Juízo. Em relação a essa decisão, interpôs a União agravo de instrumento, fls. 189/194. Regularmente citada, fl. 183, a parte ré ofereceu contestação, fls. 202/211, argumentando que a pretensão formulada na inicial encontra-se acobertada pela prescrição, considerando que os problemas físicos apresentados pelo autor teriam se iniciado em 2006 e a ação foi proposta em 2010, ultrapassando o prazo previsto no parágrafo 3º do artigo 206 do Código Civil. No que concerne ao mérito, ressalta que o autor é militar temporário e não faria jus aos mesmos direitos do militar estável e não teria sido considerado incapacitado, ainda que temporariamente, para o serviço do Exército. Insurge-se também contra o pedido de indenização por danos morais e à integridade física. A parte autora apresentou réplica, às fls. 221/233. O laudo pericial foi juntado às fls. 241/245 e complementado às fls. 272/274. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial, às fls. 249, 252/256, 278 e 280/281. Às fls. 328/330, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas. As partes apresentaram alegações finais, às fls. 333/340 e 342/346. É o necessário a relatar.

Decido. Rejeito, de início, a preliminar de prescrição. Aduz a União que, tendo em vista que os problemas físicos do autor tiveram início em 2006, o prazo prescricional para o pedido de reparação de danos seria de 03 (três) anos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 206 do Código Civil. No entanto, ainda que tenham as dores do autor se iniciado em 2006, é de se observar, de acordo com o que dos autos consta, que houve uma progressão da doença. No documento de fl. 169, por exemplo, lavrado em 2009, a médica perita de guarnição recomendou o afastamento do autor de esforços físicos e serviço de guarda, por período de 30 (trinta) dias, ao passo que, no teste de aptidão física realizado em junho de 2006, fl. 63, o autor fora aprovado com conceito E e, em 01/08/2007, fl. 81, fora considerado apto para o serviço do Exército. Ademais, consta também dos autos requerimento para instauração de Inquérito Sanitário de Origem, formulado pelo autor em 10/09/2009, fl. 157, sendo incontroversa a alegação de que ainda não fora apreciado esse pedido. Desse modo, a alegação de prescrição não merece acolhida. Passo, então, à análise do mérito. De acordo com o inciso II do artigo 106 da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, será reformado ex officio o militar que for julgado definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas. O inciso III do referido artigo, por sua vez, determina que também será reformado o militar que estiver agregado por mais de 02 (dois) anos por ter sido considerado temporariamente incapacitado, por decisão homologada de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável. Pelos documentos que dos autos consta, o autor não se enquadra na hipótese prevista no inciso III acima mencionado, vez que não há sequer menção de eventual agregação. No que concerne à aptidão do autor para o serviço do Exército, realizada perícia médica, o Sr. Perito, às fls. 241/245, afirmou que o autor apresenta quadro de hérnia de disco L5S1, sendo possível o tratamento cirúrgico, com possibilidade de reversão total do quadro. Não se trata, assim, de incapacidade total e permanente, seja para o exercício das atividades do Exército, seja para as atividades civis, de modo que improcede o pedido de reforma. No que concerne ao pedido de reconhecimento de existência denexo causal entre as atividades profissionais do autor e os problemas ortopédicos que apresenta, afirma o Sr. Perito, às fls. 241/245, que encontrou evidências convincentes de que a patologia da coluna lombar hérnia de disco L5S1 foi adquirida durante serviço militar, pois esta lesão tem como etiologia esforço excessivo exercendo grande pressão na região do disco intervertebral, provocando a lesão. Afirma o Perito que, como o serviço militar tem grande quantidade de atividades que implicam em esforço físico, devemos atribuir a essas atividades a etiologia de lesão, além do que, o autor é jovem, e não havendo tempo para que o envelhecimento provocasse esta lesão. Às fls. 272/274, é enfático o Sr. Perito ao afirmar que nenhum indivíduo nasce com hérnia de disco, e a sua ocorrência em crianças e adolescentes é rara, sendo dignas de relato em literatura médica especializada, e mesmo nos indivíduos com predisposições genéticas, é necessário haver ou um grande esforço súbito e/ou esforços com microtrauma de repetição. E, da análise dos documentos juntados aos autos, o autor é jovem, nascido em 17/10/1983, fl. 36, e, durante razoável período de tempo, participou de diversas atividades no serviço militar, sendo considerado apto para o serviço do Exército em 26/03/2004 (fl. 38), em 24/03/2005 (fl. 42), em 04/04/2006 (fl. 56), em 18/04/2006 (fls. 58/59), em 08/02/2007 (fl. 75), tendo realizado a marcha de 24 Km no dia 01/09/2007 (fl. 84). Já em 07/11/2007, em inspeção de saúde, fl. 98, o autor foi considerado apto para o serviço do Exército, com recomendações, assim como em 26/11/2007 (fl. 99), em 11/02/2008 (fl. 105), em 27/11/2009 (fl. 169) e em 16/12/2009 (fl. 171). Assim, verifica-se que o autor passou a apresentar patologias de ordem ortopédica durante o período de exercício de atividade militar. E as testemunhas ouvidas em audiência, sob o crivo do contraditório e com as advertências legais, informaram que, em algumas atividades, era necessário movimentar equipamentos pesados, conforme abaixo transcrito: Fl. 329 - Testemunha Guilherme Augusto Pereira: que dentre as atividades do autor havia a obrigatoriedade de transportar caixas denominadas canastras, utilizadas para condicionamento de material de serviço e equipamentos em geral, sendo que, em média, supõe a testemunha que pesam mais de 30 Kg. Em média medem 1,5 m por 0,6 m por 1,0 m, sendo que algumas têm alças, outras não e outras ainda têm pés que facilitam a pegada na parte inferior, porém devido ao tamanho e características são de difícil manuseio e muitas vezes são manipuladas por uma só pessoa. Que o peso e as dimensões podem variar de acordo com o equipamento ou material transportado. (...) que também ele em seu dia-a-dia se vê na contingência de carregar tais canastras, especialmente por estar servindo na seção de operações do QG da 11º BIL, 3ª seção de operações desde seu ingresso, sendo que depois de 2010 recebeu um auxiliar para o serviço. Por trabalhar com as operações sempre tem de movimentar esses volumes além de outros como armários e quando há necessidade de montar o cafofo o

faz praticamente sozinho. Que desde que entrou trabalha nessa seção, onde o autor trabalhava, tendo sido ele que o ensinou o serviço que o depoente executa desde 2008. Fl. 330 - Testemunha Rogério da Conceição Martins: (...) Eventualmente, faziam exercícios e acampamentos fora e dentro da própria brigada e para tanto é necessária a mobilização de muitos equipamentos e materiais que são acondicionados e transportados em canastras grandes e pesadas com mais de 30 Kg e com tamanho aproximado de metade da mesa de audiência. Que às vezes há necessidade de movimentá-las sozinho. Que como todos os demais militares era submetido ao TAF e TFM que exigem grande habilidade física e esforço. Que o autor também era atleta o que demandava igualmente esforço. Que o autor era o auxiliar e carregava as canastras e que o depoente teve de cobrir suas férias e nessa oportunidade também teve de carregar essas canastras. Esclareceu ainda que durante o exercício o soldado deve fazê-lo sozinho. Que durante o serviço de faxina também é necessária a movimentação dessas caixas. Que o afastamento do autor da seção deve ter se dado em virtude de problemas físicos devido ao esforço necessário naquele serviço. Assim, as provas produzidas demonstram que o surgimento da hérnia de disco L5S1 do autor foi potencializada pelas atividades que eram inerentes ao seu ofício. Desse modo, reconhece-se que há nexo causal entre as atividades militares desempenhadas pelo autor e o quadro de hérnia de disco L5S1 que apresenta. No que se refere ao dano moral, não há nos autos comprovação de que os diagnósticos de hérnia de disco foram desconsiderados pelos superiores hierárquicos do autor. Há, sim, nos autos, documentos que revelam que o autor foi afastado de esforços físicos por determinados períodos e a ele foi disponibilizado tratamento médico e fisioterápico, conforme se verifica às fls. 82/83, 85/90, 95/96, 98/99, 104/111, 114/116, 122, 132/135, 139, 144/153, 155/156, 158/159 e 162/171. Assim, pelas provas produzidas nos autos, depreende-se que ao autor foi prestada a assistência necessária à sua recuperação, não obstante a alegação de que não fora dispensado de qualquer atividade. O fato de haver nexo causal entre as atividades militares e o quadro de hérnia de disco apresentada pelo autor, por si só, não constitui em ato reprovável com indenização civil de dano moral. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o nexo causal entre as atividades militares e o quadro de hérnia de disco L5S1 apresentado pelo autor. Julgo improcedentes os pedidos de reforma e de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando, no entanto, suspensa a sua execução por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0004779-27.2010.403.0000.P.R.I.

0015630-46.2010.403.6105 - RAQUEL PICCOLLO COMPARINI X INGRID PICCOLLO COMPARINI X CAUE PICCOLLO COMPARINI (SP155669 - PAULO GIL DE SOUZA CONFORTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação dos herdeiros de José Marcos Comparini. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo ativo da ação Raquel Piccollo Comparini, Ingrid Piccollo Comparini e Cauê Piccollo Comparini. Intime-se o autor Cauê Piccollo Comparini a regularizar sua representação processual no autos, no prazo de 10 dias. Cumpridas as determinações supra e a não aceitação do acordo oferecido pelo INSS, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, em face do reexame necessário da sentença. Int.

0011312-83.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009128-57.2011.403.6105) ASSOCIACAO NACIONAL DE TUTORES DE ENSINO A DISTANCIA - ANATED (SP223871 - SILVIA SANTOS GODINHO) X CONSELHO NACIONAL DE SERVICO SOCIAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENSINO E PESQUISA EM SERVICO SOCIAL - ABEPSS

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da Executiva Nacional dos Estudantes de Serviço Social do polo passivo da relação processual, conforme requerido à fl. 255.2. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 252.3. Intimem-se.

0013319-48.2011.403.6105 - ALEXANDRE DUARTE (SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDAO DE FLS. 192: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor ciente do restabelecimento do benefício, conforme informação de fls. 191. Nada mais.

0015741-93.2011.403.6105 - MARIA DO CARMO MAGNO DOS SANTOS (SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, recebo a petição de fls. 36/37 como emenda à inicial. Remetem-se os presentes autos ao SEDI para alteração no pólo passivo da ação, devendo constar apenas a União Federal. Deverá ainda a parte autora fornecer cópia da emenda de fls. 36/37, no prazo de 10 (dez) dias, para instrução da contrafé. Cumpridas as determinações

supra, cite-se.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001666-15.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016852-83.2009.403.6105 (2009.61.05.016852-0)) N B REQUERME TRANSPORTES X NELSON BATISTA REQUERME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, sem a suspensão da execução. 2. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016852-83.2009.403.6105 (2009.61.05.016852-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X N B REQUERME TRANSPORTES X NELSON BATISTA REQUERME
Em face do recebimento dos embargos sem a suspensão da presente execução, requeira a CEF o que de direito para sua continuidade, no prazo de 10 dias.Publique-se o despacho de fls. 190.Int.

0009458-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOACIR BINATTO

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução.Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora.Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Restando negativa a pesquisa, expeça-se ofício à Receita Federal para que sejam remetidas a este Juízo, cópias das 3 últimas declarações de imposto de renda em nome da executada.Int.CERTIDAO DE FLS. 117: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a Caixa Econômica Federal ciente do resultado positivo da pesquisa pelo sistema RENAJUD, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Nada mais

0010833-90.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELDA SANTOS DE CASTRO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.CERTIDAO DE FLS. 42: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a Caixa Econômica Federal intimada a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 dias. Nada mais

CAUTELAR INOMINADA

0009128-57.2011.403.6105 - ASSOCIACAO NACIONAL DE TUTORES DE ENSINO A DISTANCIA - ANATED(SP223871 - SILVIA SANTOS GODINHO) X CONSELHO NACIONAL DE SERVICO SOCIAL(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENSINO E PESQUISA EM SERVICO SOCIAL - ABEPSS(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA)

1. Em face do silêncio da parte autora em relação à ré Executiva Nacional dos Estudantes de Serviço Social - ENESSO, determino a sua exclusão da lide, devendo ser os autos encaminhados ao SEDI para as devidas retificações.2. Ao contrário do que alega a parte autora às fls. 252/258, tempestivas são as contestações apresentadas pelo Conselho Nacional de Serviço Social e pela Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social, tendo em vista que a Carta Precatória para citação dos réus foi juntada aos autos em 18/11/2011, fls. 259/267, e as contestações foram apresentadas em 04/10/2011, fls. 170/199 e 202/249.3. Não conheço da alegação de incompetência territorial feita pela ré Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social, tendo em vista que não observada a correta forma processual, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011409-59.2006.403.6105 (2006.61.05.011409-0) - CLAUDEMIRO PALMEIRA DA SILVA(SP201512 -

TATIANA ROBERTA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CLAUDEMIRO PALMEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a CEF a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para autuação do conflito de competência em apenso como petição. Int.

0002480-03.2007.403.6105 (2007.61.05.002480-9) - CARTESIUS DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS CLINICAS LTDA(SP163389 - OVÍDIO ROLIM DE MOURA E SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARTESIUS DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS CLINICAS LTDA

Não há nos autos prova do encerramento da atividade da pessoa jurídica, bem como, em homenagem ao princípio da boa fé, a indicação de quem a representa ou notícia sobre a localização do seu patrimônio. Considerando a dificuldade de localização dos bens da empresa, é o caso de se aplicar o disposto no art. 50 do Código Civil, que positivou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e prevê a responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica pelas obrigações daquela, e, esse entendimento se coaduna com a normatização quanto ao encerramento da pessoa jurídica, que deve ser sempre realizada formalmente, após o cumprimento das obrigações com o arquivamento dos atos desconstitutivos perante o órgão registrador competente. Dessa forma, não havendo sido localizado patrimônio da executada, mister se faz a citação e a penhora dos ex-sócios da empresa e determinação de que a penhora recaia sobre os bens particulares destes, até o limite da satisfação do crédito exequendo, facultando-se a seus responsáveis a correta indicação do patrimônio da empresa, se existente. Essa determinação vai no sentido da orientação firmada pela jurisprudência do STJ de que há desconsideração da personalidade jurídica sempre que houver ato irregular ou ilegal dos sócios em prejuízo de terceiros. Expeça-se mandado de intimação nos termos do art. 475 - J do CPC, em nome dos sócios da empresa, conforme ato constitutivo de fls. 57/61, nos endereços indicados às fls. 320. Int.

0017694-63.2009.403.6105 (2009.61.05.017694-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANDERSON ROBERTO DOMINGOS(SP171244 - JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON ROBERTO DOMINGOS

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDERSON ROBERTO DOMINGOS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 60/63-verso, com trânsito em julgado certificado à fl. 66. Cálculos apresentados pela CEF, fls. 106/108. Em audiência (fls. 128/128-verso), o processo foi suspenso diante da possibilidade de acordo. À fl. 135, a exequente requereu a extinção do processo, informando que o executado regularizou administrativamente o débito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0005725-17.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIDIA PEREIRA DOS SANTOS BRITO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDIA PEREIRA DOS SANTOS BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEREIRA DE BRITO

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos.

0006475-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LUIS CARLOS DE SOUZA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS DE SOUZA
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada para que se manifeste acerca da informação do autor à fl. 229, no prazo legal. Nada mais.

0007319-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA CRISTINA PEREIRA X LUIS ALBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIELA CRISTINA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS ALBERTO PEREIRA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos.

0010076-33.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO ESPINHA SILVA X LEILA SILVIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEILA SILVIA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO ESPINHA SILVA

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LEILA SILVIA DE ALMEIDA e ROGÉRIO ESPINHA SILVA com o objetivo de receber o importe de R\$13.861,39 (treze mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), relativos aos seguintes contratos: aos seguintes contratos: 1) Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços nº 195000097647, firmado em 27/02/2001; 2) Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - CDC nº 00000232954, firmado em 10/02/2009, e; 3) Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - CDC nº 00000241945, firmado em 20/03/2009. Procuração e documentos juntados às fls. 07/31. Custas, fl. 32. Os réus foram citados (fl. 71 e 107) e não apresentaram embargos. Às fls. 83 e 109 foi constituído o título executivo judicial. Em audiência (fl. 125) foi determinada a suspensão do processo, diante da possibilidade de acordo. Às fls. 132, a CEF requereu a extinção do processo e informou que o réu regularizou o débito administrativamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0015763-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALCIDES ROGER BARBANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES ROGER BARBANTE

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos.

0003163-98.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIPE CARDOSO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIPE CARDOSO CHAGAS

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos.

0003191-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAURENTINA CAPELLATTE MAGALHAES(SP121880 - HELIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURENTINA CAPELLATTE MAGALHAES

Tendo em vista que a executada já fora intimada ao pagamento espontâneo do débito, indefiro o pedido de nova intimação para tanto. Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDAO DE FLS. 70: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a Caixa Econômica Federal intimada para que se manifeste acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal. Nada mais.

0004161-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE PAULA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos.

Expediente Nº 2429

DESAPROPRIACAO

0003430-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003430-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DECIO AMGARTEN(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X THEREZINHA MARIA SIGRIST AMGARTEN(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X WALDEMAR DE CAMARGO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X VERA LUCIA VON AH DE CAMARGO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Considerando que o trabalho da Sra. Perita já encontra-se subsidiado pelo Laudo de Avaliação de áreas a serem desapropriadas para a ampliação do aeroporto internacional de Viracopos, elaborado pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas, considero suficiente para realização dos trabalhos o tempo de 8 horas e arbitro os honorários periciais em R\$ 4.520,00, quais sejam R\$ 2.520,00 referente a perícia in loco e R\$ 2.000,00 referente ao levantamento topográfico georreferenciado, se necessário for. 1,15 Esclareço que a liberação do valor integral arbitrado só ocorrerá após comprovação pela expert da real necessidade de levantamento georreferenciado do terreno e das benfeitorias, caso estas existam. 1,15 Do contrário, fica desde já fixado apenas o valor de R\$ 2.520,00 para a perícia no local do imóvel. Conforme consignado em audiência, por se tratar de prova do Juízo, deverão os expropriantes depositar o valor total da perícia no prazo de 10 dias. Com o depósito, intime-se a Sra. Perita a marcar dia, hora e local de encontro para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010189-21.2009.403.6105 (2009.61.05.010189-8) - ELIANA MAIA DE SOUZA(SP122587 - BENEDITO LUIZ DE CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DO AMARAL MONTENEGRO - ESPOLIO(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP090936 - ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada, proposta por Eliana Maia de Souza, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para obter pensão pela morte do Sr. Antonio Carlos do Amaral Montenegro, ocorrida em 29/09/2007, posto que convivia com ele, em união estável, desde 1992. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/78. Deferido os benefícios da justiça gratuita e o pedido de tutela antecipada (fl. 82). Cópia do procedimento administrativo do NB Espécie 31 n. 115.437.736-6 (fls. 97/124 e 157//187). Contra a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, o réu interpôs agravo de instrumento o qual foi convertido em agravo retido, apensado ao presente feito (fl. 263). Regularmente citada (fl. 91), a parte ré apresentou contestação (fls. 146/153). Argumentou que não restou comprovada a união estável entre a autora e o falecido, nem a dependência econômica dela. Pelo princípio da eventualidade, caso seja julgado procedente o pedido formulado pela parte autora, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal de prestações, a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente apenas sobre os valores devidos até a data da sentença. Cópia do procedimento administrativo às fls. 271/317, referente ao NB 21 (pensão) n. 145.159.365-9, objeto do presente feito. Cópia autenticada da certidão de casamento da autora, com averbação da separação judicial (fl. 424). Realizou-se audiência em que houve o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas testemunhas (fls. 440/447). Memoriais finais às fls. 451/454 (autora), às fls. 455/464 (assistente simples) e à fl. 472 (réu). Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito (fl. 474). É o relatório. Decido. De início, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo réu, tendo em vista as datas do óbito (29/09/2007 - fl. 15), do requerimento administrativo (02/10/2007 - fl. 272), do indeferimento do benefício (29/01/2008 - fl. 317) e do ajuizamento do presente feito (24/07/2009 - fl. 02). Passo à análise do mérito propriamente dito. Dispõe o art. 74 da Lei nº 8.213/91 que a pensão por morte será devida ao conjunto dos

dependentes do segurado que falecer, de modo que constituem requisitos para a sua concessão: o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica entre a pessoa que pleiteia o benefício e o segurado falecido. No que tange ao óbito, consta dos autos, à fl. 15, cópia da certidão de óbito de Antonio Carlos do Amaral Montenegro, falecido em 29/09/2007, restando, portanto, preenchido tal requisito. A manutenção da qualidade de segurado do falecido, à época do óbito, também restou demonstrada, tendo em vista que, à fl. 16, consta carta de concessão do benefício Aposentadoria por Idade a ele, em 16/12/2002. Em relação à condição de ser a autora dependente do falecido, deve ser observado o disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II- os pais; III- o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, se comprovada a qualidade de companheira de segurado, em união estável, é desnecessária prova da dependência econômica, salvo se houver prova em contrário do INSS. Na decisão da fl. 82, foi apreciada como inequívocas da união estável as provas materiais trazidas pela autora: certidão de óbito na qual é a declarante do óbito do segurado (fl. 15) e endereços coincidentes entre a autora e o segurado, em diversos extratos bancários e contratos de locação do apartamento cujo locatário era o falecido segurado (fls. 51/64). Observo ainda que os documentos de fl. 24 (Termo de Compromisso) e de fl. 25 (Guia de Internação) comprovam que a autora foi responsável, perante a Unimed, pela Assistência Domiciliar ao segurado, em 02/03/2007, e pela sua internação, em 06/10/2006, no Centro Médico de Campinas. Pelo documento de fl. 26, comprova-se que a autora estava na posse das chaves do imóvel que sediava a empresa do de cujus, entregues a filha dele, logo após a morte (01/10/2007). Há também declaração, em 02/07/2004, do segurado (fl. 28), perante o Delegado de Polícia de Trânsito da 7ª CIRETRAN de Campinas, que a autora residia na Av. Santa Izabel, 98, apto. 601, Bairro de Barão Geraldo, em Campinas. Portanto, residia no mesmo imóvel do declarante. Na mesma data a autora também prestou a mesma declaração (fl. 29). Na oportunidade em que o réu concedeu o benefício auxílio-doença à autora (NB 115.437.736-6), em 19/08/2003, bem antes do falecimento de segurado, foi-lhe enviada correspondência sobre o deferimento do benefício ao mesmo endereço em que residia o ora falecido (Av. Santa Izabel, 98, apto. 601, Bairro de Barão Geraldo, em Campinas - fls. 65/66). O documento de fl. 67 comprova que a autora acompanhou o segurado nas consultas e internações realizadas com o declarante (Dr. Alípio B. Balthazar) e o documento de fls. 69/70 noticia que a mesma, juntamente com o ora falecido, recebera convite para solenidade de casamento de Fabiana e Marcelo (19/03/2005). Por fim, a autora, à fl. 424, comprova que se separou, judicialmente, de Degrieh Pereira Sandoval, em 28/04/1993, com que havia se casado em 09/08/1980. Em seu depoimento pessoal, a autora confirma o narrado na inicial. Ademais, com exceção da testemunha Sr. Fernando Villaboim Carvalho Filho, as quatro primeiras testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório e com as advertências legais confirmaram o relacionamento da autora com o falecido, como marido e mulher, e a coabitação. Observe-se que, não obstante do terceiro depoente ter errado na indicação do número do apartamento e do andar onde moravam, bem como do ano em que se deu o falecimento do Sr. Montenegro, é certo que as testemunhas foram unânimes em afirmar que a autora manteve relacionamento duradouro e estável com o Sr. Antônio Carlos do Amaral Montenegro, complementando a prova material produzida nos autos. Ao contrário do que sustenta o assistente simples do réu, em suas alegações finais, os testemunhos merecem crédito. O relatório da assistente social, nos autos da impugnação ao requerimento de assistência litisconsorcial, confirma que a criança adotada pela autora dependia de cuidados muito especiais, de oxigênio e alimentação via nasोजejunal. Logo, são plausíveis os testemunhos que, de forma simplificada, em audiência de leigos em medicina e enfermagem, afirmaram que a autora precisou montar uma UTI em residência térrea para abrigar a criança. Os testemunhos dos porteiros do prédio, de que a autora recebia correspondências naquele edifício, são corroborados pelos documentos de fls. 37, 43, 65/66 e 69/70, por exemplo. A afirmação da faxineira, de que trabalhava no prédio quando o Sr. Montenegro faleceu, condiz com o horário do óbito, constante da certidão da fl. 15, ao contrário do sustentado pelo assistente do réu. Assim, a autora faz jus ao benefício pleiteado. Por todo o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte autora para condenar o réu ao pagamento do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito, 29/09/2007, pois o requerimento administrativo foi formulado dentro dos 30 dias seguintes. O réu pagará os valores atrasados, que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Mantenho a decisão de fl. 82. Condene o réu e seu assistente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Cada um, assistido e assistente, responderá por metade da condenação honorária acima e por metade das custas processuais (arts. 32 e 52 do Código de Processo Civil), com a observação de que o INSS é

isento de sua parte nesta taxa. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, menciono os dados para implantação do benefício da autora: Nome da beneficiária: Eliana Maia de Souza Benefício concedido: Pensão por Morte Data de Início do Benefício (DIB): 29/09/2007 Data de Início dos atrasados: 29/09/2007 Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0010627-13.2010.403.6105 - GILSON GUILHERME BORGES BEZERRA (SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à requerente de fls. 135/138, de que os autos encontram-se desarchiveados. Publique-se o presente despacho em nome do procurador de fls. 135. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016430-74.2010.403.6105 - EDSON PACHECO SOARES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002025-18.2010.403.6304 - CLAUDINEI APOLINARIO DE SOUZA (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o autor sobre a proposta de transação do INSS, no prazo de 10 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aceitação da proposta apresentada. Na concordância ou na discordância da proposta, façam-se os autos conclusos para sentença. Requisite-se o pagamento da Senhora perita via AJG. Int.

0004635-37.2011.403.6105 - ANTONIO LIRA DA SILVA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da petição de fls. 241 do Sindicato Sindivigilância de Campinas, as empresas: Segurança Bancária Califórnia Ltda, Send Serviços de Vigilância e Segurança Ltda e Falcão Segurança Patrimonial encerraram suas atividades, bem como referido Sindicato não possui qualquer qualificação de seus sócios. Ocorre que, para o enquadramento ou não da função de vigia/vigilante como especial, necessária prova da atividade efetivamente exercida pelo trabalhador e suas especificações como, por exemplo, uso de arma de fogo. Não cabe, no caso dos autos, perícia por similaridade, conforme pedido de fls. 248/249, posto que referida perícia não atestaria as reais condições de trabalho do autor, nos períodos reclamados, motivo pelo qual indefiro-a. Isto posto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004768-79.2011.403.6105 - JACINTO BIAZOLI NETO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista as partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006208-13.2011.403.6105 - ROSIMEIRE FERNANDES FERREIRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Rosimeire Fernandes Ferreira, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que lhe sejam pagos, de uma só vez, todos os valores devidos a título de auxílio-doença, referentes aos períodos em que houve a suspensão do pagamento, desde 08/11/2006, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/84. Citada, fl. 101, a parte ré ofereceu contestação, fls. 93/100, em que discorre sobre os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença e se insurge contra o pedido de indenização por danos morais. Pelo princípio da eventualidade, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Às fls. 102/130, foi juntada aos autos cópia do procedimento administrativo nº 300.305.804-7. O laudo pericial foi juntado às fls. 156/190. Às fls. 202/206, foram juntadas aos autos informações referentes à autora extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e cópias do laudo pericial, da r. sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado, todas referentes aos autos nº 0003732-24.2010.403.6303. É o necessário a relatar. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora não requer a concessão de benefício previdenciário. Requer apenas o pagamento das parcelas devidas durante os períodos em que o benefício foi suspenso, sob o argumento de que as cessações dos benefícios teriam ocorrido de forma indevida. À fl. 202, consta dos autos que a autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário desde 14/04/2011, tendo sido concedidos outros nos períodos de 20/05/2001 a 16/09/2001, 20/06/2006 a 10/12/2006, 11/12/2006 a 07/06/2009, 21/07/2009 a 21/09/2009. Assim, o pedido da autora limita-se aos períodos de 08/06/2009 a 20/07/2009 e 22/09/2009 a

13/04/2011.No entanto, verifica-se às fls. 204/206, que a autora ajuizou ação previdenciária que tramitou no Juizado Especial Federal de Campinas, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão ou o restabelecimento de auxílio-doença.Referidos pedidos foram julgados improcedentes, sob o fundamento de que a autora não se encontrava incapacitada para o trabalho, tendo a referida sentença transitado em julgado, conforme certidão lavrada em 14/12/2010.Assim, operou-se a coisa julgada em relação ao período contado ao menos até 14/12/2010.No entanto, de acordo com o que dos autos consta, também não se mostra razoável acolher o pedido da autora a partir de 15/12/2010. Vejamos.Os documentos juntados aos autos demonstram que a autora realmente apresenta quadro de patologias de ordem psiquiátrica, havendo, no entanto, oscilação quanto à sua capacidade para o trabalho.No laudo de fl. 203, em exame realizado em 20/07/2010, a Perita concluiu que a autora, apesar de apresentar transtorno de personalidade, não estava incapacitada para o trabalho.Já em exame realizado em 05/09/2011, fls. 156/189, a autora, de acordo com o Perito, não apresentava condições de exercer atividade laborativa.Chama também a atenção o fato de ter a autarquia previdenciária concedido benefício previdenciário à autora nos períodos de 20/05/2001 a 16/09/2001, 20/06/2006 a 07/06/2009, 21/07/2009 a 21/09/2009 e a partir de 14/04/2011.Assim, ainda que a autora seja portadora de doenças psiquiátricas, estas não acarretam incapacidade para o trabalho de forma contínua, havendo intervalos em que a autora readquire condições de retornar ao trabalho.O fato de apresentar quadro patológico não implica, necessariamente, em incapacidade total para o trabalho, requisito necessário à concessão do benefício pleiteado pela autora.Desse modo, ainda que conste no laudo de fls. 155/189 que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho desde 2006, há outros elementos que divergem da referida conclusão, não estando o juiz adstrito ao laudo pericial, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil.Ainda que se argumente, eventualmente, que o benefício seria, então, devido a partir do laudo pericial (24/10/2011), verifica-se que a autora encontra-se em gozo de auxílio-doença desde 14/04/2011, de modo que restaria prejudicado tal pedido.Por conseguinte, também não há que se falar em indenização por danos morais.Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiária da Assistência Judiciária.Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0009196-07.2011.403.6105 - NELSON FECCO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista as contrarrazões já apresentadas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012072-32.2011.403.6105 - MARISTELA MORAES CIANI(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 103/110, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento no artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil.Ressalto que o silêncio será interpretado como concordância da proposta apresentada.Em caso de não aceitação da proposta de acordo apresentada pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, dê-se vista a parte autora sobre a informação contida as fls. 109/110 de implantação do benefício.Por fim, solicite-se o pagamento do Sr. Perito pelo sistema AJG.Int.

0013274-44.2011.403.6105 - JOSE PEREIRA SOBRINHO(SP227506 - TELMA STRACIERI JANCHEVIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) Mantenho a sentença prolatada às fls. 32/34,vTendo em vista que, nos termos do art. 285-A 2º do CPC o INSS já apresentou resposta ao recurso interposto, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

0013948-22.2011.403.6105 - FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da contestação apresentada às fls. 163/194, verifico que os pontos controvertidos são: o labor rural no período de 03/12/1971 a 31/12/1981, bem como a especialidade ou não do trabalho exercido nos períodos de 19/09/1989 a 30/10/1992 (Aurora S/A Segurança e Vigilância) e de 17/02/1993 a 08/07/2008 (Protege S/A - Proteção e Transportes de Valores).Fixados os pontos controvertidos, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte Autora.Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, dê-se vista a parte autora da contestação de fls. 163/194, bem como as partes do processo administrativo de fls. 195/318.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014657-57.2011.403.6105 - PEDRO GALVAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2617 - JULIA DE CARVALHO BARBOSA)

Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 44/66, bem como às partes do processo administrativo de fls. 69/141, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005526-63.2008.403.6105 (2008.61.05.005526-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BUFALLO E BUFALLO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALLO X JOSE FABIANO BUFALLO(SP217451 - RENATO SERGIO DA ROCHA)

Com razão o Ministério Público.Havendo nomeação de curador especial ao réu José Flávio Bufalo, não há justificativa para a suspensão do processo em relação ao curatelado.Em face do e-mail de fls. 468, aguarde-se a abertura de pauta para realização de hastas públicas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015782-07.2004.403.6105 (2004.61.05.015782-1) - REGINALDO LOURENCO DA SILVA(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000377-81.2011.403.6105 - JOSE CARLOS LUIZ(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0016021-64.2011.403.6105 - KATIA REGINA EVARISTO DE JESUS(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X GERENTE GERAL DA CEF EM CAMPINAS-SP(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante (fls. 130/132) em face da sentença prolatada às fls. 125/126, sob o argumento de que há nela omissão, contradição e obscuridade.Alega que apresentou todos os documentos exigidos pela Caixa Econômica Federal e reapresentou-os na presente demanda, que não houve divisão do bem, portanto não há que se falar em formal de partilha, e que o mandado de segurança foi interposto exatamente pela ausência de formal de partilha, já que o bem ficou em condomínio. Decido.Não há, na sentença embargada, omissão, obscuridade e contradição.A embargante pretende, na verdade, apenas modificar a sentença, mas não esclarecer obscuridade ou contradição, nem suprir omissão. A inconformidade com a interpretação da lei ou das provas deve ser apresentada em recurso próprio, que, obviamente, não é o presente, ante restrição do art. 535 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, não recebo os embargos de declaração de fls. 130/132, por serem incabíveis. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000837-05.2010.403.6105 (2010.61.05.000837-2) - AUREA DE LIMA GUADAGNINI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUREA DE LIMA GUADAGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o contrato de honorários advocatícios de fls. 139/140, bem como a informação do setor de contabilidade de fls. 142/144, que corrobora os cálculos apresentados pelo INSS de fls. 116/120, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 46.650,54 (quarenta e seis mil seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e quatro centavos), sendo o montante de R\$ 32.655,38 devidos à autora (R\$ 46.650,54 - 30% de honorários) e R\$ 13.995,16 correspondente aos 30% de honorários contratados, devidos ao advogado constante da petição de fls. 131/133.Sem prejuízo, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 4.665,05 nos termos do art. 730, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a autora Áurea de Lima Guadagnini de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita por determinação deste juízo, conforme contrato juntado as fls. 139/140, no valor de 30% (trinta por cento) sobre o que tem a receber.Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009004-94.1999.403.6105 (1999.61.05.009004-2) - RUBEM PEREIRA XAVIER X MARIA MARLENE ANTONELLO XAVIER X FABIO ANTONELLO XAVIER(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBEM PEREIRA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO ANTONELLO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA MARLENE ANTONELLO XAVIER

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intimem-se os autores a depositarem o valor a que foram condenados referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Em face da redistribuição deste feito nos termos do Provimento 232/2003 (fls. 233), remetam-se os autos ao SEDI para que a cautelar em apenso nº 1999.61.05.007712-8 seja redistribuída a esta Vara, por dependência a esta ação. Com o retorno, traslade-se cópia deste despacho para a ação cautelar acima referida, desapensando-a dos presentes autos para sua remessa ao arquivo, em face da ausência de verbas a serem executadas naquela ação. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe desta ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0012834-29.2003.403.6105 (2003.61.05.012834-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X ENIO LOMONICO X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X ROSELI CEU LOMONICO X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENIO LOMONICO IRMAO & CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENIO LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI CEU LOMONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THEREZINHA CONCEICAO FALCONI LOMONICO

Despachado em 14/02/2012: J. Defiro, se em termos.

0007096-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MARCELO ELIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO ELIAS DE SOUZA

Fls. 99: Defiro. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, como baixa sobrestados, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

0012991-55.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS(SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, do CPC, conforme despacho de fls. 108. Nada mais.

0018170-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LIVIA CAROLINA MELOZI PECANHA(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIVIA CAROLINA MELOZI PECANHA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 101/102: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003537-17.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FRANCISCO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FRANCISCO DO CARMO

Fls. 42: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004146-97.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATTERSON DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATTERSON DE LIMA

Fls. 48/51: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010858-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO BATISTA

Fls. 57/65: Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012808-50.2011.403.6105 - CLAUDIA ISAAC FREITAS X CECILIA OLGA GERENCSEZ GERALDINO X ELSA MARIA BALDASSO X NIVEA SALATI MARTINS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Cláudia Isaac Freitas, Cecília Olga Gerencsez Geraldino, Elsa Maria Baldasso e Nívea Salati Martins, qualificadas na inicial, para suspensão parcial do desconto de imposto de renda pessoa física sobre os valores pagos pelo Banesprev sobre a rubrica de complementação de aposentadoria, limitado à proporção das contribuições feitas ao plano de previdência privada no período de vigência da Lei n. 7.713/1988, antes das alterações promovidas pela lei n. 9.250/1995 e, se o caso, que seja concedida a antecipação de tutela com depósito judicial até o julgamento final da ação. Requerem também a exclusão dos valores pagos pelo Banesprev como aposentadoria suplementada da base de cálculo do IRPF, nos termos do item antes descrito. Ao final, requerem a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela; a declaração de não incidência do IRRF sobre a complementação de aposentadoria paga pelo Banesprev, de forma proporcional às contribuições vertidas ao fundo, no período anterior à vigência da Lei n. 9.250/1995 e a repetição dos valores nos últimos cinco anos. Alegam as autoras que contribuíram para o fundo de pensão próprio do Conglomerado Banespa (Banesprev); que a ré tem tributado mensalmente os proventos de complementação de aposentadoria recebidos e que deve ser reconhecida a isenção do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, limitada ao valor pago sobre os recolhimentos realizados pelo beneficiário de previdência privada no período de vigência da Lei n. 7.713/1988, antes das alterações promovidas pela Lei n. 9.250/1995. Procuração e documentos, fls. 14/74. Custas, fl. 75. Pedido de tutela antecipada deferido parcialmente, fl. 78. Na mesma decisão foi determinado que as autoras comprovassem o recolhimento das contribuições no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 e a justificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, trazendo planilha de cálculos, no prazo legal. Foram juntadas cópias dos comprovantes de pagamento do período de jan/89 a dez/95 de Cecília Olga G. Geraldino (fls. 84/142), Extrato de Contribuições vertidas ao Plano II de Nívea Salati Martins de 10/94 a 12/95 (fl. 143) e de Elsa Maria Baldasso de 10/94 a 12/95 (fl. 144), comprovantes de pagamento do período de jan/89 a nov/94 (fls. 145/189) e Extrato de Contribuições vertidas ao Plano II de Cláudia Isaac de Freitas (fl. 190). Às fls. 195/202 os autores apresentaram emenda à inicial atribuindo o valor da causa em R\$ 62.887,38, sendo: R\$ 15.434,69 referente à autora Cláudia Isaac de Freitas, R\$ 8.250,06 referente à autora Cecília Olga G. Geraldino, R\$ 607,67 referente à autora Elsa Maria Baldasso e R\$ 38.594,95 referente à autora Nívea Salati Martins, bem como o comprovante das custas complementares. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 210/217), arguindo, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e prescrição, no mérito, se superada as preliminares, reconhece a procedência da ação. É o relatório. Decido. Fls. 195/203: recebo como emenda à inicial. O presente feito foi ajuizado em 29/09/2011, fls. 02. Nos termos do art. 3º da Lei 10.529/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por seu turno, dispõe o art. 1º da Lei 12.382/2011: Art. 1º O salário mínimo passa a corresponder ao valor de R\$ 545,00

(quinhentos e quarenta e cinco reais). No caso como dos autos, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006. 2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal. 3. Recurso Especial desprovido. (RESP 200600039173, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/11/2006 PG:00282.) É certo também que a jurisprudência é pacífica no sentido de que, o reconhecimento de incompetência do juízo não é causa de extinção do feito, mas de remessa dos autos ao juízo competente. Entretanto, considerando que há individualização do valor da causa e de que se trata de litisconsórcio facultativo, apenas uma das litisconsortes deverá permanecer no presente feito, devido à falta de competência absoluta para as demais. Reconheço a competência deste juízo para o processamento e julgamento neste processo, somente da ação relativa à autora Nívea Salati Martins, eis que No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta., nos exatos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Diante do exposto, em vista da impossibilidade da remessa do presente feito ao JEF de Campinas, extingo o processo, sem resolver-lhe o mérito, em relação às autoras Cláudia Isaac Freitas, Cecília Olga Gerencsez Geraldino e Elsa Maria Baldasso, a teor do art. 267, IV do CPC. Faculto às referidas autoras a retirar os documentos juntados aos autos, com exceção das procurações. Ao SEDI para anotação quanto ao novo valor atribuído à causa (R\$ 38.594,95) e a exclusão, do pólo ativo da demanda, de Cláudia Isaac Freitas, Cecília Olga Gerencsez Geraldino e Elsa Maria Baldasso. Passo a sanear o feito. Preliminares: Da ausência de documentos imprescindíveis à propositura da ação: Verifico que a data do início do benefício pago pela BANESPREV (21/03/2006) já se encontra informada nos documentos de fls. 67/72 (Comprovante de Pagamento do Benefício). Tendo em vista que a União, em relação às Declarações do Imposto de Renda, julga imprescindível somente o fornecimento das cópias referentes aos exercícios de 1990 e 1991, anos bases 1989 e 1990, respectivamente, intime-se a autora Nívea Salati Martins para que traga aos autos cópia das declarações do imposto de renda dos referidos exercícios, bem como os Demonstrativos de Pagamento com os valores relativos às contribuições à entidade de previdência privada e o imposto de renda pago no período 1989 a 1995, tal como fornecidos pelas autoras excluídas Cláudia Isaac de Freitas e Cecília Olga Gerencsez Geraldino. Prescrição: Excepcionalmente, fica postergada a sua análise para a ocasião da sentença. Revogo a decisão liminar de fl. 78 tendo em vista o entendimento deste juízo para o deslinde da controvérsia. Precedentes: Processos números: 0004732-37.2011.403.6105; 0017596-44.2010.403.6105, entre outros. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 544

ACAO PENAL

0003787-50.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-63.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X ODAIR APARECIDO DE SOUZA X PEDRO LUIZ ZANQUETA (SP216532 - FABIO AUGUSTO PERINETO) X NILTON DA ROCHA CASTRO X KLEDSON RODRIGUES TENORIO (SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X NILVA MARCIA DOS SANTOS (PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X ANDERSON FREITAS BRITO CIRINO (SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPE) X TIAGO MENDES DE ARAUJO (PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X THIAGO CARDOSO RODRIGUES (PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X SIDNEY APARECIDO DOS SANTOS X EBERJEFERSON APARECIDO DOS SANTOS X DIONNY VITOR DOS SANTOS X WELLINGTON DINIZ PEREIRA

Defiro o prazo requerido, às fls. 1748, pela defesa do réu Klédson Rodrigues Tenório de vista dos autos fora do cartório. Int.

Expediente Nº 545

ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXCECOES

0013179-14.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008919-88.2011.403.6105) ELCIO FIORI DE GODOY(SP282266 - VANESSA NUNES DE VIVEIROS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em sentença.ÉLCIO FIORI DE GODOY, qualificado nos autos, opôs Exceção de Ilegitimidade de Parte, na forma do artigo 95, inciso IV, do Código de Processo Penal (ff. 02-57).Aduz, em síntese, ter sido denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 2º, da Lei 8.137/90, em decorrência de sua gestão na sociedade empresária Consórcio Intermunicipal de Saúde do Circuito das Águas - CONISCA, pelo não recolhimento de Imposto de Renda retido na fonte, no prazo legal, relativo às competências pertinentes aos meses de 07/2007, 08/2007, 09/2007, 10/2007, 11/2007 e 12/2007.Sustenta a sua ilegitimidade para a ação penal, porquanto os fatos narrados na denúncia recaem sobre período no qual já não estava na gestão do referido consórcio, onde atuou como presidente no biênio 2004-2006. Alega, ainda, ter sido declarada extinta a sua punibilidade, com base na prescrição, com relação ao período de 01/2006 e 06/2007.Requer, por fim, seja reconhecida a sua absolvição sumária, nos termos do artigo 397, IV, do Código de Processo Pena, bem como declarada a inépcia da inicial e a nulidade dos atos que lhe sucederem.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a improcedência da exceção e o prosseguimento da ação penal, porquanto a matéria suscitada nestes autos pertine ao mérito da ação penal e demanda dilação probatória para sua resolução.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.Assiste razão ao Ministério Público Federal, no que concerne a inadequação da via eleita para a alegação de ilegitimidade passiva ad causam. Com efeito, questionamentos e alegações relativos à autoria do delito referem-se diretamente ao próprio mérito da ação condenatória, cabendo serem apreciados no curso da ação penal.Nesse sentido os ensinamentos de OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de, in Curso de processo penal - 13.ed., ver. e atual. Rio de Janeiro : Lúmen Juris, 2010:(...), no campo processual penal, tendo em vista que tema relativo à autoria diz respeito , como vimos, ao próprio mérito da ação condenatória, a legitimidade ad causam, como condição de ação, somente oferece relevância quando em relação ao pólo ativo, isto é, no que se refere à iniciativa da persecução penal. Semelhante observação não se aplica, porém, às ações penais não condenatórias, como o habeas corpus, a revisão criminal e o mandado de segurança em matéria penal, nas quais, sobretudo em relação às ações mandamentais (habeas corpus e mandado de segurança), é necessário apontar com exatidão a autoridade que figurará no pólo passivo. (fl. 121).No mesmo diapasão:PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. 1. A lei de regência por não explicitar os casos em que a exceção de ilegitimidade pode ser manejada, ensejou à Doutrina aludir, assim à falta de legitimatio ad causam, que está a ser suscitada no caso concreto, quanto à ilegitimidade processual. 2. No que toca a legitimidade à causa, ocorre equívoco na relação entre o titular da ação penal e a espécie eleita. Assim, haverá ilegitimidade à causa ativa se o Ministério Público oferecer denúncia de crime sujeito à ação penal de iniciativa privada; e passiva, quando for intentada ação penal contra menor de 18 anos, uma vez que os delitos cometidos por esses inimputáveis são apurados pela Justiça da Infância. 3. Defesa na qual se propugna o afastamento da increpação endereçada ao ora Apelante, há de ser esboçada na própria ação penal, porquanto envolve questão de mérito a ser apreciada em tempo oportuno pelo juiz, que, a final, se estiver convencido de não ter o réu para ela concorrido poderá absolvê-lo com arrimo nas disposições do art. 384, inc. IV, do Código de Processo Penal. Apelação Criminal não conhecida.(TRF5 - ACR200285000015697 - ACR - Apelação Criminal - 3072 - Terceira Turma - Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano - v.u. - J 16/12/2004 - DJ 29/01/22005 - pp. 620 - nº 20) Posto isto, extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento por analogia ao artigo 267, VI, do CPC, ante a evidente falta de interesse de agir inadequação da via eleita.Traslade-se cópia desta decisão, da inicial, e do documento de fls. 53/57 para o processo autos nº. 0008919-88.2011.403.6105.Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso, arquivem-se estes autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400456-08.1998.403.6113 (98.1400456-1) - MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por Maria Aparecida Pereira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após os valores pagos pelo INSS terem sido colocados à disposição da exequente (fls. 98), esta requereu o retorno dos autos ao contador (fls. 114), oportunidade em que se verificou existir diferença entre o valor depositado e a conta homologada (fls. 126). Entretanto, feito isso, somente o procurador da exequente sacou seus honorários advocatícios (fls. 145), tendo a autora se manifestado de maneira contraditória acerca do interesse em levantar tais valores (fls. 162 e 164). Antes que pudesse se esclarecer, sobreveio seu óbito (fls. 186), a partir do que o Ministério Público Federal passou a atuar no feito como *custus legis* (fls. 177). Não tendo sido encontrados herdeiros, os autos foram remetidos ao Município de Franca, diante da possibilidade de tratar-se de herança jacente (fls. 208). Não obstante, em virtude de serem diminutos tais valores, cujo levantamento demandaria gastos superiores a eles próprios, a municipalidade requereu a devolução destes ao instituto executado, não se opondo a patrona da falecida (fls. 242), tampouco o Ministério Público Federal (fls. 248). Assim sendo, acolho o pedido de devolução dos valores em discussão ao Instituto Nacional do Seguro Social e declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 794, inc. II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006044-10.2000.403.6113 (2000.61.13.006044-7) - ORESTES FRANCISCO BUENO(SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA E SP061928 - RIVAIL AMBROSIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Orestes Francisco Bueno em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 209), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 209), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001450-16.2001.403.6113 (2001.61.13.001450-8) - ASSENCAO GARCIA AFONSO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Assenção Garcia Afonso em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 132/133), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 132/133), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002741-51.2001.403.6113 (2001.61.13.002741-2) - LUCI DE OLIVEIRA ROSSI(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Luci de Oliveira Rossi em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 220/222), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 110/111), devendo, para tanto, comparecer diretamente

na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003335-65.2001.403.6113 (2001.61.13.003335-7) - PAULO EZIO GUIRALDELLI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Paulo Ezio Guiraldelli em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 199/200 e 209), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito nomeado às fls. 59 para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 209), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000192-34.2002.403.6113 (2002.61.13.000192-0) - BENJAMIM PEREIRA RAMOS(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Benjamin Pereira Ramos em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 120/122), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 120/121), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000590-78.2002.403.6113 (2002.61.13.000590-1) - LAUDELINO ALVES DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Laudelino Alves da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 246/248 e 255), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001272-33.2002.403.6113 (2002.61.13.001272-3) - JOAO MARTINS DE OLIVEIRA X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Adriana Aparecida de Oliveira, Antônio Carlos de Oliveira e Daiane Cristina de Oliveira, herdeiros habilitados de João Martins de Oliveira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 136/137 e 151/153), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se os autores e o advogado destes para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fl. 136 e 151/153), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000741-10.2003.403.6113 (2003.61.13.000741-0) - GENI ROSA DE PAULA MENEGUETI(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Geni Rosa de Paula Meneguetti em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 159/160), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a advogada da autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 159), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001797-78.2003.403.6113 (2003.61.13.001797-0) - LAURA BATISTA GONCALVES DE SOUSA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Laura Batista Gonçalves de Sousa em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 230/233), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a advogada e o assistente técnico da parte autora para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 230 e 233), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002618-82.2003.403.6113 (2003.61.13.002618-0) - LUCIO DE SOUSA BORGES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Lúcio de Sousa Borges contra o Instituto Nacional do Seguro Social, na qual alega ser portador de doenças que o incapacitam totalmente de trabalhar e de levar uma vida independente. Aduz que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, razão pela qual pleiteia a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou amparo assistencial. Juntou documentos (fls. 02/17). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 20). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 27/38).Houve réplica (fl. 42/55).Laudos médico e social às fls. 66/70 e 75/77.As partes manifestaram-se em alegações finais às fls. 70/76 e 98/101.Foi proferida sentença de mérito, a qual foi anulada em sede de apelação, tendo em vista a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal (fls. 130/136). de Classes do Conselho da Justiça Federal.O Ministério Público Federal requereu a elaboração de novos laudos periciais (fl. 140) , o que foi deferido à fl. 141.À fl. 149 noticiou-se o óbito do autor, cuja certidão foi juntada à fl. 150.P.R.I. Foi requerida a extinção do feito, pedido com o qual houve concordância do Instituto Nacional do Seguro Social e do Ministério Público Federal (fls. 152/154 e 157);É o relatório do essencial. Passo a decidir.Tendo em vista que a patrona do autor requereu a extinção do feito em razão do óbito da parte, dada a ausência de pressuposto processual (isto é, perda da capacidade de ser parte), deve o feito ser extinto, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois nenhuma das partes deu causa à presente extinção. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0002740-95.2003.403.6113 (2003.61.13.002740-8) - VILMA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Vilma de Oliveira Araujo em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 173/175), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério

Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 173/175), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003191-23.2003.403.6113 (2003.61.13.003191-6) - BENEDITA CANDIDA BRUNO LIMA (SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Benedita Cândida Bruno Lima em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 180/182), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 180/181), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004622-92.2003.403.6113 (2003.61.13.004622-1) - NAIR DA SILVA SALMAZO (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Nair da Silva Salmaso em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 180/182), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 180/182), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000670-71.2004.403.6113 (2004.61.13.000670-7) - MARIANA CANDIDA PARDO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Mariana Cândida Pardo em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 150/152), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 150/151), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001217-14.2004.403.6113 (2004.61.13.001217-3) - ANTONIO APARECIDO VIANA DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Antônio Aparecido Viana dos Santos em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 122/124), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls.

122/123), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001369-62.2004.403.6113 (2004.61.13.001369-4) - ADRIANA DE OLIVEIRA MACHADO STEFANI (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Adriana de Oliveira Machado Stefani em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 276/280), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 276/277), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002559-60.2004.403.6113 (2004.61.13.002559-3) - JULIETA RIBEIRO BERTANHA (SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Julieta Ribeiro Bertanha em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 218/220), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 218/219), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003104-33.2004.403.6113 (2004.61.13.003104-0) - VILMA FERRARO GRANERO (SP211777 - GERSON LUIZ ALVES E SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA E SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Vilma Ferraro Granero em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 155/156), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 155/156), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004349-79.2004.403.6113 (2004.61.13.004349-2) - ADAO MARQUES DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Adão Marques da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 156/158), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 156/157), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000048-55.2005.403.6113 (2005.61.13.000048-5) - ROMILDA DE CARVALHO SANTOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Romilda de Carvalho Santos em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 232/235), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 232/233), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000257-24.2005.403.6113 (2005.61.13.000257-3) - JUDITH PIMENTA DE CAMPOS(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Judith Pimenta de Campos em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 293/296), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 293/294), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001320-84.2005.403.6113 (2005.61.13.001320-0) - JOAQUIM ROCIOLI(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Joaquim Ricioli em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 168/170), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 168/169), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001827-45.2005.403.6113 (2005.61.13.001827-1) - ALICE JOSE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Alice José de Oliveira dos Santos em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 180/182), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 180/182), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002965-47.2005.403.6113 (2005.61.13.002965-7) - IETE APARECIDA DE FATIMA FERREIRA(SP196563 - TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Iete Aparecida de Fátima Ferreira em face de

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 215/219), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 215/216), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000118-38.2006.403.6113 (2006.61.13.000118-4) - JECILIO VIANA DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Jecilio Viana dos Santos em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 189/191), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 189/190), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000759-26.2006.403.6113 (2006.61.13.000759-9) - EMILIO BALDO (SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Emilio Baldo em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 195/197), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o autor, seu advogado e o perito nomeado às fls. 38 para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 195/197), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000946-34.2006.403.6113 (2006.61.13.000946-8) - ANA AUGUSTA FREIRE (SP210625 - ESMERALDA DE OLIVEIRA RATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Ana Augusta Freire em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 174/176), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 174/175), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001078-91.2006.403.6113 (2006.61.13.001078-1) - JOSE CARLOS GARCIA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por José Carlos Garcia em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 323/325), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 323/324), devendo, para tanto,

comparecer diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001169-84.2006.403.6113 (2006.61.13.001169-4) - MARIA CANDIDA DE GOUVEIA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Cândida de Gouveia em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 209/210), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a advogada da autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 209), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002154-53.2006.403.6113 (2006.61.13.002154-7) - ELCIO FLORENCIO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Elcio Florencio em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 203/204 e 215), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 203 e 215), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002919-24.2006.403.6113 (2006.61.13.002919-4) - JOSE DA COSTA AMANCIO(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por José da Costa Amancio em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 175/177), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 175/176), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003013-69.2006.403.6113 (2006.61.13.003013-5) - JOAQUIM ONIPOTENTE DE ANDRADE(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Joaquim Onipotente de Andrade em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 110/112), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 110/111), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003610-38.2006.403.6113 (2006.61.13.003610-1) - JALMO JESUS DA SILVA FILHO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Jalmo Jesus da Silva Filho em face de

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 151/153), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 151/152), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003829-51.2006.403.6113 (2006.61.13.003829-8) - DEVANIR FRANCISCONI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Devanir Francisconi em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 179/181), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 179/180), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003993-16.2006.403.6113 (2006.61.13.003993-0) - MARIA FORNAZIER ALVES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Fornazier Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 138/140), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se a autora sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 138/139), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004511-06.2006.403.6113 (2006.61.13.004511-4) - ANA VITORINO DA SILVA X MARIA HELENA SILVA CASTILHO X MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA X VALENTINO APOLINARIO DA SILVA X JOSE DOS REIS APOLINARIO DA SILVA X MARGARIDA REGINA DA SILVA SAVIO X ANA MARIA DA SILVA X ELISANDRA APARECIDA DA SILVA RICCI X ELISANGELA MARIA DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Helena Silva Castilho, Maria do Carmo da Silva Ferreira, Valentino Apolinario da Silva, José dos Reis Apolinario da Silva, Margarida Regina da Silva Savio, Ana Maria da Silva, Elisandra Aparecida da Silva Ricci, Elisangela Maria da Silva, herdeiros habilitados de Ana Vitorino da Silva, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 207/215), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se os autores e o advogado destes para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 207/215), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004653-15.2003.403.6113 (2003.61.13.004653-1) - OZORINA SENHORA DE SOUSA(SP184447 - MAYSAL CALIMAN VICENTE E SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONISON DE SOUZA SPERANDIO - INCAPAZ X DAIANE APARECIDA SOUZA SPERANDIO - INCAPAZ X CARLOS FERNANDO MACHADO SIQUEIRA X DEUZENI DOS

SANTOS DIAS SPERANDIO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Ozorina Senhora de Souza em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 208), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o advogado da parte autora para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome (fls. 208), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munido de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000466-85.2008.403.6113 (2008.61.13.000466-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004626-32.2003.403.6113 (2003.61.13.004626-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X ARCILIA MARIA SEGISMUNDO TEIXEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Arcília Maria Segismundo Teixeira, a quem foi concedida a revisão de seu benefício previdenciário.Alega o embargante que nada é devido à segurada, pois inexistente direito à revisão pretendida, o que torna o título executivo judicial inexigível (fls. 02/10).Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que impugnou as alegações iniciais (fls. 14/16).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que solicitou a juntada do procedimento administrativo, o que foi feito às fls. 27/95.O Setor de cálculos ofertou seu parecer às fls. 97/101.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 107/108).Os embargos foram acolhidos em parte, declarando-se como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial (fls. 110/111).Inconformado, o INSS apelou da sentença (fls. 115/163).A embargada pleiteou a execução do julgado em relação aos valores incontroversos (fls. 166/171), o que foi deferido (fl. 176).A 9ª Turma do E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso, determinando a elaboração de novos cálculos (fls. 181/185), o que foi cumprido pela Contadoria Judicial às fls. 190/194.A embargada concordou com a inexistência de créditos e pugnou pela extinção dos embargos (fl. 196 verso). É o relatório do essencial. Passo a decidir.Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, parágrafo único, do CPC. Controvertem-se a partes sobre a existência de valores a serem pagos.Nesse sentido, vejo que assiste razão ao INSS pois, ante o pagamento dos valores incontroversos, nada restou a ser executado, conforme atestou a Contadoria Judicial (fls. 190/194). Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar que o INSS nada mais deve à embargada. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios aos seus patronos. Custas ex lege.Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 2003.61.13.004626-9, independentemente do trânsito em julgado.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.C.

0004046-55.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002471-51.2006.403.6113 (2006.61.13.002471-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X LAIDE FERREIRA SCHATZ(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Laide Ferreira Schatz, a quem foi concedida a revisão de seu benefício de pensão por morte, pelo reajuste previsto no art. 58 do ADCT.Alega o embargante que nada é devido à segurada, pois a revisão já foi efetivada na esfera administrativa (fls. 02/04).Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve discordância com as alegações iniciais (fls. 07/08).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que solicitou a juntada do procedimento administrativo, o que foi feito às fls. 15/42.O Setor de cálculos ofertou seu parecer às fls. 44/50.As partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 54 e 55).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 57). É o relatório do essencial. Passo a decidir.Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, parágrafo único, do CPC. Vejo que a embargada ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença definitiva que lhe garantiu o direito à revisão de seu benefício. Em sede recursal, a decisão foi parcialmente reformada para alterar a verba honorária, ocorrendo o trânsito em julgado no dia 27/11/2009.Controvertem-se a partes sobre a existência de valores a serem pagos.Nesse sentido, vejo que assiste razão ao INSS pois a revisão foi feita na esfera administrativa, conforme atestou a

Contadoria Judicial (fls. 44/50). Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar que o INSS nada deve à embargada. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 622,00 nos termos do 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Tal condenação fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0002471-51.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I. C.

000040-68.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401565-57.1998.403.6113 (98.1401565-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ALBERTO GUEDES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)
Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Gracia da Silva Santos e Ijamar Borges dos Santos herdeiros habilitados de João Carlos da Silva Santos, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o embargante que os cálculos apresentados pelos embargados encontram-se incorretos, uma vez que, ao elaborá-los, não seguiram fielmente os padrões constantes no título exequendo, não descontando benefícios recebidos administrativamente, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/12). Os embargos foram recebidos, intimando-se os embargados a se manifestarem, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 15). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende excluir o excesso de execução, descontando valores já pagos na via administrativa, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instados a se manifestarem acerca da pretensão do embargante, os embargados concordaram expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condene os embargados ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que os embargados receberão, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 05/06 para os autos da ação de rito ordinário n. 0004152-56.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0000854-80.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000765-38.2003.403.6113 (2003.61.13.000765-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X BENEDITO GONCALVES DE ANDRADE X ARMESINA MARIA DE ANDRADE(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO)
Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Armesina Maria de Andrade, sucessora de Benedito Gonçalves de Andrade, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação se encontram incorretos, uma vez que a embargada, quando da elaboração de seus cálculos, não descontou valores recebidos administrativamente, bem como aplicou incorretamente juros. Juntou documentos e demonstrativo próprio (fls. 02/10). Intimada, a embargada não se manifestou (fl. 11). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, a qual juntou cálculos às fls. 14/15. O INSS manifestou-se à fl. 17, quedando-se inerte a embargada. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 20). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Procedo ao julgamento do pedido, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Vejo que o falecido ajuizou ação em face do INSS e obteve sentença definitiva que lhe garantiu o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. A r. decisão transitou em julgado no dia 24/09/2010 (fl. 178 dos autos principais). Ante a ausência de manifestação da embargada, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos às fls. 14/15. Tendo em vista as alegações do embargante, praticamente corroboradas pelos cálculos da contadoria do juízo (fls. 14/15), uma vez que a diferença entre eles monta R\$ 94,00 (noventa e quatro reais), é de se concluir que razão assiste àquele, pois observou de maneira exata os ditames da decisão final do processo. Sopesando o narrado, a conta do embargante deve ser acolhida, uma vez que não está excessiva, ante o valor apurado pela Contadoria do Juízo, encontrando-se em consonância com o título executivo judicial. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha

convicção e resolver a lide, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Autarquia Embargante, no total de R\$ 8.226,91 fls. 05/06, posicionados para abril de 2011. Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/06 para os autos da ação n.º 2003.61.13.000765-3, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.C.

0000926-67.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005097-87.1999.403.6113 (1999.61.13.005097-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X APARECIDO LOPES FERREIRA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Aparecido Lopes Ferreira, nos autos da ação de rito ordinário n.º 0005097-87.1999.403.6113, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, pois o embargado não aplicou corretamente o índice de reajuste na competência de setembro/93, além do que não descontou na sua totalidade os créditos recebidos em desacordo com os valores efetivamente pagos. Juntou documentos (fls. 02/32). Intimado, o embargado ofertou impugnação (fls. 35/41). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou os cálculos às fls. 43/47. Manifestação do INSS acerca dos cálculos, à fl. 49. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 52). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Conheço diretamente do pedido tendo em vista que não é o caso de dilação probatória, conforme estabelece o art. 740, parágrafo único do CPC. Vejo que a embargada ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 16/07/1999, decisão essa que transitou em julgado consoante certidão de fl. 233 dos autos principais. A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, que foram juntados às fls. 43/47. Com efeito, a conta judicial observou com precisão os termos da decisão final do processo principal, eis que utilizou os índices corretos e, ainda, descontou os valores percebidos na esfera administrativa, merecendo, por conseguinte ser acolhida. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo PROCEDENTES EM PARTE os presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 12.012,87 (doze mil e doze reais e oitenta e sete centavos) - fl. 47, posicionados para março de 2011. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Translade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0005097-87.1999.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.C.

0000928-37.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003177-34.2006.403.6113 (2006.61.13.003177-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

Vistos. Cuida-se de Embargos a Execução opostos pela Fazenda Nacional em face de Central Energética Vale do Sapucaí Ltda., visando a correção dos valores entendidos como devidos, a título de honorários advocatícios, pela exequente na Execução contra a Fazenda Pública - autos n.º 0003177-34.2006.403.6113. Alega a embargante que os cálculos apresentados pela embargada encontram-se incorretos, uma vez que, ao elaborá-los, não seguiu fielmente os padrões constantes no título exequendo, visto que acrescentou ao montante devido valores referentes a juros não fixados em sentença. Juntou demonstrativo próprio (fls. 02/04). Os embargos foram recebidos e encaminhados à contadoria do juízo, tendo sido apurados valores diferentes daqueles apontados pela embargante (fls. 09/11). Embargante e embargada concordaram com os valores apresentados pela contadoria (fls. 15 e 17). No entanto, foi homologado, por sentença, o pedido de desistência da Execução em que se assentam os presentes embargos (fls. 302 daqueles autos). É o relatório do essencial, passo a decidir: Diante da extinção da Execução contra a Fazenda Pública - n.º 0003177-34.2006.403.6113, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial, redundando em ausência de interesse processual superveniente da embargante (utilidade do provimento jurisdicional). Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta sentença para os autos da mencionada execução, independentemente do trânsito em

julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0002469-08.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004230-84.2005.403.6113 (2005.61.13.004230-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X VIRGINIO COELHO DA SILVA(MG100126 - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Virgínio Coelho da Silva, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o embargante que os cálculos apresentados pelo embargado encontram-se incorretos, uma vez que, ao elaborá-los, não seguiu fielmente os padrões constantes no título exequendo, não descontando benefícios anteriormente recebidos, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/20). Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 23/24). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende excluir o excesso de execução, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condene o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que o embargado receberá, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 06/07 para os autos da ação de rito ordinário n. 0004230-84.2005.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0002657-98.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-86.2000.403.6113 (2000.61.13.004862-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X DAVINA BARBOSA GONCALVES X THIAGO DIAS DE SA - INCAPAZ X ALESSANDRO DIAS DE SA - INCAPAZ X APARECIDO DIAS DE SA - INCAPAZ X JOSE DIAS DE SA FILHO - INCAPAZ X JAIRO DIAS DE SA - INCAPAZ X DAVINA BARBOSA GONCALVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Davina Barbosa Gonçalves e outros, aos quais foi concedido o benefício de pensão por morte. Alega o embargante que os cálculos apresentados pelos embargados encontram-se incorretos, uma vez que, ao elaborá-los, não seguiram fielmente os padrões constantes no título exequendo, computando juros de mora em desconformidade com o julgado que os fixou conforme a Lei 11.960/2009 e não observando o disposto na Resolução CJF nº 134/2010, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/10). Os embargos foram recebidos, intimando-se os embargados a se manifestarem, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 13). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 16). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende excluir o excesso de execução, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária. Ocorre que, quando instados a se manifestarem acerca da pretensão do embargante, os embargados concordaram expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Condene os embargados ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que os embargados receberão, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 05/10 para os autos da ação de rito ordinário nº 0004862-86.2000.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0002744-54.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004152-56.2006.403.6113 (2006.61.13.004152-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X GRACIA DA SILVA SANTOS X IJAMAR BORGES DOS SANTOS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Gracia da Silva Santos e Ijamar Borges dos Santos herdeiros habilitados de João Carlos da Silva Santos, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.Alega o embargante que os cálculos apresentados pelos embargados encontram-se incorretos, uma vez que, ao elaborá-los, não seguiram fielmente os padrões constantes no título exequendo, não descontando benefícios recebidos administrativamente, o que acarreta excesso de execução. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/12).Os embargos foram recebidos, intimando-se os embargados a se manifestarem, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 15).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput).Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende excluir o excesso de execução, descontando valores já pagos na via administrativa, o que acarreta, ainda, diminuição na verba honorária.Ocorre que, quando instados a se manifestarem acerca da pretensão do embargante, os embargados concordaram expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante.Condeno os embargados ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Tal verba poderá ser compensada com o crédito que os embargados receberão, não se justificando a suspensão prevista no art. 12 da Lei 1.060/50.Translade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 05/06 para os autos da ação de rito ordinário n. 0004152-56.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0097500-48.1999.403.0399 (1999.03.99.097500-3) - MARLENE DA SILVA LAUREANO X GEISA MARA DA SILVA LAUREANO X JOYCELENE DA SILVA LAUREANO DE CASTRO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARLENE DA SILVA LAUREANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Marlene da Silva Laureano, Geisa Mara da Silva Laureano e Joycilene da Silva Laureano em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 223/226), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as autoras e a advogada destas para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 223/226), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000764-58.2000.403.6113 (2000.61.13.000764-0) - EURIPA MENDES CAETANO X MARIA ALICE CAETANO DA SILVA X APARECIDA CAETANO DA SILVA X MARLENE CAETANO DE CASTRO X JOSE ANTONIO CAETANO X SUELY CAETANO BARBOSA(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA E SP107694 - EDISON LUIS FIGUEIREDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA ALICE CAETANO DA SILVA X APARECIDA CAETANO DA SILVA X MARLENE CAETANO DE CASTRO X JOSE ANTONIO DE CAETANO X SUELY CAETANO BARBOSA(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Alice Caetano da Silva, Aparecida Caetano da Silva, Marlene Caetano de Castro, José Antônio de Caetano, Suely Caetano Barbosa, herdeiros habilitados de Euripa Mendes Caetano em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a

obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 224/228 e 241/242), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores e a advogada destes para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. fls. 227/228 e 241/242), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001883-20.2001.403.6113 (2001.61.13.001883-6) - RAFAEL FEITOSA DA SILVA - INCAPAZ X RONAIR SOARES DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X RAFAEL FEITOSA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Rafael Feitosa da Silva, menor absolutamente incapaz, representado por Ronair Soares da Silva, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 170/173), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Intime-se o autor, na pessoa de seu representante legal, bem como seu advogado, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 170/171), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001397-64.2003.403.6113 (2003.61.13.001397-5) - ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP210625 - ESMERALDA DE OLIVEIRA RATIS E SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Ana Maria Rodrigues da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 264/266 e 273), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 264/265), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004301-57.2003.403.6113 (2003.61.13.004301-3) - BENEDITO RODRIGUES FROES FILHO X MARIA HELENA DOMENICE FROES(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA HELENA DOMENICE FROES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Helena Domenice Froes, herdeira habilitada de Benedito Rodrigues Froes Filho, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 167/168) ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 167/168), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000767-71.2004.403.6113 (2004.61.13.000767-0) - GERALDO LUIS FILHO X MARIA APARECIDA LUIS X MARIA TERESA DE JESUS X OLGA DE LOURDES LUIS(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA APARECIDA LUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA TERESA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA DE LOURDES LUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Aparecida Luis, Maria Teresa de Jesus e Olga de Lourdes Luis, herdeiras habilitadas de Geraldo Luis Filho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 190/193 e 203), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente

ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as autoras e a advogada destas para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 190/192 e 203), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003001-26.2004.403.6113 (2004.61.13.003001-1) - VANDA MONTAGNINI BERTELI (SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X VANDA MONTAGNINI BERTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Vanda Montagnini Berteli em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 154/156), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 154/155), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000468-26.2006.403.6113 (2006.61.13.000468-9) - MARIA DA CONCEICAO DE PAULA ANDRADE X OLEGARIO ALVES DE ANDRADE X WALTER DE ANDRADE X JOSE OLEGARIO DE ANDRADE X LUIZ GONZAGA DE ANDRADE X TEREZINHA DE ANDRADE X HOMERO DE ANDRADE X MARIA DA GRACA DE ANDRADE X FATIMA APARECIDA DE ANDRADE X CELIA MARIA DE ANDRADE (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA E SP230925 - BRENO CESAR FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X OLEGARIO ALVES DE ANDRADE X WALTER DE ANDRADE X JOSE OLEGARIO DE ANDRADE X LUIZ GONZAGA DE ANDRADE X TEREZINHA DE ANDRADE X HOMERO DE ANDRADE X MARIA DA GRACA DE ANDRADE X FATIMA APARECIDA DE ANDRADE X CELIA MARIA DE ANDRADE X OLEGARIO ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Olegário Alves de Andrade, Walter de Andrade, José Olegário de Andrade, Luiz Gonzaga de Andrade, Terezinha de Andrade, Homero de Andrade, Maria da Graça de Andrade, Fátima Aparecida de Andrade e Celia Maria de Andrade, herdeiros habilitados de Maria da Conceição de Paula Andrade, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 259/269), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se os autores e o advogado destes para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 259/268), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000489-02.2006.403.6113 (2006.61.13.000489-6) - SILVIA REGINA SANTOS MEIRA X RAFAEL SANTOS MEIRA DE FARIA (SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X SILVIA REGINA SANTOS MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Rafael Santos Meira de Faria, herdeiro habilitado de Silvia Regina Santos Meira, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 215/218), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 215/216), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001530-04.2006.403.6113 (2006.61.13.001530-4) - FABIANO ROGERIO DO NASCIMENTO

VIEIRA(SP183530 - ANDREA GIOVANA PIOTTO E SP195551 - KARINA KELLI OLIVEIRA CÂNDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X FABIANO ROGERIO DO NASCIMENTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Fabiano Rogério do Nascimento Vieira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 150/151 e 161), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 150 e 161), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000967-73.2007.403.6113 (2007.61.13.000967-9) - APARECIDA LACERDA DA SILVA X VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X CLAUDIOMIRO PEREIRA DA SILVA X LUCIANA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Valdomiro Pereira da Silva, Claudiomiro Pereira da Silva e Luciana Pereira da Silva, herdeiros habilitados de Aparecida Lacerda da Silva, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 123 e 125/127), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores e a advogada destes para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 123 e 125/127), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000863-76.2010.403.6113 (2010.61.13.000863-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-91.2010.403.6113 (2010.61.13.000862-5)) ODILON PRAIS DE OLIVEIRA(SP035120 - EMILIO RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X ODILON PRAIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Odilon Prais de Oliveira em face de Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 129/130), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004163-46.2010.403.6113 - JOSE RODRIGUES GARCIA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X JOSE RODRIGUES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por José Rodrigues Garcia em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 495/498), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se o autor, sua advogada, o perito Oripes Gomes Prior e o assistente técnico Luiz Puglia Filho para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 495/498), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 1677

EXECUCAO FISCAL

1405303-53.1998.403.6113 (98.1405303-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X FRANCA VEICULOS LTDA X RUBENS DE OLIVEIRA X RUBENS DE OLIVEIRA FILHO(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI E SP194627 - DANIELA STUART STRINI)
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o original ou cópia autenticada do documento que comprova o pagamento da dívida.Com a juntada, dê-se vista dos autos à exequente, pelo mesmo prazo. Cumpra-se.

1405387-54.1998.403.6113 (98.1405387-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X FRANCA VEICULOS LTDA X RUBENS DE OLIVEIRA X RUBENS DE OLIVEIRA FILHO(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o original ou cópia autenticada do documento que comprova o pagamento da dívida.Com a juntada, dê-se vista dos autos à exequente, pelo mesmo prazo. Cumpra-se.

0001215-20.1999.403.6113 (1999.61.13.001215-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FRANCA VEICULOS LTDA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o original ou cópia autenticada do documento que comprova o pagamento da dívida.Com a juntada, dê-se vista dos autos à exequente, pelo mesmo prazo. Cumpra-se.

0003474-17.2001.403.6113 (2001.61.13.003474-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FRANCA VEICULOS LTDA(SP182326 - EDEVARDE GONÇALVES JUNIOR)
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o original ou cópia autenticada do documento que comprova o pagamento da dívida.Com a juntada, dê-se vista dos autos à exequente, pelo mesmo prazo. Cumpra-se.

0000255-59.2002.403.6113 (2002.61.13.000255-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FRANCA VEICULOS LTDA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o original ou cópia autenticada do documento que comprova o pagamento da dívida.Com a juntada, dê-se vista dos autos à exequente, pelo mesmo prazo. Cumpra-se.

0002672-48.2003.403.6113 (2003.61.13.002672-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X FRANCA VEICULOS LTDA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o original ou cópia autenticada do documento que comprova o pagamento da dívida.Com a juntada, dê-se vista dos autos à exequente, pelo mesmo prazo. Cumpra-se.

0000202-34.2009.403.6113 (2009.61.13.000202-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X FRANCA VEICULOS LTDA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos o original ou cópia autenticada do documento que comprova o pagamento da dívida.Com a juntada, dê-se vista dos autos à exequente, pelo mesmo prazo. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3319

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021953-02.1999.403.0399 (1999.03.99.021953-1) - JOSE CARLOS EMBERSICS X FABIO VILELA LEITE ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA E SP186027 - ADELINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000649-51.2002.403.6118 (2002.61.18.000649-4) - SOLANGE MARCONDES MOURA(SP121327 - JAIR BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000009-77.2004.403.6118 (2004.61.18.000009-9) - NAZARETH QUINTINO CALDAS X KARINE CALDAS DE ANDRADE(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA RIZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000469-64.2004.403.6118 (2004.61.18.000469-0) - MARIA JOSE VIEIRA X SUELI GUIMARAES JOVAN X FRANCISCO FERRAZ DE OLIVEIRA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001070-70.2004.403.6118 (2004.61.18.001070-6) - MARIANA DA CONCEICAO X TEREZINHA CONCEICAO MONTEIRO X MILTES DA CONCEICAO SAMPAIO X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO X MARIA FLORIPES BORRET COSTA(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0001373-84.2004.403.6118 (2004.61.18.001373-2) - JOAQUIM GONCALVES X ANTONIO JOAQUIM COUTINHO CASTRO X MANOELINO DE ABREU X TEREZA CIRINO DA SILVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0000775-91.2008.403.6118 (2008.61.18.000775-0) - BENEDITO FERMINIO LEMES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 45/67: Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001681-81.2008.403.6118 (2008.61.18.001681-7) - NILVA ISABEL TEODORO DOS SANTOS(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 26/31: Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001826-40.2008.403.6118 (2008.61.18.001826-7) - BENEDITO LOURENCO DE ABREU(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 19/29: Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001922-55.2008.403.6118 (2008.61.18.001922-3) - ANGELA MARIA PAULINO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 36/41: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002211-85.2008.403.6118 (2008.61.18.002211-8) - JOSE LOURENCO DE SOUZA(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 47/54, 57/60 e 64/68: Vista às partes.2. Fls. 72/87: Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001065-38.2010.403.6118 - MANOEL INACIO NUNES X ADMIR HONORATO X ADILSON NOGUEIRA BARBOSA X ANTONIO GALVAO DOS SANTOS X ARI BRONCHAIN X ARLINDO LUIZ DE FARIA FILHO X ATHAIDE CAETANO DE MATTOS X BENEDITO JOSE FERREIRA X IVAN DE ALMEIDA(SP287079 - JOAO BATISTA FARIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Recolha a parte autora as custas judiciais referente ao desarquivamento dos autos, conforme tabela de custas expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Após o cumprimento do item 1, fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 3. Decorrido este prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.4. Intime-se.

0001066-23.2010.403.6118 - JOAO ELIAS VIEIRA X SEBASTIAO PAULO DA CRUZ X JORGE DA SILVA X JOSE BATISTA RODRIGUES X JOSE CLEMENTE ISALINO X LUIZ DE CAMPOS FILHO X MARIA INEZ RAMOS FREIRE X ORLANDO ALVES DE AQUINO X VERGINEA APARECIDA FREIRE LIGABO(SP287079 - JOAO BATISTA FARIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Recolha a parte autora as custas judiciais referente ao desarquivamento dos autos, conforme tabela de custas expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001093-79.2005.403.6118 (2005.61.18.001093-0) - MARLI APARECIDA ANTUNES AMARAL ESCADA X ARTHUR DE PAULA SANTOS ESCADA FILHO X ANA LUCIA DO AMARAL ESCADA ALMEIDA SILVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP204375 - THIAGO ZANCHETA DE ALMEIDA E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

Expediente Nº 3422

EXECUCAO DA PENA

0000518-95.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO NUNES DANIA(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA)

1. Fls. 61: Ciência ao Ministério Público Federal.2. Fl. 62: Expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté, servindo cópia deste despacho como ofício n.1162/2011, para que, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, proceda à inscrição como dívida ativa da União dos valores apurados (R\$ 189,59 - cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos - atualizados em agosto de 2010), estes referentes ao não recolhimento das custas processuais pelo condenado, MARCO ANTONIO NUNES DANIA, CPF n. 469.133.517-04, RG n. 8.975.896-1 SSP/SP, filho de Levy Millan Dania e Ana Rita Nunes Dania, nascido em 25/03/1957, natural de São Paulo-SP, tudo conforme cópias que seguem em anexo.3. Outrossim, considerando a substituição da pena restritiva de direitos e pecuniária (fls. 47/47v), manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao eventual cumprimento da pena imposta.

0001216-67.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FABIO SELLES RIBEIRO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Fls. 61/69: Vista ao Ministério Público Federal.2. Informe a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, o atual endereço do condenado, na cidade de São Luis-MA, a fim de que este Juízo possa deliberar quanto ao pedido de fls. 61/65.3. Int.

0000244-63.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RICARDO SIQUEIRA MENDES(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

1. Designo o dia 06/03/2012 às 14:00hs a audiência de início de execução da penal. 2. Intime-se o condenado RICARDO SIQUEIRA MENDES, com endereço na rua Ivan de Souza Araújo, 170-V - Vila Geny - Lorena-SP, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO. 3. Cumpra-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000215-13.2012.403.6118 - LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)

1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela defesa.2. Vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões recursais.3. Após, venham os autos conclusos.4. Int.

ACAO PENAL

0001914-54.2003.403.6118 (2003.61.18.001914-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARILDA NOGUEIRA MAGALHAES MARUCCO X JOSE CARLOS BARRETO X FRANCISCO JOSE LOPES NUNES(SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES E SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 163/167, proceda a Secretaria com as comunicações de praxe em relação ao corrêu JOSÉ CARLOS BARRETO.3. Sem prejuízo, diante do recebimento da exordial acusatória em face dos demais réus, Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da citação e intimação do réu FRANCISCO JOSÉ LOPES NUNES- RG nº 11.304.506 SSP/SP, residente na rua Norival Pinto, 59 - Centro - Cachoeira Paulista-SP e de MARILDA NOGUEIRA MAGALHÃES MARUCCO, com endereço na rua Ermelinda Vieira, 65 - Chácara do Moinho - Cachoeira Paulista-SP para

responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 58/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CACHOEIRA PAULISTA-SP para efetiva citação e intimação. 4. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s), restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.5. Int. Cumpra-se.

0000625-52.2004.403.6118 (2004.61.18.000625-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSUE SILVESTRE(SP026643 - PEDRO EMILIO MAY)

No presente caso, a defesa, quiçá na tentativa de consumação do prazo prescricional, vem promovendo o atraso na movimentação processual, deixando de oferecer alegações finais no prazo legal, sem a apresentação de qualquer justificativa plausível para a inércia, não obstante intimada (fls. 421/422). Nas palavras da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, do E. TRF da 3ª Região, o processo, enquanto instrumento estatal de composição da lide, não pode se transformar em meio de realização de chicanas, obstando a pronta solução do litígio (HC 200603000105399 - QUINTA TURMA - DJU 06/06/2006, P. 304). Sendo assim, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 11.719/2008, aplico a multa de 10 (dez) salários mínimos ao defensor DR. PEDRO EMILIO MAY - OAB n. 26.643 referente ao presente processo. Com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nomeio defensora dativa do réu a Dra. Elisania Person Henrique nº 182.902, que deverá ser intimada, com a máxima urgência, do encargo e do prazo legal para oferecimento dos memoriais. Dê-se ciência ao defensor constituído do acusado. nt.

0000658-42.2004.403.6118 (2004.61.18.000658-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANA DE SOUSA GUERRA GOMES(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X ANTONIO DA COSTA MONTEIRO(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS)

1. Manifeste-se a defesa da corré ANA DE SOUZA GUERRA GOMES nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0000095-77.2006.403.6118 (2006.61.18.000095-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MICHELE HELENA DE SOUZA(RJ025976 - CARLOS ROBERTO SARAIVA KNOELLER)

1. Fl. 284: Diante do silêncio da defesa, DECLARO preclusa a oitiva da testemunha DANIELLE DOS SANTOS NASCIMENTO. 2. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30(trinta) dias, para interrogatório da ré MICHELE HELENA DE SOUZA, com endereço na rua Rio Claro, 176 bairro Japuiba - Angra dos Reis-RJ. CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 57/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM ANGRA DOS REIS/RJ para efetivo interrogatório. 3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 5. Int. Cumpra-se.

0001585-37.2006.403.6118 (2006.61.18.001585-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DARCI MARTINS(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos. 2. Proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome do condenado no Rol de Culpados da Justiça Federal. 3. Remetam-se os autos à contadoria judicial para proceder ao cálculo da pena de multa aplicada, bem como das custas processuais. 4. Após, intime-se o condenado, DARCI MARTINS, com endereço na rua Felipe Pedrosa, 120 - apto 07 - bairro Ponte Alta - Aparecida-SP a fim de proceda ao recolhimento do valor das custas processuais, nos termos do estabelecido no art. 16 da Lei 9.289/96. 5. Expeça-se Guia de Execução em nome do réu. 6. Após, em não havendo nenhuma provocação, arquivem-se os autos. 7. Int.

0000296-60.2006.403.6121 (2006.61.21.000296-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ COELHO(SP202997 - VIDAL RENNO COELHO NETO E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

1. Ciência às partes da descida dos autos. 2. Proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe,

inclusive com o lançamento do nome do condenado no Rol de Culpados da Justiça Federal.3. Remetam-se os autos à contadoria judicial para proceder ao cálculo das custas processuais. 4. Após, intime-se o condenado, JOSÉ LUIZ COELHO, com endereço na rua Itacará, 80 - Residencial Itaguaçu - Aparecida-SP a fim de proceda ao recolhimento do valor das custas processuais, nos termos do estabelecido no art. 16 da Lei 9.289/96.5. Expeça-se Guia de Execução em nome do réu.6. Após, em não havendo nenhuma provocação, arquivem-se os autos.7. Int.

0002024-14.2007.403.6118 (2007.61.18.002024-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROSA MARIA AMORIM QUINTANILHA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 222/223: Considerando que a ré já foi devidamente citada (fls. 203v); considerando ainda que pela acusada foi constituído defensor (fl. 159) com conseqüente apresentação de resposta à acusação (fls. 165/167), INDEFIRO o pedido de citação por hora certa.2. DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 18/04/2012, às 14:00 hs, a ser realizada na sede deste JUÍZO FEDERAL, sito na Avenida João Pessoa nº 58 - Vila Paraiba - Guaratinguetá-SP.3. Depreque-se a intimação da ré ROSA MARIA AMORIM QUINTANILHA, NO ENDEREÇO INDICADO na DENÚNCIA (cópia a ser anexada pela Secretaria), a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 35/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP para efetiva intimação.4. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.5. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal.6. Int.

0000864-17.2008.403.6118 (2008.61.18.000864-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X OSWALDO JULIANO MESSORA DE LARA(SP284626 - ANTONIO CARLOS AMARAL FILHO) X DAIANE SERAFIM CAETANO(SP176251 - PAULO HENRIQUE DAS FONTES E SP180210 - PATRICIA HELENA GAMA BITTENCOURT FONTES)

1. Recebo a apelação do corréu OSWALDO JULIANO M. DE LARA (fl. 400) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à defesa para oferecimento das razões recursais.3. Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação.4. Int.

0001182-97.2008.403.6118 (2008.61.18.001182-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ISRAEL DE MORAES(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 272/277: Aguarde-se a decisão final a ser prolatada em sede de habeas corpus.2. Int.

0000693-26.2009.403.6118 (2009.61.18.000693-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190934 - FELIPE MACEDO COSTA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0001013-76.2009.403.6118 (2009.61.18.001013-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDSON MARTINS TEIXEIRA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA)

1. Fls. 133/137: Depreque-se a citação e a intimação do réu EDSON MARTINS TEIXEIRA - RG n. 43.028.314-3 - CPF n. 332.020.638-98, com endereço ao SÍTIO SÃO BENEDITO, SEM NÚMERO, BAIRRO BOCAINA, CUNHA-SP, CEP: 12530-000 a fim de que compareça ao Juízo deprecado, em data a ser designada, acompanhado(a) de defensor(a), para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, ofertada pelo Ministério Público Federal. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 65/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CUNHA-SP para efetiva citação, intimação e realização de audiência.2. Caso tais condições sejam aceitas, solicita-se, ainda, ao Juízo deprecado, a fiscalização e acompanhamento, pelo prazo de dois anos, encaminhando-se a este Juízo cópia do termo de suspensão, bem como informações, sempre que julgar serem oportunas.3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado, solicita-se o Juízo deprecado que proceda a intimação do defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008, advertindo-a de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou

intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000300-33.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EMERSON CARLOS DA SILVA(SP288803 - LUCAS ZACCARO DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS DA SILVA(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.690/2008, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o efeito de ABSOLVER os réus EMERSON CARLOS DA SILVA e JOÃO CARLOS DA SILVA, qualificados nos autos, da acusação formulada na denúncia.Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência.P.R.I.

0000767-12.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCIO ALEIXO LANNA(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 65/70: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação de inépcia da inicial acusatória, a rejeição liminar da ação penal, segundo a jurisprudência, é restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se incoerentes indícios mínimos da autoria. No caso concreto, a denúncia contém os elementos mínimos previstos no artigo 41 do Código Penal, quais sejam, a exposição do fato em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando instruída com o inquérito policial correspondente, permitindo aos denunciados o exercício da ampla defesa e do contraditório. Afasto, assim, a preliminar de inépcia da denúncia. As matérias de mérito alegadas serão devidamente analisadas quando da prolação da sentença, haja vista que para sua cognição se faz necessária dilação probatória.2. Quanto ao pedido de justiça gratuita, no processo penal a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data de eventual condenação (STJ, RESP 842393-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 304).3. Nos termos do art. 400 do CPP, DESIGNO o dia 19/04/2012 às 14:00 hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, PRF(s) JOSÉ AMAURY GOMES BOAVENTURA e EGÍDIO SANTOS MARTINIANO - lotados na 8ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista-SP; das testemunhas de defesa JARBAS ARAÚJO PADILHA JÚNIOR e ROSELE GONÇALVES MARINHO PADILHA, ambos residentes na rua 3, n. 273 - bairro João Daniel em Guaratinguetá-SP, bem como para interrogatório do réu MARCIO ALEIXO LANNA, residente na rua 3, n. 272 - bairro João Daniel - Guaratinguetá-SP.Intimem-se as testemunhas de defesa, bem como o réu da presente determinação, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO(S).4. Oficie-se ao Superintendente da 8ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista-SP, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 67/2012, requisitando as providências necessária a fim de colocar à disposição deste Juízo Federal os PRF(s) JOSÉ AMAURY GOMES BOAVENTURA e EGÍDIO SANTOS MARTINIANO, na data supramencionada, para que sejam ouvidos como testemunhas arrolada pela acusação.5. Int. Cumpra-se.

0000970-71.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RODRIGO ADRIANO FELIZARDO DE OLIVEIRA X IVAN GUSTAVO MUNIS DOS SANTOS(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA)

1. Fls. 123/126: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação da defesa de que as provas obtidas na fase inquisitorial são nulas, ante a concessão liminar, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, que suspendeu a aplicabilidade do XV, do art. 19, da Lei 9.472/97. Nessa situação, acompanho entendimento jurisprudencial de que a legislação à qual se fundamentou o Termo de Apreensão de fls. 09/11 (Lei 10.871/2004, na redação da lei 11.292/2006) é diversa do dispositivo legal suspenso por liminar, não havendo dessa forma descumprimento ao acórdão proferido na mencionada ADI. (RECLAMAÇÃO 5310/MT - MATO GROSSO - Rel. Min. Carmem Lúcia - julgamento 03/04/2008 - public. 16/05/2008). Outrossim, diante do caráter informativo do procedimento investigatório, eventuais vícios nele ocorridos não maculam a ação penal, visto que esta possui dilação probatória própria.2. Alega ainda a defesa que o documento de deu azo a fiscalização da agência reguladora não consta nos autos, o que impede a consolidação da ampla defesa. Frise-se que o documento em tela

trata-se de mero dispositivo administrativo responsável pela deflagração da vistoria pelos agentes fiscalizadores, não se reportando efetivamente aos fatos descritos na denúncia, haja vista que aquele os precede. Sendo assim, considerando que os réus se defendem dos mencionados fatos, afasto a preliminar argüida.3. Finalmente, alega a defesa à impossibilidade de se punir a conduta, haja vista que não há qualquer documento ou afirmação de que os equipamentos apreendidos estavam em funcionamento. O termo de representação da agência de telecomunicações (fls. 04/06) é preciso no que concerne a constatação de exploração comercial de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) pelo réu. Sendo assim, considerando que os atos da Administração Pública revestem-se de presunção de veracidade e legitimidade, não há como acolher, ao menos nesta etapa procedimental, as alegações defensivas, haja vista a necessidade de dilação probatória para seu exaurimento.4. Indefiro o pedido de expedição de ofício a ANATEL para obtenção do processo administrativo, uma vez que para obtenção dos aludidos documentos independe de intervenção judicial, cabendo à defesa, a teor do art. 186, caput, do CPP, sua apresentação.5. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) ANTONIO CARLOS LISBOA e HUMBERTO BARBOSA VINAGRE - agentes da ANATEL - atualmente lotados Agência de Telecomunicações situada na rua Vergueiro, 3073 - Vila Mariana - São Paulo-SP, arrolada(s) pela acusação.CUMPRASE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 23/2012 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO-SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.6. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).7. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.8. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).9. Int.

0001235-73.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RONALDO CORREIA DA SILVA X ANTONIA MARIA DE FREITAS(RJ096153 - CARLOS JOSE DOS SANTOS) X SEBASTIAO PERES(RJ080671 - LUIS CARLOS SANTOS SEPULVEDA)

1. Recebo a denúncia de fls. 135/142 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.2. Fls. 135/142: Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da citação e intimação do(s) réu(s) SEBASTIÃO PERES - RG nº 1256203/ IPFRJ - CPF nº 414.235.267-91, com endereço na Rua Paraguai, nº 02, apartamento nº 404, bairro Centro em Nova Iguaçu-RJ, ANTÔNIA MARIA DE FREITAS - RG nº 11.808.150-4/DETRAN/RJ - CPF nº 729.332.327-15, com endereço na Rua Dr. Arino de Oliveira, nº 243, bairro Centro em Nova Iguaçu-RJ, e RONALDO CORREIA DA SILVA - RG nº 12.372.467-6/DETRAN/RJ - CPF nº 585.507.987.20, com endereço na Rua Minas Gerais, nº 50, apartamento nº 101, bairro Centro em Nova Iguaçu -RJ para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o(s) réu(s) de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 737/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU-RJ para efetiva citação e intimação. 3. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s), restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais que serão apresentados pelo Ministério Público Federal.5. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias. 6. Vista ao Ministério Público Federal.

0001564-85.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GILBERTO VICENTE DO CARMO(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA)

...Inicialmente cumpre registrar que a denúncia atende integralmente os requisitos formais, contendo clara e objetiva descrição dos fatos em que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como indica a suposta autoria do delito capitulado na peça acusatória, permitindo ao denunciado o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP.Outrossim, diante da ausência de apresentação de preliminares pela defesa e, por não vislumbrar neste exame perfunctório as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal, e, por haver prova da materialidade e indícios de autoria, consoante documentação constante no presente caderno investigatório e sobretudo pelas declarações do denunciado (fl. 83), RECEBO A DENÚNCIA de fls. 139/146, formulada em desfavor de GILBERTO VICENTE DO CARMO.Sendo assim, expeça-se mandado de citação e a intimação do réu, com endereço constante na denúncia, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para

oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^o. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7938

DESAPROPRIACAO

0011352-23.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X CLAUDEMIR JOSE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO. Fl. 73: Em face da informação supra, determino que para regularização do teor do 3º tópico de fl. 71 do presente feito, onde constou: ... inventário de Guilherme Chacur e compromisso de inventariante, ...; leia-se: ... inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso de inventariante,Publique-se.

0011376-51.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA BRASILINA DA COSTA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO. Fl. 87: Em face da informação supra, determino que para regularização do teor do 3º tópico de fl. 85 do presente feito, onde constou: ... inventário de Guilherme Chacur e compromisso de inventariante, ...; leia-se: ... inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso de inventariante,Publique-se.

0011399-94.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X WALDEMAR BESSA FILHO

ATO ORDINATÓRIO. Fl. 76: Em face da informação supra, determino que para regularização do teor do 3º tópico de fl. 74 do presente feito, onde constou: ... inventário de Guilherme Chacur e compromisso de inventariante, ...; leia-se: ... inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso de inventariante,Publique-se.

0011408-56.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MARGARETE BRASILEIRA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO. Fl. 68: Em face da informação supra, determino que para regularização do teor do 3º tópico de fl. 66 do presente feito, onde constou: ... inventário de Guilherme Chacur e compromisso de inventariante, ...; leia-se: ... inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso de inventariante,Publique-se.

0011409-41.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA IZABEL DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO. Fl. 84: Em face da informação supra, determino que para regularização do teor do 3º tópico de fl. 82 do presente feito, onde constou: ... inventário de Guilherme Chacur e compromisso de inventariante, ...; leia-se: ... inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso de inventariante,Publique-se.

0011412-93.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X JOSEFA MARIA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO. Fl. 76: Em face da informação supra, determino que para regularização do teor do 3º tópico de fl. 74 do presente feito, onde constou: ... inventário de Guilherme Chacur e compromisso de inventariante, ...; leia-se: ... inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso de inventariante,Publique-se.

0011414-63.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA FRANCINETE GONCALVES MONTES

ATO ORDINATÓRIO. Fl. 69: Em face da informação supra, determino que para regularização do teor do 3º tópico de fl. 67 do presente feito, onde constou: ... inventário de Guilherme Chacur e compromisso de inventariante, ...; leia-se: ... inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso de inventariante,Publique-se.

0011415-48.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X ONESIA LEODEGARIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO. Fl. 86: Em face da informação supra, determino que para regularização do teor do 3º tópico de fl. 84 do presente feito, onde constou: ... inventário de Guilherme Chacur e compromisso de inventariante, ...; leia-se: ... inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso de inventariante,Publique-se.

0011421-55.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA DA CONCEICAO DIAS DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO. Fl. 74: Em face da informação supra, determino que para regularização do teor do 3º tópico de fl. 72 do presente feito, onde constou: ... inventário de Guilherme Chacur e compromisso de inventariante, ...; leia-se: ... inventário de MANOEL ALVES RIBEIRO e compromisso de inventariante, Publique-se.

0011424-10.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X RONILDO CARDOZO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO. Fl. 76: Em face da informação supra, determino que para regularização do teor do 3º tópico de fl. 74 do presente feito, onde constou: ... inventário de Guilherme Chacur e compromisso de inventariante, ...; leia-se: ... inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso de inventariante,Publique-se.

0011427-62.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X PAULO SERGIO SANTIAGO

ATO ORDINATÓRIO. Fl. 67: Em face da informação supra, determino que para regularização do teor do 3º tópico de fl. 65 do presente feito, onde constou: ... inventário de Guilherme Chacur e compromisso de inventariante, ...; leia-se: ... inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso de inventariante,Publique-se.

0011447-53.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X RAIMUNDO SOARES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO. Fl. 83: Em face da informação supra, determino que para regularização do teor do 3º tópico de fl. 81 do presente feito, onde constou: ... inventário de Guilherme Chacur e compromisso de inventariante, ...; leia-se: ... inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso de inventariante,Publique-se.

0011448-38.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA

ALVES RIBEIRO X RAIMUNDO DA SILVA CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO. Fl. 69: Em face da informação supra, determino que para regularização do teor do 3º tópico de fl. 67 do presente feito, onde constou: ... inventário de Guilherme Chacur e compromisso de inventariante, ...; leia-se: ... inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso de inventariante,Publique-se.

0011515-03.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X MANOEL XISTO FILHO X CRISTINA LIMA DA SILVA XISTO
ATO ORDINATÓRIO. Fls. 70: Em face da informação supra, determino que para regularização do teor do 3º tópico de fl. 68 do presente feito, onde constou: ... inventário de Guilherme Chacur e compromisso de inventariante, ...; leia-se: ... inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso de inventariante,Publique-se.

0011520-25.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X VALDEMIRO PEREIRA DE SANTANA X LINDACI MARTINS DA SILVA DE SANTANA
ATO ORDINATÓRIO. Fl. 73: Em face da informação supra, determino que para regularização do teor do 3º tópico de fl. 71 do presente feito, onde constou: ... inventário de Guilherme Chacur e compromisso de inventariante, ...; leia-se: ... inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso de inventariante,Publique-se.

0011521-10.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X JOSE ANTONIO FELISBINO
ATO ORDINATÓRIO. Fl. 73: Em face da informação supra, determino que para regularização do teor do 3º tópico de fl. 71 do presente feito, onde constou: ... inventário de Guilherme Chacur e compromisso de inventariante, ...; leia-se: ... inventário de Manoel Alves Ribeiro e compromisso de inventariante,Publique-se.

MONITORIA

0003803-93.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR VECCHIO X ROSELY LINO VECCHIO
Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa de fl. 87 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007325-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUBENS CESAR PEREIRA DA SILVA
Ante a informação retro, republique-se o despacho de fl. 68 (Manifeste-se o requerente acerca da certidão de decurso de prazo para o requerido interpor embargos à execução, acostado à Fl. 67, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.) Consigno o prazo imprerterível de 05 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001114-47.2008.403.6119 (2008.61.19.001114-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOEL JERONIMO
Fl. 49 e seguintes: Ante a informações do Sistema Judiciário BACENJUD, manifeste-se a exequente acerca dos valores já bloqueados. Consigno o prazo de 10 (Dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007878-44.2011.403.6119 - ANTONIO JOSE CASTELHANO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIO JOSÉ CASTELHANO, objetivando a conclusão da análise do pedido de revisão administrativa da aposentadoria por invalidez de nº 37306.002900/2009-11, protocolado em 20/05/2009. icada em processo administrativo, bem como a suspensão da aplicação de qualquer penalidade à autora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/22. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 24/51). Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, alegou a autoridade impetrada a conclusão da revisão administrativa (fl. 48). x a m i n a d o s . Proferido despacho (fl. 63) para determinar a manifestação do impetrante acerca de seu interesse no

prosseguimento do feito, disse o impetrante que não fora efetivada revisão nos autos do processo administrativo (fls. 65/66). concessão da antecipação da tutela. É o relato. De acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela, tal como foi delineada no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige o preenchimento dos seguintes requisitos: prova inequívoca e demonstrando o direito. observando-se, outrossim, as alternativas dos incisos I e II do mesmo dispositivo. Verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. A plausibilidade do direito invocado exsurge da análise do artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: sua categoria, nascem com a presunção de legitimidade, decorrente do princípio da legalidade da administração e inerente ao próprio Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifo meu). que: Ora, no presente caso, o impetrante aguarda desde 20/05/2009 a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação. o expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta Friso que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação do procedimento administrativo no prazo legal cabe à autoridade impetrada, e, pelo lapso decorrido desde os requerimentos administrativos, entendo necessário estipular um prazo para a efetiva conclusão das análises. Neste particular, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles já apontou que: Dessa forma, considero que o prazo de quinze dias é razoável para que o impetrado providencie a conclusão do procedimento que foi submetido à sua análise. a liberdade de procurar outro objetivo, ou de dar fim diverso do prescrito em O periculum in mora exsurge do caráter alimentar do benefício em questão, e do prejuízo que o represamento do processo administrativo traz ao segurado. lhe são conferidos. Isso porque os deveres, poderes e prerrogativas não lhe são. Ante as considerações expendidas, Defiro a liminar pleiteada para determinar que o impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a conclusão da análise da revisão administrativa nº 37306.002900/2009-11, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação. ins sociais, que constituem a única razão de ser da autoridade pública de que é investido, importará renunciar os meios indispensáveis para atingir o fim. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. s documentos juntados aos autos são insuficientes para demonstrar de pronto a ilegalidade do MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0012286-78.2011.403.6119 - CIRILO BASILIO DOS SANTOS (SP117282 - RICARDO DE MELO FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Sentença Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CIRILO BASILIO DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS -SP, objetivando seja determinado ao Impetrado que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o impetrante o descumprimento da ordem judicial que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme sentença proferida nos autos do processo nº 0003336-97.2008.403.6309, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. É o relato. Examinando o documento. Decido. Observo ser incabível o mandado de segurança na espécie. A pretensão do impetrante redundaria na utilização do presente mandamus como sucedâneo de medida judicial ou recurso, eventualmente cabível, em face do descumprimento da determinação judicial proferida nos autos do processo nº 0003336-97.2008.403.6309, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Assim, não há legítimo interesse para o provimento jurisdicional mandamental quanto ao pedido, máxime à luz do artigo 10 da Lei 12.016. Ante o exposto, Denego a Segurança Pleiteada, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do CPC), para declarar a falta de interesse de agir. Descabem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013353-78.2011.403.6119 - ZUKAUSKAS E CIA/ LTDA (SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de pedido de reconsideração, que, formulado pela impetrante (fls. 106/240), objetiva a reforma da decisão que indeferiu a medida liminar por ela postulada (fls. 95/96). DECIDO. As alegações trazidas pela impetrante no pedido de reconsideração não são suficientes a determinar a revisão do ato decisório de fls. 95/96, que indeferiu a medida liminar postulada. Com efeito, a petição de fls. 106/240 limita-se a asseverar que, diante da cobrança das contribuições previdenciárias pela Receita Federal - na forma combatida pela impetrante - uma vez procedida à exclusão por conta própria da Impetrante, irá ocorrer os danos mencionados que causam dano irreparável ou de difícil reparação (sic). Nesse cenário, as próprias razões expostas na decisão de fls. 95/96 bastam a afastar a pretensão liminar da autora da ação mandamental, uma vez que o pedido de reconsideração ora apresentado não logra modificar a conclusão, lançada no ato decisório precedente, de que a impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a aventar que poderá ter contra si inscrição em Dívida Ativa da União e ajuizada ação de execução fiscal, alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico. Sendo assim,

independentemente da aparente plausibilidade da tese jurídica invocada pela impetrante, não vislumbro, na hipótese, possibilidade de ineficácia da ordem judicial pretendida acaso concedida apenas ao final. Ainda mais quando, já apresentadas informações pela autoridade impetrada, o procedimento mandamental caminha para seu desfecho, aguardando-se apenas a manifestação do Ministério Público Federal. Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de reconsideração de fls. 106/240. Ouça-se o douto representante do Ministério Público Federal. Após, tornem imediatamente conclusos para prolação de sentença. Int.

0000445-52.2012.403.6119 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Dê-se ciência à impetrante acerca da redistribuição do mandamus. Outrossim, recolha as custas iniciais em guia própria nos termos do Provimento (COGE) nº 64/2005. Consigno o prazo de 10 (Dez) dias. Após, torem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000706-17.2012.403.6119 - SELMA SILVA MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SELMA SILVA MOURA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conclusão da análise de seu pedido de revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42-150.471.150-2), protocolado em 23/07/2010. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07/11. É o relato do necessário. DECIDO. Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na hipótese dos autos, a impetrante aguarda desde 23/07/2010 a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Autarquia previdenciária federal - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. Se, de um lado, é certo dizer que o fato da autora pleitear a mera revisão de benefício que já recebe afasta, via de regra, a configuração do periculum damnum irreparabile, não menos certo é reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da demandante - no aguardo de decisão já há mais de um ano - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pela autora do writ. E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo da impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo da autora do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, considerando ainda o sabido volume excessivo de processos submetidos à análise do INSS nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável, como exequível para que o impetrado providencie a conclusão do processo administrativo em questão, diante da espera a que já foi submetida a impetrante. Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, conclua a análise da revisão administrativa do benefício da impetrante (NB 42-150.471.150-2), comunicando a este Juízo tão logo seja proferida decisão. OFICIE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0000900-17.2012.403.6119 - GERIS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
(...) Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. (...)

Expediente Nº 7944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000450-74.2012.403.6119 - ROZALITA LUCIA BARBOZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ROSALITA LUCIA BARBOZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega a autora, em breve síntese, que é idosa e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna, razão pela qual faz jus ao amparo assistencial previsto na Constituição Federal. Requereu a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08 ss.). É o relato. Examinados. Fundamento e Decido. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da hipossuficiência econômica da parte autora. Com efeito, muito embora os documentos acostados à inicial revistam-se de plausibilidade, não resta patente a alegada hipossuficiência econômica do demandante e sua família. Tal circunstância inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da autora, não se configurando a verossimilhança de suas alegações. 1. Nesse passo, ausente requisito indispensável, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determino a prioridade na tramitação do feito em conformidade com o Estatuto do Idoso, devendo a Secretaria apor tarja indicativa nos autos. Anote-se. 3. DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, a fim de constatar as condições sócio-econômicas em que vive a parte autora, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente, CRESS 6.729, para funcionar como perita judicial. 4. Cientifique-se a perita acerca de sua nomeação e do prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. 6. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 7. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000484-49.2012.403.6119 - REGINA BATISTA BUENO(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão REGINA BATISTA BUENO, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (Fls. 20 ss.). É o relato. Examinados. Fundamento e Decido. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não podem arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando a Dra. Leika Garcia Sumi, psiquiatra, inscrita no CRM sob nº 115.736, para funcionar como perita judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 30 de março de 2012, às 12:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu novo endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Maia - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se

preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.5. Tendo em vista a apresentação de quesitos pela parte autora, promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000494-93.2012.403.6119 - AVAILTON SOUZA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D e c i s ã o AVAILTON SOUZA DA SILVA, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (Fls. 08 ss.). É o relato. Ex a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo.1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não podem arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 07 de março de 2012, às 16:30 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu novo endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Maia - Guarulhos/SP. Nomeio, ainda, como perita judicial, a Dra. Leika Garcia Sumi, psiquiatra, inscrita no CRM sob nº 115.736, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 30 de março de 2012, às 12:30 horas, para realização desta perícia, que também terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos (endereço supra). Caso se afigure necessário, será oportunamente designada perícia na especialidade cardiologia, tal como requerido na petição inicial. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?4. Cientifiquem-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de

toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000526-98.2012.403.6119 - SEVERINA MARIA DA SILVA(SP250105 - ARÃO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D e c i s ã o SEVERINA MARIA DA SILVA, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (Fls. 11 ss.). É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não podem arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. Washington Del Vage, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 56.809, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 13 de março de 2012, às 14:20 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu novo endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Maia - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3522

ACAO PENAL

0006612-22.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEYLA STANLEY KIMAMBO X JUSTINA PINIEL MDENDU(SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO)

Abra-se vista à Defensoria Pública da União para a apresentação de memoriais em favor da ré LEYLA STANLEY KIMAMBO, no prazo legal. Somente com o retorno dos autos, publique-se o presente despacho para intimar a defensora constituída da ré JUSTINA PINIEL MDENDU para apresentar as alegações finais em favor da referida acusada, no prazo legal. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se oportunamente.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002143-06.2006.403.6119 (2006.61.19.002143-6) - FLORACI DOS SANTOS PEREIRA(SP195037 - JAIRO DE PAULA DIAS E SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se. Fls. 172: Petição e cálculos do INSS de fls. 157/171. Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância expressa, nos termos da Resolução n.º 122, de 2010, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provação em arquivo sobrestado. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Int.

0006468-24.2006.403.6119 (2006.61.19.006468-0) - SEBASTIAO LOPES - ESPOLIO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X MARIA ALEXANDRINA FILHA X MARIA SALETE LOPES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X MARIA TEREZA DE JESUS LOPES(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ante os extratos de fls. 279/282, apresente a exequente MARIA ALEXANDRINA FILHA, o seu Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF) válido, no prazo de 10 (dez dias). Após, remetam-se os autos ao SEDI para proceder a anotação do CPF válido apresentado, bem como para alterar o CPF da demandante MARIA SALETE LOPES, já constante nos autos a fls. 275 e 279. Após, sem em termos, expeçam-se os Ofícios Requisitórios, conforme os Cálculos da Contadoria Judicial de fls. 269/270 e a Sentença dos Embargos à Execução de fls. 261/263, cujo teor elenca condenação de R\$ 500,00 (quinhentos reais) sobre a montante a ser requisitado. Tendo em vista o disposto no artigo 9º da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Após, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-seo pagamento devido à parte exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0008739-98.2009.403.6119 (2009.61.19.008739-4) - ANTONIO BENEDITO VIEIRA DA SILVA(SP068181 -

PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito conclusão nesta data. Fls. 104: Intime-se a Perita Judicial, nomeada a fl. 83, a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte ré à fl. 104, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 108: Defiro a produção de prova pericial em Psiquiatria. Nomeio Perito Judicial, o Dr. DANIEL M. GONÇALVES, CRM 146.918, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 19 de Abril de 2012 às 16:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada, no novo Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, com novo endereço a partir de 15.02.2012, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

0010170-70.2009.403.6119 (2009.61.19.010170-6) - MARCO AURELIO DA SILVA X SANDRA APARECIDA DE ALMEIDA DA SILVA (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Comprove a Caixa Econômica Federal- CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a notificação de Cessão de Crédito, mencionada na contestação, à fl. 237. Após, conclusos. Intime-se.

0013329-21.2009.403.6119 (2009.61.19.013329-0) - MILTON LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o Agravo Retido, de folhas 120/122, interposto pela parte autora, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008309-15.2010.403.6119 - PASCUALINA BERNARDES DE SOUZA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica judicial, formulado pelo Autor à fl. 57, em razão de haver elementos suficientes, no laudo apresentado nos autos, para o julgamento de mérito da ação. Ademais, o perito

judicial mantém equidistância das partes e as suas conclusões em sentido contrário das alegações expendidas pelo réu, por si sós, não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008382-84.2010.403.6119 - MARCOS HENRIQUE PEREIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica judicial, formulado pelo Autor à fl. 61, em razão de haver elementos suficientes, no laudo apresentado nos autos, para o julgamento de mérito da ação. Ademais, o perito judicial mantém equidistância das partes e as suas conclusões em sentido contrário das alegações expendidas pelo réu, por si sós, não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011603-75.2010.403.6119 - RAIMUNDO SOARES DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005901-17.2011.403.6119 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP233859A - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma o autor, em suma, que embora permaneça incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, a autarquia-ré indeferiu o pedido de prorrogação de seu benefício auxílio-doença. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/94. Emenda à inicial (fls. 100/101) recebida à fl. 102. Na oportunidade, determinada a apresentação de cópia da sentença proferida nos autos da ação de acidente do trabalho nº 924/09. Procedida a juntada da aludida cópia (fls. 104/110), bem como de relatórios médicos (fls. 111/114). Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto se encontra disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercer tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido

Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que se afiguram presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Além de o autor ter permanecido em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, pelas mesmas patologias descritas na inicial, nos períodos de 26/12/2004 a 26/09/2008 e de 29/10/2008 a 31/03/2011, conforme CNIS ora anexo, há também prova atual acerca da permanência da alegada incapacidade, consistente no relatório médico de fl. 112, dando conta dos males apresentados pelo autor. Assim sendo, ao menos nesta fase preliminar, o direito invocado pela parte autora se afigura plausível e autoriza a concessão liminar do benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença nº 532.831.876-1 em favor do autor (NIT 10865765631), no prazo de 10 (dez) dias, com sua manutenção até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Sem prejuízo, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, a ser realizada pelo Dr. THIAGO CÉSAR REIS OLÍMPIO, CRM 126.044, designando o dia 25 de ABRIL de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, cabendo às partes e a seu(s) advogado(s)/procurador(es) entrar(em) em contato com a Secretaria da 5ª Vara Federal (tel. 11- 2475-8225) e/ou ao Setor de Apoio Administrativo do Fórum Federal de Guarulhos (11 - 2475-8220) para dirimir quaisquer dúvidas referentes à alteração de endereço do fórum e outras correlatas, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para

a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos sobre a perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I.

0000686-26.2012.403.6119 - ANA DUARTE MOREIRA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl.72/73 sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000705-32.2012.403.6119 - IVO ALVES BEZERRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A assinatura do outorgante é requisito da procuração por instrumento particular. Não podendo assiná-la, impõe-se que o confira na forma pública. Assim sendo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000794-55.2012.403.6119 - M&M LABTEST LTDA(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Emende o impetrante a petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais devidas, se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar. Intime-se. Cumpra-se.

0000901-02.2012.403.6119 - CHEFF GRILL REFEICOES EXPRESS LTDA(SP125115 - SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos e examinados, em substituição do plantão, haja vista a urgência e a ausência de expediente, em vista do período de mudança da sede desta Subseção Judiciária. O caso em questão não comporta apreciação em sede excepcional, eis que não foi demonstrada razão de urgência de modo suficiente. Com efeito, a questão material em debate já está sub judice no feito da 1ª Vara Federal, em que se pretende, em última análise, a mesma providência aqui pleiteada: expedição de certidão de débitos. Além disso, não está comprovada a urgência para a concessão liminar da medida e, mais ainda, sem a oitiva da parte impetrada. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar, sem prejuízo de reexame pelo juízo natural, após a regularização do expediente forense e eventual prestação de informações. P.R.I.C. Oportunamente, à vara de origem.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005672-28.2009.403.6119 (2009.61.19.005672-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 -

RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIA DE MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA

Dê-se baixa na distribuição, intimando-se a CEF para a retirada dos autos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009679-92.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE UILIAN DE JESUS X PRISCILA MORENA DA SILOVA JESUS

Ante o pedido da CEF- Caixa Econômica Federal de fls. 52/61, dê-se baixa na distribuição, intimando-se a CEF para a retirada dos autos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0011884-94.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANTONIO DIAS DE LIMA

Ante o pedido da CEF- Caixa Econômica Federal de fls. 26/41, dê-se baixa na distribuição, intimando-se a CEF para a retirada dos autos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000311-98.2007.403.6119 (2007.61.19.000311-6) - MARIA ANGELA GUIMARAES(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 183 e 185: ciência à parte autora acerca do informado pelo INSS, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009189-07.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PRICILA MARIA ARAUJO X ADEILTON LOPES DA SILVA

(i) Fatos Trata-se de ação possessória cumulada com perdas e danos ajuizada pela CEF em face de PRICILA MARIA ARAUJO DE SOUZA e ADEILTON LOPES DA SILVA, objetivando a reintegração no apartamento nº 419, localizado no Bloco 4, Conjunto Residencial Camélias, localizado na Rua Jesuíno Antonio de Siqueira, nº 350, Itaquaquecetuba/SP. Alega que as partes celebraram contrato de arrendamento residencial com opção de compra tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, sendo condição resolutiva o não pagamento das parcelas do arrendamento e das taxas condominiais. Aduz que os réus foram notificados extrajudicialmente a pagar as taxas de arrendamento e de condomínio em aberto, ficando em silêncio, configurando esbulho, na forma do art. 9º da Lei n. 10.188/01. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/41). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o oferecimento da contestação (fl. 47). À fl. 55 foi designada audiência para tentativa de conciliação. Os réus não foram citados, conforme certidão de fl. 63. Instada a respeito da não citação, a autora informou que o imóvel cedido a pessoas estranhas ao contrato de arrendamento e requereu a desocupação do imóvel, com a inclusão no pólo passivo dos ocupantes (fls. 69/70). Apresentou o documento de fl. 71. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) do pedido de liminar Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, consoante o disposto no artigo 927 do Código de Processo Civil. Com efeito, celebrado livremente o contrato, concordaram as partes com os seus termos e condições. Contudo, deixaram os réus de honrar com o pagamento das prestações de arrendamento e taxas condominiais e permaneceram inadimplentes, dando causa à rescisão contratual de pleno direito, nos termos das cláusulas décima nona e vigésima (fls. 33 e 34). Ademais, comprova a autora que os réus foram notificados extrajudicialmente, mediante oficial de registro de títulos e documentos, com indicação dos valores vencidos e não pagos, possibilitando a purgação da mora, sob pena de configuração de esbulho possessório (fls. 12/21). E, embora notificados, os réus não purgaram a mora. Assim, restou caracterizada plenamente a mora contratual e a conseqüente resolução do contrato por inadimplemento, na forma estabelecida nas suas cláusulas décima nona e vigésima. O esbulho está caracterizado, conforme artigo 9º da Lei 10.188/2001: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Por outro lado, na qualidade de arrendadora do imóvel, a Caixa Econômica Federal comprovou sua posse indireta, por meio da cópia do Contrato de Arrendamento Residencial (fls. 28/36), assim também o seu direito de proprietária sobre o imóvel, conforme cópia do registro da matrícula no Cartório de Imóveis (fls. 40/41). De rigor, portanto, a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do bem, posto que caracterizado o esbulho possessório. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR,

autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar.4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AI - Agravo de Instrumento - 354539 - Processo nº 2008.03.00.044336-8/SP - Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - Segunda Turma - v.u. - Data do Julgamento: 20/10/2009 - Data da Publicação: DJF3 CJ1 data: 29/10/2009 p. 530)Digno de nota, ainda, que o documento de fl. 71 indica que terceiros alheios ao contrato encontram-se residindo no apartamento, sendo certo que há previsão de rescisão contratual e devolução do imóvel na hipótese de transferência/cessão de direitos decorrentes do contrato, conforme cláusula décima nona, item III (fl. 33). Assim, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar aos réus, ou a qualquer outro esbulhador que nele se encontrar, para que o desocupe no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, por meio da Polícia Federal cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade.Indefiro o pedido de inclusão dos terceiros no pólo passivo da ação (fl. 70), uma vez que a desocupação ora determinada dirige-se não só aos réus, como também aos terceiros ocupantes do imóvel. Sem prejuízo, requeira a autora o que de direito para citação dos réus, consoante o disposto no artigo 930 do CPC. P.R.I.

0005002-19.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X NIKKEY CONTROLE DE PRAGAS E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP211398 - MARIO KNOLLER JUNIOR)
Fls 268/278 - Ciência e Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 2386

ACAO PENAL

0003785-72.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP032398 - NELSON LATIF FAKHOURI E SP052511 - DIVA BOLLA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP287929 - WAGNER DENILSON DE BRITO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP286150 - FRANCISCO CARLOS BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP049114 - ALCIR MALDOTTI E SP191859 - CLEBER DE ROSIS MALDOTTI E SP108525 - DINA TOLEDO GALANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP223954 - ELIENE SANTOS TAVARES SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA E SP226255 - RICARDO SILVA STORTO) X SEGREDO DE JUSTICA(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP166479 - ALESSANDRO FULINI E SP170519 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP268735 - CAMILA ALVES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP168935 - MARCEL ERIC AMBROSIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP063854 - ODAIR VICTURINO E SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA E SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003326-36.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROZVIMINDA BATUTO TUBIGON(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a Sra. ROZVIMINDA BATUTO TUBIGON pela suposta prática dos delitos do art. 33 c/c art. 40, I da L. 11343/06. Narra a denúncia (fls 55/v) que a ré, em 12/04/11, foi presa em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, quando estava prestes a embarcar para o Vietnã, trazendo consigo a quantidade de 2.155g (dois mil, cento e cinquenta e cinco gramas) de cocaína, peso líquido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comércio no exterior. Segundo a inicial acusatória, o Agente da Polícia Federal Sr. Allan Cardoso Inácio de Assis realizava fiscalização de rotina no referido Aeroporto, ocasião em que foi acionado por uma funcionária da empresa aérea Qatar, para vistoriar a bagagem da acusada. Em sala reservada, nada de ilícito foi encontrado na mala, porém, o policial percebeu que, na parte posterior do corpo da acusada, havia uma saliência desproporcional ao corpo desta. Na Delegacia, presente testemunha civil, a acusada foi revistada, restando confirmada a existência de três volumes formados por embalagens plásticas, recobertos por fita adesiva de cor bege, contendo substância em pó de coloração branca, a qual, submetida a teste químico preliminar, revelou tratar-se de cocaína. Por esta razão, denuncia a Sra. ROZVIMINDA BATUTO TUBIGON como tendo praticado o delito de tráfico internacional de entorpecentes,

nos termos do art. 33 c/c art. 40, I da L. 11343/06, arrolando como testemunhas o Sr. Allan Cardoso Inácio de Assis (Agente da Polícia Federal) e a Sra. Priscila de Lourdes Ferreira de Paula (Agente de Passageiros). A ré não ostenta antecedentes criminais, conforme certidões do Departamento de Polícia Federal (fl. 67), do distribuidor criminal da JE/SP (fl. 71) e da JF/SP (fl. 76) e do IIRGD (fls. 109/110). Apresentados Laudo Pericial do passaporte (fls. 80/85), informando a ausência de vestígios de falsificação, Laudo Definitivo de Substância Entorpecente (fls. 88/91), o qual concluiu pela positividade da substância como cocaína, e Laudo Pericial dos aparelhos de telefonia celular (fls. 119/126), nada esclarecendo. A ré foi notificada e intimada para apresentação de defesa prévia, nos termos do art. 55, caput e 1º, da L. 11343/06 (fl. 116). Defesa preliminar apresentada às fls. 96/97, pugnando por demonstrar a não procedência da ação no decorrer da instrução criminal. Ao final, indicou como testemunhas de defesa aquelas arroladas pela acusação. A denúncia foi recebida por decisão de fls. 99/100, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária da ré. Na oportunidade, convertida em preventiva a prisão em flagrante da acusada, bem como designada audiência de instrução e julgamento. Na Audiência (fls. 132/138), foram ouvidas as testemunhas arroladas em comum pelas partes. Em seguida, procedeu-se ao interrogatório da Sra. ROZVIMINDA BATUTO TUBIGON. Ao final, as partes requereram a concessão de prazo para a entrega das alegações finais, o que foi deferido. Apresentadas alegações finais escritas pela acusação (fls. 145/151) e pela defesa (fls. 154/161). Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

I. Preliminares

Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar.

(a) Pressupostos processuais

A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano da existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte (Ministério Público Federal, art. 129, I da CF e art. 24 do CPP); ii) juiz com jurisdição; e iii) ré com capacidade de ser parte (maior de idade e capaz). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (denúncia); e ii) citação efetivada com prova nos autos.

No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual e postulatória, porque independe de assistente ou representante (Ministério Público Federal); ii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF, art. 70 do CPP; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pela defesa preliminar e alegações finais; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) intervenção do Ministério Público Federal em todos os atos do processo; vi) procedimento adequado, segundo os art. 48 a 59 da L. 11.343/06 c/c art. 400 do CPP (L. 11719/08); vii) inexistência de causas extintivas de punibilidade (art. 107 do CP); viii) ausência de nulidade absoluta (inexistentes as causas do art. 564 com as exceções do art. 572 do CPP de prejuízo relativo); ix) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de suspensão condicional do processo.

(b) Condições da Ação

A relação jurídica processual, embora seja distinta da relação jurídica material (Oskar von Bülow), a ela se relaciona, impondo um conceito de ação como direito subjetivo público que se tem de exigir do Estado uma prestação jurisdicional, desde que esteja de algum modo vinculado a uma causa concreta (Enrico Liebman). Por isso, o exercício do direito de ação é condicionado e não meramente abstrato. A sua validade pressupõe o preenchimento de algumas condições, que, no processo penal, seguindo doutrina balizada (Jacinto Coutinho e Antonio Breda) são: tipicidade aparente, punibilidade concreta, legitimidade de parte e justa causa.

i) Tipicidade aparente: para que o direito de ação seja exercido é fundamental que o fato aparentemente preencha os elementos objetivos e subjetivos de um tipo penal, acima pormenorizados, já que a antijuridicidade é indiciária, como se afirmará.

ii) Punibilidade concreta: é fundamental para que o exercício da ação se realize validamente que não estejam presentes causas materiais ou processuais de extinção da punibilidade.

iii) Legitimidade de parte: o exercício do direito de ação depende da natureza da ação, visto que, em sendo pública, sua legitimidade compete ao Ministério Público; se pública condicionada, igualmente ao Ministério Público com requisição do Ministro da Justiça ou representação do acusado; se privada, pelo ofendido e seus representantes; se personalíssima, pelo ofendido.

iv) Justa causa: para que se promova o impulso inicial do processo, é indispensável que haja, além de aparência de tipicidade, indícios de autoria do fato supostamente delituoso e prova da materialidade do fato (que nos delitos não transeuntes se exige corpo de delito). Feitas tais considerações, passo a análise do caso concreto: Trata-se de fato que desde o primeiro momento aparentava se tratar de tráfico de entorpecentes, e, por conseqüência, preenchia os elementos descritivos do art. 33 da L. 11343/06. Assim, estava presente a primeira condição - tipicidade aparente. Não vislumbro quaisquer causas que indicam a existência de fatos processuais (como preempção) ou materiais (art. 107 do CP) que levem à sua extinção, preenchendo, portanto, a segunda condição - punibilidade concreta. Também vislumbro que o crime cometido é de ação penal pública (art. 54 da L. 11343/06) e praticado com intuito transnacional (art. 109, III e V da CF), cabendo ao Ministério Público Federal o seu exercício, o que perfaz a terceira condição - legitimidade de parte. Por fim, entendo igualmente presentes indícios de autoria, visto que a ré foi pega em flagrante, embora não confessado na polícia e em juízo, e de materialidade

do delito, dados os laudos de constatação e definitivo de substância entorpecente, preenchendo a quarta e última condição da ação - justa causa. II. Imputações(a) Materialidade A materialidade da imputação está efetivamente comprovada nos autos. A autora foi pega levando, junto ao seu corpo, substância que indicava ser de natureza orgânica. Os laudos apresentados, de Exame Preliminar de Constatação e o de Exame Definitivo, comprovam que, embora o peso total da substância fosse de 2.230g, a massa líquida de cocaína era de 2.155g. Há, portanto, evidente natureza psicotrópica da substância, fazendo-a enquadrar na Lista F1 (item 11) da Portaria da ANVISA n. 344 de 12 de maio de 1998 (revista pela Resolução da Diretoria Colegiada n. 6 de 03/08/11), prescrita pelo ordenamento brasileiro. (b) Autoria Na delegacia, a ré exerceu o direito de permanecer calada (fls. 05/06). Em juízo, a ré igualmente não confessou os fatos. Disse que veio ao Brasil em razão de promessa de emprego como arrumadeira ou babá, feita por um filipino. Afirmou haver recebido passagem aérea via e-mail e numerário para as despesas. Aduziu que, a caminho do Aeroporto de Guarulhos, uma mulher mandou que tirasse a roupa, colocando pacotes junto ao seu corpo, os quais deveriam ser entregues para uma pessoa no Vietnã. Declarou que somente aceitou transportar mencionados pacotes porque queria voltar para Filipinas. Confirmou que, até o momento da abordagem policial, não desconfiava que era droga, apenas imaginava que fosse algo ilegal. A testemunha ouvida, Sr. Allan Cardoso Inácio de Assis reforçou o mesmo depoimento dado anteriormente, reconhecendo a ré como sendo aquela que ele abordou no dia 12/04/11 junto aos passageiros que realizavam o check in para o voo da Qatar. No mesmo sentido é o depoimento da testemunha Sra. Priscila de Lourdes Ferreira de Paula. Está, portanto, configurada a autoria do fato delituoso, não havendo dúvida quanto a ser ou não outra pessoa, senão a Sra. ROZVIMINDA BATUTO TUBIGON. (c) Tipicidade Por imperativo do princípio da legalidade, em sua vertente do *nullum crimen sine lege*, só os fatos tipificados na lei penal como delitos podem ser considerados como tal, ou seja, só aqueles que passam pelo crivo da tipicidade é que podem ser considerados delitos. A tipicidade pode ser conceituada como a descrição abstrata que manifesta os elementos da conduta lesiva, proibida pela ordem jurídico-penal, independentemente de elementos axiológicos ou de juízos de valor. Munhoz Conde assim a concebe: a adequação de um fato cometido à descrição que dele se faz na lei penal ou a descrição da conduta proibida que o legislador leva a cabo na hipótese de fato de uma norma penal. Da tipicidade se extrai o tipo penal, que, ao menos desde o pós-guerra, é considerado como a essência do injusto, a matéria da proibição, no que se difere da ilicitude, vez que esta consiste na proibição da matéria. É no tipo que a norma está contida na lei penal, manifestando-se como um ente cultural que está invisível, mas que denota a conduta proibida pela sociedade num dado momento. Sua natureza é bidimensional, apresentando um aspecto objetivo, e outro subjetivo. No plano objetivo, traduz a conduta proibida através de elementos de cunho normativo, descritivo e subjetivo. Analisando o plano objetivo, no caso em tela, verifico que a ré preenche todos os elementos do art. 33 da L. 11.343/06, à medida que sua conduta pode ser facilmente subsumida ao tipo misto-alternativo assim descrito pela conduta de exportar, transportar e trazer consigo drogas em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: No plano subjetivo, conforma-se pelo dolo ou a culpa. Sem analisar a culpa, por não ser o caso dos autos, é preciso conceber o dolo como a consciência e a vontade na prática de um delito, ou de modo mais aprimorado, como a vontade diretora da ação típica, a consciência e vontade em relação aos elementos objetivos pertencentes ao tipo (Juarez Tavares). Zaffaroni assim o define: elemento nuclear e primordial do tipo subjetivo e, freqüentemente, o único componente do tipo subjetivo. É o querer do resultado típico, a vontade realizadora do tipo objetivo guiada pelo conhecimento dos elementos deste no caso concreto. O dolo é querer que pressupõe o conhecimento dos elementos do tipo objetivo no caso concreto. Assim, o dolo é composto por dois elementos: a) elemento intelectual: que diz respeito ao conhecimento de todas as circunstâncias objetivas do tipo legal, podendo se apresentar de três formas, que caracterizam os graus de intensidade da consciência: (i) o autor elege essas circunstâncias como objetivo final; (ii) apenas as toma como meio para um outro objetivo; (iii) pensa nelas como circunstâncias acompanhantes do fato a ser realizado; e b) elemento volitivo: que pressupõe uma vontade incondicional por parte do agente, já que a dúvida acerca do querer ilide a vontade, e essa vontade se deve dirigir à realização do tipo (de realizar algo concreto) de forma que o agente atribua a si uma possibilidade de influência concreta no acontecimento real - é justamente essa vontade de influência que dá ao aspecto volitivo um caráter realístico. De acordo com os autos, verifico que a ré, Sra. ROZVIMINDA BATUTO TUBIGON, não apenas realizou as condutas verbais do tipo objetivo, quanto seu agir finalístico foi gravado pela consciência e pela vontade. Embora afirme desconhecer a existência da droga nos pacotes, é normal se esperar do homem médio que não se arrisque a transportar algo do qual nada saiba, sobretudo pela existência de fiscalização certa. Sua consciência, dirigida voluntariamente ao transporte dos pacotes, seguindo entendimento acima, amolda-se à forma mais branda de intensidade, vez que pensou nas circunstâncias (levar pacotes de um país para outro, especialmente quando a sua vinda tinha sido motivada para buscar um emprego e numerário), como circunstâncias acompanhantes do fato a ser realizado. Tinha, portanto, a ré possibilidade de influência concreta no transporte da droga, o que denota sua vontade e consciência de agir. (d) Antijuridicidade Seguindo doutrina qualificada (Zaffaroni e Juarez Tavares), a tipicidade, cujo conteúdo já foi a simples reunião dos elementos característicos do delito (Ernst Von Beling) ou nem chegou a

ser aceita ainda como a ratio essendi da antijuridicidade (Edmund Mezger), representa atualmente o caráter indiciário da antijuridicidade (Max Ernst Mayer), isto é, a tipicidade não está isolada da antijuridicidade, mas é, por si mesma, a fumaça da antijuridicidade. Assim, basta que o fato se amolde à norma penal incriminadora, para que resulte um indício da ilicitude, que pode ser afastado quando presente uma causa de justificação. É possível diferenciar a ilicitude (antijuridicidade) da tipicidade apenas num nível analítico, teórico. A princípio a conduta anti-jurídica ou ilícita é porque ela viola alguma norma penal, e é típica quando identificada nesta norma ou no dispositivo penal. Tal distinção é feita apenas no campo penal, pois o suporte fático da hipótese normativa é o próprio tipo penal, e isso por razões principalmente políticas. Enfim, a antijuridicidade se traduz, sob um aspecto formal, estático, na expressão da contradição do comportamento concreto com o conjunto das proibições e permissões do ordenamento jurídico, como qualidade invariável de toda ação típica e antijurídica, e, sob um aspecto material, dinâmico, na lesão socialmente danosa ao bem jurídico, como dimensão graduável do conteúdo de injusto das ações típicas e antijurídicas. Juarez Cirino dos Santos assim a define: O conceito de antijuridicidade é oposto ao de juridicidade: assim como juridicidade indica conformidade ao direito, antijuridicidade indica contrariedade ao direito. A antijuridicidade é uma contradição entre a ação humana e o ordenamento jurídico no conjunto de suas proibições e permissões: as proibições são os tipos penais, como descrições de ações proibidas; as permissões são as causas de justificação, como situações especiais que excluem a proibição. Analisando o caso dos autos, vislumbro que a ré, Sra. ROZVIMINDA BATUTO TUBIGON, ao portar cocaína, realizou conduta contrária ao conjunto de proibições e permissões do ordenamento jurídico brasileiro, lesando socialmente o bem jurídico, e não estando abarcado por nenhuma causa de justificação de seu comportamento. Quem pratica o fato em exclusão de antijuridicidade, atua protegendo um direito individual (próprio ou de terceiro) e, também, um interesse coletivo, já que a sociedade reprova os comportamentos ilícitos causadores do perigo ou da lesão. Portanto, o Direito encoraja a ação sob as causas de exclusão de antijuridicidade, pois ditas ações reafirmam o direito e protegem a sociedade. Analisando o ordenamento jurídico brasileiro, bem como as circunstâncias do caso e a conduta da ré, não verifico a possibilidade de subsunção à nenhuma causa de justificação legal ou supra-legal. Para que o autor pudesse ter agido sob alguma excludente de antijuridicidade, sua conduta precisaria: i) ter sido o único meio adequado para atingir fins reconhecidos como justos (Franz von Liszt), o que não foi o caso da ré, vez que não há fim que justifique o tráfico, dadas outras formas possíveis de subsistência; ii) ter maior utilidade do que o dano ocasionado (Wilhelm Sauer), o que não se evidencia, haja vista que a ofensa ao bem jurídico da saúde pública não é menos importante que a prática do tráfico de entorpecentes; iii) demonstrar que a prática delituosa constitui, nos caso específico, em valor maior a ser ponderado que outro bem jurídico (Peter Noll), o que não se admite, uma vez que a saúde pública está à frente do bem que a ré pretendeu proteger, dada a sua não clareza concreta; e, iv) demonstrar que o seu agir visava a um interesse preponderante (Edmund Mezger), o que não é o caso, pois não havia interesse individual que pudesse preponderar sobre o interesse público. (e) Culpabilidade A culpabilidade é o elemento da teoria do delito que fundamenta o poder de punir do Estado, e, conseqüentemente, do castigo estatal. Justifica-se enquanto: i) fundamento da pena, pois impõe que esta só se aplique pela realização de um fato típico e antijurídico; ii) elemento de determinação ou medida da pena, vez que impede que o castigo seja aplicado aquém ou além da medida prevista pela própria idéia de culpabilidade; iii) limite impeditivo da responsabilização penal objetiva, pois impede que a pena seja aplicada sem que haja um elemento intencional, pela simples causação de um resultado (tal o fora no causalismo) (strict liability); iv) limite do poder de punir, configurando-se como garantia do indivíduo, limitando, excluindo ou reduzindo a intervenção estatal na esfera de liberdade do cidadão. Assim, partindo-se de uma teoria normativa pura, a culpabilidade se define como fundamento de legitimação da intervenção do Estado na esfera da liberdade individual, limitando a pena e exigindo que a sua conduta seja socialmente reprovável. É uma forma de reprovabilidade da configuração da vontade do autor (Hans Welzel) ou da reprovabilidade da própria formação da vontade (Hans-Heinrich Jescheck.). Enfim, trata-se de um juízo de reprovação da conduta, porque não albergado por nenhuma causa exculpante legal ou supra-legal. Analisando os autos, percebo que a conduta praticada pela ré, Sra. ROZVIMINDA BATUTO TUBIGON, é socialmente reprovável e não possui alguma causa capaz de exculpá-lo. Discordo da tese defensiva quanto à existência da excludente provocada pela coação moral irresistível. A exigibilidade de outra conduta é um dos elementos da culpabilidade, pois para que alguém possa ser punido por um ato ilícito há de se determinar se tal ato efetivamente foi da pessoa do acusado, como derivado de uma ação ou omissão sua que pudesse de algum modo ter sido por ele evitada. A impossibilidade de evitar tal conduta leva necessariamente à conclusão de que o agente não agiu por conta própria, mas sim por conta de forças alheias ao domínio de sua inteligência e vontade. Assim, não se pode considerar culpável alguém que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias em que se encontrava, ter agido de outro modo, isto é, não lhe era exigível outra conduta. A inexigibilidade de outra conduta é a primeira e mais importante causa (legal e supralegal - não prevista pela lei) de exclusão da culpabilidade. O artigo 22 do CP diz que se o fato é cometido sob coação irresistível... só é punível o autor da coação. Trata-se aqui de coação moral, uma vez que, nos casos de coação física, não há liberdade física ou psíquica, não havendo então vontade integrante da conduta, o que implica a ausência de conduta voluntária e a conseqüente ausência de crime por parte daquele que é coagido. A coação moral irresistível é então causa de exclusão de culpabilidade. Quem responde pelo crime cometido pelo coato é o coator, com agravação de pena

prevista pelo artigo 62, II. Se a coação for resistível, não há exclusão de culpabilidade, incidindo apenas uma circunstância atenuante. Não entendo plausível o argumento da defesa do fato da ré não ter praticado a conduta típica de forma livre: A pessoa que mantinha contato, utilizando-se de ardis e conhecedor das dificuldades financeiras da acusada, manteve-a neste País e somente depois de verificar seu desespero é que forçou-a, sob a alegação de que somente assim voltaria para seu País. (fl. 156). Cumpre ressaltar que caberia à defesa a comprovação da dita excludente, fato que, em absoluto, não restou demonstrado nos presentes autos. Ainda que houvesse qualquer prova de coação, não se poderia qualificá-la como irresistível, a justificar a exclusão de culpabilidade, haja vista que a ré teve inúmeras oportunidades para relatar o caso às autoridades competentes, mas não o fez, o que, por si só, retira a necessária inevitabilidade da ameaça. Em verdade, o acolhimento dessa excludente de culpabilidade pressupõe a existência de elementos concretos no sentido da irresistibilidade, inevitabilidade e insuperabilidade da coação, o que inexistente nos autos. Também discordo da defesa quanto à possibilidade do agir, no caso concreto, sob às excusas do estado de necessidade. Para que este assim se configurasse, seria necessário que, no conflito entre bens jurídicos, a opção se desse por aquele de maior valor, ainda que a conduta fosse socialmente rechaçada. Reconheço, de fato, que as condições peculiares da vida da ré poderiam sugerir que a prática do delito seria imperativa diante da opção pela proteção de bens maiores, qual seja, a sua própria vida, a sua dignidade e de sua família. Entretanto, não vejo como única saída viável a opção pela prática criminosa, haja vista que há pessoas que se encontram em situações pessoais semelhantes e não se destinam à atividade criminosa. Embora não caiba a este Juízo imprimir uma investigação psicológica, seja por falta de dados, seja por própria incompetência, entendo que a ré não foi capaz de demonstrar claramente que a única saída viável para a proteção de sua vida ou dignidade fosse a prática do crime, razão pela qual entendo que a sua conduta é reprovável e não pode ser admitida, sob pena do Estado avalizar, doravante, condutas como estas. Diante de todo o exposto, entendo que a conduta da autora foi livre, voluntária, consciente e dirigida ao fim de realizar o delito de tráfico de entorpecentes, vez que se subsume ao tipo descrito no art. 33 da L. 11343/06, sendo igualmente antijurídica, porque não justificada e culpável, porque não exculpada. Passo, então, à análise de sua pena. III. Aplicação da pena(a) Pena privativa de liberdade) Pena base: A pena base se fixa nos termos do art. 59 do CP, respeitando-se a preponderância do art. 42 da L. 11343/05. Ambos os artigos, numa leitura conjugada, determinam que os critérios a serem levados em consideração são: natureza e quantidade da substância, culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivo, circunstâncias do crime, conseqüências do crime e comportamento da vítima. a) Natureza e quantidade da substância: Trata-se de substância tóxica e causadora de dependência, o que, por si, representa evidente risco à saúde pública. Sua quantidade, de outro lado, não foi excessiva, dada a média das situações parecidas como esta que usualmente ocorrem no Aeroporto de Guarulhos, representando 2.155g de massa líquida. Se por um lado, a droga é de grande impacto, por outro, o seu conteúdo está aquém do contexto em que o tráfico foi praticado. b) Culpabilidade: entendo que a Sra. ROZVIMINDA BATUTO TUBIGON possui instrução, sendo capaz de entender o caráter criminoso do delito e de entender que sua conduta é nitidamente reprovada pela sociedade. No entanto, nenhum aspecto nos autos é capaz de demonstrar que sua ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal. c) Antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há qualquer informação que demonstre, ao menos no Brasil (e tampouco foi trazida aos autos, pelo titular da ação penal, informações semelhantes do exterior) que a autora tenha algum antecedente criminal. d) Conduta social: não consigo vislumbrar nos autos qualquer ato que demonstre, além do presente fato imputado, que a autora tenha uma conduta social inadequada ou negativa. Não há dados que demonstrem suas relações na comunidade, na família ou no trabalho, razão pela qual deixo de avaliar. e) Personalidade: evitando análise de senso comum, por ser critério que envolve conhecimento de psicologia e psicopatologia, ciências humanas das quais pouco ou nada conheço e não detendo qualquer ferramenta intelectual para averiguar, deixo de considerá-lo, posto que irrelevante. f) Motivo: fica claro nos autos que a autora desconhecia a existência da substância entorpecente encontrada dentro dos pacotes ocultos junto ao seu corpo, tendo praticado o delito pela inexistência de meios suficientes para a sua subsistência e da família, por isso, entendo-o como plausível, embora ilegítimo e ilegal. g) Circunstâncias do crime: o delito praticado pela ré foi realizado mediante atos comuns e em circunstâncias corriqueiras para esse tipo de crime de tráfico internacional de entorpecentes no Aeroporto de Guarulhos, razão pela qual não vislumbro qualquer elemento que o torne peculiar ou diferente, a ponto de merecer reprimenda de maior monta. h) Conseqüências do crime: o ato realizado pela ré naturalmente tem conseqüências no mundo fático, visto que, justamente em razão do tráfico por ela operado, é que pessoas terão acesso à cocaína, podendo dela fazer uso. No entanto, subjetivamente discordo da tese, cotidianamente aceita, de que a causa está no tráfico, optando por entender que a verdadeira causa está no consumo. Isto implica, naturalmente, em minimizar as conseqüências do crime praticado pelo traficante, o que não significa, afirme-se categoricamente, concordar de modo algum com o delito praticado. i) Comportamento da vítima: por se tratar de crime em que inexistente vítima imediata, deixo-o de analisar. Deste modo, tendo em vista que o delito do art. 33 da L. 11343/05 prevê abstratamente a pena privativa de liberdade de reclusão entre 5 anos e 15 anos, e cotejando os elementos acima esclarecidos, entendo que a pena base da Sra. ROZVIMINDA BATUTO TUBIGON não pode ultrapassar o mínimo legal, razão pela qual fixo, por enquanto, em 5 (cinco) anos de

reclusão.ii) Pena provisória: Fixada a pena base, cumpre analisar, dentre as causas agravantes e causas atenuantes previstas no CP, se há de prevalecer um agravamento ou uma atenuação desta pena inicialmente fixada, levando-se em conta a preponderância do motivo sobre a personalidade, e desta sobre a reincidência. Deixo claro, desde logo, que entendo, na linha de parte do STJ (Min. Hamilton Carvalhido), que a confissão deve prevalecer sobre a reincidência, vez que diz respeito à personalidade do agente.Não havendo compensação nem agravantes, mantenho a pena, fixando-a provisoriamente em 5 (cinco) anos de reclusão.iii) Pena definitiva: Neste terceiro e último critério de fixação do quantum da pena, devem ser levadas em consideração as causas especiais de aumento e diminuição previstas na parte especial, e, em seguida, na parte geral.Concordo com os termos da acusação, que a internacionalidade do tráfico está configurada, havendo de incidir a majorante do art. 40, I da L. 11343/06, que prevê a possibilidade de elevação da pena entre 1/6 e 2/3. Ainda que a ré não tenha ultrapassado a fronteira e tampouco se saiba ser a origem da droga estrangeira, vislumbro, como já consagrado em parcela da jurisprudência, que a iminência de praticá-lo com a configuração fática de estar embarcando, denotam a natureza transnacional.Entendo que esta causa especial de aumento deve levar em conta, no seu critério matemático, por coerência conceitual, o grau de transnacionalidade do delito, sem que se levem em considerações outros dados como número de viagens já realizadas etc. Embora o trânsito aéreo da ré possa vir a indicar sua eventual vinculação com a criminalidade organizada, não deve ser neste critério subsumido, pois o que se está a analisar é o impacto que o seu ato traz no plano das relações internacionais. Essa é a razão da majorante. Assim, tanto maior deverá ser o aumento quanto maior o número de países que sofrerem o impacto de sua conduta delitiva.Deste modo, elevo em 1/6 a pena privativa de liberdade, não havendo porque o aumento ser maior, haja vista que o seu voo pela Qatar, destinava-se ao Vietnã. Tem-se, então, o aumento de 10 meses, resultando numa pena de 5 anos e 10 meses.De outro lado, entendo que não se deve aplicar a causa de aumento constante do art. 40, III da L. 11343/06, ponto em que discordo da acusação. Não obstante o réu estivesse na posse da droga em voo comercial e, logo, em lugar com inúmeras pessoas, não havia ainda embarcado no transporte público, a ponto de configurar a majorante. Ainda, o objetivo da norma seria o contágio direto, pela lógica do artigo, o que não parece ocorrer num aeroporto, em que as pessoas apenas dividem o espaço, sem nenhuma relação umas com as outras. E, mesmo que assim já tivesse embarcado, entendo que a previsão do art. 40, III é por demais vaga, fugindo aos contornos necessários ao Direito Penal, de modo que nenhum tráfico de entorpecentes conseguiria fugir da subsunção a essa norma. Não por outra razão, numa interpretação histórica, os Pareceres n. 846 e 847 de 2006 do Senado Federal, sobre o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado n. 115/02, que redundou na L. 11343/06, já rechaçavam este dispositivo (então previsto no art. 39, III) por entenderem que os locais foram enumerados de forma muito abrangente, e o aumento da pena seria aplicado na quase totalidade dos casos. (...) Na prática, o artigo gera uma hipótese de tipo penal aberto, o que é indesejável à luz do princípio da legalidade. Por conseguinte, somos pela rejeição do inciso III do art. 39 do Substitutivo.Por outro lado, não prospera o pedido da defesa de incidência do benefício da delação premiada. Embora intelectualmente discorde do instituto da delação premiada, por entender que se trata de estímulo institucional e normativo à desconstituição virtuosa dos indivíduos na sociedade, não vislumbro no caso concreto a sua realização. Consoante determinado pelo ordenamento jurídico, somente a efetiva delação pode implicar em redução da pena ou perdão judicial. A delação de forma ineficaz não pode respaldar qualquer benefício nesse sentido, pois apenas nas hipóteses em que os órgãos públicos logram êxito em identificar e prender os delatados pode o magistrado fazer valer os comandos das Leis n. 8.072/90, 9.807/99 e 11.343/06.Não há dados no caso trazido pela ré que permitam seguramente informar nomes e detalhes sobre o fornecedor ou aliciador, o que impossibilita, neste momento, reconhecer-lhe o benefício desejado, pois em nada colaborou com a persecução penal dos traficantes.Todavia, entendo por correta a aplicação da minorante do art. 33, 4º, que se destina a reduzir a pena entre 1/6 e 2/3, sempre que as condições do caso concreto indiquem que a ré: i) seja primária; ii) tenha bons antecedentes; iii) não se dedique à atividade criminosa; iv) não integre organização criminosa.A quantidade e a qualidade da droga não devem aqui serem consideradas, embora assim o queira a acusação. Tratam-se de elementos já analisados na fixação da pena base, que, se levados em consideração agora, implicariam, inevitavelmente, em bis in idem. Entendo, igualmente, que eventuais viagens da ré não podem ser consideradas como indicativas seguras de vinculação a uma organização criminosa. Embora isso venha eventualmente representar a participação numa empresa delitiva, não há prova suficientes nos autos, senão meros indícios, que assim permite concluir. Usar dados, não efetivamente provados pela acusação, senão com esforço argumentativo, leva a decisão judicial para um caminho de incertezas e presunções, o que não há de se admitir num Estado Democrático de Direito.Ademais, entendo que a repressão à criminalidade organizada no plano internacional, tal assim o deseja a Convenção de Palermo (D. 5015/04), deve ser levada a cabo por outros meios, cabendo ao direito penal um caráter secundário, como última ratio.A essência do direito penal na contemporaneidade é de proteção do indivíduo em face do Estado, através de todo um recorte de liberdades e garantias individuais constitucionais (além de regulamentadas na convencionalidade internacional), muito longe de sua lógica moderna novecentista, destinada a fortalecer o poder punitivo do Estado. Disso resulta que a atuação penal estatal só se deve dar, posto que impõe um castigo por vezes sem fundamento nos dias hoje, ao menos o que já há muito esclareceu a criminologia, quando os demais meios de controle social se mostrarem insuficientes ou ineficazes para manter a estabilidade dos laços sociais. Isto, sobretudo, quando se pensa no plano da criminalidade

internacional, cuja densidade normativa ainda tem muito por ser construída. Entendo como razoável que o direito penal se aplique a situações como a do caso concreto, havendo de se punir o indivíduo que comete um crime de tráfico internacional de entorpecentes, porém, não pode este assumir o papel que cumpriria a outros meios sociais e institucionais de controle da criminalidade. Tampouco entendo que a figura da pessoa, vulgarmente nomeada de mula, que faz o transporte da droga possa integrar uma organização criminosa. Ainda que esta execute algum ato, não o faz na figura de autor, não participa da condução da organização criminosa e tampouco auferir os lucros como de seus coordenadores. Entendo que pensar de modo contrário implica um regresso ao que já existiu de modo casuístico na parte geral do CP de 1890 e de 1830, que é o conceito unitário de autor. Para esta teoria, quem produz uma contribuição causal para a realização da conduta descrita no tipo é, inevitavelmente, autor. Logo, quem transporta droga é traficante, tanto quanto o mandante do tráfico. Isto implica em admitir uma subsunção pura e neutra de condutas subjetiva e realisticamente diversas num mesmo tipo formal. No entanto, frise-se, mesmo na teoria unitária, ambos poderiam ter penas diversas, segundo a culpabilidade individual. Contudo, este conceito unitário evoluiu em meados do século passado para um conceito mais restritivo, que distingue claramente autor e partícipe. Depois de ter passado por uma visão puramente objetiva (que diferenciava, a partir de um critério objetivo-formal de ação, o autor como aquele que realiza o núcleo do tipo e o partícipe como o que instiga ou atua de modo extra-típico), e de uma visão subjetiva (em que o autor é o que age com *animus actoris*, independentemente de realizar a conduta típica, e o partícipe com *animus socii*, porque quer o fato como alheio), chegou-se à teoria do domínio final do fato, com a qual concordo em termos teóricos, e entendo fundamental para o deslinde desta questão. Entendo que, a partir de uma teoria objetivo-material (Claus Roxin) ou objetiva-subjetiva (Hans Welzel), é de se indagar a vontade criadora do fato típico e a contribuição concreta para o fato. Entende-se por autor aquele que domina o fato e a sua realização, controlando a continuidade da ação, bem como a possibilidade de sua interrupção, distintamente do partícipe, que se vincula à ação, porém não a domina. Embora, aparentemente, o art. 29, 1º e 2º tenha adotado a teoria unitária, entendo que a adoção de critérios de distinção entre autor e partícipe transforma o modelo monístico em um modelo diferenciador, admitindo-se o emprego das modernas teorias diferenciadoras entre autor e partícipe, tais como a Teoria do Domínio do Fato (perfeitamente compatível com a disciplina legal da questão adotada no Código Penal - o que é, inclusive, defendido na exposição de motivos do CP). Por esta razão, compreendo que o sujeito que transporta a droga, vulgarmente dito mula, exatamente por não ter o domínio final do fato, vez que mero executor, embora realize o tipo, não pode receber o mesmo tratamento em termos hipotético-normativo que aquele que o ordena, pois, do contrário, regressaríamos à teoria unitária. Andou na vanguarda, portanto, a lei de tóxico quando previu o art. 33, 4º, à medida que procurou distinguir o simples executor de função menor daquele que se coloca como o grande gestor do empreendimento. Assim, vislumbro que a atuação da ré, embora seja um eventual sub-braço da organização criminosa, não a torna membro desta, de modo autônomo e condutor de sua orientação. O fato de não ter qualquer poder de decisão, de determinação de escolhas, de organização e planejamento, retira-a do conceito próprio de integrar a organização jurídica, para torná-la simples coadjuvante na empresa criminosa. Por esta razão, não havendo contundente prova de que a ré integra uma organização criminosa, sendo ela primária, sem qualquer traço de maus antecedentes, não se dedicando (ao menos com prova nos autos) à atividade criminosa, tampouco integrando organização criminosa, e tendo em vista essa leitura de que o direito penal só deve agir de modo subsidiário, é que subsumo a conduta no art. 33, 4º da L. 11343/06. Aplico, para tanto, dada as circunstâncias do caso concreto, a redução de 1/3 da pena. Deste modo, sobre a pena provisória de 5 anos de 10 meses, incido a redução de 1/3 da pena, e fixo a pena definitiva do réu em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão. (b) Multa A partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP e do art. 42 da L. 11343/06, bem como a previsão abstrata da pena de multa do art. 33 da L. 11343/06, que estabelece patamar mínimo de 500 dias-multa e máximo de 1500 dias-multa, fixo a pena de multa em 500 dias-multa. A situação econômica da ré, que não possuía emprego formal à época da prisão em flagrante, e dada a prática de delito vinculado à remuneração, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º do CP. (c) Regime de cumprimento Tendo em vista o art. 33, 2º, c do CP, bem como a pena privativa de liberdade acima estabelecida em 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, fixo o regime aberto de cumprimento da pena. (d) Substituição da pena Entendo que, desde a edição da L. 11343/06 é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos no tráfico ilícito de entorpecentes, tudo a depender das circunstâncias do caso concreto, e respeitadas as exigências do art. 44 do CP. A individualização da pena, que tem foro constitucional (art. 5º, XLVI, da CF/1988), não pode se dar apenas sob o ponto de vista abstrato legislativo, senão concreto, levando em conta a proporcionalidade da reprimenda. Tal a progressão tem relação com a garantia da individualização da pena, a substituição da pena mais gravosa o deve também ter. Assim, como a pena não ultrapassa quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (art. 44, I do CP), a ré não é reincidente em crime doloso (art. 44, II do CP), os critérios do art. 59 do CP e art. 42 da L. 11343/06 lhe são favoráveis (art. 44, III do CP), não deve ser aplicado o artigo 2º, 1º, da Lei 8.072/90 (L. 11464/07), de acordo com o qual a pena por crime de tráfico de drogas deve ser cumprida inicialmente em regime fechado. Nesse sentido, adoto os precedentes da 6ª T do STJ (HC 120.353-SP, DJe 8/9/2009; HC 112.947-MG, DJe 3/8/2009; HC 76.779-MT, DJe 4/4/2008, e REsp 661.365-SC, DJe 7/4/2008. HC 118.776-RS, 18/3/2010.) e do STF (HC 102.678-MG, HC 97256/RS e HC

82.959/SP). Fixo, assim, as penas restritivas de prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana. (e) Detração Nos termos do art. 42 do CP, determino que a prisão provisória já cumprida pela ré seja abatida da pena privativa de liberdade fixada. (f) Direito de recorrer em liberdade O atual modelo jurídico atual brasileiro (L. 12.403/11), enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença, estabelece que a prisão do investigado ou do réu deve ser excepcional, regendo-se pela essência da prisão preventiva, e somente se justificando se presentes dois requisitos fundamentais: i) a presença da aparência de ocorrência de um delito e a existência de um suposto autor (*fumus comissi delicti*); ii) o perigo que pode ser gerado com a colocação do indiciado em liberdade (*periculum libertatis*). No caso em tela, o *fumus comissi delicti* resta preenchido pela própria apreensão da droga e custódia em flagrante da indiciada, bem como pela condenação nesta sentença, ainda que não transitada em julgado. Todavia, quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. Entendo, no entanto, levados em consideração os princípios constitucionais que norteiam a custódia cautelar, em especial a presunção de inocência, que as garantias da ordem pública e da ordem econômica, por não trazerem em si conteúdo específico senão a idéia de antecipação de pena, o que é vedado pelo nosso sistema constitucional, não são circunstâncias capazes de fundamentar legitimamente a prisão processual, razão pela qual deixo de analisá-las no presente caso, porque inconstitucionais. No que tange à conveniência da instrução criminal (perigo de destruição de provas, ameaça de testemunhas etc.) não entendo possível enquadrar o caso em tela, haja vista que já houve a conclusão da instrução criminal, além do fato da condenada ser estrangeira, sem qualquer aporte no país seguro, sem conhecimento de testemunhas e muito menos de acesso às provas, razão pela qual não entendo plausível considerá-la. Por fim, quanto à garantia de aplicação da lei penal, entendo também que é inaplicável, pois nada há de concreto nos autos de demonstre que a ré se furtará ao cumprimento desta condenação, sobretudo em razão da substituição, resultando na aplicação de pena restritiva de direitos. Portanto, ausentes os pressupostos do art. 312 do CPP, que autorizariam a segregação da condenada, revogo a prisão preventiva anteriormente determinada, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Por fim, deixo de analisar a indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, com a nova redação conferida pela lei 11.719/08, em razão do caso concreto.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a acusação, nos termos do art. 387 do CPP, CONDENANDO a ré Sra. ROZVIMINDA BATUTO TUBIGON pela prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes do art. 33, caput da L. 11343/06, c/c 41, I e art. 33, 4º da L. 11343/06, à pena privativa de liberdade de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, 2º, c do CP, e multa, que fixo em 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 32, I e art. 49, 1º do CP. Entretanto, de acordo com o art. 44 do CP, CONVERTO a pena privativa de liberdade nas seguintes penas restritivas de direito: prestação de serviço à comunidade, nos termos do art. 46 do CP, e limitação de fim de semana, nos termos do art. 48 do CP. Revogo a prisão preventiva anteriormente determinada, nos termos do art. 387, ún. do CPP. Consigno, outrossim, que o alvará de soltura somente será expedido após a realização da audiência para a leitura de sentença, adiante designada. Determino, no entanto, à condenada: i) não se ausentar do país, sem prévia autorização do Juízo; ii) comparecer pessoal e mensalmente ao Juízo Federal onde se encontre residente; iii) não frequentar locais onde se sabe da possibilidade da ocorrência de ilícitos ou áreas de fronteira; iv) comparecer à Secretaria deste Juízo no prazo de até 02 (dois) dias úteis após a soltura para firmar Termo de Compromisso e fornecer comprovante de endereço, telefone (fixos e móveis) e correio eletrônico, para eventual localização por este Juízo em caso de necessidade, tendo ciência de que o descumprimento injustificado de qualquer uma das condições legalmente previstas resultará na revogação da liberdade provisória. Decreto, nos termos do art. 91, II, a e b do CP, e de acordo com o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/10), o perdimento em favor da União do seguinte bem, por se constituir em instrumento para a prática delitiva: um aparelho celular da marca G-Net, IMEI 352392/00/209783/5, acompanhado de chip 12CALL nº 1025-6056-9729-9-B401 e bateria. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA (Sistema Nacional de Bens Apreendidos), as determinações constantes dessa sentença. Após o trânsito em julgado, certifique-se, realizem-se as devidas baixas e comunicações necessárias, inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados. Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. Oficie-se a autoridade policial que autorizo a incineração do entorpecente apreendido, se não o fora feito ainda, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo de destruição. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de ré condenada. Tendo em vista a situação econômica da ré, defiro o pedido de gratuidade por ela formulado (fls. 161). Assim, isento a ré do pagamento das custas, nos termos do art. 4º, II, da L. 9289/96. Designo o dia 01/03/2012, às 13:30 horas, para a audiência de leitura de sentença. Nomeio a Sra. Sigrid Maria Hannes para atuar como intérprete do idioma inglês. Adotem-se as providências cabíveis e necessárias à realização da mencionada audiência. Requisite-se a apresentação da acusada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4000

MANDADO DE SEGURANCA

0008242-16.2011.403.6119 - TAA CANNO DE MOURA(SP299055 - VALDIRENE OLIVEIRA SILVA NERY) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP(SP162329 - PAULO LEBRE)

Tendo em vista o teor das informações prestadas à fl. 110, através das quais é possível verificar que a irregularidade a obstar a concessão do benefício almejado já foi sanada, oficie-se à CEF para que cumpra a r. decisão liminar de fls. 49/51 e libere, INCONTINENTI, as parcelas relativas ao seguro desemprego do impetrante..pa 1,10 Outrossim, determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da CEF, dos valores depositados judicialmente (fl. 92), em vista do cumprimento da ordem judicial, com a liberação do benefício em favor do impetrante.Após, de-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7629

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000076-98.2011.403.6117 - LANNI THEREZINHA PERASSOLLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

PETICAO

0001131-70.2000.403.6117 (2000.61.17.001131-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003089-28.1999.403.6117 (1999.61.17.003089-9)) PEDRO ALVES X LAURINDO MACACARI X ORLANDO PONS X JOAQUIM JURANDIR VASCONCELOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3642

CARTA PRECATORIA

0004405-74.2011.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALCIDES CAUN(SP298644B - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS E SP236519 - FERNANDO HENRIQUE MESSIAS NOVAES) X NORMA SUELI MARCHI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

À mingua de comprovação da anterioridade do agendamento do compromisso informado, e diante da proximidade com a data do interrogatório (fls. 4), remarco apenas o horário da audiência, para as 16h00min do mesmo dia, a fim de possibilitar, se o caso, a presença do outro Procurador. Cientifique-se o MPF, para adoção das providências que entender pertinentes. Renovem-se os atos.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2520

EXECUCAO FISCAL

0003609-83.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CRECHE COMUNITARIA DE ORIENTE(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)

Dê-se ciência à executada da manifestação de fls. 78/79. No mais, intime-se-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, fazer juntar aos autos instrumento de mandato, bem como os documentos constitutivos da pessoa jurídica e esclarecendo, com a devida comprovação, quando e a que título auferiu subvenções e repasses do Município de Oriente. No mesmo prazo poderá a executada comprovar a efetivação de parcelamento da dívida. Com a resposta, tornem os autos novamente conclusos. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2521

EXECUCAO FISCAL

0002256-08.2011.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE MARILIA(SP262628 - ELTON DE ALMEIDA CORREIA)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade por intermédio da qual a executada, aqui excipiente, alega falta de liquidez do título executivo e ocorrência de prescrição, razão pela qual pretende ver extinto o crédito executado

neste feito. Argumenta que o prazo prescricional é de 03 (três) anos, manejando-se a regra de prescrição disciplinada no Código Civil. Aduz, outrossim, que, mesmo que se considere o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, aplicando-se as disposições constantes do Decreto n.º 20.910/32 e do Decreto-Lei n.º 4.597/42, também nesse caso prescrição estaria consumada. Voz oferecida à exequente, excepta neste incidente, manifestou-se a fls. 245/249, acostando documentos (250/359). É a síntese do necessário. DECIDO: Na hipótese dos autos, a executada requer a extinção do feito, ao argumento de que o débito encontra-se prescrito. Todavia, não lhe assiste razão. O crédito executado nestes autos refere-se a valores devidos a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, na forma prevista no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98. Aludido ressarcimento tem origem nos serviços de atendimento prestados pela operadora de plano de saúde a seus consumidores, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. Quer dizer: usa-se a infraestrutura do sistema público de saúde, sabidamente insuficiente e precarizada, cobrando-se por isso do consumidor aderente ao plano de saúde privado, sem indenização ao Poder Público, o que retroalimenta o processo, do qual só tiram vantagens as operadoras privadas. Dessa forma, a exigência em comento não possui natureza jurídica de tributo, dado seu caráter restitutivo. De fato, não são tributárias as receitas patrimoniais relativas a uso ou exploração, em caráter privado, de serviço público, com regime remuneratório pré-estabelecido. Confira-se, nesse sentido, o julgado abaixo: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. 1. A natureza do ressarcimento ao SUS, diferente do alegado pela apelante, não é tributária, mas restitutória, na medida em que permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados. Não possuindo o ressarcimento natureza tributária, não há falar em ofensa à Constituição Federal, nem ao CTN. 2. Quanto ao pedido para afastar ressarcimento relativo aos planos pós-pagos, conforme entendimento da Turma, destaca-se que a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas, sendo devido o ressarcimento ao SUS (TRF 4ª R., AC 20017000000109, UF: PR, TERCEIRA TURMA, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E.: 13/12/2006). 3. No tocante aos questionamentos do valor da cobrança, a decisão do Juízo a quo alinha-se ao entendimento da Turma de reconhecer a legalidade dos valores decorrentes da aplicação da tabela TUNEP pela ANS. 4. Mantida integralmente a sentença, por seus próprios fundamentos. (TRF 4.ª Região, Terceira Turma, AC 200372030018798, rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 14/04/2010). Outrotanto, não se trata de reparação civil. O serviço público de saúde consagra a diretriz do atendimento integral. Ação de saúde a ninguém se recusa. Quanto demandado da infraestrutura pública o atendimento é prestado e depois ressarcido, na forma da lei. Mas o ressarcimento, na espécie, não é civil. Ao revés, é público (ergo: a reparação é pública, no interesse de todos, da sociedade por completo), já que destinado a recompor receitas indispensáveis à saúde, direito de todos. Bem por isso, a prescrição não se dá em três anos (art. 206, 3º, V, do C. Civ.), prazo ainda menor que o da prescrição na orla tributária, a revelar a impropriedade de considerá-lo no tema. No caso, dispõe o art. 37, 5º, da CF: Art. 37 (...)(...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Não é - note-se -- que os ilícitos sejam prescritíveis e as ações de ressarcimento não. É desnecessário chegar-se a tanto. A pretensão em apreço se exerce mediante ação condenatória, a qual, por natureza, é sempre prescritível. O fato é que o prefalado 5º do art. 37 da CF reveste norma de eficácia complementável, a qual, enquanto estiver a depender de produção legislativa infraconstitucional, há de remeter ao maior prazo de prescrição existente no ordenamento, que é o da prescrição trintenária, nos moldes da que regula a cobrança de verbas para o FGTS. O C. Civ de 2002 propositadamente não cuidou de prazos prescricionais de créditos públicos, como o que se tem em tela. No entanto, para o caso é útil a regra do seu art. 205, segundo a qual a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. De qualquer modo, na espécie, prescrição não sucedeu. A executada alega, ainda, ausência de liquidez do título executivo. Todavia, a dívida ativa da Fazenda Pública, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, atributos que só se esmaecem por virtude de prova inequívoca em contrário, a cargo do executado (artigo 3.º da LEF). Dita prova, todavia, não acompanhou o incidente suscitado. Dessa forma, a tese desenvolvida há de se desvelar sob o pálio do contraditório, à luz da possibilidade de produzir prova que lhe é conatural, inviável de comportar-se no incidente que está em questão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 11/27. Prossiga-se, pois, conforme determinado às fls. 07, expedindo-se mandado para penhora e avaliação de bens da executada. Resultando negativa a diligência, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002905-18.2007.403.6109 (2007.61.09.002905-3) - VERONICA PAULA COSTA MARCHIORI(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE X D.I.R. XV DE PIRACICABA(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

1. Defiro a produção da prova pericial requerida pelo Estado de São Paulo.2. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.3. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, intimem-se as partes para que apresentem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indiquem assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.5. Tendo o perito indicado a data de 23/04/2012, às 17:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Int.

0008184-82.2007.403.6109 (2007.61.09.008184-1) - NAIR DO CARMO LAUREANO CORREA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a realização da prova pericial.2. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Tendo o perito indicado à data de 24/04/2012, às 09:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. Int.

0010944-67.2008.403.6109 (2008.61.09.010944-2) - LUIZ CARLOS DA ROCHA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Considerando que a senhora perita médica nomeada nos presentes autos, DRA. NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, informou à Secretaria desta Vara Federal a impossibilidade de realização das perícias médicas para as quais foi nomeada, em virtude de problemas de saúde que exigem tratamento médico contínuo e prolongado, nomeio em substituição o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Cuide também a Secretaria de efetuar a baixa na nomeação anteriormente feita para a Dra. Neusa Maria Duarte Vigar junto ao sistema AJG.4. Tendo o perito indicado a data de 23/04/2012, às 10:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a),

manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Int.

0012680-23.2008.403.6109 (2008.61.09.012680-4) - MIRIAM JULIANE FILLIETAZ(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a senhora perita médica nomeada nos presentes autos, DRA. NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, informou à Secretaria desta Vara Federal a impossibilidade de realização das perícias médicas para as quais foi nomeada, em virtude de problemas de saúde que exigem tratamento médico contínuo e prolongado, nomeio em substituição o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Cuide também a Secretaria de efetuar a baixa na nomeação anteriormente feita para a Dra. Neusa Maria Duarte Vigar junto ao sistema AJG.4. Tendo o perito indicado a data de 23/04/2012, às 10:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Int.

0000432-88.2009.403.6109 (2009.61.09.000432-6) - EDNA PAULINO SANTOS DE ARAUJO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

1. Considerando que a senhora perita médica nomeada nos presentes autos, DRA. NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, informou à Secretaria desta Vara Federal a impossibilidade de realização das perícias médicas para as quais foi nomeada, em virtude de problemas de saúde que exigem tratamento médico contínuo e prolongado, nomeio em substituição o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Cuide também a Secretaria de efetuar a baixa na nomeação anteriormente feita para a Dra. Neusa Maria Duarte Vigar junto ao sistema AJG.4. Tendo o perito indicado a data de 23/04/2012, às 10:45 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Int.

0000433-73.2009.403.6109 (2009.61.09.000433-8) - ROSILDO APARECIDO RODRIGUES(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Quanto à prova pericial.1. Defiro.2. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Tendo o perito indicado a data de 24/04/12, às 11:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Cuide a Secretaria de entregar à perita nomeada cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. Quanto à prova oral.1. Trata-se de ação destinada à concessão de aposentadoria por invalidez, questão que só pode ser comprovada por meio de perícia técnica-médica, já deferida.2. Indefiro o pedido de realização de prova oral requerida pelo(a) autor(a), não subsistindo necessidade de tal prova, uma vez que esta não se sobrepõe sobre a prova técnica. Assim tem se posicionado o E. TRF/3ª Região, transcritos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. REQUISITOS: CARÊNCIA, MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. NÃO PREENCHIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Não é devida a aposentadoria por invalidez à parte autora, trabalhadora urbana que, embora tenha cumprido o período de carência e a incapacidade, não preserve a qualidade de segurada. 2 - Na aferição do início da incapacidade, a prova oral, por si só, não se sobrepõe à prova técnica. 3 - Não provimento da apelação da autora. Sentença mantida. (AC 200403990055090, JUIZA VANESSA MELLO, TRF3 - NONA TURMA, 07/05/2008)PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido. (AI 201003000003387, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 22/04/2010)Int.

0002055-90.2009.403.6109 (2009.61.09.002055-1) - DEISE GARCIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

1. Considerando que a senhora perita médica nomeada nos presentes autos, DRA. NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, informou à Secretaria desta Vara Federal a impossibilidade de realização das perícias médicas para as quais foi nomeada, em virtude de problemas de saúde que exigem tratamento médico contínuo e prolongado, nomeio em substituição o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Cuide também a Secretaria de efetuar a baixa na nomeação anteriormente feita para a Dra. Neusa Maria Duarte Vigar junto ao sistema AJG.4. Tendo o perito indicado a data de 23/04/2012, às 13:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Int.

0003173-04.2009.403.6109 (2009.61.09.003173-1) - OSVALDO PEREIRA BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1. Considerando que a senhora perita médica nomeada nos presentes autos, DRA. NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, informou à Secretaria desta Vara Federal a impossibilidade de realização das perícias médicas para as quais foi nomeada, em virtude de problemas de saúde que exigem tratamento médico contínuo e prolongado, nomeio em substituição o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Cuide também a Secretaria de efetuar a baixa na nomeação anteriormente feita para a Dra. Neusa Maria Duarte Vigar junto ao sistema AJG.4. Tendo o perito indicado a data de 23/04/2012, às 12:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Int.

0006170-57.2009.403.6109 (2009.61.09.006170-0) - VALDEREZ BENDILATTI GARCIA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO

PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

1. Considerando que a senhora perita médica nomeada nos presentes autos, DRA. NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, informou à Secretaria desta Vara Federal a impossibilidade de realização das perícias médicas para as quais foi nomeada, em virtude de problemas de saúde que exigem tratamento médico contínuo e prolongado, nomeio em substituição o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Cuide também a Secretaria de efetuar a baixa na nomeação anteriormente feita para a Dra. Neusa Maria Duarte Vigar junto ao sistema AJG.4. Tendo o perito indicado a data de 23/04/2012, às 12:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao(a) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Int.

0008273-37.2009.403.6109 (2009.61.09.008273-8) - ANIBAL CORDEIRO DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a senhora perita médica nomeada nos presentes autos, DRA. NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, informou à Secretaria desta Vara Federal a impossibilidade de realização das perícias médicas para as quais foi nomeada, em virtude de problemas de saúde que exigem tratamento médico contínuo e prolongado, nomeio em substituição o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Cuide também a Secretaria de efetuar a baixa na nomeação anteriormente feita para a Dra. Neusa Maria Duarte Vigar junto ao sistema AJG.4. Tendo o perito indicado a data de 23/04/2012, às 11:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao(a) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Int.

0011186-89.2009.403.6109 (2009.61.09.011186-6) - DEONILDE FAVA ARCHANJO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:Perito: Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANURData: 24/04/2012Horário: 10:30 horasLocal: Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal)O autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Nada mais.

0011862-37.2009.403.6109 (2009.61.09.011862-9) - CONCEICAO CESIRA NICOLETTI MONIS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49: defiro.Considerando que o senhor perito médico nomeado não possui mais agenda disponível para este ano, nomeio em substituição o perito médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029 com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.Tendo o perito indicado a data de 24/04/2012, às 09:45 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na

perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Sem prejuízo do determinado acima e, considerando que aguarda-se a perícia social desde março/2011, expeça novo mandado de intimação para a senhora assistente social, para que apresente o relatório sócio econômico no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0004693-62.2010.403.6109 - MARIA NEUSA RIBEIRO LUIZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
Reconsidero em parte o despacho de fl. 40 apenas para fixar os honorários periciais no VALOR MÁXIMO da Tabela II constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal e os honorários da assistente social em R\$ 100,00 (cem reais) nos termos da mesma tabela acima referida. Cuide a secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito médico e da assistente social junto ao sistema AJG e de expedir a solicitação de pagamento necessária após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. Tendo o perito indicado a data de 23/04/2012, às 17:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. No mais, considerando que já se encontra nos autos o relatório sócio econômico, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0004694-47.2010.403.6109 - EXPEDITA DE ANDRADE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
Reconsidero em parte o despacho de fl. 35 apenas para fixar os honorários periciais no VALOR MÁXIMO da Tabela II constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal e os honorários da assistente social em R\$ 100,00 (cem reais) nos termos da mesma tabela acima referida. Cuide a secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito médico e da assistente social junto ao sistema AJG e de expedir a solicitação de pagamento necessária após a manifestação das partes sobre o laudo pericial. Tendo o perito indicado a data de 23/04/2012, às 16:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. No mais, considerando que já se encontra nos autos o relatório sócio econômico, manifestem-se as partes, sucessivamente, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0009023-05.2010.403.6109 - ELZA PEREIRA DA SILVA CEZARETTI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o despacho de fl. 105 no condizente ao arbitramento dos honorários periciais. Fixo referidos honorários no VALOR MÁXIMO nos termos da Tabela II, constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 3. Tendo o perito indicado a data de 24/04/2012, às 09:30 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Esclareço que o senhor perito alterou seu endereço de atendimento passando realizar as perícias na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). 4. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 5. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 6. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora em réplica. 7. Após,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.8. Int.

0010353-37.2010.403.6109 - OTACILIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo bem como informe se houve o restabelecimento do benefício da parte autora, tudo no prazo de 20 (vinte) dias.No mais, defiro o agendamento de nova perícia.Tendo o perito indicado a data de 23/04/2012, às 18:15 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.Int.

0010976-04.2010.403.6109 - EDSON LUIZ FALCI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Considerando tratar-se também de pedido de benefício assistencial, antecipo a realização da perícia médica e do relatório sócio econômico, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.4. Nomeio a Assistente Social Sr^a. EMANUELE RACHEL DAS DORES, com endereço na Rua Indiana, 404, Parque Piracicaba, Piracicaba - SP, (19) 3425-3103, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Considerando tratar-se de perícia a ser realizada em comarca vizinha (SALTINHO) que implica um maior custo, fixo a remuneração do profissional indicado no VALOR MÁXIMO da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.5. Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.6. Tendo o perito indicado a data de 24/04/2012, às 10:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.7. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.8. Com a apresentação dos laudos pelos srs. Peritos, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.9. Cite-se e intime-se.

0001404-87.2011.403.6109 - MARIA MARGARIDA DE CASTRO TORRES(SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Reconsidero em parte o despacho de fl. 48 apenas para fixar os honorários do senhor perito médico no VALOR MÁXIMO da Tabela II constante da Resolução 558/07 do CJF e os honorários da assistente social em R\$ 100,00 (cem) reais.2. Tendo o perito indicado a data de 23/04/2012, às 17:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Cuide também a secretaria de intimar a senhora assistente social para a realização do relatório sócio-econômico.5. Com a apresentação dos laudos pelos(as) srs(as). Peritos(as), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.6. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.7. Int.

0002789-70.2011.403.6109 - MARIA ARLETE THOMAZIELO DE CILLO(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:Perito: Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANURData: 23/04/2012Horário: 14:00 horasLocal: Av. Mário Dedini, 234,

Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal)O autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Nada mais.

0003029-59.2011.403.6109 - SUELI MARINHO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

1. Considerando que a senhora perita médica nomeada nos presentes autos, DRA. NEUSA MARIA DUARTE VIGAR, informou à Secretaria desta Vara Federal a impossibilidade de realização das perícias médicas para as quais foi nomeada, em virtude de problemas de saúde que exigem tratamento médico contínuo e prolongado, nomeio em substituição o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.3. Cuide também a Secretaria de efetuar a baixa na nomeação anteriormente feita para a Dra. Neusa Maria Duarte Vigar junto ao sistema AJG.4. Tendo o perito indicado a data de 23/04/2012, às 11:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo(a) sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Int.

0004396-21.2011.403.6109 - ADEMILSON ALVES BARBOSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:Perito: Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANURData: 23/04/2012Horário: 16:30 horasLocal: Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal)O autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Nada mais.

0006410-75.2011.403.6109 - JOSE ANTONIO GOMES DE SOUZA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:Perito: Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANURData: 23/04/2012Horário: 15:30 horasLocal: Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal)O autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Nada mais.

0006427-14.2011.403.6109 - MARIA DAS DORES BUENO(SP223968 - FERNANDO HENRIQUE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela in limine só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma, tenho que inexistente hipótese de perecimento do objeto se a presente ação seguir o regular processo, razão pela qual postergo a apreciação até que se encerre a instrução, momento, no qual se presume, os autos apresentarão melhores elementos à livre convicção do órgão jurisdicional.3. Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de relatório sócio econômico, sem prejuízo do exame da pertinência de outras provas, no momento processual adequado.4. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº

558/2007 do Conselho da Justiça Federal.5. Tendo o perito indicado o dia 23/04/2012, às 14:30 horas, fica a parte autora intimada, por seu(ua) advogado(a), a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Local para realização da perícia médica: Avenida Mário Dedini, 234 - Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal).7. Com a apresentação dos laudos pelos srs. peritos, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação dos peritos (medico e assistente social) no AJG e com a manifestação das partes sobre os laudos, solicitem-se os pagamentos.Cumpra-se e intime-se.

0007690-81.2011.403.6109 - MANOEL HELENO PAZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:Perito: Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANURData: 23/04/2012Horário: 18:00 horasLocal: Av. Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal)O autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Nada mais.

0009722-59.2011.403.6109 - DAISA CAROLINE MARONESI(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de pensão por morte no qual se pretende provar a dependência econômica em virtude da invalidez da filha, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.5. Tendo o perito indicado a data de 23/04/2012, às 15:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.6. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.8. Cite-se e intime-se.

0010023-06.2011.403.6109 - RITA DE CASSIA DE SOUZA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa.Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, considerando tratar-se de pedido de aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.4. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, CRM 94029, com endereço na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Justiça Federal), telefone (11) 9407-0621, . Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do

Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária. 5. Tendo o perito indicado a data de 23/04/2012, às 15:45 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 6. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se As partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 8. Cite-se e intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2043

EXECUCAO FISCAL

0003647-19.2002.403.6109 (2002.61.09.003647-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X REX VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SPI39554 - RENATA BRAGA)

Trata-se de execução fiscal em que, após a regular citação da empresa executada (f. 20), não se logrou encontrar bens passíveis de penhora. Em petição de fls. 172-179, requer a exequente o reconhecimento da existência de um grupo econômico englobando a executada e as empresas Acessórios Rex Ltda. e Rex-San Materiais para Saneamento Ltda. Afirma a exequente que todas essas empresas ostentam em seus cadastros de pessoa jurídica o mesmo endereço como sede, local em que, de resto, não há qualquer empreendimento em funcionamento, bem como possuem identidade parcial de sócios. Alega, ainda, que essas empresas também ostentam identidade quanto à Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Sustenta que há solidariedade tributária entre essas empresas, conforme autorizado pelo art. 132, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN). Invoca, ainda, o art. 50 do Código Civil, e legislação correlata, a fim de afirmar a necessidade de desconsiderar a pessoa jurídica no caso vertente. Requer, portanto, que sejam incluídas essas empresas e seus respectivos sócios no pólo passivo da execução, considerando, ademais, a dissolução irregular dessas empresas, bem como a penhora de bens a eles pertencentes. Junta documentos (fls. 180-249). É o relatório. Decido. Apesar dos argumentos constantes da bem articulada peça de fls. 172-179, não identifiquei na situação em apreço elementos que permitam reconhecer a solidariedade tributária aventada pela exequente. Ainda que se considere que as empresas acima elencadas formem efetivamente um grupo econômico, dadas as circunstâncias já relatadas (identidade de sede, de sócios e afinidade de atividades econômicas), para a sujeição de uma pessoa jurídica às dívidas tributárias de outra tem exigido a jurisprudência a circunstância específica de que tenha havido a confusão patrimonial entre as empresas do mesmo grupo. Nesse sentido tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como no presente que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. CONFUSÃO DE PATRIMÔNIOS. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA DO POLO PASSIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal encontra respaldo nos arts. 124, II e 135, III do CTN, no art. 30, IX, da Lei 8.212/91 e nos arts. 591 e 592, II do CPC. 2. A simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, bem como de seus sócios, o que só pode ser deferido em situações excepcionais nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como parece ocorrer no caso sob exame. 3. Imperiosa se faz a manutenção dos sócios no pólo passivo da execução, tendo em vista que há indícios de formação de um conglomerado de fato, sob uma administração unificada e transferências de bens entre as empresas de modo a impedir o cumprimento dos deveres tributários, o que caracteriza infração à lei pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre as empresas cuja administração lhe competia à época do fato gerador do tributo, com esteio no arts. 134, II e 135, III do CTN. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 440000 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:16/09/2011). Reforça o Superior Tribunal de Justiça, por seu entendimento consolidado, a noção de que a mera formação de grupo econômico não determina a sujeição de todos os seus componentes às obrigações

tributárias contraídas por apenas um deles:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. O entendimento prevalente no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Ressalte-se que a solidariedade não se presume (art. 265 do CC/2002), sobretudo em sede de direito tributário. Precedentes: EREsp 834044 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 8.9.2010; REsp 1.079.203/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2009; REsp 1.001.450/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27.3.2008; AgRg no Ag 1.055.860/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 26.3.2009. 2. Embargos de divergência não providos.(ERESP 859616 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE DATA:18/02/2011).No caso em análise, não há qualquer indicativo de que tenha havido confusão patrimonial entre as empresas componentes do mencionado grupo econômico. Ao revés, os únicos indícios existentes são no sentido de que sequer patrimônio essas empresas possuem, o que se revela aparentemente seguro quanto à empresa executada, ao menos em face do documento de f. 67-verso, segundo a qual o edifício-sede dessa empresa já teria sido arrematado em execução judicial desde 2002.Quanto às demais empresas, considerando que no lugar da sede não há qualquer atividade sendo desenvolvida, tampouco há elementos de que possuam qualquer patrimônio, ou de que esse eventual patrimônio fosse derivado das atividades da empresa executada. Assim, não é possível acolher o pedido da exequente, nos termos dos precedentes acima transcritos.Devem ser incluídos no pólo passivo, contudo, os sócios remanescentes da empresa, quais sejam, Carlos Dedini Lackner e José Leopoldo Dedini Lackner, dados os indícios relativos à dissolução irregular da sociedade. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para adequação do pólo passivo.Quanto ao sócio que se retirou da sociedade em 1997, não vejo motivos para incluí-lo no pólo passivo da ação, pois aparentemente a empresa executada continuou em atividade nos anos seguintes, se dissolvendo irregularmente em data posterior a 1998, pois até então gerou créditos tributários que estão sendo cobrados nestes autos.Citem-se Carlos Dedini Lackner e José Leopoldo Dedini Lackner.Efetivada a citação acima determinada, e não paga a dívida, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, voltem os autos conclusos para decisão quanto às providências do art. 655-A do CPC.Determine-se novamente o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel já arrematado por Concilia Salmazzi de Toledo, para que seja imediatamente cumprido com a máxima urgência.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016893-63.2008.403.6112 (2008.61.12.016893-5) - ANDERSON SOUSA NASCIMENTO X MARIA DO ROSARIO PRATES DE SOUZA FARIAS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 DE MARÇO DE 2012, às 14:10 horas. Intimem-se as partes.

0005681-11.2009.403.6112 (2009.61.12.005681-5) - MARIA APARECIDA ARAUJO SOUSA COSTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 DE MARÇO DE 2012, às 14:20 horas. Intimem-se as partes.

0012598-46.2009.403.6112 (2009.61.12.012598-9) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 DE MARÇO DE 2012, às 16:20 horas. Intimem-se as partes.

0000420-31.2010.403.6112 (2010.61.12.000420-9) - APARECIDO CLAUDIO PREVIATO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 DE MARÇO DE 2012, às 15:40 horas. Intimem-se as partes.

0002639-17.2010.403.6112 - ELENA RIBEIRO FRANCA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 DE MARÇO DE 2012, às 15:30 horas. Intimem-se as partes.

0003261-96.2010.403.6112 - MARIA ANGELICA BEZERRA PULIDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 DE MARÇO DE 2012, às 14:40 horas. Intimem-se as partes.

0005004-44.2010.403.6112 - APARECIDA MARTINS BETONI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 DE MARÇO DE 2012, às 16:00 horas. Intimem-se as partes.

0005996-05.2010.403.6112 - EDINA DE MOURA LIMA DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 DE MARÇO DE 2012, às 15:10 horas. Intimem-se as partes.

0007230-22.2010.403.6112 - TEREZA CRISTINA RAMOS VEIGA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 DE MARÇO DE 2012, às 14:30 horas. Intimem-se as partes.

0008407-21.2010.403.6112 - ADRIANA DOS SANTOS(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 DE MARÇO DE 2012, às 16:10 horas. Intimem-se as partes. Apreciando o laudo médico de fls. 82/88, arbitro os honorários do senhor perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Int.

0003659-09.2011.403.6112 - SILVANA CRISTINA DE ALMEIDA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 DE MARÇO DE 2012, às 15:50 horas. Intimem-se as partes.

0004769-43.2011.403.6112 - ISMENDIA MARQUES VASCAO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia

02 DE MARÇO DE 2012, às 15:20 horas. Intimem-se as partes.

0008926-59.2011.403.6112 - MARINALVA LEAL DE ALMEIDA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 DE MARÇO DE 2012, às 14:50 horas. Intimem-se as partes.

0009016-67.2011.403.6112 - MARIA DE JESUS SIQUEIRA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 DE MARÇO DE 2012, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017013-09.2008.403.6112 (2008.61.12.017013-9) - JOSE JACINTO CARLOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 02 DE MARÇO DE 2012, às 16:30 horas. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2638

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002953-26.2011.403.6112 - ALEX MACIEL CARDOSO FREITAS ME(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

ACAO PENAL

0003728-85.2004.403.6112 (2004.61.12.003728-8) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)

Fls. 868/871: Com relação à questão da nulidade das NFLDs, acolho o parecer ministerial da folha 901, adotando-o como razão de decidir e determino o prosseguimento do feito, tendo em vista que a questão já foi decidida, não havendo elementos novos a serem apreciados. Acolho porém o pedido da defesa para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil informe se os débitos previdenciários em relação às obras: 1) Armazéns Gerais Columbia S/A (CEI nº 44.872.257/0001-09); 2) Esteves S/A (CEI 21.415.02238-72); e 3) Salário João Paulo II (Código identificador nº 21.415.31102-64), já foram quitados. Requistem-se as informações à DRF. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa sobre a carta precatória das folhas 903/909, expedida para a inquirição da testemunha LUIS HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA, devolvida sem cumprimento, sob pena de preclusão. Int.

0009156-77.2006.403.6112 (2006.61.12.009156-5) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X VALDINEI ROMAO DOS SANTOS(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES)

Depreque-se ao Juízo da Comarca de São Vicente a inquirição da testemunha RICARDO FRANCISCO MENDONÇA, observando-se o endereço fornecido pela defesa à fl. 294. Int.

0004360-09.2007.403.6112 (2007.61.12.004360-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-69.2001.403.6112 (2001.61.12.002643-5)) JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO MARTINS(SP119104 - JOSE SEVERINO MARTINS) X ANTONIO MARTINS FILHO(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP114945 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DUARTE)

À defesa do réu JOSÉ SEVERINO MARTINS, para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias. Int.

0005011-07.2008.403.6112 (2008.61.12.005011-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ELIAS DE JESUS X JOSE KOCI NETO X DANIEL JESUS DO NASCIMENTO(PR026537 - FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO) X MARIO LOPES MORAES(SP204331 - LUIZ PIRES MORAES NETO E SP096005 - ARIIVALDO SOUZA BARROS)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. 2- A sentença condenatória das folhas 369/373 transitou em julgado em relação aos réus JOSE KOCI NETO e MARIO LOPES MORAES (fl. 414), em relação aos quais foram efetuadas as expedições de praxe (comunicação aos institutos de identificação, expedição de guias de recolhimento e inclusão no rol dos culpados - fls. 458/463, 468/469 e 478/479). Ambos os réus (JOSÉ KOCI NETO e MARIO LOPES MORAES) foram intimados a efetuar o recolhimento das custas processuais, tendo decorrido in albis o prazo concedido (fls. 548-verso e 553). Assim, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome destes sentenciados (JOSÉ e MÁRIO) na Dívida Ativa da União. 3- Os réus DANIEL JESUS DO NASCIMENTO e MARCOS ELIAS DE JESUS manifestaram o desejo de recorrer da sentença (fls. 399 e 401). Posteriormente, a defesa do réu DANIEL desistiu do recurso interposto, tendo sido certificado o trânsito em julgado (fls. 500, 502 e 503). 4- O v. acórdão das folhas 534/539 deu parcial provimento ao recurso de apelação do réu MARCOS ELIAS DE JESUS, reduzindo a pena privativa de liberdade, que foi substituída por uma restritiva de direitos. 5- Assim, em relação aos réus DANIEL DE JESUS DO NASCIMENTO e MARCOS ELIAS DE JESUS, determino: A - Ao SEDI a alteração da situação processual dos réus para condenado. B - Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença e do v. acórdão em relação aos réus (fls. 503 e 542). C - Intimem-se os sentenciados para que efetuem o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. D - Lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados. E - Expeçam-se Guias de Recolhimento, encaminhando-se-a à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. F - Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. 6- Providencie-se a consulta do CPF do condenado MARIO LOPES MORAES através do sistema Web Service da Receita Federal. Após, cadastre-se o CPF no SIAPRO. 7- Comunique-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que providencie a incineração dos cigarros apreendidos, caso tal medida ainda não tenha sido adotada (fls. 208, 225, e 373). 8- Observo que foi destruído o simulacro da arma de fogo (fls. 544/545), bem como providenciada a restituição do veículo caminhão SCANIA/T113, placas ACQ-0542 (fls. 418/420). Assim, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação dos demais veículos e carretas (fls. 14/20), dos valores apreendidos (fls. 20, 38/40 e 77) e da fiança depositada pelos réus MARIO LOPES MORAES e JOSÉ KOCI NETO (fls. 382/395). Int.

0000889-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000889-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS VENANCIO DE PAULA(PR030945 - AVANILSON ALVES ARAUJO) X RAFEL SALMAZO FERREIRA(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO) X DIEGO DA SILVA BRAMBILA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOIA LIGERO) X ALEX ANTONIO GUARESI ROQUE(PR030945 - AVANILSON ALVES ARAUJO)

Os réus LUIZ CARLOS VENANCIO DE PAULA e ALEX GUARESI ROQUE apresentaram resposta por escrito (fls. 245/249) requerendo a absolvição sumária, com base no artigo 386, incisos III e IV do CPP, pois o fato não constituiria infração penal e não haveria prova de ter concorrido para a infração. Afirmam que o material estava escondido na virilha dos corréus DIEGO e RAFAEL e eles (LUIZ CARLOS e ALEX) nada sabiam do acontecido. Referido argumento, porém, trata-se de matéria fática, que depende de dilação probatória, não sendo o caso de absolvição sumária. É certo ainda que a defesa faz menção à absolvição sumária por falta de justa causa e condições da ação penal, ausência de individualização de conduta típica, inexistência absoluta de autoria, falta de interesse processual e inépcia, todas de forma genérica. Não obstante, o processo possui condições de prosseguir, já que denúncia encontra-se embasada em indícios de autoria e materialidade, preenchendo também os demais requisitos estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Já na resposta por escrito das folhas 250/260, a defesa do réu RAFAEL SALMAZO PEREIRA, requer seja acolhida a preliminar de atipicidade da conduta por ausência de elemento objetivo do tipo, que exige a ocorrência de alguma das condutas descritas no caput do artigo 273 do CP (falsificar, corromper, adulterar ou alterar). Não obstante, como bem observado pelo Órgão Ministerial (fls. 284/288), os réus foram denunciados por outro fato, tipificado nos parágrafos 1º e 1º-B, incisos I e V do artigo 273 do Código Penal, sendo outrossim típica a conduta. No que se refere aos requerimentos de inconstitucionalidade da lei, desclassificação para a forma culposa, e equiparação para o tráfico, estas tratam-se de

matéria de mérito, que serão analisadas em momento processual oportuno, não sendo o caso de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Na resposta por escrito referente ao réu DIEGO (fls. 277/278), a defesa se reservou ao direito de se manifestar sobre o mérito da demanda apenas no final do procedimento. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial das folhas 284/288, adotando-o como razão de decidir e RATIFICO o recebimento da denúncia. Designo para o dia 29/03/2012, às 14:00 horas, a realização da audiência para a inquirição das testemunhas de acusação (fl. 158). Requisite-se o comparecimento das testemunhas ao superior hierárquico, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 221 do CPP. Depreque-se a intimação dos réus da audiência designada. Considerando que o réu RAFAEL SALMAZO FERREIRA não arrolou testemunhas, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelos corréus DIEGO DA SILVA BRAMBILA (fl. 277/278), LUIZ CARLOS VENANCIO DE PAULA e ALEX ANTONIO GUARESI ROQUE (fl. 248). Concedo à defesa do réu RAFAEL o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da declaração de antecedentes (fl. 259, item 4.2). Em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro aos réus RAFAEL e DIEGO o direito de serem oportunamente interrogados pelos Juízos de seus domicílios (fl. 260, item 4.3 e fl. 278, a) Remetam-se os autos ao MPF para agendamento. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação da advogada ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO, OAB/SP 151.197, com escritório na Rua Siqueira Campos, n. 839, nesta, fone: (18) 3903-1612.

0001049-68.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE TERCEIRO BEZERRA(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

Fls. 79/84: A defesa apresenta resposta à acusação onde requer preliminarmente a adoção do princípio da insignificância, bem como seja a denuncia rejeitada por inépcia e falta de justa causa para a ação penal. Com relação à adoção do princípio da insignificância, observo que o réu foi denunciado por transportar grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira e sem qualquer documentação fiscal. O Supremo Tribunal Federal acolheu como critério para a adoção da insignificância, nos crimes tributários, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Contudo, no caso dos autos, os tributos iludidos perfazem o valor de R\$ 13.910,76 (treze mil, novecentos e dez reais, e setenta e seis centavos), o que inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância (fls. 45/46). No tocante à inépcia e à ausência de justa causa para a ação penal, verifico que a denúncia encontra-se embasada em indícios de autoria e materialidade, preenchendo também os demais requisitos estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Assim, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária. Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 68). Int.

0001554-59.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-15.2002.403.6112 (2002.61.12.000963-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LUIS CARLOS PEREIRA DA CONCEICAO(SP063550 - ROBERTO TADEU MIRAS FERRON)

Designo para o dia 24/04/2012, às 14:20 horas, a realização da audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que será colhido o interrogatório do réu. Intime-se o réu e requisite-se seu comparecimento no dia acima mencionado ao Diretor da Penitenciária de Andradina. Requisite-se à DPF a escolta do preso. Encaminhem-se os autos ao MPF para agendamento. Int.

Expediente Nº 2639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201130-41.1996.403.6112 (96.1201130-3) - CHIDEKASO ITO X CLAUDIO JORGE TANNUS X CLAUDELINO CORREIA LEANDRO X DEOLINDA GATO LEITE X DOMINGOS CHESINE FILHO X ELSON MARQUES LOUZADA X ELVIDIO PARISI X ELIZIO PEREIRA DA SILVA X EPITACIO AMARAL X EUFROZINA PAZ CAMARINI X EUGENIO MAURO X FRANCISCA BATISTA DOS REIS LOUZADA X FRANCISCO SIMOES X GABRIEL FERNANDES DE OLIVEIRA X GILBERTO DOLFINI X GOMER SENE X GUIDO BOIN X JAIR SILVA DOS SANTOS X IRENE TEIXEIRA DOS SANTOS X ISALTINO ESTEVES PEREIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Retornem estes autos ao arquivo. Intime-se.

1200673-38.1998.403.6112 (98.1200673-7) - LUCIMEIRE VOLPE PINHEIRO X LOZANO JOSE DA ROCHA JUNIOR X MARCOS ANTONIO RODRIGUES X EDMILSON BATISTA DOS SANTOS X ARLINDO GOMES JUNIOR(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de SESENTA DIAS para que apresente os cálculos referentes a este feito, devendo elaborá-los a partir dos dados constantes dos autos e demais informações de que dispuser, na forma da Lei Complementar nº 110/2001. Intimem-se.

0009885-11.2003.403.6112 (2003.61.12.009885-6) - SEBASTIAO ANTONIO ARROGO(SP043531 - JOAO RAGNI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. IVAN RYS)

Parte dispositiva da sentença (...) Posto isso, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação, para fins de reconhecer a inexistência de relação jurídico tributária entre o autor e União (Fazenda Nacional), relativamente às CDAs nº , objeto de execução na execução fiscal nº 2001.61.12.000280-7. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Oficie-se a 4.a Vara Federal remetendo-se cópia desta sentença, para as providências que entender cabíveis. / Muito embora a fraude tenha ocorrido no ano de 1998, e que a execução foi proposta em 2001, com provável prescrição criminal, ciência ao MPF que poderá adotar as providências criminais que entender cabíveis. / Oficie-se à Junta Comercial de São Paulo, instruindo-se com cópia desta sentença e dos exames grafotécnicos, para adoção das providências administrativas necessárias à exclusão do autor como sócio da empresa A & A Comércio de Telefonia Ltda e consequente nulidade da alteração contratual respectiva. / Sem custas, em face da gratuidade da justiça. Deixo de condenar a União em honorários, em função de não ter dado causa a fraude perpetrada. / Fixo os honorários do advogado dativo nomeado nos autos no valor máximo da tabela. Requisite-se. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar a União que promova as imediatas baixas administrativas cabíveis logo após a intimação desta. / Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006478-55.2007.403.6112 (2007.61.12.006478-5) - APARECIDA RUIZ DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002308-69.2009.403.6112 (2009.61.12.002308-1) - MARIA MARGARETE SOUZA COELHO(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação à conta nº 0337.013.00041117-0, ante a não comprovação de saldo nos referidos meses. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

0006274-40.2009.403.6112 (2009.61.12.006274-8) - RITA ROSENO DA SILVA NONATO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001214-52.2010.403.6112 (2010.61.12.001214-0) - VERA LUCIA FERREIRA LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção dos saldos das contas fundiárias da parte Autora, pela diferença entre os índices então aplicados e os de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). / Caso tenham sido movimentadas as contas por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. / Correção monetária e juros moratórios na forma do Provimento

CORE nº 64/2005, da eg. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. / Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02). / Sem custas em reposição porquanto o Autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (CPC, art. 21). / P.R.I.

0005820-26.2010.403.6112 - ACRISIO MONTEMOR(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de benefício por incapacidade. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI- CRM nº 53.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. / P.R.I.

0005890-43.2010.403.6112 - ANTONIO RUBENS SAPIA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto: a): Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de janeiro/89 e abril/90 (70,28% e 44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. b): Julgo improcedente o pedido em relação aos IPCs de junho/1987 - 26,06% e março/1990 - 84,32% , na forma da fundamentação acima. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome da Advogada constante do sexto parágrafo da folha 06, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. Anote-se. P.R.I.

0005930-25.2010.403.6112 - ADERCIO NARDI GIMENEZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008015-81.2010.403.6112 - HELENA FRANCO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se o réu da sentença das fls. 84/87. Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 36. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000772-52.2011.403.6112 - DURIVAL GRIGIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença (...) Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. / Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. / Custas na forma da lei. / P.R.I.

0000817-56.2011.403.6112 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/544.566.607-3, a contar do dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença então suspenso no curso desta ação, ou seja, 13/06/2011 - folha 81 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de readaptação profissional, para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as

gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a implantação do benefício concedido após a intimação desta (auxílio-doença). / Os valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. / Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. / Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. MILTON MOACIR GARCIA - CRM-SP nº 39.074 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: NB Nº 31/544.566.607-3. / Nome do segurado: ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA. / Número do CPF: 002.386.408-76. / Nome da mãe: JOSEFA FERREIRA DE LIMA SILVA. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço do Segurado: Rua Rui Barbosa, nº 348, centro, Cep 19220-000, Narandiba-SP. / Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 14/06/2011- dia imediatamente posterior à cessação do benefício anterior - (folha 81). / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 16/02/2012. / P.R.I.

0001651-59.2011.403.6112 - CICERO BARBOSA DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto: / 1) julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão nos termos do artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; / 2) HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes com relação ao pedido de revisão nos termos do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação dos benefícios ns. 560.238.648-0 e 537.036.906-9 (fl. 24), bem como apresentar o valor devido, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da intimação desta - item 11 da proposta. / Defiro o destaque da verba honorária, na forma requerida pela advogada do autor no item 6, da folha 6. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a causídica apresente o contrato de honorários. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0001655-96.2011.403.6112 - SIMONIA ANDREIA DA SILVA MORAES X SILVANA XAVIER LEAL(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0001689-71.2011.403.6112 - ADELINO SOARES BARBOSA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 32. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001908-84.2011.403.6112 - PAULO ROBERTO CARNEIRO(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto: / a): Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de janeiro/89 e abril/90 (70,28% e 44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / b): Julgo improcedente o pedido em relação aos IPCs de junho/1987 - 26,06% e março/1990 - 84,32% , na forma da fundamentação acima. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as formalidades legais, com baixa-findo. / P.R.I.

0002540-13.2011.403.6112 - GELCINA LOPES PEREIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, nos termos do parágrafo único do artigo 158, do Código de Processo Civil, homologo a desistência manifestada e extingo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 267 do mesmo Codex. / Sem condenação em verba honorária, por não formada a relação jurídico-processual. / Custas na forma da lei. / P. R. I. e A.

0002704-75.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido e condeno o INSS a conceder ao autora o benefício da aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial aos autos (28/07/2011 - folha 47), quando restou provada a condição de incapacidade total e definitiva, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. PEDRO CARLOS PRIMO, CRM-SP nº 17.184 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: JOSÉ CARLOS DA SILVA. / Número do CPF: 780.088.918-15. / Nome da mãe: Maria Regina dos Santos Silva. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço do segurado: rua Dom Pedro I, nº 250, Jardim Paulista, Presidente Prudente/SP. / Benefício concedido: Conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. / DIB: 28/07/2011 - juntada do laudo pericial aos autos (fl. 47). / RMI: A calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 15/02/2012. / P.R.I.

0002916-96.2011.403.6112 - ADEMAR XAVIER DA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário. / Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, não há condenação em verba honorária. / Custas na forma da lei. / P.R.I.

0004275-81.2011.403.6112 - EDSON GONCALVES DRIMEL JUNIOR(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da sentença (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido

pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir a parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, não abrangidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julga-do (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / Condene a União a pagar à parte autora, honorários advocatí-cios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Custas na forma da Lei. / Sentença não sujeita a reexame necessário. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004379-73.2011.403.6112 - JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR X ADEMIR FRANCISCO DA SILVA X WANDERLEY VIEIRA DOS SANTOS(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Parte dispositiva da sentença (...) Diante do exposto, na forma da fun-damentação supra, MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DEFERIDA e JULGO PROCE-DENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restitu-ir-lhe os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (terço constitucional), no período não abrangido pela prescrição quinquenal, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / Reconheço a prescrição com relação aos recolhimentos realizados anteriormente a 30/06/2006. / Extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a União a pagar à parte autora honorários advoca-tícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Sentença não sujeita a re-exame necessário. / Custas na forma da lei. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004425-62.2011.403.6112 - ANA MARIA DANCS GOMES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante do exposto, na forma da fun-damentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir-lhe os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (terço constitucional), no perí-odo não abrangido pela prescrição quinquenal, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julga-do (art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / Reconheço a prescrição com relação aos recolhimentos realizados anteriormente a 05/07/2006. / Extingo o feito, COM RESO-LUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a União a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da conde-nação. / Sentença não sujeita a reexame necessário. / Custas na forma da lei. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004518-25.2011.403.6112 - LEIA REGINA BISCARO FRANZINI X SANDRA REGINA DE SOUSA X SILVANA CRISTINA DE SOUZA INAGUE X ELZA CANDIDA DA CRUZ MARQUETTI X GILDETE MARTINS DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Parte dispositiva da sentença (...) Diante do exposto, na forma da fun-damentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir-lhe os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidentes sobre o adicional de férias (terço constitucional), no perí-odo não abrangido pela prescrição quinquenal, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julga-do (art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / Reconheço a prescrição com relação aos recolhimentos realizados anteriormente a 05/07/2006. / Extingo o feito, COM RESO-LUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a União a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da conde-nação. / Sentença não sujeita a reexame necessário. / Custas na forma da lei. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004555-52.2011.403.6112 - EDSON YOSHIO MAEKAWA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da sentença (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de condenar a União a restituir a parte autora o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da reclamação trabalhista mencionada nos autos, não abrangidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julga-do (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / Condene a União a pagar à parte autora, honorários advocatí-cios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Custas na forma da Lei. / Sentença sujeita a reexa-me necessário. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004932-23.2011.403.6112 - LUIZ MARCOS DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. ITAMAR CRISTIAN LARSEN - CRM-PR. nº 19.973 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, dando-se baixa-findo. / P.R.I.

0001310-96.2012.403.6112 - ADEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, I c.c. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. / Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. / P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002369-90.2010.403.6112 - VALDINEI DE OLIVEIRA MARTINS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDINEI DE OLIVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

Expediente Nº 2640

DESAPROPRIACAO

0032708-86.1997.403.6112 (97.0032708-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032709-71.1997.403.6112 (97.0032709-4)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X OSCAR DA CRUZ GUIMARO X MARIA DE SOUZA BARBEIRO GUIMARO(SP144073 - ADENILSON CARLOS VIDOVIX E SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX E Proc. PEDRO ROTTA E Proc. ARNOLDO DE FREITAS E Proc. OLGA LUZIA CORDONIZ DE AZEREDO E Proc. FATIMA FERNANDES CATELLANI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080035 - JOSE DOMINGOS DA SILVA)

Dê-se vista dos esclarecimentos do perito e da manifestação do assistente técnico da CESP à parte ré pelo prazo de cinco dias. Após, intime-se o INCRA para juntar cópia dos documentos que menciona na petição das fls. 1151/1152 no prazo de dez dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013292-83.2007.403.6112 (2007.61.12.013292-4) - WALDIR ANTONIO DA ROCHA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, por cinco dias, do laudo da perícia psiquiátrica (fls. 142/144) e dos esclarecimentos prestados pelo perito Médico do Trabalho (fl. 146). Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

0006894-86.2008.403.6112 (2008.61.12.006894-1) - ANTONIO ALVES BOA SORTE X APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA X FRANCISCO SALLES GALINDO X GILBERTO BERGAMASCO X JEDAIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 221 e seguintes: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0007390-18.2008.403.6112 (2008.61.12.007390-0) - SERGIO VILHEGAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes de que foi designado pelo perito nomeado na fl. 369 o dia 13 de Março de 2012, no horário das 14:00 às 16:00 horas, para realização de perícia complementar na empresa Mecânica Ricci Ltda. Intimem-se. Comunique-se à empresa. Fixo para entrega do laudo complementar o prazo de vinte dias, contados da data de realização da perícia.

0016053-53.2008.403.6112 (2008.61.12.016053-5) - MARIA DE SOUZA DAS CHAGAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) Fls. 74 e seguintes: Vista à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000289-90.2009.403.6112 (2009.61.12.000289-2) - SILVIO ADALBERTO TROVATTO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes de que foi designado pelo perito nomeado na fl. 144 o dia 08 de Março de 2012, no horário das 14:00 às 16:00 horas, para realização da perícia técnica. Intimem-se. Comuniquem-se às empresas. Fixo para entrega do laudo o prazo de trinta dias, contados da data da realização da perícia.

0006692-75.2009.403.6112 (2009.61.12.006692-4) - ADEMAR EVANGELISTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Por ora, oficie-se conforme requerido à fl. 61 e solicite o agendamento de perícia na especialidade de cardiologia ao NGA-34. Após, com a juntada de todos os documentos, abra-se vista ao perito para esclarecimentos conforme requerido às fls. 60/61. Intime-se.

0008059-37.2009.403.6112 (2009.61.12.008059-3) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0011249-08.2009.403.6112 (2009.61.12.011249-1) - SINESIO ALVES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Muito embora o C. STJ já tenha decidido que se aplicam a casos idênticos ao dos autos a inversão do ônus da prova, há, entretanto, a necessidade de que a parte demandante apresente, pelo menos, indícios de que a conta de caderneta de poupança, cuja correção deseja ver aplicada, tenha efetivamente existido (cartão de abertura, cópia de declaração de imposto de renda ou outro), que possibilite à CEF a proceder à investigação, localização e apresentação dos extratos, o que ainda não ocorreu nestes autos. Assim, faculto ao autor, o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos documentação indiciária da existência da conta de caderneta de poupança de sua titularidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0012052-88.2009.403.6112 (2009.61.12.012052-9) - CINARA MARIA SILVA DA CUNHA X MARCOS ANDRE SILVA DA CUNHA X MATHEUS ANTONIO SILVA DA CUNHA X ILDA MARIA DA CUNHA X ILDA MARIA DA CUNHA(SP219528 - ENRICO SCHROEDER MANFREDI E SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Observo que o SEDI, ao incluir os filhos menores no pólo ativo da ação acabou por excluir a autora ILDA MARIA DA CUNHA. Assim, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a inclusão da autora ILDA MARIA DA CUNHA no pólo ativo da ação. Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 65 para o dia 03/04/2012, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0001598-15.2010.403.6112 - MOACIR SUMIO HAMADA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

No prazo de quinze dias exiba a parte ré/CEF os extratos das contas poupanças do autor de nº 013.00019933-8, 013.00022.685-8, nº 013.00022.009-4, nº 013.00021027-7 e 013.00020063-8, todas da agência 0338, referentes aos períodos de MARÇO a JUNHO de 1990 ou comprove documentalmente o encerramento das referidas contas antes destes períodos. Intime-se.

0002566-45.2010.403.6112 - MARIO MATEUS DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 44/45, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006870-87.2010.403.6112 - JAIR PEREIRA X RITA ARAUJO FERRO OLIVEIRA X HELENA PEREIRA DE MACENA X ANTONIO SANTOS RODRIGUES X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação retro, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007510-90.2010.403.6112 - LUIZ DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Indefiro a prova oral porque desnecessária no caso dos autos. Fls. 46 e seguintes: Vista ao INSS pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003431-37.2011.403.6111 - ANTONIO CALDEIRA DE OLIVEIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não há relação de dependência entre este feito e os processos apontados no termo de prevenção da fl. 28. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Por ora, regularize o autor sua representação processual, juntando o original da procuração outorgada no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000037-19.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO DE ALBUQUERQUE(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Ante a inércia da parte autora e a evidente ocorrência de coisa julgada relativamente aos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), o pedido processar-se-á somente em relação aos índices remanescentes, ou seja, junho/87 (26,06%) e março/90 (84,32%). Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a CEF. Int.

0000452-02.2011.403.6112 - MOACIR SUMIO HAMADA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

No prazo suplementar de quinze dias, apresente a CEF os extratos faltantes conforme requerido em petição de fls. 106/107. Intime-se.

0000814-04.2011.403.6112 - LUCIANA SOARES DOS SANTOS(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0002055-13.2011.403.6112 - MIGUEL ANTONIO DA SILVA X MARIA JOSEFA CRUZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista o tempo decorrido, esclareça o autor em prosseguimento, no prazo de cinco dias, a necessidade de assistência de sua filha Maria Josefa, uma vez que não há nos autos qualquer documento que comprove ser ele incapaz. Designo audiência para a oitiva da parte autora para o dia 03 de ABRIL de 2012, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo, sob pena de se considerar desistência à prova. Intimem-se.

0002588-69.2011.403.6112 - BONERGES BATISTA(SP168355 - JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e da testemunha arrolada pela parte ré à fl. 32 para o dia 03 de ABRIL de 2012, às 14:40 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. A testemunha comparecerá à audiência independente de intimação. Intimem-se.

0002772-25.2011.403.6112 - MIRIAM FARIA DE BARROS ALMEIDA(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0002792-16.2011.403.6112 - VANIA MARIN ALBUQUERQUE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes do prontuário médico das fls. 91/94, iniciando-se pela parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003197-52.2011.403.6112 - ABILIO DE SOUZA ABREU(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Requisitem-se, à Santa de Misericórdia de Presidente Prudente-SP e ao Hospital Regional local, cópia integral dos prontuários médicos em nome da falecida esposa do autor, senhora Helena Alves de Souza.Com a vinda aos autos desta documentação, determino a realização de perícia técnica indireta relativamente à falecida e, para este encargo, nomeio o médico cardiologista JOSÉ CARLOS BOSSO, CRM-SP nº 28.089, com consultório médico localizado à Avenida Onze de Maio, nº 1.701, nesta cidade, telefone prefixo nº 3918-0101.Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo.Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Com a juntada aos autos dos prontuários médicos retromencionados, intime-se o perito médico nomeado para responder aos quesitos, dando ênfase na data de início da incapacidade.Depois de elaborado o laudo respectivo, dê-se-lhe vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Ato contínuo, nada mais sendo requerido, retornem conclusos.Int.

0003919-86.2011.403.6112 - MARILENE MARIA DE JESUS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas à fl.70 para o dia 19 de ABRIL de 2012, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Depreco ao Juízo da Subseção de Guarulhos, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Testemunha: HIROMI KUNO, CPF nº 950.048.318-15, RG nº 101.504.287 SSP/SP, residente na Rua Claudino Barbosa, 503, Macedo, CEP: 07191-000, Guarulhos/SP.Testemunha: KIYOSHI HOBBO, CPF nº 378.719.518-15, residente na Rua Líbano, 492, Jardim São Francisco, CEP: 07195-050, telefone: (11) 9649-0248, Guarulhos/SP. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0003979-59.2011.403.6112 - ANTONIO GOMES FILHO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Designo audiência para oitiva da parte autora para o dia 12/04/2012, às 14:40 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Testemunha: WILSON SOUZA DOS SANTOS,

residente na Rua Pedro Augusto Oberlander, 240, Presidente Venceslau/SP. Testemunha: MARIA PEREIRA DA SILVA, residente na Rua da Fortuna, 445, Bairro Filomena, Presidente Venceslau/SP. Testemunha: TEREZA PATRICIO DOS SANTOS, residente na Rua Adolfo Pagnani, 125, CECAP, Presidente Venceslau/SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004170-07.2011.403.6112 - SILVANE RODRIGUES LUCIANO KOBAYASHI(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Junte a parte autora atestado de permanência e conduta carcerária atualizado no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e eficácia. Intime-se.

0004277-51.2011.403.6112 - KAUE DE SOUZA LIMA X KEVELLYN VITORIA DE SOUZA LIMA X MARCIA LOURENCO DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Junte a parte autora atestado de conduta e permanência carcerária atualizado e detalhado, bem como documentos que comprovem o alegado labor rural por parte do Senhor Eptácio de Souza Lima, em momento anterior a sua prisão. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0005170-42.2011.403.6112 - ERLITA NOGARINI GERONIMO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo médico pericial e dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0005612-08.2011.403.6112 - APARECIDA FERREIRA DA SILVA DE LIMA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema o dia 29 de Março de 2012, às 16:00 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0005657-12.2011.403.6112 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Apresente a parte autora o rol das testemunhas no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006201-97.2011.403.6112 - BENEDITA JULIAO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0006224-43.2011.403.6112 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP297814 - LUIS AUGUSTO DA SILVA CUNHA E SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 21/26 em dez dias. Intime-se.

0006365-62.2011.403.6112 - FRANCISCO SINDOU DE SIQUEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: FRANCISCO SINDOU DE SIQUEIRA, RG 8.606.609-2 SSP/SP, residente na Rua Minas Gerais, nº 271, Centro, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: VALDEMAR FERREIRA DA SILVA, residente na Rua Ceará, nº 433, Centro, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: JOSÉ INÁCIO AMÉRICO DE SOUZA, residente no Sítio São José, Bairro Água do Repouso, em Mirante do Paranapanema/SP. Testemunha: JOSÉ MEDEIROS DE MELLO, residente no Sítio São José, Bairro Santa Terezinha, em Mirante do Paranapanema/ SP. Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Conforme informação da fl. 31, as testemunhas comparecerão à audiência independente de intimação. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006893-96.2011.403.6112 - GIORDANO BRUNETTI X IGOR MOTA PEREZ X CLAYTON PEREZ GALERA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações das fls. 34/35, solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a exclusão de IGOR MOTA PEREZ do pólo ativo da presente demanda. Em relação ao autor GIORDANO BRUNETTI, não conheço da prevenção e determino o normal prosseguimento do feito. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007218-71.2011.403.6112 - RENERIO DE JESUS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Dê-se vista ao réu da petição de fls. 45/46. Intimem-se.

0007307-94.2011.403.6112 - MARCOS ANTONIO DE LIMA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como o autor não têm condições financeiras para arcar com as taxas cartorárias e a carta de escritura pública, uma vez que não estão englobadas nos benefícios da Assistência Judiciária, compareça juntamente com sua advogada na secretaria desta Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja tomado por termo a outorga de poderes, a fim de se evitar o cerceamento do acesso do demandante ao Judiciário. Lavre-se a Secretaria o respectivo termo. Após, cite-se o INSS. Intime-se.

0007583-28.2011.403.6112 - CELSO LUIZ JOAZEIRO(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 27/58) e o termo de adesão (fls. 59/61) no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007833-61.2011.403.6112 - ROCIELI GARCIA FERREIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a autora, com documento pertinente, o não comparecimento à perícia médica agendada para o dia 22/11/2011, às 09:00 horas. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação da fl. 31. Intime-se.

0008010-25.2011.403.6112 - SANDRO CALDAS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da justificativa apresentada pelo autor em fl. 22, não conheço da prevenção entre estes autos e o processo apontado na fl. 21, determino o normal prosseguimento do feito. Cite-se o INSS. Intime-se.

0008731-74.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA CABRAL(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da justificativa apresentada pelo autor em fls. 16/22, não conheço da prevenção entre estes autos e o processo apontado na fl. 13, determino o normal prosseguimento do feito. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000182-41.2012.403.6112 - ROSANGELA VIRGOLINO SPINDOLA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a autora, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 14/02/2012, às 11:00 horas. Intime-se.

0001463-32.2012.403.6112 - TIAGO GALDINO DE SOUZA X VERONICA NOGUEIRA GALDINO X BENVINDO GALDINO DE SOUZA X MARCOS RICARDO GALDINO(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A

Parte dispositiva da decisão: (...) Por tais razões, determino que estes autos sejam restituídos ao egrégio Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Dracena-SP, com as nossas honrosas homenagens. / P.I.

0001475-46.2012.403.6112 - FRANCA E BRESSANIN LTDA ME(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora o recolhimento das custas judiciais (fl. 241) no prazo de dez dias. Cumprida a

determinação, cite-se a Fazenda Nacional. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008554-13.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004919-24.2011.403.6112) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X ROBERTO RAPCHAM BENITO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Parte dispositiva da decisão: (...) Posto isso, acolho a exceção de incompetência e declaro este Juízo incompetente para o processo e julgamento da demanda principal de nº 0004919-24.2011.403.6112 e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo, SP, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (ação ordinária nº 0004919-24.2011.403.6112). Decorrido o prazo para eventual recurso, desapensem-se estes autos e arquivem-se-os, com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2789

MONITORIA

0009778-83.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA PEREIRA

Não há prevenção. Embora tratem-se das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Expeça-se de mandado para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido no artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15(quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo - tudo sob pena de, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguir-se com a execução, ficando consignado ainda que o pronto cumprimento tornará a parte citada isenta de custas e honorários advocatícios. Intime-se.

0000191-03.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIA VALERIA DA SILVA X PEDRO FRANCISCO DA SILVA

Expeça-se de mandado para pagamento do valor referido na inicial, conforme definido no artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15(quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo - tudo sob pena de, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguir-se com a execução, ficando consignado ainda que o pronto cumprimento tornará a parte citada isenta de custas e honorários advocatícios. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006807-33.2008.403.6112 (2008.61.12.006807-2) - JOAO MORAIS DE LUCENA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do Autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013163-44.2008.403.6112 (2008.61.12.013163-8) - LEONARDO CESAR DOS SANTOS JUNIOR X LUCAS ANTONIO MAGALHAES DOS SANTOS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum ordinário, com pedido liminar, proposta por LEONARDO CÉSAR DOS SANTOS JÚNIOR, LUCAS ANTÔNIO MAGALHÃES DOS SANTOS, devidamente representados por seu genitor Leonardo César dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual os autores postulam a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Juntaram aos autos o instrumento procuratório e documentos (fls. 11/40). Postergado o pleito liminar (fl. 43), foi realizado auto de

constatação (fls. 49/50). Parecer ministerial de fls. 52/54, opinando pelo indeferimento da medida antecipatória. Tutela antecipada indeferida pela decisão de fl. 57. Manifestação, na qual o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fl. 60). Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça relacionada nas fls. 64/69, sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustentou que a ação deveria ser julgada improcedente, uma vez que o último salário-contribuição percebido pelo detento é superior ao teto legal estabelecido para a concessão deste benefício. Réplica à fl. 74. O Ministério Público Federal requereu a intimação dos autores para trazer aos autos declaração atualizada de permanência na condição de presidiário (fl. 77). Em atendimento ao despacho relacionado na fl. 78, a parte requereu a expedição de ofício ao Centro de Detenção (fl. 81), deferido à fl. 82. Em resposta, sobreveio aos autos o ofício de fl. 88. As fls. 92/94, o Parquet Federal opinou pela improcedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo análise do mérito. Com efeito, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado, em que outrora, sendo trabalhador, vertia contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, viu perecer a subsistência de seus dependentes. Ressalta-se que tal benefício não constitui meio indenizatório à prisão do trabalhador, antes tem o escopo de propiciar aos seus dependentes mínimas condições de sobrevivência, condicionado aos requisitos legais. Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social, atualmente fixados na Portaria n. 02/2012, com vigência a partir de 1º/1/2012, que é de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Pois bem, o encarceramento de Leonardo César dos Santos restou demonstrado pelos documentos de fls. 18 e ss. e 38. Do mesmo modo, a qualidade de segurado do recluso está comprovada pela cópia de sua CTPS (fl. 17) e extrato CNIS juntado às fls. 70/71, em que consta rescisão contratual em 15/05/2008. Assim, tendo sido preso em flagrante em 30/04/2008 e recolhido à Cadeia Pública de Presidente Venceslau em 01/05/2008, é certo que no momento de sua prisão ostentava a qualidade de segurado. Por outro lado, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei), sendo tal dependência presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Neste diapasão, observo que os autores são filhos do detento, conforme certidões de nascimento de fls. 13/14. Deste modo, por se tratarem de filhos menores de 21 anos, a dependência econômica é presumida. Portanto, resta analisar se os rendimentos percebidos pelo preso não são superiores ao fixado pela Previdência Social. Neste particular é de ressaltar que, embora esteja em vigor a Portaria n. 02/2012, o pedido administrativo foi feito em 27/06/2008, quando ainda estava vigente a Portaria n. 77/2008, a qual estipulava como valor teto para percepção do benefício R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos). No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu, em 25.03.2009, por maioria, que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento: RE 587365/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgado: Tribunal Pleno Publicação: Repercussão Geral - Mérito. Partes(s): RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECD.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Assim, considerando a renda do segurado, conforme recibo de pagamento acostado à fl. 15 e extrato CNIS de fl. 71, verifica-se que sua renda mensal era superior ao previsto na Portaria n. 77/2008, de forma que os autores não fazem jus ao benefício. Consigno, todavia, que os autores não ficaram desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência no período de recolhimento de seu genitor, posto que, conforme auto de constatação elaborado, a renda do grupo é superior a dois mil reais. Ausente um dos requisitos para a concessão do benefício, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013407-70.2008.403.6112 (2008.61.12.013407-0) - MARIA CLARICE MAGALHAES DA SILVA (SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 170/172. Agravo de instrumento de fls. 185/194 interposto pelo INSS requerendo a cassação da tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 196/202). Réplica às fls. 228/235. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 251/252, afirmando ser necessária realização de uma nova perícia com médico neurologista. Os advogados da parte autora renunciaram ao mandato (fls. 254/255), tendo ela constituído novo defensor à fl. 259, o qual apresentou procuração (fl. 260) para patrocinar seus interesses no presente feito. Manifestação da parte autora às fls. 267/269 sobre o laudo pericial. Realizada perícia médica neurológica, sobreveio o laudo pericial de fls. 279/285. Manifestação da parte autora às fls. 288/290, novamente sobre o laudo pericial e manifestação do INSS à fl. 291 requerendo a improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que a autora está apta ao labor. Exercer a atividade de doméstica ou inúmeras outras atividades laborais não traz prejuízos à sua saúde ou menor rendimento (sic) (grifei) (fl. 285). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Epilepsia, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados dos anos de 2009 e 2010, conforme se observa da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 282, portanto contemporâneos à perícia realizada em 21/10/2011, de forma que o expert pode analisar a atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 282, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas ou mesmo neurológicas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo de sua gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais

adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente, uma vez que ela está apta a realizar inúmeras atividades laborais de forma satisfatória a garantir seu sustento, inclusive a atividade referida de doméstica (quesito n.º 4 de fl. 284). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016444-08.2008.403.6112 (2008.61.12.016444-9) - ADIVANIR DA SILVA CAVALCANTE (SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante os documentos fornecidos em face do determinado na folha 96, decreto Segredo de Justiça. Anote-se. Cientifique-se o Autor, e após o INSS, como comandado na referida manifestação judicial. Intime-se.

0007557-98.2009.403.6112 (2009.61.12.007557-3) - DIAS & DIAS DRACENA LTDA EPP (SP226471 - ADEMIR BARRUECO JUNIOR E SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito, sob pena de arquivamento. Intime-se.

0010077-31.2009.403.6112 (2009.61.12.010077-4) - LEANDRO ALENCAR CAROBINA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por LEANDRO ALENCAR CAROBINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 18/36). Tutela antecipada indeferida, oportunidade em que foi designado exame pericial, folhas 39/41. Laudo médico acostado aos autos às folhas 52/53. Citado, o réu apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (folhas 50/57). Réplica às folhas 68/74. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que a cessação do benefício ora debatido sucedeu em 30/01/2009, não houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (17/09/2009), inexistindo parcelas prescritas. Feito já saneado. Passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade

remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor, cuja juntada ora determino, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 08/10/2001, manteve vínculos empregatícios em períodos intercalados a isso posteriores e percebeu benefício previdenciário no período de 04/12/2008 a 30/01/2009. O médico perito, no quesito nº 18, da folha 53, afirmou não haver documentos suficientes para afirmar com clareza a data inicial da incapacidade da parte autora, contudo, fixou-a por volta de 12/2008. Analisando tal data, juntamente com o CNIS, verifica-se a ocorrência da incapacidade em período que o autor detinha a qualidade de segurado. Logo, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme atesta seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora sofreu traumatismo craniano e, após isso, apresenta déficit de força do lado esquerdo do corpo, crises convulsivas e distúrbios cognitivos (quesito 02, fl. 52), de forma que está definitivamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa, conforme respostas dos quesitos de nº 3 e 5 - fl. 52. Muito embora o INSS tenha apontado, em contestação, que o autor esteve trabalhando no período em que o médico perito fixou sua incapacidade, tal argumento não deve prosperar. Isso porque, a despeito de legalmente incapacitado, o segurado não deixa de ter necessidades alimentares prementes; aliás, pelo contrário: vivencia-as como nunca - e o sacrifício desempenhado na busca de sua satisfação não pode ser interpretado em seu desfavor. Ademais, não havendo dúvida quanto a data do início da incapacidade, o trabalho sem condições de saúde não pode ser considerado como indício de capacidade a fim de prejudicar o segurado, devendo ser concedido o benefício previdenciário oportuno, conforme entendimento firmado em 18/03/2011 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais nos autos do processo de nº 2008.72.52.004136-1. Desse modo, tratando-se de incapacidade definitiva que lhe impossibilita de desenvolver qualquer tipo de atividade laborativa, resta evidente, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Passo a análise da data de início dos benefícios. Nesse quadrante, a parte autora tem direito de receber o auxílio-doença desde a data da cessação do benefício NB 533.485.090-9 em 30/01/2009, que deve ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial, em 25/05/2011, que constatou sua incapacidade definitiva para o exercício de atividades laborativas. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: Leandro Alencar Carobina Nome da mãe: Maria Zeli Aguiar de Alencar Carobina CPF: 330.627.218-39 R.G: 40.751.949-XPIS: 1.275.109.014-3 Endereço do segurado: Rua Raimundo Marcolina de Souza, nº 74, Parque São Matheus - Presidente Prudente/SP Benefícios concedidos: auxílio-doença e

aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: a calcular.Data de Início do Benefício (DIB): a-) auxílio-doença: desde a cessação do benefício nº 533.485.090-9 em 30/01/2009; b-) aposentadoria por invalidez: desde a juntada aos autos do laudo pericial (25/05/2011).Data de Início do Pagamento (DIP): concede antecipação de tutela (sem efeito retroativo)Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSSFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Saliento que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor das parcelas atrasadas, consideradas até a prolação desta sentença, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do STJ. Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos o CNIS da parte autora. P. R. I.

0001761-92.2010.403.6112 - CRISTIANO BATINGA DOS SANTOS(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c antecipação de tutela, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei n 8.213/91. Alega, em síntese, que está incapacitado para o exercício de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada deferida, conforme decisão de fls. 83/86, oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial. Designada perícia médica (fl. 92), o autor não compareceu (fl. 97), porém justificou a sua ausência à fl. 101. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 104/108. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 110/111. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial e sobre a proposta de acordo das fls. 110/111, não a aceitando. Apresentou contraproposta (fls. 117/121), a qual também não foi aceita pelo INSS (fl. 123). Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 124), a mesma restou infrutífera e abriu-se vista às partes para apresentar suas razões finais (fl. 129). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embora conste do termo de audiência comando para que seja dada vista às partes para apresentação de alegações finais, melhor analisando os autos, observo que a audiência foi designada com o único propósito de buscar conciliação entre as partes. Assim, mesmo que frustrada a tentativa de conciliação, não há necessidade de oportunizar a apresentação de referidas alegações. Dessa forma, estando o feito pronto para prolação de sentença, revogo o apontado comando. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Pois bem. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois

bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor (fl. 89), observo que ele se filiou ao Regime Geral da Previdência Social em 01/03/1996, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até 25/03/1999. Reingressou ao sistema com tal qualidade em 17/09/2002, sendo este o seu último contrato de trabalho, que vigorou até 15/12/2002. Percebeu benefícios previdenciários nos períodos de 06/09/2002 a 21/08/2006 (NB 126.396.439-4) e de 22/08/2006 a 30/09/2009 (NB 560.219.827-6). O médico perito não determinou com exatidão a data do início da incapacidade (quesito n.º 10 de fl. 107), de forma que considero a data da concessão administrativa do benefício como tal marco. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência.No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de Hanseníase e apresenta seqüelas neurológicas da doença que determinam incapacidade laboral (fl. 105), estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (fl. 106). Apesar de o médico perito não concluir com clareza se a incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o seu trabalho e o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, entendo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável, principalmente por força das condições sócio-econômicas do segurado, bem como pela doença que o acomete, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez. Aliás, verifico, compulsando o CNIS juntado aos autos, que o autor gozou, como já consignei acima, de dois benefícios por incapacidade que, cumulados, alcançam lapso que ultrapassa 6 (seis) anos, sem que os serviços previdenciários de reabilitação pudessem produzir qualquer melhoria em sua situação - seja física, seja ocupacional. Logo, a parte autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo do NB 538.658.930-6 e a partir da juntada aos autos do segundo laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91, é devido acréscimo de 25% ao benefício ora concedido ao beneficiário de aposentadoria por invalidez que comprove a necessidade de assistência permanente de terceiros para a sua sobrevivência.No caso dos autos, o perito informou que o autor necessita de assistência permanente de outra pessoa (quesito n.º 9 do juízo - fl. 107), não podendo exercer sozinho os atos da vida civil, estando inapto para as atividades de uma vida independente, razão pela qual o autor faz jus ao acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação dos efeitos da tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem efeito retroativo. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Cristiano Batinga dos Santos 2. Nome da mãe: Neusa Maria Ramos dos Santos 3. CPF: 270.178.258-964. RG: 30.105.873-8 SSP/SP 5. PIS: 1.258.786.314-96. Endereço do(a) segurado(a): Rua João Carlindo de Souza, n.º 280, Jardim Humberto Salvador, na cidade de Presidente Prudente/SP 7. Benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (artigo 45 da Lei n.º 8.213/91) 8. DIB: auxílio-doença a partir do indeferimento administrativo do benefício (NB 538.658.930-6) e aposentadoria por invalidez a partir da juntada aos autos do laudo pericial (26/07/2011) 9. Data do início do pagamento: confirmo a antecipação de tutela 10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, inclusive a título de antecipação de tutela concedida nestes autos, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. A despeito de o laudo pericial indicar a dificuldade de reabilitação do autor, tendo em vista sua pouca idade, saliento a necessidade do controle da sua incapacidade laborativa pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91 e do art. 46, parágrafo único, do

Decreto 3.048/99. Condeneo o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Junte-se aos autos o extrato CNIS do autor. P. R. I.

0002569-97.2010.403.6112 - PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA (SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0002579-44.2010.403.6112 - NAYANE VITORIA FELIX FOSTER X TAOANE FELIX DOS SANTOS ALVES (SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum ordinário, com pedido liminar, proposta por NAYANE VITÓRIA FELIX FOSTER, devidamente representada por sua genitora Sra. Taoane Felix dos Santos Alves, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Juntou aos autos documentos. Tutela antecipada indeferida (fls. 20/22). Procuração processual regularizada à fl. 25. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que a perda da qualidade de segurado. Subsidiariamente, postulou que o benefício fosse concedido somente a partir da citação (fls. 27/32). Juntou documentos (fls. 33/34). O Ministério Público opinou pela improcedência da presente ação (fls. 36/40). A parte autora deixou transcorrer o prazo para apresentar réplica e especificar provas, conforme certidão de fl. 43. O parquet federal requereu o prosseguimento do feito (fl. 45). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Com efeito, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado e que outrora, sendo trabalhador, vertia contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, viu perecer a subsistência de seus dependentes. Ressalta-se que tal benefício não constitui meio indenizatório à prisão do trabalhador, antes tem o escopo de propiciar aos seus dependentes mínimas condições de sobrevivência, condicionado aos requisitos legais. Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Pois bem, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei), sendo tal dependência presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Dessa forma, sendo Nayane Vitória Felix Foster filha de Diego Ronaldo Foster, conforme certidão de nascimento (fl. 11), a dependência econômica é presumida. Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social, atualmente fixados na Portaria n. 02/2012, com vigência a partir de 1º/1/2012, que é de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Importante, porém, ressaltar que no caso em voga o segurado recluso foi encarcerado em 29/07/2009 (fl. 15), quando ainda estava vigente a Portaria n. 48/2009, a qual estipulava o teto dos rendimentos em R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos) para efeito de concessão de auxílio reclusão. Este, portanto, o limite a ser observado na presente demanda. Pois bem, o encarceramento de Diego Ronaldo Foster restou

demonstrado pelo documento de fl. 15. Todavia, não se infere a mesma conclusão quanto à qualidade de segurado. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. De acordo com o extrato do CNIS juntado à fl. 33, observo que Diego (segurado) filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 2007, vertendo apenas uma contribuição, posto que o contrato de trabalho perdurou por menos de dez dias (10/09/2007 a 18/09/2007). Deste modo, amparado pelo artigo 15, inciso II, da LBP, Diego Ronaldo Foster ostentou a qualidade de segurado até 10/2008. Tendo a reclusão ocorrido nove meses após, este requisito não restou devidamente preenchido. Ausente um dos requisitos para a concessão do benefício, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004168-71.2010.403.6112 - LENITA PRISILINA DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Vistos. LENITA PRISILINA DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, alegando que era convivente de SANTIAGO DA SILVA, que faleceu em 21/04/1985, e trabalhava no campo. Requereu o benefício desde a data do óbito do de cujus. Juntou documentos. Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 21, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/30 dos autos. Réplica às fls. 37/42. O despacho de fl. 43 saneou o feito e determinou a produção de prova oral. Durante a fase instrutória, houve o depoimento pessoal da parte autora (fl. 60), bem como foram ouvidas testemunhas (fls. 61/63). Alegações finais pela parte autora às fls. 66/72, sendo que o INSS não se manifestou (fl. 73). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte, atualmente, encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Entretanto os requisitos exigidos para a concessão do pretense benefício devem ser analisados pela legislação vigente na época do óbito, com espeque no princípio tempus regit actum. Desse modo, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, estabelecia que a pensão por morte do trabalhador rural seria concedida aos dependentes segundo a ordem preferencial. Com o advento da Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, houve alteração das disposições da Lei Complementar suprarrelatada, prescrevendo seu artigo 6º: Art. 6º É fixada, a partir de janeiro de 1974, em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo de maior valor vigente no País, a mensalidade da pensão de que trata o artigo 6º, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971. 1º A pensão não será diminuída por redução do número de dependentes do trabalhador rural chefe ou arrimo da unidade familiar falecido, e o seu pagamento será sempre efetuado, pelo valor global, ao dependente que assumir a qualidade de novo chefe ou arrimo da unidade familiar. 2º Fica vedada a acumulação do benefício da pensão com o da aposentadoria por velhice ou por invalidez de que tratam os artigos 4º e 5º da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, ressalvado ao novo chefe ou arrimo da unidade familiar o direito de optar pela aposentadoria quando a ela fizer jus, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior. Dessa forma, para a concessão do benefício de pensão por morte a lei então vigente exigia: a) o óbito; b) a qualidade de trabalhador(a) rural do(a) falecido(a) chefe ou arrimo de unidade familiar, pelo menos nos três anos anteriores à data do óbito, nos termos do artigo 5º, da Lei Complementar nº 11/71 e c) a dependência econômica em relação ao segurado falecido. Frise-se que tanto a Lei Complementar nº 11/71, quanto a Lei Complementar nº 16/73, não mencionam como requisito ser o(a) falecido(a) chefe ou arrimo da unidade familiar para a concessão da pensão

por morte, porém esta exigência (de ser o(a) finado(a) trabalhador(a) rural chefe ou arrimo da unidade familiar) encontra supedâneo no artigo 298, parágrafo único, do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979. O óbito foi demonstrado pela certidão acostada (fl. 16), restando superado o primeiro requisito. Quanto à qualidade de trabalhador(a) rural chefe ou arrimo da unidade familiar, pelo menos nos três anos anteriores à data do óbito, passo analisá-la. Observando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou parco início de prova documental, juntando tão-somente a certidão de nascimento do filho José dos Santos Silva, ocorrido em 29/11/1984, em que consta a profissão de seu falecido convivente como sendo lavrador e da requerente como do lar. Em que pese escassa, tal certidão deve ser considerada razoável início de prova material, sendo idônea a comprovar a atividade rural - mormente pelo tempo decorrido desde os fatos narrados. Contudo, a procedência dependerá, também, da prova oral produzida. Voltando os olhos para a prova colhida em audiência, pela oitiva de testemunhas, bem como pelo depoimento pessoal da autora, nota-se que forma um todo coerente, em conformidade com o documento apresentado. Em seu depoimento de fl. 60, Lenita Prisilina dos Santos afirmou que era amasiada de Santiago da Silva, com quem teve um filho. Narrou que o falecido tocava roça na Ilha Degredo e que só parou de trabalhar quando ficou doente, em 1984. Os testemunhos de Conrado Arcanjo dos Santos, Benedito Pinto de Moura e Domingos Marino Bispo (fls. 61/63) também confirmaram a união da autora com Santiago, bem como o trabalho rural do autor, por vários anos, na Ilha Degredo, onde plantava milho, quiabo e vassoura. Assim, a prova testemunhal acima se encontra em harmonia com o depoimento pessoal da autora, pelo que considero suficientemente comprovado, com início de prova material, que o falecido dedicava-se às lidas rurais, por tempo superior a três anos, até vir a óbito, devendo ser reconhecida sua qualidade de rurícola, para fins de concessão de pensão previdenciária, bem como restou comprovado ser chefe ou arrimo da unidade familiar no momento do seu falecimento - até por força da asserção de que a requerente ostentava a profissão do lar. Além disso, o vínculo afetivo entre a Autora e seu falecido companheiro permite presumir a dependência econômica (artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, aplicada ainda que por analogia). Quanto ao requisito de permanência da união informal (convivência), não se aplica ao caso versado nestes autos o lapso de 5 (cinco) anos, posto que da relação afetiva sobreveio prole. Veja-se: PREVIDENCIA SOCIAL - PRORURAL - PENSÃO COMPANHEIRA - CONCEDE-SE NA FORMA DO DECRETO 73.617/74, ART. 4, PAR. 1. I - DESNECESSIDADE DA PROVA DA VIDA EM COMUM, POR CINCO ANOS, QUANDO DA UNIÃO EXISTE PROLE (PAR. 1, DO ART. 4, DO DECRETO 73617/74). II - O TRABALHO POR CONTA PRÓPRIA, NA LAVOURA E NA PESCA DEMONSTRADOS NOS AUTOS, PERMITE RECONHECER-SE A QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL DO FALECIDO. III - APELAÇÃO IMPROVIDA. (AC 8902080838, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - PRIMEIRA TURMA) Assim, a Autora faz jus ao benefício. Quanto ao termo inicial do benefício de pensão por morte, segundo o art. 8º da Lei Complementar 16/73, será concedido a partir da data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de pensão por morte, com termo inicial na data do óbito (21/04/1985), respeitada a prescrição quinquenal quanto aos efeitos pecuniários. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Lenita Prisilina dos Santos 2. Nome da mãe: Maria Prisilina dos Santos 3. CPF: 132.354.728-274. PIS: N/C5. Endereço do(a) segurado(a): Rua das Rosas, nº 818, na cidade de Rosana/SP 6. Benefícios concedidos: pensão por morte 7. DIB: data do óbito (21/04/1985) 8. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 9. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário-mínimo Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P.R.I.

0004408-60.2010.403.6112 - IRACI BARBOSA DOS SANTOS (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, com pedido liminar, proposta por IRACI BARBOSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Assevera a autora que é companheira do encarcerado Jânio Ramos de Oliveira, recluso na Penitenciária de Pracinha-SP. Relata que tentou requer o benefício administrativamente, no entanto não obteve êxito, sob o argumento de que não foi comprovada a qualidade de dependente da autora. Juntou

aos autos o instrumento procuratório e documentos. Tutela antecipada indeferida, na r. decisão (fls. 57/59). Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 62/71, sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustentou que a ação deveria ser julgada improcedente, seja porque não houve a comprovação da qualidade de dependente da autora, seja pela perda da qualidade de segurado, ou ainda, pela vedação à acumulação de benefícios, tendo em vista que a autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez. Réplica distribuída nas fls. 78/85 e especificação de provas à fl. 88. Feito saneado pela decisão relacionada na fl. 90, oportunidade em que foi deferida a produção de prova testemunhal. Em atendimento a referida decisão, foi expedida carta precatória para designação de audiência, em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva de uma testemunha (fls. 106 e 107). Homologada a desistência da oitiva de duas testemunhas (fl. 110), a parte autora apresentou alegações finais às fls. 112/113. Por sua vez, o INSS deixou transcorrer o prazo sem se manifestar, conforme certidão de fl. 116. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado, e que outrora, sendo trabalhador, tenha vertido contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria, venha, por seu encarceramento, a não poder prover a subsistência de seus dependentes. Desse modo, rechaçada está a tese da autarquia previdenciária de que a autora, por ser beneficiária de aposentadoria por invalidez, não poderia receber auxílio-reclusão, por vedação legal de cumulação de benefícios. Na verdade, impede-se a cumulação de tais benefícios quando o titular do auxílio-doença ou aposentadoria for o recluso; todavia, podem os dependentes manifestar opção pelo benefício mais vantajoso (art. 2.º, 1º, da Lei 10.666/03 e art. 167, 3.º, RPS) - e isso em relação, friso novamente, a eventual auxílio-doença ou aposentadoria a que fizer jus o recluso, e não os próprios dependentes. Ressalta-se que tal benefício não constitui meio indenizatório à prisão do trabalhador; tem o escopo de propiciar aos dependentes mínimas condições de sobrevivência, preenchidos os requisitos legais. Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). Já o artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Prosseguindo, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, sendo tal dependência presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente; além de não perceber o segurado rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social, atualmente fixados na Portaria n. 02/2012, com vigência a partir de 1º/1/2012, que é de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Insurge-se o INSS quanto à qualidade de segurado de Jânio Ramos de Oliveira. Equivoca-se, contudo. Ao que consta dos autos, o segurado recluso verteu contribuições até 24/11/2006, mantendo sua qualidade de segurado, pois, até meados de janeiro de 2008. Isso porque, nos termos do art. 15, II e 4º, da Lei 8.213/91, a perda da qualidade de segurado opera-se, na situação em voga, no dia seguinte ao término do prazo para o recolhimento da contribuição relativa ao mês subsequente àquele de expiração do lapso de 12 meses iniciado no encerramento do período em que houve recolhimento de contribuições. Na prática, o que estabelece o dispositivo comentado é a extensão do período de graça para além dos 12 meses, vinculando sua expiração ao prazo de recolhimento da contribuição relativa ao mês imediato a seu término. Dessa forma, e nos termos do art. 30, II, da Lei 8.212/91, o segurado tinha até o dia 15/01/2008 para efetivar o recolhimento da contribuição relativa ao mês de dezembro de 2007 - lembrando que o lapso de 12 meses findou em novembro daquele exercício. Sob tal colorido, o encarceramento, tendo sucedido em 18/12/2007 (fl. 86), está inserido na linha temporal do período de graça, restando preenchido o requisito sob foco. Ademais, os documentos juntados como folhas 23, 89 e 114 demonstram a permanência do encarceramento do segurado. Por oportuno, O Supremo Tribunal Federal, julgando o mérito do Recurso Extraordinário 587.365-0/SC, processado pela sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual a baixa renda, para os fins aqui debatidos, deverá ser aferida sob a ótica do segurado, e não dos seus dependentes. Pois bem. Tanto no extrato CNIS (fl. 72), quanto nas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social do recluso (fls. 36/49), não consta

vínculo empregatício posterior, de forma que a condição de desempregado é presumida, e, portanto, conclui-se que ele não recebia renda à época de seu recolhimento à prisão, o que autoriza o reconhecimento do requisito da baixa-renda, na visão hoje dominante. Veja-se, em tal sentido:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO - RECLUSÃO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 116, 1º, DO DECRETO Nº 3.084/99. CONSECTÁRIOS LEGAIS. 1. Concede-se o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado desempregado, desde que mantida a qualidade de segurado na data do seu efetivo recolhimento à prisão, sendo irrelevante o fato de o último salário percebido ter sido superior ao teto previsto no art. 116 do Decreto nº 3.048/99. 2. Juros moratórios mantidos conforme a r. sentença, à míngua de insurgência a respeito. 3. correção monetária deverá ser calculada aplicando-se os critério estabelecidos pela Lei nº 9.711/98 (IGP-DI). 4. Honorários advocatícios e custas processuais, corretamente estipulados, de acordo com o posicionamento adotado nesta Corte. 5. Apelação e remessa oficial improvidas.(AC 200472120016746, NYLSON PAIM DE ABREU, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 13/04/2005 PÁGINA: 872.)Ressalvo, apenas a título de registro, que há celeuma atinente à essa específica situação, porquanto o caput do art. 116 do Decreto 3.048/99 vincula à aferição de renda do segurado seu último salário-de-contribuição - e a tese normalmente defendida em favor da concessão do benefício, quando o recluso não exercia atividade remunerada ao tempo de seu encarceramento, calca-se na utilização isolada do 1º do mesmo dispositivo (como no julgado acima transcrito).Noutras oportunidades, já externei minha espécie com tal conclusão hermenêutica, posto que gera situação de vantagem ao encarceramento do segurado desempregado - ao menos sob o viés econômico, e do ponto de vista de seus dependentes, friso.Mas, lá como aqui, tenho que a aplicação de critérios isonômicos não pode revelar situação desfavorável ao postulante, pois o princípio da igualdade, em sua gênese, sempre se mostrou atrelado à idéia de suplantação da deficiência na concessão de direitos, e não como fundamento justamente para sua negativa.Ademais, tenho notícia, em razão de outros feitos, de que o próprio INSS, em sede recursal administrativa, vem concedendo benefícios com base na aplicação isolada do art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99 - e isso me basta a ultrapassar a celeuma.Assim, resta verificar se a autora vivia em união estável com o recluso quando de seu cárcere, uma vez que, provada tal nuance, sua dependência econômica passa a ser presumida, nos termos do art. 16, I, e 4º, da lei nº 8.213/91 - ademais, esse foi o motivo do indeferimento do requerimento administrativo (fl. 26).Entendo que tal fato poderia ser comprovado com documentos em nome da autora e do recluso, como cartas, boletos de cobrança de água, luz, fichas de cadastro de lojas, contrato de aluguel, conta conjunta, entre outros, a fim de atestar o endereço comum.Pois bem. Visando comprovar a alegada relação de companheirismo entre a autora e o recluso, constam nos autos os seguintes documentos:- documentos pessoais da autora e do recluso, com o mesmo endereço (fls. 50/51);- cadastro de beneficiários, em que consta o nome de quatro pessoas, entre eles a autora e o recluso (fl. 52);- contrato de locação de imóvel residencial, constando como locatários, Iraci e Jânio (fl. 53);Ressalto que o documento de fl. 52 não é viável a demonstrar a convivência em comum, posto que desprovido de identificação e assinatura do contratante. Entretanto, em que pese modesta, a documentação acostada aos autos constitui início de prova material da convivência do casal.Para corroborar suas alegações, ouviu-se seu depoimento pessoal e uma testemunha. A autora afirmou, em seu depoimento pessoal, ser companheira do recluso há oito anos, portanto, convivem desde antes de sua prisão, mas não possuem filhos em comum.A testemunha Nilza Ferreira de Souza afirmou que Jânio morava com a autora, tendo alugado um imóvel para o casal no ano de 2005; e que, após, mudaram-se para outra residência, continuando a viver juntos. Narrou, também, que, para todos, comportavam-se como marido e mulher, sendo que Jânio sustentava a casa e que, atualmente, continuam juntos, vez que dona Iraci faz visitas frequentes ao presídio e recebe cartas de Jânio (fl. 107)Analisando o conjunto probatório, observo haver harmonia entre a prova documental e testemunhal, sendo a prova oral coerente e consistente, ratificando em todos os termos os fatos alegados pela autora, no que concerne à união estável entre ela e o recluso.Ademais, os documentos ostentando o mesmo endereço demonstram o domicílio em comum do casal, constituindo prova material da existência da união estável entre eles. Pelo exposto, entendo que o conjunto probatório é hábil à demonstração da relação pública, contínua e duradoura entre a postulante e o recluso, restando caracterizada a união estável do casal, nos termos dos arts. 226, 3º, da CF, c.c. art. 16, 3º, da lei nº 8.213/91 e art. 1.723, do Código Civil, presumindo-se, portanto, a dependência econômica.Desse modo, a procedência se impõe.Quanto ao termo inicial, tendo a autora protocolizado pedido administrativo somente em 01/02/2010 (fl. 26) e o encarceramento do segurado ocorreu dia 18/12/2007 (fl. 86), extrapolou o prazo de 30 (trinta) dias exigidos pela Lei.Destarte, sendo requerido após o prazo relatado, é devido a partir do requerimento administrativo, ex vi inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão, com fundamento no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, desde 01/02/2010 (data do requerimento administrativo - fls. 26). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ.Sem custas, ante a gratuidade concedida e a isenção do INSS.Sentença não sujeita ao reexame

necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Iraci Barbosa dos Santos 2. Nome da mãe: Niziolina Alves dos Santos 3. CPF: 409.514.569-204. PIS: N/C5. Endereço: Rua Albano Azenha, n.º 52, Residencial Azenha, na cidade de Presidente Venceslau/SP 6. Benefícios concedidos: auxílio-reclusão 7. DIB: 01/02/2010 (data do requerimento administrativo - fls. 26) 8. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 9. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela autarquia. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P.R.I.

0004588-76.2010.403.6112 - MARIO CORREA DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o Autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005574-30.2010.403.6112 - ELIDIA MAZINE TARIFA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Elidia Mazine Tarifa, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano e de tempo rural. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades rurais, sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, inclusive com vínculo registrado em CTPS, reconhecido pelo INSS. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano comum, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o alegado período de trabalho rural. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 19/72. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 74). Citado (fls. 75), o INSS ofereceu contestação (fls. 76/110), sem suscitar preliminares. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade rural por todo o período pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Subsidiariamente, postulou que o benefício fosse concedido somente a partir da citação. Juntou documentos. Réplica às fls. 101/109. O despacho saneador de fl. 110 determinou a realização de prova oral. Durante a instrução processual, a autora e suas testemunhas foram ouvidas, sendo os depoimentos gravados em mídia audiovisual, oportunidade em que foi homologada a desistência de uma das testemunhas (fls. 122/127). A parte autora apresentou alegações finais remissivas, enquanto o INSS apenas manifestou ciência (fl. 128). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decidido. Encerrada a instrução. Passo ao mérito. Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito da postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que, com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no RGPS antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei e que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do

salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. Do Tempo Rural Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, embasada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Pleiteia a autora o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhadora rural segurada especial. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Saliente-se que a somatória do tempo de serviço em regime de economia familiar com o tempo urbano para fins de aposentadoria é perfeitamente admissível. A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9.º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há que se falar em contagem recíproca, mas, simplesmente, em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. A parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 06/03/1968 a 30/07/1984, na condição de segurada trabalhadora rural, sem registro em CTPS. A fim de comprovar suas alegações a requerente acostou aos autos documentos que instruíram o requerimento de justificação administrativa (fls. 23/70). Observo, todavia, que a autarquia previdenciária, em sua peça contestatória, ressalta que o documento mais antigo, contemporâneo aos fatos, a comprovar a atividade rural remonta ao ano de 1975 (fl. 37), de forma que somente é possível o reconhecimento do labor rural a partir daquele ano. Pois bem. Em que pese a documentação apresentada estar em nome de seu avô e genitor, pode ser considerada como início de prova do exercício de atividade rural para efeito de averbação de tempo de serviço (rural), já que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, em razão do regime de economia familiar. Indubitável, portanto, que a parte autora juntou prova material de atividade rural no período de tempo que pretende ver reconhecido. Na verdade, suplanta tal período, já que os documentos demonstram a vida campesina de seus familiares desde o nascimento da autora (ano de 1955), conforme se verifica na certidão de nascimento juntado à fl. 32. Por certo, as notas fiscais de produtor, datadas a partir do ano de 1975, comprovam contundentemente o trabalho rural do genitor da autora. Contudo, a certidão de nascimento da autora não pode ser desconsiderada. Tal documento evidencia a origem campesina da família, corroborado pela escritura de doação datada de 1968 (fls. 56/57). Deste modo, passo à apreciação da prova oral produzida. Neste particular, registro que as testemunhas corroboraram a versão apresentada pela autora e ratificaram a prova documental acostada com a peça vestibular. Com efeito, tanto a testemunha Izaías Ferreira de Souza, como José dos Reis Mendes, afirmaram que presenciaram a autora, juntamente com sua família, trabalhando no cultivo de diversas plantações, entre elas, amendoim, algodão, milho, arroz e feijão, no sítio de propriedade de seu pai. Afirmaram que não havia empregados e que a família, composta pelos pais e nove filhos, cuidavam da lavoura, já que o imóvel era pequeno. A testemunha Izaías, vizinho do sítio da família da autora, narrou que a conhece desde criança, podendo afirmar que ela trabalhava no sítio e estudava na escola rural, distante a um quilometro. Contou, também, que a autora deixou o sítio por volta do ano de 1985. No mesmo sentido foram os relatos da autora em seu depoimento pessoal. Esta esclareceu que morava no sítio de seu avô, posteriormente herdado por seu pai, tendo residido e trabalhado naquele local até o ano de 1989. Contou, também, que trabalhavam em regime de economia familiar e, quando necessário, trocavam dias com vizinhos, no período da colheita. No que toca à idade mínima para o trabalho, registro que a Constituição Federal de 1946, artigo 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Já a Constituição Federal de 1967, no artigo 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos. A orientação do STF e STJ pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais referentes à vedação do exercício de atividade laborativa por menor de idade têm por objetivo a sua proteção, pois o labor nesse estágio de vida do ser humano implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade, por dificultar, por exemplo, o acesso à educação, garantia que cede passo, porém, às condições sociais do País, as quais, muitas vezes, requerem o concurso de crianças para colaborar no sustento das

famílias. Assim, admite-se o reconhecimento do exercício da atividade rural antes dos 14 anos de idade, desde que haja prova testemunhal categórica nesse sentido, sob o fundamento de que as normas proibitivas do trabalho infantil possuem o objetivo de proteger a criança, não podendo ser desprezado, no entanto, o tempo de serviço por ela prestado em idade inferior para efeito previdenciário. Portanto, deve-se tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade, ainda na infância, portanto, possua a criança vigor físico suficiente para o exercício pleno da atividade rural, sendo sua participação nas lidas campestres de caráter limitado, secundário, não se podendo conceber o seu eventual auxílio como período de efetivo labor rural. Nesse sentido, a seguinte decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. LIMITAÇÃO. INSALUBRIDADE. ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em CTPS. 2. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 3. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. A Constituição Federal de 1967, no art. 165, inciso X, proibia o trabalho de menores de 12 anos, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural a limitação da idade de 12 (doze) anos, uma vez que não é factível abaixo dessa idade. (...) TRF 3ª Região - 10ª Turma, AC 786210, Rel. Juiz Jediel Galvão, DJU 26/04/2006, p. 806. Ante a prova material e oral produzida nos autos, reconheço o labor rural da parte autora durante o período deduzido na inicial, ou seja, entre 06/03/1968 a 10/05/1987. Do Pedido de Aposentadoria O pedido da parte autora é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de tempo comum e reconhecimento de tempo rural. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (01/12/2009 - fl. 24 e 69). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando ou vertendo contribuições na qualidade de contribuinte facultativa. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a parte autora tem contribuições em número superior ao exigido (168 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento da propositura da ação havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com o reconhecimento de tempo rural, somado ao tempo que consta no CNIS, a parte autora tinha na data do requerimento administrativo mais de 30 anos de tempo de serviço, o que autorizaria a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Ressalto, outrossim, que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus a autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, 01/12/2009. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, no período 06/03/1968 a 10/05/1987, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão para contagem recíproca; b) conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 01/12/2009, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Junte-se aos autos a planilha de contagem de tempo de serviço. Tópico síntese do julgado Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00055743020104036112 Nome do segurado: Elidia Mazine Tarifa CPF nº 080.367.318-35 Nome da mãe: Angelina Mazine Tarifa Endereço: Rua Júlio Peruche, nº 725, Ap. 03 - bloco R, Jardim Maracanã, na cidade de Presidente Prudente/SP - CEP: 19.026-260. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 01/12/2009 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/02/2012 OBS: antecipada da tutela para a imediata

implantação do benefício concedido. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P.R.I.

0006064-52.2010.403.6112 - MARCOS RODRIGUES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) S E N T E N Ç A Vistos. MARCOS RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação alegando falta de interesse de agir - inexistência de lide (36/45). Réplica às fls. 48/67. À fl. 69 o curso do feito foi suspenso para que a parte autora postulasse a pretendida revisão, na via administrativa, tendo ela assim procedido (fls. 71/73). Às fls. 74/75, a parte autora alegou que decorreu o prazo de suspensão sem que seu pleito administrativo fosse apreciado. Diante disso, determinou-se a citação da parte ré (fl. 76). Citada (fl. 77), a parte ré apresentou proposta de acordo (fl. 78), que foi rejeitada (fls. 92). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente o pedido. Da incompetência absoluta A parte autora objetiva revisar a renda mensal inicial dos benefícios de números 505.522.842-0 (AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO) e 560.485.053-1 (AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO), na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Sob minha óptica, não há qualquer relevância, para a solução do caso vertente, da estirpe de benefício que compõe o pedido autoral: a legislação trata da mesma forma aqueles decorrentes de acidentes de trabalho e aqueles outros nominados singelamente por previdenciários, no tocante, friso, ao pleito revisional em tela. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar causas em que requerido o reajustamento revisional de benefícios acidentários, firmou entendimento segundo o qual a competência fixada para a demanda principal (concessão de benefícios) deve ser observada naquelas acessórias (revisões), sem distinguir se a matéria em que se calca o pleito de revisão se liga, de alguma forma, ao acidente sucedido (nesse sentido: AI 154938 AgR, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Segunda Turma, julgado em 22/02/1994, DJ 24-06-1994 PP-16641 EMENT VOL-01750-05 PP-00841; RE 204204, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 17/11/1997, DJ 04-05-2001 PP-00035 EMENT VOL-02029-05 PP-00987; RE 351528, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 17/09/2002, DJ 31-10-2002 PP-00032 EMENT VOL-02089-04 PP-00733). Apenas para ilustrar o posicionamento aludido, trago à colação a ementa do último julgado acima citado (que resume bem a matéria em debate): EMENTA: - Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum. - Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 351528, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 17/09/2002, DJ 31-10-2002 PP-00032 EMENT VOL-02089-04 PP-00733) E, de fato, assim dispõe o artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) Dessa forma, considerando que o benefício de número 505.522.842-0 decorreu de acidente de trabalho, conclui-se que a Justiça Federal não é competente, nos termos do posicionamento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, para julgar a pretensão da parte autora no pormenor. Aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, órgão ao qual incumbiria julgar eventual apelação interposta contra decisões por mim proferidas que divergissem de tal orientação, outrossim, a ela adere: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. O julgamento de litígios decorrentes de acidente do trabalho é de competência da Justiça Estadual, conforme o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, bem como na Súmula nº 15 do C. STJ. 2. No caso dos autos, o demonstrativo de cálculo de renda mensal inicial, fornecido pelo INSS, traz como espécie do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho; igualmente a cópia da CTPS da autora, relaciona como nexos causais da aposentadoria o acidente de trabalho por ela sofrido. 3. Assim, verifica-se a incompetência desta Egrégia Corte Regional e da Justiça Federal de Primeira Instância para apreciação do pedido formulado na Inicial. 4. Apelação da parte autora prejudicada. 5. Atos decisórios anulados e determinada a devolução dos autos ao MM. Juízo a quo para as providências necessárias no sentido de que sejam redistribuídos à Justiça Estadual. (Processo AC 200103990606973 AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 764983 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:15/09/2005 PÁGINA: 432)Disso tudo concluo que julgar o pleito, tal qual exposto, reconhecendo a competência do Juízo Federal, implicaria apenas em mais delongas para a efetivação da prestação jurisdicional buscada pela parte autora - porquanto meu posicionamento, por evidente, seria revisto e sumariamente afastado pelo Tribunal ao qual me vinculo. Assim, registrando meu entendimento pessoal, mas considerando que assiste a este Juízo, na visão dominante, competência para apreciar e julgar somente o pedido relativo ao benefício de número 560.485.053-1 (não-acidentário), tenho como melhor solução excluir, sem resolução do mérito, aqueloutro alusivo ao benefício de número 505.522.842-0 (acidentário) - como ora o faço. Passo à análise do mérito em relação ao benefício número 560.485.053-1. A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido o benefício após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial realizado nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença deferidos à parte autora. Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso

II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido. (Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei]DispositivoDiante de todo o exposto:a) Com relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de número 505.522.842-0 (acidentário), excluo-o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil;b) No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 560.485.053-1) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas.Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei n.º 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil.Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Quanto ao requerimento constante no item c.6, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados.Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): Marcos Rodrigues;2. Nome da mãe: Floriza Menossi Rodrigues;3. CPF: 164.492.128-61;4. PIS: 1245918627-6;5. RG: 25.773.493-4 SSP/SP;6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Alzir Bertazzo, nº 41, Jardim Montereí, Presidente Prudente/SP;7. Nº do Benefício: 560.485.053-1;8. Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício;9. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS;Custas ex lege. P.R.I.

0006890-78.2010.403.6112 - MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA DO VALE(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIATratando-se de trabalhadora rural, a prova oral é indispensável para o julgamento do feito.Sendo assim, determino a produção de prova oral.Depreque-se a tomada de depoimento pessoal da parte autora e inquirição das testemunhas arroladas à fl. 74.Consigno que a parte autora deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Retornando a deprecada, devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intime-se.

0000485-89.2011.403.6112 - MARIA HELENA CACAO DE CARVALHO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001439-38.2011.403.6112 - DALVA DA SILVA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta DALVA DA SILVA em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. A parte autora alegou que é portadora de hipertensão, diabetes, angina, artrose nas mãos, insuficiência cardíaca, não reunindo condições laborativas (folha 02). Juntou procuração e documentos (folhas 07/34). A liminar foi indeferida, oportunidade em que foi determinada a realização de prova pericial e auto de constatação (folhas 40/44). Auto de constatação às folhas 63/65. Perícia juntada às folhas 67/75. O réu apresentou contestação (folhas 77/86), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial às folhas 95/102. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, convém ressaltar que, mesmo não tendo o parquet federal se manifestado após a produção das provas, ante a urgência do caso, entendo ser possível que o faça após a prolação da sentença - até mesmo por força do deslinde que será desnudado, adianto. A situação descrita nos autos é peculiar. O laudo médico-pericial confeccionado afirma, ao que se afigura por sua leitura superficial, não haver incapacidade laboral a acometer a requerente - e isso implica, na visão da autarquia previdenciária, a improcedência do pedido. Ocorre que, ao analisar com mais cuidado o laudo em questão, verifico que a expert narrou quadro de saúde debilitado por doenças degenerativas. Veja-se, a tal título, as respostas aos quesitos de n.ºs. 1, à fl. 70, e 6 e 7, estes à fl. 72. A aparente contradição, em meu sentir, pode ser explicada pela asserção, outrossim, tecida pela perita, de que a demandante não exerce atividades remuneradas há 12 anos. Justamente por isso, o laudo não está, em verdade, contraditório: não havendo desempenho de qualquer atividade laboral, não há, mesmo, como se considerar o quadro como impeditivo a seu desempenho. Isso, sim, seria contradição. Mas o benefício assistencial de amparo não repousa seus requisitos no quadro de incapacidade que permite ao sistema previdenciário - e não assistencial, friso - conceder aos segurados do RGPS os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Afinal, o regime jurídico no âmbito da Assistência Social é deveras diverso daquele que rege a Previdência Social. Nessa esteira, e nos termos do art. 20, 2º, da Lei 8.724/83, com a redação que lhe foi imprimida pela Lei 12.435/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas - e isso, em meu sentir, é, de fato, absolutamente diverso de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (requisito específico para a fruição do benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91). Sob tal colorido, a conclusão pela incapacidade laboral não esgota a perquirição hodiernamente exigida pela legislação para a concessão de amparos sociais, devendo ser averiguado o quadro geral de vivência - no sentido mais natural do termo - experimentado pelo indivíduo que se apresente em situação de risco social. O exame pericial, como dito, mesmo não tendo atestado incapacidade laboral - nos termos, aliás, do quanto seria exigido para a fruição do auxílio-doença, e não do benefício de amparo -, descreveu quadro clínico que, com certeza, dificulta à autora sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Doenças degenerativas como aquelas descritas tiram da pessoa as forças necessárias à busca, inclusive, do sustento próprio - preocupação externada pelo constituinte quando do estabelecimento da estirpe de benefícios ora analisada. Não bastasse isso, o exame sócio-econômico efetivados nos autos atesta a dificuldade financeira por que passa a demandante - que reside com mais duas pessoas (filha e neta), as quais não auferem qualquer renda atualmente, tendo que se socorrer do auxílio de outros programas governamentais e daquele esporádico efetivado por outro filho seu. Em meu sentir, o benefício de amparo não é, como muitos apregoam, ainda que inconscientemente, um substitutivo do auxílio familiar. Este, sim, é dever - se não moral, posto que não me é dado adentrar tal seara, mas jurídico - de genitores e prole, e não deve ser trespassado ao Estado. Ocorre que, na situação descrita nos autos, não há trespasso voluntário. Segundo apurado, a filha da autora não apresenta condições atualmente de desempenhar qualquer atividade remunerada, estando convalescendo de cirurgia a que se submeteu. Além disso, sua neta não percebe pensão alimentícia - e se o fizesse, os valores respectivos não deveriam ser utilizados para a cobertura do risco social ora sob foco. Em resumo, tenho que o quadro pintado amolda-se, hoje, ao arquétipo legalmente insculpido para a fruição do amparo, ainda que, no futuro, possa haver alteração fática a fazer desvanecer a figura em tela. Acresço a isso a nuance de que a demandante já conta 63 (sessenta e três) anos de idade, e isso, ante o quadro de doenças degenerativas atestadas pela expert, resulta em considerar-se rigorismo exacerbado a negativa do benefício - afinal, até mesmo em razão do tempo para a solução do litígio, a própria questão da deficiência restará superada. Assim, há deficiência, nos termos legais, a acometer a demandante, posto que não apresenta condições físicas para inserir-se no meio social em igualdade de condições com seus pares. Quanto ao requisito objetivo, resumido na percepção de renda inferior à quarta parte do salário mínimo per capita pelo grupamento familiar, ante o que consta no laudo sócio-econômico, resta plenamente preenchido, posto que, sem renda advinda de qualquer atividade remunerada, pode-se considerar como zero aquela a ser dividida. Antecipação dos efeitos da tutela Considerando a natureza alimentar da prestação deferida, que estão presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (incapacidade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada pelo auto de constatação), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a antecipação dos efeitos da tutela sem efeito retroativo para o fim de determinar ao INSS que

implante, no prazo de 10 dias, o benefício concedido, e passe a efetuar os pagamentos mensais futuros, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma:TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: DALVA DA SILVA NOME DA MÃE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS CPF: 511.819.168-87 PIS: não informado ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Rui Barbosa, 358, Narandiba, SP. NÚMERO DO BENEFÍCIO: - .- BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF); DIB: data da citação (21/10/2011-folha 76) DIP: tutela antecipada concedida; RENDA MENSAL: de acordo com a legislação de regência. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Até mesmo pelo fundamento peculiar em que assento esta sentença, deverá o INSS, nos termos do art. 21 da LOAS, perquirir, periodicamente, se o núcleo familiar não superou o estado de risco social que enseja o deferimento do benefício. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001609-10.2011.403.6112 - MARCOS APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). A manifestação judicial da folha 20 suspendeu o processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formulasse pedido administrativo de revisão. À folha 22/23 a parte autora informou já ter efetuado pedido na via administrativa. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 28 e verso). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 35). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001840-37.2011.403.6112 - RONI MARCOS DELLI COLLI (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). A manifestação judicial da folha 18 suspendeu o processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formulasse pedido administrativo de revisão. À folha 20/21 a parte autora informou já ter efetuado pedido na via administrativa. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 26 e verso). A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 34). É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo

firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Deixo os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de condenar a parte autora, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002107-09.2011.403.6112 - ADEMIR ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Atendendo ao despacho de fl. 14, em razão de possível prevenção, a parte autora juntou os documentos de fls. 16/33. Concedida a gratuidade processual e afastada a prevenção às fls. 34. Citado, o INSS formulou proposta de acordo (fls. 36/37), tendo a parte autora aceitado-a à fl. 43. É o Relatório. Fundamento e decido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1500,00. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 16, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 120 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Ao SEDI para correção do assunto, fazendo constar RMI PELA EQUIVALÊNCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002114-98.2011.403.6112 - MARGARIDA DE GODOY COSTA X EUNICE CORREA DA COSTA X ISACC CORREA DA COSTA X LEIA CORREA DA COSTA X JOSUE CORREA DA COSTA (SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme anteriormente determinado.

0002185-03.2011.403.6112 - MARCIA APARECIDA MENDES (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). A manifestação judicial da folha 39 suspendeu o processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formulasse pedido administrativo de revisão. À folha 40/41 a parte autora informou já ter efetuado pedido na via administrativa. Gratuidade processual concedida à fl. 47. Citado, o INSS apresentou proposta de

acordo (fl. 50 e verso).A parte autora aceitou integralmente a proposta apresentada (fl. 71).É o Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora, limitados estes a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o transito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.No mais, fixo o prazo de 45 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Quanto ao requerimento constante no item c.5, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados.Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002585-17.2011.403.6112 - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇACuidam os autos de ação exercida por REGINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO, por meio da qual objetiva a autora a concessão de provimento mandamental para que a ré seja obrigada a processar a impugnação apresentada nos autos do PA de nº 10835.001599/2010-10 como manifestação de inconformidade.A autora narrou que, por ter créditos decorrentes de saldo negativo de CSLL no exercício de 2007, apresentou pedido administrativo para sua restituição, mas, em razão da existência de procedimento anterior, seu processamento foi obstado pela autoridade fazendária.Esclareceu que, de fato, realizou pedido anterior, para o qual não foi dado provimento, havendo, contudo, oportunidade à apresentação de recurso (manifestação de inconformidade) - o que não restou repetido para o pleito objeto deste processo.Aduziu, ainda, que o segundo pedido de restituição foi realizado em razão de apuração de crédito diverso, ainda que ligado pela mesma causa fática, daquele objeto do primeiro pleito administrativo, e, assim, não haveria decisão sobre o montante questionado a ensejar o indeferimento do processamento do pedido.Com base nisso, clamou pela imposição à ré do dever jurídico de acatar, com a eficácia própria prevista no art. 151, III, do CTN, a impugnação em tela, mantendo-se a causa suspensiva até a decisão definitiva sobre o crédito cuja extinção pretende realizar pelo mecanismo da compensação.A inicial veio instruída com documentos, dentre os quais está a procuração de fl. 15.Custas recolhidas à fl. 172.Antes de analisar o pleito antecipatório, determinou-se a oitiva da União, que, citada (fl. 175), não apresentou contestação, asseverando, apenas, por meio da petição de fls. 182/184, que concorda com o pleito autoral, posto que os créditos objetos do segundo procedimento administrativo - questionado nestes autos - decorrem, de fato, de diferença entre a primeira apuração, cuja restituição restou pleiteada no primitivo procedimento administrativo, e o crédito que a autora entende titularizar (integralidade das diferenças negativas alusivas ao exercício de 2007), sendo, pois, a decisão que rejeitou o processamento do pedido administrativo equivocada.A União ressaltou, contudo, a condenação em honorários advocatícios.Instada a se manifestar sobre o interesse em prosseguir com este processo, em razão das asserções da União, a autora afirmou persistir, haja vista que o crédito questionado ainda está revestido de exigibilidade.É o que basta ao conhecimento do caso. Decido.Não há dúvidas quanto à aquiescência manifestada pela União ao pleito autoral.Com efeito, o reconhecimento jurídico do pedido exsurtiu claro pela exposição que veio em lugar da peça de resistência, asseverando a ré que os créditos objetos dos procedimentos administrativos de restituição não são coincidentes, mas complementares - o que afasta, de fato, a justificativa para a recusa do processamento do segundo pleito, bem como da negativa de instauração da situação eficaz decorrente dos recursos administrativos típicos (art. 151, III, do CTN c/c art. 74, 11, da Lei 9.430/96, in casu).Dessa forma, e sem maiores digressões, tenho que o pedido autoral é legítimo, em sua inteireza.Ressalto, apenas, que, nos termos do pedido da União, não há se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios; não porquanto seja aplicável ao caso o disposto no art. 19 da Lei 10.522/2002, pois não se me afigura presente o arquétipo pintado por aquele dispositivo, mas simplesmente por não ter se implementado a litiscontestação.Além disso, destaco que os créditos objetos dos pleitos de restituição por compensação - para a parcela da doutrina que amolda as figuras em critérios de conotação (classe) e denotação (espécie) - não foram trazidos à cognição judicial, pelo que não há pronunciamento sobre a procedência, ou não, da pretensão de direito material a eles correspondente.Posto isso, e esclarecidos os pontos relevantes, extingo o processo, com espeque no reconhecimento jurídico do pedido manifestado pela União,

fulcrado no art. 269, II, do CPC. Diante da fundamentação acima expendida, deixo de proceder à condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. As custas, contudo, deverão ser restituídas pela União à autora, posto que o ente público deu, inequivocamente, causa à instauração deste processo - princípio da causalidade. Deverá a Secretaria deste Juízo expedir ofício à representação da RFB em Presidente Prudente, para que, nos termos da manifestação da União nos autos, e tendo em vista o deslinde deste feito, processe a impugnação objeto da controvérsia inicial como manifestação de inconformidade, anotando, nos termos dos arts. 151, III, do CTN e 74, 11, da Lei 9.430/96, a suspensão da exigibilidade do crédito cuja constituição decorre da negativa da compensação empreendida na PERDCOMP 34315.03617.220910.1.3.03-4198. Instrua-se a comunicação oficial com cópia da peça de fls. 182/184. Diante da própria manifestação da União, que transparece a ausência de interesse recursal, não há se falar em reexame obrigatório desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0003074-54.2011.403.6112 - JOSE SOARES DE LIMA NETO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Assim, com fundamento no exposto acima, indefiro a realização de nova perícia médica. Registre-se para sentença. Intime-se.

0003485-97.2011.403.6112 - JUVENAL SERGIO MONTAI (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004570-21.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA PEDROSO FELIZ (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida, oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica (fls. 61/63). Laudo pericial às fls. 68/82. Citado, o INSS formulou proposta de acordo (fls. 92/95), a qual foi aceita pela parte autora (fl. 99). É o Relatório. Fundamento e decidido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo o INSS declinado o prazo recursal (item 04, da proposta de acordo), decorrido o prazo para a parte autora interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixe o prazo de 60 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005449-28.2011.403.6112 - ODINALVA DE OLIVEIRA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. A juntada de documentos pode ser efetivada a qualquer momento, ressalvados

aqueles que obrigatoriamente houvessem de ser apresentados com a inicial - o que há de ser avaliado na oportunidade de eventual juntada. Depreque-se a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Com o retorno da deprecata, devidamente cumprida, às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Intime-se.

0006337-94.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA ALVARENGA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Faculto à parte autora manifestação sobre a resposta, no prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

0007863-96.2011.403.6112 - MADALENA NASCIMENTO DE SOUZA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007926-24.2011.403.6112 - ROMILDO GOMES DE MIRANDA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008152-29.2011.403.6112 - LEANDRO SOARES DE MELO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Tutela antecipada indeferida, oportunidade em que foi determinada a antecipação de prova (fls. 84/86). Laudo pericial às fls. 92/104. Citado, o INSS formulou proposta de acordo (fls. 109/110), tendo a parte autora aceitado-a (fl. 113). É o Relatório. Fundamento e decidido. A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram. Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor de 10% do valor pago à parte autora ou o valor fixo de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevalecendo o que for maior. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Tendo as partes declinado o prazo recursal, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. No mais, fixo o prazo de 45 dias, para apresentação de cálculos. Com a apresentação, dê-se ciência à parte autora e, não havendo impugnação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010084-52.2011.403.6112 - MAGALY GOMES DE ALMEIDA(SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU) X UNIAO FEDERAL X LIGIA ALMEIDA RIOS X MARCIA EUGENIA GOMES DE ALMEIDA DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de sua cota-parte de pensão por morte de ex-combatente. Disse que, com o falecimento de seu genitor, ocorrido em 1977, sua mãe passou a perceber a pensão especial de ex-combatente. Falou que no início de 2011 sua genitora também faleceu. Assim, requereu, juntamente com outras duas irmãs, o benefício antes recebido pela sua mãe. Argumentou que a parte ré negou provimento a seu pedido, fundamentando que ela recebe proventos como servidora pública civil. Dessa forma, o benefício foi concedido tão somente às irmãs. Sustentou que, caso seja vencedora na demanda, a União terá que lhe pagar os valores devidos, independentemente do que já foi creditado às suas irmãs. Pediu medida liminar e juntou documentos. Pelo despacho da folha 37, fixou-se prazo à parte autora para

que emendasse a inicial, corrigindo a polaridade passiva dos autos e promovendo a citação dos demais interessados na lide. Decido. Recebo a petição das folhas 38/39 como emenda à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, não verifico nos autos a existência do periculum in mora capaz de justificar a concessão da liminar pretendida. A parte autora justificou a concessão da liminar na possibilidade de a União ser compelida a pagar duas vezes o mesmo benefício, onerando os cofres públicos. Ora, seria necessário que apontasse, e não apontou, razões objetivas que demonstrassem a premência de que fosse amparada por medida judicial. Além disso, havendo pagamento indevido de valores, a União poderá utilizar-se de meios próprio para sua cobrança. Por outro lado, a autora, na inicial, informou que exerce atividades laborativas como professora, não estando desamparada financeiramente, podendo aguardar o trâmite normal do feito até a prolação de sentença. Em resumo, o perigo de dano apontado - possibilidade de oneração dos cofres públicos - toca esfera jurídica alheia, devendo a União, se assim entender pertinente, promover os atos tutelares de suas eventuais pretensões. Ante o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Ao Sedi para correção do pólo passivo da demanda, devendo ser excluído o Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, e incluído a União, bem como os litisconsortes passivos necessários Ligia Almeida Rios e Márcia Eugênia Gomes de Almeida. Após, cite-se as rés. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010124-34.2011.403.6112 - MARIA ELENA PONTREMOLÉZ(SP286213 - LETÍCIA LIMA NOGUEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a coincidência de pedidos dos presentes autos com os autos n. 1200898-63.1995.403.6112, que tramitou perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Intime-se.

0000954-04.2012.403.6112 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS SCHIMIDT(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de salário-maternidade. Pediu a concessão de liminar e juntou documentos. Decido. Tendo em vista que um dos requisitos para concessão do salário-maternidade é a comprovação de tempo trabalhado na lavoura, bem como de que há necessidade de comprovação do aludido direito por meio de prova testemunhal, não verifico, por ora, verossimilhança quanto às alegações autorais, ao menos nesta fase de cognição sumarizada. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000995-68.2012.403.6112 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO A parte autora ajuizou a presente demanda, em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo, em síntese, a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário celebrado com a ré, visando a compra de imóvel residencial. Falou que pagou, até o momento, 5 parcelas de seu financiamento, de um total de 300. Disse que pretende pagar todas as parcelas remanescentes. Entretanto, o valor cobrado mensalmente pela CEF é indevido, conforme planilha de evolução que trouxe aos autos, confeccionada por um contador. Pediu, liminarmente, o depósito da prestação mensal do contrato no valor que entende devido e incontroverso. É o relatório. Decido. Não verifico, nesta análise preliminar, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Com efeito, o requerente sustentou seu direito ao pagamento das prestações em valor inferior ao cobrado pela Caixa baseado em um laudo ou planilha trazidos aos autos unilateralmente. Pois bem, para verificação do correto valor das prestações em comento, bem como das diversas irregularidades apontadas pelo demandante, faz-se necessária ampla dilação probatória, com a produção de prova pericial e observância do contraditório. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade processual. Defiro o pedido constante na parte final, verso, da folha 12, no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado Ivan Alves de Andrade, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos. Anote-se. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001007-82.2012.403.6112 - LADY MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Pediu liminar para que seu benefício seja imediatamente revisado, bem como para designação de perícia técnica para verificação do real valor a perceber. Decido. Não há periculum in mora relativamente ao pleito de antecipação de tutela propriamente dito, uma vez que a parte autora está recebendo o benefício e pretende somente revisar o seu valor. Quanto à antecipação da prova pericial, também não verifico a urgência em sua produção, uma vez que não há risco de perecimento do objeto. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001048-49.2012.403.6112 - ADINIR RIBEIRO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos.A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Juntos documentos.É o relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A matéria versada neste processo é unicamente de direito, e, ao que posso depreender ao passar em revista os assentamentos deste Juízo (3ª Vara Federal de Presidente Prudente), já houve manifestações anteriores sobre tema, com julgamentos reiterados no sentido da total improcedência do pedido.A dicção literal do art. 285-A do CPC estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.A parte destacada no texto evidencia que a pretensão do Legislador não foi a de atrelar os precedentes à figura pessoal do magistrado, mas ao juízo no qual este exerce sua função judicante. Essa, aliás, é mesmo a melhor exegese do artigo, posto que a reforma processual, como se evidencia pela própria adoção da medida consistente no julgamento *prima facie*, intentou diminuir o número de processos versando a mesma matéria - e, acaso se exigisse a identidade do magistrado para fins de aplicação do dispositivo, muitas comarcas ou subseções não atingiriam tal desiderato, haja vista a constante alteração e alternância de juizes titulares e substitutos.Noutras palavras, tenho que o legislador não se mostrou, no caso em voga, desatento à realidade da Magistratura nacional, e permitiu que o mecanismo de celeridade encartado no art. 285-A do CPC seja utilizado sempre que o magistrado identifique que, no juízo em que está exercendo suas funções, o mesmo pleito já fora definitivamente analisado por outro juiz.É certo que, por outro lado, não há no dispositivo qualquer ordem para que o magistrado, em não concordando com os precedentes já externados no juízo, aplique-os ainda assim. Isso constituiria flagrante inconstitucionalidade, por influência indevida no afazer judicante e na independência dos magistrados.Mas, havendo aderência do juiz aos fundamentos e ao deslinde dos casos já analisados, abriu-se-lhe a possibilidade de que, valendo-se do normativo em questão, deixe de determinar a citação do réu, proferindo, desde logo, sentença na qual explicita a total improcedência do pedido que lhe foi dirigido.Adiro, como já deixei entrever, a tal entendimento, e, considerando que a matéria posta à análise neste processo é unicamente de direito e que já houve prolação de sentenças de total improcedência em outros processos idênticos, adiro, outrossim, ao quanto decidido em tais casos e julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada neste juízo:A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que

considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria

atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001543-93.2012.403.6112 - ANGELO ANTONIO CAVALCANTE(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1.555, nesta cidade, designando o DIA 15 DE MARÇO DE 2012, ÀS 10 HORAS, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, indique assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006761-39.2011.403.6112 - SONIA OLIVEIRA TERRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Faculto à parte autora manifestação sobre a resposta, no prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001878-49.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007231-07.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA MARIA SILVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) DECISÃO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou, em face de Margarida Maria Silveira, impugnação à assistência judiciária gratuita, alegando que a autora, ora impugnada, recebe proventos de aposentadoria, bem como remuneração da Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, e da Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus. Assim, seus vencimentos são suficientes para suportar as custas processuais, não sendo juridicamente pobre a ponto de ser beneficiada pela assistência judiciária. Falou que caberia à impugnada demonstrar sua condição de hipossuficiente, o que não ocorreu. Intimada, a parte impugnada apresentou a petição da folha 13, informando que recolheu as custas processuais (folhas 14/15). É o relatório. Decido. O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família. Tampouco seria razoável impor que a parte adversa, sempre, aceitasse a simples declaração. No caso destes autos, ficou comprovado que a autora possui condições de suportar as despesas do processo, uma vez que, intimada a se manifestar acerca da impugnação do INSS, recolheu as custas devidas à União. Convém ressaltar que a comprovação do efetivo recolhimento das custas se deu por meio dos documentos das folhas 83/84 e certificação da folha 85 dos autos principais, tendo em vista que o recolhimento noticiado à folha 13 destes autos ocorreu em Instituição Bancária diversa da exigida. Ante o exposto, entendendo que os impugnados possuem condições para suportar o pagamento de custas e possíveis decorrências de eventual sucumbência sem riscos para o atendimento de suas necessidades e de sua família, acolho a tese apresentada pelo impugnante. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais. Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desapense-se e arquite-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010512-05.2009.403.6112 (2009.61.12.010512-7) - DIAS & DIAS DRACENA LTDA EPP(SP226471 - ADEMIR BARRUECO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ante o teor da primeira certidão lançada na folha 58, aplico multa de 10% (dez por cento) sobre o valor fixado na folha 50, em desfavor da parte autora. Em face da segunda certidão daquela folha, expeça-se novo Demonstrativo de Débito e solicite-se o cancelamento daquele cuja cópia está juntada como folha 56. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito, sob pena de arquivamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0013401-34.2006.403.6112 (2006.61.12.013401-1) - JUSTICA PUBLICA X PAULO K MARUKI(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA)

Acolho a manifestação ministerial retro e, determino, assim, a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Justiça Federal de Três Lagoas, MS, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação José Francisco Murback, no endereço constante da folha 262. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001525-19.2005.403.6112 (2005.61.12.001525-0) - JANDIRA SANDOVETI COSTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JANDIRA SANDOVETI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos de fls. 211/212, conforme anteriormente determinado.

0000284-68.2009.403.6112 (2009.61.12.000284-3) - IVANILDO ANTONIO DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X IVANILDO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado na folha 120, por mais 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo de iniciativa própria do exequente. Intime-se.

0001277-77.2010.403.6112 (2010.61.12.001277-2) - DELERMO RIGA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DELERMO RIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da folha 48, faculto ao Autor a execução da sentença, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

ACAO PENAL

0001630-93.2005.403.6112 (2005.61.12.001630-7) - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA COSTA MONTEIRO(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP200987 - CRISTIANE CORRÊA)

O defensor constituído da ré, embora regularmente intimado, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal.Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001).O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído da ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas.Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB).Intime-se.

0013406-56.2006.403.6112 (2006.61.12.013406-0) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP174691 - STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o advogado do réu, doutor Stéfano Rodrigo Vitória, OAB/SP 174.691, se manifeste se ainda têm interesse em ver apreciado o recurso de apelação.Após, cumpra-se, na íntegra, o disposto na sentença da folha 464.

0014392-39.2008.403.6112 (2008.61.12.014392-6) - JUSTICA PUBLICA X SIMONE CARDOSO DE SOUSA(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA BARBOSA(GO021212 - LIDIA BASTOS OLIVEIRA)

A defensora constituída dos réus, embora regularmente intimada, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal.Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001).O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação da procuradora constituída dos réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas.Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB).Intime-se.

0007174-23.2009.403.6112 (2009.61.12.007174-9) - JUSTICA PUBLICA X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X SERGIO PANTALEAO(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X PAULO JORGE DE CARVALHO(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X APARECIDO CLAUDEMIR CORREA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X CRISTIANE FILITTO(SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO)

Intime-se a Defesa do réu Paulo Jorge de Carvalho de que foi designada para o dia 10 de maio de 2012, às

15h15min., junto a 1ª Vara Federal de Osasco, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha Maria do Carmo da Silva Santos Carvalho. Cientifique-se o Ministério Público Federal, inclusive quanto ao contido na petição juntada como folhas 1071/1072.

0008205-78.2009.403.6112 (2009.61.12.008205-0) - JUSTICA PUBLICA X MILTON ADAO(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

Apresentada a resposta (folhas 146/155) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório do réu. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime a Defesa.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1891

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009602-75.2009.403.6112 (2009.61.12.009602-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206627-02.1997.403.6112 (97.1206627-4)) PRUDENTE COUROS LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 186/195, 245/246 e 248/249 - Requer a Embargante a produção de prova oral, por meio da oitiva de testemunhas. A Embargada postula a juntada de documentos, o depoimento pessoal do representante legal da Embargante, a oitiva de testemunhas, o apensamento do presente feito aos embargos de n. 0004376-55.2010.403.6112.DECIDO. Ante as sustentações das partes na inicial e na impugnação, DEFIRO a juntada de documentos pela Embargante, dos quais já teve vista a Embargada, o depoimento pessoal do representante legal da empresa embargante, bem como a produção das provas testemunhais. Diante da informação de fl. 250, bem como considerando que a prova é produzida para o Juízo, determino que o Sr. Hélio Mendes (CPF 050.795.218-99) seja intimado para comparecer nesta 4ª Vara Federal a fim de prestar depoimento pessoal na audiência de instrução que designo para o dia 14 de março de 2012, às 14h00min, sobre os fatos da causa, com espeque no art. 342 do Código de Processo Civil, devendo constar no mandado a advertência contida no 1º do art. 343 do referido Código. Pela mesma razão, e levando em conta ainda o conteúdo dos artigos 130 e 440 do Código de Processo Civil, bem assim o disposto no art. 209, do Código de Processo Penal, neste último caso por analogia, deverá o Sr. Nilson Riga Vitale (CPF 969.890.848-04), comparecer na mencionada audiência para prestar depoimento na qualidade de testemunha do Juízo. Indefiro o pedido de reunião dos feitos, mas defiro a designação de audiência para a mesma data daqueles Embargos, para aproveitamento da produção das provas testemunhais. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 245/246 e 248/249. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308074-56.1992.403.6102 (92.0308074-0) - JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Fl. 293: a ressalva é pertinente. Eventual saldo em favor da autora deverá ser bloqueado ao seu tempo. Ao arquivo sobrestado.

0300979-38.1993.403.6102 (93.0300979-7) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Fl.504: Defiro vista dos autos.Nada mais requerido, retornem ao arquivo.Int.

0308113-48.1995.403.6102 (95.0308113-0) - EUNICE PRUDENTE DE PAULA POLASTRO X MARILENE DE PAULA OLIVEIRA X MIRIAM DE PAULA EGYDIO X NAGILDA DE PAULA GONZALES X ROSALI DE PAULA X ROSANA DE PAULA X ROSE MARY DE PAULA HABITANTE X VALDETE DE PAULA TARDIVO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0302286-22.1996.403.6102 (96.0302286-1) - JOSE PIRES X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS X JAIR GRASSI X GERALDO DA SILVA SOUTO X ISMAEL MENDES PEREIRA(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO E SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro a vista dos autos à CEF pelo prazo requerido

0305245-63.1996.403.6102 (96.0305245-0) - CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA(SP141064 - JAIR LOPES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0317649-15.1997.403.6102 (97.0317649-6) - ADEMIR BERNARDO DA COSTA X GILBERTO SILVA X LUCI FACIOLI X REMO ANTONIO FERREIRA X RUI PINHEIRO CAMARGO PENTEADO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vista às partes dos cálculos de retificação, no prazo sucessivo de cinco dias.Em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução vigente.Após, vista às partes para eventual conferência dos valores.Em nada sendo requerido, procedidas as conferências de praxe, tornem conclusos para transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento. Por último, em se tratando de precatório ao arquivo sobrestado.

0303325-83.1998.403.6102 (98.0303325-5) - CYGNUS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Pedido de conversão em renda/transformação em pagamento definitivo dos valores das contas indicadas pela União Federal, à fl. 187: defiro. Oficie-se.Cumprida a diligência supra, vista à União Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0004065-80.1999.403.6102 (1999.61.02.004065-6) - FRANCISCO AMARO MIRA X ODETE QUARESMIN MIRA(SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 377/378: defiro a remessa do presente feito ao TRF-3ª Região para análise do quanto requerido. Providencie-se, procedendo-se as devidas anotações.

0004772-48.1999.403.6102 (1999.61.02.004772-9) - ANTONIO APARECIDO MAZARAO ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA

Expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução vigente.Após, vista às partes para eventual

conferência dos valores.Em nada sendo requerido, procedidas as conferências de praxe, tornem conclusos para transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para pagamento. Por último, em se tratando de precatório ao arquivo sobrestado.

0012114-76.2000.403.6102 (2000.61.02.012114-4) - DOCUMENTA CLINICA RADIOLOGICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Fl. 246: vista à parte autora.

0002968-40.2002.403.6102 (2002.61.02.002968-6) - BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Vista à parte autora para que proceda ao depósito do saldo remanescente no importe de R\$ 339,51, referentes aos juros/correção sobre as parcelas de junho a setembro/2011, nos termos do artigo 475-J do CPC

0011731-93.2003.403.6102 (2003.61.02.011731-2) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FARIA(SP156080 - ANTONIO LEONARDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls. 176 e seguintes: com razão a parte impugnante. De fato, por ora, não há como se executar os honorários aqui fixados, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 55/57. Assim, indefiro o pedido de execução dos honorários advocatícios postulado pela CEF.Ao arquivo, dando-se a devida baixa.

0000870-14.2004.403.6102 (2004.61.02.000870-9) - CCB-P ENGENHARIA E PROJETOS S/S(SP084934 - AIRES VIGO E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Fls. 423/424: vista à parte executada. Havendo concordância, desde logo, autorizo a conversão em renda da União da diferença apontada (R\$ 35,48) e o levantamento em favor do executado quanto ao depósito de fl. 418.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001084-05.2004.403.6102 (2004.61.02.001084-4) - JULIO CESAR GALLI X ESTER JOCELINE ALTAFIN GALLI X HAROLDO BADIN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Agravado de instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Aguarde-se o julgamento do recurso, no arquivo sobrestado.

0009241-64.2004.403.6102 (2004.61.02.0009241-1) - MATHILDE VENDRASCO SIMONELLI(SP103077 - AUGUSTO GRANER MIELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Intime-se novamente a CEF para que cumpra o julgado integralmente, observando-se que a condenação não se prende tão somente aos juros progressivos, mas também à aplicação dos índices de IPC de 42,72% - janeiro/1989 (Plano Verão) e de 44,80% - abril /1990 (Plano Collor I), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária já imposta na sentença de fls. 113/117v

0012247-79.2004.403.6102 (2004.61.02.012247-6) - EUGENIO EDISON MORTARI X EDIR DURANTE X JOSE EDUARDO MORTARI(SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls. 285 e seguintes: tendo em vista a manifestação retro da parte autora concordando com o pleito da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento dos depósitos efetuados nestes autos. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001019-73.2005.403.6102 (2005.61.02.001019-8) - MARCILIO CALIMAN X ADELAIDE IVONE ZANAO CALIMAN X FABIANA ZANAO CALIMAN(SP185631 - ELTON FERNANDES RÉU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Defiro a vista dos autos à CREFISA S.A, pelo prazo requerido.

0010696-93.2006.403.6102 (2006.61.02.010696-0) - JESUS CARLOS BASSALOBRE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)
...VISTAS DOS CALCULOS, NO PRAZO SUCESSIVO DE 10 DIAS...

0003931-04.2009.403.6102 (2009.61.02.003931-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE ORLANDIA-SP(SP148042 - FLAVIANO DONIZETI RIBEIRO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0005319-39.2009.403.6102 (2009.61.02.005319-1) - SILVIO EDUARDO DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista ao(s) recorrido(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010431-86.2009.403.6102 (2009.61.02.010431-9) - EIDI SUELI PEREIRA DOS SANTOS X NORBERTO DOS SANTOS AGUIAR(SP213139 - CARLOS EDUARDO ROKO DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes rés(COHAB - Bauru e CEF), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0011312-63.2009.403.6102 (2009.61.02.011312-6) - DILMA VASCONCELLOS BITTENCOURT(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP303726 - FERNANDO RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Informem as partes se o acordo foi ou não efetivado

0013957-61.2009.403.6102 (2009.61.02.013957-7) - ANTONIO DE SOUZA(SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fls. 107/108: vista à CEF.

0003912-67.2010.403.6100 (2010.61.00.003912-9) - NEUSA FEDOSSE(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

0003187-72.2010.403.6102 - MAURO BERNARDES BUENO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Tendo em vista o recolhimento das custas em face da decisão de fl. 123, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 100/118, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

0004307-53.2010.403.6102 - DONIZETE DE SOUSA FERNANDES X CRISTINA APARECIDA ZIVIANI FERNANDES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP255417 - FERNANDA NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 215 e seguintes: a petição de fls. 218/219 é a mesma despachada à fl. 215. A subscriitora daquela petição (fl. 215) não cumpriu a determinação de juntada, no prazo de 10 dias, do substabelecimento. Assim, republique-se aquele despacho, para a advogada constituída nos autos, no seguinte teor: J. vistos. Indefiro o pedido, tendo em vista que a liminar já foi apreciada na fl. 59/59v e foi cassada pelo E. TRF3ª Região, nas fls. 137/139. Concedo o prazo de 10 dias para juntada do substabelecimento.

0004895-60.2010.403.6102 - SINDICATO TRAB IND ART BORRACHA RIBEIRAO PRETO X CELSO DE SOUZA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Vista à parte autora quanto aos cálculos e depósito apresentados pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento do depósito, expedindo-se o competente alvará. Após, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0005121-65.2010.403.6102 - GABRIEL RICARDO SALIM NAME(SP152823 - MARCELO MULLER) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Fls. 821 e seguintes: vista às rés.

0007451-35.2010.403.6102 - ANTONIO DAVID FILHO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 126/127: de fato, a CEF informou à fl. 107 que o pedido foi atendido parcialmente. No entanto, os extratos encontrados não foram juntados. Assim, nova vista à CEF.

0008435-19.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010848-39.2009.403.6102 (2009.61.02.010848-9)) CENTRO DE ESTUDO DE IDIOMAS LTDA(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se a CEF a respeito da execução proposta às fls. 379/384, nos termos do art. 475-J, do CPC. No silêncio, depreque-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Int.

0008778-15.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Intime-se a autora a juntar cópia da inicial, da sentença e de eventual acórdão proferidos nos autos nº 0005486-66.2003.403.6102, os quais tramitavam pela 1ª Vara Federal e foram remetidos, ao que consta, para o Juízo Estadual da Comarca de Jaboticabal-SP, sob pena de extinção do processo. Prazo: 30 dias.

0001718-54.2011.403.6102 - ANIVALDO GOMES FERREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca 1057 - centro - São Simão - telefones: 3984-3247 ou 8162-6861, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intmem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0003184-83.2011.403.6102 - OLAVO HENRIQUE MENIN(SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Fls. 124/125: observa-se que a petição, embora protocolizada para o presente feito, está em nome de pessoa diversa daquela que deveria constar. Assim, esclareça a parte autora, regularizando-se, se for o caso. Após, caso haja retificação, vista à parte ré.

0004993-11.2011.403.6102 - ELIZABETH REGINA SEIXAS(SP252127 - ELISANGELA CRISTINA SEIXAS DE SOUZA) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP207010 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

0005001-85.2011.403.6102 - JOSE AUGUSTO GALVAO(SP064872 - RAPHAEL SCARATI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0005537-96.2011.403.6102 - ESCOLA DE ULTRA-SONOGRAFIA RIBEIRAO PRETO S/C LTDA(SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora quanto à contestação de fls. 203/213 e documentação juntada (cópias das atas e dos processos determinados na decisão que antecipou os efeitos da tutela). Após, vista à ré (AGU) da juntada do parecer de fls. 10681072.

0007455-38.2011.403.6102 - LEONARDO PASCHOAL(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Por ora, suspendo a apreciação dos embargos de declaração, opostos pela parte autora, até decisão definitiva da impugnação ao valor da causa em apenso

0007456-23.2011.403.6102 - SERGIO PASCHOAL JUNIOR(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Por ora, suspendo a apreciação dos embargos de declaração, opostos pela parte autora, até decisão definitiva da impugnação ao valor da causa em apenso

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000027-68.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007456-23.2011.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SERGIO PASCHOAL JUNIOR(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta pela União Federal, sob o argumento de que o valor da ação principal deveria ser representado por aquele atribuído aos bens arrolados, no importe de R\$ 624.256,84. A parte autora ofereceu resposta. Refutou a pretensão do impugnante, alegando que a questão posta estaria prejudicada pela perda de objeto em face da sentença de mérito proferida nos autos principais e que o mérito da ação se prende à validade ou não da restrição administrativa imposta sobre o patrimônio arrolado. A razão está com a parte impugnada. De fato, o objeto da ação principal é a declaração da validade ou não da restrição patrimonial imposta em ato administrativo, onde houve o citado arrolamento de bens, em nada importando o valor dos mesmos. Portanto, mantenho o valor atribuído à causa e, conseqüentemente, rejeito o pedido inicial. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, trasladando-se cópia desta decisão para o feito principal.

0000028-53.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007455-38.2011.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X LEONARDO PASCHOAL(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta pela União Federal, sob o argumento de que o valor da ação principal deveria ser representado por aquele atribuído aos bens arrolados, no importe de R\$ 624.256,84. A parte autora ofereceu resposta. Refutou a pretensão do impugnante, alegando que a questão posta estaria prejudicada pela perda de objeto em face da sentença de mérito proferida nos autos principais e que o mérito da ação se prende à validade ou não da restrição administrativa imposta sobre o patrimônio arrolado. A razão está com a parte impugnada. De fato, o objeto da ação principal é a declaração da validade ou não da restrição patrimonial imposta em ato administrativo, onde houve o citado arrolamento de bens, em nada importando o valor dos mesmos. Portanto, mantenho o valor atribuído à causa e, conseqüentemente, rejeito o pedido inicial. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, trasladando-se cópia desta decisão para o feito principal.

CAUTELAR INOMINADA

0306264-12.1993.403.6102 (93.0306264-7) - GENI KAORU NAOZUKA(SP031978 - PAULO HAMILTON DA SILVA E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 157 e seguintes: defiro a vista requerida. Anote-se quanto à nova procuradora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0313102-39.1991.403.6102 (91.0313102-5) - MARIA RITA MAGNO LUCINDO(SP103764 - JOSE

CAVALCANTE FILHO E SP102722 - MARCIO ANTONIO SCALON BUCK) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MARIA RITA MAGNO LUCINDO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 165 e seguintes: indefiro. Tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), não é permitida a expedição de ofício requisitório complementar, nos termos do artigo 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

0320685-75.1991.403.6102 (91.0320685-8) - MERCADINHO SANTOS LTDA ME X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X GENI FURNELLI DOS SANTOS X COM/ DE OCULOS VANIA LTDA ME X FILGUEIRA & COVAS LTDA ME X JAIR RIBEIRO - EMPORIO ME X TOLOI E GOMES S/S(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MERCADINHO SANTOS LTDA ME X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X GENI FURNELLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COM/ DE OCULOS VANIA LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FILGUEIRA & COVAS LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR RIBEIRO - EMPORIO ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOLOI E GOMES S/S X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 390/392: ao SEDI para regularização do nome da co-autora GENI FURNELLI DOS SANTOS, devendo constar como GENI FURNELLI, em face da noticiada separação consensual. No mais, quanto ao requerido às fls. 393 e seguintes não há como acolher o pleito. O Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que os juros de mora não são devidos da data da homologação dos cálculos até o pagamento, desde que o faça dentro do período constitucional. Neste sentido RE 561.8000-AgR/SP, de 04.12.2007; RE 571.186, DJ. de 26.11.07; RE 566.856, DJ. 30.11.07; RE 400.413-AgR, DJ. 08.11.04, e o AI 494.526-AgR, DJ. 23.02.05. Assim, considerando que o crédito originário foi pago dentro dos prazos legais, e ainda, tratando-se de Requisição de Pequeno Valor, a expedição de ofício requisitório complementar encontra óbice em face da Constituição Federal, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 100.

0012087-59.2001.403.6102 (2001.61.02.012087-9) - JOSE CLAUDIO NORI X LANCHONETES PUIATI LTDA ME X ESCRITORIO CONTABIL AUDIPLAN S/C LTDA X LABORATORIO DR SHOITI MITSUUSHI S/C LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X JOSE CLAUDIO NORI X UNIAO FEDERAL X LANCHONETES PUIATI LTDA ME X UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO CONTABIL AUDIPLAN S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X LABORATORIO DR SHOITI MITSUUSHI S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 629: vista à parte autora em face da manifestação da União Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0310241-70.1997.403.6102 (97.0310241-7) - FUNDICAO ZUBELA S/A(SP160134 - FÁBIO LUIS ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X FUNDICAO ZUBELA S/A

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa, juntamente com os demais apensos (97.0315315-1 e 98.0301529-0).

0314398-86.1997.403.6102 (97.0314398-9) - HIDEO ABE(SP052376 - SALOMAO JORGE CURY) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ E SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X HIDEO ABE

Pedido de conversão em renda/transformação em pagamento definitivo dos depósitos existentes em favor da União Federal: defiro. Oficie-se. Cumprida a diligência supra, vista à União Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0308355-02.1998.403.6102 (98.0308355-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALE FERTIL - ARMAZENS GERAIS LTDA(SP086698B - IVONE MARIA DAAMECHE DE OLIVEIRA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X VALE FERTIL - ARMAZENS GERAIS LTDA

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

0308880-81.1998.403.6102 (98.0308880-7) - VIACAO PRADOPOLENSE (MATRIZ) X VIACAO PRADOPOLENSE LTDA (FILIAL)(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X VIACAO PRADOPOLENSE (MATRIZ) X UNIAO FEDERAL X VIACAO PRADOPOLENSE LTDA (FILIAL)

Fls. 395/396: depreque-se a reavaliação, constatação e leilão do bem penhorado à fl. 315, encaminhando-se cópia do mandado, certidão e auto de penhora.

0310119-23.1998.403.6102 (98.0310119-6) - COML/ IRMAOS MEI S/A(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP254278 - ERIKA RUMIE OZAWA KOROISHI ARREGUY CARDOZO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA X COML/ IRMAOS MEI S/A

Fl. 745/746: preliminarmente, é necessária a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial a ser aberta junto à CEF. local. Assim, tão logo documentado o depósito nos autos, proceda-se à conversão em renda na forma requerida pela exequente (União Federal), liberando-se o saldo remanescente em favor da parte autora, mediante a expedição do competente alvará de levantamento. Após, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0314375-09.1998.403.6102 (98.0314375-1) - MAURILIO VIEIRA FILHO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURILIO VIEIRA FILHO

...Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0000320-92.1999.403.6102 (1999.61.02.000320-9) - POSTO DE SERVICOS COBRA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X POSTO DE SERVICOS COBRA LTDA
Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0007213-32.2000.403.6113 (2000.61.13.007213-9) - ZAINA STELA BECHARA BARBOSA(SP148872 - GUSTAVO BETTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZAINA STELA BECHARA BARBOSA

Diante da certidão retro, esclareça a CEF sobre o destino do alvará de levantamento nº 183/2011, retirado em Secretaria, porém, sem cumprimento até a presente data

0004970-17.2001.403.6102 (2001.61.02.004970-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GUILHERME DE ARAUJO RUSSO(SP157076 - MARIA LUIZA KLOCKNER MARQUES NETTO) X SHEILA VALADAO CARVALHEIRO RUSSO(SP132168 - ADRIANA GUIAO CLETO) X MARIA RACHEL DE ARAUJO RUSSO(SP152903 - JULIANA MARIA POLLONI DE BARROS E SP264848 - ANA MARIA PAVINATTO DE TORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME DE ARAUJO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHEILA VALADAO CARVALHEIRO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RACHEL DE ARAUJO RUSSO

Vista à exequente CEF dos depósitos efetuados pela executada. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento, expedindo-se o competente alvará. Após, tendo em vista que a exequente noticiou o término do parcelamento, e em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0005273-60.2003.403.6102 (2003.61.02.005273-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OTAGINO JUSTINO ME(SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO E SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS E SP114382 - AUREA LIMA DE OLIVEIRA CAROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAGINO JUSTINO ME

Fl. 185: defiro a vista requerida pela CEF.

0010455-27.2003.403.6102 (2003.61.02.010455-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO DA BOA VISTA - MOEMA(SP232262 - MATHEUS COUTO BENEDETTI E SP216305 - MARLUS GAVIOLLI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO DA BOA VISTA - MOEMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.397 e seguintes: ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº2011.03.00.018796-0, intime-se a CEF para efetuar o pagamento do valor exequendo(R\$24.824,82), nos termos do art.475-J e seguintes.

0008414-14.2008.403.6102 (2008.61.02.008414-6) - CLAUDIA ELICIANE FUMES BARBOSA(SP239405 - ALEX JOSÉ PAIXÃO ZAVITOSKI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA -

IBGE(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X CLAUDIA ELICIANE FUMES BARBOSA

Vista às partes em face da pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

Expediente Nº 3202

MANDADO DE SEGURANCA

0301277-25.1996.403.6102 (96.0301277-7) - CERIBELLI E FERREIRA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOAQUIM DA BARRA(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 3202

0301468-70.1996.403.6102 (96.0301468-0) - RADIO FM DE ALTINOPOLIS LTDA(SP066631 - EDVAR VOLTOLINI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 3202

0010253-50.2003.403.6102 (2003.61.02.010253-9) - HILARIO BOCCHI JUNIOR(SP111999 - CARLOS ALBERTO BONFA E SP035273 - HILARIO BOCCHI E SP103078 - CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI E SP135967 - ROSA MARIA BOCCHI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 3202

0014416-05.2005.403.6102 (2005.61.02.014416-6) - MARIA AUXILIADORA DIAS BARRETO(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO- SP(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 3202

0006616-86.2006.403.6102 (2006.61.02.006616-0) - AUBA AUTOMOVEIS BATATAIS LTDA(SP125691 - MARILENA GARZON E SP129372 - ADRIANE DA SILVA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 3202

0011468-22.2007.403.6102 (2007.61.02.011468-7) - ROSELI ALVES CASTILHO(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X GERENTE REG DA CIA. PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL RIBEIRAO PRETO - SP X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 3202

0009399-46.2009.403.6102 (2009.61.02.009399-1) - MARCOS ANTONIO CORSINO JUNIOR(SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP. 3202

0003584-34.2010.403.6102 - EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão, servindo a cópia deste despacho como ofício.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 3202

0006316-51.2011.403.6102 - MARIA APPARECIDA NOGUEIRA FRACON(SP295041 - SANDRA MARA MAROSTICA SANTANNA FRACON) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, inicialmente distribuído perante a Vara Cível Estadual da Comarca de Cravinhos (SP) e posteriormente remetido a esta 2ª Vara Federal, no qual a impetrante requer a concessão de ordem para que seja determinada a cessação de descontos em seu benefício previdenciário de pensão por morte nº 21/130.7423.010-9, os quais consideram indevidos. Alega que recebeu cobrança do INSS no valor de R\$ 12.187,99 referentes a valores de aposentadoria pagos em duplicidade, após a morte de seu marido, no período compreendido entre agosto a novembro de 2003. Sustenta boa fé e prescrição do direito de cobrança, pois somente teve conhecimento da irregularidade com a notificação da dívida, quando já decorridos mais de oito anos do recebimento dos valores. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Às fls. 38/39 a impetrante aditou a inicial. Informou que houve desconto de 30% no valor de seu benefício e requereu alteração do pedido para mandado de segurança repressivo. Indeferido o pedido liminar. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Alega que a impetrada recebeu valores em duplicidade, no período entre agosto e novembro de 2003, devido a concomitância no pagamento de valores referentes aos benefícios de aposentadoria especial (nº 46/000.021.992-4) e pensão por morte (nº 21/130.748.010-9). Com as informações foram juntadas cópias do procedimento administrativo de pensão por morte e histórico de recebimentos dos benefícios citados. O representante do Ministério Público Federal ofertou seu parecer opinando pela concessão da segurança. Vieram conclusos. II. Fundamentos Ausentes preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. Cuida-se de ação de mandado de segurança com a finalidade de impedir o desconto de valores no benefício previdenciário da impetrante. Conforme exposto na decisão liminar (fl. 42), afastou a arguição de prescrição do direito à cobrança, em face do art. 103-A, da Lei 8.213/91, o qual disciplina que o prazo prescricional para revisão dos atos que concedem benefícios previdenciários é de 10 (dez) anos. Por sua vez, os documentos apresentados nas informações provam que os descontos efetuados pelo INSS têm amparo legal, pois houve, de fato, recebimento de valores provenientes do benefício de aposentadoria especial pertencente ao titular Sr. Paulo Franco nos meses de 08/2003 a 11/2003, mesmo após seu óbito, ocorrido aos 22.08.2003. De fato não verifico má-fé da impetrante no recebimento dos referidos valores, pois esta informou tempestivamente o óbito de seu marido ao pleitear benefício de pensão por morte em 27.08.2003, conforme se observa nas fls. 50 e 57. No entanto, o benefício de aposentadoria especial permaneceu ativo até 28.11.2003, com quitação de valores simultâneo a pensão por morte nº 21/130.748.010-9, implantada aos 22.08.2003. Assim, no período de 22.03.2003 a 28.11.2003, a impetrante recebeu a aposentadoria especial do seu falecido marido e, ainda, a pensão por morte decorrente do óbito daquele. Dessa forma, correto o procedimento da autarquia no sentido de proceder ao encontro de contas e, ao verificar valores pagos em duplicidade, efetivar ao desconto nos valores pagos subsequentes, uma vez que tais descontos foram e estão sendo efetivados observando-se o limite previsto no Decreto 3.048/99. Desta forma, a autarquia simplesmente exerce o seu direito à autotutela garantido pelo artigo 115, II, da Lei 8.213/91 e artigo 154, 3º, do Decreto 3.048/99, sendo legítimos os descontos de valores pagos indevidamente à impetrante, observado, como dito, o limite previsto no Decreto 3.048/99. Finalmente, rejeito a alegação do representante do MPF de que as verbas alimentares recebidas de boa-fé por erro da administração não seriam passíveis de devolução. Trata-se de aplicação inequívoca do princípio da proibição do enriquecimento sem causa, em especial quando se trata de verba pública necessária ao custeio de benefícios. A simples alegação de que se trata de verba alimentar não é suficiente para impossibilitar o desconto, uma vez que a parte impetrante está em gozo de benefício de pensão, sendo possível a reserva de parte do benefício para quitar o débito, na forma da legislação. Entendo que a impossibilidade de cobrança somente se justificaria nos casos em que claramente o devedor não tenha fonte de renda para seu sustento, como pode ocorrer em casos nos quais o benefício é implantado por força de liminar ou antecipação de tutela em processo judicial que, ao final, seja julgado improcedente. Obviamente, é impossível eliminar a possibilidade de erro da administração pública, tendo a legislação reconhecido este fato e adotado um critério razoável para a devolução de valores, ou seja, desconto de até 30% do valor do benefício. Portanto, onde não existe omissão, resta vedado ao Juiz criar norma legal ou afastar sua aplicação, salvo no caso de manifesta inconstitucionalidade, o que não se faz presente nos autos.III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.EXP. 3202

0006677-68.2011.403.6102 - DVB DISTRIBUIDORA DE VIDROS BESCHIZZA LTDA(SP092968 - JOSE FERNANDO CEDENO DE BARROS) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Homologo a desistência manifestada pela impetrante (fls. 1378/1379), e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. EXP.3202

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2224

CARTA PRECATORIA

0002044-48.2010.403.6102 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GISELA ALVES DE CARVALHO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Fls. 51 e seguintes: intime-se Gisela Alves de Carvalho, por intermédio de seu advogado constituído, para que se manifeste, no prazo de dez dias, acerca do pedido de revogação do benefício da suspensão condicional do processo, formulado pelo Ministério Público Federal.

0000776-85.2012.403.6102 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X JUSTICA PUBLICA X GILMAR DE MATOS CALDEIRA X EDSON SAVERIO BENELLI X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO)

Despacho de fls. 30: Designo o dia 21 de março de 2012, às 15h 30, para o interrogatório dos acusados Gilmar de MatosCaldeira e Edson Saverio Benelli. Comunique-se ao Juízo deprecante a data designada, servindo de instrumento este despacho (ação penal 2009.38.00.004376-2).

INQUERITO POLICIAL

0011061-79.2008.403.6102 (2008.61.02.011061-3) - JUSTICA PUBLICA X MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Despacho de fls. 243: „,2- Defiro o pedido da defesa, de obtenção de cópia do arquivo de fl. 209, mediante a apresentação de mídia virgem para a realização da cópia.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1113

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009365-81.2003.403.6102 (2003.61.02.009365-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019687-68.2000.403.6102 (2000.61.02.019687-9)) SOC DIARIO NOTICIAS LTDA RMG(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP145678 - ALEXANDRE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

.Nos termos do determinado na decisão de fl. 2440, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo de

10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros 10 dias para o embargante e os últimos 10 dias para o embargado, acerca do laudo pericial de fls. 2445/2453, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0010510-36.2007.403.6102 (2007.61.02.010510-8) - INSS/FAZENDA X HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X SAO LUCAS RIBEIRANIA DIAGNOSTICOS LTDA(SP158419 - PATRÍCIA DA SILVA VARDASCA GOMES) X PEDRO ANTONIO PALOCCI X LUIZ CARLOS COSTA PEREIRA X GERALDO FERREIRA VIANNA(SP074231 - PATRICIA CALIL) X NATHAN VALLE SOUBIHE X LUIZ GONZAGA OLIVERIO X RICARDO GUARALDO

Vistos. Tendo em vista a informação supra, reconsidero o despacho de fl. 469. Outrossim, considerando que a determinação do bloqueio de veículos dos executados pelo sistema RENAJUD foi exarada em 14/12/2010 e cumprida em 14/2/2011 e que a adesão ao parcelamento pela executada se deu em 28/8/2009, portanto em data anterior à referida determinação, bem ainda a aquiescência da exequente (fl.467), em sede de juízo de retratação reconsidero a decisão de fl. 381 para determinar o desbloqueio dos veículos atingidos pela medida, ficando os respectivos depositários liberados desse encargo. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca desta decisão, haja vista a interposição de agravo de instrumento nº 0017123-06.2011.4.03.0000. Cumpra-se com URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001825-26.2011.403.6126 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo Deprecado da 5ª Vara Previdenciária da Capital-SP para o dia 17/04/2012, às 15:00 horas.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005372-74.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-91.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X MAURO VERDICCHIO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Vistos em sentença.Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos à execução em face de Mauro Verdicchio, alegando que o calculo elaborado pelo embargado, no valor total de R\$ 115.267,38 (cento e quinze mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), contém excesso de execução no importe de R\$ 23.419,21 (vinte e três mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e um centavos), na medida em que o embargado, ao efetuar seus cálculos, apurou erroneamente o novo salário de benefício, bem como deixou de excluir a cota da viúva referente à prescrição quinquenal. Intimado, o embargado manifestou-se no sentido de que o cálculo do embargante esta eivado de erro no que tange a correção monetária, visto que foi feito com base em legislação posterior ao direito adquirido a que o embargado fazia jus. Quanto a exclusão da cota da viúva, alega que por tratar-se de pensão alimentícia, não há de se falar no seu abatimento do cálculo executório.O despacho de fl. 84 determinou a remessa dos autos a contadoria judicial para fins de conferência dos cálculos apresentados.À fl. 86, a contadoria judicial apresentou parecer, bem como seus cálculos às fls. 87/94.É o relatório. Decido.Às fls. 86/94, foi apresentado o parecer, bem como os cálculos elaborados pela contadoria, que, por sua vez, constatou que os cálculos apresentados pelo embargante foram corretamente elaborados.Às fls. 99/100, o embargado manifestou-se concordando com o parecer oferecido pela contadoria judicial, que apurou valor equivalente ao

originalmente apresentado pelo embargante para ser pago em favor do embargado. Tratando-se de direitos disponíveis e diante do exposto reconhecimento do pedido inicial, por parte da embargada, toca a este Juízo, somente, julgar procedente o pedido formulado na inicial. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, EXTINGUINDO o feito com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para reduzir o crédito a ser por ele pago ao montante de R\$ 91.848,15 (noventa e um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quinze centavos), valor atualizado até julho de 2011. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita a parte autora está isenta de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou tal benefício. Procedimento isento de custas. Providencie-se o pagamento. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007228-54.2003.403.6126 (2003.61.26.007228-1) - AURORA PEREIRA DA SILVA (SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AURORA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução (fls. 167/171), intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34 da Resolução CJF no.168/2011 e artigo 5º da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Intimem-se.

0004571-66.2008.403.6126 (2008.61.26.004571-8) - ROSA VERCE SOUZA LINO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROSA VERCE SOUZA LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 333, em conformidade com a Resolução CJF 168/2011. Int.

Expediente Nº 1871

MONITORIA

0006541-38.2007.403.6126 (2007.61.26.006541-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LILITA NEVES DA SILVA ME (SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X LILITA NEVES DA SILVA

Fl. 235: defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente a planilha de evolução do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

0003214-51.2008.403.6126 (2008.61.26.003214-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA GOMES DA SILVA

Fl. 94: defiro. Solicite-se o atual endereço dos réus ao C. Tribunal Regional Eleitoral. Int.

0000216-76.2009.403.6126 (2009.61.26.000216-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELPHUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CELSO DE OLIVEIRA FERREIRA X JOSE RICARDO TOIA ESTEVES

Fl. 178: Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca da informação da Receita Federal, advertindo-a de que, decorrido o prazo, sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

0000623-82.2009.403.6126 (2009.61.26.000623-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE DE LIMA GUTIERREZ X DAISY D ALMEIDA JESUS X VALTER SANCHES PALASIO X VANDERLI GARDINI PALASIO

Fls. 127/129: Preliminarmente publique-se a decisão de fls. 126.Fl. 126: Regularmente citados os executados DAISY DALMEIDA JESUS, VALTER SANCHES PALASIO e VANDERLI GARDINI PALASIO, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo, ou se houve, não era suficiente para garantia da execução.Assim, esgotadas todas as possibilidades de localização de bens, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação.Intime-se o exeqüente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, conforme determinado, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exeqüente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exeqüente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.Int.

0001331-35.2009.403.6126 (2009.61.26.001331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SANCHO RANGEL(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO)

Fl. 165: Defiro prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0003317-24.2009.403.6126 (2009.61.26.003317-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA X ALICE BARBOSA SANDOVAL DE SOUZA X ANTONIO CARLOS PASTORE DE SOUZA(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

0006031-54.2009.403.6126 (2009.61.26.006031-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS CARLOS CAMBUI

Fl. 78: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu.Decorridos, sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0006037-61.2009.403.6126 (2009.61.26.006037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO VIDOI BARBOZA

Fl.101: Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento, advertindo-a de que, decorrido o prazo, sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0000420-86.2010.403.6126 (2010.61.26.000420-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVETE BARBOZA UCHOA CAVALCANTI

Indefiro o pedido retro, uma vez que já foi deferido o bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema Bacenjud, o qual restou infrutífero, ante a ausência de saldo.Assim, tendo em vista a possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

0001468-80.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DA SILVA MOURA(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA)

Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação das partes.Int.

0001522-46.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO JOSE SILVA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)

Fl. 98: Defiro o pedido de prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0003439-03.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISLEY APARECIDA CORREA

Ante a informação aposta na certidão de fl. 70, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação das partes.Int.

0005438-88.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONEI VIEIRA DE MOURA BASSI(SP195354 - JORGE VIRGINIO CARVALHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos documentos e da informação de fls. 38/49 que noticia que as partes se compuseram, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Int.

0000092-25.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO ARAUJO SILVA

Fl. 48: Defiro o prazo suplementar requerido pela exequente.Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

0000913-29.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTELA SILVA LOPES

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

0001055-33.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISETE MARIA DOS SANTOS PEREIRA

Vistos em sentença.Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Elisete Maria dos Santos Pereira, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes.À fl. 43 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes.Isto posto, julgo extinta a ação, nos moldes requeridos pela autora, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acordado entre as partes, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Custas divididas igualmente entre as partes.Desentranhem-se os documentos originais mediante substituição por cópia.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0001965-60.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON DE PAULA SOUZA

Fl. 47: Defiro o prazo suplementar requerido pela exequente.Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

0002008-94.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA REGINA DE ARAUJO RAISERO

Defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 36/37, uma vez que estranha aos autos, devendo ser retirada pela procuradora do autor, mediante carga em livro próprio.Após, tornem.

0003525-37.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

Fl. 41: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0003527-07.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA MARTINS FARIA

Fl. 38: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal localize o atual endereço do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0003653-57.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DAS GRACAS SEVERINO

Fl. 45: Indefiro.Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço da executada, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exequente.Int.

0004088-31.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO RODRIGUES LIMA

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004331-72.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA MARTINS SOUZA

Ante a informação aposta na certidão de fl. 33, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação das partes. Int.

0004341-19.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X SANDRA MAGRINI FERREIRA MENDES(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS)

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

0005193-43.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO LUIZ E SILVA

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005199-50.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO PEREIRA NUNES

Vistos em sentença. Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Rogério Pereira Nunes, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes. À fl. 38 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes. Isto posto, julgo extinta a ação, nos moldes requeridos pela autora, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acordado entre as partes, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Custas divididas igualmente entre as partes. Desentranhem-se os documentos originais mediante substituição por cópia. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005259-23.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO FERNANDO DOS SANTOS

Vistos em sentença. Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face de Thiago Fernando dos Santos, objetivando a cobrança de valores devidos em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes. À fl. 38 a autora comunicou a composição extrajudicial entre as partes. Isto posto, julgo extinta a ação, nos moldes requeridos pela autora, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o acordado entre as partes, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados. Custas divididas igualmente entre as partes. Desentranhem-se os documentos originais mediante substituição por cópia. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005573-66.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELSIMAR GONCALVES

Fl. 40: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0005730-39.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSILENE SOARES DE FREITAS

Ante a certidão de fl. 47, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito. Int.

0005894-04.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA DE LIMA BARBOSA

Ante a certidão de fl. 33, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito. Int.

0006121-91.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON ROBERTO VALENCA

Fl. 40: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0006122-76.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILCINEIA DOS SANTOS ALCANTARA

Ante a certidão de fl. 41, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito. Int.

0006128-83.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA DEL VALLE

Ante a certidão de fl. 53, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.Int.

0006171-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CLAUDIO DE SOUZA

Fl. 37: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0006173-87.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUINALDO RIOS ESTEVES

Fl. 57: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0006334-97.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUGUSTO SANTOS BISPO X ROSANA DE ALBUQUERQUE BISPO

Ante as certidões de fls. 51 e 54, intime-se o Autor para que justifique a propositura da presente ação nesta Subseção.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006336-67.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAZARO CUSTODIO DE SOUZA X MIRIAM APARECIDA DE SOUZA

Ante as certidões de fls. 42 e 44, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.Int.

0006389-48.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERCULES PRACA BARROSO

Ante a certidão de fl. 39, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000304-12.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON RIBEIRO DE CAMPOS

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0000307-64.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MARIA BATISTA GONCALVES

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0000355-23.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA VANESSA MAI SIMIAO

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0000483-43.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MICHELE PRADO DE SANTANA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0000484-28.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ FERNANDO JACKUES

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0000488-65.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELLA DE CASTRO

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0000491-20.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO ARMANDO REIS

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0000493-87.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO GUIMARAES BOIAGO

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0000494-72.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE MADI FIGUEIREDO SOUZA

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0000595-12.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0000596-94.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO DE SOUZA MENDES

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0000598-64.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE WILSON SOARES FRAZAO

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

0000599-49.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER CESAR DE JESUS

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005838-10.2007.403.6126 (2007.61.26.005838-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRO EDUCACIONAL IMPAR S/C LTDA(PR039395 - BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRI) X SERGIO LUIZ PASCHOTTO(PR039395 - BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRI) X IRENE DE ALMEIDA(PR039395 - BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRI)

Fl. 236: Nada a decidir ante o teor do despacho de fl. 235.Dê-se-lhe integral cumprimento.Int.

0000189-30.2008.403.6126 (2008.61.26.000189-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 -

HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP263860 - ELIANA DO NASCIMENTO) X KETTE DE PONTE RODRIGUES(SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X JULIO SILVEIRA RODRIGUES(SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X MARIA MARTINHA DE PONTES RODRIGUES(SP263886 - FRANCIS STRANIERI)
Face à consulta supra, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da divergência apontada.Int.

0001408-78.2008.403.6126 (2008.61.26.001408-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIDAN ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X ANTONIO DE PADUA DONEGA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X ANDRE DONEGA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI)

Fl. 473: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0002214-16.2008.403.6126 (2008.61.26.002214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PERSIO REGINALDO RODRIGUES ME X PERSIO REGINALDO RODRIGUES(SP049869 - HEINE VASNI PORTELA DE FREITAS)

Esclareça a exequente o pedido de fls. 153/154, considerando o andamento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos até ulterior provocação.Int.

0002215-98.2008.403.6126 (2008.61.26.002215-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP166048 - SANDRA MAZAIÁ DE ARAÚJO E SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR X NANSI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO)
Fls. 305/306: Dê-se ciência ao executado.Int.

0002722-59.2008.403.6126 (2008.61.26.002722-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINHAMAR EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME X EUCLIDES DA CUNHA NETO(SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO)
Preliminarmente, manifestem-se as partes acerca da decisão de fls. 137/139 trasladadas dos embargos à execução n.º 0004092-73.2008.403.6126.

0000561-42.2009.403.6126 (2009.61.26.000561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO FERNANDO RAMOS(SP096858 - RUBENS LOPES)
Fl. 95: defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0002830-54.2009.403.6126 (2009.61.26.002830-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO LUIZ NAVES
Fl. 146: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0003316-39.2009.403.6126 (2009.61.26.003316-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAMARES SILVA OLIVEIRA

Fl.83: Tendo em vista que a autora não apresentou requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução, cumpra-se a determinação de fl. 82, remetendo-se os autos ao arquivo.

0003873-26.2009.403.6126 (2009.61.26.003873-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA A COELHO REAL HOTEL E BOATE X ROSANGELA ALVES COELHO

Ante a certidão de fl. 147, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito.Int.

0004258-71.2009.403.6126 (2009.61.26.004258-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 -

HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ETIENE JUOZEPAVICIUS

Preliminarmente, intime-se o Dr. Herói João Paulo Vicente para que regularize a representação processual, mediante a apresentação de procuração que lhe confira poderes específicos para receber e dar quitação.

0004309-82.2009.403.6126 (2009.61.26.004309-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IMPERIO DAS ARTES E ESTILO EM MADEIRA LTDA ME X POLICENO INFANTINI(SP187608 - LEANDRO PICOLO)

Preliminarmente, manifeste-se a exequente, expressamente, acerca das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal às fls. 117/121. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, aguarde-se em arquivo ulterior provocação. Int.

0000564-60.2010.403.6126 (2010.61.26.000564-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS TOMAZ DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal, uma vez mais, para que apresente procuração que confira ao seu patrono, indicado à fl. 80, poderes para receber e dar quitação. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.

0001777-04.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEBA - COM/ ATACADISTA E VAREJISTA DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Fl. 93: Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento, advertindo-a de que, decorrido o prazo, sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

0001206-96.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGILIS ACADEMIA LTDA - ME X WASHINGTON LUIZ RIBEIRO X JULIANA COSTA PARRA

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002199-42.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELMO LUIZ LEAL

Fl. 41: defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal localize o atual endereço do executado, advertindo-a de que, decorrido o prazo, sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

0000422-85.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAMPADAS & CIA LTDA. EPP X THAIZE RAMOS FABRETTI

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013038-44.2002.403.6126 (2002.61.26.013038-0) - ANTONIO ROBERTO VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0003352-91.2003.403.6126 (2003.61.26.003352-4) - ANISIO PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 229, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004523-83.2003.403.6126 (2003.61.26.004523-0) - CICERO AUGUSTO DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 217, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004758-50.2003.403.6126 (2003.61.26.004758-4) - NEUSA DE ALBURQUERQUE ALVES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS DE SANTO ANDRE

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001455-91.2004.403.6126 (2004.61.26.001455-8) - JUAREZ PEREIRA DA SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0001701-87.2004.403.6126 (2004.61.26.001701-8) - NELSON ZATTI RODRIGUES(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS - AGENCIA SANTO ANDRE

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004104-29.2004.403.6126 (2004.61.26.004104-5) - JOSE COLUCCI SOBRINHO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVA DO POSTO DE ATENDIMENTO DO INSS DE SANTO ANDRE

Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 90 arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000125-25.2005.403.6126 (2005.61.26.000125-8) - SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP092990 - ROBERTO BORTMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

Diante do contido às fls. 236/246, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 236, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001847-21.2010.403.6126 - ZENILDO DE SOUZA MORAIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004030-28.2011.403.6126 - MBM COM/ E RECICLAGEM DE FERRO E ACO LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA (TIPO M)Cuida-se de embargos à declaração fundados em suposta omissão da sentença.Aduziu o embargante que a sentença incorreu em omissão em aspecto importante ao deslinde da causa, qual seja, a compensação/homologação do crédito tributário ocorreu no âmbito administrativo e não no âmbito judicial (fl. 404, último parágrafo). Aduziu, ainda, que a sentença foi omissa porque não havia impossibilidade de efetuar o lançamento (fl. 406, primeiro parágrafo) e o marco temporal da prescrição se iniciou em 30 de junho de 2006 e não em 31 de maio de 2010 (fl. 406, último parágrafo).É o relatório.Decido. Os embargos não procedem, tendo em vista a ausência das omissões alegadas.Diferentemente do alegado, as questões acima apontadas já foram tratadas na sentença de forma desfavorável ao embargante.Quanto à alegação de decadência, pelo visto o embargante não leu o julgado inserido na sentença no sentido de que a entrega da DCFT implica a desnecessidade de lançamento de ofício (fls. 392/393). Também a questão foi enfrentada a fl. 393vº, segundo parágrafo. Acerca da prescrição foi dito que:Já no presente caso, não se pode falar em inércia do fisco, quando havia determinação judicial de suspensão do crédito, além do que a própria compensação obedecia a critérios judiciais de primeira instância, os quais estavam sendo discutidos pela Fazenda Nacional em sede judicial. Pretender que, além da discussão judicial, o Fisco fizesse um lançamento de ofício corresponde a um excesso de formalismo e burocracia inútil. Seria também ignorar por completo a atuação judicial do fisco. - fl. 392, último parágrafo.Por outro lado, incorreto os argumentos no sentido de que a prescrição teria se iniciado a partir da publicação do acórdão em 30 de junho de 2006. Incorreto pelo fato de que a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração sobre o v. acórdão publicado em 2006, os quais foram julgados em 2008. Ora, enquanto a Fazenda aguardava o esclarecimento da decisão judicial não poderia ajuizar execução fiscal, já que a decisão final influiria no valor a ser cobrado. Recorde-se, outrossim, que o provimento dado ao recurso da Fazenda foi parcial e não total, razão pela qual ainda havia suspensão de exigibilidade ao menos parcial até o trânsito em julgado.Quanto ao argumento de que a compensação não foi discutida na esfera judicial, incorreto o embargante. Ora, não importa que o embargante não tenha conseguido discutir exatamente os valores da compensação. Como o próprio direito à compensação estava sendo discutido, isso evidentemente influenciou na questão dos valores cobrados pela Fazenda Nacional. Enfim, incorrentes as omissões alegadas nos embargos.As razões do embargante, em verdade, denotam inconformismo próprio de recurso de apelação.Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios, opostos tempestivamente,

mas, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004159-33.2011.403.6126 - MILBRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0004160-18.2011.403.6126 - MILBRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0004909-35.2011.403.6126 - PLACEDINA CONCEICAO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Int.

0005600-49.2011.403.6126 - ALLINE CRISTINA DE CASTRO CARVALHO(SP272619 - CLAUDIA SIMONE FERRAZ) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO ABC -UNIABC(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)
Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007641-86.2011.403.6126 - INTERATIVA SERVICE LTDA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP
Sentença (Tipo A)1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INTERATIVA SERVICE LTDA em face de ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, consistente na negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal, em virtude da existência de débitos descritos nas certidões de dívida ativa n. 80 6 11 09073709 e 80 7 11 02153526. Em relação à certidão n. 80 7 11 02153526, informa que o débito foi quitado; quanto à certidão n. 80 6 11 09073709, realizou depósito judicial de seu montante. Com a inicial vieram documentos de fls. 13/102 e 107/112. O pedido liminar foi deferido (fls. 113). À fl. 119 a Procuradoria da Fazenda Nacional requereu a transferência do depósito (fl. 112). Informações prestadas às fls. 130/132. Juntou documentos de fls. 133/143. O MPF manifestou-se à fl. 145/146. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente Deixo de acolher o requerimento de extinção do feito sem resolução de mérito (fl. 120, penúltimo parágrafo). Apesar de o depósito ter sido feito após a impetração do presente mandamus, ocorreu antes da notificação da autoridade coatora, não havendo que se falar, pois, em falta de interesse de agir. 2.2 Do mérito O documento de fl. 52 comprova que o débito inscrito na dívida ativa n. 80 7 11 021535-26 foi pago neste mês de dezembro. Isso foi confirmado pela autoridade coatora (fl. 151, quinto parágrafo). Às fls. 112, a impetrante comprovou o depósito do valor inscrito sob n. 80 6 11 09073709, à disposição deste juízo, o que suspende sua exigibilidade conforme previsto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Assim, diante do pagamento de uma das dívidas e garantia de outra (80 6 11 09073709), não há óbice aparente à expedição da certidão de regularidade fiscal. 3. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, mantendo a liminar concedida, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. Defiro o requerimento de fl. 120, uma vez que o depósito judicial deve ser feito nos autos da execução fiscal onde está sendo cobrado o débito, além do que, diante da expedição da certidão de regularidade fiscal, o presente feito já cumpriu o seu objetivo. P.R.I.O.

0000205-42.2012.403.6126 - JOAO DINIZ DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
SENTENÇA (TIPO A)1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO DINIZ DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante conversão de períodos comuns em especiais e reconhecimento de período especial. Alternativamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo especial em comum e soma aos períodos comuns. Alega que tem direito à aposentadoria especial, desde a DER: 06/09/2011, mediante conversão de tempo comum em especial de 12/02/1979 a 09/02/1980 e 27/02/1984 a 27/02/1986 e reconhecimento da insalubridade do período de 06/03/1997 a 30/11/2010. Alternativamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, sua somatória aos

períodos comuns e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER: 06/09/2011, OU em data a ser fixada pelo Juízo, tendo em vista a declaração de reafirmação da DER feita no bojo do processo administrativo. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 34/76. À fl. 79 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita ao impetrante. Intimada, a autoridade coatora prestou informações à fl. 87. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 89/90. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. 2.1 Reconhecimento e conversão de tempo especial. A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. O STJ tem admitido a possibilidade de conversão após maio de 1998: Processo AGRESP 200802460140 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104011 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 09/11/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/10/2009 Data da Publicação 09/11/2009 Referência Legislativa LEG:FED DEC:083080 ANO:1979 ***** RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL ART:00060 LEG:FED DEL:004657 ANO:1942 ***** LICC-42 LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL ART:00006 LEG:FED CFB:***** ANO:1988 ***** CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ART:00201 PAR:00001 LEG:FED LEI:009711 ANO:1998 ART:00028 LEG:FED DEC:002782 ANO:1998 (REVOGADO PELO DECRETO 3.048/1999) LEG:FED DEC:003048 ANO:1999 ***** RPS-99 REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ART:00070 De outro lado, a extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro ainda que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Para fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na Bridgestone do Brasil Ind e Com Ltda., de 06/03/1997 a 30/11/2010, o impetrante carreu Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 60/62, comprovando que trabalhou, exposto de forma habitual e permanente, a níveis de ruído acima de 85 dB(A), limite mínimo legal, conforme fundamentação supra. 2.2 Conversão do tempo comum em especial Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade

comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido.(RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até 28/05/1998.Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses.Portanto, o impetrante tem direito à conversão dos períodos comuns de 12/02/1979 a 09/02/1980 e 27/02/1984 a 27/02/1986, em especiais.Nesse cenário, convertendo-se em especial os períodos comuns, reconhecidos nesta sentença (12/02/1979 a 09/02/1980 e 27/02/1984 a 27/02/1986) e somando-os ao especial reconhecido nesta sentença (06/03/1997 a 30/11/2010, com os períodos especiais já reconhecidos administrativamente (fl. 73), tem-se que o impetrante alcança um total de 25 anos, 07 meses e 28 dias de tempo especial. Assim, faz jus à concessão de aposentadoria especial, conforme pleiteado.Importante ressaltar, a desnecessidade da análise do pedido alternativo, diante da procedência do pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria especial.2.3 Dos efeitos financeiros do presente mandamusPor derradeiro, importante fixar os efeitos financeiros do benefício previdenciário acima concedido. O Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº. 269 pronunciando-se no sentido de que O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Outra não é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco a seguinte ementa:RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - SÚMULA 269/STF. O mandado de segurança, remédio constitucional, conforme entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência, não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos. Súmulas 269 e 271 do STF.Recurso desprovido.(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15716/MS, Relator: Ministro Félix Fischer, DJ 31/03/2003, pág.239)Assim, o impetrante somente tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente mandamus, 17/01/2012. As parcelas vencidas apuradas entre a DER: 06/09/2011 poderão ser pleiteadas em ação de cobrança autônoma, se assim entender o impetrante.3. DispositivoDiante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) converter os períodos de 12/02/1979 a 09/02/1980 e 27/02/1984 a 27/02/1986, de comum para especial;2) reconhecer como especial o período de trabalho na Bridgestone do Brasil Ind e Com Ltda., de 06/03/1997 a 30/11/2010;3) Conceder a aposentadoria especial n. 158.152.634-0 a partir da data de entrada do requerimento em 06/09/2011. A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Os atrasados terão que ser cobrados por meio de ação própria (súmula 269 do STF).Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. As partes responderão igualmente pelas custas processuais, observando-se a gratuidade judicial do impetrante e a isenção legal da União Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0000300-72.2012.403.6126 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em liminar.Antonio Carlos de Souza, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato omissivo do Ilmo. Sr. Gerente Executivo do INSS em Santo André, informando que aguarda por mais de quatro meses a análise do recurso administrativo interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria. Sustenta que é direito líquido e certo a obtenção de resposta administrativa no prazo máximo de 45 dias, nos termos do artigo 174 do Decreto n. 3.048/99, e também no artigo 41, 6º, da lei n. 8.213/91. Com a inicial vieram documentos.A análise do requerimento liminar foi postergada para após as informações. Devidamente intimada, a autoridade coatora deixou de apresentar informações (fl. 28).É o relatório. Decido.O documento de fl. 15, que instrui a inicial, demonstra que o impetrante protocolou recurso administrativo em 01/09/2011. A ação foi proposta em 24/01/2012 e até a presente data não há informação de que o recurso tenha sido apreciado pelo Gerente Executivo do INSS em Santo André (fl. 16).Prevê o artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitaçãoA Li n. 8.213/1991 não fixa o prazo para análise e processamento do recurso administrativo interposto pelos segurados. A matéria é disciplinada pela Lei n. 9.784/1999, a qual estabelece as regras gerais do processo administrativo federal. Referia lei prevê em seu artigo 56, 1º, que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.Patente, portanto, a omissão da autoridade coatora.Os benefícios previdenciários têm nítida natureza alimentar e não podem aguardar indefinidamente a manifestação administrativa acerca do recurso administrativo. Verifico presente, pois, a plausibilidade do direito do impetrante. Ao perigo da demora, verifico o caráter alimentar das prestações, podendo trazer danos irreparáveis ou de difícil reparação ao segurado e à sua família.Em face do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à Autoridade Impetrada que proceda a imediata análise e processamento do recurso administrativo interposto pelo

impetrante, referente ao benefício n. 156.362.903-5, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidir em multa diária pelo atraso equivalente a 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo por cada dia em mora. Oficie-se à D. Autoridade coatora, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Santo André, 23 de fevereiro de 2012 AUDREY GASPARI Juíza Federal

0000981-42.2012.403.6126 - MARLI DE FATIMA CANDOZINE PINTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001009-10.2012.403.6126 - ALICE VITORIA SANTOS DE SOUZA - INCAPAZ X ALINE APARECIDA DOS SANTOS (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS X HOSPITAL ESTADUAL MARIO COVAS

Vistos em decisão. O mandado de segurança é remédio de natureza constitucional criado para proteger direito líquido e certo contra ato praticado por autoridade administrativa. Assim, não se pode indicar, no polo passivo da referida ação, pessoa jurídica. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. A pessoa jurídica de direito público não é considerada autoridade coatora para figurar no pólo passivo de mandado de segurança e prestar informações. Estas devem ser oferecidas pela autoridade administrativa individualizada ou órgão colegiado de administração que tenha praticado o ato. 2. Na espécie, embora o impetrante tenha apontado o Município de São Paulo como autoridade coatora, tais fenômenos ocorreram: a) o Tribunal a quo, apreciando recurso contra decisão de juiz de primeiro grau que extinguiu o processo, reconheceu o município como autoridade coatora; b) o Prefeito Municipal de São Paulo, como autoridade individualizada e identificada, assumiu a prática de ato apontado como coator e defendeu a sua licitude. 3. O acórdão recorrido não podia deixar de emprestar eficácia de trânsito em julgado à decisão do próprio tribunal que, bem ou mal, reconheceu o município como autoridade coatora. Outrossim, em face da presença voluntária do prefeito na lide como autoridade coatora e a defesa que fez do ato tido como coator, devia ter aplicado a teoria da encampação. 4. Recurso ordinário provido para anular o acórdão e determinar o retorno dos autos para que o tribunal a quo aprecie, como bem entender, o mérito da demanda. (ROMS 200700995140, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/03/2008.) - destaquei Além disso, não consta da inicial a individualização da conduta de cada ente indicado na inicial, de modo a se identificar com precisão a existência ou não de ato coator. Isto posto, determino à impetrante que emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento para: 1. indicar as autoridades responsáveis pelo apontado ato coator; 2. individualizar os atos praticados por cada uma das autoridades. Após, venham-me conclusos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006348-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIA ANA BARBOSA (SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) Fls. 36/42: Nada a decidir. Cumpra-se a decisão de fl. 35, procedendo a Secretaria à entrega dos autos à autora, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, nos termos do art. 872, no mesmo diploma. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005775-53.2005.403.6126 (2005.61.26.005775-6) - NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA (SP211104 - GUSTAVO KIY E SP193646 - SIMONE CALCAGNO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (SP119501 - CELIA REGINA DE LIMA)

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006528-97.2011.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA (SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a requerente acerca da contestação de fls. 47/61. Int.

0000674-88.2012.403.6126 - NOVA CASA BAHIA SA (SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos Tendo em vista a informação da União Federal, no sentido de que a carta de fiança não cobre o valor da

dívida, não é possível compeli-la a aceitar a garantia oferecida, bem como forçá-la a expedir a certidão pleiteada, conforme requerido às fls. 356/357 pela requerente. Conforme consignado no acórdão constante de decisão liminar, a caução com fiança bancária não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, fato que autorizaria a expedição da certidão de regularidade fiscal. Presta-se, apenas, para garantir eventual execução. Sendo assim, deve garantir a integralidade da dívida, conforme previsto no artigo 9º da Lei n.

6.830/1980. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, o oferecimento de fiança bancária ou dinheiro, na execução fiscal, prescinde da concordância do exequente. Contudo, quando se está diante de um processo executivo, tem-se o valor individualizado da dívida, o que permite aferir se a garantia ofertada garante ou não a dívida. No caso dos autos, não se tem, com certeza, o valor devido pela requerente. Assim, não é possível aceitar a garantia sem a expressa anuência da União Federal. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 356/357. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 337/339, citando-se a União Federal. Intime-se.

0001008-25.2012.403.6126 - IRMA BISCARO MARTINS(SP264839 - ALTAIR DERBE REGLY JUNIOR) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora emende a inicial, apontando corretamente o requerido. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001554-24.2009.403.6114 (2009.61.14.001554-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X DELZUITA CONCEICAO MEDEIROS X ANTONIO DE PADUA PEREIRA DA SILVA X MARCOS ROGERIO MEDEIROS DA SILVA X ANDERSON MEDEIROS DA SILVA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO)

1. Fls. 741/746: Tendo em vista o cumprimento da determinação de fls. 729/729 verso e 737, na emissão dos boletos para que a ré efetue o pagamento do arrendamento, solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória expedida à fl. 739, independentemente de cumprimento. 2. Diante do levantamento dos valores depositados em juízo pela autora, conforme os comprovantes de fls. 739/745, a regularização da cobrança administrativa do arrendamento, bem como, a intimação da administradora do condomínio (fl. 748), cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 729/729 verso, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4885

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006126-82.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DA SILVA VASCONCELOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006329-44.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE DOS SANTOS

Aceito a conclusão. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 86 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A ré anuiu ao pedido (fl. 76). Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206273-52.1996.403.6104 (96.0206273-8) - JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA X MARLENE GONZALEZ COSTA X SERGIO RODRIGUES NOGUEIRA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X

GABRIEL NOGUEIRA X WILMA APARECIDA RODRIGUES NOGUEIRA X REINALDO ALVES DA SILVA NETTO X ARINO ORLANDO DOS ANJOS X ALICE CORREA DOS ANJOS X JOSE CORREA NETO X SEVERINO MARTINS BARBOSA X LUZINETE OLIVEIRA DE LIMA BARBOSA X WILSON ROMAO JUNIOR(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Preliminarmente, manifestem-se os autores acerca da transferência dos depósitos bloqueados para este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, venham-me os autos conclusos. Int.

0012310-52.2000.403.6100 (2000.61.00.012310-0) - ADALBERTO CELEBRONI X SUELY APARECIDA PACCINI CELEBRONI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o noticiado pela CEF à fl. 595, manifestem-se os autores o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0011476-66.2002.403.6104 (2002.61.04.011476-2) - NANCY CAMPANHA DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante a concordância da CEF, defiro o pedido de parcelamento em dez (dez) parcelas formulado pela autora, devendo a mesma efetuar o depósito nos autos a partir de 10/01/2012 como requerido. Int.

0005591-37.2003.403.6104 (2003.61.04.005591-9) - MARCELO JOSE PEREIRA DA SILVA RAMOS PAULA X ROSINEIDE MARIA RAMOS PAULA(SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CREDI-FACIL IMOVEIS CONSTRUcoes E INCORPORACOES LTDA(SP138687 - MARCELO EUGENIO NUNES E SP135024 - EUNICE UYEMA E SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) X ATILA CSOBI(SP194157 - ALEXANDRE SOUZA DA SILVA E SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA) X PAULO LOPES DE OLIVEIRA(SP128498 - IVAN RODRIGUES AFONSO) X ADELIA MENGOLI

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 823/833, foram opostos os embargos de fls. 837/851, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, sobre os quais houve manifestação dos autores às fls. 863/866. Em síntese, a embargante alega ter a sentença guerreada incorrido em omissão, contradição e obscuridade ao determinar a devolução do imóvel aos vendedores sem observar a adjudicação deste à CEF durante o trâmite da ação, ocorrida por conta da inadimplência dos mutuários e da execução da garantia hipotecária, bem como a circunstância dos alienantes já terem recebido o valor integral do bem diretamente da embargante. Aduz a impossibilidade da anulação do contrato de compra e venda, devendo a lide principal ser resolvida em perdas e danos, e requer a declaração de sua legítima propriedade ou, alternativamente, a restituição do valor mutuado pelos vendedores, com manutenção da hipoteca como garantia dessa dívida. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Entretanto, no tocante à pretensão recursal, não assiste razão à recorrente. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Todavia, a sentença recorrida apreciou convenientemente os pedidos lançados na inicial, de modo que não há a omissão, contradição e obscuridade alegadas. Diversamente do sustentado pela embargante, a omissão não está presente na sentença, mas na conduta da própria recorrente, que somente após a prolação da decisão monocrática guerreada em outubro de 2011 trouxe à baila fatos ocorridos mais de dois anos antes, em agosto de 2009. Não há, destarte, fato novo, nos estritos termos da palavra. Em face do decidido, no entanto, cumpre salientar desde já que os fatos tardiamente noticiados não implicam em qualquer alteração do decisum. Apura-se das razões deduzidas que a embargante receia sofrer prejuízos decorrentes da anulação do contrato de compra e venda, determinada no item b.2 do dispositivo da sentença, muito embora tal apreensão não se justifique em face da exauriente e fundamentada apreciação dos pedidos iniciais. Com efeito, todos os requerimentos deduzidos pelos autores em face da embargante foram repelidos pela sentença e o pacto de mútuo, no qual a embargante figura como credora, foi mantido hígido pela decisão obnubilada. Em decorrência, a cláusula de hipoteca nele prevista, bem como sua execução em face do inadimplemento dos devedores, não restaram abaladas. São estas as consequências lógicas da improcedência dos pedidos em face da CEF. Mas vale ressaltar que o pretendido requerimento de declaração de sua propriedade legítima nestes autos situa-se fora da competência deste Juízo, o qual se encontra adstrito aos requerimentos da petição inicial (Código de Processo Civil, artigo 460). A propósito, cabe salientar que o invocado artigo 1.499 do Código Civil também prevê a extinção da hipoteca pela arrematação ou adjudicação (inciso VI), tal como ocorreu no caso em razão da execução extrajudicial da dívida. Outrossim, não

se determinou na sentença a devolução do bem aos vendedores, mas tão somente a anulação do contrato de compra e venda. Ademais, a noticiada arrematação do bem pela CEF nos termos de contrato de empréstimo válido não deixa espaço a dúvidas quanto à impossibilidade de que o imóvel retorne à posse e à propriedade dos réus alienantes. Eis aí a irrelevância dos fatos trazidos nos embargos: estivesse adimplente o contrato, todas as partes envolvidas permaneceriam com os mesmos direitos e obrigações decorrentes do contrato e da sentença, pois o bem imóvel permaneceria garantindo a dívida, até porque os alienantes terão de ressarcir os autores de todas as despesas advindas da compra. Diviso ainda incoerência dos embargos de declaração ao alegar a impossibilidade de restituição de valores recebidos por ocasião da venda aos autores. Deduz-se claramente do dispositivo que a condenação é da CREDI-FÁCIL e da antiga proprietária e que se circunscreve aos valores efetivamente despendidos pelos compradores, tais como as prestações do financiamento. Neste raciocínio, aliás, a embargante termina por requerer a devolução do valor mutuado para si, o que não se pode logicamente conceber. Com efeito, se assim fosse feito, a CEF teria recebido parte do mútuo em prestações, todo a quantia mutuada dos vendedores e ainda a propriedade do bem, por arrematação, ou ao menos a garantia da dívida pela hipoteca. Frise-se mais uma vez: mantido o contrato de mútuo, a hipoteca e a sua extinção pela arrematação, cabe à CEF, se das prestações adimplidas e da venda do bem não resultar a quitação da dívida, cobrar dos autores, aos quais também foi assegurada a restituição de todo o valor gasto na malfadada aquisição. Por derradeiro, cumpre afastar a incidência do artigo 442 do Código Civil, que outorga aos compradores, e não à CEF, a opção pela rejeição da coisa ou abatimento do preço. No mais, os alegados vícios de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso cabível. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento.

0009859-95.2007.403.6104 (2007.61.04.009859-6) - ANTONIO BROSETA FARINOS X MARIA SANZ GARCIA X DAVID RAPHAEL XAVIER BEZERRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. Intime-se o autor sobre petição de fls. 390/392, tornando, após, os autos conclusos para sentença. Int.

0009578-37.2010.403.6104 - VALDIR DOS SANTOS RODRIGUES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo legal. Int.

0000301-60.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009105-51.2010.403.6104) DEICMAR ARMAZENS ALFANDEGADOS DE GUARULHOS S/A(DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CONSORCIO VOPAK ILHA BARNABE(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 747/748, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito. Insurge-se a embargante sob o argumento de que a sentença não esclareceu a relação de causalidade entre os atos por ela praticados e o ajuizamento da ação. Requer, por conseguinte, sejam atribuídos efeitos infringentes ao recurso. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. A questão trazida à colação pela via dos embargos já foi apreciada pelo Juízo, que decidiu de forma diversa da pretendida pela parte embargante. Dessa forma, do cotejo das razões do embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. De qualquer forma, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente considerado que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª T., AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, DJU 17.8.98). Por fim, apenas a título de esclarecimento, acrescento que a embargante resistiu à pretensão inicial, com apresentação de peça de defesa às fls. 408/446, o

que, de per si, justifica sua condenação nas verbas de sucumbência (honorários, inclusive). Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. decisão de embargos de declaração proferida em 16/01/2012 do teor seguinte: Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 747/748, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito. Insurge-se a embargante, sob o argumento de que a decisão do Tribunal de Contas da União, que anulou a concorrência n. 07/2010, não fulminou o objeto do pedido principal (item i da petição inicial). Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. A questão trazida à colação pela via dos embargos já foi apreciada pelo Juízo, que decidiu de forma diversa da pretendida pela parte embargante. Dessa forma, do cotejo das razões do embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Com efeito, anulada a concorrência pública, não há como se reconhecer interesse da autora no prosseguimento do feito para reconhecimento da nulidade do ato administrativo praticado na Concorrência na Concorrência nº 07/2010 (fl. 754). Por fim, apenas a título de esclarecimento, acrescento que, prejudicada a concorrência por decisão do Tribunal de Contas da União na via administrativa, não há se falar, nestes autos, em provimento judicial para que seja dada continuidade à Concorrência em tela, com a convocação da Deimar pela CODESP (fl. 753), sob pena de intervenção do Poder Judiciário sobre questão que não é objeto dos autos: anulação da decisão administrativa do próprio TCU. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0000708-66.2011.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA (SP230745 - JUSSARA LEAL ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 7.303,51 (sete mil trezentos e três reais e cinquenta e um centavos) referente a indenização condominial, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 123/125), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0004352-17.2011.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ALPHA E DELTA (SP105650 - HORACIO PROL MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação de cobrança proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ALPHA E DELTA em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, para obter o pagamento de parcelas condominiais em atraso, referente ao imóvel descrito na exordial. A CEF contestou a ação, no entanto, logo após, às fls. 55/56, as partes comunicaram a celebração de acordo na esfera extrajudicial. À fl. 57 a autora noticiou o cumprimento da avença, o que foi confirmado pela CEF à fl. 58. Relatados. Decido. Na hipótese dos autos, o patrono da autora, signatário da petição de fl. 57, noticiou a quitação do débito na esfera administrativa. A hipótese, portanto, é de satisfação da pretensão autoral, com o consequente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento. Assim, à vista da remissão da dívida, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, diante da composição amigável do conflito. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0004695-13.2011.403.6104 - GT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP (SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante o contido nas informações da ANVISA às fls. 192/193, manifeste-se a autora se ainda remanesce o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0007072-54.2011.403.6104 - FRANCISCO FLORENCIO DA SILVA X MARIA DE FATIMA LIMA DA SILVA (SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Oficie-se ao Agente Financeiro constante no documento de fl. 10 e no Contrato de fls. 11/17 (Família Paulista), encaminhando-lhe cópia dos documentos de fls. 413/416, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se o financiamento do imóvel objeto desta demanda já se encontra quitado, indicando a data de tal evento, na hipótese afirmativa, bem como se houve comunicação de sinistro sobre o imóvel em questão e em que data, bem como a data do último pagamento do prêmio de seguro e para qual Empresa Seguradora foi o mesmo destinado, conforme requerido pela co-ré, Caixa Econômica Federal, à fl. 410. Sem prejuízo, manifestem-se os autores e a co-ré Companhia Excelsior de Seguros so

0008211-41.2011.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Manifeste-se o autora acerca da contestação no prazo legal. Int.

0008652-22.2011.403.6104 - LUIZ GONZAGA RABELO X MARIA JOSE CARVALHOD E OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

LUIZ GONZAGA RABELO e MARIA JOSÉ CARVALHO DE OLIVEIRA, mutuários do SFI, ajuizaram a presente ação anulatória, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando obter provimento jurisdicional que impeça a anotação de seus nomes nos cadastros de inadimplentes, bem como a promoção de execução extrajudicial ou a venda do imóvel do imóvel objeto da presente a terceiros, até julgamento final da ação. Alegam os autores que adquiriram o imóvel localizado na Rua Bolívia, n. 392, apto.4, Vila Guilhermina, Praia Grande/SP, por meio de financiamento obtido junto à ré. Sustentam que, em razão de descumprimento das normas legais, por parte da ré, deixaram de quitar as prestações do financiamento, e que, apesar de várias tentativas de acordo para pagamento do débito em atraso, foi-lhes negada tal possibilidade. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a CEF apresentou defesa (fls. 63/84), juntando documentos. Brevemente relatado. DECIDO. Em juízo preliminar de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, verifico que estão ausentes os pressupostos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, no caso em tela, nos termos da cláusula décima quarta do contrato, os devedores alienaram à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais. A alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata, como instrumento de garantia, a transferência da propriedade ao credor (fiduciário), sob condição resolutória do adimplemento contratual. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) o possuidor direto e o fiduciário (credor), o possuidor indireto do imóvel. Através dessa operação, permite-se ao agente credor a manutenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel), viabilizando a retomada do crédito de modo célere na hipótese de inadimplemento, mediante a venda do bem dado em garantia, após a consolidação da propriedade. Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Não se vislumbra inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Além disso, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, é certo que os autores não estavam obrigados a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Porém, não podiam, por conta própria, deixar de realizar os pagamentos avançados, hipótese em que correram o risco de serem declarados inadimplentes, de verem o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de serem desapossados do imóvel. Na hipótese dos autos, demonstram os documentos de fls. 53/55 e 98/105, que os autores foram pessoalmente intimados a purgar a mora, na data de 08/04/2011, deixando de fazê-lo no tempo e modo oportunos. Desse modo, tendo sido regular a intimação dos fiduciários, não há que se falar em violação ao devido processo legal e nem cerceamento de defesa. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá público leilão para alienação do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da averbação da consolidação no Registro de Imóveis (art. 27 da Lei nº 9.514/97). Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA

TUTELA. Manifestem-se os autores sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados às fls. 72/84 e 89/95. Intimem-se.

0011027-93.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009754-79.2011.403.6104) INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo legal. Int.

0012003-03.2011.403.6104 - JOSE CARLOS MARTINS DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o contrato decorreu por 22 anos e que passou por diversos planos econômicos, há verossimilhança das alegações de que houve desequilíbrio no reajuste do saldo devedor. Considerando isso e a fim de preservar o objeto da lide, objetivando o resultado útil do processo, suspendo a adoção de quaisquer medidas executivas do contrato em questão (n. 103544083640-5) e designo audiência para tentativa de conciliação entre as partes, a realizar-se no dia 13 de março de 2012, às 14:30h, na Sala de Audiência deste Juízo, situado na Praça Barão do Rio Branco, n. 30, 5º andar, sala 501, Centro, Santos/SP. Em face do atraso no pagamento, determino que o autor efetue o depósito das prestações vencidas e vincendas pelo valor que entende correto, de modo a elidir as consequências da inadimplência e a viabilizar eventual proposta de acordo. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do mutuário, acerca da data e horário designados para audiência de conciliação. b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Intime-se o autor para que se manifeste sobre as preliminares deduzidas e os documentos acostados à contestação.

0012209-17.2011.403.6104 - FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS, qualificado na inicial, propõe esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para obter a declaração de nulidade de cláusulas contratuais e a revisão do valor das prestações e do saldo devedor, bem como dos valores pagos a mais relativamente à taxa de seguro e a exclusão da taxa de risco de administração. Pede provimento jurisdicional antecipado para suspender o registro da consolidação da propriedade em favor da ré, até julgamento definitivo da lide. Em síntese, o autor afirma ter adquirido o imóvel acima descrito, por meio de financiamento pelo Sistema Habitacional, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em prestações mensais. Entretanto, alega ter ficado em situação de inadimplência por motivo de cobrança de valores indevidos, decorrentes de capitalização de juros, de taxas de seguros superior ao devido, bem como pela inclusão de taxas de risco de crédito e de administração indevidas, agravados por período de dificuldades financeiras por que passou. Citada, a ré ofereceu contestação. Relatados. Decido. Não estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Pela planilha acostada à contestação (fls. 69/74), observa-se que nem os valores das prestações pagas pelo mutuário, nem o valor do saldo devedor do financiamento aumentaram no decorrer de cinco anos de contrato, ao contrário, ambos vêm sofrendo decréscimo, sendo positiva a amortização decorrente do pagamento das prestações mensais. O único aumento do saldo devedor deu-se em virtude de incorporação de valores em atraso ao saldo devedor, ocorrida em janeiro/2011, tendo permanecido as prestações em atraso, desde então, a afastar a convencimento acerca da verossimilhança das alegações. Por outro lado, não há nos autos qualquer indício de irregularidade no procedimento de consolidação do imóvel alienado em favor da Cef. Pelos documentos de fls. 75/87, verifica-se que o autor, regularmente intimado a purgar a mora, não o fez, culminando a inadimplência com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária averbada em 03/01/2012. Nos termos da legislação, se não purgada a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária. Foi o que ocorreu no caso concreto. Caso se tratasse de dívida hipotecária, seria lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito. Na alienação fiduciária, essa possibilidade verifica-se até a assinatura do ato de consolidação da propriedade. Os leilões previstos no artigo 27 da Lei n. 9.514/97 têm o objetivo de arrecadar dinheiro com a venda do imóvel a terceiros, de modo que haja a quitação recíproca definitiva entre fiduciante e fiduciário. A ausência de indícios de irregularidade no procedimento de consolidação do imóvel alienado em favor da CEF, afasta o convencimento acerca da relevância do direito invocado. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por não vislumbrar os requisitos autorizadores de sua concessão (art. 273 do CPC). Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0012486-33.2011.403.6104 - ANDRE CUNHA BRAGA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 -

MILENE NETINHO JUSTO)

ANDRÉ CUNHA BRAGA, qualificado na inicial, propõe esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para anular a consolidação da propriedade do imóvel situado na Rua Adalto Pereira dos Santos, n. 151, Chácara das Tâmaras, Itanhaém/SP, bem como a arrematação do mesmo e de todos os atos do procedimento que lhe deu origem, a partir da notificação extrajudicial. Pede provimento jurisdicional antecipado mediante depósito das prestações pelo valor apresentado pela ré, para que aquela se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação do bem, ou, já o tendo feito, para que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou, ainda, de promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os efeitos do leilão realizado no dia 22/11/2011, até julgamento definitivo da lide. Em síntese, o autor afirma ter adquirido o imóvel acima descrito, por meio de financiamento pelo Sistema Habitacional, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em prestações mensais. Entretanto, alega ter ficado em situação de inadimplência por motivo de desemprego, o que culminou com a consolidação da propriedade do bem em favor da fiduciária, ora ré. Sustenta a inconstitucionalidade e a nulidade da expropriação. Citada, a ré ofereceu contestação. Relatados. Decido. Não há nos autos qualquer indício de irregularidade no procedimento de consolidação do imóvel alienado em favor da Cef, a afastar o convencimento acerca da verossimilhança. Pelos documentos de fls. 95/105, verifica-se que o autor, regularmente intimado a purgar a mora, não o fez, culminando a inadimplência com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária averbada em 13 de julho de 2011. Nos termos da legislação, se não purgada a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária. Foi o que ocorreu no caso concreto. Caso se tratasse de dívida hipotecária, seria lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito. Na alienação fiduciária, essa possibilidade verifica-se até a assinatura do ato de consolidação da propriedade. Os leilões previstos no artigo 27 da Lei n. 9.514/97 têm o objetivo de arrecadar dinheiro com a venda do imóvel a terceiros, de modo que haja a quitação recíproca definitiva entre fiduciante e fiduciário. A ausência de indícios de irregularidade no procedimento de consolidação do imóvel alienado em favor da CEF, afasta o convencimento acerca da relevância do direito invocado. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por não vislumbrar os requisitos autorizadores de sua concessão (art. 273 do CPC). Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0001002-84.2012.403.6104 - ANA LUCIA SILVA PACHECO DOS RAMOS (SP073811 - ANTONIO RIBEIRO GRACA E SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo a autora os benefícios da justiça gratuita. 2- Cite-se a ré. 3- Sem prejuízo, providencie a autora a integração de Adelino dos Ramos no pólo ativo, trazendo cópia da inicial e o seu endereço para citação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001338-88.2012.403.6104 - LUIZ GUSTAVO CERQUEIRA LUCAS X MARIA DAS GRACAS CERQUEIRA DE LUCAS (SP166009 - CARLA CRISTINA CERQUEIRA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a natureza do direito discutido e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se a ré para que se manifeste, expressamente, sobre a existência de eventuais depósitos realizados pelo autor, no processo n. 0000296-09.2009.403.6104

MANDADO DE SEGURANCA

0206787-49.1989.403.6104 (89.0206787-4) - PIRELLI S/A CIA/IND. BRASILEIRA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003582-24.2011.403.6104 - SAFMARINE CONTAINER LINES N V X SAFAMARINE BRASIL LTDA (SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 245/246, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0005260-74.2011.403.6104 - GRUPO AGUIA UNO - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Recebo as apelações da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 216/223, e da impetrante, de fls. 228/246, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

0006622-14.2011.403.6104 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA CASA DE SAUDE SAO JOSE(RJ065122 - FLAVIA SANT ANNA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 234/235, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial. Alega omissão sobre o mérito do pedido, tendo em vista que a liberação da mercadoria se deu apenas por força da ordem liminar, o que, em tese, poderia dar azo à exigência dos tributos guarecidos na esfera administrativa. DECIDO. A irresignação do embargante merece guarida. Com efeito, a decisão liminar determinou a liberação da mercadoria, independente do recolhimento dos tributos reclamados. A sentença, unicamente por considerar o desembaraço dos equipamentos, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, à vista da perda superveniente do objeto. Nota-se, portanto, que a decisão final omitiu análise quanto ao pedido de inexigibilidade dos tributos correspondentes. Instada a autoridade a se manifestar, a autoridade ratificou essa conclusão à fl. 448 (g.n.): haja vista que ... o presente mandado de segurança foi extinto sem resolução do mérito, noticiamos que estamos em vias de lavrar auto de infração visando à cobrança dos valores não recolhidos. Quanto aos efeitos dos embargos, a defesa da União Federal (fls. 449/452), admite a possibilidade da alteração do julgado: os embargos de declaração com efeitos infringentes nada mais são que embargos de declaração que excepcionalmente poderão gerar um efeito modificativo do julgado contra o qual foi oposto e os embargos de declaração com efeitos infringentes si serão cabíveis nas hipóteses do art. 535 do CPC (fls. 451/452). Na hipótese dos autos, por conseguinte, são admissíveis, excepcionalmente, os efeitos infringentes dos embargos, pois são decorrentes diretamente da resolução da omissão (hipótese do artigo 535 do CPC). Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, pois tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, para sanar a omissão verificada, conferindo-lhes efeitos infringentes, a fim de que a fundamentação e o dispositivo passem a ter a seguinte redação (permanece hígido o relatório): Decido. A impetrante pede o reconhecimento da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c, da CF, relativa ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados, sob alegação de ser instituição civil de assistência social, sem fins lucrativos. Quanto ao cerne da questão, Amílcar de Araújo Falcão (Fato Gerador da Obrigação Tributária, Ed. RT, 2ª Ed., p. 117), conceituando imunidade, assim ensinou: imunidade é uma forma qualificada ou especial de não-incidência, por supressão, na Constituição, da competência impositiva ou do poder de tributar, quando se configuram certos pressupostos, situações ou circunstâncias previstas pelo estatuto supremo. Nesse diapasão, o 4º do artigo 150 da Carta Política reza (g. n.): (...) as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. Em relação ao conceito de patrimônio para efeito da imunidade ora debatida, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que deve ser mais abrangente do que o previsto no CTN (2ª Turma, RE nº 203.755/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 08.11.96, unânime), porquanto não se deve distinguir entre bens e patrimônio, em virtude deste ser constituído pelo conjunto dos primeiros. Nesse sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: Não há razão jurídica para se excluírem da imunidade tributária das instituições de assistência social o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra patrimônio, empregada pela norma constitucional. (RE n. 88.671-1, STF, Rel. Min. Xavier de Albuquerque; Ac. N. 12.06.79, RT, vol. 279; p. 213, citado in Limitações ao Poder de Tributar por Aliomar Baleeiro, Forense, 7ª ed., p. 337) Ao esteio, como preleciona o supramencionado mestre Aliomar Baleeiro, na citada obra (p. 312/3): A propósito da imunidade recíproca (Capítulo III, pp. 121 e segs.), já manifestamos a convicção de que patrimônio e serviços são todos os bens que, móveis e imóveis, corpóreos ou não, possui ou desempenha a pessoa mencionada pela Constituição ao estabelecer a imunidade. Vale, aqui, quanto ali escrevemos com base no art. 19, III, alínea a (pp. 121 e segs.). Mas a Constituição Federal de 1946, art. 31, V, b, se referia apenas a bens e serviços, omitindo renda ao enunciar a franquia tributária. Essa omissão foi corrigida no art. 19, III, c, da Constituição Federal de 1969. A imunidade, para alcançar os efeitos de preservação, proteção e estímulo, inspiradores do constituinte, pelo fato de serem os fins das instituições beneficiadas também atribuições, interesses e deveres do Estado, deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcariam o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza. No entanto, a pretendida imunidade é condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, os quais, neste feito, foram satisfatoriamente demonstrados. Dos documentos acostados à inicial, constam cópias de relatórios assistenciais apresentados ao Ministério da Justiça e às Secretarias de Estado, assim como Certidões de manutenção do Título de Utilidade Pública conferido à impetrante, e da entrega de documentos referentes ao pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, demonstrando o preenchimento dos requisitos legais, a justificar o tratamento tributário especial concedido pela Constituição Federal. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação n. 11/1100207-1, objeto deste mandamus, independentemente do

recolhimento dos tributos incidentes na importação, se outros óbices não houver além dos constantes nestes autos. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. A teor do informado à fl. 448, officie-se com urgência. P. R. I.

0007173-91.2011.403.6104 - INTERLLOYD REPAROS DE CONTAINERES LTDA (SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Preliminarmente, dê-se ciência a impetrante do contido à fl. 90 dos autos. Ante o informado pela União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 96, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 83/84 e em seguida encaminhem-se os autos ao arquivo para baixa findo. Int. Cumpra-se.

0007174-76.2011.403.6104 - INTERLLOYD REPAROS DE CONTAINERES LTDA (SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 86/97, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0007422-42.2011.403.6104 - PRISCILA POMPEU STELLIN (SP299583 - CASSIO ROBERTO SCHULE) X DIRETOR DA FAC SOC ACAD AMPARENSE - FAC INTEGRADA S DO VALE DO RIBEIRA (SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 62/63, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0007437-11.2011.403.6104 - DAVID ALVES DOS REIS (SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 126/129, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0007987-06.2011.403.6104 - GOP REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. (SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 747/748, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito. Insurge-se a embargante sob o argumento de que a sentença não esclareceu a relação de causalidade entre os atos por ela praticados e o ajuizamento da ação. Requer, por conseguinte, sejam atribuídos efeitos infringentes ao recurso. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. A questão trazida à colação pela via dos embargos já foi apreciada pelo Juízo, que decidiu de forma diversa da pretendida pela parte embargante. Dessa forma, do cotejo das razões do embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. De qualquer forma, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente considerado que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª T., AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, DJU 17.8.98). Por fim, apenas a título de esclarecimento, acrescento que a embargante resistiu à pretensão inicial, com apresentação de peça de defesa às fls. 408/446, o que, de per si, justifica sua condenação nas verbas de sucumbência (honorários, inclusive). Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos.

0008153-38.2011.403.6104 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 171/174, que julgou improcedente o

pedido da embargante/impetrante. Insurge-se a embargante sob o argumento de que a sentença não se manifestou expressamente sobre a Declaração de Importação - DI retificadora n. 11/0403985-2, que, a seu entender, demonstra a ausência do elemento doloso, a justificar o afastamento da pena de perdimento. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. A questão trazida à colação pela via dos embargos já foi apreciada pelo Juízo, que decidiu de forma diversa da pretendida pela parte embargante. Dessa forma, do cotejo das razões do embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente a fim de vê-lo revertido em seu favor. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. De qualquer forma, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente considerado que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ-1ª T., AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, DJU 17.8.98). Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos.

0008467-81.2011.403.6104 - MAERSK LINE X MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA (SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Com o objetivo de aclarar a decisão de fls. 305/308, quanto à alegada contradição referente ao indeferimento da liminar para liberação do contêiner MSKU 1211066 e o deferimento da desunitização, remoção das cargas e entrega do mesmo contêiner à impetrante, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C. Neste ponto, assiste razão à embargante, havendo evidente equívoco na decisão embargada, cujo tópico final passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, considerando a manifestação da impetrante em desistir das unidades de cargas (containeres) n. MSKU 3287604, INKU 2227850, PONU 7821894, PONU 7682931, MSKU 8650923, MSKU0417860, UETU 5045993, SEAU 8662666, TGHU 7847695, MSKU 9057933, MSKU 1374762, MSKU 8359477, MSKU 0925840, MSKU8745525, MSKU9540920, MSKU 1425860, MSKU 9373398, GLDU 0639902, UESU 4609333, MAEU 6739084, MSKU 2769540, MSKU 5275829, MSKU 2159846, MSKU 4206530, MSKU 5278514, MSKU 5480994, POCU 0274786, e PONU 0525519, julgo extinto o processo em relação aos containeres supramencionados. Indefiro a liminar em relação às unidades de cargas n. FRLU 96004263, MSKU 1433166, BMOU 2465544, MAEU 6765479, TGHU 2534506 e TTNU 2467060, pois, encontram-se as mercadorias neles acondicionadas no prazo para regular desembaraço aduaneiro ou sob procedimento administrativo em fase inicial, ainda podendo ser nacionalizadas pelos importadores e defiro a liminar para desunitização e remoção das cargas acondicionadas no container MSKU 1211066 para o armazém da Dinamo Armazéns Gerais Ltda, liberando-se o empecilho imposto pela autoridade aduaneira para entrega do mesmo à impetrante. Quanto aos demais argumentos deduzidos para modificação da referida decisão e deferimento da liminar para liberação dos demais containeres, não se verifica legítimo interesse da embargante, pois, pretende a mesma discutir a questão que lhe emprestou fundamento, devendo, assim, utilizar os meios processuais próprios para manifestar seu inconformismo. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: 1- Os embargos de declaração não são remédio processual adequado à correção de erro de mérito em julgamento. 2- Inexistindo no acórdão omissão, obscuridade, dúvida ou contradição, rejeitam-se os embargos de declaração que lhe foram opostos (Apelação Cível nº 91.01.01127-8/DF - DOU 05/12/91). No mesmo sentido: Sem os pressupostos processuais pertinentes: dúvida, contradição ou omissão, não merecem ser acolhidos os embargos. A pretendida infringência não é possível na presente via. (Embargos de Declaração no MS nº 1.226-0- DF; STJ - 1ª Seção; D.J. 15/02/93). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, acolhendo-os apenas na parte em que se alegou contradição quanto ao container MSKU 1211066, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO quanto aos demais argumentos. Oficie-se. Intime-se e cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 305/308.

0008806-40.2011.403.6104 - MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 217/218v, que julgou improcedente

o pedido da impetrante. Repete a embargante as razões que fundamentaram os embargos de declaração interpostos contra a decisão que indeferiu o pedido liminar. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. A questão trazida à colação pela via dos embargos já foi apreciada pelo Juízo, que decidiu de forma diversa da pretendida pela parte embargante. Dessa forma, do cotejo das razões do embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Aliás, de rigor apontar que a repetição, após sentença, das mesmas razões dos embargos já analisados na fase liminar, apresenta indícios da falta do dever de lealdade processual, tangenciando a declaração do caráter protelatório do presente recurso. Transcrevo a indigitada decisão: Os embargos não merecem provimento. É certo que o pedido liminar e o requerimento definitivo de concessão de segurança não versa especificamente em relação ao FAP - Fator Acidentário de Prevenção criado pela Lei nº 10.666/2003. Todavia, a decisão guerreada fundou-se essencialmente nos dispositivos legais que tratam do SAT - Seguro de Acidentes do Trabalho, objeto central do pedido da embargante, quais sejam os artigos 195, 9º e 150, I, da Constituição Federal e 22 da Lei nº 8.212/91. Destacou-se, aliás, a expressão legal atividade preponderante para sublinhar o entendimento de que os textos infralegais não afrontam a Constituição Federal e concluir legítima a consideração da atividade preponderante da empresa como um todo, sem distinção de suas filiais, para definição da alíquota de SAT aplicável à contribuição social prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, transcrito na decisão objurgada. Destarte, não diviso erro material a ser corrigido por meio dos embargos, porquanto inexistente no caso. O que a embargante sustenta é coisa diversa: ao afirmar que o decisum é omissivo e contém erro material, intenta a modificação da versão acolhida, o que é inviável nesta estreita via recursal, eis que os embargos não se prestam à correção do conjunto probatório produzido nos autos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008964-95.2011.403.6104 - CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 180/181, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0009245-51.2011.403.6104 - SONIA MARIA SIMAO JACOB (SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP304924 - MARIA DA GRACA MACHADO MELLO) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 93/94, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0009584-10.2011.403.6104 - HECNY SHIPPING LIMITED (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 98/102, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0009679-40.2011.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP308114 - ANDRE CARVALHO BUENO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Preliminarmente, manifeste-se a impetrante se houve a devolução do container objeto do presente mandamus no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Int.

0009704-53.2011.403.6104 - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS (SP233652 - MARCELO DANIEL

AUGUSTO) X ASSOCIACAO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJA(SP211773 - FRANCISCO SAMPAIO PANICO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 105/106, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0009920-14.2011.403.6104 - J&L AUTOMOTIVE PRODUCTS EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 100/115, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0009958-26.2011.403.6104 - FABIANA COUTO ROLLO(SP225714 - INGRID TALLADA CARVALHO) X DIRETOR DA UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICOS ENSINO E PESQUISA UNISEP(SP187817 - LUCIANO BOLONHA GONSALVES)

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por FABIANA COUTO ROLLO contra ato do DIRETOR DA UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES DE SERVIÇOS ENSINO E PESQUISA UNISEP, com o objetivo de receber o Diploma de conclusão do Curso de Fisioterapia, retido por falta de pagamento de seus débitos junto à Instituição. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 18). Às fls. 24/46, o impetrado informa que nunca reteve o documento da impetrante e que sua retirada não foi realizada por inércia da impetrante e por receio de ser cobrada por estar em débito. Instada a se manifestar, a impetrante informou a entrega do diploma e requereu a extinção do feito por perda do objeto da demanda (fls. 47 e 48). Relatados. Decido. A hipótese é de manifesta falta de interesse de agir superveniente, a qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). Realizada a entrega do diploma a impetrante, exaurido está o objeto desta ação, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n/g): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol. Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0010159-18.2011.403.6104 - DYNAMYK IND/ COM/ E SERVICO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Aceito a conclusão. DYNAMYK INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., qualificada na inicial, impetra Mandado de Segurança em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS e pelo PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS para obter provimento que lhe garanta a apuração e revisão do débito a ser consolidado e parcelado com exclusão da cobrança de honorários previdenciários, utilização da TJLP em substituição à taxa SELIC no tocante aos juros, discriminação do montante relativo ao saldo remanescente de outros parcelamentos e das formas de reduções utilizadas nos cálculos e o pagamento pelo prazo máximo oferecido. Alega, em síntese, que ao aderir ao parcelamento da integralidade de seus débitos federais por meio da Lei nº 11.941/2009, verificou, além de diversas irregularidades, que o mesmo não foi autorizado pelo prazo máximo requerido - 180 parcelas, o que aumentou o valor dos encargos mensais a que se obrigou. Nessa medida, sustenta que esse impedimento constitui ofensa aos princípios constitucionais da estrita legalidade, segurança jurídica, proteção à confiança e ao patrimônio, de preservação da empresa e da proporcionalidade. Dentre as mencionadas irregularidades, assevera que os valores dos débitos parcelados devem ser atualizados pela TJLP, por ser mais vantajosa ao contribuinte e observar a legislação tributária, e que os juros de mora não podem incidir entre a data de opção pelo parcelamento e a consolidação. Requer, outrossim, que a autoridade impetrada apresente de forma discriminada o valor devido pela empresa antes da adesão ao parcelamento e após a aplicação das reduções previstas na Lei nº 11.941/2009, pois afirma que tais informações não são ofertadas aos contribuintes de forma clara, inclusive no que toca à efetiva inclusão e desconto referente à dívida de honorários previdenciários. O exame da liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 54). Regulamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 61/95 e 98/101, nas quais sustentam, em síntese, terem observado as disposições legais previstas na Lei nº

11.941/2009, regras estas que a impetrante busca indevidamente afastar do parcelamento ao qual livremente optou. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 162 e 163, em face da qual a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 171/178), não apreciado pela Superior Instância até esta data. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se nos autos para requerer o prosseguimento do feito sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao valor atribuído à causa, conforme alegado por uma das autoridades impetradas, embora haja previsão legal de sua indicação na petição inicial (CPC, artigo 282, V), a sua ausência decorreu de mero erro formal da parte impetrante e não causa prejuízo às partes. Isto posto e à vista do recolhimento das custas pelo valor mínimo e da impossibilidade de apuração de conteúdo econômico imediato do pedido (CPC, artigo 258), adota-se para os fins legais a quantia de R\$ 1.000,00. Rejeito também a falta de interesse processual suscitada pelo Procurador da Fazenda Nacional à fl. 70, na medida em que a inadimplência da impetrante, na forma da fundamentação, decorre de alegada cobrança indevida de valores. Não havendo outras questões preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito do pedido, para o que me valho das razões que fundamentaram a decisão liminar a fim de denegar a segurança pretendida. Não se sustentam as alegadas irregularidades na apuração do débito consolidado, porquanto os parâmetros utilizados decorrem de expresso comando legal, inclusive no que se refere a quantidade de parcelas. Ou seja, o ato reputado ilegal foi praticado nos exatos termos da Lei nº 11.941/09, a qual prevê as condições e critérios para a adesão ao parcelamento, descabendo falar em violação ao princípio constitucional da estrita legalidade. Observe-se inicialmente que a classificação empreendida no caput do artigo inaugural da comentada lei orienta as demais disposições que o seguem, de maneira que condições específicas para adesão ao programa de parcelamento são delineadas para os débitos: (i) não inscritos em programas anteriores (artigo 1º, 3º); (ii) decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (artigo 2º); e (iii) inscritos em programas de débitos anteriores (artigo 3º). Já o artigo 3º da Lei em comento dispõe (g.n.): Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; III - caso tenha havido a exclusão ou rescisão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em um período menor que 12 (doze) meses, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; IV - (VETADO) V - na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos. Por isso, ao sustentar que o 1º do artigo 6º confere-lhe direito ao parcelamento em 180 prestações, omite a expressa referência que esse dispositivo faz ao artigo 3º, supra transcrito, regulamentado também no artigo 9º, 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009. Nos caso específico da impetrante, tendo em vista o montante a ser parcelado e a observância dos percentuais mínimos de prestações referentes a saldos de parcelamentos anteriores, o número de parcelas mensais possível apurado foi de 148 (PGFN) e 71 (RFB). Destarte, o parcelamento de débitos tributários, apesar de ser uma opção dada ao contribuinte e constituir direito subjetivo deste, encontra-se adstrito aos requisitos previstos na lei que o instituiu. Assim, como benefício concedido ao contribuinte inadimplente, o legislador, ao autorizar a concessão do parcelamento, impõe regras específicas, as quais devem ser interpretadas restritivamente pela Administração, no momento de sua concessão, não cabendo ao Poder Judiciário criar normas próprias e individualizadas, sob pena de efetivamente ser maculada a isonomia imposta pela Constituição Federal, alegada genericamente pela impetrante. De outro lado, a autora reclama afronta aos princípios da segurança jurídica, proteção à confiança e ao patrimônio, de preservação da empresa e da proporcionalidade, o que não parece correto à vista das considerações feitas até aqui. Tais alegações, registre-se, foram deduzidas genericamente, sem qualquer pertinência ao caso dos autos, de modo que não merecem

acolhimento por este Juízo. Quanto aos juros acrescidos aos débitos parcelados, a pretensão de aplicação da TJLP não tem suporte legal, na medida em que há Lei que instituiu a Taxa Selic, tal como previsto pelo invocado artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A impetrante reclama ainda que a Taxa Selic, por ser uma taxa de juros fluante, não permite ao contribuinte prever o montante da obrigação tributária assumida, quando paga a prazo. Todavia, ao admitir que a TJLP também é variável comete evidente contradição. É certo que busca a impetrante justificar o fato de que este último índice prevê juros mais baixos, ou seja, mais vantajosos ao contribuinte. No entanto, como acima já foi afirmado, não compete ao Poder Judiciário legislar sobre qualquer tema, também sob pena de indevida violação ao princípio da separação dos poderes. Também não se cogita inobservância do princípio da isonomia na adoção da Taxa Selic, seja por que a repetição de indébito tributário observa o mesmo critério, seja porque a todos os contribuintes é aplicado o mesmo índice. Outrossim, descabe falar em interrupção da mora, com a conseqüente suspensão da mora no período entre a adesão ao parcelamento e sua consolidação, sobretudo quando fundada no disposto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, que prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas não de sua atualização monetária e dos demais acréscimos da mora. Com efeito, decorre do próprio artigo 161, caput, do Código Tributário Nacional e do senso comum que as dívidas são acrescidas dos encargos da mora até o efetivo dia de seu pagamento. De todo o discorrido até aqui, cumpre ressaltar que, em última análise, as regras estabelecidas para programas de incentivo como o aludido na inicial, na medida em que constituem renúncia do Estado a receitas, são precedidos de estudos que os viabilizam na exata proporção que se espera para fomentar a atividade produtiva e, com isso, recuperar ou mesmo aumentar a arrecadação. Por isso, qualquer interferência indevida do poder jurisdicional nesta seara implica, de forma imediata, afronta ao princípio da separação de poderes e perda excedente de rendas públicas, e, de forma mediata, a alteração de políticas governamentais, inseridas no âmbito de discricionariedade atribuída pela Carta Constitucional. No mais, a insurgência da impetrante cuida de alegada ausência de publicidade das informações necessárias à adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Tal como salientado na decisão que indeferiu o pleito liminar, a exigência de demonstrativos de débito para verificação de possível divergência dos valores considerados pelas autoridades impetradas desnatura a estreita via mandamental. Por não existir nos autos prova pré-constituída, apta a garantir a formação de juízo de certeza e liquidez do direito afirmado pelo impetrante, a pretensão, nestes casos, dependeria de dilação probatória incompatível com a via processual eleita. Em outras palavras, se demonstrados os valores considerados pela Receita Federal, qualquer insurgência do contribuinte deveria ser objeto de ação de rito ordinário, na medida em que o mandado de segurança requer prova documental compatível com o direito líquido e certo alegado. Frise-se também que, ao pretender optar por um programa de parcelamento da dívida, o contribuinte deve saber antecipadamente quanto deve, quais os tributos e qual a composição de sua dívida, a fim de apurar quais vantagens decorrerão de sua adesão. Por isto, o próprio pedido de discriminação de valores após ter aderido evidencia desconhecimento das condições inerentes a um parcelamento, em descumprimento do artigo 5º da Lei nº 11.941/2009. Não obstante tais considerações, a própria impetrante acostou à inicial demonstrativos que permitem, a um só tempo, a apuração dos saldos remanescentes de parcelamentos anteriores devidos antes da adesão, discriminados em valores principais, acréscimos e multas, e do percentual de redução (fls. 35/47), conforme estabelecido na Lei nº 11.941/2009. De outro lado, o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional tratou de ratificar que apenas os honorários previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União seriam exigidos. Todavia, no caso da impetrante, sequer há débitos dessa natureza (fls. 71 e 72). Diante do exposto, resolvo o mérito do processo e julgo IMPROCEDENTES os pedidos para DENEGAR A SEGURANÇA pretendida, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. São devidos honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do STF e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Proceda a Secretaria à correção da numeração de páginas a partir da fl. 101 (última página das informações do Delegado da Receita Federal, juntada em 28.10.2011). Encaminhe-se cópia desta decisão a Excelentíssima Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007. P.R.I.

0010211-14.2011.403.6104 - COM/ EXP/ E IMP/ BRAFIK LTDA X MADEIREIRA MATOSUL LTDA(RO003182 - PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARUJO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Aceito a conclusão. As impetrantes, qualificadas na inicial, ajuizaram o presente mandado de segurança, contra ato do Ilmo(a). Sr(a). Chefe do Escritório Regional do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, objetivando a liberação da carga de madeira e do semi-reboque apreendidos durante fiscalização de seus delegados. Alegam ser, respectivamente, proprietária das mercadorias (Matosul) e responsável pela exportação (Brafik). Durante a operação (exportação), os agentes do IBAMA no Porto de Santos procederam à lavratura dos Autos de Infração n. 521543 e 521540, do Termo de Depósito n. 607405 e do Termo de Apreensão n. 607404, sob alegação de que as mercadorias negociadas pelas impetrantes (decking - madeira serrada) não correspondiam àquelas declaradas no Documento de Origem Florestal - DOF (produto acabado). Sustentam, no entanto, que a classificação atribuída às madeiras (produto acabado) foi utilizada com autorização da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia - SEDAM/RO, consoante deliberações entre

esta (SEDAM/RO) e o IBAMA (representado pelo Superintendente do IBAMA de Rondônia), a fim de adequar a nomenclatura do sistema estadual (SISFLORA) ao DOF (sistema federal). A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações. Estas foram prestadas às fls. 150/176, com preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do Juízo. No mérito, a autoridade sustentou a legalidade da apreensão. Liminar indeferida às fls. 183/183v. Agravada a decisão, não há nos autos notícia sobre o julgamento do recurso. Contestação do IBAMA às fls. 185/208, com preliminar de ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal opinou às fls. 236/237 pela denegação da ordem. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, a autoridade apontada como coatora tem o poder/dever de rever os atos praticados por agentes a ela subordinados. Não há se falar, portanto, em legitimidade exclusiva do agente público responsável pela decisão da matéria em grau recursal. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade, fica prejudicada a incompetência alegada nas informações. No mérito, sem razão as impetrantes. A divergência na classificação das madeiras negociadas pelas impetrantes no sistema DOF (decking) e as declaradas (produto acabado) foi admitida na própria peça inaugural. A questão, portanto, cinge-se ao reconhecimento da regularidade da utilização da nomenclatura atribuída anteriormente, no sistema de controle estadual SISFLORA. Vejamos: Na hipótese dos autos, a madeira objeto do negócio jurídico entre as impetrantes, tinha classificação prevista no sistema DOF sob a rubrica Decking, no entanto, em inspeção da autoridade ambiental, verificou-se que o DOF fora preenchido com a especificação de produto acabado, o que deu azo à lavratura dos autos de infração e apreensão das madeiras. O DOF - Documento de Origem Florestal, regulamentado pela Instrução Normativa n. 112/2006, de lavra do Presidente do IBAMA, é o mecanismo de licenciamento de produtos florestais de origem nativa, de abrangência federal. Referido documento deve acompanhar a mercadoria - madeira, no caso - no trânsito pelo território nacional. Dessa feita, com a edição das Portarias n. 02 e n. 22/GAB/SEDAM (fls. 101/103), passou a vigor, no Estado de Rondônia, a regra federal, a qual deveria ter sido respeitada. Aliás, anote-se que se trata nestes autos de produto em trâmite por diversos Estados da Federação, destinados a exportação. As demais justificativas das impetrantes não se sustentam. De início, a partir da substituição do SISFLORA pelo sistema DOF, é flagrante a ausência de atribuição do órgão estadual e do escritório regional do IBAMA para dispor contrariamente à previsão normativa de caráter federal (I.N. n. 112/08). Além disso, da leitura da Memória de Reunião (fls. 104/107), não é possível extrair a conclusão de que a nomenclatura do SISFLORA foi postergada até o esgotamento do estoque de madeira das empresas cadastradas no SISFLORA antes da migração. Na verdade, o encontro das autoridades estadual e federal, ocorrido em 02/02/2011, visava à análise de estratégias e procedimentos para o acolhimento de empreendimentos no Sistema DOF e concomitante desativação do Cefprof/Sisflora e à avaliação das diferenças operacionais e nomenclaturas entre Sisflora e DOF (fl. 104). Mas não é só. Às fls. 109/110 foi apresentada, pelas próprias impetrantes, Correlação de nomenclatura de produtos e subprodutos florestais dos sistemas Sisflora de Rondônia e Documento de Origem Florestal (DOF). Essa lista prevê expressamente, no SISFLORA, a nomenclatura Decking, e, diante da péssima qualidade da documentação trazida pelas demandantes (aliás, confira-se também as cópias dos Autos de Infração e Termo de Apreensão de fls. 31, 90 e 91), não é possível aferir qual a correspondência no sistema DOF. Esse documento, portanto, contraria a fundamentação da petição inicial, que, sobre o SISFLORA, objetivamente expressou: o subproduto Decking era identificado tão somente como produto acabado, tendo esta terminologia e respectivo saldo migrado para o DOF. Por fim, vale registrar que não houve prova pré-constituída de que a mercadoria objeto do negócio realizado corresponde à que já constava no estoque da Madeireira antes de abril de 2008. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Oficie-se ao Desembargador Relator do agravo noticiado nos autos. P.R.I.

0010348-93.2011.403.6104 - FABIO NILO DE OLIVEIRA(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO E SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

FABIO NILO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra ato do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos objetivando afastar a incidência do imposto sobre produtos industrializados no ato de importação de mercadoria, com fundamento no princípio da não-cumulatividade do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, assim como obter ordem que o desobrigue de recolher o pagamento da diferença do IPI, decorrente da majoração da alíquota perpetrada pelo Decreto n. 7.567/11. Alega ter efetuado a importação dos veículos descritos nas Licenças de Importação n 11/2552884-7 e 11/2552885-5. Porém, a DD Autoridade exige o recolhimento integral do IPI, com alíquota majorada pelo Decreto n.7.567/2011, referente à internação e desembaraço do veículo, no momento do desembaraço aduaneiro, donde exsurge o direito buscado, tendo em vista que não incide IPI nas importações para uso próprio, em observância ao princípio da não cumulatividade, segundo alega. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi inicialmente indeferido às fls. 64/67. Após, o Impetrante interpor embargos de declaração, no qual foi determinado, às fls. 76/78, que a autoridade impetrada se abstinhasse de exigir o pagamento do IPI incidente nas importações objeto do presente writ no percentual da alíquota majorada pelo Decreto nº 7.567/2011. Foram prestadas informações (fls. 84/107), nas

quais a autoridade impetrada defende a imediata cobrança do IPI majorado. O impetrante, apresentou o comprovante do depósito do tributo discutido na presente demanda (fl. 126) . O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 162 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito.DECIDO.Valho-me parcialmente das razões já expendidas quando da prolação da decisão liminar, tendo em vista que esgotam a matéria tratada neste feito.Busca o Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, no ato da importação de veículo para uso próprio, na condição de pessoa física.O fato jurígeno da importação de veículo automotor por pessoa física e para uso próprio subsume-se ao tipo tributário dos tributos incidentes sobre as importações, entre eles o IPI, não havendo isenção legal ou não incidência que exclua a exigência do tributo.Assim, não é caso de não-incidência tributário, pois o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI está definido no artigo 46 do Código Tributário Nacional e ocorre no momento do desembarço aduaneiro, que é o caso dos autos. O sujeito passivo da obrigação é o importador (art.51, I, CTN), que deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou pessoa física. O fato do importador do veículo ser pessoa física, ou seja, o consumidor final do produto, torna-se irrelevante para a aplicação da não-cumulatividade, pois não há disposição legal concedendo isenção por esse motivo, de acordo com a destinação final da mercadoria, mormente porque o consumidor final é o contribuinte de fato, que suporta a tributação direta do produto.No mais, a exigibilidade do IPI quando na importação de veículos estrangeiros tem a função de proteger a indústria e o produto nacional, evitando concorrência desleal com os produtos de tributação equivalente. Se um contribuinte pode, todos podem, nos estritos termos do princípio da igualdade e legalidade tributária. E fico imaginando as conseqüências para economia nacional, se todos os anos, milhares de contribuintes pessoa física, consumidores finais de veículos nacionais, importassem veículos diretamente das lojas da Flórida-EUA, sem pagamento de IPI e ICMS, em concorrência com a indústria nacional.Por isso, a concessão desse benefício fiscal à classe mais abastada da sociedade, aquela que tem condições financeiras para importar veículos de luxo, que é o caso dos autos, benefício este não extensível aos demais contribuintes, causa estranheza à sociedade e a este magistrado, pois fere de morte a seletividade do IPI, considerando que os veículos de luxo pagam IPI em porcentagem superior (25%) aos populares (0%) dentro do território nacional, considerando o grau de utilidade e necessidade desses veículos, mormente porque desfigura o procedimento administrativo de estimativa da essencialidade do produto, função típica do Poder Executivo e do Legislativo, invadindo, portanto, a competência de outros Poderes. Veja a tabela TIPI, capítulo 87, artigo 1º do Decreto n. 6.006/2006, que regulamenta a alíquota do IP, apenas para argumentação:8703.21.00 --De cilindrada não superior a 1.000cm 08703.22 --De cilindrada superior a 1.000cm , mas não superior a 1.500cm8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 6,58703.22.90 Outros 6,58703.23 --De cilindrada superior a 1.500cm , mas não superior a 3.000cm8703.23.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 6,58703.23.90 Outros 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 6,58703.24 --De cilindrada superior a 3.000cm8703.24.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.24.90 Outros 258703.3 -Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):8703.31 --De cilindrada não superior a 1.500cm8703.31.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.31.90 Outros 258703.32 --De cilindrada superior a 1.500cm3 mas não superior a 2.500cm8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.32.90 Outros 258703.33 --De cilindrada superior a 2.500cm8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.33.90 Outros 258703.90.00 - Outros 25Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, que também adoto como razões de decidir:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 160102 Processo: 95030117780 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 13/03/2008 Documento: TRF300152525Fonte DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 1292Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKENDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001.1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembarço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF.2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão.3. Também é de se arredar violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF,

que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional.4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembaraço aduaneiro).6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal.7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado.8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte.9. Recurso da impetrante a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 09/04/2008 Outra sorte, entretanto, socorre a impetrante quanto ao pedido de rebaixamento da alíquota do Imposto. Como cediço, a Constituição Federal estabeleceu algumas limitações ao poder de tributar, dentre elas se insere o princípio da anterioridade, o qual veda a cobrança de tributos no mesmo exercício em que tenham sido instituídos e, no caso de majoração, determina, em regra, a observância do prazo nonagesimal. Vejamos: (n/g) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: III - cobrar tributos: b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. Consoante texto acima, temos que o legislador constituinte estabeleceu como regra geral a observância do princípio da anterioridade, pois tratou como excepcional as hipóteses em que este poderia ser dispensado. De outra parte, por ser via de exceção, o 1º, III do artigo 150 da Constituição Federal expressamente indicou as majorações não sujeitas ao princípio da anterioridade nonagesimal, sendo certo que o IPI não foi excepcionado. Dessa forma, considerando que o princípio da anterioridade é um direito do contribuinte e que as exceções devem ser interpretadas restritivamente, tendo o Decreto n. 7.567/2011 silenciado a esse respeito, imperioso o reconhecimento da ofensa a essa garantia constitucional. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA POR DECRETO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. APLICABILIDADE. ART. 150, III, C, DA CF/88. EC 42/2003. O princípio da anterioridade, a partir da Emenda Constitucional 42/2003, passou também a incorporar a anterioridade mínima de noventa dias para incidência. A nova regra possibilitou ao contribuinte efetivamente conhecer com antecedência as normas instituidoras ou majoradoras de tributos. É certo que o art. 153, 1º, excepciona o princípio da legalidade tributária ao permitir que as alíquotas de IPI (inc. IV) sejam alteradas por meio de ato normativo distinto da lei. No entanto, não há nenhum indício na redação de tal dispositivo que indique o afastamento, nessa hipótese, do princípio da anterioridade nonagesimal. O legislador, ao instituir a anterioridade nonagesimal, teve a intenção de que tal princípio fosse aplicado também aos atos do Executivo, tendo em vista que não excepcionou essa hipótese. Assim, com o fito de afastar a insegurança jurídica, instituiu a vacância de noventa dias, no mínimo, para a vigência de quaisquer normas criadoras ou majoradoras do tributo. No 1º, do art. 150, há expressa previsão constitucional de que a anterioridade de exercício (art. 150, III, b) não precisa ser observada pelo Poder Tributante quanto ao IPI, mas não há disposição no mesmo sentido acerca da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, c), que, portanto, deve sempre ser observada. Apelação a que se dá provimento. (TRF3, MAS 200461000292900. Rel. Márcio Moraes, 3º Turma, DJF 12/11/2010, p. 660) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar que a autoridade se abstenha de exigir do impetrante o pagamento do IPI no percentual da alíquota majorada pelo Decreto n. 7.567/2011, desde que o fato gerador do IPI, para a importação objeto desta lide, ocorra/tenha ocorrido antes do término do prazo nonagesimal, sem prejuízo das demais exigências legais. O valor depositado ficará vinculado ao resultado definitivo (trânsito em julgado) desta demanda. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se.

0011671-36.2011.403.6104 - RENATO MAURICIO HESS DE SOUZA(SC020615A - JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

O pedido de levantamento formulado pela impetrante às fls. 127/128, será apreciado em sentença. Venham-me os autos conclusos. int.

0011866-21.2011.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS - IURD, qualificada na inicial, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, para liberação das mercadorias adquiridas no exterior, descritas na inicial, constantes dos conhecimentos de embarque: IL nº 47242 (container BSIU n 219422-1), fatura comercial n.81; IL n 47303 (container TGHU n 327380-8), fatura comercial n 82, independentemente do recolhimento de tributos incidentes na importação (IPI, II). Fundamenta sua pretensão na imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, b, da Constituição Federal, que veda a instituição e a cobrança de impostos incidentes sobre renda, patrimônio e serviços das instituições religiosas. A inicial veio instruída com documentos. Liminar deferida às fls. 1276/1278. Agravada a decisão, não há notícia nos autos acerca do julgamento do recurso. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e defendeu a legalidade e a constitucionalidade da incidência do Imposto de Importação e do Imposto Sobre Produtos Industrializados sobre os produtos importados por instituições religiosas (fls. 1294/1311). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 1339 sem, contudo, tecer razões acerca do mérito. DECIDO. Valho-me das razões já expendidas na análise do pleito liminar. A pretensão em apreço está prevista no artigo 150, inciso VI, alínea b, da CF, que veda a instituição e a cobrança de impostos incidentes sobre renda, patrimônio e serviços das instituições religiosas. Com efeito, dispõe a Constituição Federal vigente: Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ...VI - instituir impostos sobre: ...b) templos de qualquer culto. Inicialmente, anoto ter sido comprovada nos autos a qualidade de entidade de cunho religioso da impetrante. De igual modo, consta nos autos prova documental de que as mercadorias adquiridas destinam-se a integrar seu patrimônio, agregando-se ao templo que pretende construir. Quanto ao cerne da questão, Amílcar de Araújo Falcão, ao conceituar imunidade, ensina: imunidade é uma forma qualificada ou especial de não-incidência, por supressão, na Constituição, da competência impositiva ou do poder de tributar, quando se configuram certos pressupostos, situações ou circunstâncias previstas pelo estatuto supremo. (Fato Gerador da Obrigação Tributária, RT, 2ª ed., p. 117) Nesse diapasão, o 4º do artigo 150 da Carta Política estabelece que as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas. (n. g.) A imunidade conferida aos templos é incondicionada. A única limitação está expressa no parágrafo 4º do art. 150 da Constituição Federal vigente. In casu, da análise das mercadorias descritas nos documentos acostados aos autos é razoável a assertiva da impetrante de que elas estão relacionadas com as finalidades essenciais que a qualificam (construção de templo religioso) e integrarão seu patrimônio. A atividade-fim da impetrante, em princípio, afasta a possibilidade de que a utilização deles possa ocorrer em circunstância não abrigada pela norma constitucional. Contudo, se for dada destinação diversa das finalidades de sua existência, a impetrante não está a salvo das consequências do seu ato, pois a pretendida imunidade, apesar de incondicionada, sofre a limitação prevista no parágrafo 4º do art. 150, cabendo à autoridade administrativa a fiscalização, no exercício de suas atribuições. Quanto ao conceito de patrimônio para efeito da imunidade ora debatida, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que deve ser mais abrangente do que o previsto no CTN (2ª Turma; RE nº 203.755/ES; Rel. Min. Carlos Velloso; DJ de 08.11.96, unânime), porquanto não se deve distinguir entre bens e patrimônio, em virtude deste ser constituído pelo conjunto dos primeiros. Nesse sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: Não há razão jurídica para se excluírem da imunidade tributária das instituições de assistência social o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra patrimônio, empregada pela norma constitucional. (RE nº 88.671-1; STF; Rel. Min. Xavier de Albuquerque; Ac. nº 12.06.79; RF; vol. 279; pg. 213, citado in Limitações ao Poder de Tributar; por Aliomar Baleeiro; 7ª edição; Ed. Forense; p. 337). Ao esteio, como preleciona o supramencionado mestre Aliomar Baleeiro, na citada obra (p. 312/313): A propósito da imunidade recíproca (Capítulo III, pp. 121 e segs.), já manifestamos a convicção de que patrimônio e serviços são todos os bens que, móveis e imóveis, corpóreos ou não, possui ou desempenha a pessoa mencionada pela Constituição ao estabelecer a imunidade. Vale, aqui, quanto ali escrevemos com base no art. 19, III, alínea a (pp. 121 e segs.). Mas a Constituição Federal de 1946, art. 31, V, b, se referia apenas a bens e serviços, omitindo renda ao enunciar a franquia tributária. Essa omissão foi corrigida no art. 19, III, c, da Constituição Federal de 1969. A imunidade, para alcançar os efeitos de preservação, proteção e estímulo, inspiradores do constituinte, pelo fato de serem os fins das instituições beneficiadas também atribuições, interesses e deveres do Estado, deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcaria o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, reconhecendo a imunidade prevista no artigo 150, VI, b, da CF/88, afastar a exigibilidade do crédito tributário incidente na operação em questão e determinar o desembaraço aduaneiro das mercadorias referentes aos IL n. 47242, 47303 acondicionadas nos contêineres BSIU 219422-1 e TGHU 32780-8, objeto das faturas comerciais n. 81 e 82, tão somente do Imposto de Importação e Imposto Sobre Produtos Industrializados. Encaminhe-se cópia desta sentença ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (fls. 1285/1286). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Oficie-se.

0012130-38.2011.403.6104 - ADOLPHO PROCOPIO ROSSI NETO(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

O impetrante, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no ato de importação de mercadoria, com fundamento no princípio da não-cumulatividade desse tributo. Alega que importou o veículo Marca Mercedes Benz, Modelo E550, cor prata, ano de fabricação 2011 e modelo 2012, número de Chassi WDDHF9BB3CA522291, na condição de pessoa física e sem intenção comercial, para uso próprio. Porém, a DD Autoridade Impetrada exige o valor integral do IPI referente à internação do veículo no momento de seu desembarço aduaneiro, donde exsurge o direito buscado tendo em vista que não incide IPI nas importações para uso próprio, em observância ao princípio da não-cumulatividade, segundo alega. O pedido liminar foi indeferido às fls. 79/82, embora tenha sido autorizada a realização de depósito judicial da quantia controversa para suspender a exigência do recolhimento do tributo. A Procuradoria da Fazenda Nacional cingiu-se a informar sua ciência sobre o pedido deduzido na inicial (fl. 88). Informações às fls. 91/111, defendendo a legalidade da incidência da carga tributária guerreada sobre o veículo automotor. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 113 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e Decido. A questão de mérito diz com a liquidez e certeza do direito de o impetrante ver desembaraçado o produto importado, independentemente do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Trata-se de matéria que já conta com orientação jurisprudencial consolidada na mais alta Corte de Justiça do País. Com efeito, a Segunda Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal recentemente firmou entendimento quanto à inexigibilidade do imposto em questão nas operações de importação por pessoas físicas (in verbis): AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 501773/SP - SÃO PAULO, AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. EROS GRAU - Julgamento: 24/06/2008) Diga-se a propósito que esta orientação não é desconhecida pela autoridade impetrada, conforme se colhe de suas informações à fl. 110-verso. A segurança jurídica e a propriedade dos argumentos lançados nos vários julgados da mais alta Corte do País, a despeito da respeitável decisão liminar em sentido contrário, que segue a mesma orientação dos arestos colacionados pela autoridade em suas informações, impõem o acolhimento da tese defendida na inicial do mandamus, assim como o fez o eminente Ministro José Delgado, no REsp 937.629/SP, nos termos abaixo transcritos (g.n.): 4. No que se refere especificamente ao IPI, da mesma forma o pretório Excelso também já se pronunciou a respeito: Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ DE 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09/11/2001 (AgReg no RE n. 255682/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10/02/2006). 5. Diante dessa interpretação do ICMS e do IPI à luz constitucional, proferida em sede derradeira pela mais alta corte de Justiça do País, posta com o propósito de definir a incidência do tributo na importação de bem por pessoa física para uso próprio, torna-se incongruente e incompatível com o sistema jurídico pátrio qualquer pronunciamento em sentido contrário. 6. Recurso provido para afastar a incidência do IPI. Desse modo, analisado o entendimento majoritário acerca do tema, é possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física, porque, ao dispor sobre sua não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressente-se a existência de cadeia-produtiva/comercial. Não se pode atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente -, a quem não possui meios de exercê-la. Não obstante a procedência do pedido, ressalto caber à Administração Fazendária a fiscalização das importações desse gênero, tendo em vista a finalidade desta, pressuposto da concessão da segurança. Ressalvo apenas que, nessa hipótese, o impetrante em questão não poderá se negar a prestar as informações à autoridade fiscalizadora. Em face desses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para afastar a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados no registro do despacho de importação referente ao automóvel objeto dos autos, sem prejuízo da verificação dos demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51). Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Custas na forma da lei.

0012389-33.2011.403.6104 - FISA FACULDADE IGUAPENSE SANTO AUGUSTO LTDA(SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS E SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
FISA - FACULDADE IGUAPENSE SANTOS AUGUSTO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA preventivo em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM

SANTOS, com o intuito de garantir a preservação dos efeitos da isenção de tributos federais, consoante previsto na redação original do artigo 8º da Lei nº 11.096/2005. Em sede de liminar, pleiteia a concessão de tutela jurisdicional para que a autoridade impetrada abstenha-se de fiscalizá-la ou autuá-la com base no 3º do referido artigo 8º da Lei nº 11.096/2005, incluído pela Lei nº 12.431/2011. Em apertada síntese, a impetrante alega ser instituição de ensino superior e ter aderido ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, instituído pela Lei nº 11.096/2005, a qual conferiu isenção de tributos federais (IRPJ, CSLL, COFINS, PIS), pelo prazo de dez anos, às instituições aderentes, consoante previsto no art. 8º do referido diploma. Aduz ter passado a fazer jus à isenção total de tributos federais desde a adesão ao referido Programa e ter sido surpreendida com a publicação da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011, que incluiu 3º ao artigo 8º da Lei nº 11.096/2005, alterando a sistemática inicial da isenção, a fim de restringir o cálculo da isenção à proporção da ocupação efetiva das bolsas de estudos. Argumenta ter direito líquido e certo à isenção total pelo prazo determinado de dez anos, consoante previsto na redação originária da Lei nº 11.096/2005, por se tratar de vantagem fiscal concedida mediante condições, a teor do disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional. A inicial foi instruída com documentos. A União Federal manifestou-se à fl. 64. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 124/126, oportunidade em que pugnou pelo não cabimento do mandado de segurança, ante a ausência de ato de coação. No mérito, sustentou que às autoridades administrativas incumbe cumprir a lei, de modo que não poderia deixar de fiscalizar e autuar a impetrante. Brevemente relatado. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar aventada pela autoridade impetrante. A norma legal que revoga uma isenção corresponde a uma norma que impõe uma obrigação tributária. Logo, se a impetrante entende ilícita a exação fiscal decorrente da nova legislação, é cabível o ajuizamento do mandado de segurança preventivo, a fim de que o Poder Judiciário possa dirimir o conflito, promovendo, desde logo, o acerto da relação jurídica entre Estado e contribuinte antes do lançamento de ofício. Assim, no caso em tela, a impetrante não ataca a lei em tese, mas os efeitos concretos da norma legal, a qual, segundo alega, teria ofendido seu direito líquido e certo de usufruir um benefício fiscal (isenção) concedido por prazo determinado, mediante assunção de um encargo. Sobre o cabimento do mandado de segurança preventivo, nessas condições, confira-se o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO CONTRA LEI QUE CRIA FATO GERADOR DE TRIBUTO. ISS INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS. ACÓRDÃO EMBASADO EXCLUSIVAMENTE EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. 1. O acórdão recorrido, valendo-se da interpretação da Carta Magna, reconheceu o descabimento da cobrança do referido imposto. Assim, malgrado o recorrente ter indicado dispositivo da Lei Complementar 116/2003 para fundamentar seu inconformismo, a questão controvertida está atrelada à exegese dos arts. 150, VI, a, e 236 da Constituição Federal. 2. A solução de tal matéria é inviável em sede de recurso especial, o qual se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional. 3. Doutrina e jurisprudência entendem que, se a lei gera efeitos concretos, ferindo direito subjetivo, é o mandado de segurança via adequada para impugná-la, o que afasta o enunciado da Súmula 266/STF. (REsp 899.908/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 16.12.2008) 4. Agravo regimental desprovido (AGRESP 200800324891, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Turma, DJE 05/08/2009). Superada a preliminar, passo ao exame do pedido de liminar, que deve se pautar pela verificação da presença dos requisitos postos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, segundo o qual a concessão de medida de urgência deve estar amparada na demonstração de relevância do fundamento da demanda e de risco de ineficácia do provimento judicial, caso concedido somente ao final. No caso em tela, pese a singeleza dos documentos apresentados, verifico a presença dos requisitos legais, autorizando o provimento de urgência pleiteado. Com efeito, a Lei nº 11.096/2005, que instituiu o Programa Universidade para Todos - PROUNI, dispõe: Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados. 1º O termo de adesão terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei. (...) Art. 8º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão: I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas; II - Contribuição social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei n. 7.689, de 15 de dezembro de 1988; III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar n. 70, de 30 de setembro de 1991; e IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar n. 7 de setembro de 1970. 1º A isenção de que trata o caput deste artigo recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica. A impetrante comprova documentalmente que formalizou adesão ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, consoante termo acostado às fls. 16/23, o que não foi objeto de questionamento por parte da autoridade impetrada. Ulteriormente, todavia, o artigo 26 da Lei nº

12.431/2011, que incluiu 3º ao art. 8º da Lei nº 11.096/2005, restringiu a isenção anteriormente concedida, prescrevendo que a isenção deve observar a proporcionalidade da ocupação efetiva das bolsas devidas: Art. 8º - ... 3º A isenção de que trata este artigo será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas. (NR) Evidentemente que a regra produz efeitos futuros em relação às universidades que pretendem aderir ao PROUNI. Todavia, é relevante a alegação da impetrante de que a restrição veiculada pela norma supracitada não pode atingir as isenções anteriormente concedidas, uma vez que se tratou de benefício fiscal concedido a prazo determinado e mediante condição. Anote-se que o Código Tributário Nacional, ao autorizar a revogação das isenções, expressamente ressalvou aquelas concedidas por prazo certo e mediante condição, nos seguintes termos: A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Logo, mantidas as condições previstas no termo de adesão, o benefício fiscal é um direito da impetrante, que não pode ser atingido pela alteração imposta pela Lei nº 12.431/2011. Nesse sentido, a Súmula nº 544/STF expressamente dispõe que as isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Presente, outrossim, o risco de dano irreparável em relação ao risco de autuação fiscal, uma vez que estas podem implicar em restrições de direitos para a impetrante. A visto do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de autuar a impetrante com base na disposição contida no 3º do artigo 8º da Lei n. 11.096/2005, até decisão definitiva da lide. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

0012529-67.2011.403.6104 - NUTRI SANTOS COM/ DE LATICINIOS LTDA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS 1- Fl. 174: mantenho a decisão atacada por seus próprio e jurídicos fundamentos. 2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000028-47.2012.403.6104 - GERALDO MARTINS FERREIRA(DF022752 - BRUNO FRANCO LACERDA MARTINS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada à fl. 47, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em se tratando de autos formado por cópias de processo virtual oriundo de outro Juízo, não há se falar em desentranhamento de peças. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do S.T.F. Custas ex lege, pela impetrante. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0000333-31.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TECONDI TERMINAL PARA CONTAINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP228446 - JOSE LUIZ MORAES) Ante o contido nas informações de fls. 154/157, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000423-39.2012.403.6104 - EXPOTUNA IMP/ E EXP/ LTDA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS EXPOTUNA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetra este Mandado de Segurança contra ato da Sra. PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, com pedido de liminar que determine sua não-exclusão do Programa de Recuperação Fiscal REFIS, instituído pela Lei n. 11.941/09, bem como a não-inscrição dos débitos parcelados no referido Programa em dívida ativa da União e a emissão de certidões negativas de débitos de tributos e contribuições federais - CND, em seu nome. Afirma ter requerido o parcelamento do saldo remanescente dos Programas Refis, Paes e Paex entre outros débitos, recolhendo mensalmente o valor mínimo exigido pela Receita Federal, tentando realizar, dentro de prazo legal, o envio de informações pelo sistema virtual (E-CAC), visando a consolidação dos débitos respectivos. Entretanto, diante de problemas de acesso ao programa eletrônico da Receita Federal, não conseguiu efetivamente enviar as informações necessárias, para consolidação dos débitos pela via eletrônica, requereu a consolidação manual por escrito, a qual foi indeferida sem qualquer fundamentação. Insurge-se contra o que chama, na prática, de exclusão sumária do Programa de Refinanciamento Fiscal, invocando os princípios constitucionais da garantia de ampla defesa e do devido processo legal. Argumenta que a Portaria conjunta PGFN/RFB n. 2, de 3 de fevereiro de 2011, que embasou a decisão administrativa ora atacada, não é expressa quanto a exclusão do contribuinte do programa de refinanciamento fiscal, não trazendo, ao menos, a fundamentação jurídica do ato, além de abrir exceção a determinados contribuintes, ferindo o princípio da isonomia. Notificada, a impetrante prestou informações (fls. 260/266). Relatado. Decido. O mandado de segurança é o instrumento constitucional posto à disposição da pessoa física ou jurídica, com vistas à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade, e sujeito a requisitos específicos. Assevera a impetrante ter direito líquido e certo de aderir ao parcelamento especial

veiculado pela Lei n. 11.941/2009, entretanto, o parcelamento de débitos tributários, apesar de ser uma opção dada ao contribuinte, encontrar-se adstrito aos requisitos previstos na lei que o instituiu e às normas regulamentares expedidas pelos órgãos públicos competentes. A ausência de comprovação da ocorrência de óbice administrativo para a inclusão dos débitos objeto deste mandamus afasta a liquidez e certeza do direito alegado e, nos termos das informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o ato atacado foi fundamentado no artigo 1º, inciso IV, da Portaria PGFN/RFB n. 2/2011, que estipula prazo para a prestação de informações necessárias à consolidação de débitos parcelados com base na Lei n. 11.941/2009. Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar pleiteada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e Intime-se.

0000493-56.2012.403.6104 - SIEMENS LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X CHEFE SERVICIO PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM SANTOS - SP

SIEMENS LTDA, CNPJ n. 44.013.159/0001-16, qualificada nos autos, por si e pela empresa incorporada SIEMENS VAI METALS TECHNOLOGIES LTDA., impetra Mandado de Segurança contra ato do CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, para obtenção de ordem que determine a anulação dos atos praticados no Processo Administrativo n. 11128000988/2006-91, a partir da decisão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais proferida no Recurso Voluntário n. 337.269, em 29 de julho de 2010, que deu origem às inscrições na Dívida Ativa n. 80311001738-81 e 80411004057-47, sob a alegação de abuso e ilegalidade por omissão da Autoridade Impetrada, ante o cerceamento de defesa, decorrente de ausência de notificação válida daquela decisão. Pede a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade dos débitos objeto das CDAs n. 80311001738-81 e 80411004057-47, correspondentes ao Processo Administrativo n.

11128000988/2006-91, até decisão final deste mandamus. Alega ter tido seu direito de defesa cerceado, perdendo o prazo para a interposição de embargos de declaração contra a decisão proferida pelo Conselho de contribuintes, no Processo Administrativo acima referido, pois, tendo endereço certo e conhecido, foi intimada por edital, não tomando conhecimento do teor da referida decisão em tempo hábil para o exercício de seu direito. Insurge-se contra a inscrição do débito na dívida ativa da União, pois, sendo sediada no Estado de Minas Gerais, com endereço de sua matriz indicado na impugnação ao Auto de Infração, a intimação por edital não se justifica. Ad cautelam foi suspensa a exigibilidade dos débitos decorrentes do Processo Administrativo n. 11128000988/2006-91, representados pelas Certidões de Dívida Ativa n. 80311001738-81 e 80411004057-47, até a vinda das informações (fl. 963). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado. Decido. Considero presentes os requisitos para a concessão da liminar. O princípio do devido processo legal pressupõe o direito a ampla defesa, a qual, para ser exercida em plenitude depende de regular intimação da parte interessada, sob pena de cerceamento de defesa. Este é o *fumus boni iuris*. Pelos documentos constantes nos autos, observa-se que a Autoridade Administrativa tinha conhecimento do endereço do estabelecimento matriz da Impetrante, situado na Rua Mato Grosso, n. 960, em Belo Horizonte/MG, tanto que, para lá foi enviada a notificação da decisão proferida no Processo Administrativo n. 11128.000988/2006-91 (fl. 735 e 735, verso). Entretanto, a correspondência de fl. 824 foi enviada, apenas, para o Estabelecimento situado na Estrada Piaçaguera, s/n, km 6- VL Industrial- Cubatão/SP, e, devolvida ao remetente, deu ensejo à expedição de edital de intimação, conforme confirmou a autoridade no referido Processo. Assim, a intimação da Impetrante, da decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, realizada por meio de Edital, sem que antes fossem esgotados os meios para sua intimação pessoal, acarretaram a nulidade da intimação e, em consequência, do referido Processo Administrativo, desde aquele Ato, afastando a presunção de legitimidade da Inscrição na Dívida Ativa da União, dos débitos dele decorrentes. Por outro lado, é evidente o prejuízo que poderá advir à impetrante, a qual estará sujeita às consequências pelo não-pagamento imediato da dívida, como inscrição no CADIN e cobrança judicial, enquanto discute a legalidade da dívida, a caracterizar o *periculum in mora*. Isso posto, concedo a liminar para manter a suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.3.11.001738-81 e n. 80.4.11.004057-47, até julgamento definitivo, e determino se proceda a nova intimação da Impetrante da decisão proferida no Processo Administrativo n. 11128.000988/2006-91, no endereço constante às fls. 815 (Rua Mato Grosso n. 960, 7º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30190-081), para que a impetrante, querendo, exerça seu direito de defesa. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

0000997-62.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 85/145. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei

n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fl. 80. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001051-28.2012.403.6104 - TAIS FLORIANO SARDO VEICULOS(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Preliminarmente, promova a impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Int.

0001055-65.2012.403.6104 - TAIS FLORIANO SARDO VEICULOS(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Preliminarmente, promova a impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Int.

0001056-50.2012.403.6104 - TAIS FLORIANO SARDO VEICULOS(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Preliminarmente, promova a impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Int.

0001075-56.2012.403.6104 - CAPITAL GOLD IMPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001164-79.2012.403.6104 - MARCOS TEIXEIRA DE BARROS(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

MARCOS TEIXEIRA DE BARROS, qualificado na inicial, impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, no qual pleiteia concessão de ordem que lhe garanta a o desembaraço aduaneiro do automóvel tipo leve passageiro, fabricado pela General Motors, ano 1977, marca CHEVROLET, modelo CORVETTE, cor prata, chassi n. IZ37L7S438958, número do motor: 14007378. motor V8 5.7L 370 HP, 5.735 cilindradas, transmissão manual 4 marchas, combustível gasolina, com capacidade para dois passageiros, categoria particular, adquirido nos Estados Unidos da América do Norte, para sua coleção particular, amparado pela Licença de Importação n. 11/3091407-5, de 19/09/2011, e Fatura Comercial n. HBL-2024, mediante o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, sem a majoração da alíquota anunciada pelo Poder Executivo em 15 de setembro de 2011. Aduz ser colecionador filiado à Federação Brasileira de Veículos Antigos e ter adquirido o bem acima referido, nos Estados Unidos da América, em nome próprio, tendo, para tanto, se habilitado perante a Secretaria da Receita Federal e requerido a Licença de Importação n. 11/3091407-5, registrada em 19/09/2011, e ter sido surpreendido com o anúncio da alteração da tabela de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, com determinação de aplicação imediata. Insurge-se contra a exigência imediata das novas alíquotas majoradas do IPI, ante a obrigatoriedade da observação do prazo de noventa dias, contados da data da respectiva publicação, para a entrada em vigor de normas que criem ou aumentem tributos, nos termos do artigo 150, inciso II, alínea c, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se

encontra presente o primeiro requisito, pois o fato gerador da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados dá-se no início do despacho aduaneiro da mercadoria importada, que ocorre com o registro da Declaração de Importação e, conforme pode-se observar nos documentos acostados à inicial, o veículo objeto de importação foi adquirido pelo impetrante em 19/01/2012 (BL fl. 22), constando do manifesto de conhecimento n. 1512500165204 a data da operação de 01/02/2012, logo, já decorrido o prazo da anterioridade nonagesimal pleiteada pelo Impetrante. Ausente, portanto, a relevância do direito invocado, indefiro a liminar rogada. Solicitem-se as informações, a serem prestadas no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0001302-46.2012.403.6104 - INGRID CRISTINA GUELERI (SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por INGRID CRISTINA GUELERI, qualificada na inicial, em face de ato imputado à SRA. REITORA DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, objetivando provimento liminar que determine a realização de sua matrícula no curso de Medicina, mantido pela Universidade Metropolitana de Santos, em virtude de aprovação no Processo Seletivo 2012 e de falha na divulgação das chamadas de candidatos em lista de espera. A Impetrante afirma ter sido aprovada no concurso vestibular para o curso de Medicina, realizado pela Universidade Metropolitana de Santos, obtendo a 181ª colocação, e ter sido prejudicada pelo descumprimento do artigo 21 do respectivo Edital, que previa a publicação das chamadas oficiais, através do sítio da referida Instituição de Ensino Superior, na rede mundial de computadores, por ordem de classificação. Aduz que, embora tenha, diariamente, acompanhado referido sítio da Internet, o qual manteve-se inalterado desde a publicação da lista dos 60 (sessenta) primeiros colocados e dos classificados nas posições 61ª e 72ª em lista de espera, bem como tenha mantido contato telefônico com funcionários daquela Universidade, não foi informada da chamada de sua posição para matricular-se às vagas remanescentes e, ao comparecer espontaneamente, à secretaria da referida Universidade, foi informada de que havia perdido o prazo para matricular-se, pois já estariam sendo chamados candidatos classificados em posição inferior à sua. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado aduzindo que o ato impugnado fere dispositivo do Edital que rege o concurso Vestibular. A inicial veio instruída com documentos. Brevemente relatado. DECIDO. No plano processual, importa anotar que o pedido de liminar requerido deve ser analisado em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento da impetração e de risco de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final. O Concurso vestibular é regido por normas pré-estabelecidas no respectivo Edital, cujas disposições devem ser obedecidas, tanto pelos organizadores do certame, quanto pela Instituição de ensino e pelos candidatos aos cursos oferecidos. Pelos documentos acostados à inicial, restam comprovados os fatos constitutivos do direito da Impetrante, quais sejam, a conclusão do ensino médio, a aprovação no Concurso Vestibular para o Curso de medicina, a omissão na publicação no respectivo sítio da rede mundial de computadores, da chamada dos candidatos para o preenchimento das vagas remanescentes oferecidas pela Instituição de ensino, conforme prevista no artigo 21 da Edital de 24 de agosto de 2011, referente ao Processo Seletivo 2012, e a chamada de candidatos com classificações inferiores à Impetrante, para efetuar as respectivas matrículas. Assim, configura-se arbitrária a preterição e a recusa na realização da matrícula da Impetrante por perda de prazo, caracterizando-se a relevância do direito invocado. O perigo da demora encontra-se no fato de as aulas já terem se iniciado, acarretando perda de aulas que poderiam levar à reprovação da aluna, caso se aguardasse o julgamento definitivo da demanda. Ante o exposto, defiro a liminar, ainda que provisoriamente, para determinar à Impetrada a realização da matrícula da Impetrante para o primeiro ano do curso de medicina, de acordo com o Processo Seletivo 2012. Solicitem-se as informações a serem prestadas em dez dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

0001315-45.2012.403.6104 - MARCELA FONSECA MACHADO VIEIRA SILVA (SP108108 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA) X UNIAO INSTITUICOES DE SERVICOS ENSINO E PESQUISA LTDA-UNISEP
Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0208273-54.1998.403.6104 (98.0208273-2) - FIBRA S.A. (SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL (SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)
Fl. 211: defiro. Susto o andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias como requerido pela União Federal (Fazenda Nacional). Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0003320-89.2002.403.6104 (2002.61.04.003320-8) - A CONFIANCA DE SANTOS LOTERICA LTDA ME X SHOW DA SORTE DE SANTOS LOTERICA LTDA ME(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP175237 - FERNANDA MENNA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a CEF a retirar o alvará em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.

0003419-59.2002.403.6104 (2002.61.04.003419-5) - NANCY CAMPNHA DE ARAUJO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante a concordância da CEF, defiro o pedido de parcelamento em dez (dez) parcelas formulado pela autora, devendo a mesma efetuar o depósito nos autos a partir de 10/01/2012 como requerido. Int.

0007302-14.2002.403.6104 (2002.61.04.007302-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007273-61.2002.403.6104 (2002.61.04.007273-1)) JOSE EVERALDO DOS SANTOS(Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Preliminarmente, comprove a CEF, o alegado à fl. 140 para expedição de novo ofício, trazendo aos autos certidão atualizada do imóvel, uma vez que, o cartório de registro de imóveis às fls. 132/133, informa que não há nenhuma averbação de arrendamento registrado sobre o referido imóvel. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009105-51.2010.403.6104 - DEICMAR PORT S/A(DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X VOPAK TERMINAL DE LIQUIDOS ILHA BARNABE LTDA(SP184862 - SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 1.247/1.248v, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito. Insurge-se a embargante, sob o argumento de que a decisão do Tribunal de Contas da União, que anulou a concorrência n. 07/2010, não fulminou o objeto do pedido principal, delineado no parágrafo n. 196 da petição inicial. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. A questão trazida à colação pela via dos embargos já foi apreciada pelo Juízo, que decidiu de forma diversa da pretendida pela parte embargante. Dessa forma, do cotejo das razões do embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Com efeito, anulada a concorrência pública, não há como se reconhecer interesse da autora no prosseguimento do feito para reconhecimento da nulidade do ato administrativo praticado na Concorrência na Concorrência nº 07/2010 (fl. 1.254). Por fim, apenas a título de esclarecimento, acrescento que, prejudicada a concorrência por decisão do Tribunal de Contas da União na via administrativa, não há se falar, nestes autos, em provimento judicial para consequente convocação da subsequente melhor qualificada (fl. 1.253 - no caso, a embargante), sob pena de intervenção do Poder Judiciário sobre questão que não é objeto dos autos: anulação da decisão administrativa do próprio TCU. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000695-67.2011.403.6104 - REGINALDO RIBEIRO DA SILVA(SP283333 - CESAR CAPITANI DOS SANTOS E SP309789 - FELIPE CARACCILO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 131/132: anote-se o novo patrono. À vista do novo patrono, concedo ao requerente, excepcionalmente, o prazo de 05 (cinco) para o cumprimento integral da decisão de fl. 130, efetuando o depósito em sua integralidade até a presente data. Int.

0009754-79.2011.403.6104 - INTERCONTINENTAL TRANSPORTATION BRASIL LTDA(SP098784 -

RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo legal. Int.

0011064-23.2011.403.6104 - EDSON CANOVAS PEREZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X BANCO BRADESCO S/A(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Recebo a apelação da requerente, de fls.156/164, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011104-20.2002.403.6104 (2002.61.04.011104-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006708-97.2002.403.6104 (2002.61.04.006708-5)) FLUMINENSE ATLETICO CLUBE(SP023003 - JOAO ROSISCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLUMINENSE ATLETICO CLUBE

Aceito a conclusão.A autora, ora executada, foi condenada a pagar honorários advocatícios. Após diversas diligências a fim de que realizasse o recolhimento, demonstrou, à fl. 374, o depósito da parcela referente à segunda exequente (CEF).Interpelada sobre a quitação, a instituição financeira limitou-se a requerer o levantamento do depósito (fl. 377), pelo que se denota sua aquiescência ao valor creditado.A União Federal, instada, informou não possuir interesse no prosseguimento da execução, por conta de seu valor ínfimo (fl. 384).Decido.Ante à satisfação do débito com relação à Caixa Econômica Federal e ao manifesto desinteresse da União em prosseguir com a execução, em razão de seu reduzido valor, JULGO EXTINTA a execução, respectivamente, com fundamento nos artigo 794, I, c.c. 795, e 794, caput, c.c. artigo 267, VIII, todos do CPC.Determino a expedição de alvará para levantamento do depósito de fl. 374, nos termos requeridos à fl. 377.Na sequência, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.

0011355-28.2008.403.6104 (2008.61.04.011355-3) - WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ANTONIA MAURA VIEIRA(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X BANCO COMERCIAL E INDUSTRIAL S/A ASSESSORIA BIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA - ESPOLIO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205877-41.1997.403.6104 (97.0205877-5) - MARIA DA CONCEICAO FERNANDES SIMOES DURANTE(SP099765 - DARIO CRUZ DE SANTANA E SP123122 - JORGE PEREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora, no prazo de quinze dias, a respeito de eventual saldo remanescente.No silêncio, venham-me para extinção.Int.

0003443-58.2000.403.6104 (2000.61.04.003443-5) - CARLOS GONCALVES X CARLOS FRANCISCO ARAUJO COSTA X JAIME GONCALVES X JOAO CARLOS SILVA RIBEIRO X JORGE LUIZ GOMES X PAULO NEO ALCEDO FERREIRA X ROSELI ALVES DE OLIVEIRA X VALTER DE OLIVEIRA X VALTER MARTINS X VICENTE FORTUNATO BIAZZON(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X UNIAO FEDERAL X CIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Fl. 610: concedo o prazo de trinta dias.Int.

0009657-26.2004.403.6104 (2004.61.04.009657-4) - RAIMUNDO JOSE RODRIGUES(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 99/111.Int.

0002590-05.2007.403.6104 (2007.61.04.002590-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X YANG CHING CHU X YANG WANG CHIN YUNG(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI)

Fls. 211/212: à vista do alegado, proceda-se à republicação do edital, intimando-se a CEF para retirá-lo de Secretaria e providenciar sua publicação na forma da lei.Int. e cumpra-se.

0004946-36.2008.403.6104 (2008.61.04.004946-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CACTUS LOCADORA DE MAO DE OBRA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Fl. 474: concedo o prazo requerido.Int.

0005466-93.2008.403.6104 (2008.61.04.005466-4) - IDA FRANCO DA SILVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 419/424 e 427/428.Int.

0010708-33.2008.403.6104 (2008.61.04.010708-5) - MARIA ALDAIS BEZERRA PEQUENO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X UNIAO FEDERAL

Ante o peticionado às fls. 365/366, promova a autora a citação do INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA no prazo de dez dias.Int.

0011361-35.2008.403.6104 (2008.61.04.011361-9) - VALDENI JOSE RIBEIRO(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

À vista do peticionado pelo perito judicial, nomeio, em substituição Vítor Bevilacqua, que deverá ser intimado de que seus honorários serão arbitrados nos termos do Conselho da Justiça Federal pertinente aos beneficiários da Justiça Gratuita.Intimem-se as partes.Cumpra-se.

0008375-40.2010.403.6104 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005299-71.2011.403.6104 - RICARDO MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 41/42: comprove o autor suas alegações, apresentando, no prazo de dez dias, cópia de sua última declaração de renda.Int.

0009243-81.2011.403.6104 - ONDINA FERREIRA DA SILVA(SP243032 - MARCELO MUNERATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide

0011190-73.2011.403.6104 - LUIZ DIEGO SANTOS MELO(SP158216 - JOSÉ MARIA LUCAS) X COMANDANTE DO SEGUNDO GRUPO DE ARTILHARIA ANTIAEREA EXERC BRASILEIRO

Fl. 42: promova o autor a correta indicação do pólo passivo no prazo de dez dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010446-78.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009243-81.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ONDINA FERREIRA DA SILVA(SP243032 - MARCELO MUNERATTI)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugna o valor atribuído à causa na ação de indenização por danos morais, processo n. 0009243-81.2011.403.6104, e requer sua fixação em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Intimada, a parte impugnada manifestou-se requerendo a rejeição da impugnação e a manutenção do valor atribuído à causa, por ser compatível com o benefício econômico pretendido.DECIDO.O valor da causa corresponde ao valor econômico do pedido. In casu, o pedido é de indenização com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 54.500,00, equivalentes a cem salários mínimos vigentes na data da propositura da ação.A

esse respeito, tem-se pronunciado a jurisprudência (in verbis):PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. EXPRESSÃO ECONÔMICA FIXADA PELO AUTOR. VALOR DA CUSA.1. Em ação de indenização por danos morais, o valor da causa, na forma do art. 258, do CPC, é o indicado pelo autor na petição inicial, porquanto expressão econômica da indenização postulada, uma vez que é representativo do benefício que a parte pretende através da prestação jurisdicional.2. A indenização por danos morais é uma forma de recompensar a dor e a humilhação sofridas pela vítima, valores que mercê de inapreciáveis economicamente, não impedem que se fixe um quantum para fins processuais e fiscais da demanda.3. 3. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. (Súmula 282/STF)4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, RESP n. 590571, processo n. 2003011718309/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 08/06/2004, DJ 11/10/2204, p. 238) O valor apontado na inicial, no total de R\$ 54.500,00 (cinquenta e quatro mil e quinhentos reais), por corresponder ao pedido feito pela arte autora, deve ser o valor da causa. Isso posto, rejeito esta impugnação. Certifique-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010220-83.2005.403.6104 (2005.61.04.010220-7) - HUMBERTO DA SILVA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Apresente o autor as cópias necessárias à instrução da contrafé. Após, em termos, cite-se na forma do art. 730 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0204623-43.1991.403.6104 (91.0204623-7) - NELSON MOLIANI X NELSON VALENTE SIMOES X NELSON NUNES RAMOS X NETOR DUTRA DE PINHO X NELSON RIBEIRO DA SILVA X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X PAULINA XANTHOPULO X WANDA XANTHOPULO RODRIGUES X VERA MARIA XANTHOPULO X VILMA XANTHOPULO X VALDETE XANTHOPULO X WALTER XANTHOPULO X WANDERLEY XANTHOPULO X WALKIRIA XANTHOPULO X WALDEMIR XANTHOPULO X WALERIA XANTHOPULO ALVAREZ X WANIA XANTHOPULO X WALDENISE XANTHOPULO DE OLIVEIRA X RENALTE FERNANDES X RUBENS ANTONIO X RUBENS BERNARDO X RUBENS COSTA X SERAFIM RIBEIRO X SERGIO PERES LOPES X SYLVIO FRASCA X WALDIR DOS SANTOS FARIAS X WALTER GONCALVES HENRIQUE X WILSON DE SANTANNA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NELSON MOLIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON VALENTE SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON NUNES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NETOR DUTRA DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULINA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDA XANTHOPULO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA MARIA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDETE XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALKIRIA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMIR XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALERIA XANTHOPULO ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANIA XANTHOPULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDENISE XANTHOPULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENALTE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERAFIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO PERES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYLVIO FRASCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR DOS SANTOS FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER GONCALVES HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON DE SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 1838/1872: vista às partes.Após, voltem-me.Int.

0207850-07.1992.403.6104 (92.0207850-5) - GALDINO EMILIO DE SOUZA - ESPOLIO (BENEDITA SANTOS SOUZA) X HERVESSO BARBOSA DOS SANTOS X JACKSON GOMES DE ARAUJO X NELSON DA SILVA - ESPOLIO (MARINALVA MARIA SANTOS DA SILVA) X ONOFRE DE OLIVEIRA

FRANCO X PEDRO DOS SANTOS X RONALDO SILVEIRA X SILVIO FARIAS X TIMOTEO LUIZ VIEIRA X VALDEMAR GERMANO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO VALENTIM NASSA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E Proc. UGO MARIA SUPINO) X GALDINO EMILIO DE SOUZA - ESPOLIO (BENEDITA SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERVESSO BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACKSON GOMES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DA SILVA - ESPOLIO (MARINALVA MARIA SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TIMOTEO LUIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR GERMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a CEF sobre o apontado pelos autores às fls. 621/622.Int.

0203326-59.1995.403.6104 (95.0203326-4) - FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA X ALZIRA DOS PRAZERES DUARTE DUQUE X JUAREZ JOSE BULHOES DA SILVA(SP100247 - JOSUE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALZIRA DOS PRAZERES DUARTE DUQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAREZ JOSE BULHOES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 653: concedo o prazo requerido.Int.

0202391-82.1996.403.6104 (96.0202391-0) - DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X MINACI CICERO DE OLIVEIRA X NEWTON ALBERTO LOPES X OSMAR DO NASCIMENTO COSTA X REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MINACI CICERO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEWTON ALBERTO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR DO NASCIMENTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 696: defiro o prazo requerido.Int.

0202428-75.1997.403.6104 (97.0202428-5) - EURIPEDES RODRIGUES DE SOUZA X JOAO LEME CAVALHEIRO X JOAO PEREIRA DA SILVA X VALTER DA ROCHA BORGES X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X JOAO CARLOS SILVA RIBEIRO X WILSON RODRIGUES X CELSO DA SILVA X EDIVALDO PINTO MENDES X LUIZ ROBERTO MAGALHAES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X EURIPEDES RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LEME CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER DA ROCHA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LOURENCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIVALDO PINTO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ROBERTO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 779/790.Int.

0206410-97.1997.403.6104 (97.0206410-4) - GUILHERME ZACARIAS NETO X HAGAMENON ALVES DE SOUZA X HAROLDO PERSIO ANDRADE X HELIO JOAO JUNIOR X HELIO MARQUES AZEVEDO X HELOISA NASCIMENTO NOGUEIRA X HELVIO ROBERTO GOMES DA COSTA X HERALDO APARECIDO TILLY X HENRIQUE JOSE DE AZEVEDO X HILDEBRANDO DA FONSECA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X GUILHERME ZACARIAS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAGAMENON ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO PERSIO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X HELIO JOAO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO MARQUES AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELOISA NASCIMENTO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELVIO ROBERTO GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERALDO APARECIDO TILLY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUE JOSE DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDEBRANDO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 916/918 e 921/922.Int.

0208204-56.1997.403.6104 (97.0208204-8) - WASHINGTON FERREIRA GOMES(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X WASHINGTON FERREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo às partes o prazo comum de quinze dias para manifestação.Int.

0200273-65.1998.403.6104 (98.0200273-9) - ADILSON PORTO DO NASCIMENTO X GILBERTO LEITE DOS SANTOS X HELIO PINTO GONCALVES X JONAS PINTO INEZ X JOSE CARLOS CASSETTA X JOSE DE ANDRADE X MARCOS JOSE AMBROSIO X MARIA DAS GRACAS SALOMAO RODRIGUES X SEBASTIAO MARINHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADILSON PORTO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO PINTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONAS PINTO INEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS CASSETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS JOSE AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS SALOMAO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A petição de fl. 444 não foi assinada. Regularie a CEf no prazo de cinco dias.Int.

0006943-69.1999.403.6104 (1999.61.04.006943-3) - NELSON GONCALVES DE CANHA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X NELSON GONCALVES DE CANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 376: concedo o prazo requerido.Int.

0005297-48.2004.403.6104 (2004.61.04.005297-2) - JOSE FERREIRA FILHO X MANOEL CARLOS MARTINHO(SP176323 - PATRICIA BURGER E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL CARLOS MARTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o apontado pela CEF às fls. 224/225.Int.

0008089-38.2005.403.6104 (2005.61.04.008089-3) - JOSE ANSELMO DOS SANTOS X ADEMI SOUZA X JAIR XAVIER DA SILVA X ERASMO SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO SANTANA DE ARAUJO X IVANILDO MENDES XAVIER X MANOEL FERREIRA JARDIM X ANDERSON RODRIGUES DA ROCHA X VAGNER PAULO GOMES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ANSELMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMI SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR XAVIER DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERASMO SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SANTANA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANILDO MENDES XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FERREIRA JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON RODRIGUES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VAGNER PAULO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 379/397.Int.

0012600-79.2005.403.6104 (2005.61.04.012600-5) - ANTONIO FRANCISCO VAZ(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO FRANCISCO VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 205: concedo à CEF o prazo de dez dias.Int.

Expediente Nº 5001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007216-48.1999.403.6104 (1999.61.04.007216-0) - ERALDO NUNES DA SILVA X HELENA GUEDES PEREIRA X SILVANA VOINICHS X OSVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSELIA DA SILVA COSTA(SP158216 - JOSÉ MARIA LUCAS) X MIRALVA SOUZA SALES(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) Manifeste-se a parte autora sobre as petições e documentos de fls. 288/309 e 310/315, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002083-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA
Fls. 172/173: Indique a autora o valor que pretende seja bloqueado. Após, em termos, proceda-se novo bloqueio através do sistema BACEN JUD. Int. e cumpra-se.

0000363-03.2011.403.6104 - DERNICE KIYOE WAKAI(SP251547 - DANIELLE JAMBA WAKAI JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Aceito a conclusão. 1- Desentranhe-se a petição de fls. 86 para juntá-la aos autos nº 0003388-24.2011.403.6104. 2- Intime-se o executado, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 84/85), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Cumpra-se. Int.

0003749-41.2011.403.6104 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença. Cumpra-se.

0010014-59.2011.403.6104 - NIVALDO FIRMINO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados às fls. 57/59. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205264-89.1995.403.6104 (95.0205264-1) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X UNIAO FEDERAL

Vista ao autor do petitório e documentos de fls 349/352. Int.

0010714-79.2004.403.6104 (2004.61.04.010714-6) - JOSE TAVARES(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X RECEITA FEDERAL DE SANTOS X JOSE TAVARES X RECEITA FEDERAL DE SANTOS

Fls. 118/125: Nada a deferir. Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando os parâmetros determinados na sentença dos embargos à execução. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206630-61.1998.403.6104 (98.0206630-3) - BERNARDO BENEDITO DOS SANTOS X BRAZILIO MENDES X CARLOS ALBERTO ALVES X CARLOS ALBERTO ANDRADE SILVA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BERNARDO BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRAZILIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064521 - NADIA MAIRA GATTO

PUZZIELLO E SP176323 - PATRICIA BURGER)

Manifestem-se os exequentes, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0004750-76.2002.403.6104 (2002.61.04.004750-5) - ANTONIO MANOEL DA ENCARNACAO MOTA X ADILSON CHAVES DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO SAVARIZ DIEGUES X CLAUDINEA MARIN CARACANTE X CLAUDIO FERREIRA DE MELO X DOUGLAS GARCIA STRICKER X MARCOS EUZEBIO FERREIRA X MARLENE ALVES DE MENEZES ALVARENGA X ADONIS AGRIPINO DE ALVARENGA JUNIOR X ANA CRISTINA DE MENEZES ALVARENGA X MANOEL DA SILVA GOUVEA X LEMONOUR DE MENEZES SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO MANOEL DA ENCARNACAO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON CHAVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO SAVARIZ DIEGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEA MARIN CARACANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO FERREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOUGLAS GARCIA STRICKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS EUZEBIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE ALVES DE MENEZES ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADONIS AGRIPINO DE ALVARENGA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA CRISTINA DE MENEZES ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DA SILVA GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEMONOUR DE MENEZES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente sobre a petição e o documento de fls. 394/395, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014045-69.2004.403.6104 (2004.61.04.014045-9) - MARIA OLIMPIA DE MELLO VASSAO X DARCI GIL(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA OLIMPIA DE MELLO VASSAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCI GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF sobre o apontado pela exequente às fls. 203/204. Int.

Expediente Nº 5006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010109-89.2011.403.6104 - IRACEMA PEREIRA DE ABREU(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide.

0012866-56.2011.403.6104 - NOVOMUNDO EMPREENDIRIMENTO EDUCACIONAL LTDA(SP156133 - MAIRA MARQUES BURGHI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
NOVOMUNDO EMPREENDIRIMENTO EDUCACIONAL LTDA., qualificada na inicial, propõe esta ação de conhecimento em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para obter provimento jurisdicional que lhe assegure a inclusão de débitos previdenciários na consolidação do parcelamento de débitos instituído pela Lei n. 11941/2009, objeto dos processos administrativos n. 32.441.934-1 e 32.441.933-3, até julgamento definitivo deste mandamus. Afirma ter como objeto social a prestação de serviços de natureza educacional e ter aderido ao parcelamento veiculado pela Lei n. 11.941/2009, que se aplica aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que forem indevidamente aproveitados na apuração do IPI, tendo solicitado o parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente referente a débitos previdenciários; o parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente referente aos demais tributos federais; o parcelamento de saldo remanescente dos programas REFIS, PAES e PAEX e parcelamentos ordinários, referentes a débitos previdenciários e o parcelamento de saldo remanescente dos programas REFIS, PAES e PAEX e parcelamentos ordinários, demais débitos, e iniciado os pagamentos do valor mínimo mensal determinado pela Lei. Aduz, ainda, ter solicitado a desistência de parcelamento especial - PAES - dos débitos previdenciários e também a desistência de parcelamentos anteriores dos demais débitos, sempre pela via eletrônica. Porém, quanto aos parcelamentos anteriores, foi impossibilitada de prosseguir com o pedido de parcelamento, por não constar no sistema parcelamentos ativos para desistência, embora existissem de fato. Reiterou, através de requerimento administrativo, a aceitação dos comprovantes de pagamento efetuados na modalidade saldo remanescente de refis,

Paes, e Paex e parcelamentos ordinários referentes a débitos previdenciários, para saldar os débitos objeto dos Processos administrativos n. 32.441.934 -1 e 32.441.933-3, encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para que fossem incluídos na consolidação geral, o que lhe foi indeferido, por contrariar a Portaria n. 2, de fevereiro de 2011. Insurge-se contra o indeferimento de seu pedido, pois cumpriu todos os requisitos legais e procedimentais para adesão ao parcelamento em questão, não podendo ser prejudicada por falhas no sistema informatizado, nem com base em portarias e regulamentações internas dos órgãos públicos, nem em virtude de divergência do código de recolhimento. Reputa inconstitucional o artigo 12 da Lei n. 11.941/2009, pois não pode a lei atribuir a órgão diverso da Presidência da República sua regulamentação, sendo nula a portaria conjunta que embasou a decisão administrativa que indeferiu seu pedido. Citada, a ré ofereceu contestação, requerendo a improcedência do pedido. Relatado. Decido. Não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. O parcelamento de débitos tributários, apesar de ser uma opção dada ao contribuinte, encontrar-se adstrito aos requisitos previstos na lei que o instituiu e às normas regulamentares expedidas pelos órgãos públicos competentes. A controvérsia acerca da ocorrência, ou não, de óbice administrativo para a formulação do requerimento de inclusão dos débitos objeto desta lide no parcelamento instituído pelo Lei n. 11.941/2009, e da atribuição de erro imputável à administração ou à própria contribuinte, afastam o convencimento acerca da verossimilhança das alegações e remete o feito a dilação probatória. Ausente, portanto, requisito indispensável, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012333-97.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010109-89.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X IRACEMA PEREIRA DE ABREU(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA)

Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita concedido no Processo nº 0010109-89.2011.403.6104, em que a impugnante alega possuir a parte impugnada renda suficiente para arcar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, considerando que a mesma recebe pensão de valor considerável, por morte de seu esposo, conforme documento acostado à inicial. Intimada, a parte impugnada requereu a manutenção do benefício, por receber apenas benefício de caráter indenizatório, o qual alega ser suficiente apenas para cobrir seus gastos mensais de sobrevivência. DECIDO. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo de sustento seu ou de sua família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirma essa condição. Com efeito, conforme documento de fl. 25, a impugnada recebe o benefício de pensão por morte n. 127.001.339-1, cuja renda mensal inicial, na data de 16/01/2003, já alcançava a quantia de R\$ 8.691,69 (oito mil seiscentos e noventa e um reais e sessenta e nove centavos). Assim, não se sustenta a declaração de insuficiência de recursos para arcar com as despesas e custas processuais firmada pela impugnada nos autos principais, para obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita. Isso posto, acolho esta Impugnação e revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedida no processo n. 0010109-89.23011.403.6104. Certifique-se e traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, nos quais deverá a impugnada ser intimada para recolher as custas processuais. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo. Intimem-se.

Expediente Nº 5011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202758-72.1997.403.6104 (97.0202758-6) - JOSE ROBERTO LUIZ X SERGIO FERNANDO LUIZ(Proc. JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRI E SP013965 - GERALDO PANICO E SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL

Iniciada a execução, os autores apresentaram a planilha e cálculos de fls. 96/99 e 107/110. Citada, a União opôs embargos à execução (processo nº 2009.61.04.009800-2), os quais foram julgados procedentes em parte para determinar o valor a ser executado (fls. 134/143). Tanto estes autos quanto os aludidos embargos à execução foram objeto de restauração, conforme sentença de fl. 120. Retomada a execução, foram expedidos ofícios requisitórios pelo Juízo (fls. 147, 148, 151/154 e 167/170). Posteriormente, instados os exequentes a se manifestarem sobre o valor disponível em seu favor, quedaram-se inertes (fls. 172/177), do que se presume sua concordância tácita com o montante creditado. Decido. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. O valor requisitado, lançado em conta corrente na Caixa Econômica Federal à disposição da parte exequente e de seu advogado, poderá ser levantado sem a apresentação de Alvará. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0012857-02.2008.403.6104 (2008.61.04.012857-0) - SEGISFREDO GAUCHE(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Aceito a conclusão. SEGISFREDO GAUCHE, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento, inicialmente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, para obter a declaração de inexistência de débito oriundo de contrato de financiamento imobiliário desde a data de concessão de sua aposentadoria, em 16.10.2003, bem como o ressarcimento dos valores pagos após esse evento e dos depósitos judiciais autorizados. Alega ser proprietário de imóvel identificado no contrato de mútuo acostado aos autos, sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, firmado em 31.07.1997 e que, por desconhecimento de todas as cláusulas contratuais, continuou a pagar regularmente as prestações mesmo após o reconhecimento de sua invalidez permanente, não obstante ser detentor do direito à quitação do saldo devedor do financiamento do imóvel mediante a utilização da cobertura do seguro habitacional. Narra que apenas em 29.09.2007 requereu a indenização securitária, mas que sua pretensão foi negada pela segunda ré, ao argumento da ocorrência de lapso prescricional previsto no artigo 206, 1º, II, b do Código Civil em vigor. Inconformado, interpôs recurso administrativo que não havia sido apreciado até o ajuizamento desta ação. Sustenta seu direito à quitação da dívida do imóvel e à repetição dos valores indevidamente pagos desde a concessão da aposentadoria na previsão contratual e em disposições do Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/44. Distribuídos os autos originalmente a 2ª Vara federal desta Subseção, foi determinada a redistribuição a este Juízo por prevenção ao processo nº 2008.61.04.010224-5, tal como requerido na inicial (fls. 46/51). Às fls. 108/110 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a realização de depósitos judiciais no valor da prestação do financiamento, comprovados às fls. 65/67, 162, 163, 167, 174, 175, 189/196, 199/202, 207, 215, 221, 224, 226, 227, 233, 245, 248, 250, 339, 395, 396, 401, 405/408, 412, 414, 417, 422, 439 e 441. Citada, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a necessidade de intimação da União. No mérito, sustentou o decurso do lapso prescricional de 1 ano, entendimento ratificado pelo Comitê de Recursos do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (fls. 69/115). A Caixa Seguradora S/A apresentou sua contestação às fls. 119/160, suscitando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam e a nomeação à autoria da seguradora SUL AMÉRICA. No mérito, além da prescrição, sustentou não haver comprovação de que a invalidez do autor seja parcial ou total, nem que esta não tenha relação com doença pré-existente, circunstâncias excludentes da cobertura do seguro. Réplica às fls. 185/187 e 205. Acolhida a preliminar de nomeação à autoria (fl. 206), foi citada a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, que contestou o pedido às fls. 256/338. Requereu, em preliminar, o reconhecimento do litisconsórcio necessário da CEF e União, e, no mérito, a prescrição do direito. A UNIÃO FEDERAL também foi incluída no pólo passivo (fl. 240) e, ao ser citada, contestou o pedido com preliminar ilegitimidade passiva ad causam, requerendo sua integração à lide como assistente simples da Caixa Seguradora. No mérito, sustentou a ocorrência do lapso prescricional e repetiu as alegações das demais rés (fls. 340/349). Réplica às fls. 399 e 400. Instadas as partes a especificarem provas, manifestaram-se apenas o autor, para requerer a prova testemunhal, e as corréis CEF e UF, para pugnar pelo julgamento da lide (fls. 404, 410, 411, 413 e 418). Indeferida a prova requerida pelo autor, sem impugnação deste, os autos vieram à conclusão (fls. 438 e 440). É o relatório. DECIDO. Trata-se de demanda em que o autor objetiva a quitação de saldo devedor de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a primeira ré, mediante cobertura do seguro habitacional, além da devolução dos valores pagos após a ocorrência do sinistro. Versando sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. A respeito, cumpre também observar que a prova oral requerida, dispensável em face da controvérsia instaurada nos autos, foi indeferida por decisão não impugnada pelo autor. DAS PRELIMINARES. Restam prejudicadas as preliminares de intimação da UF, nomeação à autoria da SUL AMÉRICA e litisconsórcio necessário da CEF e UF, haja vista a integração de todas estas pessoas jurídicas no pólo passivo. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CAIXA SEGURADORA, haja vista inclusive a ausência de oposição pelas demais partes. Ocorre que essa seguradora, responsável pelo seguro previsto no contrato de financiamento em questão, foi substituída pela SUL AMÉRICA Companhia Nacional de Seguros S/A em janeiro de 2007 (fls. 123 e 124), a qual, segundo os documentos acostados às fls. 143 e 144, assumiu o pagamento de qualquer indenização, a despeito do sinistro coberto ter ocorrido antes dessa competência (16.10.2003). Integrada à lide, a SUL AMÉRICA nada opôs a esse respeito, do que decorre sua responsabilidade por eventual condenação, com o afastamento da CAIXA SEGURADORA do pólo passivo da ação. Procede ainda a preliminar de ilegitimidade passiva da União, que requer sua permanência no feito na condição de assistente litisconsorcial da parte ré. Com efeito, os pedidos deduzidos nesta ação não guardam pertinência subjetiva direta com a União, mas apenas mediata, na condição de representante judicial do SH/SFH e do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) e considerada a competência concorrente de representação com a CEF, já incluída no pólo passivo (Medida Provisória nº 478/2009). De outro lado, a responsabilidade do erário federal pelo eventual desequilíbrio do FCVS é igualmente secundário, de modo que

descabe sua integração à lide na condição de parte. DO MÉRITO No mérito, a controvérsia situa-se basicamente na questão prejudicial da prescrição, invocada com idêntico fundamento por todos os integrantes do pólo passivo e pela Seguradora, ainda na fase administrativa de requerimento da cobertura securitária. Cuida-se de ação proposta por mutuário objetivando ver reconhecido o direito à utilização da cobertura do seguro para quitação do imóvel, com base no contrato de seguro celebrado simultaneamente ao contrato de financiamento firmado com a CEF e não de ação intentada pelo segurado (CEF) contra o segurador. Nessa linha, tenho como inaplicável a prescrição prevista no artigo 206, 1º, inciso II, b, do Código Civil. A jurisprudência é pacífica no sentido de que esse dispositivo trata, como resulta mesmo de seus expressos termos, à ação do segurado contra o segurador e vice-versa, o que não é o caso dos autos, pois a ação foi proposta pelo beneficiário do seguro. Neste sentido, vale transcrever os seguintes julgados, os quais se alinham àqueles mencionados nas decisões de fls. 35/37 e 52 (g.n.): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. QUITAÇÃO. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Já se encontra sedimentado o entendimento de que o segurado ou seu beneficiário (que confiam na aparência do negócio e na responsabilidade daquele com quem mais diretamente contatou, e muitas vezes não têm condições de perceber no complexo empresarial, qual a entidade que realmente lhe deve o pagamento da indenização a que têm direito) podem dirigir a ação contra qualquer um dos participantes do negócio securitário, quando ele surge envolvido com a atuação da entidade bancária, líder do grupo, que usa de suas instalações, de seus agentes, de suas empresas e das oportunidades de negócio que a sua atividade principal lhe propicia, para celebrar contratos de seguro (STJ, 4ª T., RESP 331465/RO, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 08.04.2002, P. 00223). 2. Em se tratando de contrato de mútuo para aquisição de imóvel, com a contratação obrigatória do seguro estipulado na Apólice Habitacional SFH-Livre, atuando a Caixa Econômica Federal como preposta da empresa seguradora e como intermediária obrigatória no processamento da apólice, no pagamento do prêmio e no recebimento de indenização, resta flagrante a sua legitimidade para integrar o polo passivo da demanda que visa a declaração de quitação do contrato de mútuo a partir da ocorrência de invalidez permanente do mutuário. 3. Não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, II do Código Civil de 2002 ao beneficiário do seguro habitacional, uma vez esta trata da ação do segurado contra o segurador. 4. Restando demonstrado que o sinistro ocorreu na vigência do contrato de seguro e comprovada a invalidez permanente do mutuário, deve ser reconhecida a quitação das parcelas vencidas posteriormente ao sinistro. 5. Apelação da CEF desprovida. (AC 200751010226702, AC - APELAÇÃO CIVEL - 485488, TRF2, 8ª T. Especializada, Rel. Marcelo Pereira, E-DJF2R 17.01.2011) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DA CEF. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LIQUIDAÇÃO PROPORCIONAL À COMPOSIÇÃO INICIAL DE RENDA PELO APOSENTADO. PREVISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS DEPOIS DA APOSENTADORIA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Ação em que os Autores pretendem a liquidação de dívida oriunda de contrato de mútuo habitacional com cláusula de cobertura securitária, bem como a devolução das prestações pagas indevidamente, em razão de invalidez permanente, ocorrida após a celebração do contrato. 2. Nos contratos de seguro vinculados ao SFH - Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal atua como preposta da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais (atual Caixa Seguradora S/A), funcionando como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro e no recebimento de eventual indenização (AP 2001.01.00.022093-7/MA, Rel. Juiz Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ de 18/12/2008). 3. Ao beneficiário do seguro habitacional não se aplica a prescrição prevista no art. 206, 1º, do Código Civil/2002, que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador (Precedentes: STJ, REsp 703592/SP; TRF 1ª Região, AC 2002.33.00.029827-1/BA). 4. Com a ocorrência do sinistro (invalidez decorrente de cegueira que levou à concessão de aposentadoria), faz jus a parte autora à cobertura securitária na quitação do saldo devedor, não tendo a parte ré, em qualquer momento, se voltado contra a ocorrência do fato. Mas, como previsto no contrato (Cláusula Vigésima Segunda - fl. 16), a indenização será calculada proporcionalmente à composição da renda familiar, constando, à fl. 112, que a composição de renda para os fins da indenização securitária é de 67% para o mutuário aposentado por invalidez. 5. Há direito à devolução das prestações habitacionais pagas depois da data em que comprovada a invalidez (concessão de aposentadoria por cegueira), porquanto o direito à cobertura securitária surge com a ocorrência do sinistro. Excluir a possibilidade de o mutuário receber prestação paga indevidamente após a quitação do saldo devedor pela seguradora implica enriquecer ilicitamente a instituição financeira mutuante, porquanto tais valores não mais lhes são devidos a partir de então. 6. Apelação dos Autores parcialmente provida para: a) afastar o pronunciamento de prescrição; b) declarar liquidado em 67% o contrato de mútuo entre as partes, a partir da data da concessão da aposentadoria por invalidez (16.1.2003); c) condenar a CEF a devolver os valores pagos a partir de então (16.1.2003), observando, mais uma vez, que a cobertura securitária relativa ao Autor aposentado estava limitada a 67% do saldo devedor, equivalente ao percentual de composição de renda exatamente para fins de indenização securitária. 7. Os valores serão devolvidos corrigidos, a partir de cada pagamento indevido, e com juros moratórios, desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Sucumbência recíproca, pelo que custas processuais divididas meio a meio e honorários advocatícios

compensados, devendo cada parte arcar com a verba honorária de seu advogado. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 20044000069830, TRF1, 5ª T., Rel. Juiz Federal Convocado David Wilson de Abreu Pardo, E-DJF1 22.11.2010). Ademais, em contrato de financiamento imobiliário, cuja obrigação é de trato sucessivo, não se afigura coerente a permanência das cobranças de taxa de seguro concernentes ao sinistro negado, a menos que haja a cobertura securitária correspondente. A esse respeito, vale mencionar que o contrato de financiamento (e o de seguro) foi firmado em 31.07.1997, com previsão de término em 2017; que a aposentadoria por invalidez foi concedida em 16.10.2003; que houve requerimento de cobertura em 19.12.2005, negado em 05.01.2006; e que houve recursos interpostos, cuja efetiva comunicação ao autor deu-se apenas após o ajuizamento desta ação (fls. 31/33, 111/115, 145 e 288/338). De todo modo, importa concluir que, em decorrência do afastamento da prescrição, o autor faz jus à quitação da dívida imobiliária, conforme previsto nas cláusulas Décima Nona e Vigésima Primeira do Contrato de Financiamento, assim como à devolução de todos os valores pagos após 16.10.2003, inclusos os depósitos judiciais realizados em conformidade com a decisão liminar de fl. 52. Do contrário, negar a restituição das quantias pagas, já que não deveriam ser mais exigidas a partir do evento de invalidez permanente do mutuário, significaria enriquecimento ilícito por parte da CEF e da Seguradora responsável, o que não se pode admitir. Ressalte-se que a quitação integral do contrato deriva também da composição da renda para fins de indenização securitária constante da Letra A do instrumento juntado com a inicial, para a qual foi previsto o percentual de 100% para o autor (fl. 13). No mérito propriamente dito, a questão em debate dispensa maiores digressões, uma vez que as rés, além de repetirem as alegações concernentes à prescrição, lançaram outras impertinentes ao caso vertente, sequer aventadas na negativa de cobertura na via administrativa. Não pode ser imputado ao autor o ônus de provar se a invalidez é temporária ou permanente, total ou parcial, seja porque cumpre à parte ré provar os fatos impeditivos do direito do autor (Código de Processo Civil, artigo 333), seja porque, ainda que houvesse efetiva controvérsia a respeito, aplica-se ao caso a inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, à vista da configuração de relação de consumo nos termos dos artigos 2º e 3º do mesmo Estatuto. Ademais, a aposentadoria por invalidez pressupõe a permanência da incapacidade nos próprios termos da apólice, que exige tão somente a comprovação da concessão do benefício por órgão oficial para reconhecer a ocorrência do sinistro, e a circunstância de ser parcial ou total sequer é condição para o recebimento da indenização (fls. 22, 23, 107/110 e 154/159). Igualmente, a pré-existência da doença deveria ser comprovada pelas rés, que silenciaram a respeito da produção de prova pericial no momento processual oportuno, revelando o caráter protelatório dessa alegação. A respeito, colaciono outro precedente jurisprudencial: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MUTUÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEFERIDA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO CONFIGURADA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. - O fato de a Caixa Econômica Federal ser a beneficiária dos recursos advindos da indenização prevista no contrato de seguro, não afasta do mutuário, responsável pelo adimplemento do prêmio, o interesse de agir em relação ao cumprimento das cláusulas pactuadas na apólice. - Descabida a alegação de necessidade de maior dilação probatória. A documentação constante nos autos é suficiente à elucidação dos fatos e ao convencimento do julgador, estando o processo devidamente instruído com pareceres médicos necessários à averiguação do direito pleiteado, tanto aquele juntado pela parte autora, firmado pelo seu médico assistente, quanto o acostado pela Seguradora, da lavra de sua assessora médica. - A relação havida com a contratação do seguro habitacional, diante da particularidade que se revestem os contratos de mútuo firmados sob a égide do SFH, tem natureza de trato sucessivo, renovando-se, a cada pagamento do prêmio, o direito de exigir o cumprimento da obrigação contratual assumida pela seguradora. Não ocorrência de prescrição. - Ainda que assim não se entendesse, vários são os precedentes jurisprudenciais a considerar que os artigos 178, parágrafo 6º, do Código Civil/1916 e 202, parágrafo 1º, II, b, do novo Código Civil, regulam a prescrição em relação à ação do segurado/estipulante, no caso a CAIXA, contra a seguradora. - Nos moldes previstos pelo Sistema Financeiro da Habitação, o autor firmou com a Caixa Econômica Federal, em 16 de novembro de 1998, contrato de mútuo habitacional, com previsão de pacto adjeto de seguro, através de apólice coletiva, figurando a instituição financeira acima citada como estipulante, nos termos da cláusula décima do dito contrato. - Tendo sido acometido de doença incapacitante, em data posterior à da celebração do mútuo, o mutuário faz jus à quitação do saldo devedor do financiamento, através do pagamento da indenização securitária. - A concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, efetivada pela Previdência Social após verificadas as condições de incapacidade através de perícia médica oficial, é prova suficiente à demonstração da incapacidade total para o trabalho, hipótese esta prevista na apólice como risco por ela coberto, se não consta nos autos qualquer elemento capaz de infirmar a regularidade do procedimento concessivo do benefício. - Ao responder o questionário a ele dirigido pela CAIXA SEGUROS, em virtude de diligência promovida por aquela Seguradora, o médico declarou assistir o autor desde 08/09/1994, quando o paciente, assintomático, o procurou para realizar consulta de rotina (check-up), sendo feito o primeiro diagnóstico da doença incapacitante em 21/06/2001. - Tendo o autor firmado o contrato de mútuo em 16/11/1998, não resta dúvida de que a moléstia que o deixou inválido ao labor só o afligiu anos depois de celebrado o pacto habitacional. - Diversamente do que supôs a Seguradora, o autor não se encontrava em mora no

pagamento do prêmio à época da ocorrência do sinistro. A documentação acostada bem demonstra que o segurado protocolou, em janeiro de 2003, o requerimento de cobertura do seguro, tendo pago regularmente os encargos mensais até o mês de fevereiro de 2003, quando já configurado o direito à quitação do financiamento com a indenização securitária. - A presente causa não se revestiu de alta complexidade a demandar maiores trabalhos dos procuradores do autor. Incabível o arbitramento da verba honorária no percentual máximo previsto no art. 20, parágrafo 3º, do CPC. Redução do percentual fixado na sentença para 10% sobre o valor da condenação. - Apelação provida, em parte. (AC 200382010075755, AC - Apelação Cível - 429126, TRF5, 1ª T., Rel. César Carvalho, DJ 29.05.2009). Ante o exposto, JULGO: I - EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, em relação a CAIXA SEGURADORA S/A; e II - PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência de dívida referente ao financiamento imobiliário do autor desde a ocorrência do sinistro previsto na apólice securitária, em 16.10.2003, e para condenar as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A a restituir-lhe a quantia indevidamente cobrada desde essa data. Os valores pagos indevidamente serão devolvidos corrigidos, a partir de cada pagamento indevido, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e com juros moratórios, desde a citação, no patamar de 1% ao mês. Já os valores depositados em Juízo serão integralmente levantados pelo autor com a atualização monetária própria. Determino ainda a continuação dos depósitos judiciais até o trânsito em julgado. Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do autor, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, cabendo a cada uma metade. Outrossim, deixo de condenar o autor em honorários advocatícios à CAIXA SEGURADORA em razão do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita e ainda porque não houve comprovação de que o demandante haja sido intimado da troca de seguradoras em seu contrato. Oportunamente, comunique-se o SEDI para que altere o pólo passivo da ação, com exclusão da CAIXA SEGURADORA S/A e da UNIÃO FEDERAL, passando esta última à condição de assistente das rés remanescentes.

0009977-03.2009.403.6104 (2009.61.04.009977-9) - ANTONIO MELLO - ESPOLIO X MARLENE HIGA MELLO (SP050252 - JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Aceito a conclusão. À vista da concordância da CEF, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 203 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Sem custas e honorários, à vista da gratuidade deferida à fl. 40. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

0021785-80.2010.403.6100 - ADRIANO DA CONCEICAO RAIMUNDO X CAIO MARCIO SIMONI DA SILVA X JORGE LUIZ DOS SANTOS X VALDIR DE OLIVEIRA DUARTE X JOSE CARLOS CLIMACO (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o pagamento das diferenças de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS de que são titulares os autores nos percentuais de 28,79%, 23,61%, 9,55%, 12,92%, 12,03%, 14,20%, 13,69% e 13,90%, referentes, respectivamente, aos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho a agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991, sob alegação de o expurgo perpetrado pela ré ter-lhe causado prejuízo. Cinge-se o pedido a condenar a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros remuneratórios e de mora, custas processuais e honorários advocatícios, além de aplicação de multa fundada no Decreto-Lei nº 99.684/90. Acompanham a inicial os documentos de fls. 53/91. Distribuídos os autos originalmente a 9ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, foi elaborada informação e foram juntados extratos e cópias alusivas aos processos mencionados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fls. 92/325). Em decorrência, os autos foram remetidos a este Juízo por dependência ao processo nº 0009187-58.2005.403.6104 (fl. 326). Instados, os autores não esclareceram, à vista dos feitos aludidos às fls. 92/325, quais índices pretendiam manter no pedido (fls. 327, 330 e 331). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Preambularmente, convém ressaltar que os pedidos relativos aos índices incluídos na inicial, embora tenham sido objeto de alguns dos processos ajuizados por parte dos autores e apontados no Quadro de Prevenção, não foram apreciados em seu mérito, do que decorre o afastamento da litispendência e da coisa julgada. De outro lado, os autores, mesmo instados a demonstrarem seu interesse no feito, permaneceram inertes, o que ensejaria a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência das condições da ação (Código de Processo Civil, artigo 267, VI). Todavia, em face da constatada ausência de identidade de partes e de objeto entre esta ação e as demais mencionadas às fls. 92/325 e a teor do artigo 285-A do CPC, passo ao julgamento imediato do processo, porquanto a matéria é exclusivamente de direito e já prolatei sentença de total improcedência em outros casos, a exemplo dos Processos nº 0008728-56.2005.403.6104,

0005998-38.2006.403.6104 e 0000876-44.2006.403.6104. A pretensão deduzida nestes autos é a aplicação dos índices de correção monetária que entendem os autores devidos no saldo de suas contas vinculadas ao FGTS nos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho a agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991, os quais não são devidos. A questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Essa a orientação predominante da jurisprudência, como expresso em caso análogo julgado pelo E. TRF da 3ª Região (n. g.): No mais, não vislumbro razão que infirme a sentença apelada, que considerou indevidas as diferenças de correção dos depósitos fundiários, ora pleiteadas. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855-7-RS, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ficou assentado o direito à atualização dos saldos das contas de FGTS pelo IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria e exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. O Superior Tribunal de Justiça adequou o seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, editando a Súmula 252: Os saldos das contas FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS). Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, e ressaltando meu entendimento pessoal, rendo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, considerando devidas apenas: (a) a diferença entre o índice jurisprudencialmente consagrado (42,72%) e o aplicado pela ré para o período (22,35%), a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.12.1988, e devida a partir de 01.03.1989; e (b) a diferença de 44,80% a ser aplicada sobre os saldos existentes em 01.04.1990, e devida a partir de 02.05.1990. Examinando a questão da correção dos depósitos fundiários nos meses de dezembro de 1988 e no mês de fevereiro de 1989 (pelo índice de 10,14%). Na época, o crédito da correção monetária era feito trimestralmente, nos termos do artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei n. 2.284/86 e Edital n. 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH, ocorrendo os créditos nos primeiros dias dos meses de março, junho, setembro e dezembro. Portanto, em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período de apuração da correção monetária das contas vinculadas. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução n. 1.396, de 27.09.1987, do Banco Central do Brasil. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n. 1.338, de 15.06.1987). Bem se vê,

portanto, que no mês de dezembro de 1988 os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência do autor neste ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n. 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da LFT - Letra Financeira do Tesouro, menos meio por cento. E a Medida Provisória n. 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n. 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Não há o menor sentido no pedido do autor. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória n. 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. O critério introduzido pela Medida Provisória n. 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado. Passo ao exame da correção monetária incidente sobre os saldos do mês de março de 1990. Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1 da Lei n. 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n. 7.730/89. Apesar do advento de Medida Provisória n. 168, de 15.03.1990, com a redação modificada pela Medida Provisória n. 172, de 17.03.1990, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março de 1990 (crédito em abril de 1990), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº 04/90, DOU de 19.04.1990. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da Caixa Econômica Federal, o referido percentual não tenha sido creditado nas contas vinculadas. Logo, improcede o pedido. Nos meses de junho e julho de 1990, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei n. 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2 da Medida Provisória n. 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). (Transcrição parcial do voto do Rel. Márcio Mesquita, Proc. 2007.61.04.001944-1, data de julgamento 29.07.2008, DJ. 9/9/2008) Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, fornecidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, sendo devidos, portanto, quaisquer outros índices divergentes destes. Na medida em que os autores pleiteiam os índices dos meses de dezembro de 1988, fevereiro de 1989, junho a agosto e outubro de 1990 e janeiro e março de 1991, não fazem jus a diferenças de correção monetária em suas contas vinculadas. No caso do autores, diga-se a propósito, ainda persistiria a dúvida quanto a terem aderido voluntariamente ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/91, a teor dos argumentos deduzidos na inicial, ensejando, em tese, a extinção do feito por falta de interesse processual quanto aos índices pleiteados, salvo o de março de 1991. Todavia, ante a ausência de documentos comprobatórios da aludida adesão, impõe-se a apreciação do mérito do pedido, o qual, conforme acima fundamentado, não merece acolhida. Por derradeiro, insta firmar a improcedência do pedido quanto à pretendida multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90 (Regulamento do FGTS), lançado entre os requerimentos finais da petição inicial, porquanto não verificado qualquer descumprimento ou inobservância das obrigações que competem à ré como agente arrecadador, pagador ou mantenedor do cadastro de contas vinculadas. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita, que ora concedo aos autores.

0002454-03.2010.403.6104 - LAR VICENTINO ASSISTENCIA A VELHICE (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
LAR VICENTINO ASSISTÊNCIA À VELHICE propõe esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter a condenação desta no valor de R\$ 14.239,50, referente à diferença da correção monetária real e a efetivamente paga na caderneta de poupança n. 013.00077181-0 no mês de janeiro de 1989, tudo de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios. Em síntese, alega ter travado relação jurídica com a instituição financeira, cujas regras hão de ser respeitadas por ambas as partes. Como efeitos do contrato, os rendimentos das cadernetas de poupança deveriam refletir a inflação apurada pelo IPC, porquanto representava o critério eleito pela legislação até então em vigor, de modo que não poderiam ter efeito retroativo a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, por expressa vedação constitucional. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação. À fl. 55 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação (fls. 59/69), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e a falta de interesse processual. Em prejudicial de mérito, opôs a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, sustentou que os efeitos pretendidos pela parte autora não podem ser acolhidos, pois, na hipótese, não cabe cogitar direito adquirido, em

virtude da ausência de consumação do inter fático, subsistindo, tão-somente, expectativa de direito. Concluiu que os procedimentos adotados para a correção monetária do saldo da caderneta de poupança foram fundados em normas legais vigentes à época, de modo que não houve desrespeito a mandamento constitucional ou legal. Reconhecida a incompetência do Juízo, os autos foram remetidos ao JEF. Suscitado conflito de competência, foi reconhecida a jurisdição ao Juízo desta Vara Federal. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A competência do Juízo foi decidida em sede de conflito.Afasto a alegada falta de interesse processual após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, pois a questão refere-se, na verdade, ao mérito da ação, e com ele merece ser apreciada.Todavia, o caso é de acolhimento da prescrição.A parte autora requer o pagamento da correção monetária que deveria ter incidido sobre o saldo depositado em sua caderneta de poupança em janeiro/fevereiro de 1989, o que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira.Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado.Também é vintenária a prescrição relativa aos juros remuneratórios, incidentes mensalmente e capitalizados, pois, por se agregarem ao principal, perdem sua natureza de acessório.Como a ação foi ajuizada fora do lapso prescricional (19/3/2010) em relação ao único índice reclamado (janeiro de 1989), o acolhimento da prejudicial arguida é medida que se impõe.É bem verdade que a parte autora vindica a interrupção do prazo prescricional nos termos da decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública da União e que tramitou no Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (2009.34.00.002682-2).Ressalte-se que este Juízo, em consulta ao andamento do processo na página do Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, onde será julgada a apelação oferecida pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de parcial procedência do pedido, constatou que a decisão de Segunda Instância ainda não foi proferida. Tal Corte, sublinhe-se, ao apreciar o recurso interposto pela CEF, será instada a se manifestar sobre o novo posicionamento do E. STJ no tocante à prescrição quinquenal das ações civis públicas (RESP 1070896, DJE 4/8/2010).De todo modo, ainda que inexistente o trânsito em julgado da referida sentença, sua inaplicabilidade ao objeto destes autos é manifesta, ante o disposto no artigo 16 da Lei nº 7.347/85, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.494/97, in verbis:Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. FORO QUE PROLATOU A SENTENÇA EXEQUENDA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ESCOLHA DO FORO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. 1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico de que a sentença proferida em ação civil pública (ACP) faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão julgador que a prolatou (art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação dada pela Lei nº 9.494/1997). 2. A sentença proferida na ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO) contra o BANCO DO BRASIL S/A teve seus efeitos estendidos, pelo Tribunal estadual, a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de poupança iniciadas ou renovadas até 15.06.87 e 15.01.89. 3. A Terceira Turma deste Sodalício, levando em consideração os efeitos da sentença proferida na aludida ação, bem como aplicando os princípios da instrumentalidade das formas e do amplo acesso à Justiça, passou a entender não haver obrigatoriedade das execuções individuais serem propostas no mesmo Juízo ao qual distribuída a demanda coletiva, podendo o consumidor fazer uso do foro da comarca de seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200401418263 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 633994, STJ, 3ª T., Rel. Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS, DJE 24/6/2010)Ademais, custa a este Magistrado compreender a eficácia da r. decisão de primeiro grau, a qual interrompe a prescrição, mas não pretende eternizar a cobrança das diferenças referentes ao Plano Verão. E é justamente esta a pretensão do autor: afrontar o princípio da segurança jurídica ao submeter a discussão em Juízo de dívida cujo direito há mais de 21 anos poderia ter sido requerido, mas não foi.Colhe-se, aliás, da própria decisão vindicada, que a interrupção do prazo prescricional servirá àquelas ações individuais cuja petição inicial esteja desacompanhada dos extratos comprobatórios, mas desde que ajuizadas dentro do lapso prescricional vintenário (fl. 51, g. n.):Apesar de a requerida ter informado que já mantém consigo todos os documentos atinentes àquele período, considero plausível, como medida acautelatória, interromper a prescrição, inclusive das eventuais ações individuais a serem ajuizadas pelos titulares das contas, e determinar-lhe que não proceda a

qualquer atitude tendente ao descarte desses documentos pelo período concernente ao prazo prescricional, a contar da ciência deste decisório. Nesse sentido, o único direito ou interesse individual homogêneo dos consumidores - os poupadores - passível de ser tutelado pela ação civil pública em comento é o de lhes ser assegurado o ajuizamento útil de ação de cobrança do expurgo do Plano Verão, garantido o fornecimento dos extratos da época, e jamais o direito à imprescritibilidade dessa mesma cobrança. Diante do exposto, acolho a PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO quanto à diferença decorrente de IPC aplicado em janeiro/fevereiro de 1989 (Plano Verão) na caderneta de poupança nº 013.00077181-0, e com isso julgo IMPROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, à vista da gratuidade concedida. P. R. I.

0007346-52.2010.403.6104 - ISABEL FERREIRA DA SE (SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM 06.02.2012: ISABEL FERREIRA DA SÉ, devidamente qualificada, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de que seja declarada a inexistência do débito de nº 36.537.800-3, tornando sem efeito qualquer cobrança em relação ao reembolso dos valores recebidos a título do benefício de nº 42/112.514.186-4. Narra a inicial que a autora trabalha desde os 14 anos, sendo que muitos dos seus vínculos laborais não foram objeto de registro em carteira. Alega que, durante o interregno em que trabalhava na PRODESAN, foi procurada por uma pessoa, de nome Luiz, que lhe prometeu, mediante paga de R\$ 2.000,00, conseguir sua aposentadoria mediante a recuperação dos períodos em que trabalhou informalmente. Sustenta que entregou a documentação necessária ao contratado e firmou documentos sem possuir qualquer conhecimento para saber ao certo o que estava assinando (fl. 05). Passado algum tempo, obteve a notícia do deferimento do benefício previdenciário pleiteado (NB 42/112.514.186-4, aposentadoria por tempo de contribuição), com DIB fixada em 06/04/1999. Narra ainda que, em junho de 2007, foi notificada sobre supostos problemas no procedimento de concessão, com relação à não comprovação do contrato de trabalho com a empresa Mocal Movimentadora de Cargas LTDA. No ano de 2010, teve notícia da inscrição na dívida ativa do crédito nº 36.537.800-3, no valor de R\$ 187.504,09 (R\$ 256.013,71, na data do ajuizamento), correspondente ao valor dos benefícios recebidos. Em apertada síntese, insurge-se contra a cobrança, sob o argumento de que a Administração decaiu do direito de rever o ato de concessão. Além disso, assevera que os valores foram recebidos de boa-fé, pois, em razão de sua baixa escolaridade e analfabetismo, não tinha ciência de quais documentos assinou a pedido do senhor Luiz. Alerta, também, que não se recorda de quais empresas trabalhou sem vínculo empregatício. O feito foi originalmente distribuído à 3ª Vara desta Subseção, no entanto, verificado que a demandante não pretendia o restabelecimento do benefício, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo, razão pela qual os autos foram redistribuídos a esta Vara. Deferidos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 165). Contestação às fls. 168/173, na qual o INSS sustentou a legalidade da cobrança. Instadas as partes à especificação de provas, o INSS dispensou sua realização. A autora requereu a oitiva de testemunhas, que foi indeferida. Interposto agravo retido, o INSS ofereceu contraminuta. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Pretende a autora a desconstituição de inscrição em dívida ativa que tem por objeto créditos da União referentes a valores recebidos indevidamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/112.514.186-4). O pleito não merece guarida, uma vez que o benefício foi concedido mediante fraude. Da leitura da inicial, depreende-se que a concessão do benefício foi fundada em vínculos de trabalho que não correspondem à realidade, mediante pagamento, por parte da autora, a um intermediário, que teria, em nome da autora, apresentado falsa documentação. A inicial é evasiva em relação à fraude, ancorando-se no desconhecimento do fato pela autora e em sua falta de instrução, a fim de escusar-se pelo ilícito que deu azo ao pagamento indevido de aposentadoria por tempo de contribuição ao longo de quase uma década. A parca escolaridade não justifica a falta de diligência para o tratamento atribuído pelo cidadão com o poder público, principalmente tratando-se de questão de tamanha relevância (aposentadoria). Não vou aqui entrar no mérito do conhecimento pela autora da fraude, eis que tal é desnecessário para lhe obrigar a devolver o que indevidamente recebeu. Com efeito, no caso, a autarquia comprovou que um dos vínculos considerados para a aposentadoria, qual seja, com a empresa MOCAL Movimentadora de Carga LTDA., abrangeu interstício anterior à criação dessa pessoa jurídica (fl. 174), não deixando qualquer dúvida acerca da ilegitimidade - fraude - do contrato de trabalho. Tratando-se de fraude, não há que se cogitar de boa-fé do beneficiário, uma vez que, ainda que a autora não tenha conhecimento do mecanismo específico perpetrado para fraudar a Previdência Social, houve computo de tempo de serviço não trabalhado. Ademais, a autora em nenhum momento demonstrou na inicial quais seriam os locais de trabalho que cogitava tivessem sido computados. Ao contrário, apenas esquivou-se de fornecer elementos precisos asseverando que não se recorda de todas as empresas em que trabalhou (fl. 05, grifo no original). Por outro lado, considerando que a autora admitiu expressamente que seus vínculos anteriores não tinham registro em CTPS, qual seria sua intenção ao firmar declaração de extravio de documento (fl. 37)? Ora, se não havia registro, nenhuma relevância faria a pretensa falta da CTPS. Do cotejo dos fatos narrados, constata-se que pretende a demandante fugir da responsabilidade pela vantagem ilícita recebida da autarquia previdenciária durante quase uma década, em detrimento da coletividade de contribuintes, sob o manto protetor da boa-

fê. Tratando-se de fraude, mediante comupto de tempo de serviço não trabalhado, não há cogitar de prazo decadencial para revisão do benefício previdenciário, a teor do artigo 103-A da Lei n. 8.213/91 (g.n.): O direito da Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fê. Ademais, ainda que fosse descartada a má-fê, o prazo decadencial decenal não se esgotou, à vista do interstício decorrido entre a data da concessão (06/04/99) e a da notificação da autora acerca do procedimento administrativo para cessação do benefício (29/06/07 - fl. 181). Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais em virtude de sua condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Condeno-a, todavia, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I.

0004421-49.2011.403.6104 - REGINALDO WANDER HAAGEN (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP203342 - MARIA MADALENA SANTOS E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Aceito a conclusão. Trata-se de execução de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo fundiário de Reginaldo Wander Haagen. A CEF noticiou o cumprimento da obrigação à fl. 61. Depósito das despesas de sucumbência à fl. 78. Instado, o exequente aquiesceu ao montante creditado. É o relato. Decido. Diante da concordância expressa do exequente aos valores apurados pela CEF, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 78. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008310-84.2006.403.6104 (2006.61.04.008310-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207817-80.1993.403.6104 (93.0207817-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X AUGUSTO RAIA COUTINHO X JOSE PAULO FILHO X MANOEL ROCHA X PAULO DE BARROS X SILVIO GONCALVES (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Aceito a conclusão. Em diligência. Trata-se de execução de sentença/Acórdão que condenou a CEF ao pagamento dos valores expurgados na conta fundiária dos demandantes (42,72% - 01/89, 44,80% - 04/90 e 13,69% - 01/91), além da taxa progressiva de juros. Remanescem no feito apenas os exequentes José Paulo Filho e Silvio Gonçalves. Sustenta a CEF que o exequente José Paulo Filho já recebeu as correções de poupança por meio do processo n. 97.0206584-4. A informação foi confirmada na resposta dada pelo ofício da 4ª Vara Federal desta Subseção (fls. 204/209). Com relação a Silvio Gonçalves, a instituição financeira, inicialmente, alegou a assinatura do termo de adesão previsto na Lei Complementar n. 110/01. Após diligências, não localizou referido documento. Na sequência, apresentados os extratos da conta (FGTS) do exequente, a Contadoria Judicial elaborou a planilha do valor devido (fls. 327/340). Às fls. 348/349, a CEF noticiou o pagamento dos expurgos em favor de Silvio Gonçalves nos autos do processo n. 97.0205164-9, e trouxe extratos com comprovação dos créditos às fls. 350/352, além de cópia da sentença à fl. 354. Decido. Primeiramente, com relação ao expurgo de 13,69%, referente a janeiro de 1991, tenho reiteradamente constatado que o índice de correção aplicado à época própria (18,35%) foi superior ao coeficiente reclamado pelos exequentes (13,69%). Dessa feita, houve a satisfação da obrigação objeto da execução na própria esfera administrativa. Nessa toada, diante da inviabilidade da execução, resta inexequível o título judicial. Em situação análoga, a Colenda Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim decidiu: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INEXEQUIBILIDADE JUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO. I - Sentença cognitiva transitada em julgado condenou o INSS ao pagamento de diferenças relativas aos abonos natalinos de 1988 e 1989, bem como ao salário de junho de 1989; II - Opostos embargos à execução pelo INSS, verificou-se que a pensão da autora foi concedida em 1991, razão pela qual foi extinto o processo, ante à impossibilidade de se apurar diferenças preterias ao início do próprio benefício; III - Mantida a extinção do feito, em face da absoluta inexequibilidade do título judicial; IV - Recurso desprovido. (AC 194442 - Processo 9902076084-RJ - Quinta Turma TRF 2ª Região - DJU 16.12.2003 - p. 522) No mais, a notícia sobre o crédito em favor de José Paulo Filho já foi submetida ao contraditório. O pagamento dos expurgos de 01/89 e 04/90 foi confirmado pela 4ª Vara Federal desta Subseção. A hipótese, portanto, é de coisa julgada. Quanto aos juros progressivos, devem ser apurados proporcionalmente ao saldo da conta fundiária. Diante do exposto, julgo EXTINTA esta execução, nos termos do artigo 794, inciso I e II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, exclusivamente com relação: a) ao índice de janeiro de 1991 (13,96%), para ambos os autores, conforme fundamentação; b) para José Paulo Filho, com relação aos expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990, à vista da satisfação do crédito nos autos n. 97.0206584-4 (4ª Vara Federal desta Subseção). Em diligência: a) proceda a CEF ao creditamento dos juros progressivos em favor de José Paulo Filho, aplicados sobre o saldo da conta fundiária, considerados os acréscimos (expurgos) pagos nos autos do processo n. 97.0206584-4; b) em respeito ao princípio do contraditório, manifeste-se o exequente Silvio Gonçalves acerca da alegação da CEF às

fls. 348/349 e dos documentos de fls. 350/355. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005659-55.2001.403.6104 (2001.61.04.005659-9) - APARECIDO ANSELMO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO ANSELMO X UNIAO FEDERAL

À fl. 148, foi determinada a expedição de ofício requisitório da quantia apurada nos embargos à execução nº 0013143-14.2004.403.6104. Foi noticiada a disponibilização dos valores às fls. 163/164. Instado a se manifestar sobre o valor, o exequente quedou-se inerte, embora tenha sido comunicado pela instituição bancária o levantamento de depósito (fls. 169/176). Decido. Pelo silêncio do exequente, presume-se sua concordância tácita com o creditamento dos valores requisitados. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202804-32.1995.403.6104 (95.0202804-0) - JOSE PINHEIRO DE ARAUJO X EDSON DE ANDRADE X WALTER BENENDITO MOREIRA X NATANIEL TELES DE OLIVEIRA X ARLINDO ANDRADE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE PINHEIRO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER BENENDITO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATANIEL TELES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO ANDRADE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a proceder a correções pelo IPC nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora (fls. 158/173, 252/260, 352, 353, 357/359, 363, 364 e 381/389). Instada (fls. 395 e 405/407), a CEF realizou alguns dos créditos devidos e manifestou-se em exceção de pré-executividade (fls. 413/416, 428/462, 465, 513/515, 522 e 530/535), discordando os autores de tais razões e cálculos (fls. 474/503 e 544/575). Conforme decisão de fls. 576/579, foi afastada em parte a impugnação dos exequentes e determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Retornados os autos daquele setor com o parecer e cálculos de fls. 582/611, somente a parte exequente manifestou-se às fls. 616, 617 e 625. Acolhidos os cálculos da Contadoria pela decisão de fl. 629, os exequentes, inconformados, interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 635/641). A CEF, em atenção ao parecer da Contadora, realizou depósito complementar (fls. 647/655). Extinta a execução pela sentença de fls. 657/661, houve comunicação ao Desembargador Relator do Agravo supra mencionado (fl. 663) e foi interposta apelação, provida conforme Acórdão de fls. 682/687 para determinar a aplicação da Taxa Selic ao valor da dívida. Retornados os autos a esta Instância, a CEF apresentou as informações e cálculos de fls. 696/715, sobre os quais os exequentes concordaram expressamente (fl. 718). Decido. Uma vez satisfeita a obrigação constante do título judicial, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se a favor dos exequentes alvarás de levantamento referentes aos depósitos de fls. 465, 522 e 651 e arquivem-se os autos com baixa-findo.

0202976-71.1995.403.6104 (95.0202976-3) - ANGELO BENTO FERNANDES X JOSE DURVAL MIRANDA DE OLIVEIRA X ATHAIDE DOMINGOS DE AZEVEDO X CELSO LUIZ DE CARVALHO X MARIA RITA CABRAL DE CAMPOS X CLAUDIA HIGA X WALDEMAR PEIXOTO X JORGE MANTECK(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANGELO BENTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DURVAL MIRANDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ATHAIDE DOMINGOS DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO LUIZ DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RITA CABRAL DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA HIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDEMAR PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE MANTECK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Aceito a conclusão. Converto o feito em diligência. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenada a creditar na conta vinculada dos autores as diferenças a que foi condenada, apresentou os cálculos e informações de fls. 349/384, 387/390, 435/445 e 482/486. Instados à manifestação, os autores impugnaram em parte os cálculos da CEF às fls. 396/431 e 452/472, o que ensejou a extinção da execução com relação aos exequentes JOSÉ DURVAL MIRANDA DE OLIVEIRA e JORGE MANTECK (fl. 487). Em prosseguimento, os exequentes remanescentes renovaram sua impugnação às fls. 494/502 e 546. Em razão da divergência das partes, os autos foram remetidos à

Contadoria Judicial, que apresentou o parecer de fls. 513/515, sobre os quais as partes manifestaram-se às fls. 521/541 e 546. Ainda em atenção às conclusões da Contadoria, a CEF prestou outras informações e realizou depósitos complementares às fls. 551/604, sobre os quais os exequentes em epígrafe cingiram-se a manifestar ciência (fl. 607). Decido. Apresentado o parecer da Contadoria de fls. 513/515, os exequentes remanescentes limitaram-se a impugnar os juros de mora aplicados pela executada em suas contas, por sustentar que o percentual correto é de 1% ao mês, conforme dispositivo legal que mencionam. Em decorrência, apuro a sua concordância tácita com as demais conclusões do auxiliar técnico do Juízo, na medida em que apreciadas também as demais questões suscitadas às fls. 396/431, 452/472 e 494/502, sem qualquer impugnação da parte exequente. Outrossim, com relação às providências solicitadas pelo Juízo à fl. 517 com base no mesmo parecer técnico, a CEF prestou as informações devidas e realizou depósitos complementares às fls. 521/542 e 551/604. Sobre estes, novamente os autores não ofertaram impugnação (fls. 546 e 607). No tocante ao único ponto controvertido, não assiste razão aos exequentes impugnantes, pois nada há a reparar nos cálculos da executada quanto à incidência de juros moratórios no patamar de 0,5% ao mês. Em que pese o entendimento diverso dos exequentes, o acórdão de fls. 296/304 determinou a aplicação do índice de 0,5% ao mês, embora, como corretamente lembrou a Contadora, o trânsito em julgado daquela decisão colegiada tenha ocorrido em data posterior à vigência do Código Civil de 2002 (fl. 330). Não cabe, de toda forma, cogitar afronta às disposições do artigo 406 do Código Civil, haja vista a disposição expressa do título judicial em execução. O art. 406 do Código Civil/2002 é claro ao afirmar que quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. (g. n.), de maneira que a determinação judicial não alterada pelo acórdão prolatado em fl. 328 é que deve ser obedecida pelo Juízo da execução. Em decorrência, aplica-se a taxa mensal de 0,5% a título de juros de mora também após a entrada em vigor do novo Código Civil. Por fim, ressalto que a extinção da execução só não é possível nesta oportunidade à vista da condenação dos autores WALDEMAR PEIXOTO e MARIA RITA CABRAL DE CAMPOS ao pagamento de honorários à União (fls. 209/219 e 230/233), pelo que se faz necessária a intimação desta para afigurar seu interesse na execução desse valor. Isso exposto, JULGO EXTINTA a execução principal, inclusive os respectivos honorários, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso contra esta sentença, defiro a expedição de alvará para levantamento do depósito judicial de fl. 604 aos advogados da parte exequente, conforme requerido à fl. 607. Oportunamente, intimem-se a União desta decisão e de todo o processado a partir da fl. 331 e, decorrido o prazo independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos. P. R. I.

0203677-32.1995.403.6104 (95.0203677-8) - FRANCISCO BARBOSA X JUAREZ FELICIANO SILVA X OSWALDO CASADO X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X MARIOVALDO GONCALVES X HELIO BASILIO DA SILVA X FLAVIO DOS SANTOS X JORGE GOMES CRUZ X ARNALDO DE OLIVEIRA X VALTER TEIXEIRA PEREIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAREZ FELICIANO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO CASADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIOVALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO BASILIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE GOMES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER TEIXEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão. Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS. A CEF apresentou cálculos dos valores que entendia devidos às fls. 344/374. Depósito de honorários à fl. 375. Os executados apresentaram impugnação às fls. 386/388, alegando, em síntese: a) a ausência do pagamento do expurgo de 04/90 em favor de Hélio Basílio da Silva e José Rodrigues do Nascimento; b) não aplicação dos efeitos financeiros do expurgo de 01/89 sobre a base de cálculo (saldo) de 04/90; c) pagamento dos juros de mora em desacordo com o Código Civil (1% ao mês). Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ofereceu parecer às fls. 450/451, no qual asseverou que os exequentes Francisco Barbosa, Juarez Feliciano Silva e Jorge Gomes Cruz já receberam os expurgos atinentes a estes processos em outras ações. Com relação a Hélio Basílio da Silva, também confirmou o recebimento do índice de 04/90 em outro feito. Acrescentou, ainda, que, quanto aos demais, a CEF procedeu ao creditamento de valor superior ao devido (diferença de 44,80% para 44,30%), com reflexos nos honorários. Os exequentes novamente impugnaram os cálculos, aduzindo a possibilidade de cumulação dos juros de mora sobre os juros contratuais, falta de comprovação do pagamento em outros processos, majoração dos juros de mora à alíquota do Novo Código Civil e cômputo dos juros progressivos em favor de Oswaldo Casado, reconhecidos nos autos do processo n. 2002.61.04.001968-6. À fl. 617 foi reconhecido o direito da aplicação dos juros moratórios sobre o total da obrigação principal; os autos retornaram à Contadoria. Parecer à fl. 620, no qual a expert ratificou a fixação dos

juros de mora em 0,5% ao mês no julgado. No mais, foram elaborados cálculos nos moldes da determinação de fl. 617. por fim, a senhora contadora reiterou a informação de que a CEF não esclareceu o motivo pelo descumprimento da obrigação com relação a José Rodrigues do Nascimento. Os exequentes outra vez se insurgiram, insistindo na aplicação dos juros de mora de 1% ao mês. Aquiesceram ao parecer contábil quanto a José Rodrigues do Nascimento. A CEF, à fl. 683, notificou o pagamento da diferença a Oswaldo Casado e requereu o estorno do valor pago além do devido aos demais. Depositou complementação dos honorários à fl. 699. É o relato. Decido. Manifeste-se a CEF sobre a ausência de crédito para José Rodrigues do Nascimento referente a 04/90. Após, dê-se vista aos exequentes da manifestação da CEF, como também de fls. 683/699. Na sequência, tornem conclusos.

0007630-12.2000.403.6104 (2000.61.04.007630-2) - AMARO ALMIRO DA SILVA X LUIZ GONZAGA DA SILVA X FRANCISCO CESARIO DA ROCHA X AUREO DOS SANTOS X SEBASTIAO REIMBERG DE ARAUJO X MARIO PEREIRA DE SOUZA X GERALDO AGUSTINHO DA SILVA X ANTONIO NORBERTO (SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA E SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AMARO ALMIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CESARIO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUREO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO AGUSTINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO NORBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada a cumprir o título judicial formado pela sentença de fls. 152/160 e acórdão de fls. 188/195, realizou os créditos devidos e apresentou informações às fls. 201/205, 226, 227, 236/269, 293 e 298/302. Instados, os exequentes apresentaram impugnação parcial às fls. 207/210, 277, 278 e 306, o que ensejou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial para apreciação dos pontos controvertidos, bem como a extinção da execução com relação aos autores ANTONIO FERREIRA NETO, ROBERTO PEREIRA ALVES, SEBASTIÃO REIMBERG DE ARAÚJO, AMARO ALMIRO DA SILVA, FRANCISCO CESARIO DA ROCHA, LUIZ GONZAGA DA SILVA e GERALDO AGUSTINHO DA SILVA (fls. 220, 228, 229, 270, 279, 294 e 307). Em seu parecer de fl. 317, a Contadora do Juízo apurou a insuficiência do depósito feito pela executada. Determinada a complementação do débito pela executada (fl. 319), o que foi por esta cumprido às fls. 322/340, os exequentes remanescentes, mesmo intimados dos depósitos complementares, quedaram-se inerte (fls. 341 e 342). Decido. Instados a se manifestar sobre os depósitos complementares, os exequentes silenciaram-se, o que denota sua concordância tácita com o cumprimento do julgado. Satisfeita, portanto, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0008931-91.2000.403.6104 (2000.61.04.008931-0) - CARMEN IANNI (SP165827 - DANIELA DETTER FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARMEN IANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que reconheceu a autora o direito à revisão da correção aplicada na sua conta fundiária -FGTS. A Caixa Econômica Federal apresentou planilha de cálculos dos valores que entendia devidos às fls. 192/199. Instada, a exequente ofereceu impugnação à fl. 251, na qual sustentou que a instituição financeira não havia aplicado todos os índices reconhecidos no julgado. Diante da divergência, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que ofereceu parecer às fls. 270/271. De acordo com a expert, a CEF promoveu a contabilização de juros de mora, não obstante a sentença tivesse silenciado sobre o tema. Quanto aos expurgos, ratificou os cálculos da executada e asseverou que o índice referente a 03/90 já fora aplicado à época própria, e que o coeficiente gerado para o mês de 06/90 (9,55%), reconhecido pelo julgado, é inferior ao pago pela depositária (9,61%), não restando valor a executar. A CEF concordou com o parecer. A exequente, contudo, questionou, em petição não fundamentada, os cálculos da Contadoria do Juízo (fl. 286), cingindo-se a fazer remissão ao cálculo anexo. Tornados os autos à Contadoria do Juízo, a perita esclareceu que todos os índices reconhecidos e liquidáveis foram computados pela CEF. Reiterou que os juros de mora foram aplicados. Novamente, a exequente apresentou insurgência, dessa vez por considerar que deveriam ser aplicados os juros moratórios, independentemente da expressa menção no título judicial. É O RELATORIO. FUNDAMENTO E DECIDO. As impugnações da exequente não merecem prosperar. À fl. 251, a demandante reclama a aplicação de diversos índices. A fim de relacioná-los, transcreve parte da fundamentação do Acórdão. Não se ateve, contudo, aos índices que, efetivamente, lhe foram reconhecidos no dispositivo do decisum (fl. 146). Quanto aos expurgos de 42,72%, 44,80%, 12,92% e 13,90%, os pareceres contábeis, em cotejo com as planilhas apresentadas, não deixam dúvidas acerca da correta aplicação pela CEF nos cálculos de fls. 192/199. No entanto, ratificando a conclusão da senhora perita, este Juízo vem reiteradamente constando - como de fato acontece no caso destes autos - que o

índice de 84,32% (03/90) foi aplicado na via administrativa à época própria, e o de 9,55% (06/90) foi, inclusive, inferior àquele pago à exequente no momento oportuno, o que torna a sentença, nesse mister, inexecutável. Por fim, com relação aos juros de mora reclamados pela demandante em sua derradeira impugnação (fl.309/317), mais uma vez a exequente peca na interpretação das peças acostadas. Com efeito, anoto que a Contadoria Judicial repetida e objetivamente, em seus dois pareceres, asseverou que (g.n): Depreende-se da r. decisão supra transcrita os juros de mora foram expressamente excluídos pela r. sentença, sendo, ainda, determinada a sucumbência recíproca. Não obstante, a CEF creditou os juros de mora. (fl.270) (...) esclarecemos a V.Ex.a que, em face da inclusão dos juros de mora nos cálculos de liquidação pela CEF (...) (FL.297) Diante do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I

0000900-14.2002.403.6104 (2002.61.04.000900-0) - MARCOS VIZINE SANTIAGO X MARCIA MARIA DOS SANTOS SANTIAGO(SP132353 - RONALDO VIZINE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E Proc. ERIK NAVARRO WOLKART) X MARCOS VIZINE SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA MARIA DOS SANTOS SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada para cumprir a obrigação espontaneamente, efetuou os depósitos dos créditos decorrentes da aplicação dos índices de correção monetária fixados na sentença e impugnou os cálculos apresentados pelos exequentes (fls. 204/210, 218/229 e 290/293). Instados, os exequentes impugnantes manifestaram-se às fls. 298/300. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou o quantum efetivamente devido (fls. 314/316 e 328/330) e constatou ter havido depósito em valor superior ao devido. Novamente instadas as partes à manifestação, os exequentes discordaram dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 334 e 335) e a executada aquiesceu aos mesmos cálculos, apresentando informações complementares (fls. 320/323 e 337). É Relatório. Decido. Assiste parcial razão ao exequente no tocante aos termos da impugnação da CEF. Com efeito, os cálculos apresentados às fls. 290/293 pela executada referem-se a apenas uma das contas de poupança titularizadas pelos exequentes e unicamente ao índice de Janeiro de 1989, não guardando pertinência com a discriminação dos depósitos feita às fls. 218/229. Referidas inconsistências foram apuradas pela Contadoria às fls. 314/316. Todavia, esta também apurou incorreções nos cálculos dos exequentes, cabendo parcial devolução dos valores à executada. A Contadora esclareceu ter havido equívoco nos cálculos dos exequentes quanto aos índices de correção monetária utilizados, porquanto não houve dedução dos valores pagos ou índices utilizados. Tratando-se o pedido do pagamento das diferenças de correção monetária aplicada aos saldos das cadernetas de poupança, impõe-se concluir que deve haver o abatimento dos valores pagos, exatamente como constou do pedido inicial e da sentença (fls. 18, 138 e 139). A esse respeito, portanto, os argumentos dos exequentes não passam de infundado inconformismo. Outro erro nas contas dos exequentes refere-se à base de cálculo utilizada. A título de exemplos, cito os seguintes equívocos das planilhas de fls. 204/210, elaboradas pela parte exequente: 1) o saldo base da conta nº 0345.013.00044792-5 em 17.06.1987 constante do extrato de fl. 47 é \$ 112.318,94, tal como observado pela Contadoria (fl. 315), e não 90.535,54; 2) o saldo base da conta nº 0345.013.00044792-5 em 02.01.1989 constante do extrato de fl. 50 é \$ 1.010,16, tal como observado pela Contadoria (fl. 315), e não 1.210,16. Além do mais, repise-se, os autores não consideraram os valores recebidos, tal como determinado em sentença. No tocante aos juros de mora, não há justificativa que respalde a pretendida incidência de juros de mora em 0,5% e 1% ao mês, na medida em que, nessa parte, o título determinou a incidência exclusiva da Taxa Selic, que abrange a correção monetária e os juros moratórios, a partir da citação. De outro lado, não pode merecer acolhida a pretensão da executada de aplicação do artigo 940 do Código Civil, porquanto eventuais prejuízos suportados pela executada encontram disciplina nas regras atinentes à fase de execução, de que são exemplos o art. 475-O, o qual obriga o exequente a reparar os danos causados em execução provisória da sentença, bem como os meios e recursos de defesa (impugnação e embargos). Ainda que assim não fosse, é mister salientar que a incidência do artigo 940 do Código Civil em vigor pressupõe má fé do credor, o que não se verificou nos autos. Observo ainda que há muito tempo essa interpretação foi consagrada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula 159. Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. Nesse sentido, cito alguns precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONSTITUÍDO EM AÇÃO MONITÓRIA. PRETENSÃO DO DEVEDOR DE OBRIGAR A CREDORA A PAGAR-LHE A QUANTIA QUE LHE FORA COBRADA EM EXCESSO. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 1.531 DO CC/16, CONFIRMADA NO ART. 940 DO CC/2002. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NA COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A aplicação da penalidade estabelecida no art. 1.531 do Código Civil de 1.916, mantida no art. 940 do Código Civil de 2002 - segundo a qual aquele que demandar por dívida já paga, (...) ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir - pressupõe a demonstração de que houve conduta maliciosa do credor ao cobrar aquilo que sabia não lhe ser devido. Precedentes do STJ 2. A cumulação indevida de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, ambas previstas no contrato de abertura de crédito rotativo, não configura a má-fé do credor que autorize a

aplicação da sanção prevista no art. 1.531 do Código Civil de 1.916. 3. Da mesma forma, a ilegal capitalização mensal de comissão de permanência, por si só, não indica uma conduta maliciosa da instituição financeira para com os devedores, uma vez que se trata de prática corriqueira dos bancos. 4. Apelação dos Embargantes desprovida. (AC 200338000389834, TRF1, 5ª T., Rel. Juiz. Fed. Conv. Pedro Francisco da Silva, e-DJF1, 12/3/2010)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO EM DOBRO. SANÇÃO DO ART. 940 DO CC. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. A condenação da exequente em honorários advocatícios não ocorrerá na fase processual que visa apenas especificar o quanto é devido pela executada. 2. Inaplicável o que dispõe o art. 940 do Código Civil, quando não restar comprovado nos autos que a exequente agiu com dolo quanto ao excesso de execução. 3. Nos termos da nova Lei de Falências, o Ministério Público deverá intervir no processo tão-só quando houver alienação dos bens da massa falida. (AG 200504010414834, TRF4, 2ª T.; Rel. Marciane Bonzanini, DE 14/5/2008) Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em razão da parcial procedência da impugnação da CEF e do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita pelos exequentes. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento às partes, referentes aos depósitos de fls. 227/229, na exata proporção em que apurada pela Contadoria à fl. 328 (R\$ 627,47, R\$ 853,72 e R\$ 369,39 ao exequente e R\$ 12.521,62 à executada, bem como respectivas atualizações monetárias), e arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0009585-39.2004.403.6104 (2004.61.04.009585-5) - JUVENAL BISPO DOS SANTOS X LUIS GUSTAVO FERREIRA(SP164218 - LUIS GUSTAVO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JUVENAL BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS GUSTAVO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a aplicar a diferença verificada entre o IPC no percentual de janeiro/89 e abril/90, e o valor creditado na conta vinculada ao FGTS da parte exequente (fls. 43/48). Iniciada a execução, a CEF efetuou depósito (fls. 62/63) e apresentou planilhas de cálculos (fls. 67/70), os quais foram impugnados pelo exequente às fls. 78/82. Em consequência da divergência das partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 83), a qual elaborou o parecer de fls. 92/98. Sobre as conclusões da Contadora, apenas a executada manifestou discordância (fls. 102/105, 108/112 e 116/118), o que ensejou novas remessas dos autos ao Contador. Sobrevieram novos cálculos da contadoria às fls. 121/126, do qual houve concordância expressa apenas da parte executada, com silêncio do exequente (fls. 130/133), do que se presume sua concordância tácita com os valores creditados a seu favor. Decido. Ante a concordância tácita do exequente, dou por satisfeita a obrigação principal, sendo de rigor a extinção da execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001479-54.2005.403.6104 (2005.61.04.001479-3) - MARTA TEREZA MACHADO(SP220629 - DENISE CRISTIANE GARCIA E SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO) X TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO) X MARTA TEREZA MACHADO X TECNOLOGIA BANCARIA S/A

Aceito a conclusão. Trata-se de execução de sentença que condenou as rés TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A - TECBAN e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar à autora/exequente danos materiais, e morais, decorrentes da disponibilização de nota falsa em caixa eletrônico da segunda corrê. Pretende, ainda, o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados. Foram realizados depósitos às fls. 249 e 297, no entanto, a exequente permaneceu insatisfeita com o montante creditado. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que ofereceu parecer à fl. 303, no qual apurou diferença em favor da demandante. Às fls. 314/315, a exequente noticiou nos autos a quitação do valor da condenação e requereu a expedição de alvará de levantamento do segundo depósito. É o relato. Decido. Diante do relatado no parecer da Contadoria Judicial e considerando a concordância expressa da exequente acerca da quitação do débito, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. 795, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará, em favor da autora, para levantamento do depósito de fl. 297. Na sequência, se em termos, arquivem-se com baixa-findo.P.R.I.

0000539-21.2007.403.6104 (2007.61.04.000539-9) - EDUARDO MARQUES DA SILVA X ISOLINA LIMIA MARQUES DA SILVA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X EDUARDO MARQUES

DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISOLINA LIMIA MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão. Em diligência. Trata-se de execução sentença que reconheceu aos autores/exequentes o direito à revisão dos critérios de reajuste aplicados sobre os saldos de suas contas-poupança. Foram apresentados cálculos de liquidação às fls. 117/119. A CEF impugnou o valor apurado às fls. 124/128, arguindo, em síntese: que, à vista do descompasso entre o valor atribuído à causa e o montante executado, a condenação no reembolso das custas deveria ser proporcional ao valor da condenação; que, verificada condenação em patamar inferior a sessenta salários-mínimos, a competência para julgamento da causa seria do Juizado Especial Federal. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que ofereceu parecer à fl. 170 e aferiu a existência de crédito em favor dos exequentes. Estes concordaram com o parecer; a CEF, à f. 182, relatou aguardar decisão sobre a questão de direito trazidas na impugnação. É o relato. Decido. Da análise do parecer contábil, verifica-se que a CEF realizou depósitos aquém do valor efetivamente devido. Com efeito, os honorários devem incidir sobre o valor da condenação. Não é o que ocorre, contudo, com as custas processuais, que são objeto de reembolso. De fato, na hipótese dos autos, nota-se que as custas processuais se aproximaram sobremaneira do valor da condenação principal, no entanto, esse fato é decorrência da desídia da própria executada, a qual, devidamente citada, deixou de promover a impugnação do valor atribuído à causa no momento oportuno. Com relação à competência do Juízo, tratando-se de Juizados Especiais Federais, tenho que deve ser fixada com fundamento no valor atribuído à causa. E, nessa toada, foi adequadamente afastada (competência do JEF) na fase de conhecimento, com fundamento no montante apontado pelo autor em sua petição inicial, o qual, reitero, não foi objeto de impugnação pela CEF e, certamente, não pode ser rediscutido nesta fase processual. Por fim, irrepreensível a conclusão da expert do Juízo à fl. 170. A liquidação da sentença deve ser realizada fundada nos elementos da sentença de fls. 90/97, alterada às fls. 105/106. Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 171/172. Proceda a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, à complementação do depósito do valor da condenação. Após, dê-se vista aos autores e, na sequência, tornem conclusos. P.R.I.

0002212-49.2007.403.6104 (2007.61.04.002212-9) - MANOEL PORTO ALEGRE MARTINS SOARES (SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO E SP048890 - ANTONIO LUIS FABIANO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MANOEL PORTO ALEGRE MARTINS SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada a cumprir a obrigação, assim o fez, efetuando o depósito dos créditos decorrentes da condenação, conforme cálculo discriminado às fls. 108/120. Instado, o exequente discordou dos cálculos e apresentou impugnação às fls. 124/131. Diante da divergência, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou o quantum efetivamente devido, consoante o julgado, e constatou a incorreção dos cálculos da parte exequente (fls. 141/143). Novamente instadas as partes à manifestação, o exequente discordou dos cálculos da Contadora (fls. 147/150) e a CEF com estes concordou (fl. 156). Decido. Sem razão o exequente. Nos cálculos da Contadoria foi utilizado o critério de correção monetária determinado na sentença: o Provimento nº 26 do E. TRF/3ª, aprovado pela Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. De outro lado, pelo que se pode apreender das ementas colacionadas pelo exequente, sua impugnação versa a aplicação da Resolução 561/2007, que revogou a Resolução 242/2001. Ocorre, contudo, que o provimento judicial em fase de execução expressamente consignou a aplicação do antigo Provimento, a despeito de, à época de sua prolação, já estar em vigor a norma revogadora. Adotá-la, portanto, significaria manifesto desrespeito à coisa julgada. Do exposto apura-se que a parte exequente pretende rediscutir os critérios de reajustamento dos valores expurgados (Provimento nº 26 do E. TRF/3ª). Isso, contudo, não pode ser mudado nesta fase processual (preclusão máxima). Nesse sentido, colaciono recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A RECOMPOR SALDOS DE CONTAS DE FGTS COM A APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO/89 E ABRIL/90, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO COGE Nº 26/01 - TRÂNSITO EM JULGADO - PRETENDIDA A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.036/90 COMO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DEVIDO - OFENSA À COISA JULGADA - ACORDO EXTRAJUDICIAL COM A EXECUTADA NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - EXECUÇÃO DO VALOR RELATIVO À CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA - POSSIBILIDADE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. O autor teve reconhecido, por meio de sentença proferida às fls. 100/110, o seu direito à recomposição dos saldos das contas vinculadas do FGTS com a aplicação dos índices do IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990, acrescidos de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, oportunidade em que foi condenada a ré a pagar verba honorária fixada em 5% do valor da condenação. A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação (fls. 116/122), o qual não foi conhecido em parte e, na parte conhecida, foi negado-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 153/155). A decisão transitou em julgado em 10 de maio de 2006 (fl. 173). Pretende a parte apelante a reforma da decisão para que a conta vinculada ao FGTS seja corrigida exclusivamente pela Lei nº 8.036/90, afastando-se a aplicação do Provimento nº 26. Encontrando-se os autos na

fase de cumprimento da sentença, não se pode pretender modificar os critérios de correção monetária fixados na sentença transitada em julgado, pelo que não assiste razão aos apelantes Oraldina Almeida da Silva Pereira e Orides Gimenez (...) Apelo parcialmente provido. (TRF3 - 1ª Turma - AC 1069385 - Rel. Johansom Di Salvo, DJF3 19.08.2009) Se a sentença não tivesse apontado o critério de correção monetária, este, sim, seria o pretendido pelo exequente. Dessa forma, acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 141/143, por considerá-lo fiel ao julgado e principalmente porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo. Isso exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás de levantamento às partes, referente ao depósito de fl. 136, na exata proporção em que apurada pela Contadoria à fl. 143 (R\$ 33.767,49 ao exequente e R\$ 288,40 à executada, bem como respectivas atualizações monetárias), e arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000758-97.2008.403.6104 (2008.61.04.000758-3) - ARIVALDO RODRIGUES (SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARIVALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada a cumprir o título judicial formado pela sentença de fls. 128/131, realizou os créditos devidos e apresentou informações às fls. 146/157 e 178. Instado, o exequente apresentou impugnação às fls. 161/174 e 182/197, o que ensejou o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, para apreciação dos pontos controvertidos (fl. 198). Em seu parecer e cálculos de fls. 202/209, a Contadora do Juízo apurou depósito excedente ao devido feito pela executada. Instadas as partes, apenas a executada manifestou-se para requerer a extinção da execução e o estorno do valor depositado a mais (fls. 211/218). Decido. Deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 202/209, à vista da concordância tácita do exequente e expressa da executada, de sua fidelidade ao julgado e porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo. Satisfeita, portanto, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em face da impossibilidade de estorno dos valores levantados a mais, remeto a CEF à execução autônoma desse montante. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2509

DEPOSITO

0202018-61.1990.403.6104 (90.0202018-0) - WILSON SONS S/A COM/IND/E AGENCIA NAVEGACAO (SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 170/172: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008616-82.2008.403.6104 (2008.61.04.0008616-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018981-74.2003.403.6104 (2003.61.04.018981-0)) UNIAO FEDERAL X MARIO OKUYAMA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009288-90.2008.403.6104 (2008.61.04.0009288-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000065-21.2005.403.6104 (2005.61.04.0000065-4)) UNIAO FEDERAL (SP214964B - TAIS PACHELLI) X MARGARIDA JULIA GERMANO (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009289-75.2008.403.6104 (2008.61.04.0009289-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045835-18.1997.403.6104 (97.0045835-0)) UNIAO FEDERAL (SP214964B - TAIS PACHELLI) X IZABEL

DE OLIVEIRA X LIGIA MARIA REGO DA SILVA X MARIA CASSEMIRO GOMES APRIGIO X THEREZA FERRAZ BARREIRO X ROSARIA DO AMPARO SILVEIRA X MARIA DOS SANTOS LIMA X CORDOLINA RODRIGUES X MARIA DA SILVA FREITAS X ELIETE GALDINO PONCE X IRENE JARONES DOS SANTOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009752-17.2008.403.6104 (2008.61.04.009752-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002253-26.2001.403.6104 (2001.61.04.002253-0)) UNIAO FEDERAL X MILTON DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000933-52.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011853-66.2004.403.6104 (2004.61.04.011853-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X MELQUIZEDEQUE JOAQUIM RODRIGUES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0000934-37.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036055-56.2003.403.6100 (2003.61.00.036055-9)) UNIAO FEDERAL COMANDO DO EXERCITO X EDSON PAULO FERNANDES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0001011-46.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007424-56.2004.403.6104 (2004.61.04.007424-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X EDUARDO MONTEIRO DOS SANTOS NETO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0001182-03.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007543-07.2010.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X JOSE CARLOS RAMOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0001316-30.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-52.2004.403.6104 (2004.61.04.000007-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X JAIME DA CONCEICAO HURTADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0001441-95.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005014-93.2002.403.6104 (2002.61.04.005014-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X ARMANDO CARLOS MUNFORD X DIMAS ROCHA RODRIGUES X FRANCISCO PORTO NEGRAO X REINALDO VENTRIGLIA FIGUEIREDO X VICTOR VALEIJE LOPES(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP086022 - CELIA ERRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0001442-80.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008632-12.2003.403.6104 (2003.61.04.008632-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X FABRICIO DOMINGUES NETO X JOAO CARLOS NOBREGA X MAURICIO JOSE DE SENA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012423-52.2004.403.6104 (2004.61.04.012423-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200361-06.1998.403.6104 (98.0200361-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARLOS ALVES X BENEDITO MAURO NUNES X FLAVIO DE CEZARE X HAROLDO DE CAMPOS LOPES X ISMAEL PANCOTTI X LUIZ VENANCIO DE JESUS X VALERIANO ALEXANDRE X SWAMI VIVEKANANDA SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela CEF (fls. 531/532) e pela parte embargada (fls. 534/539), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0004539-98.2006.403.6104 (2006.61.04.004539-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004728-23.1999.403.6104 (1999.61.04.004728-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X JULIA DOS SANTOS LOPES(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)
DESPACHO EM PETIÇÃO: J. MANIFESTE-SE A CEF EM 72 HORAS, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA CONTRADITÓRIO. I.

0009792-67.2006.403.6104 (2006.61.04.009792-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208187-20.1997.403.6104 (97.0208187-4)) UNIAO FEDERAL X DIONE BEZERRA NEGRAO(SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES E SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove DIONE BEZERRA NEGRÃO (processo nº.0208187-20.1997.403.6104), argumentando haver excesso de execução. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação a fls. 12/24, aduzindo, preliminarmente, a existência de coisa julgada a impedir o conhecimento dos embargos. No mérito, sustentou que a União pretendia, nesta demanda, rediscutir a causa, abordando temas preclusos. Afirmou não ser possível cogitar de compensação, tal como postulou a embargante na inicial. Por fim, ponderou que os cálculos apresentados se coadunam com o julgado. Em face da controvérsia existente, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou a informação de fl. 27. Apresentados novos documentos pelas partes, foram os autos novamente remetidos ao órgão auxiliar do Juízo. Sobreveio a informação de fls.87/88. Instada a se manifestar, a embargada deixou transcorrer in albis o prazo que lhe fora assinalado (fl.91). A União, por seu turno, afirmou concordar com o parecer da Contadoria (fl. 93). É o relatório. DECIDO. A lide merece ser julgada antecipadamente, nos termos dos artigos 330, I, e 740 do Código de Processo Civil, uma vez que não há prova a ser produzida em audiência. Não há que se falar em coisa julgada a impedir o julgamento dos presentes embargos, visto que é possível à União sustentar que não existem diferenças pendentes de pagamento, em virtude dos valores anteriormente creditados ao ex-servidor. Saliente-se, a propósito, que a sentença expressamente ressaltou o desconto de eventuais aumentos específicos concedidos à categoria do beneficiário do reajuste (fl. 50), sendo que não foi reformada neste ponto. No que tange à inexistência de diferenças a executar, cumpre acolher, na íntegra, as ponderações da Contadoria desta Subseção, transcritas a seguir: Embarga a União Federal os cálculos autorais, aduzindo descabimento de diferenças, porquanto o instituidor da pensão foi beneficiado com a concessão de três padrões, o que lhe conferiu índice superior àquele deferido pelo julgado (28,86%). À Fl. 27 a contadoria que prestou serviços ao mutirão de Santos solicitou esclarecimentos acerca da divergência entre os valores informados nas fichas financeiras à Fl. 126 e aqueles informados à Fl. 152, ambas dos autos principais, sendo que as mesmas noticiam se tratar de pensão paga com base na Classe A, Padrão III. Não obstante a ausência de esclarecimentos, em se tratando de pensão, tem-se que as fichas financeiras já informam os valores líquidos, sem as deduções decorrentes de adiantamento salarial ou mesmo do valor recolhido a título de IR. Esclarecemos a Vossa Excelência que, de posse do contido às Fls. 71/76, bem como progressão funcional informada pelo Ministério dos Transportes às Fls. 139/165 dos autos principais, assiste razão à União. Referidos documentos comprovam que o instituidor da pensão estava enquadrado em 12/92 na Classe B, Padrão VI, Nível superior, passando em 01/93 para a Classe A, padrão III, cuja evolução vai de encontro aos índices de reajustes de 03/93 (33%) e seguintes. O Demonstrativo que segue comprova que o reposicionamento supra referido implicou no reajuste de 31,8163%, superior àquele deferido de 28,86%. Do exposto, não há diferenças a pagar, em razão de que os reposicionamentos conferidos por força da Lei nº 8.627/93 foram superiores à aplicação de 28,86%, cuja compensação foi expressamente determinada na r. sentença e V. Acórdão, conforme observado pelo E. TRF à Fl. 85 dos autos principais. À consideração superior. (fl. 87). Nota-se, da informação supra, que não há valores a executar nos autos principais, pois o servidor recebeu, administrativamente, importâncias superiores àquelas que lhe seriam devidas em decorrência do reajuste que lhe foi assegurado pelo título judicial. Assim, assiste razão à União no que tange ao equívoco dos cálculos

apresentados fase executiva. Saliente-se que o E. TRF da 3ª Região, em caso semelhante, firmou posicionamento no sentido de que, se a sentença reconhece a possibilidade de compensação, tal como ocorreu no caso em tela, devem ser considerados os valores pagos administrativamente. É o que se nota da leitura da ementa a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. 28,86%. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/2000. RECURSO IMPROVIDO. 1. A decisão exequenda fixou, em seu dispositivo, que quaisquer reposições/reajustamentos que eventualmente beneficiaram os autores, por força da Lei n. 8.627/93, serão objeto compensação com o reajuste ora concedido, nos precisos termos da recente decisão do Supremo Tribunal Federal prolatada nos Embargos de Declaração interpostos pela União federal (EDRMS 22.307/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. Para Acórdão Min. Ilmar Galvão, DJ 25.05.98, pág. 0008). Deduzir-se-ão também eventuais reposições que já tenham sido pagas administrativamente. 2. A incidência do reajuste de 28,86% deve ser limitada à edição da MP nº 2.131/2000. Precedentes do STF. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª. 5ª T. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1533251. Autos n. 2009.61.00.012870-7. Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce. DJF3 CJ1 DATA:08/02/2011 PÁGINA: 256) Nesse contexto, diante do precedente acima referido e do que apurou a Contadoria desta Subseção, é de se acolher a pretensão deduzida nos presentes embargos. Dispositivo Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos para reconhecer a inexistência de valores a executar em decorrência do título judicial formado nos autos n. 0208187-20.1997.403.6104. Sem condenação em custas nos embargos. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. A execução da verba honorária deve observar, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, para os autos principais e arquivem-se os presentes. P.R. ISantos, 17 de fevereiro de 2012. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006748-98.2010.403.6104 - ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERACAO S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(SP265889 - MAYARA DE ROSSETO ROSSI)

ANGLOGOLD ASHANTI CORREGO DO SITIO MINERAÇÃO S/A, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação cautelar de caução em face da UNIÃO, objetivando o depósito do valor correspondente ao imposto de importação incidente na operação pretendida, viabilizando o desembaraço aduaneiro das máquinas, até final decisão do pedido de aplicação do regime ex-tarifário pela autoridade competente. Para tanto, aduziu que é empresa do ramo de lavra, beneficiamento, desenvolvimento, aproveitamento e administração de minas e jazidas em geral, dedicando-se em especial à exploração e exportação de ouro. Afirma, ainda, que, para o incremento de suas atividades, adquiriu no exterior duas máquinas refrigeradoras, solicitando regime especial para referida importação, com redução de alíquota, por se tratar de bem de capital sem similar fabricado no Brasil e em conformidade com a política nacional de desenvolvimento. No curso do pleito administrativo, a ABIMAQ apontou a existência de similar nacional, o que dilatou o trâmite processual, que supera a data prevista para a chegada do maquinário importado. Requereu, assim, medida liminar para desembaraço aduaneiro, mediante depósito do montante integral do imposto de importação incidente na operação e, ao final, a destinação do montante conforme resultado da decisão administrativa. Atribuiu à causa o valor de R\$ 364.689,00, juntando documentos (fls. 18/101). O pedido de liminar foi deferido às fls. 106/107, para registro da Declaração de Importação mediante depósito. Os depósitos foram realizados conforme fls. 124/125 e 132/133. Regularmente citada (fl. 129), a UNIÃO informou não possuir interesse na apresentação de defesa (fl. 130). Registradas as DIs, apurou-se imposto de importação inferior aos depósitos (fls. 135/147). Às fls. 153/154, a UNIÃO sustentou a violação do artigo 806, do Código de Processo Civil, pugnando pela conversão em renda do valor correspondente ao imposto de importação, com restituição do valor excedente à requerente. O pedido de conversão em renda, acolhido à fl. 155, foi posteriormente revogado pela decisão de fl. 160. O excedente foi levantado pela autora (fl. 195). É o relatório. Fundamento e decido. O processo cautelar constitui tutela eminentemente processual porque o interesse que visa a resguardar não é atributivo de bens da vida. O direito material é protegido apenas por via mediata, pois o objeto da tutela é o resultado útil, ou seja, a eficácia prática, do processo principal. Assim, o objeto da cognição cautelar é a fumaça do bom direito e o perigo da demora. No caso vertente, a requerente procurou resguardar, através do depósito do montante relativo ao imposto de importação incidente na operação de aquisição de máquinas para a indústria de mineração, o direito ao registro das DIs e ao desembaraço aduaneiro dos equipamentos, enquanto pendente pedido administrativo de concessão de regime especial de tributação, denominado ex-tarifário, com redução da alíquota do referido imposto. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora, foi deferida a liminar. O depósito foi realizado, as DIs registradas e as máquinas liberadas para utilização nos fins a que se destinam, garantindo-se o livre exercício da atividade econômica e o respeito à livre iniciativa. O quadro fático-jurídico apresentado inicialmente não foi alterado, inexistindo, até o momento, notícia de decisão administrativa, favorável ou contrária à pretensão da requerente. Diante disso, mister acolher o pedido inicial, preservando-se a eficácia da medida

liminar.DISPOSITIVO Ante o exposto, com amparo no artigo 832, incisos I e III, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para declarar prestada a caução mediante o depósito realizado nos autos e até que se noticie a concessão ou não do benefício fiscal pleitado, consistente na redução da alíquota do Imposto de Importação do maquinário adquirido pela requerente. Sem condenação em custas ou honorários ante a falta de resistência ao pedido. P.R.I.Santos, 22 de fevereiro de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0203196-79.1989.403.6104 (89.0203196-9) - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA SOCIEDADE ANONIMA (SP045520 - LUIZ CARLOS PERES E SP090577 - CRISTIANE DE PINHO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo sido efetuada a penhora no rosto dos autos, nos termos do mandado carreado às fls. 158/160, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência dos valores depositados nas contas 635.14901-9, 635.14906-0, 635.14907-8 e 635.14909-4, para o Banco do Brasil S/A. - agência 1412-5, à disposição do D. Juízo da 3ª Vara do Trabalho da Comarca de Santos (CNPJ-TRT 03.241.738/0001-39), atinente ao processo nº 0001359-52.2011.502.0443, tendo como exequente Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Com a vinda da resposta da CEF, oficie-se à Vara do Trabalho supramencionada, informando-lhe acerca da transferência efetuada no processo em epígrafe. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0207248-21.1989.403.6104 (89.0207248-7) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A (SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Tendo sido efetuado o arresto no rosto dos autos, nos termos do mandado carreado às fls. 127/134, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência da quantia depositada na conta 2206.635.14811-0 (fl. 109), à disposição do Juízo da 7ª Vara Federal de Santos, atinente à execução fiscal nº 0003806-64.2008.403.6104, que Fazenda Nacional move contra Agência Marítima Dickinson S/A. Com a resposta, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo, independentemente de intimação das partes.

0007924-15.2010.403.6104 - PENSIL LITORANEA PROMOCOES E LANCHONETE LTDA (SP125799 - NANCI APARECIDA EDUARDO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Intimem-se as partes acerca da r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região (fls. 146/148), para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte requerente. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014749-77.2007.403.6104 (2007.61.04.014749-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013421-15.2007.403.6104 (2007.61.04.013421-7)) TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP127148 - DEBORA STIPKOVIC ARAUJO E SP127164 - VALERIA CRISTINA FARIAS) X UNIAO FEDERAL X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA

Fls. 201/205: Intime-se a parte requerente/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada pela União Federal/PFN, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0006244-29.2009.403.6104 (2009.61.04.006244-6) - V-OITO RESTAURANTE LTDA X CARLA REGINA RIESCO X PAULO SERGIO ZAMBRANA (SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X V-OITO RESTAURANTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLA REGINA RIESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO ZAMBRANA

Leciona MARIA HELENA DINIZ, em seu Código Civil Anotado, Saraiva, 8ª Edição, 2002, pág. 65, que A pessoa jurídica é uma realidade autônoma, capaz de direitos e obrigações, independentemente de seus membros, pois efetua negócios sem qualquer ligação com a vontade deles, e, além disso, se a pessoa jurídica não se confunde com as pessoas naturais que a compõem, se o patrimônio da sociedade não se identifica com o dos sócios, fácil será lesar credores, mediante abuso de direito, caracterizado por desvio de finalidade, tendo-se em vista que os bens particulares dos sócios não podem ser executados antes dos bens sociais, havendo dívida da sociedade. Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso de personalidade jurídica, o órgão

judicante, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, está autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes que dela se valeram como escudo, sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Assim sendo, desconsidero a personalidade jurídica da empresa V-OITO RESTAURANTE LTDA., e, em consequência, determino a inclusão dos sócios CARLA REGINA RIESCO (CPF nº 212.977.988-30) e PAULO SÉRGIO ZAMBRANA (CPF nº 922.136.348-15), no polo ativo do presente feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações. Após, intime-se pessoalmente referidos sócios, nos endereços indicados às fls. 145 e 175, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2737

ACAO PENAL

0011415-64.2009.403.6104 (2009.61.04.011415-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO FRANCISCO ROSA(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER)

Em face da proposta apresentada pelo dd. Órgão do Ministério Público Federal, às fls. 93/96, designo o dia 28 de fevereiro de de 2012, às 14:30 horas, para dar lugar à audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Cite-se o acusado, fazendo constar no mandado a advertência do art. 68 da Lei 9.099/95. Ciência ao Parquet Federal. Santos, 4 de Agosto de 2011.

4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

Expediente Nº 6614

MONITORIA

0012968-78.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THALITA FONSECA DE ALCANTARA GONCALVES X JORGE LUIZ LUZIA X LIBIA VALERIA BERNARDINO LUZIA

Tendo em vista o Termo de Prevenção Global de fls. 50/51, que acusou a possível relação de prevenção destes autos com os de nº 0008460-94.2008.403.6104, pertencentes à 2ª. Vara Federal de Santos/SP, intime-se a parte autora a apresentar cópia da petição inicial dos autos em referência, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007033-57.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007832-37.2010.403.6104) ZANIRA PINTO POLVORA(SP261741 - MICHELLE LEO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Venham os autos conclusos para sentença, porquanto os documentos carreados aos autos asseguram as informações suficientes ao julgamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0202451-84.1998.403.6104 (98.0202451-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200002-32.1993.403.6104 (93.0200002-8)) MARIA JOSE ANIELLO MAZZEO X LIDNEY CASTRO VILLEJO(SP163462 - MAYRA DIAS CAMEZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. DR.RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI E Proc. MARIA THERESA FILGUEIRAS ALFIERI)
FL. 260 : DEFIRO O PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTORIO PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. INT

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009743-21.2009.403.6104 (2009.61.04.009743-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004571-40.2005.403.6104 (2005.61.04.004571-6)) KATIA REGINA BOSSHARD PERETI(SP251737 - LEONARDO CARDINALI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Vistos em embargos declaratórios. Assiste razão ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES. Torno sem efeito o tópico final do despacho que determinou o envio da execução em apenso, juntamente com os presentes embargos, ao E. Tribunal Regional Federal. Assim sendo, desapensados, remetam-se os presentes embargos ao tribunal em referência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0200002-32.1993.403.6104 (93.0200002-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. DR.SERGIO LEITE ALFIERI E Proc. DR.RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI) X MARIA JOSE ANIELLO MAZZEO X LIDNEY CASTRO VILLEJO(SP163462 - MAYRA DIAS CARAMEZ RODRIGUES)

Fls. 139/147: Defiro. Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do executado para pagamento da quantia a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (R\$ 178.432,59 - cento e setenta e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove reais - valor atualizado até 23/08/2011), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação .Int.

0205311-58.1998.403.6104 (98.0205311-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GULA POP LANCHONETE LTDA X JOAQUIM SANTANA PAULINO X ADELINA MARQUES CLARO(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA E SP185476 - FERNANDO DOS SANTOS GRAÇA E SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU)

Fl.340/344: A executada tem requerido exaustivamente ao Juízo a liberação da quantia bloqueada à fl. 282, sem contudo, atender a determinação deste Juízo no sentido de comprovar que o bloqueio recaiu sobre valor oriundo de aposentadoria ou da conta poupança. Tal medida pode ser cumprida com a juntada de simples extrato bancário da(s) conta(s) indicada(s) no informe de rendimentos financeiros de fl. 314. Assim sendo, indefiro por ora o pleiteado pela executada e concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o documento em referência. Não sendo atendida a determinação, atenda-se o requerido pela CEF, expedindo alvará de levantamento da quantia penhorada (fl. 345). Sem prejuízo, informe a Caixa Econômica Federal se possui interesse na alienação da fração de 50% do imóvel penhorado, em Hasta Pública. Int.Santos, data supra.

0005349-20.1999.403.6104 (1999.61.04.005349-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIAXADA SANTISTA- COHAB/ST(Proc. DR.DACIO ANTONIO NASCIMENTO E Proc. DR.MARIO DE CAMPOS FARIA E SP131115 - PAULO SERGIO FERNANDES VENTURA)
INTIME-SE O DR. PAULO SERGIO FERNANDES VENTURA, PATRONO DA EXECUTADA (COHAB SANTISTA) PARA QUE PROCEDA À RETIRADA DO ALVARÁ EXPEDIDO EM 02/02/2012, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS (SESENTA) DIAS.PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DA CEF, RELATIVO AO SALDO REMANESCENTE, APRESENTE A EXECUTADA PROCURAÇÃO EM NOME DO DR. UGO MARIA SUPINO, BEM COMO INDIQUE O Nº. DO SEU RG E CPF.NO SILENCIO, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS.INT.

0004351-76.2004.403.6104 (2004.61.04.004351-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISABETH KLIEMKE ME X ELISABETH KLIENKE

Intime-se a exequente a proceder à retirada do alvará de levantamento expedido nos presentes autos.Sem prejuízo, forneça planilha atualizada do débito, descontando o valor levantado. Na oportunidade, deverá a CEF requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Int.

0000072-08.2008.403.6104 (2008.61.04.000072-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X

THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X EDUARDO MAY MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA

Fl. 200: Defiro. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias as providências da CEF no tocante ao recolhimento das custas de diligências para fins dos executados.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004680-49.2008.403.6104 (2008.61.04.004680-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO PRAIA DE PERNAMBUCO LTDA X MARIA SEBASTIANA ALVARENGA X EDUARDO ANTONIO SAID

Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0008075-49.2008.403.6104 (2008.61.04.008075-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLX CONFECÇOES LTDA - ME X MARILZA THEREZINHA ERLACHER X VALERIA MORAES DE OLIVEIRA

FL. 55: DEFIRO O PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS FORA DO CARTORIO, CONFORME REQUERIDOPELA CEF.REQUEIRA O QUE ENTENDER CONVENIENTE AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.NADA SENDO REQUERIDO, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS.INT

0009127-80.2008.403.6104 (2008.61.04.009127-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIL MARCAS COM/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA X EDNILSON DE JESUS SANTOS X NELSON GONZALEZ RUAS X MARIA LUCIA PERES GONZALEZ RUAS

Fls. 197/224: Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Manifeste-se a exeqüente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004895-88.2009.403.6104 (2009.61.04.004895-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X BRAULIO PEREIRA DE S CAMPO - ME X BRAULIO PEREIRA DE SOUZA CAMPO(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER)

Recebo a apelação da exeqüente em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Int.

0000190-13.2010.403.6104 (2010.61.04.000190-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEBER ANDRE NONATO

Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0003361-75.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA GABRIELA FAGLIOLIA CONFECÇOES - ME X MARIA GABRIELA FIGLIOLIA

Em face do desarquivamento dos autos, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos ao pacote de origem. Int.

0003461-30.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VANIA MARIA LEAL FERREIRA - ESPOLIO X CHRISTIANI MARIA LEAL NOGUEIRA

Fls. 84/86: Intime-se a exeqüente a proceder à retirada do alvará de levantamento expedido nos presentes autos.Sem prejuízo, forneça planilha atualizada do débito, descontando o valor levantado.À vista da juntada dos documentos de fls.83/86, requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 05(cinco)dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Int.

0003478-66.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA PRESADO MATTOS NOVAES DE PAULA SANTOS

Fl. 80: Antes de apreciar o pedido de penhora da fração dos imóveis indicados, traga a CEF certidão atualizada da matrícula do imóvel.Int.

0006912-63.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CLEMENTE GONCALVES FILHO

INSTADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DE FL. 68, NA QUAL SE NOTICIA O FALECIMENTO DO EXECUTADO, VERIFICO QUE A CEF REQUEREU O ADITAMENTO DO

MANDATO PARA CITAÇÃO. ASSIM SENDO, CONCEDO À EXECUTADA O PRAZO SUPLEMENTAR DE 10 (DEZ) DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. INT.

0007643-59.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARCELO JOSE SGARZI MONTAGNER - ME X MARCELO JOSE SGARZI MONTAGNER

Intime-se a CEF à proceder à retirada do alvará expedido em 07/02/2012, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Requeira a exeqüente o que entender conveniente ao prosseguimento do feito. Em caso de inércia e/ou perda de validade do referido alvará, cancele-se o documento e remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0000548-41.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDOMIRO PINTO DOS SANTOS

À vista do falecimento do réu, conforme noticiado nos autos e apontado pelo documento do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 52), requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0006326-89.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE PECAS SANTOS & TERRON LTDA - ME X BRAS PUCCA TERRON X REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS
DESPACHO, FL. 54: DEFIRO O PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 10 (DEZ) DIAS, PARA CUMPRIMENTO DO DESPACHO DE FL. 52. INT.

0008731-98.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA CARDOSO BRAZOLIN

Em face da certidão supra, manifeste-se a exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento da presente execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0008733-68.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TWX LOCACOES E TRANSPORTES LTDA EPP X PAULO GERALDO X RUTH GERALDO GAMBINE
Em face da certidão supra, manifeste-se a exeqüente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento da presente execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0008833-23.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DJALMA DA SILVA BARROS

Tendo em vista o Termo de Prevenção Global de fls. 35, que acusou a possível relação de prevenção destes autos com os de nº 0000934-08.2010.403.6104, pertencentes à 2ª. Vara Federal de Santos/SP, intime-se a parte autora a apresentar cópia da petição inicial dos autos em referência, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0009202-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO PEREIRA PERFUMARIA - ME X PAULO SERGIO PEREIRA

Tendo em vista o Termo de Prevenção Global de fls. 55/56, e a Certidão retro, que acusou a possível relação de prevenção destes autos com os de nº 0003271-33.2011.403.6104 e 0008571-73.2011.403.6104, pertencentes à 2ª. Vara Federal de Santos/SP, intime-se a parte autora a apresentar cópia da petição inicial dos autos em referência, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0010116-81.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A D S PINHEIRO - ME X ARLETE DA SILVA PINHEIRO

Tendo em vista o Termo de Prevenção Global de fls. 30/31, que acusou a possível relação de prevenção destes autos com os de nº 0008536-50.2010.403.6104 e 0004979-21.2011.403.6104, pertencentes à 1ª. Vara Federal de Santos/SP, intime-se a parte autora a apresentar cópia da petição inicial dos autos em referência, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0010499-59.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO & NOVO VESTUARIOS LTDA - ME X MARIA CRISTINA RODRIGUES NOVO X DILMAR BLANCO NOVO

Tendo em vista o Termo de Prevenção Global de fls. 119/120, e a Certidão retro, que acusou a possível relação de prevenção destes autos com os de nº 0010497-89.2011.403.6104, pertencentes à 2ª. Vara Federal de Santos/SP, intime-se a parte autora a apresentar cópia da petição inicial dos autos em referência, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0000243-23.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SJF COM/ E DISTRIBUICAO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X NELSON JOSE DA SILVA X LUCIANY SILVEIRA SILVA

Tendo em vista o Termo de Prevenção Global de fls. 52/53, que acusou a possível relação de prevenção destes autos com os de nº 0000126-32.2012.403.6104, pertencentes à 2ª. Vara Federal de Santos/SP, intime-se a parte autora a apresentar cópia da petição inicial dos autos em referência, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

Expediente Nº 6664

MONITORIA

0005349-44.2004.403.6104 (2004.61.04.005349-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIO MARCELO TAVARES BENTO PINTO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/03/2012, as 13.00 horas.Expeça-se carta de intimação do(s) requerido(s) com urgência. Int.

0002785-53.2008.403.6104 (2008.61.04.002785-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVANIA NOGUEIRA CARVALHO X CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/03/2012, as 14.45 horas.Expeça-se carta de intimação do(s) requerido(s) com urgência. Int.

0008676-21.2009.403.6104 (2009.61.04.008676-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANIA DOS SANTOS X EDILENE RIBEIRO DE ALMEIDA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/03/2012, as 15.45 horas.Expeça-se carta de intimação do(s) requerido(s) com urgência. Int.

0008357-19.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO LUIZ ALVES NETTO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/03/2012, as 16.15 horas.Expeça-se carta de intimação do(s) requerido(s) com urgência. Int.

Expediente Nº 6665

MONITORIA

0014056-93.2007.403.6104 (2007.61.04.014056-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X L R SERVICOS EM TELECOMUNICACOES S/C LTDA X REGINA AKIKO UCHIMURA DA SILVA(SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X SILVIO BARBOSA DA SILVA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/03/2012, às 14.15 horas.Expeça-se carta para intimação do(s) requerido(s), com urgência.Int.

0000282-59.2008.403.6104 (2008.61.04.000282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALEGAS COM/ DE GAS LTDA X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X VANIL DE OLIVEIRA SOUZA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/03/2012, às 17.15 horas.Expeça-se carta para intimação do(s) requerido(s), com urgência.Int.

0000468-82.2008.403.6104 (2008.61.04.000468-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIUNFUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X ELISA MARIA PESSOA

X OTAVIO ANTONIO DE SOUZA FILHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/03/2012, às 15.30 horas. Expeça-se carta para intimação do(s) requerido(s), co urgência.Int.

0001241-30.2008.403.6104 (2008.61.04.001241-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MENDES GUTIERRES DECORACOES LTDA - ME X ROSEMAR MENDES GUTIERRES X MARIA ANTONIA SIQUEIRA GUTIERRES

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/03/2012, às 16.45 horas. Expeça-se carta para intimação do(s) requerido(s), co urgência.Int.

0001254-29.2008.403.6104 (2008.61.04.001254-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X AUTO POSTO PECAS E SERVICOS CAVERNA DO SANT ANA LTDA X JOSE LUIZ DA SILVA X ROSANA DE OLIVEIRA FRANCA DA SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/03/2012, às 17.15 horas. Expeça-se carta para intimação do(s) requerido(s), co urgência.Int.

0008019-16.2008.403.6104 (2008.61.04.008019-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA MARIA CERQUEIRA FLORIANO(SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA) X ANTONIO DIRCEU DO NASCIMENTO X MARIA DA CONCEICAO SANTOS DO NASCIMENTO X LUIZ FERNANDO CERQUEIRA FLORIANO(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/03/2012, às 14.30 horas. Expeça-se carta para intimação do(s) requerido(s), co urgência.Int.

0004392-67.2009.403.6104 (2009.61.04.004392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELI CORREIA BATISTA LINS X NATANAEL BARBOSA BATISTA - ESPOLIO X ROSELI CORREIA BATISTA LINS(SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/03/2012, às 14.15 horas. Expeça-se carta para intimação do(s) requerido(s), co urgência.Int.

0006842-80.2009.403.6104 (2009.61.04.006842-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO DE ABREU SOUZA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/03/2012, às 14.00 horas. Expeça-se carta para intimação do(s) requerido(s), co urgência.Int.

0010527-95.2009.403.6104 (2009.61.04.010527-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALQUIRIA SANTOS DE SANTANA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/03/2012, às 15.00 horas. Expeça-se carta para intimação do(s) requerido(s), co urgência.Int.

0013336-58.2009.403.6104 (2009.61.04.013336-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO GOMES ARAUJO(SP110930 - MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/03/2012, às 14.45 horas. Expeça-se carta para intimação do(s) requerido(s), co urgência.Int.

0000117-41.2010.403.6104 (2010.61.04.000117-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS MENEZES DE SANTANA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/03/2012, às 14.00 horas. Expeça-se carta de intimação do(s) requerido(s) com urgência. Int.

0007533-60.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE TEODORO COSTA X ODUVALDO VENANCIO MARTINS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/03/2012, às 16.00 horas. Expeça-se carta para intimação do(s) requerido(s), co urgência.Int.

0008360-71.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

X RICARDO ROGERIO CAMPOS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/03/2012, às 13:15 horas. Expeça-se carta para intimação do(s) requerido(s), com urgência. Int.

0003490-46.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X MANOEL REIS GUEDES

Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 07/03/2011, às 14.30 horas. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. A diligência deverá ser cumprida pelo Oficial Sr. Luiz Meirelles, nos termos do despacho de fl. 58.SR.(A) OFICIAL(A) - Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) MANOEL REIS GUEDES Endereço: Rua Cesario Maria Faria, 690- Guarauá - Peruibe - SP Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Santos, data supra.

0004849-31.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X CENTRO EDUCACIONAL PERUIBENSE LTDA - ME X SIMONE SINISCALCHI X ELFRIDA PUCZYNSKI SINISCALCHI

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/03/2012, às 13.00 horas. Expeça-se carta para intimação do(s) requerido(s), com urgência. Int.

0006160-57.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X VANDERLEI BERNARDINO DA SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/03/2012, às 16.45 horas. Expeça-se carta para intimação do(s) requerido(s), com urgência. Int.

0006161-42.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X ALINE MENDES GOIS

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/03/2012, às 15.30 horas. Expeça-se carta para intimação do(s) requerido(s), com urgência. Int.

0006757-26.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X CARLOS TEODORO DE SOUZA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/03/2012, às 17.00 horas. Expeça-se carta para intimação do(s) requerido(s), com urgência. Int.

0006869-92.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X NESTOR PEREIRA DA SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/03/2012, às 17.00 horas. Expeça-se carta para intimação do(s) requerido(s), com urgência. Int.

0006877-69.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTIAN DOS SANTOS NASCIMENTO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/03/2012, às 16.30 horas. Expeça-se carta para intimação do(s) requerido(s), com urgência. Int.

0007059-55.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X RENATO MORAIS DA SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/03/2012, às 13.30 horas. Expeça-se carta para intimação do(s) requerido(s), com urgência. Int.

0007124-50.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X IRAI DA COSTA TEIXEIRA

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/03/2012, às 16.15 horas. Expeça-se carta para intimação do(s) requerido(s), com urgência. Int.

0007238-86.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X VERA CONCEICAO CAMUNHA BOTTARI

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/03/2012, às 16.00 horas. Expeça-se carta para intimação do(s) requerido(s), com urgência. Int.

0008306-71.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X ERIC FELIPE SILVA DE OLIVEIRA
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/03/2012, às 13.15 horas.Expeça-se carta para intimação do(s) requerido(s), co urgência.Int.

0008386-35.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X ADRIANA ZAMBORI BRASSIOLI
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/03/2012, às 13.30 horas.Expeça-se carta para intimação do(s) requerido(s), co urgência.Int.

0008435-76.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X ALEXANDRE ANTONIO NEVES
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/03/2012, às 13.45 horas.Expeça-se carta para intimação do(s) requerido(s), co urgência.Int.

0008771-80.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
X CYNTHIA LOPES DOS SANTOS(SP290708 - FABIO SAMPAIO ALMEIDA)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/03/2012, às 15.00 horas.Expeça-se carta para intimação do(s) requerido(s), co urgência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011097-81.2009.403.6104 (2009.61.04.011097-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005754-07.2009.403.6104 (2009.61.04.005754-2)) SUELI CARIS MARTINS(SP229142 - MARITA GUERREIRO STEFANELLI JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/03/2012, às 15.45 horas.Expeça-se carta para intimação do(s) requerido(s), co urgência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009260-88.2009.403.6104 (2009.61.04.009260-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M A DE ABREU AGUIAR - ME X MARCO ANTONIO DE ABREU AGUIAR(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP248205 - LESLIE MATOS REI)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/03/2012, às 13.45 horas.Expeça-se carta para intimação do(s) requerido(s), co urgência.Int.

ACOES DIVERSAS

0006425-06.2004.403.6104 (2004.61.04.006425-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO NUNES ALVES SILVA(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA)
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/03/2012, às 16.30 horas.Expeça-se carta para intimação do(s) requerido(s), co urgência.Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.PA 1,0 Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA Juíza Federal Substituta.*

Expediente Nº 6224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0204982-85.1994.403.6104 (94.0204982-7) - ELIAS SUTERO DOS SANTOS(SP031744 - TANIA MACHADO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso das partes não

promoverem a execução do julgado, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo.

0011578-93.1999.403.6104 (1999.61.04.011578-9) - HILDA DE ALMEIDA POLITANO(Proc. 2445 - FELIPE BALDUINO ROMARIZ) X NEUSA SIMOES BARRETO(SP294776 - EDUARDO SIMOES JORGE E SP109731 - ANNA ANDREA SIMOES JORGE) X SEVERINA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Registre-se o novo patrocínio da parte autora.De-se vista a parte autora dos autos.Int.

0003832-38.2003.403.6104 (2003.61.04.003832-6) - JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais..Intimem-se

0015146-78.2003.403.6104 (2003.61.04.015146-5) - MARIA DAS DORES DE LIMA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0006303-22.2006.403.6104 (2006.61.04.006303-6) - LAURIVAL DE DEUS X LAURO LOUZADA VASQUES FILHO X LUIZ GONCALVES X MANOEL GONCALVES FILHO X MANOEL HERMINIO UGINO X MACIAL CLARO X MARCILIO DA SILVA XAVIER X MARCO ANTONIO ALBUQUERQUE SILVA X MARIO LUCIO ALVES X MARIA OLIVEIRA FRANCA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000297-57.2010.403.6104 (2010.61.04.000297-0) - JOSE REAL GUSMON(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial medico e seus complementos, de fls. 78/91, no prazo, sucessivo, de 15 (quinze) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias e dê-se nova vista às partes. Nada mais requerido, tornem conclusos.

0003996-56.2010.403.6104 - JAIR ANTUNES COELHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004110-92.2010.403.6104 - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0005248-94.2010.403.6104 - EDUARDO MORGADO DA SILVA AMARAL(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistas às partes da(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

0007085-87.2010.403.6104 - PAULO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistas às partes da(s) cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) de concessão/revisão do(s) benefício(s) objeto do litígio, juntado aos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos. Int.

0002973-41.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS JONES DA SILVA(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0004391-14.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013317-62.2003.403.6104 (2003.61.04.013317-7)) DIOLANDA GARDINAL MOLINA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000049-23.2012.403.6104 - ABDIAS LOPES DE ARAUJO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por ABDIAS LOPES DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende a obtenção do benefício de aposentadoria especial alegando haver preenchido as condições necessárias para fazer jus à prestação.Relata, em síntese, que o Instituto-réu deixou de considerar a natureza especial do trabalho desenvolvido no período de 14/06/1977 a 29/05/1989 e de 21/11/1989 a 24/01/2011, não obstante a juntada dos documentos comprobatórios da atividade especial por ocasião do ingresso administrativo do pedido do benefício.Com isso, indeferiu o requerimento da aposentadoria sob o fundamento da falta de tempo de serviço.Invoca, como fundamento legal de sua pretensão, o art. 201, 7º, da CF/88, a EC 20/98 e art. 57, 5º, da Lei 8.213/91.O autor juntou documentos (fls. 20/66). a síntese do pedido e de seus fundamentos.Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório.No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários.Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Isso posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Santos, 25 de janeiro de 2012.

0000145-38.2012.403.6104 - SERGIO HAIDAR(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por SERGIO HAIDAR em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende a obtenção do benefício de aposentadoria especial alegando haver preenchido as condições necessárias para fazer jus à prestação.Relata, em síntese, que o Instituto-réu deixou de considerar a natureza especial do trabalho desenvolvido como cirurgião dentista, não obstante a juntada dos documentos comprobatórios da atividade especial por ocasião do ingresso administrativo do pedido do benefício.Com isso, indeferiu o requerimento da aposentadoria sob o fundamento da falta de tempo de serviço.Invoca, como fundamento legal de sua pretensão, o art. 201, 7º, da CF/88, a EC 20/98 e art. 57, 5º, da Lei 8.213/91.O autor juntou documentos (fls. 20/116). a síntese do pedido e de seus fundamentos.Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da

ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório.No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários.Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Isso posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Santos, 25 de janeiro de 2012

0000345-45.2012.403.6104 - MARCOS ARRABAL(SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por MARCOS ARRABAL em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de período de atividade especial, alegando haver preenchido as condições necessárias para fazer jus à prestação.Relata, em síntese, que o Instituto-réu deixou de considerar a natureza especial do trabalho desenvolvido no período de 13/01/98 a 20/05/2011, não obstante a juntada dos documentos comprobatórios da atividade especial por ocasião do ingresso administrativo do pedido do benefício.Com isso, indeferiu o requerimento da aposentadoria sob o fundamento da falta de tempo de serviço.Invoca, como fundamento legal de sua pretensão, o art. 201, 7º, da CF/88, a EC 20/98 e art. 57, 5º, da Lei 8.213/91.O autor juntou documentos (fls. 14/144). a síntese do pedido e de seus fundamentos.Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório.No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários.Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Isso posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Santos, 25 de janeiro de 2012.

0000461-51.2012.403.6104 - GIVALDO CRUZ DO NASCIMENTO(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária proposta por GIVALDO CRUZ DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que vem recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença desde setembro/2009. Informa que é portador de neoplasia maligna do reto, e que o atestado médico de fls. 17 declarou que está impossibilitado de realizar atividades laborais de forma definitiva. Requer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Instrui a ação com documentos (fls. 13/29). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. No caso, não há que se falar em dano irreparável e de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo regularmente o benefício de auxílio-doença. Portanto, não há nenhum prejuízo ao segurado em aguardar a elaboração da perícia médica, momento em que poderá ser reanalisado o pedido de tutela. Ressalte-se ainda que na cópia da comunicação de resultado do Instituto Nacional do Seguro Social de fls. 19, foi constatado a incapacidade laborativa do autor e o benefício foi deferido até 12/10/2012. Caso o autor, 15 dias antes da cessação do benefício, entender-se ainda incapacitado para retornar a suas atividades laborais, poderá pleitear administrativamente a prorrogação do benefício - Pedido de Prorrogação -, para a realização de novo exame médico-pericial, antes mesmo da cessação, garantindo-se, assim, o seu recebimento sem interrupção. Destarte, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Diante do exposto, DEFIRO MEDIDA CAUTELAR para determinar a realização de perícia médica. Nomeio como perito judicial, na área de clínica geral, Dr. André Vicente Guimarães, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o dia 09/03/2012, às 17:00 h, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558 de 22/05/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? O autor deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Tendo em vista que a parte autora está devidamente representada por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à perícia. Ressalto que o não comparecimento do autor à perícia marcada importará no prosseguimento do feito independentemente da produção desta prova. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

0000654-66.2012.403.6104 - AMILTON SERGIO RODRIGUES(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em liminar. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por AMILTON SERGIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio doença. Para tanto, sustenta, em síntese, que recebeu o auxílio-doença no período de 20/07/2010 a 17/11/2011, tendo sido cessado por alta médica da autarquia. Aduz, continuar com os mesmos problemas de saúde que ensejou a concessão do

benefício, devendo ser restabelecido. Instrui a ação com documentos de fls. 12/36.É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Postula a parte autora medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho. Não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade. Com efeito, os atestados médicos de fls. 38/32 não confirmam a continuidade da moléstia, pois são antigos, o que impossibilita a análise atual da capacidade laboral da parte autora. O atestado médico de fls. 33, datado de 18/01/2012, embora declare que o autor está sem condições de exercer trabalho profissional, é insuficiente para comprovar, de forma inequívoca, a verossimilhança das suas alegações. Ademais, as perícias médicas realizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social concluíram pela capacidade do autor para o trabalho, conforme comunicação de decisão as fls. 36. Portanto, não ficou demonstrado, de forma incontestável, a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, porquanto há divergência quanto a existência de incapacidade da agravante. Frise-se, por oportuno, que a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde de que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu. Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade. Isso posto, ausentes os requisitos de prova inequívoca e da verossimilhança do direito alegado, tal como exige o art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. De outra banda, e exatamente pelo fulcro do raciocínio final acima encetado, entendo cabível, porquanto necessária, a antecipação da realização da perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, amparada pelos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Nomeio perito judicial Dr. Washington Del Vage, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o dia 22/03/2012, às 17:30 horas, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? O autor deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído, o qual já é intimado via imprensa, deixo de determinar sua intimação pessoal. Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011800-41.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-70.2002.403.6104 (2002.61.04.001918-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARIA DE FREITAS LAZARIM(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Recebo os Embargos à Execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para apresentar resposta no prazo legal. Intime(m)-se.

0011801-26.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-55.2004.403.6104 (2004.61.04.002199-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 -

MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X JOSEFINA DIAS FERREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Recebo os Embargos à Execução.Suspendo o andamento dos autos principais.Vista ao(s) embargado(s) para apresentar resposta no prazo legal.Intime(m)-se.

Expediente Nº 6225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002563-03.1999.403.6104 (1999.61.04.002563-6) - JOANI CONSENTINA X LOUDES MERINO MACIAS X MARIA DE LOURDES SOUZA ALMEIDA X MARLY CARDOSO BETTARELLI X NOBUKO KAWAGUTI X RIVANDA TELES BARRETO X SILVIA MARIA MONTENEGRO GOMES X TERESA VIVALDINI ALVES X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BRITO X WALKYRIA CESAR AUGUSTO MORAIS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2009.61.04.008005-9 - cuja cópia encontra-se trasladada às fls. 242/245 dos presentes autos - manifeste-se a parte Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0006982-61.2002.403.6104 (2002.61.04.006982-3) - MANOEL ROBERTO PERES X NESTOR CORDEIRO PESSOA X REGINA ESTELA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 376/7: Dê-se ciência às partes da expedição da RPV para Manoel Roberto Peres e para a sucumbência relativa ao autor.Intime-se o INSS para que se manifeste sobre a habilitação de fls. 365/374.Intime-se.

0008016-71.2002.403.6104 (2002.61.04.008016-8) - MARLUCI DA SILVA BARROS X JENNIPHER DA SILVA BARROS X STEPHANIE DA SILVA BARROS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Haja vista a concordância do INSS, bem como os documentos juntados aos autos, defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 111/128.Remetam-se os autos à SEDI para os devidos registros nestes autos, com a substituição processual do autor Jorge Câmara Barros, falecido no curso da demanda, por MARLUCI DA SILVA BARROS, JENNIPHER DA SILVA BARROS e STEPHANIE DA SILVA BARROS.Após, officie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que disponibilize, à ordem deste Juízo, o requisitório expedido em favor do autor falecido (fls108). Atendido o desiderato e apresentada a guia, expeça-se o alvará de levantamento em favor das habilitadas, intimando-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.Uma vez liquidado(s) o(s) alvará(s) e nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.-
ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VIST A DA PARTE AUTORA PARA RETIRÁ-LO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0014888-68.2003.403.6104 (2003.61.04.014888-0) - NELSI MARTINS BUENO(SP164316 - ROSANGELA ANDRADE DA SILVEIRA E SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação do INSS, de existência de erro material nas contas apresentadas. No silêncio, haja vista a concordância expressa do INSS com o cálculo apresentado pela parte autora, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0016797-48.2003.403.6104 (2003.61.04.016797-7) - MANOEL FLORENCIO DE PAULA NETO(SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 2010.61.04.000141-1 - cuja cópia encontra-se trasladada às fls. 107/109 dos presentes autos - manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento

0002742-58.2004.403.6104 (2004.61.04.002742-4) - MARIA PAULO ROMANO X ANDRE ESPOSITO X ARMANDO GARCIA NASCIMENTO X FRANCISCO ARI LIMA X MARIA DE LOURDES MACENA X MARIA EROILDES ROSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito, MARIA DE LOURDES MACENA (RG 18273674 - CPF 327.825.168-76) em substituição ao co-autor Joaquim Henrique de Macena. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Após, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que disponibilize à disposição deste juízo o valor oriundo do requisitório n.º. 20080000249, expedido em favor do falecido autor, supra citado. Com a resposta, expeça-se o alvará de levantamento em favor do seu patrono, intimando-o para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO N.º. 996/2011 AO EG. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Em seguida, expeça-se o requisitório da co-autora MARIA PAULO ROMANO, nos termos do despacho de fl. 314, intimando-se às partes antes de sua transmissão. Uma vez transmitido remeta-se ao arquivo, para aguardar o seu pagamento. - ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA RETIRÁ-LO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0000923-47.2008.403.6104 (2008.61.04.000923-3) - SONIA REGINA VIEIRA MALAQUIAS X HENRIQUE VIEIRA MALAQUIAS X VINICIUS VIEIRA MALAQUIAS X MARCELL VIEIRA MALAQUIAS X ELISANGELA VIEIRA MALAQUIAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003668-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003668-8) - JOSE NARCISO CARREIRA X ARMANDO SPADA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de citação. Sr(a) Oficial(a) Pessoa(s) a ser(em) citada(s): Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Endereço: AV. PEDRO LESSA, 1930 - SANTOS / SP - ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA

0002200-30.2010.403.6104 - ROSANA DOS SANTOS SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as petições de fls. 29 e 30/40, intime-se a parte autora a manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos conclusos para sentença.

0008760-85.2010.403.6104 - MARIA ANGELICA DE JESUS(SP125627 - SONIA MARIA THULER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Chamo o feito à ordem. A ação foi originariamente distribuída no Juizado Especial Federal de Santos, redistribuída à Justiça Estadual e posteriormente redistribuída à Justiça Federal de Santos. Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que MARIA ANGÉLICA DE JESUS postula a concessão de pensão em decorrência da morte de seu filho José Ribeiro de Paula, falecido em 29/10/2001, afirmando ostentar a qualidade de dependente. Levando-se em consideração a nulidade absoluta dos atos decisórios praticados pelo Juízo Estadual, em razão de sua incompetência, passo a examinar o pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição, tenho que os pressupostos para a concessão da tutela de urgência requerida não foram preenchidos. O regime jurídico da pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Trata-se de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. Para sua concessão, mister que se demonstre, além da condição de dependentes daqueles que pleiteiam o benefício, a manutenção da qualidade de segurado do instituidor da pensão no momento de seu falecimento. No caso, não se

afigura presente o primeiro requisito, pois, não obstante o alegado na inicial, não se pode afirmar que a autora dependia economicamente do de cujus, uma vez que não há nem o início de prova material da dependência econômica a embasar a pretensão da parte autora. Nesse panorama, como se afigura imprescindível a dilação probatória, a autora não se desincumbiu satisfatoriamente de demonstrar, por ora, ser titular do direito invocado, uma vez que deixou de juntar qualquer documento que indique a existência de dependência econômica, ainda que para ser posteriormente corroborada por prova testemunhal. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000882-75.2011.403.6104 - ZEZO NOVAES GOMES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 39 Cuidando a presente Ação Ordinária de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, em que a parte autora deu à causa o valor de R\$ 31.576,22, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a presente demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. (art. 3º, parágrafo 3º). Ademais, verifico que o autor é residente na cidade de São Paulo/SP, cuja jurisdição é competência do Juizado Especial daquela Capital. Assim sendo, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. DESPACHO DE FLS. 40 Retifico em parte o despacho de fl. 39 para determinar que, sendo o autor residente nesta cidade, conforme se depreende do documento juntado por cópia à fl. 19, sejam estes autos remetidos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos.

0007858-98.2011.403.6104 - REMO DE PAULIS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial. Tendo em vista que a parte autora atribuiu um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declino da competência deste Juízo para processar e julgar os presentes autos, e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º da Lei n.º. 10.259/01. Intime-se e cumpra-se.

0001406-33.2011.403.6311 - LUCIA MARTINS DE AMORIM(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. O MD. Juizado Especial Federal declinou da competência para o processamento e julgamento da presente ação ao argumento de que o proveito econômico pretendido ultrapassa o limite de alçada daquele órgão. No entanto, recebidos os autos e intimada a parte autora a emendar a inicial nos termos do artigo 260 do CPC, a mesma fixou o valor da causa em montante igual ou inferior a sessenta salários mínimos, donde se infere haver elegido, inequivocamente, o procedimento mais célere, na forma do artigo 3º, 3º da Lei 9.099/99 e do art. 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Assim, diante de tal fato, falece a este Juízo atribuição para o julgamento do feito. Ademais, impende ressaltar que os cálculos acostados às fls. 15/16 não refletem adequadamente a pretensão deduzida, eis que o objeto da demanda consiste na aplicação dos limites máximos dos salários de contribuição no recálculo da renda mensal, veiculados pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/98 e 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício. Diante do exposto, em homenagem ao princípio da instrumentalidade e da celeridade, determino a devolução dos presentes autos ao MM. Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Santos, cabendo a esse, se assim entender, suscitar conflito de competência. Intimem-se. Cumpra-se.

0001988-33.2011.403.6311 - JOSE PINHEIRO DA SILVA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos etc. O MD. Juizado Especial Federal declinou da competência para o processamento e julgamento da presente ação ao argumento de que o proveito econômico pretendido ultrapassa o limite de alçada daquele órgão. No entanto, recebidos os autos e intimada a parte autora a emendar a inicial nos termos do artigo 260 do CPC, a mesma fixou o valor da causa em montante igual ou inferior a sessenta salários mínimos, donde se infere haver elegido, inequivocamente, o procedimento mais célere, na forma do artigo 3º, 3º da Lei 9.099/99 e do art. 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Assim, diante de tal fato, falece a este Juízo atribuição para o julgamento do feito. Ademais, impende ressaltar que os cálculos acostados às fls. 14/15 não refletem adequadamente a pretensão deduzida, eis que o objeto da demanda consiste na aplicação dos limites máximos dos salários de contribuição no recálculo da renda mensal, veiculados pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/98 e 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício. Diante do exposto, em homenagem ao princípio da instrumentalidade e da celeridade, determino a devolução dos presentes autos ao MM. Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Santos, cabendo a esse, se assim entender, suscitar conflito de competência. Intimem-se.

Cumpra-se.

0002025-60.2011.403.6311 - SEVERINO RAMOS DO NASCIMENTO(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.O MD. Juizado Especial Federal declinou da competência para o processamento e julgamento da presente ação ao argumento de que o proveito econômico pretendido ultrapassa o limite de alçada daquele órgão. No entanto, recebidos os autos e intimada a parte autora a emendar a inicial nos termos do artigo 260 do CPC, a mesma fixou o valor da causa em montante igual ou inferior a sessenta salários mínimos, donde se infere haver elegido, inequivocamente, o procedimento mais célere, na forma do artigo 3º, 3º da Lei 9.099/99 e do art. 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Assim, diante de tal fato, falece a este Juízo atribuição para o julgamento do feito.Ademais, impende ressaltar que os cálculos acostados às fls. 17/18 não refletem adequadamente a pretensão deduzida, eis que o objeto da demanda consiste na aplicação dos limites máximos dos salários de contribuição no recálculo da renda mensal, veiculados pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício.Diante do exposto, em homenagem ao princípio da instrumentalidade e da celeridade, determino a devolução dos presentes autos ao MM. Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Santos, cabendo a esse, se assim entender, suscitar conflito de competência.Intimem-se. Cumpra-se.

0002099-17.2011.403.6311 - MARIA DE LOURDES COELHO(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.O MD. Juizado Especial Federal declinou da competência para o processamento e julgamento da presente ação ao argumento de que o proveito econômico pretendido ultrapassa o limite de alçada daquele órgão. No entanto, recebidos os autos e intimada a parte autora a emendar a inicial nos termos do artigo 260 do CPC, a mesma fixou o valor da causa em montante igual ou inferior a sessenta salários mínimos, donde se infere haver elegido, inequivocamente, o procedimento mais célere, na forma do artigo 3º, 3º da Lei 9.099/99 e do art. 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Assim, diante de tal fato, falece a este Juízo atribuição para o julgamento do feito.Ademais, impende ressaltar que os cálculos acostados às fls. 23/24 não refletem adequadamente a pretensão deduzida, eis que o objeto da demanda consiste na aplicação dos limites máximos dos salários de contribuição no recálculo da renda mensal, veiculados pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício.Diante do exposto, em homenagem ao princípio da instrumentalidade e da celeridade, determino a devolução dos presentes autos ao MM. Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Santos, cabendo a esse, se assim entender, suscitar conflito de competência.Intimem-se. Cumpra-se.

0002451-72.2011.403.6311 - AURINO ARCANJO DO NASCIMENTO(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos etc.O MD. Juizado Especial Federal declinou da competência para o processamento e julgamento da presente ação ao argumento de que o proveito econômico pretendido ultrapassa o limite de alçada daquele órgão. No entanto, recebidos os autos e intimada a parte autora a emendar a inicial nos termos do artigo 260 do CPC, a mesma fixou o valor da causa em montante igual ou inferior a sessenta salários mínimos, donde se infere haver elegido, inequivocamente, o procedimento mais célere, na forma do artigo 3º, 3º da Lei 9.099/99 e do art. 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Assim, diante de tal fato, falece a este Juízo atribuição para o julgamento do feito.Ademais, impende ressaltar que os cálculos acostados às fls. 25/26 não refletem adequadamente a pretensão deduzida, eis que o objeto da demanda consiste na aplicação dos limites máximos dos salários de contribuição no recálculo da renda mensal, veiculados pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício.Diante do exposto, em homenagem ao princípio da instrumentalidade e da celeridade, determino a devolução dos presentes autos ao MM. Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Santos, cabendo a esse, se assim entender, suscitar conflito de competência.Intimem-se. Cumpra-se.

0002453-42.2011.403.6311 - WILSON PEDRO DA SILVA(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.O MD. Juizado Especial Federal declinou da competência para o processamento e julgamento da presente ação ao argumento de que o proveito econômico pretendido ultrapassa o limite de alçada daquele órgão. No entanto, recebidos os autos e intimada a parte autora a emendar a inicial nos termos do artigo 260 do CPC, a mesma fixou o valor da causa em montante igual ou inferior a sessenta salários mínimos, donde se infere haver elegido, inequivocamente, o procedimento mais célere, na forma do artigo 3º, 3º da Lei 9.099/99 e do art. 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Assim, diante de tal fato, falece a este Juízo atribuição para o julgamento do feito.Ademais, impende ressaltar que os cálculos acostados às fls. 23/24 não refletem adequadamente a pretensão deduzida, eis

que o objeto da demanda consiste na aplicação dos limites máximos dos salários de contribuição no recálculo da renda mensal, veiculados pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/98 e 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício. Diante do exposto, em homenagem ao princípio da instrumentalidade e da celeridade, determino a devolução dos presentes autos ao MM. Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Santos, cabendo a esse, se assim entender, suscitar conflito de competência. Intimem-se. Cumpra-se

0002456-94.2011.403.6311 - FAUSTA ANZOVINO(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 115: Tendo em vista a informação supra, que noticia erro da Secretaria do Juízo ao proceder à publicação de decisão inexistente nos autos, determino que sejam tomadas, com urgência, as providências cabíveis para a publicação da decisão de fato proferida às fls. 113/114, a fim de sanar eventual vício decorrente do erro material em questão. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 113/114: Vistos etc... Compulsando os presentes autos, verifico que às fls. 94/98, diante do laudo do parecer contábil, houve retificação do valor atribuído à causa, tendo a MMª Juíza do Juizado Especial Federal em Santos, reconhecido a incompetência absoluta para o conhecimento das questões do feito, sendo os autos remetidos a este Juízo. Considerando os fundamentos e valores apurados no cálculo de fls. 92/vso., bem como o novo valor atribuído à causa - R\$ 227.244,53 (duzentos e vinte e sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), e não tendo havido interposição de qualquer recurso pelas partes, conforme fls. 106 e 112, RECONHEÇO a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Verifico que houve apreciação do pedido de antecipação de tutela, com o indeferimento (fls. 42). Observo, também que o réu regularmente citado (fls. 56) o Instituto réu não se manifestou, em razão do que ficou revel. Especifique, as partes quais as provas que pretendem produzir.

0003509-13.2011.403.6311 - LUIZ ALVES DE LIMA(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O MD. Juizado Especial Federal declinou da competência para o processamento e julgamento da presente ação ao argumento de que o proveito econômico pretendido ultrapassa o limite de alçada daquele órgão. No entanto, recebidos os autos e intimada a parte autora a emendar a inicial nos termos do artigo 260 do CPC, a mesma fixou o valor da causa em montante igual ou inferior a sessenta salários mínimos, donde se infere haver elegido, inequivocamente, o procedimento mais célere, na forma do artigo 3º, 3º da Lei 9.099/99 e do art. 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Assim, diante de tal fato, falece a este Juízo atribuição para o julgamento do feito. Ademais, impende ressaltar que os cálculos acostados às fls. 24/25 não refletem adequadamente a pretensão deduzida, eis que o objeto da demanda consiste na aplicação dos limites máximos dos salários de contribuição no recálculo da renda mensal, veiculados pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/98 e 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício. Diante do exposto, em homenagem ao princípio da instrumentalidade e da celeridade, determino a devolução dos presentes autos ao MM. Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Santos, cabendo a esse, se assim entender, suscitar conflito de competência. Intimem-se. Cumpra-se.

0003989-88.2011.403.6311 - MARTINEZ ALMEIDA RAMOS(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O MD. Juizado Especial Federal declinou da competência para o processamento e julgamento da presente ação ao argumento de que o proveito econômico pretendido ultrapassa o limite de alçada daquele órgão. No entanto, recebidos os autos e intimada a parte autora a emendar a inicial nos termos do artigo 260 do CPC, a mesma fixou o valor da causa em montante igual ou inferior a sessenta salários mínimos, donde se infere haver elegido, inequivocamente, o procedimento mais célere, na forma do artigo 3º, 3º da Lei 9.099/99 e do art. 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Assim, diante de tal fato, falece a este Juízo atribuição para o julgamento do feito. Não obstante, impende ressaltar que os cálculos acostados às fls. 20/21 não refletem adequadamente a pretensão deduzida, eis que o objeto da demanda consiste na aplicação dos limites máximos dos salários de contribuição no recálculo da renda mensal, veiculados pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/98 e 41/03, de modo que no seu reajustamento seja observado o valor integral do salário de benefício. Diante do exposto, em homenagem ao princípio da instrumentalidade e da celeridade, determino a devolução dos presentes autos ao MM. Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Santos, cabendo a esse, se assim entender, suscitar conflito de competência. Intimem-se. Cumpra-se.

0000360-14.2012.403.6104 - ALICE ALVES OLIVEIRA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para retificar o polo passivo, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social somente pode figurar como réu em ações relativas a benefícios afetos

ao Regime Geral da Previdência Social, o que, conforme se infere dos contracheques juntados às fls. 21/24, não é o caso. Com a juntada, venham os autos conclusos, inclusive para verificação da competência deste Juízo, já que a matéria envolve interesse de servidora pública federal. Int.

0000362-81.2012.403.6104 - ANTONIO FUZARO(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da pesquisa juntada às fls. 16/23, esclareça o autor, no prazo de dez dias, o seu pedido, informando se existe identidade com aquele formulado no processo indicado à fl. 14. Sem prejuízo, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo supra referido, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Int.

0000487-49.2012.403.6104 - JOSE CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0000488-34.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO LEMENHA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0000499-63.2012.403.6104 - JEFERSON ERALDO OLIVA(SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0001235-81.2012.403.6104 - SANDRA MARIA ALEXANDRE LIMA X VICTORIA LIMA GUILHERME - INCAPAZ X SANDRA MARIA ALEXANDRE LIMA(SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício

requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011799-56.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000715-05.2004.403.6104 (2004.61.04.000715-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X EUGENIA SANTOS BASSI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Recebo os Embargos à Execução.Suspendo o andamento dos autos principais.Vista ao(s) embargado(s) para apresentar resposta no prazo legal.Intime(m)-se

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3506

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001479-10.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X EWERTON KEVIN DE OLIVEIRA(SP081334 - CLARA MARIA MARTINS) X RAFAEL BRAZ DA SILVA(SP081334 - CLARA MARIA MARTINS)

Autos nº 0001479-10.2012.403.6104 I- Considerando que os indiciados estão representados por advogada constituída (fls. 28/31), publique-se a r. decisão de fls. 45/47. II- Fls. 45/47: expeça-se mandado de prisão preventiva. III- Requisite-se a urgente apresentação de folhas de antecedentes dos indiciados (IIRGD e INI). IV- Ciência ao MPF. V- Int. Santos, data retro. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal Decisão de Fls. 45/47: Auto de Prisão em Flagrante de EWERTON KEVIN DE OLIVEIRA e RAFAEL BRAZ DA SILVA.VISTOS EM PLANTÃO.Auto de prisão em flagrante formalmente perfeito, uma vez que a privação de liberdade dos indiciados ocorreu em conformidade a legislação vigente. De início, verifico que foram atendidos os pressupostos processuais e constitucionais, descartando-se a possibilidade de relaxamento. Assim aprecio a possibilidade de conversão em prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória, à luz das inovações trazidas pela Lei nº 12.403/2011. Dispõe o Art. 312, do CPP: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria Pois bem. O Auto de Prisão em Flagrante demonstra a materialidade do delito e há indícios suficientes do envolvimento dos presos na conduta delituosa, que envolveu a apreensão de correspondências subtraídas da vítima, momentos antes da abordagem dos indiciados, fruto de diligência bem sucedida dos policiais militares em perseguição a suspeitos, logo após comunicação de roubo cometido contra carteiro. A lei prevê, para o delito de roubo, em tese praticado pelos presos, a pena de reclusão de 4 a 10 anos, e multa. Analisando os autos, e considerando a gravidade do ilícito, cada vez mais freqüente, verifico a necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, uma vez que, neste momento, não constam dos autos a existência de certidões negativas, prova de ocupação lícita e residência fixa dos presos. Acrescente-se que os próprios presos apresentaram relatos inverossímeis à vista do tempo e modo como se deu a abordagem. Para a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia dos presos, a inviabilizar, por ora, a concessão do direito à liberdade provisória ou à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Por tais fundamentos, em face ao disposto pela nova redação do Art. 310, CPP (dada pela Lei nº 12.403/11), CONVERTO a prisão em flagrante em PREVENTIVA, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Em que pese os indiciados possuírem advogado próprio, a prévia manifestação dos

Ilustres Representantes do Ministério Público Estado e da Defensoria Pública Estadual, dê-se ciência à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal. Considerando o horário (16:35h) e a necessidade de imprimir maior celeridade e eficiência ao procedimento, determino ao servidor plantonista que certifique a autenticidade desta decisão, encaminhada via eletrônica, remetendo-me o expediente no primeiro dia útil para regularização. Juntem-se Folha de Antecedentes e informações extraídas de banco de dados do INFOSEG. Intimem-se e comunique-se. Santos, 18 de fevereiro de 2012. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2901

ACAO PENAL

0001959-75.2000.403.6114 (2000.61.14.001959-6) - JUSTICA PUBLICA X GERSON DE LIMA(SP180435 - MIGUEL JOSÉ PEREZ) X LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP166385 - CATARINA DE OLIVEIRA ORNELLAS)

Decorrido o prazo sem manifestação da defesa, intime-se o r'p'p Decorrido o prazo sem manifestação da defesa, intime-se o réu LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS nos endereços constantes às fls. 612. Para tanto, expeça-se o necessário. Cumpra-se. Int.-se.

0003879-79.2003.403.6114 (2003.61.14.003879-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO DIAS(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO) X GILBERTO MARTINS DA COSTA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA E SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X LAERCIO JOSE NICOLAU(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP297267 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ADILSON DOS SANTOS X RICARDO TRANCHESI X LUIZ FRANCISCO RODRIGUES DE AVILA X LAVANDERIA ACME LTDA
Manifeste-se a defesa acerca da certidão lavrada às fls. 1010(v). Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

0000377-30.2006.403.6114 (2006.61.14.000377-3) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X ANA DA CONCEICAO CASORLA X CLAUDIO FIGUEIREDO(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X MARIA ELENA DA SILVA
Fls. 482. Intimem-se às partes da designação de audiência para oitiva das testemunhas de acusação ORLANDO CARSOLA e ANA DA CONCEIÇÃO CARSOLA nos autos da Carta Precatória Criminal nº. 0133/2011-CRM (fls. 479), a qual será realizada no dia 06/03/2012 às 15 h 15 min na Vara Única da Comarca de Brotas/SP (CP nº. 095.01.2011.003655-5/000000-000).

0001473-46.2007.403.6114 (2007.61.14.001473-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LENITA VIEIRA DA SILVA PEREIRA(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI)
Fls.1013.Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Silentes, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.Int.-se.

0001478-68.2007.403.6114 (2007.61.14.001478-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ADELMO FRANCISCO DOS SANTOS(SP083248 - JOSE ARMANDO MARCONDES)

Tendo em vista a decisão proferida pela 1ª Vara Federal de SBCampo nos autos da execução penal de n 0008100-2720114036114, relativa à sentença condenatória prolatada nestes autos, expeça-se a Secretaria Alvará de Soltura. Cumpra-se com urgência.

0004434-57.2007.403.6114 (2007.61.14.004434-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X RENATO BERTI MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA(SP110496 - ALFREDO JORGE ACHOA MELLO E SP126514 - VANESSA ACHOA LOPES) X SERGIO LOBO VITOR(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES E SP157281 - KAREN RINDEIKA SEOLIN) X EPAMINONDAS DE JESUS PEIXOTO(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) Primeiramente, regularize o réu EPAMINONDAS DE JESUS PEIXOTO sua representação processual juntado aos autos procuração ad judicia em via original. Após, tornem os autos conclusos para arbitramento de honorários para a advogada dativa anteriormente nomeada às fls. 393. Cumpra-se. Int.-se.

0007216-03.2008.403.6114 (2008.61.14.007216-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AILSON PEREIRA FERREIRA(SP224011 - MARIA ELIZETE CARDOSO) X ELIESIO SAMPAIO LEITE Primeiramente, manifeste-se o MPF acerca das certidões lavradas às fls. 268 e 279. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 2909

MONITORIA

0003844-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO JEFFERSON BRISOLLA

Trata-se de ação monitoria, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LUCIANO JEFFERSON BRISOLLA, requerendo expedição de mandado de pagamento no valor devido pela ré, objeto do contrato firmado entre as partes - Contrato de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Juntou documentos. Em petição de fls. 37/40, a autora informa a composição amigável entre as partes. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas e verba honorária, face ao acordo noticiado. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1501649-97.1997.403.6114 (97.1501649-9) - MARIANO PALMA VILLALTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008995-56.2009.403.6114 (2009.61.14.008995-4) - IVONE GARCIA(SP202683 - TERESA LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVONE GARCIA ajuizou ação, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais (fls. 02/07). Com a inicial vieram documentos (fls. 08/62). Contestação às fls. 82/89 com preliminar de incompetência do Juízo. Laudo pericial acostado às fls. 101/111. Manifestações das partes às fls. 115 e 117/121. A preliminar de incompetência do Juízo suscitada pelo INSS foi acolhida por meio da decisão de fl. 122. Os autos foram remetidos à esta Subseção Judiciária (fl. 133). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e ordenada a citação (fl. 137). Contestação ofertada às fls. 140/146, despida de questões prévias. Rejeitada exceção de incompetência ofertada pelo INSS, consoante traslado de fl. 150. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 159/176. Manifestação das partes às fls. 179 e 180/183. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Friso, inicialmente, que é desnecessária a produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas

documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Alerto, ainda, que não há que se falar em expedição de ofício para a produção de prova em benefício da parte autora (documentos médicos), eis que incumbem às partes o ônus de provarem os fatos alegados em Juízo. Aplicação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. A produção de provas pelo Juízo - sujeito imparcial da relação jurídica processual - no âmbito do processo civil ocorre apenas em caráter extraordinário, (...) quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando está diante de causa que tenha por objeto direito indisponível (ações de estado), ou quando, em face das provas produzidas, se encontra em estado de perplexidade ou, ainda, quando há significativa desproporção econômica ou sócio-cultural entre as partes (...) (STJ - RESP 222445 - 4º Turma - Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Publicado no DJU de 29/04/2002). E no caso não está revelada situação extraordinária. Repito. O Juízo não pode ser utilizado, injustificadamente, como instrumento de obtenção de provas em benefício das partes litigantes. A utilização de recursos humanos e materiais do Poder Judiciário não serve a esse propósito, senão em situações excepcionais e justificáveis, o que à evidência não é o caso. E ainda que assim não fosse, observo que a vinda de tais documentos seria providência absolutamente inútil, considerando que houve nestes autos produção de prova pericial específica em relação ao pedido formulado pela parte autora. Aplicação do artigo 130 do Código de Processo Civil. Examinando o caso concreto. O fundamento constitucional para os benefícios decorrentes de incapacidade laboral é encontrado no artigo 201, I, da Constituição Federal. O benefício previdenciário de auxílio-doença é tratado pelo artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim que a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos no dispositivo acima transcrito, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Na hipótese de auxílio-doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. A conclusão das perícias são peremptórias no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão do benefício previdenciário reivindicado, conforme se verifica dos documentos anexados às fls. 101/111 e 159/176. O laudo pericial de fls. 101/111 indica que: (...) O quadro no estado em que se encontra, mostra-se compensado e controlado, não impondo debilidade orgânica e ou prejuízos de tal sorte que impeça os atos da vida cotidiana, exigindo, pois, somente adesão ao tratamento. Os elementos objetivos colhidos, interpretados à luz da medicina permitem ao perito afirmar que, na atualidade, a patologia por encontra-se estável, não indica licença médica. (sic) (fls. 109). Em resposta ao quesito nº 7 de fl. 110 o perito afirma: na atualidade não há incapacidade. A segunda perícia realizada revela: (...) Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa. (fl. 171). As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO. PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não

parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso.2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte.3. Recurso desprovido. (grifei).(TRF3 - AI 408117- 10ª Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO.1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade.2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado.3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei).(TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009).Portanto, não há incapacidade laboral, o que impõe a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Rejeito os pedidos formulados por IVONE GARCIA resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.

0001331-37.2010.403.6114 - MANON APARECIDA DE BESSAS JUSCELINO(SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. 77/78: Os créditos na conta vinculada da autora estão devidamente comprovados tendo em vista os extratos juntados às fls. 75/76. Outrossim, a Ré foi instada a cumprir o julgado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação, que se deu em 09/06/2011 (fl. 61 -verso). Consoante se extrai dos comprovantes juntados às fls. 67/72, os créditos foram devidamente efetuados em 28/06/2011, dentro do prazo consignado, portanto não há que se falar em aplicação de multa, conforme requerido pela exequente. Por fim, insta observar que eventual discordância com os créditos apresentados deve ser demonstrada através de planilha de cálculos a ser apresentada pela exequente, o que não ocorreu no presente caso. Por todo o exposto, rejeito as alegações de fls. 77/78, dando por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

0001509-83.2010.403.6114 - ADAO CUSTODIO CAETANO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADÃO CUSTÓDIO CAETANO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO OPRDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Requereu a antecipação da tutela final.Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 1997, época em que possuía 30 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores.É o relato do quanto necessário.Passo a fundamentar e decidir.A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais

requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei

previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento da verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

0004692-62.2010.403.6114 - ODETE RODRIGUES DA SILVA (SP105394 - VILENE LOPES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do silêncio da autora, devidamente intimada a se manifestar acerca dos créditos efetuados pela Ré às fls. 99/104, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

0000942-18.2011.403.6114 - DEJAIR IZOLINO INOCENCIO(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, proposta por DEJAIR IZOLINO INOCENCIO contra a Caixa Econômica Federal - CEF, informando o autor que é titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Requer seja a Ré condenada à aplicação de taxa de juros progressivos, além dos expurgos inflacionários, sobre tais diferenças. Com a inicial, vieram documentos (fls. 18/29). É o relatório. Decido. O autor foi intimado (fls. 32) a regularizar o feito, apresentando documentos essenciais ao prosseguimento da ação. Solicitou prorrogação do prazo para cumprimento da determinação, sem, entretanto, sanar a irregularidade (fl.35). Por não ter cumprido determinação judicial, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não houve a citação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000943-03.2011.403.6114 - EDITE PEREIRA COELHO(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, proposta por EDITE PEREIRA COELHO contra a Caixa Econômica Federal - CEF, informando o autor que é titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Requer seja a Ré condenada à aplicação de taxa de juros progressivos, além dos expurgos inflacionários, sobre tais diferenças. Com a inicial, vieram documentos (fls. 18/28). É o relatório. Decido. A autora foi intimada (fls. 31) a regularizar o feito, apresentando documentos essenciais ao prosseguimento da ação. Solicitou prorrogação do prazo para cumprimento da determinação, sem, entretanto, sanar a irregularidade (fl.34). Por não ter cumprido determinação judicial, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não houve a citação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000944-85.2011.403.6114 - JONAS SILVA RIBEIRO(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, proposta por JONAS SILVA RIBEIRO contra a Caixa Econômica Federal - CEF, informando o autor que é titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Requer seja a Ré condenada à aplicação de taxa de juros progressivos, além dos expurgos inflacionários, sobre tais diferenças. Com a inicial, vieram documentos (fls. 18/28). É o relatório. Decido. O autor foi intimado (fls. 31) a regularizar o feito, apresentando documentos essenciais ao prosseguimento da ação. Solicitou prorrogação do prazo para cumprimento da determinação, sem, entretanto, sanar a irregularidade (fls. 34). Por não ter cumprido determinação judicial, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não houve a citação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001350-09.2011.403.6114 - APARECIDO RODRIGUES DE MOURA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDO RODRIGUES DE MOURA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez). Consta da inicial, em síntese, afirmação no sentido de que a parte autora preencheria os requisitos legais para a obtenção da prestação previdenciária, desde a data do indeferimento administrativo. Assevera que a perícia administrativa que constatou a inexistência de incapacidade laboral não corresponde à verdade. Requer, nesses termos, a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, ao pagamento de auxílio-doença, bem como ao pagamento de valores atrasados desde o indeferimento administrativo, além de verbas de sucumbência e demais consectários legais (fls. 02/10). Com a inicial vieram documentos (fls. 11/52). O pedido de tutela antecipada foi deferido com a antecipação de perícia médica e restou ordenada a citação (fl. 55). Contestação apresentada, despida de questões prévias (fls. 59/72). Documentos de fls. 73/86. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 105/115. Manifestação das partes às fls. 117 verso e 118/120. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os pedidos não procedem. Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Friso, inicialmente, que é desnecessária a

produção de prova oral em audiência, considerada a natureza do ponto controvertido (incapacidade laboral). Suficiente a produção de provas documental e pericial, sobre as quais, inclusive, manifestaram-se as partes em arrazoados. A própria redação dos incisos I e II do artigo 400 do Código de Processo Civil indica a desnecessidade de prova testemunhal. Em abono dessa linha de entendimento, confira-se: STJ - AGA 681759 - 5º Turma - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 05/02/2007; TRF3 - AC 1444919 - 10º Turma - Relator: Desembargadora Federal Diva Malerbi - Publicado no DJF3-CJ1 de 05/05/2010 e TRF3 - AC 853497 - 8º Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Erik Gramstrup - Publicado no DJU de 17/06/2004. Pois bem. Os benefícios por incapacidade são tratados pelos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Observo, assim, que a incapacidade pertinente à aposentadoria por invalidez deve suprimir, integralmente, do interessado a aptidão para o exercício de qualquer atividade laboral em caráter definitivo. Já a incapacidade relativa ao auxílio-doença deve suprimir do interessado a aptidão para o exercício de sua atividade habitual em caráter transitório. Destaco que, além da demonstração dos requisitos previstos nos dispositivos acima transcritos, é necessário que o interessado possua a qualidade de segurado, conforme preconizam os artigos 11, 12, 13, 15 e 102 da Lei de Benefícios. Por fim, o interessado deverá ainda demonstrar, em regra, determinado número de contribuições para que tenha direito ao benefício por incapacidade. Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez e auxílio doença são doze as contribuições exigidas como carência pelo artigo 25, inciso I, do Plano de Benefícios. Tecidas tais considerações, passo ao exame do caso concreto. A conclusão da perícia é peremptória no sentido de que não há incapacidade laboral, justificante da concessão dos benefícios previdenciários reivindicados, conforme se verifica do documento anexado às fls. 105/115, para além do período em que já concedido o benefício na esfera administrativa. As considerações efetuadas pela parte autora e o quadro probatório desenhado nestes autos não são capazes de levar este magistrado a infirmar as conclusões periciais, que, por isso, devem ser prestigiadas. Ressalto, por fim, que não é exigível que o perito judicial seja especializado em determinada área da Medicina, bastando o diploma de médico. No fito de ilustrar trago à colação os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO NOVA PERÍCIA. OUTRO PROFISSIONAL. INCABÍVEL. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O perito efetuou exame físico, analisou os documentos apresentados pela autora, respondendo de maneira clara e precisa os quesitos apresentados, concluindo que, apesar de ser portadora de prolactinoma, epilepsia e visão monocular, não apresenta incapacidade laborativa. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei). (TRF3 - AI 431678 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3-CJ1 de 29/09/2011). DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (grifei). (TRF3 - AI 408117 - 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira - Publicado no DJF3-CJ1 de 10/08/2011). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA PERICIAL REALIZADA POR MÉDICO NÃO ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO, NO CASO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) o caráter definitivo ou temporário da incapacidade. 2. Caso em que o perito atesta a inexistência de incapacidade laboral, estando o laudo devidamente fundamentado. O fato de não ser especialista, no caso, em urologia ou psicologia, em nada abala as conclusões do laudo pericial, na medida em que

a perícia é para a aferição de capacidade para o trabalho e para tal está o perito, que é médico, habilitado.3. Não comprovada a existência de impedimento para o trabalho, é de ser indeferido o benefício por incapacidade (grifei).(TRF4 - AC 2009.72.99.00276-58 - Turma Suplementar - Relator: Desembargador Federal Ricardo Pereira - Publicado no D.E. de 17/12/2009).Friso, por seu turno, que os argumentos apresentados na petição de fls. 118/120 não justificam nova manifestação pericial, eis que os fatos restaram suficientemente esclarecidos no parecer anexado aos autos.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Rejeito os pedidos formulados por APARECIDO RODRIGUES DE MOURA, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Após, encaminhem-se o feito ao arquivo mediante as comunicações e anotações de praxe.

0004272-23.2011.403.6114 - EDVANIA MARIA SOARES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDVANIA MARIA SOARES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão dos benefícios previdenciário de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/29).Foi determinado à parte autora que comprovasse o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fl. 33).A autora, devidamente intimada, deixou de cumprir a determinação do Juízo.É o relatório. Decido.A parte autora não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Cumpre ressaltar que o contido na Súmula nº 9 do TRF da 3ª Região apenas dispensa o esgotamento da via administrativa, mas não exclui a necessidade de prévio requerimento do benefício junto ao INSS. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida. (grifei).(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Desembargador Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (grifei).(TRF 3ª - AC - Processo nº 2007.03.99.038127-8 - SP - Relatora Desembargadora Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 03/09/2008.Portanto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a apreciação do seu mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005380-87.2011.403.6114 - JOEL SALVINO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOEL SALVINO DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão dos benefícios previdenciário de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/14). Foi determinado à parte autora que comprovasse o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício (fls. 17). O autor, devidamente intimado, deixou de cumprir a determinação do Juízo. É o relatório. Decido. A parte autora não comprovou o recente indeferimento do pedido administrativo do benefício E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Cumpre ressaltar que o contido na Súmula nº 9 do TRF da 3ª Região apenas dispensa o esgotamento da via administrativa, mas não exclui a necessidade de prévio requerimento do benefício junto ao INSS. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (grifei). (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Desembargador Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (grifei). (TRF 3ª - AC - Processo nº 2007.03.99.038127-8 - SP - Relatora Desembargadora Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 03/09/2008. Portanto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem a apreciação do seu mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Caso a parte autora tenha interesse no desentranhamento dos documentos acostados à inicial este deverá ser requerido por meio de petição, cabendo à Secretaria providenciar a substituição por cópias, excetuando-se a(s) procuração(ões). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006163-79.2011.403.6114 - MYRIAM DE LIMA VICENTE(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MYRIAM DE LIMA VICENTE contra a FAZENDA NACIONAL, informando a Autora que propôs ação de revisão do benefício previdenciário, com decisão favorável proferida em 24/08/2004. Insurge-se contra a incidência de imposto de renda na fonte, no montante de R\$ 176,37. Requer a devolução dos valores pagos a título de imposto de renda recolhido indevidamente. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Em que pese ter a autora obtido decisão favorável quanto ao recurso interposto em razão do indeferimento da justiça gratuita (fls. 33/34), deixou ela de cumprir os demais tópicos da determinação de fl. 30. Em razão do exposto e por não ter cumprido determinação judicial, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não houve a citação do INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0006762-18.2011.403.6114 - RAIMUNDO MENDES DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAIMUNDO MENDES DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO OPRDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Requereu a antecipação da tutela final. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 1998, época em que possuía 31 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -

ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67%

MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo

tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento da verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

0007768-60.2011.403.6114 - ADAO CARVALHO DE SOUSA (SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de DESISTÊNCIA formulado pelo autor às fls. 81, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e verba honorária, por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita que ora concedo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008916-09.2011.403.6114 - ELIZEU FERNANDES DE ARAUJO (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início de pagamento na competência 12/1997 (fl. 23). Juntou documentos (fls. 07/43). É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0005702-44.2010.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: SENTENÇA autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Juntou documentos de fls. 15/52. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 58/75), onde alegou as preliminares de mérito da decadência e da prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 77/102. É o relatório. Decido. Preliminar de Mérito da Decadência: É certo que o benefício concedido ao autor na seara administrativa o foi aos 21/11/1998 (fls. 21/22), com início de pagamento em 12/1998. Em tal data, já vigia no ordenamento jurídico a redação do artigo 103, da lei n. 8213/91, com as modificações levadas a efeito pela lei n. 9528, publicada em 11/12/1997, e que introduzia o prazo decadencial decenal para que o segurado postulasse a revisão do ato de concessão do benefício, com termo a quo a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, portanto, aplicável ao caso em tela. Como o termo inicial da contagem do prazo decadencial, in casu, se deu a partir de 12/1998, verifico que em 12/2008 seu fluxo decorreu por completo, já na vigência atual do artigo 103, da lei n. 8213/91, com a redação dada pela lei n. 10.839/04, e que somente restaurou a redação trazida inicialmente pela lei n. 9528/97, pelo que em nada alterou a contagem do prazo decadencial já iniciada sob a égide da legislação anterior. Como o autor ajuizou a presente ação somente aos 09/08/2010, portanto, posteriormente ao advento do prazo decadencial, tenho ser de rigor a decretação da ocorrência da decadência no caso em tela, prejudicadas as demais questões. Dispositivo: Diante do exposto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência da decadência no caso em tela. Condeno o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2011. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, face a não citação do réu. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0009168-12.2011.403.6114 - ANDRE DA SILVA MAGALHAES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANDRÉ DA SILVA MAGALHÃES, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO OPRDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 1995, época em que possuía 35 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores.É o relato do quanto necessário.Passo a fundamentar e decidir.A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0000862-88.2010.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ao complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANFORMAÇÃO DE

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da primeira aposentadoria e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma

época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposeção sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

0009169-94.2011.403.6114 - SEBASTIAO JOSE MACHADO (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SEBASTIÃO JOSÉ MACHADO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposeção e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria especial em 1991, época em que possuía 26 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0000862-88.2010.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposeção, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de

qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o

aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da primeira aposentadoria e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita, uma vez que o autor percebe remuneração muito superior a dois salários mínimos, estando financeiramente apto a arcar com as custas e despesas processuais. Deixo de condenar o autor ao pagamento da verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.

0009286-85.2011.403.6114 - ILZA CAMPI(SP141291 - CLEA CAMPI MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por ILZA CAMPI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de ato concessivo de benefício previdenciário, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais. Consta da inicial, em síntese, afirmação de que a autarquia calculou de forma equivocada a renda mensal inicial do benefício previdenciário que lhe foi concedido aos 20/11/1991. Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A controvérsia nestes autos limita-se a questão de direito já resolvida por este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Aplicável o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos de nº 2009.61.14.008173-6:(...) Medida de rigor reconhecer a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato concessivo do benefício previdenciário. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê prazo decadencial para revisão de ato concessivo de benefícios previdenciários nos termos das modificações promovidas pela Medida Provisória 1.523/97, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e, ainda, pelas Leis 9.711/98 e 10.839/2004. Pois bem. O entendimento deste magistrado era no sentido de que para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial. Já a partir de 28/06/1997 haveria incidência de prazo decadencial para a revisão do ato concessivo dos benefícios previdenciários, conforme o seguinte quadro: PERÍODO FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PRAZO Até 27/6/1997 Não havia previsão legal sem prazo De 28/6/1997 a 20/11/1998 MP nº 1523-9, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997. dez anos De 21/11/1998 a 19/11/2003 Lei nº 9.711, de 1998 (Já que não houve convalidação da MP. 1.663-15, primeira reedição a prever a redução do prazo). cinco anos A partir de 20/11/2003 MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, acrescenta o art. 103-A a Lei nº 8.213/1991. restabelece o prazo de dez anos Nessa linha o e. TRF da 3ª Região fixou que: (...) a determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528 de

10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 (dez) anos (...) (AMS 297497 - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral - Publicado no DJF3 04/06/2008).Entretanto revejo meu posicionamento, observando que a jurisprudência vem se inclinndo no sentido de que o prazo decadencial decenal aplica-se também aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, tomando-se como termo a quo do prazo decadencial para a revisão do ato concessivo, 01/08/1997, conforme termos de vigência dessa lei.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE.1.Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (grifei).(TNU - PEDILEF 2006.70.50.007063-9 - Relator para Acórdão: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port - Publicado no DJU de 24/06/2010)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (grifei).(TNU - PEDILEF 2008.51.51.044513-2 - Relatora: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira - Publicado no DJ de 11/06/2010)PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (grifei).(TNU - PEDILEF 2007.70.50.009549-5 - Relator: Juiz Federal Ronivon de Aragão - Publicado no DJ de 15/12/2010).Também o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedente nessa trilha:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO AUTÁRQUICA PROVIDAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.- A sentença que julgou procedente o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se

completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 07/01/93, concedido em 15/11/93, tendo sido a ação revisional proposta em 22/02/2008, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. Pedido julgado improcedente em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (grifei)(TRF3 - AC 1560734 - 7ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina, publicado no DJF3 CJ1 de 17/12/2010).E o c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem perfilhado esse mesmo entendimento, reconhecendo a incidência da regra de decadência, inclusive para benefícios concedidos em período anterior à vigência da Medida Provisória 1523-9, convertida na Lei 9.528 de 1997. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. VALOR REAL.1.O prazo de decadência do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício foi introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que, alterando o art. 103, da Lei nº 8.213/91 estabeleceu o prazo de 10 anos.2. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 3. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência.(...) (grifei)(TRF2 - AC 493877 - 2ª Turma Especializada - Relatora: Desembargadora Federal Liliane Roriz - Publicado no DJF2R de 10/01/2011).PREVIDENCIÁRIO - RECÁLCULO DE RMI COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%) - HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.- Para os benefícios previdenciários concedidos antes das alterações introduzidas pela MP nº 1.523-9/97, opera-se a decadência se a ação, objetivando a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, tiver sido ajuizada após 01.08.2007, ressalvado o ponto de vista pessoal da Relatora, que passou a acompanhar o entendimento majoritário da 1ª Seção deste eg. Tribunal, respaldado no princípio da segurança jurídica.- Apelação a que se nega provimento. (grifei).(TRF2 - AC 487755 - 1ª Turma Especializada - Relatora: Desembargadora Federal Maria Helena Cisne - Publicado no DJF2R de 14/12/2010).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 QUE INSTITUIU PRAZO DE DECADÊNCIA (ENTENDIDO COMO DE PRESCRIÇÃO) ESTIPULADO NO ART. 103 DA LEI 8.213. INCIDÊNCIA QUE ALCANÇA, INCLUSIVE, OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALUDIDA NORMA, COM PRAZO FLUINDO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.1. A hipótese é de apelação interposta pelo INSS em face da sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor, concernente à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, com incidência do índice de 39,67% (IRSM)

de fevereiro de 1994 para fins de correção no cálculo do salário de benefício e pagamento das diferenças, excetuando-se as parcelas prescritas.2. Caso em que o benefício foi concedido em 19/09/1996 (fl. 10), antes, portanto, da MP nº 1.523/97 que institui prazo de dez anos para extinção do direito de rever o ato de concessão do benefício, sendo que a ação foi ajuizada em 31/03/2009 (fl. 02).3. Não obstante a orientação contida na decisão recorrida e em precedentes desta Corte e até mesmo do col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração introduzida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se somente aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual é cabível a aplicação de tal preceito, a partir de sua vigência, inclusive em relação aos benefícios concedidos anteriormente à aludida Medida Provisória, pois tal exegese encontra suporte jurídico e jurisprudencial em precedentes do próprio eg. STJ e também desta Turma Especializada, além de incidir, no caso concreto, o disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97.4. No mesmo sentido, a Súmula nº 8 da Turma Regional de Uniformização que dispõe: Em 1/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data da edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.5. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do mandado de Segurança nº 9.157/CF (Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07/11/2005, p. 71), decidiu que o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, no caso dos atos administrativos anteriores a sua vigência, tem início a partir do advento do aludido diploma, de acordo com a lógica interpretativa, haja vista que não seria possível retroagir a referida norma para limitar a Administração em relação ao passado, exegese que, dada a inegável similitude com a hipótese de decadência prevista na norma previdenciária, deve se aplicar ao disposto no 103 da Lei 8.213/91.6. Tendo a Administração que se submeter ao prazo legal para anulação de seus próprios atos, mesmo em relação aos que foram efetivados antes da Lei 9.784/99, nada justifica que os benefícios concedidos antes da alteração promovida pela MP nº 1.523/97, não se sujeitem também ao estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91.7. Cumpre consignar que o posicionamento acima explanado não implica operação de efeitos retroativos, mas somente a partir da vigência da alteração da redação do art. 103 da Lei de Benefícios.8. Evidencia-se que, no caso dos autos, como a ação foi ajuizada após o dia 01/08/2007, operou-se a decadência (que se entende como prescrição), merecendo ser acolhido o recurso interposto pelo réu, a fim de julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.9. Recurso conhecido e provido. (grifei).(TRF2 - AC 456668 - 1ª Turma Especializada - Relator para acórdão: Desembargador Federal Abel Gomes - Publicado no DJF2R de 04/05/2010).E faz mesmo sentido que assim seja, considerando que os institutos da prescrição e da decadência são construções que se destinam a garantir a segurança jurídica e a estabilização das relações jurídicas e sociais.Outrossim não é razoável estabelecer uma categoria de segurados que podem, indefinidamente, questionar os atos de concessão de benefício previdenciário, enquanto outros são tolhidos desse direito. O fator de discriminação não guarda amparo em base constitucional, porque não há direito adquirido a regime jurídico, conforme entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal.Com a devida vênia, entender que a introdução dos institutos da prescrição e da decadência configura inovação normativa material e que, portanto, aqueles segurados que obtiveram prestações previdenciárias em data anterior à MP 1.523-9 de 27/06/97 estariam imunes à incidência de tais prejudiciais de mérito, significa, por conseqüência, aceitar a tese de que há direito adquirido a determinado regime jurídico, premissa que, como já se disse, não se sustenta em virtude do entendimento do Pretório Excelso em diversos julgados.Obviamente não estamos aqui diante do caso de retroatividade normativa, o que é proibido para além das hipóteses permissivas previstas na Carta Constitucional. Estamos, sim, diante de mera hipótese de aplicação imediata da legislação a relação jurídica pretérita de natureza continuada.Ressalto por oportuno que: (...) a regra de caducidade abarca exclusivamente os critérios de cálculo da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicadas erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso abrangido pela prescrição (...) (in Comentários à lei de benefícios da previdência social - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior - 9ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado - 2009 - p. 366).(...)No caso, tratando-se de pedido revisional de ato concessivo de benefício cuja data é anterior à vigência da MP 1.523/97 de 28/06/1997 (DIB na hipótese: 20/11/1991) e superado o prazo decadencial decenal na data do ajuizamento da ação - vencido no caso em 01/08/2007 - é manifesta a decadência do direito à revisão.Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Suscito, de ofício, e acolho, prejudicial declarando a decadência do direito de ILZA CAMPI rever o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário indicado nestes autos, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios face a não citação do réu.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo após as comunicações e anotações de praxe.Sentença não sujeita a reexame necessário.

0010327-87.2011.403.6114 - NORALDO FREITAS(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por NORALDO FREITAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal de benefícios previdenciários, com aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN. Juntou documentos (fls. 15/40). Planilha de fl. 41 acusa provável prevenção com os autos nº 0032988-28.2004.403.6301. É o relatório. DECIDO. Verifico que existe óbice intransponível ao julgamento de mérito da ação. Trata-se do fato de o autor já ter obtido provimento jurisdicional no bojo do processo n. 0032988-28.2004.403.6301, distribuído anteriormente ao presente feito, com trâmite perante o Juizado Especial Federal, tendo a sentença proferida naqueles autos transitado em julgado em 18 de fevereiro de 2005, conforme consulta ao sistema processual ora anexada. Configurado, portanto, o instituto da coisa julgada, como causa de extinção do feito sem julgamento de mérito a teor do disposto pelo artigo 267, inc. V e artigo 301, par. 1º, ambos do Código de Processo Civil. Este, outrossim, é o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200334000363603AC - APELAÇÃO CIVEL - 200334000363603 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte: DJF1 DATA: 10/10/2008 PAGINA: 307 Decisão A Turma NEGOU PROVIMENTO à apelação, por unanimidade. Descrição SEM REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E AÇÃO ORDINÁRIA: MESMO OBJETO, MESMA CAUSA DE PEDIR E MESMO PEDIDO - LITISPENDÊNCIA. 1. Se na AO se pretende a manutenção em parcelamento legal (PAES), ao qual aderiu com pagamento de parcela, sem que observadas as regras próprias; e na consignatória se objetiva depositar mensalmente as parcelas supervenientes do mesmo parcelamento (PAES), segundo critérios diferentes e sem a observância das mesmas regras questionadas na AO, manifesta a litispendência, em desrespeito ao Princípio da Unirrecorribilidade. 2. Apelação não provida. 3. Peças liberadas pelo Relator em 09/09/2008 para publicação do acórdão. Data da Decisão 09/09/2008 Processo AC 200071070025531AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte: DJ 19/11/2003 PÁGINA: 706 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa TRIBUTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. EMBARGOS. À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PARCELAMENTO. LEI Nº 8.620/93. EMPRESAS DO SETOR PRIVADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Verificado que o fundamento dos pedidos veiculados na ação de consignação são idênticos aos constantes dos embargos à execução fiscal, impõe-se o reconhecimento da litispendência. In casu, a pretensão de discutir o débito deve ser concentrada nos embargos em razão da execução fiscal ter sido ajuizada anteriormente à consignatória. 2. Não se coaduna com a previsão legal a pretensão de reconhecimento do direito ao parcelamento em 240 meses, nem de exclusão da multa moratória e da taxa SELIC. Para que o contribuinte se valha deste instrumento destinado a tutelar o direito de obter a quitação da dívida, mediante o pagamento do valor devido, a esfera de cognição deve estar restrita às hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 164 do CTN. 3. Para que tenha o efeito liberatório, a importância consignada deve corresponder à integralidade do valor devido, pois, do contrário, não teria o condão de suspender a exigibilidade, enquanto pendente a ação, e de extinguir o crédito tributário, se julgada procedente, consoante deflui do 2º do art. 164. Data da Decisão 05/11/2003 Data da Publicação 19/11/2003 DISPOSITIVO: Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Suscito, de ofício, e acolho, prejudicial declarando a ocorrência de coisa julgada em relação ao direito de NORALDO FREITAS, resolvendo o feito sem julgamento do mérito, conforme artigo 267, inc. V, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar os honorários advocatícios da parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

0010331-27.2011.403.6114 - WALTER RODRIGUES BRANCO (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por WALTER RODRIGUES BRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de ato concessivo de benefício previdenciário, além do pagamento de valores em atraso e demais consectários legais. Consta da inicial, em síntese, afirmação de que a autarquia deixou de considerar o 13º salário no cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário que lhe foi concedido aos 29/10/1992. Requer a parte autora, nesses termos, a procedência da demanda e a concessão da tutela antecipada. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Verifico não haver prevenção entre estes autos e os elencados na planilha de fl. 32. A controvérsia nestes autos limita-se a questão de direito já resolvida por este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Aplicável o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos de nº 2009.61.14.008173-6: (...) Medida de rigor reconhecer a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do ato concessivo do benefício previdenciário. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91 prevê prazo decadencial para revisão de ato concessivo de benefícios previdenciários nos termos das modificações promovidas pela Medida Provisória 1.523/97, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e, ainda, pelas

Leis 9.711/98 e 10.839/2004. Pois bem. O entendimento deste magistrado era no sentido de que para os benefícios concedidos até 27/06/1997 não havia previsão legal para aplicação do prazo decadencial. Já a partir de 28/06/1997 haveria incidência de prazo decadencial para a revisão do ato concessivo dos benefícios previdenciários, conforme o seguinte quadro:

PERÍODO	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	PRAZO
Até 27/6/1997	Não havia previsão legal	Sem prazo
De 28/6/1997 a 20/11/1998	MP nº 1523-9, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997.	Dez anos
De 21/11/1998 a 19/11/2003	Lei nº 9.711, de 1998 (Já que não houve convalidação da MP. 1.663-15, primeira reedição a prever a redução do prazo).	cinco anos
A partir de 20/11/2003	MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, acrescenta o art. 103-A a Lei nº 8.213/1991.	restabelece o prazo de dez anos

Nessa linha o e. TRF da 3ª Região fixou que: (...) a determinação de um prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão de benefício, adveio com a 9ª reedição da MP nº 1.523, de 27/06/1997, convertida na Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que veio a fixar em seu artigo 103, um prazo decadencial de 10 (dez) anos (...) (AMS 297497 - 7ª Turma - Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral - Publicado no DJF3 04/06/2008). Entretanto revejo meu posicionamento, observando que a jurisprudência vem se inclinando no sentido de que o prazo decadencial decenal aplica-se também aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, tomando-se como termo a quo do prazo decadencial para a revisão do ato concessivo, 01/08/1997, conforme termos de vigência dessa lei. Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (grifei). (TNU - PEDILEF 2006.70.50.007063-9 - Relator para Acórdão: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port - Publicado no DJU de 24/06/2010)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (grifei). (TNU - PEDILEF 2008.51.51.044513-2 - Relatora: Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira - Publicado no DJ de 11/06/2010)

PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (grifei). (TNU - PEDILEF 2007.70.50.009549-5 - Relator: Juiz Federal Ronivon de Aragão - Publicado no DJ de 15/12/2010). Também o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedente nessa trilha:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO AUTÁRQUICA PROVIDAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A

sentença que julgou procedente o pedido da parte autora sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97.- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04.- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal.- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 07/01/93, concedido em 15/11/93, tendo sido a ação revisional proposta em 22/02/2008, é manifesta a decadência do direito à revisional.- Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. Pedido julgado improcedente em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (grifei)(TRF3 - AC 1560734 - 7ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Eva Regina, publicado no DJF3 CJ1 de 17/12/2010).E o c. Tribunal Regional Federal da 2ª Região tem perfilhado esse mesmo entendimento, reconhecendo a incidência da regra de decadência, inclusive para benefícios concedidos em período anterior à vigência da Medida Provisória 1523-9, convertida na Lei 9.528 de 1997. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. VALOR REAL.1.O prazo de decadência do direito ou ação do segurado em rever o ato de concessão de seu benefício foi introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que, alterando o art. 103, da Lei nº 8.213/91 estabeleceu o prazo de 10 anos.2. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 3. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência.(...) (grifei)(TRF2 - AC 493877 - 2ª Turma Especializada - Relatora: Desembargadora Federal Liliane Roriz - Publicado no DJF2R de 10/01/2011).PREVIDENCIÁRIO - RECÁLULO DE RMI COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%) - HORAS EXTRAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.- Para os benefícios previdenciários concedidos antes das alterações introduzidas pela MP nº 1.523-9/97, opera-se a decadência se a ação, objetivando a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, tiver sido ajuizada após 01.08.2007, ressalvado o ponto de vista pessoal

da Relatora, que passou a acompanhar o entendimento majoritário da 1ª Seção deste eg. Tribunal, respaldado no princípio da segurança jurídica.- Apelação a que se nega provimento. (grifei).(TRF2 - AC 487755 - 1ª Turma Especializada - Relatora: Desembargadora Federal Maria Helena Cisne - Publicado no DJF2R de 14/12/2010).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97 QUE INSTITUIU PRAZO DE DECADÊNCIA (ENTENDIDO COMO DE PRESCRIÇÃO) ESTIPULADO NO ART. 103 DA LEI 8.213. INCIDÊNCIA QUE ALCANÇA, INCLUSIVE, OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À ALUDIDA NORMA, COM PRAZO FLUINDO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.1. A hipótese é de apelação interposta pelo INSS em face da sentença pela qual foi julgado procedente o pedido do autor, concernente à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, com incidência do índice de 39,67% (IRSM) de fevereiro de 1994 para fins de correção no cálculo do salário de benefício e pagamento das diferenças, excetuando-se as parcelas prescritas.2. Caso em que o benefício foi concedido em 19/09/1996 (fl. 10), antes, portanto, da MP nº 1.523/97 que institui prazo de dez anos para extinção do direito de rever o ato de concessão do benefício, sendo que a ação foi ajuizada em 31/03/2009 (fl. 02).3. Não obstante a orientação contida na decisão recorrida e em precedentes desta Corte e até mesmo do col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a alteração introduzida no art. 103, da Lei nº 8.213/91, através da redação dada pela MP nº 1.523/97, aplica-se somente aos benefícios concedidos após a sua inserção no direito previdenciário, deve prevalecer o entendimento segundo o qual é cabível a aplicação de tal preceito, a partir de sua vigência, inclusive em relação aos benefícios concedidos anteriormente à aludida Medida Provisória, pois tal exegese encontra suporte jurídico e jurisprudencial em precedentes do próprio eg. STJ e também desta Turma Especializada, além de incidir, no caso concreto, o disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28.06.97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01.08.97.4. No mesmo sentido, a Súmula nº 8 da Turma Regional de Uniformização que dispõe: Em 1/8/07 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28/6/97, data da edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91.5. Ressalte-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do mandado de Segurança nº 9.157/CF (Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07/11/2005, p. 71), decidiu que o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, no caso dos atos administrativos anteriores a sua vigência, tem início a partir do advento do aludido diploma, de acordo com a lógica interpretativa, haja vista que não seria possível retroagir a referida norma para limitar a Administração em relação ao passado, exegese que, dada a inegável similitude com a hipótese de decadência prevista na norma previdenciária, deve se aplicar ao disposto no 103 da Lei 8.213/91.6. Tendo a Administração que se submeter ao prazo legal para anulação de seus próprios atos, mesmo em relação aos que foram efetivados antes da Lei 9.784/99, nada justifica que os benefícios concedidos antes da alteração promovida pela MP nº 1.523/97, não se sujeitem também ao estipulado no artigo 103 da Lei 8.213/91.7. Cumpre consignar que o posicionamento acima explanado não implica operação de efeitos retroativos, mas somente a partir da vigência da alteração da redação do art. 103 da Lei de Benefícios.8. Evidencia-se que, no caso dos autos, como a ação foi ajuizada após o dia 01/08/2007, operou-se a decadência (que se entende como prescrição), merecendo ser acolhido o recurso interposto pelo réu, a fim de julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.9. Recurso conhecido e provido. (grifei).(TRF2 - AC 456668 - 1ª Turma Especializada - Relator para acórdão: Desembargador Federal Abel Gomes - Publicado no DJF2R de 04/05/2010).E faz mesmo sentido que assim seja, considerando que os institutos da prescrição e da decadência são construções que se destinam a garantir a segurança jurídica e a estabilização das relações jurídicas e sociais.Outrossim não é razoável estabelecer uma categoria de segurados que podem, indefinidamente, questionar os atos de concessão de benefício previdenciário, enquanto outros são tolhidos desse direito. O fator de discriminação não guarda amparo em base constitucional, porque não há direito adquirido a regime jurídico, conforme entendimento reiterado do Supremo Tribunal Federal.Com a devida vênia, entender que a introdução dos institutos da prescrição e da decadência configura inovação normativa material e que, portanto, aqueles segurados que obtiveram prestações previdenciárias em data anterior à MP 1.523-9 de 27/06/97 estariam imunes à incidência de tais prejudiciais de mérito, significa, por consequência, aceitar a tese de que há direito adquirido a determinado regime jurídico, premissa que, como já se disse, não se sustenta em virtude do entendimento do Pretório Excelso em diversos julgados.Obviamente não estamos aqui diante do caso de retroatividade normativa, o que é proibido para além das hipóteses permissivas previstas na Carta Constitucional. Estamos, sim, diante de mera hipótese de aplicação imediata da legislação a relação jurídica pretérita de natureza continuada.Ressalto por oportuno que: (...) a regra de caducidade abarca exclusivamente os critérios de cálculo da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicadas erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo o lapso abrangido pela prescrição (...) (in Comentários à lei de benefícios da previdência social - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior - 9ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado - 2009 - p. 366).(...)No caso, tratando-se de pedido revisional de ato concessivo de benefício cuja data é anterior à vigência da MP 1.523/97 de 28/06/1997 (DIB na hipótese: 29/10/1992) e superado o prazo decadencial decenal na

data do ajuizamento da ação - vencido no caso em 01/08/2007 - é manifesta a decadência do direito à revisão. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Suscito, de ofício, e acolho, prejudicial declarando a decadência do direito de WALTER RODRIGUES BRANCO rever o ato administrativo de concessão do benefício previdenciário indicado nestes autos, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios face a não citação do réu. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo após as comunicações e anotações de praxe. Sentença não sujeita a reexame necessário.

0000356-44.2012.403.6114 - DONIZETE DA SILVA MARTINS SANTOS (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a revisão de seu benefício, ao argumento de que o INSS não aplicou os reajustes devidos aos benefícios limitados no teto anteriormente ao advento das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, que majoraram os tetos dos benefícios previdenciários. Juntou documentos (fls. 23/28). Planilha de fl. 29 acusa provável prevenção com os autos nº 0052674-30.2009.403.6301. É o relatório. DECIDO. Verifico que existe óbice intransponível ao julgamento de mérito da ação. Trata-se do fato de o autor já ter obtido provimento jurisdicional no bojo do processo n. 0052674-30.2009.403.6301, distribuído anteriormente ao presente feito, com trâmite perante o Juizado Especial Federal, tendo a sentença proferida naqueles autos transitado em julgado em 26 de maio de 2011, conforme certidão de fl. 37. Configurado, portanto, o instituto da coisa julgada, como causa de extinção do feito sem julgamento de mérito a teor do disposto pelo artigo 267, inc. V e artigo 301, par. 1º, ambos do Código de Processo Civil. Este, outrossim, é o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200334000363603AC - APELAÇÃO CIVEL - 200334000363603 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte - DJF1 DATA: 10/10/2008 PAGINA: 307 Decisão A Turma NEGOU PROVIMENTO à apelação, por unanimidade. Descrição SEM REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E AÇÃO ORDINÁRIA: MESMO OBJETO, MESMA CAUSA DE PEDIR E MESMO PEDIDO - LITISPENDÊNCIA. 1. Se na AO se pretende a manutenção em parcelamento legal (PAES), ao qual aderiu com pagamento de parcela, sem que observadas as regras próprias; e na consignatória se objetiva depositar mensalmente as parcelas supervenientes do mesmo parcelamento (PAES), segundo critérios diferentes e sem a observância das mesmas regras questionadas na AO, manifesta a litispendência, em desrespeito ao Princípio da Unirrecorribilidade. 2. Apelação não provida. 3. Peças liberadas pelo Relator em 09/09/2008 para publicação do acórdão. Data da Decisão 09/09/2008 Processo AC 200071070025531AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 19/11/2003 PÁGINA: 706 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. Ementa TRIBUTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. EMBARGOS. À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PARCELAMENTO. LEI Nº 8.620/93. EMPRESAS DO SETOR PRIVADO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Verificado que o fundamento dos pedidos veiculados na ação de consignação são idênticos aos constantes dos embargos à execução fiscal, impõe-se o reconhecimento da litispendência. In casu, a pretensão de discutir o débito deve ser concentrada nos embargos em razão da execução fiscal ter sido ajuizada anteriormente à consignatória. 2. Não se coaduna com a previsão legal a pretensão de reconhecimento do direito ao parcelamento em 240 meses, nem de exclusão da multa moratória e da taxa SELIC. Para que o contribuinte se valha deste instrumento destinado a tutelar o direito de obter a quitação da dívida, mediante o pagamento do valor devido, a esfera de cognição deve estar restrita às hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 164 do CTN. 3. Para que tenha o efeito liberatório, a importância consignada deve corresponder à integralidade do valor devido, pois, do contrário, não teria o condão de suspender a exigibilidade, enquanto pendente a ação, e de extinguir o crédito tributário, se julgada procedente, consoante deflui do 2º do art. 164. Data da Decisão 05/11/2003 Data da Publicação 19/11/2003 DISPOSITIVO: Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, conforme artigo 267, inc. V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e verba honorária em razão da não citação do réu. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003892-05.2008.403.6114 (2008.61.14.003892-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008321-88.2003.403.6114 (2003.61.14.008321-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DA SILVA X FRANCISCO ALCANTARA BRANDAO X FRANCISCO SALLES (SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as

cauteladas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006970-02.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003830-57.2011.403.6114) LEAL & LEAL PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de Embargos à Execução opostos por LEAL & LEAL PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL. Compulsando os autos, verifico que a interposição destes embargos à execução deu-se sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008983-08.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSWALDO SANCHEZ

Diante da manifestação de fls. 39, noticiando a composição amigável entre as partes, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0007600-29.2009.403.6114 (2009.61.14.007600-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SANDRO FERNANDES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 36/40, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000927-49.2011.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Tendo em vista a petição e documento de fls. 21/23, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0007888-06.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAXIMPAR & VINNELLY SISTEMAS DE FIXACAO LTDA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 32/36, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001675-57.2006.403.6114 (2006.61.14.001675-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004564-52.2004.403.6114 (2004.61.14.004564-3)) MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Nos termos do requerido em petição de fl. 356, observando-se para tanto os valores depositados nos autos, determino à Secretaria a expedição de ofício à CEF para que providencie a conversão em renda a favor da União Federal, utilizando, para tanto código de receita 2864. Após o cumprimento da determinação acima, transitada em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003971-18.2007.403.6114 (2007.61.14.003971-1) - ILDA KEIKO SUZUKI UEMURA X PAULO KIYOSHI UEMURA X OSVALDO BRAVO SANCHEZ(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ILDA KEIKO SUZUKI UEMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após a retirada, devidamente cumprido(s) e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006420-41.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WELLINGTON BRAGA DA SILVA X PAULA FERREIRA SANTOS

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 75/76. Alega que a r. sentença é contraditória em relação à imposição de multa e a suficiência dos depósitos para pagamento do débito. Relatei. Decido. A ora embargante, quanto à questão referente à confecção dos boletos, assim se manifestou às fls. 63/64: (...) No que se refere aos boletos, a administradora do imóvel já foi comunicada sobre a determinação judicial, de tal forma que passará a enviá-los regularmente. (...) Portanto, a CEF, contrariamente ao alegado nestes embargos, teve ciência da decisão e informou a este juízo eventuais providências que não se concretizaram, estando preclusa sua oportunidade de irrisignação. Quanto à multa, verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, contradição ou omissão entre os pedidos e a sentença proferida. Nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7791

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006217-45.2011.403.6114 - ANISIO RODRIGUES CHAVES(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos. Designo a data de 9 de Maio de 2012, às 13:40h, para depoimento pessoal do requerente. Intimem-se.

0007940-02.2011.403.6114 - VERA LUCIA EVANGELISTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Indefiro o requerimento de fls.158, uma vez que já se encontra juntada a cópia do Processo Administrativo nos autos às fls.98/134.Intime-se e venham os autos conclusos para sentença, com urgência.

0001159-27.2012.403.6114 - JOSE MARIA GONCALVES DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

Expediente Nº 7793

ACAO PENAL

0004286-07.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA MELO FILHO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO AMARO(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA)

VISTOS ETC.Os denunciados ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA MELO FILHO e MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO AMARO acusados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I do CP, artigo 337-A do CP e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, apresentam resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando que: Maria do Carmo: a) nunca foi sócia da empresa Plasmix e, por isso, não tinha obrigação legal de pagar tributo, não podendo ser autora da conduta de sonegar tributo; b) não tem relação com a empresa que foi constituída e gerida por seu ex-marido (hoje falecido Sr. Antonio Amaro Junior); c) os débitos relacionados, objeto de sonegação, estão relacionados à gestão do falecido Sr. Antonio Amaro Junior. Antonio: a) nunca foi sócio da empresa Plasmix e que era cunhado do falecido sócio Sr. Antonio Amaro Junior; b) não tem relação com a empresa e, por isso, não pode ter praticado crime de sonegação tributária; c) os débitos relacionados, objeto de sonegação, estão relacionados à gestão do falecido Sr. Antonio Amaro Junior. Não verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). A denúncia é apta, descreve os fatos com suas circunstâncias, propiciando pleno exercício de defesa. Deixo de absolver sumariamente os acusados, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 10/05/2012, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP. Intimem-se as partes e testemunhas.

Expediente Nº 7797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000242-08.2012.403.6114 - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TENDO EM VISTA A JUNTADA DO AR NEGATIVO, DIGA A PARTE AUTORA SE COMPARECERÁ A PERÍCIA DESIGNADA INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO E, AINDA, INFORME SEU ENDEREÇO ATUALIZADO, INCLUSIVE COM COPIA DE COMPROVANTE DE RESIDENCIA, NO PRAZO LEGAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2658

MONITORIA

0001604-52.2006.403.6115 (2006.61.15.001604-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDVADP SERGIO VIRIATO X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

1. A carta precatória expedida para realização de penhora e avaliação dos bens do executado, em especial do imóvel de matrícula nº 18.580, incluindo o registro da construção junto ao Cartório de Registro de Imóveis, foi parcialmente cumprida, não tendo sido averbada a penhora junto ao CRI.2. A Caixa Econômica Federal solicitou a emissão de certidão de objeto e pé dos autos, a fim de promover o competente registro junto ao CRI, porém informou não ter obtido êxito (fls. 190).3. Sendo assim, oficie-se ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Ferreira, para que proceda ao registro da penhora, no prazo de trinta dias, encaminhando-lhe cópia de inteiro teor dessa decisão, bem como das fls. 88, 104/105, 116, 175/175vº, 176 e 190, devendo ainda fornecer cópia atualizada da matrícula nº 18.580. Após, com a resposta, dê-se vista à CEF.4. Intimem-se.

0002388-24.2009.403.6115 (2009.61.15.002388-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA JOSE BIANCHI PERRONE ME X MARIA JOSE BIANCHI PERRONE(SP106744 - JOYCE DORIA NUNES)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos.2. Intimem-se as partes. Vista ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

0000957-18.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CELIO ALVES DO NASCIMENTO(SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA E SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de ação por procedimento monitorio movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CÉLIO ALVES DO NASCIMENTO, em fase de cumprimento de sentença.Deferido o pedido de assistência Judiciária Gratuita ao requerido a fl.24. tendo sido nomeado o Dr. Caio Mesa de Mello para atuar nos presentes autos.Oferecido embargos monitorios às fls.30/40.Impugnação aos embargos monitorios fls.49/54.Proferida sentença às fls.78/82, na qual julgou improcedentes os embargos monitorios, declarando extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito e condenando a embargante ao pagamento dos honorários fixados em R\$500,00.Fl. 84, renúncia do advogado nomeado nos autos, tendo sido nomeado o Dr. Jorge da Silva Junior para prosseguir na causa.Fl.88/89, Embargos Declaratórios.Fl. 90, a parte autora vem aos autos para pedir a desistência da ação, condicionada a renúncia da parte executada das verbas sucumbenciais. Fl.93,requisição pagamento ao Advogado nomeado Dr. Caio Mesa de Mello Pereira. Fl. 94,renuncia a Caixa Econômica Federal aos honorários a que foi condenado o executado Célio Alves do Nascimento.O executado Célio Alves do Nascimento manifesta concordância com a desistência do feito, nos termos requeridos pela exequente (fl.95), e requer a isenção de custas e honorários advocatícios, vez que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Fl. 100, pedido de sobrestamento do feito indeferido.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O executado apresenta embargos declaratórios ante a divergência da condenação em honorários e a decisão de concessão de Justiça Gratuita. Contudo, a exequente renuncia os honorários advocatícios, ficando prejudicados os embargos declaratórios de fls.88/89.A exequente requer a homologação desistência da execução condicionada à renúncia do executado aos honorários advocatícios, no entanto, não houve condenação da exequente e, honorários.Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Sendo assim, desnecessária a concordância da parte ré, pois a fase executiva é de livre disponibilidade, exceto quando impugnada substancialmente pelo executado (Código de Processo Civil, art. 569). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência a fls. 90, declarando EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil.Custas recolhidas integralmente a fl.17.Sem condenação em honorários, haja vista a renuncia de fl.95, bem como não haver sido iniciado a fase de cumprimento de sentença.Arbitro os honorários do advogado nomeado a fl.86, Dr. Jorge da Silva Júnior, no valor mínimo, R\$200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), previsto na Resolução 558/2007, do CJF, para ações de Procedimento ordinários Ações Diversas. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001464-76.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO VALENTIN BELTRAME(SP228722 - NELSON FLAVIO TEIXEIRA DA SILVA)

1. Considerando que foi interposto recurso de apelação pelo réu/embargante, recebido no duplo efeito (fls. 69), indefiro o requerimento da CEF de fls. 71.2. Já tendo sido apresentadas as contrarrazões do apelado, subam os

autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.3. Intimem-se.

0001859-68.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS BORBA

1. Antes de apreciar o pedido de fls. 28/29, promova a CEF a atualização do valor da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0002214-78.2010.403.6115 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X VALENTINA APARECIDA EL SAMAN SAO CARLOS ME(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora para sanar omissão contida na sentença às fls. 128/130. Alega que há omissão no dispositivo da sentença, pois não houve manifestação quanto ao débito constituído no período indicado na inicial, havendo delimitação temporal para a legitimidade da cobrança dos valores apurados (fls. 134). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. O embargante aponta que há omissão na sentença por não ter sido levado em consideração quem é o legitimado para cobrança dos débitos oriundos dos contratos indicados na inicial, bem como eventuais despesas de energia elétrica não pagas no âmbito dos acordos em período anterior à 03/05/2010. A sentença foi clara ao dizer que restou comprovada a obrigação em face da universidade apenas no período após 03 de maio de 2010, não havendo o deferimento do pedido no tocante aos demais contratos em período anterior (vide último parágrafo de fls. 129). A demanda foi julgada tal como posta, dando parcial procedência à parte autora. Sendo nesta parte procedente, a outra é obviamente improcedente. Assim, não há que se falar em reconhecimento de legitimidade para cobrança para o período anterior a 03 de maio de 2010, pois restou esclarecido na sentença que neste período não há procedência do pedido da embargante. Assim, não há omissão quando o juiz pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão (STJ, REsp 584.691/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 328). Parece-me que a embargante entende que a sentença apresenta error in iudicando ao aplicar o direito positivo ao caso concreto. Trata-se, portanto, de vício impugnável por meio de apelação e não por embargos de declaração. A irresignação quanto ao mérito da decisão recorrida deve ser veiculada pela via recursal adequada, pois os embargos de declaração somente têm efeitos infringentes em situações excepcionais, os quais decorrem diretamente da correção do vício de omissão, obscuridade ou contradição. Neste sentido, confira-se: A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. (STJ, EDcl na AR 1.808/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 24.05.2006, DJ 21.08.2006 p. 226). Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, REJEITO-OS, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000399-12.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON SILVERIO(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.2- Após, tornem os autos conclusos.

0001741-58.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA CRISTINA NEGRAGIOL BIAZOLLI(SP313793 - MARA CRISTINA CANSI BIAZOLLI)

1. Em face da certidão retro, intime-se a patrona da requerida/embargante para que regularize a petição de embargos a monitória, providenciando sua assinatura na referida peça, no prazo de 10 (dez) dias

0001956-34.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIRLEIDE ROSA DOS SANTOS

1. Recebo a petição e documentos trazidos pela autora CEF como emenda à inicial.2. Cite(m)-se o réu(s), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, por via postal, haja vista o recolhimento das custas para citação por carta (fls. 21).3. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000067-11.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002443-72.2009.403.6115 (2009.61.15.002443-9)) ISRAEL CARLOS(SP248921 - RAQUEL SANTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste-se o embargante acerca da contestação de fls. 104/105, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001457-02.2001.403.6115 (2001.61.15.001457-5) - DI FRANCISCO ADVOGADOS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO MUNICIPIO DE SAO CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa. Intimem-se.

0001734-81.2002.403.6115 (2002.61.15.001734-9) - CELSO ANTONIO DA SILVA X LEONARDO MARTUCCI DE AMORIM X RODRIGO TADEU BELLOTI DA COSTA X DIOGENES LAURIANO CONEGLIAN PALLONE X CRISTIANO ANTONIO GARCIA X GUILHERME RODRIGO MARQUES X MARCO AURELIO SOARES DE CASTRO(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL-SECCAO SCARLO(SP047538 - SALVADOR LAURINO NETO)
Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa. Intimem-se.

0000403-93.2004.403.6115 (2004.61.15.000403-0) - ALCIDES XAVIER BENINCASA X CLEBER APARECIDO RANGEL X ENEYAS CUSTODIO NEVES X FABRICIO PEREIRA DA CUNHA X JORGE EDUARDO GOMES X MARCIO RICARDO TEODORO X MARIO AUGUSTO BERGO X NELSON ORLANDO DE OLIVEIRA JUNIOR X RAFAEL JOSE LEME X RONALDO FERNANDO ALMEIDA FRANCO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SECAO SAO C(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)
Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se, com baixa. Intimem-se.

0000123-44.2012.403.6115 - KAUE BASILIO DE CARVALHO(SP187902 - PAULO CESAR BELAPARTE VINHAR DA SILVA) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP X DIRETOR GERAL DO DEPART DE ENSINO DA AERONAUTICA - AFA-PIRASSUNUNGA/SP

1. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão, no Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei n 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro. (RT 441/210) E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, pg 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. No caso em concreto, foram apontadas duas autoridades coadoras, o Comandante da Academia da Força Aérea Brasileira e o Diretor Geral do Departamento de Ensino da Aeronáutica. Notificada a primeira, informou que a autoridade competente para responder pelo ato coator é tão somente do Diretor Geral do DEPENS, cuja sede é em Brasília. Outrossim, a autoridade coatora, para efeitos de mandado de segurança, é aquela que detém poder de decisão para afastar a prática do ato coator, e não aquela que pratica apenas atos executórios, conforme preceitua Hely Lopes Meirelles em Mandado de Segurança, 31ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 3: O simples executor não é coator em sentido legal; coator é sempre aquele que decide, embora muitas vezes também execute sua própria decisão, que rende ensejo à segurança. Atos de autoridade, portanto, são os que trazem em si uma decisão, e não apenas execução. Por conseguinte, determino a exclusão do pólo passivo do Comandante da Academia da Força Aérea Brasileira e, não se encontrando a autoridade coatora - Chefe do DEPENS - sediada em Jurisdição desta 15ª Subseção Judiciária de São Carlos, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo. 2. Remetam os autos ao SEDI para as devidas retificações. 3. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária do DISTRITO FEDERAL. Decorrido o prazo recursal, dê-se

baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002529-53.2003.403.6115 (2003.61.15.002529-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X FERNANDO LUIZ GABRIEL X RITA DE CASSIA NOGUEIRA GABRIEL(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO LUIZ GABRIEL

1. Considerando que a consulta ao sistema RENAJUD já foi realizada (fls. 278), concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo.3. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000063-71.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MONT BLANC LOTERIAS LTDA X ANTONIO CARLOS BLANCO X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X KATE CRISTINA BLANCO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do mandado de reintegração de posse de fl.101.

Expediente Nº 2670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000028-63.2002.403.6115 (2002.61.15.000028-3) - FUNDACAO DE APOIO A FISICA E A QUIMICA(SP208731 - AMAURI GOBBO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 422/436: Indefiro o pedido de reconsideração da decisão às fls. 420, uma vez que alicerçada em decisão proferida pelo E. Tribunal, não impugnada. Indefiro, ainda, o pedido de encaminhamento da petição ao E. TRF para análise de correção do texto do acórdão (fls. 425), uma vez que a decisão ora impugnada não foi proferida nesta instância. Prossiga-se. Int.

0001202-68.2006.403.6115 (2006.61.15.001202-3) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X CERQUEIRA CESAR CONSTRUTORA LTDA(SP278251B - FABIANA RODRIGUES DE CERQUEIRA CESAR)

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR em face da CERQUEIRA CÉSAR COSNTRUTORA LTDA., em que requer a condenação da ré ao pagamento de indenização, referente ao ressarcimento integral dos danos sofridos, no importe de R\$167.944,40, atualizado para 6/9/1995, acrescido de juros e correção monetária, bem como a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação e o pagamento de multa prevista em contrato equivalente a dez por cento de seu valor. Sustenta que iniciou um processo licitatório, na modalidade Tomada de Preços de Obras, tendo por objeto a execução de serviços, com fornecimento dos materiais e da mão-de-obra, sob o regime de empreitada por preço global, para a reforma da cobertura do Edifício Gilberto Miller Azzi, localizado no campus universitário de Araras, SP, de acordo com as especificações constantes do projeto básico, plantas, desenhos e demais elementos que faziam parte integrante do instrumento, por expressa disposição de sua cláusula primeira. A ré restou classificada e habilitada, tendo celebrado contrato administrativo nº 55/95 em 6/9/1995. Sustenta a autora, que após a conclusão dos serviços contratados com a ré, com os recebimentos provisórios e definitivos, houve o pagamento da importância prevista no contrato com a expectativa de que os serviços produziram o fim esperado, tornando impermeável o teto do edifício, pelo menos durante o período de garantia de dez anos oferecido pela empresa ré. Entretanto, aduz a autora que sofreu graves prejuízos, pois o imóvel apresentou vazamentos logo nos primeiros meses após a conclusão da obra, o que fez com que a Universidade autora notificasse judicialmente a ré (processo nº 97.0314905-7 - 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto), em 12/05/1998, visando refazer o serviço nos pontos em que a vedação não havia apresentado o resultado esperado. No entanto, alega que nenhuma providência foi tomada pela empresa ré. Sustenta que foi feito no âmbito da universidade vistoria na obra em 23/9/2003 salientando os problemas apresentados e que não foram solucionados pela ré. Argui que a ré não prestou a garantia de dez anos na execução dos serviços realizados, em desacordo com contratado. Sustenta que as disposições definidas no contrato administrativo vinculam às partes, não havendo margem a discricionariedade, motivo pelo que pugna pela decretação de procedência da presente ação. Com a inicial, juntou documentos (fls. 11/104). A ré veio aos autos e alegou a prescrição (fls. 181/182). Réplica às fls. 188/191. Determinada a especificação de provas, a Universidade requereu produção de prova pericial (fls. 195). Deferida a produção de prova pericial, a UFSCAR indicou assistente técnico e ofereceu quesitos (fls. 203). A parte ré manifestou-se nos autos alegando nulidade de sua

citação (fls. 206/222). Determinada a intimação da ré para manifestar-se acerca da inicial e das provas a serem produzidas (fls. 223). Contestação às fls. 225/233. Indicação de assistente técnico e oferecimento de quesitos pela ré às fls. 235/236. Laudo pericial às fls. 249/398. Réplica às fls. 399/401. A autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 406/413, apresentando discordância. Restou indeferido o pedido de nova perícia pela autora (fls. 415). A ré concordou com o laudo apresentado (fls. 419). Foi solicitado o pagamento dos honorários periciais (fls. 421/424). É o relatório. É caso de pronunciar a prescrição do direito da parte autora. Por ser fundação pública, a parte autora promoveu a licitação para celebração de contrato, cujo único objeto controverso é a execução de serviços, com fornecimento dos materiais e da mão-de-obra, sob o regime de empreitada por preço global, para a reforma da cobertura do Edifício Gilberto Miller Azzi, localizado no campus universitário de Araras, SP. Da execução deste contrato surgiram prejuízos à autora, conforme alega, pela má prestação de serviços e falta de prestação da garantia contratada. Pretende o ressarcimento pelos danos alegados. A obra contratada com a ré construtora é objeto de contrato de empreitada com fornecimento de materiais, sob a égide do Código Civil de 1916 (art. 1.237; hoje Código Civil, art. 610, 1º). Ainda que o contrato seja classificado como administrativo (art. 68, 3º da lei 8.666/93), o regime do contrato de empreitada obedece, naquilo que a lei 8.666/93 não especifica, o regime do Código Civil. Observo que a lei 8.666/93 remete ao regramento geral dos contratos de empreitada, quanto à responsabilidade pela solidez da obra (art. 73, 2º). O dispositivo frisa que não fica excluída a responsabilidade do contratado, mesmo no caso de recebimento provisório do objeto contratado. Limita tal responsabilidade ao que for estabelecido em lei ou em contrato. Dentre esses limites está o prazo para se reclamar do defeito, no caso, da obra executada. O art. 618 do Código Civil (art. 1.245 do código revogado) estabelece que o empreiteiro de materiais e execução fica adstrito a responder pela solidez e segurança da obra (serviço e materiais) pelo prazo de cinco anos. Trata-se de prazo de garantia legal. Como o prazo de garantia é idêntico em ambos os códigos, não há controvérsia a respeito de sua aplicabilidade. Contudo, a responsabilização por ressarcimento atina com a eficácia do contrato, portanto são aplicáveis as disposições do Código Civil de 2002 quanto à produção de efeitos, ainda que celebrado o contrato sob a égide do Código Civil de 1916 (Código Civil, art. 2.035). Para o caso não se aplica o parágrafo único do art. 618 do código Civil vigente: surgido o defeito, o dono da obra deverá ajuizar demanda em cento e oitenta dias, sob pena de decadência. Bem entendido, o lustro legal, previsto no caput, é prazo de garantia, mas não prazo de decadência ou de prescrição. Durante cinco anos o dono da obra goza de garantia, nos termos do caput do art. 618 (ou art. 1.245 do antigo Código). Seu prazo de decadência (180 dias) está no parágrafo único. Assim, se surgir o defeito no segundo ano após a conclusão da obra, cobre-lhe a garantia, mas perde seu direito o dono da obra não ajuizar demanda em cento e oitenta dias. Erra o entendimento de que o dono da obra pode ajuizar a demanda ao fim dos cinco anos, pois é entendimento contra legem. No entanto, o prazo previsto no art. 618, parágrafo único é prazo decadencial, isto é, refere-se às pretensões constitutivas, de direito potestativo - como a resolução do contrato - que o dono da obra tenha sobre a empreitada. A presente demanda, contudo, versa sobre ressarcimento, típica pretensão condenatória, submetida a prazo prescricional, inconfundível com o prazo que seja decadencial. Importa dizer que ocorrido o dano dentro do prazo de garantia (cinco anos, segundo o art. 618, caput, do Código Civil vigente ou mesmo do art. 1.245 do Código Civil de 1916) o interessado terá três anos para ajuizar demanda indenizatória. Tenho que o prazo de garantia é de cinco, segundo os dispositivos legais. Não socorre à parte autora a alegação de que o prazo de garantia seria de dez anos. Ainda que as tratativas tivessem mencionado o dilatado prazo de garantia, é certo que o contrato celebrado não menciona o prazo de dez anos de garantia; tão-só menciona reger-se a garantia pelo art. 1.245 do Código Civil de 1916, a marcar o prazo de cinco anos, de resto, idêntico prazo da legislação atual. A responsabilização e a garantia devem ser lidas restritivamente. Não pode a parte autora pretender, de um lado, a estrita aplicação do contrato e, de outro, beneficiar-se de prazo que não consta das cláusulas avençadas. Além disso, ocorrido o dano em 10/05/1997, a suscitar a notificação judicial da parte ré em outubro de 1997, cumpria à parte autora aforar demanda indenizatória no prazo prescricional próprio das ações pessoais. Na época, vigia o Código Civil de 1916, vigia o prazo ordinário de vinte anos (art. 177), à míngua de disposição específica. Contudo, decorridos menos de seis anos até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, passou a regular o caso o prazo de três anos (art. 206, 3º, V do Código Civil de 2002), por expressa disposição do Código Civil de 2002 (art. 2.028). Para não prejudicar a parte contra quem corre a prescrição, é de bom alvitre que o reduzido prazo de três anos, comece a contar apenas da entrada em vigor do novo código, tal como sugere o enunciado nº 50 da I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal: a partir da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei (art. 206). Sendo assim, o prazo prescricional de três anos começou a ser contado em janeiro de 2003. Resta prescrita a pretensão que foi exercida somente em julho de 2006. Diante do exposto, pronuncio a prescrição do direito da parte autora (Código de Processo Civil, art. 269, IV). Condono a parte autora no pagamento de custas. Condono-a ao pagamento de honorários à ré no valor de 10% do valor da causa, atualizado de acordo com o manual de cálculos da Justiça federal, aprovado pela Res. 134/10/CJF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002397-49.2010.403.6115 - JOSE APARECIDO MARTINS(SP185579 - ALESSANDRA MAÑAY MARTINS JANDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO MARTINS

Declaro, por sentença, EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada a parte autora, conforme alvará de levantamento de fl.211, o que faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Anoto que não houve condenação em custas, haja vista o seu integral recolhimentos a fls.38. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2671

MANDADO DE SEGURANÇA

0000327-88.2012.403.6115 - MARCIO ANTONIO CANTERO ME(SP237672 - ROBERTA MAESTRELLO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRASSUNUNGA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCIO ANTONIO CANTERO ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRASSUNUNGA, com pedido de liminar, para que seja determinado à autoridade impetrada a emissão de certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União.

Considerando que Pirassununga é sede de agência e não de delegacia da Receita Federal do Brasil, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que promova o aditamento da inicial, nos termos do artigo 284, do CPC, indicando precisamente o polo passivo, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2673

EXECUCAO FISCAL

0001757-32.1999.403.6115 (1999.61.15.001757-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO) X CIESC - CENTRO DE EDUCACAO SAO CARLOS S/C LTDA X MARIA ANGELICA PAGGIARO BUENO DE OLIVEIRA X WALDOMIRO ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA(SP028834 - PAULO FLAQUER)

Trata-se de pedido formulado pela coexecutada MARIA ANGELICA PAGGIARO BUENO DE OLIVEIRA, de desbloqueio de valor mantido no Banco do Brasil, objeto de constrição judicial pelo sistema Bacenjud, sob a alegação de que se refere à verba salarial, sendo, portanto, impenhorável (fls. 220/228). Vieram os autos conclusos. Decido. Infere-se do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 217/218, que foi efetuado bloqueio no dia 08/02/2012, em conta mantida pela coexecutada no Banco do Brasil, no valor de R\$ 999,97. O extrato apresentado pela executada (fls. 229), do Banco do Brasil, agência nº 6509-9, conta corrente nº 20.744-6, indica que a conta é utilizada para o recebimento de verbas salariais, conforme demonstrativo de pagamento de benefício de aposentadoria do mês de janeiro (fls. 230) e crédito na referida conta em 07/02/2012. Ressalto que na mencionada conta corrente não constam créditos diversos do pagamento da aposentadoria da executada e não há qualquer indício de que haja valores em aplicação financeira. Verifica-se, pois, a incidência, na espécie, da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV do Código de Processo Civil, com redação pela Lei nº 11.382/2006. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. VERBA DECORRENTE DE SALÁRIO/VENCIMENTOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. 1 - Nos termos do artigo 649, IV, do CPC são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Tal artigo obedece ao disposto nos artigos 1º, III (dignidade da pessoa humana) e 7, X (proteção do salário). 2 - No caso dos autos, o agravante comprovou a natureza salarial dos valores bloqueados na conta corrente de sua titularidade. 3 - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201103000042580, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 330.) Do fundamentado, com fulcro no art. 649, IV, do CPC, defiro o desbloqueio da quantia depositada em nome de MARIA ANGELICA PAGGIARO BUENO DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 999,97, referente à conta corrente nº 20.744-6, agência nº 6509-9, do Banco do Brasil, conforme detalhamento de ordem judicial de fls. 217/218. Assim, providenciei nesta data o cadastramento do desbloqueio de valor no sistema Bacenjud. Consigno, ainda, que, em razão do acima exposto, resta prejudicada a determinação de realização de

dois novos bloqueios em relação à referida coexecutada (fls. 215).Tendo em vista a frustrada penhora de valores, intime-se a coexecutada MARIA ANGELICA PAGGIARO BUENO DE OLIVEIRA para que, havendo, indique bens passíveis de serem penhorados.Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA COEXECUTADA MATIA ANGELICA PAGGIARO BUENO DE OLIVEIRA)

0000659-89.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X JOAQUIM SALLES LEITE FILHO(MG005003 - SYLLA FRANCO E SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA)

1. Em que pese o executado oferecer bem à penhora (art. 656, § 1º, do CPC) às fls. 13/14, a exequente requer a constrição de numerário pelo BACENJUD (fls. 21/23). Providencio, nesta data, o bloqueio de dinheiro pelo BACENJUD, por se tratar de bem de primeira ordem a penhorar (CPC, art. 655, I). nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6.830/80.Ademais, nos termos do art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro 2006, do Conselho de Justiça Federal, tratando-se de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, poderá o magistrado determinar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACENJUD.2. Juntem-se os comprovantes e caso haja bloqueio positivo, intime-se o executado.3. Decorrido o prazo para impugnação, converta-se o numerário penhorado em depósito à disposição do Juízo, na sequência dê-se vista ao exequente.4. Com a juntada dos comprovantes, caso o bloqueio seja negativo ou inferior ao valor da dívida, providenciarei novo bloqueio, com intervalo de aproximadamente 30 dias, por mais duas vezes. 5. Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 692

CARTA PRECATORIA

0001959-28.2007.403.6115 (2007.61.15.001959-9) - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X COUROARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP(SP263161 - MARIO CESAR BORGES PARAISO)

1. Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 120, expedindo-se Carta de Arrematação em favor do arrematante Sr. José Eduardo de Miranda. Desnecessária a constituição de hipoteca considerando a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 122.2. Após, intime-se o arrematante a retirar a referida Carta em secretaria, no prazo de dez dias.3. Tudo cumprido, prossiga-se nos termos do item 2 de fls. 95, devolvendo-se os autos ao Juízo deprecante.4. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000190-82.2007.403.6115 (2007.61.15.000190-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-95.2005.403.6115 (2005.61.15.002166-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIA JOANA DE SOUZA ESTEVES TORRES(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR)

1. Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 dias conforme requerido pela CEF.2. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0001384-20.2007.403.6115 (2007.61.15.001384-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-82.2005.403.6115 (2005.61.15.000201-3)) ROBINSON DE JESUS DE BARROS(SP057433 - FERNANDO MARCOS CABECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

1. Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 dias conforme requerido pela CEF.2. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0000442-51.2008.403.6115 (2008.61.15.000442-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000181-91.2005.403.6115 (2005.61.15.000181-1)) LEIA CRISTINA DE PAULA FERREIRA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

1. Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 dias conforme requerido pela CEF.2. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0000585-40.2008.403.6115 (2008.61.15.000585-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-94.2008.403.6115 (2008.61.15.000174-5)) FABIANA LEITE DE OLIVEIRA MINI MERCADO ME X DONIZETI APARECIDO SUDAN X APARECIDA DE FATIMA MARIANO(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

1. Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 dias conforme requerido pela CEF.2. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0002043-58.2009.403.6115 (2009.61.15.002043-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000457-83.2009.403.6115 (2009.61.15.000457-0)) MARTA BENICASA VOLPATE ME X MARTA BENICASA VOLPATE X PAULO VOLPATE(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

1. Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 dias conforme requerido pela CEF.2. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0000352-72.2010.403.6115 (2010.61.15.000352-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-94.2009.403.6115 (2009.61.15.002448-8)) J.A. MORGON - EPP X JOSE APARECIDO MORGON(SP231864 - ANDRES GARCIA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 339/vº, arquivem-se os autos.2. Intimem-se.

0000353-57.2010.403.6115 (2010.61.15.000353-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-12.2009.403.6115 (2009.61.15.002447-6)) J.A. MORGON - EPP X JOSE APARECIDO MORGON(SP231864 - ANDRES GARCIA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 343/vº, arquivem-se os autos.2. Intimem-se.

0000793-19.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001617-56.2003.403.6115 (2003.61.15.001617-9)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X AGRO INDUSTRIAL K K(SP085404 - APARECIDA TREVIZAN)

O Conselho Regional de Medicina Veterinária opôs embargos à execução que lhe Agro Indústria K K, processada nos autos da Execução Fiscal n 2003.61.15.001617-9 em apenso. Discorda dos cálculos apresentados pelo embargado nos autos principais e alega que o valor pleiteado pelo embargado é excessivo. Sustenta não haver incidência de juros sobre a honorários advocatícios, sendo que a incidência de tal verba após a constituição em mora do devedor. Defende, também que os índices de atualização devem ser aplicados a partir da data da distribuição da demanda e não da data de inscrição em dívida ativa, motivo pelo qual entende ser devido o montante de R\$ 307,68. Requereu a procedência dos embargos, e, bem como a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. O embargado manifestou-se à fl. 13, concordando com os argumentos apresentados pelo embargante. É o breve relatório. Fundamento e decidido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. O embargado não opôs resistência à pretensão formulada nestes embargos. Houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, conforme se verifica a fls. 13: A Embargada concorda com os argumentos ventilados pela Embargante, requerendo seja seus honorários de sucumbência fixados em R\$307,68, em abril/2011. Como o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo Embargante, os embargos deverão ser julgados procedentes e a execução deverá prosseguir pelo valor indicado à fl. 05. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar que a execução prossiga pelo valor apurado pelo embargante, R\$ 307,68, posicionados para abril/2011, sujeito à atualização até o efetivo pagamento. Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários nestes embargos, diante da ausência de resistência à pretensão do embargante. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, prosseguindo-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001277-34.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002041-54.2010.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X VELLOZA GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

1. Considerando que na publicação de fls. 72 não constou o nome do advogado do embargado, republique-se o despacho de fls. 72, qual seja, 1. Recebo os embargos. 2. D-se vista ao embargado. 3. Intime-se.. 2. Cumpra-se.

0002215-29.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-06.2011.403.6115) ARVORE ADMINISTRADORA E GERENCIADORA DE NEGOCIOS LTDA. X EROS ANTONIO DA SILVA(SP075870 - TERESA DE FATIMA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Recebo os embargos.2. Dê-se vista ao embargado para impugnação.3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003800-39.1999.403.6115 (1999.61.15.003800-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003799-54.1999.403.6115 (1999.61.15.003799-2)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA

1. Considerando a substituição da certidão de dívida ativa na execução fiscal em apenso, aguarde-se o prazo legal para a embargante aditar os presentes embargos.2. Intime-se.

0002872-54.2000.403.6115 (2000.61.15.002872-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000166-98.2000.403.6115 (2000.61.15.000166-7)) MASSA FALIDA DE COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS BRIMEN LTDA(SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Comercial de Gêneros Alimentícios Brimen Ltda, qualificada nos autos, opôs embargos à execução ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sustentando: a) a viabilidade dos títulos da dívida pública como forma de pagamento; b) a impossibilidade do alcance do instituto da prescrição em relação às apólices da dívida pública; c) a necessidade de redução do percentual da multa moratória; d) a ilegalidade da Taxa Referencial Diária; e) a ilegalidade da taxa Selic.Os embargos foram instruídos com os documentos de fls. 23/30.Regularizada a penhora, o embargado ofertou impugnação, salientando que a discussão acerca da possibilidade de penhora dos títulos da dívida pública já foi decidida nos autos da execução fiscal. Salientou que não há qualquer cobrança de multa de mora, correção monetária e/ou juros, bem como não foi aplicada a TRD e/ou SELIC sobre o valor originário do débito.O processo administrativo foi juntado aos autos.Noticiada a falência da embargante, a decisão de fls. 58 determinou a intimação do síndico para manifestar se teria interesse no prosseguimento dos presentes embargos.A massa falida manifestou-se a fls. 66, informando que não tem interesse no prosseguimento do feito.Relatados brevemente, fundamento e decido.Como já ressaltou a decisão de fls. 58, a empresa falida já não mais ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo do feito.Por outro lado, informou a massa falida que não tem interesse no prosseguimento do feito.Por essa razão, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC (ilegitimidade ativa superveniente).Como a extinção do processo decorreu da decretação da falência da empresa pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, após a oposição dos embargos, em respeito ao princípio da causalidade deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios.Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, prosseguindo-se neles.P.R.I.

0000985-59.2005.403.6115 (2005.61.15.000985-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-74.2005.403.6115 (2005.61.15.000984-6)) COITO-TRANSPORTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. GERSON RODOLFO BARG)

1. Recebo a apelação de fls. 85/90 da embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.2. Vista à embargada para contra-razões.3. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0002175-57.2005.403.6115 (2005.61.15.002175-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002225-20.2004.403.6115 (2004.61.15.002225-1)) JS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP112715 - WALDIR CERVINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Cumpram-se as determinações contidas nos dois últimos parágrafos da sentença proferida nos autos nº 0001817-53.2009.403.6115.2. Fls. 52, item 3: é certo que os honorários decorrentes da sucumbência não possuem caráter alimentar. Todavia, não cabe ao Juízo ordenar nestes autos o pagamento de

dívidas que a eles não dizem respeito. Compete à Fazenda Nacional, se for de seu interesse, pleitear a penhora dos honorários pelas vias próprias.3. Cumprido o item 1, expeça-se o competente precatório/requisitório.Int.

0001791-60.2006.403.6115 (2006.61.15.001791-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-66.2002.403.6115 (2002.61.15.000862-2)) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Ante o teor da informação retro, republique-se o despacho de fls. 102, qual seja, 1. Intime-se a embargante, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do valor apurado nos cálculos de fls. 100, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, primeiramente expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC., fazendo-se constar o nome do atual patrono.2. Cumpra-se.

0000971-07.2007.403.6115 (2007.61.15.000971-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-56.2006.403.6115 (2006.61.15.000776-3)) DISTRIBUIDORA COSTANZO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1. Aguarde-se por mais 180 dias o pronunciamento da Corte Suprema.2. Intime-se.

0001689-04.2007.403.6115 (2007.61.15.001689-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-86.2007.403.6115 (2007.61.15.000429-8)) OSWALDO LUIZ CARRARA SAO CARLOS(SP149297 - ANTONIO FIRMINO COIMBRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Oswaldo Luis Carrara São Carlos ME, qualificada nos autos, opôs embargos à execução fiscal que lhe foi movida pela Fazenda Nacional (autos em apenso n.º 2007.61.15.000429-8), alegando a ocorrência de prescrição e a cobrança excessiva de juros e correção monetária.A inicial foi instruída com documentos (fls. 04/05).A inicial foi aditada a fls. 11. Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 12), foi determinada vista à embargada para impugnação.A embargada ofertou impugnação, alegando que a declaração entregue pela própria embargante constitui documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito nela declarado.Às fls. 26/27, informou que após análise das inscrições a CDA n 80206 017692-77 seria substituída. Afirmou, ainda, que as inscrições de n 80404 068578-41 e 80605 049733-28 foram canceladas, em razão da prescrição. Salientou que a inscrição n 80606 132381-06 remanesce, não tendo sido atingida pela prescrição. Juntou documentos às fls. 28/44.Às fls. 56/60, a exequente informou que as inscrições remanescentes teriam sido incluídas no parcelamento da Lei n 11.941/2009.O embargante manifestou renúncia ao direito em que se funda a ação, mas deixou de juntar procuração com poderes específicos para tal.É o relatório. Decido.O julgamento da lide é possível, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n 6.830/80, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Em relação às inscrições n 80.4.04.068578-41 e 80.6.05.049733-28, ressalto que, no curso do processo de execução e após a oposição dos presentes embargos, as dívidas foram canceladas em razão da prescrição, tal como sustentado pelo embargante. Houve, portanto, expresse reconhecimento jurídico do pedido em relação a tais inscrições.Em relação à inscrição n 80.2.06.017692-77, houve no curso da execução pedido de substituição da CDA, de forma que, em relação a tal inscrição, estes embargos perderam objeto, o que enseja a sua extinção parcial com fundamento no art. 267, VI, do CPC.No que tange à inscrição n 80.6.06.132381-06, não há que se falar em prescrição. Como bem salientou a embargada a fls. 27, os débitos a ela referentes foram constituídos por declarações entregues posteriormente a 28/03/2002. Como a execução fiscal foi ajuizada em 29/03/2007, não houve a consumação da prescrição.Por outro lado, o pedido de renúncia formulado pela embargante não pode ser acolhido, porquanto o subscritor da petição de fls. 63 não apresentou procuração com poderes especiais para tal, o que lhe retira a capacidade postulatória.Por outro lado, a Fazenda Nacional comprovou que a embargante aderiu ao parcelamento da Lei n 11.941/2009.Com efeito, a adesão da embargante ao parcelamento é uma faculdade do contribuinte. Aderindo a ele, ao mesmo tempo em que o devedor passa a fazer jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irrevogável.Uma das condições impostas ao contribuinte para a adesão ao parcelamento é a desistência expressa e irrevogável da ação judicial proposta e a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda.A extinção do processo com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC, somente é admitida se houver pedido expresse nesse sentido.No entanto, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem entendendo que a adesão do contribuinte a programas de parcelamento importa em confissão de que é devido o crédito tributário, na sua integralidade e na sua ampla abrangência, conduta que se revela incompatível com a oposição e o prosseguimento de embargos à execução fiscal, pelo que cabível, se não expressa a renúncia, a decretação da improcedência do pedido.Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N.

10.684/03. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.1. Uma das condições impostas ao contribuinte para a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/03 (PAES) é a desistência expressa e irrevogável da ação judicial proposta e a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda, o que dá azo à extinção da ação nos termos do art. 269, inciso V, do CPC.2. Na espécie, não há nos autos requerimento de desistência dos embargos com a renúncia ao direito em que se funda a ação, restando incabível o encerramento do processo com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC.3. Contudo, os embargos devem ser extintos com base no art. 269, I, do CPC, pois, conforme reiteradas manifestações dos nossos tribunais, o pagamento da dívida, ainda que em circunstâncias especiais delineadas por lei, importa em reconhecimento da legitimidade do crédito em execução.4. Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1245349Processo: 200461040092751, Terceira Turma, Rel. Des. Cecília Marcondes, DJU de 16/04/2008, p. 623)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PAES. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL DOS DÉBITOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO. FUNDAMENTO LEGAL.1. A adesão ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, é uma faculdade da pessoa jurídica, conforme o previsto na Lei n. 10.684/2003, por meio da qual o devedor faz jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos seus débitos fiscais e se obriga às condições que por expressa previsão legal são tidas como aceitas de forma plena e irrevogável (art. 15 da Lei n. 10.684/2003). A confissão irrevogável e irrevogável dos débitos incluídos no programa é uma das condições legais exigidas.2. O ato de adesão ao PAES é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I do CPC, devendo ser rejeitado o pedido do autor.3. É certo que ao praticar referido ato a própria parte reconhece que seu pedido, destinado a impugnar o débito objeto da execução fiscal, é improcedente, devendo ser rejeitado.4. In casu, apesar da fundamentação acima, que atribui ao ato de adesão ao PAES o reconhecimento da improcedência do pedido da autora-embargante, não há via para reformar a sentença, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.5. A adesão da embargante ao PAES implica a aceitação do débito inscrito conforme consta da CDA, com todos os seus consectários.6. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1031248Processo: 200361820463385, Terceira Turma, Rel. Rubens Calixto, DJU de 19/09/2007, p. 303)PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO NO PAES - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS POR IMPROCEDÊNCIA - IMPROVIMENTO AO APELO1. Envolto o tema da homologação da opção, consoante inciso III do artigo 9º, Lei 9.964/00, decorridos diversos anos da intervenção a respeito pelas partes, patente se deu a pactuação efetiva/homologação sobre o tema, até porque incumbe ao apelante/contribuinte comunicar nos autos o contrário.2. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.3. Da mesma forma, assim prescreve o artigo 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.684/03.4. A significar a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em mérito, nem havendo de se discutir sobre a execução, como almejado em âmbito recursal nestes autos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir aos referidos acordos, programas a que certamente não foi compelida a abraçar.5. Por tais motivos, merece desfecho definitivo a causa em seu teor de improcedência aos embargos. Precedentes.6. A adesão ao PAES, instituído pela Lei 10.684/03, faz com que o contribuinte seja equiparado àquele que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas consequências, no tocante a renúncia ao interesse processual, conforme artigo 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei 10.684/03.7. Improvimento ao apelo interposto. Improcedência aos embargos.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 970171Processo: 200061820007342, Terceira Turma, Rel. Silva Neto, DJU de 31/01/2007, p. 218)Assim, o ato de adesão ao parcelamento é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo com julgamento do mérito, com base no artigo 269, I do CPC, devendo ser rejeitado o pedido da embargante.É pertinente registrar, ainda, que a confissão dos débitos fiscais configura o reconhecimento da exatidão destes, de maneira que é incompatível com a sua discussão judicial.Pelo exposto:a) ante o cancelamento das inscrições n 80.4.04.068578-41 e 80.6.05.049733-28 durante o curso dos embargos, por reconhecimento da prescrição, tal como alegado na inicial, em relação a tais inscrições julgo procedente o pedido formulado nos embargos, para declarar parcialmente extinta a execução, com fundamento no art. 269, II, do CPC;b) em relação à inscrição n 80.2.06.017692-77, julgo extinto parcialmente os embargos, com fundamento no art. 267, VI, do CPC;c) em relação à inscrição n 80.6.06.132381-06, julgo improcedente o pedido formulado nos embargos, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução, observada a exclusão das inscrições já canceladas.P.R.I.

000084-86.2008.403.6115 (2008.61.15.000084-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-58.2006.403.6115 (2006.61.15.001817-7)) DISCAR DISTRIBUIDOR DE AUTOMOVEIS SAO

1. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada aos 17.12.2007 pela empresa DISCAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS SÃO CARLOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a embargante pretende seja declarada a nulidade das CDA's (certidões da dívida ativa) e, por consequência, a própria execução, levantando-se a penhora. 2. O crédito tributário, consubstanciado na CDA 35.792.996-9, que aparelha o executivo fiscal era de R\$445.815,14 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e quinze reais e quatorze centavos), atualizados para o mês de outubro de 2010. 3. Pois bem. Aduziu a embargante, em apertada síntese, em sua petição inicial de fls. 2-17, os seguintes argumentos que: (i)-os débitos cobrados são indevidos porque a empresa está inativa desde o ano de 2001, (ii)-a CDA não preenche os requisitos legais. (iii)-é inconstitucional a cobrança da contribuição social sobre a remuneração de autônomos entre os anos de 1989 e 1996, (iv)-é inconstitucional a cobrança do tributo denominado salário-educação entre os anos de 1989 e 1996, (v)-ilicitude da cobrança da contribuição ao INCRA e ao FUNRURAL, em razão da empresa não exercer atividade rural, pois não é empresa agrícola, agro-industrial ou rural, (vi)-ilegalidade da aplicação da UFIR, (vii)-não incidência da Selic e (viii)-não incidência da multa moratória. 4. Com a inicial, vieram os documentos de fls.19-38. Na fl. 40 foi exarado despacho recebendo os embargos e suspendendo a execução. Desta decisão interlocutória que suspendeu o curso do executivo fiscal, a União tirou um agravo de instrumento em que foi concedido o efeito suspensivo pelo TRF3 (decisão de fls.67-69), bem como ulterior provimento, conforme acórdão de 2ª instância às fls.78-83, de modo que a execução não ficou suspensa enquanto se analisa o mérito da ação de embargos à execução. 5. A impugnação da União Federal está encartada nas fls. 49-56, constatando-se que todos os 8 (oito) argumentos agitados pelo embargante foram devidamente rechaçados. 6. Na fl.73 foi proferido despacho de especificação de provas. A União Federal se manifestou na fl. 76, reiterando que a empresa não estava inativa (conforme relatório fiscal do processo administrativo em apenso), pedindo assim o julgamento antecipado da lide. A empresa embargante se manifestou nas fls. 88-89, requerendo a produção de prova testemunhal para provar a inatividade da firma, além de perícia contábil e fiscal para a aferição dos créditos indevidos e inconstitucionais. 7. Através do despacho de fl. 90-, a embargante foi intimada para que se manifestasse quanto a adesão ao chamado REFIS da Crise, introduzido no ordenamento jurídico. Em manifestação de fls. 92 e 93, a União esclareceu que a empresa não optara pelo REFIS, declinando os motivos. 8. Aos autos vieram à conclusão em 5.3.2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. 9. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de provas em audiência, nem a elaboração de prova pericial. 10. É certo que a embargante justificou a pertinência das provas requeridas, testemunhal e pericial, respectivamente, mas não vislumbro a necessidade de se abrir a fase instrutória neste feito porque a solução para o problema têm contornos estritamente técnicos, de ordem jurídica e podem ser resolvidos sem a dilação probatória. 11. Noutro giro verbal, o status controversiae é matéria de direito, havendo no bojo destes autos provas documentais suficientes a orientar - e subsidiar- o julgamento. 12. Assentadas estas premissas básicas, a mim me parece que a pretensão da embargante em desconstituir a certidão de dívida ativa 35.792.996-9 não encontra respaldo jurídico. 13. Assim sendo, o pedido é improcedente. 14. Inicialmente, repilo o argumento de que a empresa estava inativa no período em que foram constatados os fatos gerados das obrigações tributárias que ensejaram o crédito tributário. 15. A leitura do mandado de procedimento fiscal, do termo de encerramento da auditoria fiscal e do relatório fiscal (fls. 42, 45 e 47-48, do processo administrativo em apenso) são bem claros e didáticos ao esclarecer que o período do débito foi de julho de 2001 até março de 2006 e que realmente a empresa estava inativa, mas isto foi constatado apenas quando do cumprimento do mandado de procedimento fiscal, o qual foi levado à cabo em abril de 2006 (fl.42 do processo administrativo), com a assinatura da responsável pela empresa, a Sra.Sueli. 16. Ademais, todos os documentos que guardam o PA foram bem detalhados, inclusive constando um discriminativo analítico de débito que apurou todo o quantum debeat. A insurgência quanto a todos estes atos administrativos - detentores da presunção de legitimidade- deveria ter sido feita de maneira eficaz e pormenorizada. A simples alegação, desprovida de prova cabal e irrefutável, não têm o condão de afastar o fato de que a empresa esteve ativa no período compreendido entre julho de 2001 a março de 2006. 17. Quanto à alegação de nulidade das certidões da dívida ativa que instruem a execução, não merece guarida. Com efeito, o título executivo em questão é líquido, certo e exigível. O mesmo está em plena conformidade com as disposições normativas, não sendo possível apontar qualquer irregularidade formal ou material. Tal perspectiva pode ser constatada mediante singela análise das informações estampadas na referida CDA, em que constam todos os elementos necessários para o correto manejo do direito de defesa, dentre eles, o valor originário da dívida, o termo inicial, a metodologia utilizada para o cálculo dos encargos acessórios, bem como a fundamentação legal da exação. Todos os elementos de validade e eficácia estão nela consignados. O valor originário do débito nela está estampado. Do mesmo modo, a origem do débito e os juros estão expressos e incidem conforme a legislação lá citada. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível, como equivocadamente sustenta embargante, que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Portanto, A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos

termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso, uma vez que fundada em processo administrativo, no qual foi constatada a efetiva existência do débito. Além disso, a CDA atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n. 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título. 18. Em relação às alegadas inconstitucionalidades da remuneração dos autônomos, bem como do salário-educação, referente ao período compreendido entre 1989 e 1996, verifico que tal assertiva está em descompasso com a lide posta. Isto porque a dívida consubstanciada na CDA que instrui a execução refere-se a período diverso do questionado pelo executado, tal seja de 2001 à 2006, conforme se pode colher do procedimento administrativo juntado por linha aos presentes autos. Em sendo assim, afasto da análise os referidos tópicos. 19. Em relação à inexigibilidade da cobrança de contribuições destinadas ao INCRA, há de se esclarecer que com o julgamento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça do REsp 977.058/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos de controvérsia, prevista no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, consolidou-se o entendimento de que a exação devida ao INCRA teria a natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, com fundamento no art. 149 da Constituição da República, notadamente por financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, as Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 não ocasionaram a extinção da referida exação, justamente por sua natureza tributária. As contribuições ao INCRA e ao FUNRURAL foram recepcionadas pela nova ordem constitucional de 1988, mas com a edição da Lei n.º 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3.º, 1.º). Também a Lei n.º 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 20. Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral, entre as quais se incluem as empresas urbanas. Confira-se, nesse sentido, a Ementa do REsp 977058/RS: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.(STJ - RESP 200701903560, Recurso Especial 977058, Rel. Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 10/11/2008 RDDT VOL.:00162, PG:00116) No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. MULTA. EXCLUSÃO (CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS

LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE). 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. O adicional de 0,2% (zero vírgula dois por cento) da contribuição destinada ao INCRA não foi extinto pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, consoante firmou a Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008, submetido à sistemática dos recursos repetitivos de controvérsia. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao prequestionamento explícito de dispositivos constitucionais para a abertura da via extraordinária, sob o risco de incorrer em usurpação da competência confiada por excelência ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgRg no Ag 1179294/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 12/04/2010; EDcl nos EDcl no REsp 852.784/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 24/03/2010. 4. A matéria repetitiva tratada no REsp 977.058/RS, que motivou a imposição da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, não foi objeto do agravo regimental do contribuinte, razão pela qual impõe-se a exclusão da multa de 5% sobre o valor da causa. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para afastar a multa de 5% sobre o valor da causa, mantendo-se, no mais, o v. acórdão de fls. 1121/1138.(STJ - ERARESP 200700522995, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial - 933600, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14/12/2010)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas (AgRg no EREsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09). 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AERESP 200900819400, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - 780030, Rel. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 03/11/2010) A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região caminha no mesmo sentido, como se verifica pelos seguintes julgados:INCRA - natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico - não SE sujeita à revogação pelas leis 7.787/89 ou 8.212/91 - exigibilidade da contribuição A contribuição ao INCRA foi instituída pelo artigo 6º, 4º, da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955.Posteriormente, tal contribuição foi confirmada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146/70. Já a contribuição ao FUNRURAL foi criada pelo art. 15 da Lei Complementar nº 11/71. A Lei nº 6.439/77, ao instituir o Sistema Nacional de Previdência Social -SINPAS, manteve o FUNRURAL até a implantação definitiva desse sistema. A Lei nº 7.787/89 instituiu a contribuição das empresas em geral, extinguindo a contribuição ao FUNRURAL: Referida lei revogou a exação em tela. O entendimento, portanto, era uníssono quanto à inexigibilidade da contribuição ao INCRA, divergindo, entretanto, somente em relação à data da revogação da exação. Para parte da jurisprudência, como me referi, e segundo corrente a qual me filiava, a inexigibilidade se instaurou a partir da vigência da Lei nº 7.787/89. Para outro segmento, no entanto, a revogação se deu pela edição da Lei n.º 8.212/91, pois teria instituído novo plano de custeio da seguridade social, sem relacionar o INCRA como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social, diferentemente do que fez com outros órgãos. O Superior Tribunal de Justiça recentemente assentou o entendimento, do qual me filio revendo posicionamento anteriormente formulado, de que a contribuição destinada ao INCRA, por ter natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, não estava sujeita à revogação pelas leis 7.787/89 ou 8.212/91 (ERESP n.º 681.120 e ERESP n.º 770.451), sendo a mesma exigível também em relação às empresas urbanas. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também já se manifestou sobre o tema, fixando o entendimento de ser devida a contribuição ao INCRA, vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Esta Turma em vários precedentes dos quais cito a AC n.º 2005.61.00.024479-9, de relatoria do Desembargador Federal Carlos Muta, no qual proferi voto acompanhando o relator, e a AC n.º 2002.61.08.008735-6, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes, já adotou este novo entendimento, adequando-se assim à jurisprudência das cortes superiores. Firmada a exigibilidade da contribuição em tela, prejudicadas as demais questões relativas à eventual repetição de indébito. Apelações interpostas e remessa oficial providas.(TRF 3ª Região, APELREE 200561260029670, Apelação/Reexame Necessário - 1351258, Rel. Juiz Nery Junior, Terceira Turma, DJF3 CJ1 20/10/2009, página 179)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ART. 195, CF. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. 1. São cabíveis os embargos de declaração para sanar a ocorrência de omissão, sendo admissível, excepcionalmente, a modificação ou alteração do acórdão embargado. Precedentes (STJ: EDAGA 875022 - Processo:200700536719, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 05/03/2008; ED - Processo:200602082577, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 24/04/2008; EDRESP 603307 - Processo:200301971560, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 22/11/2007). 2.

A natureza jurídica da contribuição ao INCRA é tributária (art. 149, CF). 3. A Lei n.º 2.613/55, em seu art. 3.º, criou o Serviço Social Rural, entidade subordinada ao Ministério da Agricultura e com funções semelhantes às do SESI, SESC, SENAI, SENAC, etc., financiado, entre outras verbas, pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição de todo e qualquer empregador para os institutos e caixas de aposentadoria então existentes. A Lei n.º 4.863/65 majorou a alíquota, elevando-a para 0,4%. Ao depois, o DL 582/69 partilhou o produto da arrecadação da contribuição em apreço entre o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (50%) e os órgãos de reforma agrária existentes à época (INDA, GERA e IBRA), todos incorporados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ex vi do DL 1.110/70. 4. Posteriormente, a contribuição de que trata o art. 6.º da Lei 2.613/55, mantida pelo Decreto-lei 1.146/70, teve a receita resultante de sua arrecadação dividida no percentual de 50% (cinquenta por cento) para o INCRA e 50% (cinquenta por cento) para o FUNRURAL (art. 1.º do DL 1.146/70). Com o advento da Lei Complementar n.º 11/71 foi mantida a participação do INCRA em 0,2% do produto da arrecadação da referida contribuição e elevado o aporte de recursos ao FUNRURAL para 2,4%. Com o advento da Lei n.º 7.787/89, o adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL não foi suprimido, deixando apenas de ser exigido em parcela destacada, incorporado à alíquota de 20% (vinte por cento) devida pelas empresas sobre a folha de salários. (art. 195, I, a, CF) 5. Irrelevância de eventual ausência de correlação lógica entre os contribuintes e os beneficiários da exação. 6. Exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195). 7. Hígida a exação, prejudicado o pleito de compensação. 8. Embargos do INCRA acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes para negar provimento à apelação e para a juntada do Voto Divergente. Embargos declaratórios da União Federal e da Impetrante prejudicados. (TRF 3ª Região - MAS 200361190091450, Apelação em Mandado de Segurança - 277443, Rel Juíza Salette Nascimento, Quarta Turma, DJF3 CJ1 22/07/2011, página 828)21. Questiona a embargante a excessividade praticada com os índices da UFIR. Contudo, verifico que a UFIR não incidiu no cálculo do débito. Basta verificar pelo Discriminativo de Débito Inscrito juntado com a petição inicial da execução fiscal (fls. 05/07 dos autos em apenso) que nem o valor principal nem o da multa utilizaram a UFIR, tendo sido calculados em real.22. Quanto à cobrança dos juros de mora, esta é feita com base na taxa Selic. Observo, inicialmente, que referida taxa, com o advento da Lei n.º 9.065/95, passou a incidir sobre as contribuições sociais e demais tributos, a título de juros. Desde sua promulgação, referido cânone legislativo apenas e tão somente disciplinou o modo pelo qual referido encargo acessório deve ser calculado, complementando, para todos os efeitos, o artigo 161, 1º do CTN. Com efeito, a instituição da aludida taxa não é contrária aos princípios gerais do direito tributário. Sua instituição apenas regulamentou norma de natureza complementar, no caso, o Código Tributário Nacional, a qual, por motivos de política fiscal, possibilita ao legislador ordinário instituir taxa diversa do percentual delineado no artigo 161 do CTN. A redação do artigo 13 da Lei 9.065/95 é clara o suficiente para dirimir eventuais dúvidas acerca da aplicabilidade da Selic na apuração dos encargos tributários acessórios, dentre eles, os juros moratórios. Em outras palavras, o comando normativo supracitado determina a incidência da referida taxa na apuração daqueles e é por essa razão que ela vem sendo utilizada. Eis o teor do dispositivo: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.23. Ressalto que o reconhecimento da legalidade, constitucionalidade e adequação da Selic aos princípios inerentes ao direito tributário está há muito tempo consolidado pela jurisprudência dos tribunais superiores. Nesse sentido, é farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que em diversas oportunidades reconheceu a possibilidade da utilização da Taxa Selic na apuração de juros. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO.1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 929373/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/12/2007, p. 333 - grifo nosso) RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 202 E 203 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE.1. Ao reconhecer a inconstitucionalidade da Contribuição para o Incra, o Tribunal a quo não se referiu aos arts. 202 e 203 do CTN. Ausente o necessário prequestionamento.2. Tem fundamento legal a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora de débitos tributários, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95. Precedentes.3. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ, RESP 970766/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09/11/2007, p. 246 - grifo nosso)24. Em relação à multa moratória, verifico que a imposição desta decorre de configura a aplicação de uma

pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal do débito corrigido. A legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal, visando coibir o atraso no pagamento dos tributos. O precedente transcrito a seguir ressalta a evolução da legislação acerca das multas de mora aplicáveis aos débitos tributários: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INOCORRÊNCIA - MULTA DE MORA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO ELIDIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - As contribuições previdenciárias, em face de sua natureza tributária (salvo no período da EC nº 8, de 14.04.1977 até a Constituição Federal de 05.10.1988 - quando perderam a natureza tributária e estavam sujeitas apenas à prescrição de 30 - trinta - anos), sempre estiveram sujeitas aos prazos de decadência e prescrição quinquenais previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, norma recepcionada pela atual CF/1988 com natureza de lei complementar (por se tratar de normas gerais tributárias - CF, art. 146, III, b), não podendo ser alteradas mediante lei ordinária como ocorreu com a Lei nº 8.212/91, artigos 45 e 46 (que estabeleceram prazos decenais inaplicáveis). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. II - A multa moratória dos créditos previdenciários administrados pelo INSS (antigo IAPAS), regem-se pelas seguintes normas: a) competências até agosto de 1989 - art. 61, 2º, incisos I a IV, do Decreto nº 83.081, de 24.01.79, com a redação dada pelo Decreto nº 90.817, de 17.01.1985; b) competências a partir de setembro de 1989 - Lei nº 7.787, de 30.06.1989, artigos 10 e 21; c) competências a partir de 30.08.1991 - Lei nº 8.218, de 29/08/1991, artigos 3º e 4º; d) competências a partir de 31.12.1991 - Lei nº 8.383, de 30.12.91, artigo 61; e) competências a partir de 06.01.1993 - Lei nº 8.620, de 5/01/1993, artigo 4º; f) competências a partir de 01.04.1997 - Lei nº 8.212/91, art. 35, na redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997. III - Correção da multa aplicada no caso concreto. Presunção de liquidez e certeza da CDA não elidida. IV - Tendo os embargos à execução natureza de ação autônoma, também se aplica a regra de imposição da verba honorária de sucumbência. Correta a r. sentença que, rejeitando os embargos, condenou a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, verba fixada segundo os critérios do artigo 20, 4º do CPC, sendo que a verba prevista no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 não se aplica às execuções fiscais promovidas pelo INSS. V - Apelação desprovida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 664260 Processo: 200103990056365, Segunda Turma, Rel. Souza Ribeiro, DJU de 05/05/2006, p. 696 - grifo nosso) 25. Observo, ainda, que o percentual utilizado não tem caráter confiscatório, pois se presta como um desestímulo ao atraso no recolhimento das contribuições, tendo sido os percentuais previstos na lei estabelecidos proporcionalmente à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, a multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, de forma que não há ofensa ao inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. A jurisprudência respalda esse entendimento, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 6. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 7. Não é de se aplicar, ao caso, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, visto que os fatos geradores não são anteriores à vigência da redação dada pela Lei 9528/97 ao art. 35 da Lei 8212/91, tendo o INSS, como se vê de fl. 82, calculado a multa moratória com base na redação vigente à época dos fatos geradores. 8. O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. 9. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1230856 Processo: 200703990390139, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 20/02/2008, p. 1100) 26. Em face do exposto e sem maiores delongas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DISCAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS SÃO CARLOS LTDA em desfavor da UNIÃO FEDERAL. O processo fica extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. 27. O ônus da sucumbência ficará a cargo do autor, fixando-se assim os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do previsto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, bem como as custas processuais. 28. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). 29. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. P.R.I.

000059-39.2009.403.6115 (2009.61.15.000059-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-15.2008.403.6115 (2008.61.15.000328-6)) IMART - MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA(SP117051 - RENATO MANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ante o teor da certidão retro, reitere-se a intimação de fls. 66, qual seja, A procuração de fls. 23 não confere

poderes expressos para o subscritor da petição de fls. 64/65 para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, tal como exige o art. 38 do CPC. Assim, intime-se a embargante para que promova a juntada de procuração que atenda a exigência mencionada. 2. Cumpra-se.

0000492-43.2009.403.6115 (2009.61.15.000492-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-35.2009.403.6115 (2009.61.15.000111-7)) LAMARCK BORO(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ante o teor da certidão retro, reitere-se a intimação determinada às fls. 21, qual seja, A procuração de fls. 13 não confere poderes expressos para o subscritor da petição de fls. 20 para renunciar ao direito sobre que se funda a ação, tal como exige o art. 38 do CPC. Assim, intime-se o embargante para que promova a juntada de procuração que atenda a exigência mencionada. Intimem-se. 2. Intime-se.

0000493-28.2009.403.6115 (2009.61.15.000493-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-75.2007.403.6115 (2007.61.15.000766-4)) INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0000530-55.2009.403.6115 (2009.61.15.000530-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600004-08.1998.403.6115 (98.1600004-0)) ESPOLIO DE PEDRO CARLOS FABIANO - REPRESENTADO POR JESUINA BEZUTTI FABIANO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA)

1. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada aos 5.3.2009 pelo ESPÓLIO DE PEDRO CARLOS FABIANO, representado pela sua viúva JESUINA BEZUTTI FABIANO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a embargante pretende seja declarada a nulidade da CDA (certidão da dívida ativa) e, por consequência, a própria execução, levantando-se a penhora. 2. O crédito tributário, consubstanciado na CDA FGBU 00007212, que aparelha o executivo fiscal era de R\$3.313,95 (três mil, trezentos e treze reais e noventa e cinco centavos), atualizados para o mês de maio de 2009. 3. Pois bem. Aduziu a embargante, em apertada síntese, em sua petição inicial de fls. 2-26, os seguintes argumentos que: (i)-a nulidade da citação por edital, (ii)-a ocorrência da prescrição, notadamente no que toca prescrição intercorrente, (iii)-falta de habilitação do crédito na falência e penhora indevida, (iv)-nulidade da CDA, (v)-ilegalidade na utilização da taxa Selic. 4. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28-32. Na fl. 33 foi exarado despacho recebendo os embargos e suspendendo a execução, bem como determinada a requisição do processo administrativo. 5. A União Federal apresentou petição na fl. 39, informando sobre a impossibilidade de obtenção da cópia integral do processo administrativo, trazendo, outrossim, os documentos de fls. 40-45. 6. Nas fls. 47-58 está anexada a peça de impugnação da União Federal, sendo que todos os 5 (cinco) argumentos agitados pelo espólio-embargante foram devidamente rechaçados. 7. Na fl. 59 foi proferido despacho de especificação de provas, havendo apenas a manifestação da União Federal na fl. 61 pedindo o julgamento antecipado da lide. 8. Aos autos vieram à conclusão em 5.3.2010. É O RELATÓRIO. DECIDO. 9. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de provas em audiência, nem a elaboração de prova pericial. 10. De saída registro a conveniência de se traçar um brevíssimo esboço histórico do presente caso, para em momento posterior adentrar às alegações do embargante. 11. O executivo fiscal em apenso informa que a certidão da dívida ativa refere-se a créditos do FGTS (Fundo de Garantia de Tempo de Serviço), compreendidos entre janeiro de 1967 a fevereiro de 1972 (fls. 5-7 da execução fiscal), os quais somavam em maio de 2009, pouco mais de três mil reais, conforme item 2 desta sentença. 12. A autuação do processo de execução fiscal ocorreu aos 15.4.1983, sendo distribuído à 2ª Vara Cível desta Comarca de São Carlos. Após o despacho determinando a citação, consta na fl. 10 verso que a firma do executado não estaria mais no local e que Pedro Carlos Fabiano teria se ausentado da comarca. 13. Tal circunstância fez com que houvesse a determinação judicial pela citação por edital (fl. 19), tendo decorrido o prazo sem resposta aos 15.3.1990, como se percebe pela certidão de fl. 23. 14. Daí para frente o que aconteceu foi uma série de tentativas do exequente em penhorar bens para garantir a execução. Na fl. 66, verso, consta certidão em que o executado Pedro se recusa a aceitar o cargo de fiel depositário, alegando que sua parte do imóvel penhorado já tinha sido arrematada no passado pelo Bradesco. 15. Por derradeiro, o exequente peticionou na fl. 111 e indicou um veículo para penhora, o qual aliás está constricto até hoje, não obstante a existência de um alvará que permite a sua alienação, expedido pela 4ª Vara Cível de São Carlos. Através da formalização da penhora (fl. 121-122) em agosto de 2008 é que iniciou-se o prazo para interposição da presente ação de embargos à execução fiscal. O veículo foi avaliado em R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), de acordo com o laudo de avaliação de fl. 123. 16. Assentadas estas premissas básicas, a mim me parece que a pretensão da embargante em

desconstituir a certidão de dívida ativa FGBU 00007212 não encontra respaldo jurídico.13. Assim sendo, o pedido é improcedente.14. Inicialmente consigno que a execução fiscal já está suspensa desde o recebimento da ação de embargos à execução (fl.33), de modo que não restando recorrida tal decisão interlocutória, o fato é que são despiciendas as assertivas alinhavadas pelo espólio-embargante em sua inicial, sob o título: Da Suspensão da Execução Fiscal.15. Afasto a tese de nulidade de citação, perfilhando o mesmo raciocínio estampado na impugnação às fl. 49-50. Com efeito, não havia como ser exigida outra forma de citação pelo próprio teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça. Ela -a certidão- é autoexplicativa e é fácil constatar que além da empresa não estar mais no local, também havia a informação de que Pedro tinha se mudado da comarca.16. Ademais, cabia ao executado informar o endereço ao tomar conhecimento da execução. Tanto sabia da execução que por diversas vezes recusou o encargo de depositário infiel. A partir do momento em que o bem foi penhorado, abriu-se a via da ação de embargos, de modo que inexistiu qualquer prejuízo ao executado em exercer o contraditório.17. Quanto a ocorrência da prescrição, notadamente a prescrição intercorrente, também me valho dos argumentos trazidos pela União Federal no item 2 de sua peça de impugnação.18. É fato notório que as contribuições devidas ao FGTS não têm natureza tributária, não se sujeitando aos prazos previstos no art. 174 do CTN. O verbete 120 do STJ é claro ao dizer que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.19. Desta forma, analisando-se o dies a quo trintenar, depreende-se com muita facilidade que; sob o prisma da data da constituição definitiva do crédito tributário e a citação (que têm, entre outros efeitos, o de interromper a prescrição), ou sob o ângulo do momento da citação e o dia de hoje, em verdade não houve o decurso de trinta anos.20. Rejeito também o argumento de que a exequente deveria ter habilitado o seu crédito na falência da firma. É claro o disposto no art. 29 da LEF ao preceituar que a cobrança judicial da CDA não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.21. Como corretamente consignado pela embargada na fl. 54, a falência não teve prosseguimento (fl. 14 do executivo fiscal) e a penhora sobre o veículo é válida e deve garantir a satisfação do crédito, mesmo com o advento da morte do executado, porquanto a partir daí o espólio é que deverá saldar a dívida.22. Quanto à alegação de nulidade da certidão da dívida ativa que instrui a execução, tal tese também não merece guarida. Com efeito, o título executivo em questão é líquido, certo e exigível. O mesmo está em plena conformidade com as disposições normativas, não sendo possível apontar qualquer irregularidade formal ou material. Tal perspectiva pode ser constatada mediante singela análise das informações estampadas na referida CDA, em que constam todos os elementos necessários para o escoreito manejo do direito de defesa, dentre eles, o valor originário da dívida, o termo inicial, a metodologia utilizada para o cálculo dos encargos acessórios, bem como a fundamentação legal da exação. Todos os elementos de validade e eficácia estão nela consignados. O valor originário do débito nela está estampado. Do mesmo modo, a origem do débito e os juros estão expressos e incidem conforme a legislação lá citada. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis. Em suma, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3 da LEF. Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso, pois ela atende a todos os requisitos dos arts. 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei n 6.830/80, de forma que goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 204 do CTN e 3º da Lei n 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza do título.23. Quanto à cobrança dos juros de mora, esta é feita com base na taxa Selic. Observo, inicialmente, que referida taxa, com o advento da Lei nº 9.065/95, passou a incidir sobre as contribuições sociais e demais tributos, a título de juros. Desde sua promulgação, referido cânone legislativo apenas e tão somente disciplinou o modo pelo qual referido encargo acessório deve ser calculado, complementando, para todos os efeitos, o artigo 161, 1º do CTN. Com efeito, a instituição da aludida taxa não é contrária aos princípios gerais do direito tributário. Sua instituição apenas regulamentou norma de natureza complementar, no caso, o Código Tributário Nacional, a qual, por motivos de política fiscal, possibilita ao legislador ordinário instituir taxa diversa do percentual delineado no artigo 161 do CTN. A redação do artigo 13 da Lei 9.065/95 é clara o suficiente para dirimir eventuais dúvidas acerca da aplicabilidade da Selic na apuração dos encargos tributários acessórios, dentre eles, os juros moratórios. Em outras palavras, o comando normativo supracitado determina a incidência da referida taxa na apuração daqueles e é por essa razão que ela vem sendo utilizada. Eis o teor do dispositivo: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.24. Ressalto que o reconhecimento da legalidade, constitucionalidade e adequação da Selic aos princípios inerentes ao direito tributário está há muito tempo consolidado pela jurisprudência dos tribunais superiores. Nesse sentido, é farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que em diversas oportunidades reconheceu a possibilidade da utilização da Taxa Selic na apuração de juros. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes: PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO.1. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida.3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA 929373/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/12/2007, p. 333 - grifo nosso)RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 202 E 203 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE.1. Ao reconhecer a inconstitucionalidade da Contribuição para o Incra, o Tribunal a quo não se referiu aos arts. 202 e 203 do CTN. Ausente o necessário prequestionamento.2. Tem fundamento legal a aplicação da Taxa Selic como índice de correção monetária e juros de mora de débitos tributários, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95. Precedentes.3. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(STJ, RESP 970766/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09/11/2007, p. 246 - grifo nosso)25. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação de embargos à execução fiscal pelo ESPÓLIO DE PEDRO CARLOS FABIANOLTDA em desfavor da UNIÃO FEDERAL. O processo fica extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.26. O ônus da sucumbência ficará a cargo do autor, fixando-se assim os honorários advocatícios em R\$300,00 (trezentos reais), nos moldes do previsto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC.27. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).28. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os, arquivando-se estes e prosseguindo-se com a execução. P.R.I.

0001575-60.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-10.2004.403.6115 (2004.61.15.002840-0)) AUTO PEÇAS RENASCER - SAO CARLOS LTDA X ROSANGELA CATANI(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Auto Peças Renascer - São Carlos Ltda e Rosangela Catani, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução fiscal que lhes foi movida pela União Federal (autos em apenso nº 0002840-10.2004.403.6115), objetivando, em síntese, a extinção da execução em apenso.2. Nos autos da execução fiscal em apenso foi proferida sentença julgando extinto o processo, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, em razão do pagamento do débito. É O RELATÓRIO. DECIDO.3. A extinção da execução cujo título pretende-se desconstituir, pela via dos presentes embargos, implica na perda do objeto da ação, a ensejar a extinção do feito, sem julgamento do mérito.4. Com efeito, é certo que os embargos à execução são ação incidental que visa a desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que constituem-se também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os embargos assumem o caráter de verdadeira contestação do executado, muito embora apresentada sob a forma de ação incidental.5. Assim, extinta a execução, por qualquer motivo legal, os embargos perdem seu objeto, impondo-se sua extinção, sem exame dos mérito, por carência superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil. 6. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em respeito ao princípio da causalidade. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96) P.R.I.

0000271-89.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-77.2010.403.6115 (2010.61.15.000384-0)) STAR BUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - EPP(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes em 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intime-se.

0000410-41.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-98.2010.403.6115) MARIA ANESIA CANCADO(SP288508 - CLAUDIA DA SILVA RAMOS E SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes em 05 (cinco) dias as provas

que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intime-se.

0000495-27.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002458-41.2009.403.6115 (2009.61.15.002458-0)) MASSA FALIDA DE AUTO POSTO FENIX DE SAO CARLOS LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO)

1. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.2. Intime-se.

0000718-77.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000541-21.2008.403.6115 (2008.61.15.000541-6)) POSTES IRPA LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes em 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intime-se.

0001369-12.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-47.2010.403.6115) EDUMA INDUSTRIA MECANICA LTDA-EPP(SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Diante da informação retro, restituo o prazo de cinco dias à embargante para que se manifeste nos termos de fls. 95.2. Intime-se.

0001563-12.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-92.2008.403.6115 (2008.61.15.000976-8)) ADEMIR BITELLI(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Especifiquem as partes em 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.2. Intime-se.

0001850-72.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-62.2010.403.6115) DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.2. No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 739-A, 1º, do CPC. As alegações formuladas na inicial demandam dilação probatória e não podem ser constatadas de plano. Assim, não vislumbro, por ora, relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução. Ademais, a mera possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.3. Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.4. Requisite-se o processo administrativo.5. Dê-se vista ao embargado para impugnação.6. Intimem-se.

0001969-33.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-62.2010.403.6115) INDUSTRIA DE LIMAS K2 LTDA EPP(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. Primeiramente, intime-se o i. patrono da embargante a apor sua assinatura na petição inicial, no prazo de dez dias.2. Após a regularização, venham-me conclusos.3. Intime-se.

0002014-37.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-59.2010.403.6115) POSTES IRPA LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

1. Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da

potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.2. No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 739-A, 1º, do CPC. As alegações formuladas na inicial demandam dilação probatória e não podem ser constatadas de plano. Assim, não vislumbro, por ora, relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução. Ademais, a mera possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.3. Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.4. Requisite-se o processo administrativo.5. Dê-se vista à embargada para impugnação.6. Intimem-se.

0002236-05.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002249-38.2010.403.6115) STAR BUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - EPP(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.2. No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 739-A, 1º, do CPC. As alegações formuladas na inicial demandam dilação probatória e não podem ser constatadas de plano. Assim, não vislumbro, por ora, relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução. Ademais, a mera possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.3. Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.4. Requisite-se o processo administrativo.5. Dê-se vista ao embargado para impugnação.6. Intimem-se.

0000133-88.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-87.2011.403.6115) POSTES IRPA LTDA(SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA)

1. Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.2. No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 739-A, 1º, do CPC. As alegações formuladas na inicial demandam dilação probatória e não podem ser constatadas de plano. Assim, não vislumbro, por ora, relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução. Ademais, a mera possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.3. Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.4. Requisite-se o processo administrativo. 5. Dê-se vista ao embargado para impugnação.6. Intimem-se.

0000162-41.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006372-65.1999.403.6115 (1999.61.15.006372-3)) ROMEU CESAR SORENSEN(SP067732 - JOSE ANTONIO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.2. Primeiramente, emende a embargante no prazo de 10 (dez) dias, a inicial devendo constar o valor da causa, em conformidade com o art. 282, V do CPC.3. Regularizados os autos, venham-me conclusos.4. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001542-70.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001574-85.2004.403.6115 (2004.61.15.001574-0)) CELSO CARLOS GARGARELLA JUNIOR(SP190185 - EDNA HERCULES AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Recebo a apelação de fls. 40/44 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc.V, do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista à embargada para contra-razões.3. Após, desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal para que aquela tenha prosseguimento, trasladando-se cópias da r. sentença e do recurso de apelação.4. Tudo cumprido, subam os presentes autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001576-45.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-10.2004.403.6115 (2004.61.15.002840-0)) NOSSO TETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Nosso Teto Empreendimentos Imobiliários Ltda, qualificado nos autos, opôs embargos de terceiro em face da União Federal, em decorrência de penhora realizada nos autos da Execução Fiscal em apenso (feito nº 0002840-10.2004.403.6115).2. Nos autos da execução fiscal fora proferida sentença julgando extinto o processo, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, em razão do pagamento do débito. É O RELATÓRIO. DECIDO.3. Com a extinção da execução e a determinação para o levantamento da penhora realizada nos autos e o cancelamento de seu registro, implica na perda do objeto da presente demanda, a ensejar a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por carência superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil. 4. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária e custas, em respeito ao princípio da causalidade. P.R.I.

0002113-41.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-90.2004.403.6115 (2004.61.15.000151-0)) LUCIANA REGINA GASPAROTTO(SP102418 - ANDRE GUSTAVO SCARPIM BRAGA) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO BIANCO X SILVIA INES CALIL BIANCO X HELIO JOSE DE BRITO X EDGAR JOSE MENDES JUNIOR X PEDRO SERGIO ANTONOVAS LIMA(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA E SP025207 - VITORINO ÂNGELO FILIPIN E SP008547 - ALCYR AFFONSO LEOPOLDINO E SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI E SP073400 - WALTER LORENZETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI E Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

1. Fls. 32/33: defiro o requerimento da Fazenda Nacional quanto a intimação da embargante para que junte aos autos o Auto de Penhora do veículo Ford Pampa, no prazo de quinze dias.2. Cumprido o item 1, dê-se vista à embargante para contestação.3. Após, venham-se conclusos.4. Intime-se.

0001649-80.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001195-18.2002.403.6115 (2002.61.15.001195-5)) EDUARDO ANDRÉ ROSSI TIRAPELLE(SP040009 - SERGIO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

1. EDUARDO ANDRÉ ROSSI TIRAPELLE, qualificado nos autos, opôs embargos de terceiro com pedido liminar em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, requerendo autorização para proceder à transferência da propriedade do veículo Honda, placas EQY - 2221 perante a Ciretran.2. Narra a inicial que a embargante adquiriu de Antonio Carlos Dias de Oliveira, em 06 de outubro de 2010, o veículo da marca Honda, modelo FIT, placas EQY - 2221, ano de fabricação e modelo 2010.3. Sustenta a embargante que ao tentar efetivar a transferência do veículo, foi surpreendida com a negativa do seu pedido, diante da existência de bloqueio via RENA/JUD determinado nos autos da execução fiscal nº 0006401-18.1999.403.6115.4. Argumenta que a ordem de bloqueio data de 26 de outubro de 2010, ou seja, vinte dias após a aquisição do veículo.5. Alega que é adquirente de boa-fé, não podendo arcar com os prejuízos decorrentes do bloqueio realizado nos autos da execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO.6. O julgamento da lide no presente momento é possível, nos termos do art. 329 do CPC.7. Pelo que se depreende da inicial e dos documentos juntados, o veículo da marca Honda, modelo FIT, placas EQY - 2221, ano de fabricação e modelo 2010, encontra-se relacionado na lista de veículos bloqueados, conforme extrato do RENA/JUD (fls. 93 dos autos nº 0001195-18.2002.403.6115) em 16 de junho de 2.011. 8. É certo que a decisão de fls. 167/168 rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por Antonio Carlos Dias de Oliveira nos autos da execução fiscal supramencionada. 9. No entanto, conforme se extrai da decisão de agravo de instrumento fls. 170/175, foi dado parcial provimento ao recurso apresentado pelo executado tão somente para afastar o bloqueio dos veículos de propriedade do agravante por meio do sistema RENA/JUD.10. Logo após o juízo de origem ter sido comunicado do teor da decisão, foi determinado o seu cumprimento, realizando-se o desbloqueio dos veículos de propriedade do agravante Antonio Carlos Dias de Oliveira por meio do sistema RENA/JUD, conforme se comprova a fls. 177 dos autos da execução fiscal. 11. Ocorre que, embora não esteja mais o veículo bloqueado, conforme acima exposto, requer o embargante seja concedida tutela antecipada, autorizando o Embargante a proceder a transferência da propriedade do veículo junto à qualquer CIRETRAN.12. Não estando o veículo bloqueado, não há, em tese, qualquer impedimento para que o embargante proceda a transferência do automóvel, não sendo necessária a autorização judicial para que isso ocorra.13. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, porquanto não há interesse de agir (falta patente de necessidade da tutela jurisdicional) uma vez que a transferência da propriedade do veículo pode ser normalmente operacionalizada pela embargante e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso III e artigo 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.14. Custas pela embargante.15. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, prosseguindo-se com a execução.16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001770-26.2002.403.6115 (2002.61.15.001770-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ

ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE PIETROBELLI X ITAMIR DA SILVA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

0000935-04.2003.403.6115 (2003.61.15.000935-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CAL-CENTRAL DE ACOS LTDA X ELPIDIO DELATORRE X GERSON GABRIEL DELATORRE

1. Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 dias conforme requerido pela CEF.2. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0000966-24.2003.403.6115 (2003.61.15.000966-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOSE JORGE CORDEIRO DE BRITO

1. Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 dias conforme requerido pela CEF.2. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0001909-07.2004.403.6115 (2004.61.15.001909-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANDERSON VALENTIM ANTONIO

1. Fls. 91: prejudicado o pedido, tendo em vista a prolação de sentença às fls. 87.2. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0001912-59.2004.403.6115 (2004.61.15.001912-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ANTONIO CARLOS MUNIZ VENTURA JUNIOR(SP225172 - ANA LUISA ZORZENON)

1. Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 dias conforme requerido pela CEF.2. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0002130-87.2004.403.6115 (2004.61.15.002130-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LUIS ROBERTO DA SILVA

1. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente a fl. 44 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.2. Condeno a exequente ao pagamento de custas processuais.3. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.4. Defiro a entrega, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial (originais ou cópias autenticadas), os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do artigo 178 do supramencionado provimento. Tudo certificado. 5. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002687-74.2004.403.6115 (2004.61.15.002687-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ROBERTO DONIZETTI DORTA DE TOLEDO

1. Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 dias conforme requerido pela CEF.2. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0002696-36.2004.403.6115 (2004.61.15.002696-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VIVIAN CARRIEL X MARIA REGINA DADA

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Cumpra-se.

0002713-72.2004.403.6115 (2004.61.15.002713-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X JOAO CARLOS BARIONI X CELIA MARIA ARANTES BARIONI

1. Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 dias conforme requerido pela CEF.2. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0001531-17.2005.403.6115 (2005.61.15.001531-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X REGINALDO DA SILVA X JOSEFA IVANISIA DA SILVA

1. Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 dias conforme requerido pela CEF.2. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0001712-47.2007.403.6115 (2007.61.15.001712-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUTO ELETRICA FERREIRENSE LTDA ME X IDALINA MARIA MARCHI CARAM SFAIR X ANTONIO CARAM SFAIR NETO

1. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente a fl. 94 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.2. Condeno a exequente ao pagamento de custas processuais.3. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.4. Defiro a entrega, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial (originais ou cópias autenticadas), os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do artigo 178 do supramencionado provimento. Tudo certificado. 5. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000094-33.2008.403.6115 (2008.61.15.000094-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA DE FATIMA MOTTA SOUZA (ESPOLIO) X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 115, sob pena de arquivamento dos autos.2. Intime-se.

0001898-02.2009.403.6115 (2009.61.15.001898-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA MARIA ALVES DA SILVA TAMBAU ME X ELIANA MARIA ALVES DA SILVA X HERMELINDO FERREIRA DA SILVA

1. Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 dias conforme requerido pela CEF.2. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0002390-91.2009.403.6115 (2009.61.15.002390-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CHOC CENTER DISTRIBUIDORA LTDA ME X VANESSA REGINA MARCHI X VALDEREZ REGINA BAGNATO MARCHI

1. Manifeste-se a exequente, nos termos do despacho de fls. 46. 2. No silêncio, arquivem-se.3. Intime-se.

0000192-47.2010.403.6115 (2010.61.15.000192-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROGERS RODERLEI SIGOLO - ME X ROGERS RODERLEI SIGOLO

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se.3. Intime-se.

0000484-32.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA EUGENIA AUGUSTO SILVA MAGGI

1. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente a fl. 44 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.2. Condeno a exequente ao pagamento de custas processuais.3. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.4. Defiro a entrega, mediante recibo, à parte dos documentos juntados com a inicial (originais ou cópias autenticadas), os quais serão substituídos nos autos por cópias, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da COGE, exceção feita à petição inicial e ao instrumento de mandato, cujos originais devem permanecer nos autos, nos termos do artigo 178 do supramencionado provimento. Tudo certificado. 5. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001346-03.2010.403.6115 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X SEBASTIAO CARLOS DE CASTRO NOGUEIRA JUNIOR

1. Concedo o prazo de 30 dias requerido pela exequente para manifestação.2. Decorrido este, dê-se nova vista a exequente.3. Intime-se.

0002411-33.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

SANDERS RIBEIRO INSTITUTO DE IDIOMAS E INFORMATICA LTDA ME X ALEXANDRE LUIZ DE SOUZA

1. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.2. No silêncio, archive-se.3. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1600851-10.1998.403.6115 (98.1600851-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X MARSOLA & PEREZ X LEOPOLDO PEREZ(SP082834 - JOSE PINHEIRO)

1. Fls. 146: Defiro. Intime-se o executado para pagamento ou parcelamento do saldo remanescente, conforme requerido às fls. 1472. Cumpra-se.

0000767-41.1999.403.6115 (1999.61.15.000767-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X EXTRUSORA OLGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X SANDRA SALLUM LOPEZ MARTINI X ADEILDO MARTINI(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)

1. Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 351. Suspendo a execução, em relação às inscrições de nº 31.446.930-3 e nº 31.727.249-7.2. Prossiga-se a execução em relação as inscrições de nº 31.446.929-0 e 31.446.917-6.3. Intime-se a executada para pagar ou parcelar o saldo remanescente (fls. 351/355), conforme requerido.4. Cumpra-se.

0003033-98.1999.403.6115 (1999.61.15.003033-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X IRCAL CONSTRUCOES LTDA X GERALDO CARIZANI X LUIZ MAZZIERO NETTO(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL E SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES)

1. Manifestem-se os excipientes sobre os depósitos judiciais realizados pela CEF às fls. 199/200.2. Após, venham-me conclusos.3. Intimem-se.

0003799-54.1999.403.6115 (1999.61.15.003799-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

1. Fls. 580: defiro. Intime-se a executada da substituição da certidão de dívida ativa conforme requerido.2. Intime-se.

0007706-37.1999.403.6115 (1999.61.15.007706-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X SOLOPORTE CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO)

1. Acolho o pedido formulado pelo exequente à fl. 78, e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.3. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.4. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001298-93.2000.403.6115 (2000.61.15.001298-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LAB DE MICROB E ANALISES CLINICAS DE IBATE S/C LTDA X JOSE ANTONIO SANTILLI JUNIOR(SP207512B - ANA LUIZA CARRA)

1. Nos termos do inciso I do art. 15 da Lei nº 6.830/80, em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária.2. Este dispositivo é aplicável na hipótese em que o executado propõe a substituição de bem penhorado por outro de maior segurança e liquidez.3. Apesar de a execução fiscal reger-se pelo princípio da menor gravosidade para o executado, nos termos do artigo 620 do CPC, a nomeação à penhora deve obedecer à ordem legal prevista no art. 11 da LEF.4. No caso em tela é razoável a recusa da Fazenda Nacional à substituição do veículo penhorado pelos equipamentos ofertados pelo executado às fls. 95, uma vez que entende que o bem penhorado possui maior liquidez que os indicados pelo executado.5. Isto posto, indefiro o pedido de substituição à penhora formulado pelo executado às fls. 92/95 e reiterado às fls. 112/114.6. No mais, diante da adesão do executado ao parcelamento suspendo a execução conforme requerido pela exequente.7. Decorrido o prazo de 180 dias, dê-se nova vista à exequente.8. Intime-se.

0001173-57.2002.403.6115 (2002.61.15.001173-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GEEF LTDA X MARIA DA GRACA BINS SAYAO X CRISTINA APARECIDA SIMENTON(SP127220 - RUI JOSE DA SILVA)

1. Fls. 154: ante o requerimento da exequente e com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 2. Fls. 155: manifeste-se a excipiente sobre o depósito judicial realizado pela CEF às fls. 156.3. Após, venham-me conclusos.4. Intimem-se.

0000404-15.2003.403.6115 (2003.61.15.000404-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SOCIEDADE DA GUARDA NOTURNA DE SAO CARLOS X VALTER GARGARELLA X MIGUEL ROSSI(SP036057 - CILAS FABBRI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Fls. 296/297 (depósito): Dê-se vista à exequente.2. Intime-se.

0000321-62.2004.403.6115 (2004.61.15.000321-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X JOSE LUIZ DA CUNHA CARNEIRO(SP128399 - CESAR AUGUSTO PERRONE CARMELO)

1. Fls. 60: defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé.2. Após, intime-se o requerente para retirá-la em secretaria no prazo de cinco dias.3. Tudo cumprido, retornem os autos ao arquivo.4. Cumpra-se. Intime-se.

0001576-55.2004.403.6115 (2004.61.15.001576-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X VALERIANO & VALERIANO LTDA(SP250514 - PAULO EDUARDO CARDOZO DE MORAES)

1. Fls. 67: Defiro a vista requerida.2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

0002840-10.2004.403.6115 (2004.61.15.002840-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X AUTO PECAS RENASCER - SAO CARLOS LTDA X ROSANGELA CATANI(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)

1. Acolho o pedido formulado pela exequente à fl. 124, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Torno sem efeito a penhora realizada nos autos (fls. 83/90), devendo ser oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos para que proceda ao cancelamento do seu registro.3. Havendo custas em aberto, intime-se a executada ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.4. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000776-56.2006.403.6115 (2006.61.15.000776-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X DISTRIBUIDORA COSTANZO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de pedido formulado pela Fazenda Nacional às fls. 41 requerendo a alienação antecipada dos bens penhorados nestes autos. Intimada, a executada manifestou-se contrária à pretensão da exequente (fls. 48/50).Inicialmente, resalto que a alienação antecipada de bens penhorados é medida excepcional e deve ser autorizada em casos onde haja deterioração ou depreciação de bens, conforme previsto no artigo 670 do CPC.No caso em tela, observo que a exequente não trouxe aos autos informações sobre eventual depreciação dos bens objeto de constrição. Observo ainda que, os embargos opostos pela executada encontram-se suspensos aguardando o pronunciamento da Corte Suprema sobre a incidência ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando o ajuizamento da ADC nº 18, bem como a medida cautelar deferida pelo relator Ministro Menezes Direito, em 13/08/2008.Pelo exposto, indefiro o pedido formulado pela exequente, devendo a presente execução fiscal aguardar o julgamento final dos embargos à execução fiscal.Intimem-se.

0001296-11.2009.403.6115 (2009.61.15.001296-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X O PASSARINHEIRO COM IND DE GAIOLAS LTDA ME(SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR)

1. Fls. 66: defiro. Considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providencie, nesta data, o desbloqueio dos valores junto às contas do executado através do sistema BacenJud.2. Após, retornem os autos ao arquivo, observados os termos de fls. 62.3. Intime-se.

0001667-72.2009.403.6115 (2009.61.15.001667-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X RIO TEXTIL CONFECÇOES LTDA ME(SP195165 - BENEDITO ROBERTO MACEDO SILVEIRA)

1. Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal em face de Rio Têxtil Confecções Ltda ME, objetivando a cobrança de dívidas referentes às CDA's FGSP 200801591, FGSP 200801592, FGSP 200801594, FGSP 200801596, CSSP 200801593, CSSP 200801595, CSSP 200801597.2. A Fazenda Nacional requereu a fl. 120 a

extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os débitos em cobro na presente demanda já estavam sendo discutidos em outra demanda, em curso perante a 1ª Vara Federal de São Carlos. É O RELATÓRIO. DECIDO.3. Restou comprovado nos autos a ocorrência de litispendência, tendo em vista a identidade de partes, objeto e causa de pedir entre o presente feito e o processo nº 2009.61.15.001667-4, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Carlos. Tal argumento fora aventado pela executada às fls. 101/117, quando da exceção de pré-executividade. 4. Ademais, a exequente, ainda que tacitamente, reconheceu a ocorrência da litispendência, motivo pelo qual, desistindo da ação, requereu a extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, CPC.5. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), face ao princípio da causalidade (REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º.10.09). A União é isenta de custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).6. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. 7. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000656-71.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CIA/ BRASILEIRA DE TRATORES(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)

1. Fls. 27: defiro. Intime-se a executada da substituição da certidão de dívida ativa.2. Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos autos conforme requerido.3. Intime-se. Cumpra-se.

0000795-86.2011.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO)

1. Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal em face de Rio Têxtil Confecções Ltda ME, objetivando a cobrança de dívida referente à CDA 36.010.792-3.2. A Fazenda Nacional requereu a fl. 155 a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da dívida, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO.A Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal foi cancelada, como comprovam os documentos de fls. 63/66. Impõe-se, dessa forma, a extinção da execução com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80.Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade, uma vez que houve equívoco do contribuinte no preenchimento da DCTF, como foi ressaltado no Despacho Decisório de fls. 64/66: houve retenção do PIS/COFINS/CSLL na fonte pela empresa DESTILARIA LONDRA e, por conseguinte, os débitos deveriam ter sido declarados apenas na DCTF da empresa tomadora de serviços.3. A Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal foi cancelada, como comprovam os documentos de fls. 156/165.4. Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.Face ao princípio da causalidade (REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º.10.09).5. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. 6. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000922-24.2011.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO)

1. Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal em face de Eletrolux do Brasil S/A, objetivando a cobrança de dívida referente à CDA 80 3 11 000071-08.2. A Fazenda Nacional requereu a fl. 64 a extinção do processo, tendo em vista o cancelamento da dívida, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO.3. A Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal foi cancelada, como comprova o documento de fl. 65.4. Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.5. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. 6. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002452-34.2009.403.6115 (2009.61.15.002452-0) - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.2. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000671-72.2007.403.6106 (2007.61.06.000671-3) - TELMA DOMINGOS ROQUE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
OFÍCIO Nº 121/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autora: TELMA DOMINGOS ROQUE Réu: INSS.Ciência às partes do retorno dos autos.Diante do trânsito em julgado da decisão e tendo em vista o teor do Ofício 13/2010, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à EADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0008794-25.2008.403.6106 (2008.61.06.008794-8) - NELSON APARECIDO PASTREIS(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 148: Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria).Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004111-71.2010.403.6106 - MARIA HELENA VIALE ROBERTO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 118/120: A autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual, conforme extrato do CNIS juntado pelo próprio INSS (fl. 114). O recolhimento como contribuinte individual não significa, necessariamente, que estivesse trabalhando. Neste sentido, veja-se decisão proferida pela Drª Diva Malerbi, Desembargadora Federal Relatora, nos autos do processo nº 0003929-22.2009.403.6106, em trâmite por esta Vara. Veja-se ainda decisão proferida no processo nº 200372070041928 (AC), TRF-4ª Região, 6ª Turma, Desembargador Relator Victor Luiz dos Santos Laus, DE 19/09/2008. Posto isto e considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo de liquidação.Com a memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de

eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade da autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008094-44.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000628-77.2003.403.6106 (2003.61.06.000628-8)) ROBERTO PRANDI X ANGELA REGINA DOS SANTOS PRANDI(SP155388 - JEAN DORNELAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Fls. 183/184: Considerando que a Semana de Conciliação foi marcada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Resolução 263, de 10/11/2011), bem como que o embargante tem outro advogado constituído (fl. 172) e não há coincidência nos horários das audiências, indefiro o requerido. Aguarde-se a realização da audiência designada. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000628-77.2003.403.6106 (2003.61.06.000628-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBERTO PRANDI(SP155388 - JEAN DORNELAS) X ANGELA REGINA DOS SANTOS PRANDI

Fl. 152: Considerando que a Semana de Conciliação foi marcada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Resolução 263, de 10/11/2011), bem como que o executado tem outro advogado constituído (fl. 152) e não há coincidência nos horários das audiências, indefiro o requerido. Aguarde-se a realização da audiência designada. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001769-63.2005.403.6106 (2005.61.06.001769-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009097-78.2004.403.6106 (2004.61.06.009097-8)) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP186199 - RENATA LEITE DO NASCIMENTO) X GILBERTO DONIZETI BUGATTI X GILMAR DE DOMINGOS X LUZIA BASSI NUNES X PEDRO ALBERTO RICHARTI X APARECIDA FATIMA GONCALVES MARQUES(SP144734 - LUIZ GUSTAVO PIMENTA)

Proceda-se ao apensamento deste feito aos autos do processo nº 0009097-78.2004.403.6106, para oportuna remessa à Justiça Estadual, conforme determinado naquele feito, providenciando a secretaria a troca da capa. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI a retificação do cadastramento, para fazer constar como Impugnação ao Valor da Causa (classe 113). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0709241-21.1998.403.6106 (98.0709241-8) - ALBERTO PINTO CARDOSO X FERDINANDO GIOVINAZZO X HILTON SUMARIVA X LUIZ CARABELLI X LINDA PALADINO CARABELI X MEYRE CARABELI X IWONE CARABELLI ISRAEL DE SOUZA X APARECIDA CARABELLI PRIOTTO X MARIA DE LOURDES CARABELLI X MANOEL MICELI X VERA LUCIA ZEIGUELBOIM NEVES X RUBEM ZIGUELBOIM X WALTER PRADO BARDIER X NELCY CURY BARDIER X OSWALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X MANOELINA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO X OSVALDO LUIS DO NASCIMENTO X SUELI DO NASCIMENTO(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO Nº 125/2012 (dirigido à CEF) OFÍCIO Nº 126/2012 (dirigido ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões desta Comarca) Execução contra a Fazenda Pública Autor(a): ALBERTO PINTO CARDOSO E OUTROS Réu: INSS Fl. 700: Oficie-se à agência da CEF deste Fórum, determinando proceda à transferência do saldo total da conta nº 1181.005.501409296 para conta judicial, à disposição do Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões desta Comarca, vinculada ao Inventário dos bens deixados por NELCY CURY BARDIER (RG 1.943.731 e CPF 028.254.148-91), processo nº 576.01.2011.010147-7, nº de ordem 756/11, sem quaisquer descontos. Dê-se ciência ao Juízo de Direito supramencionado acerca da presente determinação, inclusive para providências quanto ao recolhimento do Imposto de Renda quando do levantamento do valor pelos interessados, uma vez que a retenção não será efetuada no momento da transferência do valor. Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico. Cumpridas as determinações, dê-se vista às partes. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002985-84.2000.403.0399 (2000.03.99.002985-0) - OFICIAL DE REG. CIVIL DAS PESSOAS NAT. DE INTERD. E TUTELAS DO 1 SUBDISTRITO DA SEDE(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

OFÍCIO Nº 114/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor: OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NAT. DE INTERD. E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETORé: UNIÃO FEDERALTrata-se de ação movida, originariamente, pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito desta cidade, cuja denominação foi alterada para Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito (fls. 351/353), contra a União Federal, visando à restituição de valores indevidamente recolhidos a título de PIS.Julgado procedente o pedido e após regular tramitação da execução contra a Fazenda Pública, o valor devido foi requisitado e depositado à fl. 405, em nome do Oficial de Registro Civil, CNPJ 51.862.001/001-86.A execução foi extinta, conforme sentença transitada em julgado (fls. 409, 414 e 420) e os autos remetidos ao arquivo.À fl. 421, juntada consulta formulada pelo Gerente da CEF, informando que o Sr. José Antonio Stefani, apresentou-se para recebimento do valor depositado judicialmente, uma vez que era o titular do referido cartório no período a que se refere a restituição do indébito. Notícia, também, que o CNPJ informado encontra-se baixado.Intimada, por meio do patrono constituído, a parte autora não se opôs ao levantamento pelo antigo titular do Cartório, esclarecendo que os valores não guardam relação com o atual titular, que passou a responder pela serventia em razão de concurso público, efetuando nova inscrição junto ao CNPJ (fls. 429/430).Previamente à apreciação do pedido de levantamento, manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, cientifique-se, por meio de ofício, o atual titular do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito de São José do Rio Preto, situado na Rua Tiradentes, nº 3.355, Centro, nesta cidade, com cópias de fls. 405, 421, 429/430, e desta decisão.Cópia desta decisão servirá como ofício .Intime-se.

0026748-12.2003.403.0399 (2003.03.99.026748-8) - DJALMA AMIGO MOSCARDINI(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DJALMA AMIGO MOSCARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 494/497 e 501: Chamo o feito à ordem.A determinação contida no v. acórdão - transitada em julgado - foi para que o INSS prosseguisse na análise do pedido administrativo, que, após cumprida, ocasionou a concessão administrativa do benefício.Nada obstante, porém, verifico que o INSS não aplicou o índice previsto para a correção dos valores para apuração da RMI, conforme depois explicitado na decisão de fl. 478.Posto isso, decido e determino ao INSS que:a) proceda à regularização do benefício do autor, conforme cálculo apurado pela contadoria judicial, em atendimento à determinação de fl. 478, em R\$ 682,78, retroagindo os atrasados a setembro de 2011; b) que cesse, imediatamente, os descontos no benefício do autor, por suposta concessão de benefício a maior, devolvendo-lhe os valores já deduzidos, na forma legalmente prevista, administrativamente.Sem prejuízo, estabilizo a conta de atrasados em R\$ 90.449,02, em 31/08/2011, devendo a secretaria expedir o necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

0012622-83.2005.403.0399 (2005.03.99.012622-1) - ROMARIO FERNANDES DE SOUZA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ROMARIO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA)

OFÍCIO Nº 133/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoEXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAExequente: ROMÁRIO FERNANDES DE SOUZAExecutado: INSSFls. 233/236 e 239/240: Diante da controvérsia instalada entre as advogadas e considerando que o valor referente aos honorários advocatícios de sucumbência já foi depositado (fl. 205), oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a alteração do precatório nº 20110069596 (fl. 202), para que conste a indicação de levantamento mediante expedição de alvará, nos termos do 2º do artigo 47 da Resolução 168/2011.Como já ressaltai à fl. 229, meu entendimento é de que a cobrança direta de eventual contrato de honorários advocatícios nos próprios autos, sem sequer citação do autor, além de ofender o princípio constitucional do devido processo legal, representaria situação anômala, onde o autor seria executado, nos próprios autos, pelo seu patrono. A competência seria, no caso, da Justiça Estadual (por não estar nas hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal), ou da Justiça do Trabalho (segundo a determinação inserida na Emenda Constitucional 45, de 08/12/2004). Assim, no momento oportuno, referido alvará de levantamento será expedido exclusivamente em nome do autor.Sem prejuízo, considerando a idade do autor, os termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, bem como o Estatuto do Idoso, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.Por ora, mantenham-se as duas advogadas no sistema processual, visando à intimação.Cópia da presente decisão servirá como ofício.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005823-14.2001.403.6106 (2001.61.06.005823-1) - AMERICA FUTEBOL CLUBE(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X AMERICA FUTEBOL CLUBE

Cuida-se de execução de sentença na qual, intimado a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado quedou-se inerte (fl. 215). Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 214 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 211/212), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$ 15.877,19. Cumpra-se. Intimem-se.

0008970-48.2001.403.6106 (2001.61.06.008970-7) - UNIAO FEDERAL X C O T CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI) OFÍCIO Nº 112/2011 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO ORDINÁRIA (Cumprimento de sentença) Exequirente: UNIÃO FEDERAL Executada: COT - CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA. Fl. 201: Oficie-se - servindo cópia desta decisão como ofício - à agência 3970 da CEF, determinando a transformação em pagamento definitivo, nos termos da Lei 9.703/98, do saldo total dos depósitos efetuados na conta 635.3597-5, vinculada a este processo, referente à COFINS, conforme determinado na sentença de fl. 196, transitada em julgado. Cumprida a determinação, dê-se vista à exequirente. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002130-85.2002.403.6106 (2002.61.06.002130-3) - RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA (Proc. AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA OFÍCIO Nº 124/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA (Cumprimento de sentença) Exequirente: UNIÃO FEDERAL Executada: RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA. Fls. 174/175: Oficie-se à agência 3970 da CEF neste Fórum - servindo cópia deste como ofício, solicitando informações acerca do saldo total dos depósitos judiciais efetuados pela executada nas contas 3970.635.2250-4, 3970.635.2251-2 e 3970.635.2252-0, vinculadas a este feito, referentes ao parcelamento dos débitos oriundos do processo administrativo nº 10850.001077/00-78. Com a resposta, encaminhe-se cópia, inclusive desta decisão, ao Juízo da 6ª Vara desta Subseção Judiciária, informando quanto ao saldo da conta mencionada, bem como que este feito está em fase de cumprimento de sentença visando à cobrança de honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista que o pedido da executada foi julgado improcedente. Sem prejuízo, abra-se vista à exequirente para que requeira o que de direito quanto aos depósitos judiciais mencionados. Publique-se a decisão de fl. 173. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 173: Cuida-se de execução de sentença na qual, intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada quedou-se inerte (fl. 169). Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 185 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que a executada responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 161/62), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$ 13.264,99. Cumpra-se. Intimem-se.

0002672-06.2002.403.6106 (2002.61.06.002672-6) - PEDRAPLAN PEDREIRAS PLANALTO

LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDRAPLAN PEDREIRAS PLANALTO LTDA
Previamente à apreciação do pedido formulado à fl. 322 verso e à expedição de mandado de penhora dos veículos mencionados à fl. 315, considerando que a importância bloqueada até o momento (fl. 318) é insuficiente para a quitação do débito, renove-se, através do sistema BACENJUD, a determinação de bloqueio a todas as instituições financeiras, até atingir o total devido. Efetivado o bloqueio, dê-se ciência ao executado. Nada sendo requerido, deverá a Secretaria providenciar o necessário à transferência para a agência 3970, da Caixa Econômica Federal. Com a juntada das guias de depósito, dê-se vista às partes e venham conclusos. Intimem-se.

0009243-90.2002.403.6106 (2002.61.06.009243-7) - RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA

OFÍCIO Nº 123/2012 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA (Cumprimento de sentença) Exequente: UNIÃO FEDERAL Executada: RIO PRETO AUTOMOBILES LTDA. Fls. 196/197: Oficie-se à agência 3970 da CEF neste Fórum - servindo cópia deste como ofício - solicitando informações acerca do saldo total dos depósitos judiciais efetuados pela executada nas contas 3970.635.2868-5 e 3970.635.2869-3, vinculadas a este feito, referentes aos parcelamentos dos débitos oriundos dos processos administrativos nºs 10850.000636/99-17 e 10850.000635/99-54. Com a resposta, encaminhe-se cópia, inclusive desta decisão, ao Juízo da 6ª Vara desta Subseção Judiciária, informando quanto ao saldo das contas mencionadas, bem como que este feito está em fase de cumprimento de sentença visando à cobrança de honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista que o pedido da executada foi julgado improcedente. Sem prejuízo, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito quanto aos depósitos judiciais mencionados. Publique-se a decisão de fl. 195. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 195: Cuida-se de execução de sentença na qual, intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada quedou-se inerte (fl. 190). Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 185 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que a executada responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 182/183), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$ 4.232,07. Cumpra-se. Intimem-se.

0005528-98.2006.403.6106 (2006.61.06.005528-8) - JOCELAINE FELICI JUNQUEIRA S J DO RIO PRETO(SP170013 - MARCELO MONZANI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOCELAINE FELICI JUNQUEIRA S J DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL X JOCELAINE FELICI JUNQUEIRA S J DO RIO PRETO

MANDADO Nº 510/2011 AÇÃO: Cumprimento de Sentença. EXEQUENTE: União Federal (Fazenda Nacional) e Outro EXECUTADO: Jocelaine Felici Junqueira S J do Rio Preto Fl. 458-verso: Defiro. Preliminarmente, a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja a imposição de restrição ao veículo indicado à fl. 444 (Placa BNO3551), de propriedade da executada. A indisponibilidade do veículo tem como escopo a garantia do débito, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que a executada responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. Sendo assim, determino que seja efetuada, através do sistema RENAJUD, a indisponibilidade dos veículos nome da empresa executada, anotando-se que a presente constrição não deverá impedir o regular licenciamento do veículo. Sem prejuízo, considerando-se as recentes tentativas infrutíferas de bloqueio de valores em nome da executada (fls. 448 e 451) expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o veículo acima indicado, bem como intimação da nomeação de fiel depositário daquele que detiver a posse do bem, servindo cópia desta decisão como mandado, a ser cumprido na Avenida dos Estudantes, nº 1907, nesta. Restando infrutífera a diligência, intime-se, no mesmo

ato, a representante Legal da executada, Jocelaine Felice Junqueira (RG: 20.848.285-4 e CPF: 098.115.888-99), para que indique outros bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do CPC, ressaltando que o não atendimento, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600, inciso IV, do mesmo Código). Com a juntada aos autos do mandado cumprido, proceda-se à atualização dos dados da constrição junto ao sistema RENAJUD. Após, abra-se vista aos exequentes para que se manifestem em relação ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6444

MONITORIA

0007105-38.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEIDIVI FRANCCESCO CARDOSO FERRAREZI(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

AÇÃO MONITÓRIACARTA PRECATÓRIA Nº 34/2012Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros.Ré(u): DEIDIVI FRANCCESCO CARDOSO FERRAREZI RG. 46.171.719-0 SSP/SP, CPF/MF 399.308.088-25, Rua Antônio Cavadoto, nº 1655, residencial Darma, Votuporanga/SP. DÉBITO: R\$19.673,76, posicionado em 19/09/2011.Fl. 31: Extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de Votuporanga/SP, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-883.Expedida a carta precatória, intime-se a autora para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição no Juízo Deprecado, oportunidade em que deverá comprovar o recolhimento das custas devidas.Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000396-21.2010.403.6106 (2010.61.06.000396-6) - WAGNER FERREIRA DA COSTA JUNIOR - INCAPAZ X ELEIR MARIA CORDEIRO(SP205926 - SERGIO JOSÉ VINHA E SP096488 - ELEIR MARIA CORDEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 177/180: Considerando que o recurso adesivo diz respeito somente à verba honorária, não atingida pela assistência judiciária gratuita, providencie o autor o recolhimento do valor referente ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96, sob pena de deserção.Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 170, abrindo-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0003264-35.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à medida cautelar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003304-17.2011.403.6106 - WILSON APARECIDO RODRIGUES(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento nos artigos 511, do Código de Processo Civil, e 14, inciso II, da Lei 9289/96, declaro deserta a apelação (fls. 67/71) interposta pelo autor, que deixou de comprovar o recolhimento dos valores referentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme certidão de fl. 74, apesar de devidamente intimado (fl. 73).Intimem-se, inclusive o INSS da sentença de fls. 53/55.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004970-05.2001.403.6106 (2001.61.06.004970-9) - JOANA CORDEIRO DOS ANJOS(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 221 versoOportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006348-20.2006.403.6106 (2006.61.06.006348-0) - ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Fls. 520/522: Regularizem os subscritores da petição, Drs. André Gomes de Oliveira e Daniela Duque Estrada, a representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que não tem poderes para representar a impetrante nestes autos, sob pena de ser havido como inexistente o ato praticado, nos termos do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, expeça-se alvará em nome da impetrante para levantamento do valor depositado à fl. 408.Comprovada a respectiva liquidação, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004769-61.2011.403.6106 - MARCLELAN URUPES SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCLELAN URUPES SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, requerendo seja garantido o direito de apreciação de recursos administrativos em três instâncias, com a determinação do regular processamento de impugnação apresentada no processo administrativo fiscal n. 16007.000067/2011-85, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, em razão da discussão administrativa fiscal. Juntou procuração e documentos. Petição da União Federal, manifestando interesse em ingressar no feito (fl. 76). Informações prestadas às fls. 77/82, juntando documentos às fls. 83/117. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 123/124. Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Aceito a conclusão. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente.A impetrante busca o direito de apreciação de recursos administrativos em três instâncias, com a determinação do regular processamento de impugnação apresentada no processo administrativo fiscal n. 16007.000067/2011-85, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, em razão da discussão administrativa fiscal.O exame dos autos revela que não assiste razão à impetrante. Conforme documentos juntados aos autos, verifica-se que foi instaurado contra a impetrante o processo administrativo fiscal 16007.000067/2011-85, tendo a impetrante interposto recurso administrativo, ainda não apreciado. A Lei 9.784/99, que disciplina sobre o processo administrativo na Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 57, a possibilidade da tramitação do recurso por, no máximo, três instâncias administrativas. Trata-se de uma possibilidade, não de imposição legal, inexistindo direito, necessariamente, a três instâncias administrativas, na ausência de esteio normativo.Igualmente, quando à pretendida suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não há a comprovação da ocorrência de quaisquer das hipóteses legais previstas no artigo 151, do CTN, a suspender a exigibilidade do crédito tributário. Em relação ao inciso III, do citado dispositivo legal, não cabe diretriz interpretativa diversa que, mencionando as reclamações e os recursos, explicitou que apenas suspendem a exigibilidade aqueles previstos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, que não é o caso dos autos. Não basta, pois, que a petição seja denominada, pelo contribuinte, como reclamação, impugnação, recurso ou defesa, no procedimento fiscal, para que se esteja diante de causa de suspensão da exigibilidade fiscal (nesse sentido: TRF/3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 399125 - Terceira Turma, Relator Juiz Federal CARLOS MUTA, DJF3 CJI Data: 03/05/2010, pág. 422). Portanto, não havendo direito líquido e certo amparável deve ser denegada a segurança com resolução de mérito.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Pelo exposto acima, denego a segurança pleiteada, declarando extinto o presente feito, com resolução de mérito, por entender não existir violação a direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, na forma da fundamentação acima. Custas ex

lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010045-49.2006.403.6106 (2006.61.06.010045-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X A S MIYAZAKI ME X ALESSANDRA SIZUE MIYAZAKI X JORGE MIYAZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X A S MIYAZAKI ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRA SIZUE MIYAZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE MIYAZAKI
Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Nada obstante o disposto no artigo 475-J, do CPC, considerando que Alessandra Sizue Miyazaki foi citada por edital, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada, razão pela qual defiro o requerido à fl. 156. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que a executada não foi localizada. Vale ressaltar que a executada responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada Alessandra Sizue Miyazaki, tão-somente até o valor do crédito apontado na inicial.Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 6447

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004117-44.2011.403.6106 - JOSE MANUEL RODRIGUES DA SILVA X HELEN ROSE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam a retirada, pelo requerente, em face do que dispõe o artigo 872, também do Código de Processo Civil.

0007278-62.2011.403.6106 - EDNEI DAVID(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam a retirada, pelo requerente, em face do que dispõe o artigo 872, também do Código de Processo Civil.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008424-41.2011.403.6106 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam a retirada, pelo requerente, em face do que dispõe o artigo 872, também do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 6448

MONITORIA

0009212-26.2009.403.6106 (2009.61.06.009212-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LUIS CLAUDIO DE CASTRO

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito.Certifico, outrossim, que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao

despacho de fl. 53.

0003164-17.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ROBERTO CARLOS MONTINI

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Certifico, outrossim, que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 77.

0007231-25.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOSE LUIS CARDAMONI SOBRINHO

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Certifico, outrossim, que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 39.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007458-88.2005.403.6106 (2005.61.06.007458-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SUPERMERCADO ZAGATTO SBROGGIO LTDA X JOSE MARCOS ZAGATTO X JOSE PAULO MATEUS SBROGGIO(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 136.

0010768-68.2006.403.6106 (2006.61.06.010768-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MASSIVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LEANDRO MASSIERE VIANNA X VERA CINTRA RODRIGUES VIANNA X LUCIANO MASSIERE VIANNA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X KATIA SILVEIRA MASSIERE VIANNA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS E SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, tendo em vista o retorno da carta precatória nº 417/2011 sem cumprimento (executada não foi localizada no endereço informado à fl. 226). Certifico, outrossim, que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 229 verso.

0003253-45.2007.403.6106 (2007.61.06.003253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CHATZIDIMITRIOU - ME X JOAO CHATZIDIMITRIOU

Fls. 119/125: Cumpra a exequente integralmente a determinação de fl. 112, informando a localização dos veículos e do executado, a fim de possibilitar a formalização da penhora, tendo em vista o teor da certidão de fl. 92. Prazo: 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0008670-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008670-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Certifico, outrossim, que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 120.

0005247-06.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGROCAMPO COMERCIO ASSISTENCIA AGROPECUARIA LTDA - ME X SANDRA REGINA SARRACINI X ARLINDO SARRACINI

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão

com vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 49/verso.

0005230-33.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M.R. DE A. ROSSI - ME X MARIA RITA DE ABREU ROSSI

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF das certidões de fls. 30, 32 e 33, para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 27/verso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008313-91.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ CARLOS RONCONI X MARIA DE LOURDES BERTOLINI RONCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS RONCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES BERTOLINI RONCONI

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 32. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intimem-se os executados, por carta, para que paguem a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0005660-82.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMANDA MARTINHAO HIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMANDA MARTINHAO HIGA

Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à CEF para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo atualizado do valor devido, com a incidência dos honorários advocatícios fixados à fl. 23. Não cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Com a juntada da planilha de cálculo, intime-se a executada, por carta, para que pague a dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, igualmente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

Expediente Nº 6449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001380-05.2010.403.6106 - JOSE EDUARDO RODRIGUES JUNIOR X PABLO VINICIUS RODRIGUES - ESPOLIO X MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES X RITA VANESSA RODRIGUES (SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES E SP297203 - FRANCIMARA FERNANDES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo as apelações dos autores e da CEF em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001593-74.2011.403.6106 - ARLINDO DEL SANTO (SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003154-36.2011.403.6106 - MARCUS VINICIUS BATISTA DE SOUZA (SP188855 - JULIMAR GARCIA DE LIMA E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E

SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo as apelações do autor e da CEF em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 6450

MONITORIA

0007215-81.2004.403.6106 (2004.61.06.007215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP136698 - POLIANA CRISTINA DE FREITAS) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA X ARNALDO DE SOUZA SANTOS X CREUNICE COSTA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Fls. 175/181: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista o pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003554-21.2009.403.6106 (2009.61.06.003554-0) - NILTON VIEIRA ARAUJO(SP221224 - JOÃO PAULO BELINI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009519-77.2009.403.6106 (2009.61.06.009519-6) - ROBERTO DE CARVALHO(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES E SP274593 - EDUARDO MURCIA MUFA E SP248873 - JOSE XAVIER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 142/146: Excepcionalmente, defiro à CEF o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que comprove a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, em cumprimento à decisão que deferiu a antecipação da tutela, sob pena de aplicação de multa diária. Com a juntada da documentação, abra-se vista ao autor. Após, cumpra-se a determinação de fl. 140, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive o autor do despacho de fl. 140. **DESPACHO PROFERIDO À FL. 140: 137/139:** Intime-se, pessoalmente, o Coordenador Jurídico da CEF para que comprove, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o cumprimento da decisão que deferiu a tutela antecipada para exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito (fl. 89/verso), sob pena de aplicação de multa diária. Tendo em vista a desnecessidade, indefiro a formação de autos suplementares. Proceda-se à devolução das cópias apresentadas para tal fim ao autor, mediante recibo nos autos. Cumprida a determinação pela CEF, abra-se vista ao autor, por igual prazo. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010016-91.2009.403.6106 (2009.61.06.010016-7) - JOSE FRANCISCO BONFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o subscritor da petição de fls. 196/205, Dr. Rodrigo Itamar Mathias de Abreu, para que regularize a representação processual, juntado aos autos substabelecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que não tem poderes para representar o autor, sob pena de ser havido como inexistente o ato praticado, nos termos do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive o INSS do despacho de fl. 195.

0003195-37.2010.403.6106 - IMOBILIARIA ROZANI LTDA(SP223305 - CARLA ROSANI DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à autora para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 6451

ACAO CIVIL PUBLICA

0005711-64.2009.403.6106 (2009.61.06.005711-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X NINIVE DANIELA GUIMARAES PIGNATARI(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP172659 - ANA LUÍSA FAGUNDES ROVAI E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Vista aos requeridos para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se, inclusive o MPF do despacho de fl. 885.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004490-75.2011.403.6106 - LUIZ ANTERO PEREIRA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente Nº 6452

MANDADO DE SEGURANCA

0014002-63.2003.403.6106 (2003.61.06.014002-3) - SOCIEDADE MANTENEDORA DE ENSINO SUPERIOR DE MIRASSOL MANTEN DAS FACULD INTEGR DE MIRASSOL - FAIMI(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA - 3 Vara Federal de São José do Rio Preto/SPOFÍCIO Nº 120/2012.Impetrante: Sociedade Mantenedora de Ensino Superior de Mirassol - Mantenedora das Faculdades Integradas de Mirassol - FAIMI.Impetrado: Subdelegado Regional do Trabalho da Subdelegacia Regional do Trabalho de São José Do Rio Preto, Avenida Bady Bassit, nº 3.439, SJRio Preto Preto/SP.Ciência às partes do retorno dos autos.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópias das folhas 487/490, 503/506 e 508, servindo cópia deste despacho como ofício.Ao SEDI para cadastramento do impetrado como entidade.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000759-18.2004.403.6106 (2004.61.06.000759-5) - MEDICINA NUCLEAR REGIONAL S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 571/579: Ciência às partes do retorno do Agravo de Instrumento nº 0097119-29.2006.403.0000.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004510-08.2007.403.6106 (2007.61.06.004510-0) - CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZIVEL ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E SP146157E - GISELE RODRIGUES GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002311-08.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE TURMALINA(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES E SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-AG CENTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Diante da certidão de fl. 177, intime-se a CEF para que complemente o recolhimento das custas processuais devidas (R\$1.904,74), nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos.Intime-se.

0008791-65.2011.403.6106 - HUMBERTO GANDARA BARUFI - ESPOLIO X ANA FAUDENIR SILVA GANDARA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR X UNIAO FEDERAL

Fls. 325/326: Diante do despacho de fl. 316, resta prejudicada a apreciação da petição. Fl. 327: Ao SEDI para

inclusão da União Federal no polo passivo.No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 14/2012, cumprindo-se integralmente a determinação de fl. 316.Intime(m)-se.

Expediente Nº 6453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008410-96.2007.403.6106 (2007.61.06.008410-4) - RUBENS PEREIRA(SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 182/184.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0007153-65.2009.403.6106 (2009.61.06.007153-2) - JOSE CARLOS ALENCAR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 78/81.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004291-24.2009.403.6106 (2009.61.06.004291-0) - ALICE MAXIMINA ESCUTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista à autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 117/119.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente Nº 6454

MONITORIA

0007927-32.2008.403.6106 (2008.61.06.007927-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA INARA ALBINO OLIVEIRA X CREUZA BIANCO RUIZ(MG047836 - IVANA MARA ALBINO OLIVEIRA)

Certidão de fl. 173: Abra-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

0006781-82.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA - ME X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X NEUSA MARIA LOPES TEIXEIRA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY)

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004617-13.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002763-81.2011.403.6106) CLAUDINEI JOSE VICTORASSO LANCHONETE ME X CLAUDINEI JOSE VICTORASSO(SP252264 - DAIANA VICTORASSO E SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao embargante, sob pena de preclusão.Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0005899-86.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003044-08.2009.403.6106 (2009.61.06.003044-0)) RENATA DE SOUZA(SP166779 - LEANDRO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo

sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à embargante, sob pena de preclusão. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003044-08.2009.403.6106 (2009.61.06.003044-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAREVA AUTO POSTO LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP166779 - LEANDRO LUIZ) X RENATA DE SOUZA RODRIGUES(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP166779 - LEANDRO LUIZ) X VALERIA APARECIDA DE SOUZA CELICO X HEITOR DE SOUZA JUNIOR X CARLOS ROBERTO DE SOUZA

Retifico o despacho de fl. 115, a fim de constar que os embargos opostos pela executada Renata de Souza foram distribuídos e autuados sob nº 0005899-86.2011.403.6106. Considerando o decurso do prazo sem manifestação da CEF, conforme certificado à fl. 116, cumpra-se a determinação de fl. 115, com a remessa deste feito ao arquivo-sobrestado, onde deverá aguardar a decisão dos embargos acima citados. Proceda-se às devidas anotações no sistema informatizado, através da rotina MVLB. Intimem-se.

0009943-22.2009.403.6106 (2009.61.06.009943-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUDIOLOGIC COM/ E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIOLOGICOS X JOSE CARLOS LEMOS(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO) X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos estão com vista aos executados, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência dos bloqueios efetuados através do sistema BACENJUD (fls. 174/177), visando ao pagamento das custas processuais, conforme despacho de fl. 158/verso.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009991-15.2008.403.6106 (2008.61.06.009991-4) - GELSON ANTONIO DA SILVA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005566-42.2008.403.6106 (2008.61.06.005566-2) - MARIA LUCIA VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARIA LUCIA VILLANI BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Abra-se vista à autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo e depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 119/121). Não havendo manifestação, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0004806-25.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001143-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001143-4)) AUTO POSTO MUNHOZ & LIEBANA LTDA X CARMEN SILVIA SPEGIORIN MUNHOZ LIEBANA X LUCIANO ARANTES LIEBANA(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO POSTO MUNHOZ & LIEBANA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEN SILVIA SPEGIORIN MUNHOZ LIEBANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO ARANTES LIEBANA

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Fl. 82: Defiro. Intimem-se os executados para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 6455

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006089-20.2009.403.6106 (2009.61.06.006089-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PEDRO PIOVEZAM ME X PEDRO PIOVEZAM

Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual, citados os executados e não localizados bens passíveis de penhora, a exequente requereu a penhora on-line de ativos financeiros (fls. 85/90). Decido. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras dos devedores tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi possível a localização de bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado. Restando infrutífera a ordem de bloqueio ou sendo a importância bloqueada insuficiente para garantir a execução, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0008655-39.2009.403.6106 (2009.61.06.008655-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X CHAGAS E MUNHOZ COM/ DE COLCHOES LTDA ME X AYLA ELIZA MENDES DE OLIVEIRA X MARCUS RENE MUNHOZ

Fl. 71: Tendo em vista o tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio eletrônico, que ocorreu nos autos em apenso, e a não localização de outros bens passíveis de penhora, defiro o requerido e DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado. Restando infrutífera a ordem de bloqueio ou sendo a importância bloqueada insuficiente para garantir a execução, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da CEF, remeta-se este feito, juntamente com o processo nº 0008924-78.2009.403.6106 em apenso, ao arquivo, sobrestados. Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004424-37.2007.403.6106 (2007.61.06.004424-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIBELE CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP071370 - DAVID ANGELO DELFINO E SP164977 - BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIBELE CRISTINA DA SILVA SANTOS

Cuida-se de ação monitória convertida em título executivo judicial na qual, intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 138), a executada quedou-se inerte (fl. 139). Decido. Considerando o não pagamento do débito, a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que a executada responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, defiro o requerido à fl. 133/verso, e DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 135/137), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$31.940,68. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006291-94.2009.403.6106 (2009.61.06.006291-9) - LAERCIO ESTEVES(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LAERCIO ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de execução de sentença na qual, intimada a efetuar o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada quedou-se inerte (fl. 62).Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 60 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que a executada responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 58/59), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$550,00.Cumpra-se. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1728

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0701601-06.1994.403.6106 (94.0701601-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703874-89.1993.403.6106 (93.0703874-0)) UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO SOC COOP SERV MEDICOS E HOSPITALARES X MIGUEL HERNANDES FILHO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Traslade-se cópia de fls. 227/228 e 230 destes autos para a Execução Fiscal nº 93.0703874-0.Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0701496-92.1995.403.6106 (95.0701496-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703629-44.1994.403.6106 (94.0703629-4)) AUTO POSTO UNIVERSITARIO LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Traslade-se cópia de fls. 82/94, 164, 167/169 e 173 para o feito nº 94.0703629-4.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.DESPACHO EXARADO EM 15.02.2012:Considerando a informação supra, desnecessário o traslado de cópias.Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 175.

0701497-77.1995.403.6106 (95.0701497-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703630-29.1994.403.6106 (94.0703630-8)) AUTO POSTO UNIVERSITARIO LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Traslade-se cópia de fls. 88/100, 135, 138/140 e 144 para o feito nº 94.0703630-8.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.DESPACHO EXARADO EM 15.02.2012:Considerando a informação supra, desnecessário o traslado de cópias.Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 146.

0003055-18.2001.403.6106 (2001.61.06.003055-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709428-29.1998.403.6106 (98.0709428-3)) ALVIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 518/521 e 523 para o feito nº 98.0709428-3. Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial fixada na sentença de fls. 432/444), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0006777-16.2008.403.6106 (2008.61.06.006777-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006998-77.2000.403.6106 (2000.61.06.006998-4)) LUIZ RICARDO VIEIRA MACHADO X HEINZ VON GUSSECK KLEINDIENST X JOSE VIEIRA MACHADO JUNIOR(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de 114/117 e 119/119v para o feito nº 2000.61.06.006998-4. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0002352-09.2009.403.6106 (2009.61.06.002352-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007486-85.2007.403.6106 (2007.61.06.007486-0)) EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DECISÃO EXARADA NA PETIÇÃO 2012.5381, EM 14.02.2012: J. Recebo a apelação do Embargante em seu efeito devolutivo apenas. Vistas à Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002147-09.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004337-52.2005.403.6106 (2005.61.06.004337-3)) LAERCIO SANITA(SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 32/35 e 37 para o feito nº 2005.61.06.004337-3. Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0007868-39.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005106-02.2001.403.6106 (2001.61.06.005106-6)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO NA PETICAO 2012.5839, EM 15.02.2012: Junte-se. Manifeste-se a Fazenda Nacional em sede de impugnação. No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0007870-09.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-15.1999.403.6106 (1999.61.06.001068-7)) CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO NA PETICAO 2012.5840, EM 15.02.2012: Junte-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0007890-97.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013817-25.2003.403.6106 (2003.61.06.013817-0)) JOAO CARLOS GARCIA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 184: Junte-se. Aguarde-se a devolução em Secretaria dos autos da EF n.º 0013817-25.2003.403.6106. Após, em respeito à ampla defesa e ao contraditório, abra-se nova vista à Fazenda Nacional para impugnar no prazo de 30 dias, que desde logo devolvo à mesma. Intimem-se.

0008640-02.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013136-79.2008.403.6106 (2008.61.06.013136-6)) CAMPO & TOLEDO LTDA X VANDIRA CAMPO X FABIO DE

TOLEDO X JOAO BATISTA FONTOURA FILHO(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet.201261060006714 em 23/02/2012: Junte-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0704679-03.1997.403.6106 (97.0704679-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702631-08.1996.403.6106 (96.0702631-4)) BANCO NOROESTE S/A(SP028104 - HELIO CORRADI E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 77/79 e 82/82v para o feito nº 96.0702631-4, dispensando-se. Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial fixada na sentença de fls. 39/42), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0712294-10.1998.403.6106 (98.0712294-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700443-42.1996.403.6106 (96.0700443-4)) OSVALDO TIENI(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de 138, 149/151 e 154 para o feito nº 96.0700443-4, dispensando-se. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0006978-52.2001.403.6106 (2001.61.06.006978-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704710-91.1995.403.6106 (95.0704710-7)) ADAO ZUPIROLI(SP149025 - PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DECISÃO EXARADA NA PETIÇÃO 2012.5172, EM 14.02.2012: Junte-se. Retifiquem-se a classe (206) e os polos. Como já dito na decisão de fl. 83, requeira o Credor a citação da Fazenda Nacional nos moldes do art. 730 do CPC. Prazo: cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0002528-61.2004.403.6106 (2004.61.06.002528-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708550-75.1996.403.6106 (96.0708550-7)) ANTONIO DA COSTA GONDIM(SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 40/41 e 43 destes autos para a EF nº 96.0708550-7. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000327-18.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004941-76.2006.403.6106 (2006.61.06.004941-0)) JANE PAULA DE SOUZA(DF013002 - JANE PAULA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet.201261060003884 em 06/02/2012: Junte-se. Retifique-se a classe (206). Após, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008508-13.2009.403.6106 (2009.61.06.008508-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-17.2001.403.6106 (2001.61.06.005687-8)) MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X

VALDOMIRO LOPES DA SILVA JUNIOR(SP227059 - RONALDO BITENCOURT DUTRA E SP136023 - MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA E SP131135 - FREDERICO DUARTE E SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FERNANDO LUIS DE SOUZA MARQUES DOS SANTOS(SP110687 - ALEXANDRE TERCIO NETO) X J II AGRONEGOCIOS S/A(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) CERTIFICO E DOU FÉ QUE ENCAMINHO PARA PUBLICAÇÃO O TEOR DO DESPACHO E SENTENÇA PROFERIDOS NO CURSO DOS AUTOS:DESPACHO PROFERIDO em 06/12/2011 (fl. 543):Recebo a apelação interposta pela autora em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil.Vista aos requeridos para contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.Após, subam estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.I.SENTENÇA PROFERIDA em 19/12/2011 (fls. 555/556):Vistos, em embargos de declaração.Aprecio os presentes embargos de declaração em virtude de aposentadoria da MM. Juíza Federal que proferiu a decisão embargada, Dra. Olga Curiaki Makiyama Sperandio.Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às fls. 491/496, que julgou improcedente a presente ação anulatória de arrematação.Alega a embargante, em síntese, que a sentença combatida padece do vício de omissão, na medida em que não constou, na sua parte dispositiva, a decisão em relação à União.Decido.Efetivamente, há omissão na decisão em comento, uma vez que a primeira parte do relatório e o dispositivo da sentença excluiu equivocadamente a co-requerida União, ora embargante.Posto isso, conheço os embargos declaratórios opostos, porque tempestivos, dando-lhes provimento para o fim de reformular a sentença recorrida, para:a) constar do relatório, em substituição ao parágrafo: Trata-se de Ação Anulatória de Arrematação ajuizada pelo Município de São José do Rio Preto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Fernando Luís de Souza Marques dos Santos e J II Agronegócios S/A, por meio da qual busca a anulação das hastas públicas e das arrematações realizadas sobre o imóvel objeto da matrícula nº 15.159 do 2º CRI de São José do Rio Preto-SP nos autos das Execuções Fiscais nºs 0001271-98.2004.403.6106, 0005687-17.2001.403.6106, 0001134-87.2002.403.6106, 0001253-48.2002.403.6106 e 0005829-45.2006.403.6106, o seguinte parágrafo: Trata-se de Ação Anulatória de Arrematação ajuizada pelo Município de São José do Rio Preto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Fernando Luís de Souza Marques dos Santos, J II Agronegócios S/A e União, por meio da qual busca a anulação das hastas públicas e das arrematações realizadas sobre o imóvel objeto da matrícula nº 15.159 do 2º CRI de São José do Rio Preto-SP nos autos das Execuções Fiscais nºs 0001271-98.2004.403.6106, 0005687-17.2001.403.6106, 0001134-87.2002.403.6106, 0001253-48.2002.403.6106 e 0005829-45.2006.403.6106, e,b) constar da parte dispositiva, em substituição ao parágrafo: Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente a presente Ação Anulatória de Arrematação movida pelo Município de São José do Rio Preto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Fernando Luís de Souza Marques dos Santos e J II Agronegócios S/A, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, o seguinte texto:Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente a presente Ação Anulatória de Arrematação movida pelo Município de São José do Rio Preto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Fernando Luís de Souza Marques dos Santos, J II Agronegócios S/A e União, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC.No mais persiste a sentença como lançada, inclusive a sentença proferida em sede de embargos de declaração às fls. 537/538, cujos efeitos ficam estendidos à co-requerida União.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0007889-30.2002.403.6106 (2002.61.06.007889-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X DISJAM DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA-ME X MARCOS LUIS RODRIGUES CALDAS X ADRIANO DIAS FILHO(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI)

Com o resultado positivo da hasta pública ocorrida em 23 de novembro de 2011 deve ser promovida a transferência da propriedade móvel ao arrematante, Sr. LUIS CARLOS SCAPATICCI, brasileiro, casado, gráfico, RG nº 21.996.112-SSP/SP, CPF nº 133.418.778-94, residente e domiciliado à Av. São José do Rio Preto, nº 4205 - fundos, nesta cidade, telefones: (17) 8128-2917 e 3217-6290.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE ENTREGA DE BEM ARREMATADO.Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário valendo-se de reforço policial, desde já ficando deferida a ordem de arrombamento, se configurada a situação prevista no art. 660 do CPC, e desde que observado o art. 661 do CPC e art. 172, 1º do Código de Processo Civil, proceda ao seguinte:Dirija-se à Av. São José do Rio Preto, nº 4205 - fundos, Solo Sagrado, nesta cidade, ou em outro lugar, e aí estando, proceda a entrega ao arrematante acima identificado do(s) bem(ns) a seguir descrito(s): uma motocicleta Honda/CG 125 Titan, ano 1997, modelo 1998, cor azul, placa CKR 8522, chassi 9C2JC250WVR082136, RENAVAM 692226672, em regular estado de conservação - OBS.1: Segundo informação do depositário, Sr. Luiz Carlos Scapatucci, a moto encontrava-se guardada e parada na garagem de sua residência, sem funcionar, desde quando foi penhorada, há cerca de 04 anos. OBS.2: Em consulta por número de

RENAVAM no site da Fazenda Pública do Estado de São Paulo constavam Débitos de IPVA dos anos de 2008 a 2011, DPVAT dos anos de 2010 e 2011, Taxa de licenciamento e Multa no valor total de R\$ 1.072,41. CABE À SECRETARIA, providenciar a expedição da competente carta de arrematação em prol do referido arrematante, abrindo-se vista a Fazenda Nacional para que promova a imputação do produto da arrematação (fl. 307) ao débito posicionado para a data da realização do leilão. Sem prejuízo, officie-se a CEF - agência 3970 desta Justiça Federal objetivando a conversão em renda das custas processuais (fl. 308) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0 (custas judiciais - 1ª Instância).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400922-54.1995.403.6103 (95.0400922-0) - MARIA MARISE FARIA X JOSE PEREIRA LOPES NETO X MARIA APARECIDA DISTEFANO PINTO X EDSON CARLOS FRAGA DA SILVA X OSMAR BAGNI X MANOEL MIRANDA DE CARVALHO X HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X LEVY DE CARVALHO X ELIZA MARIA RONCONI X VERILSON CAMPOS DELGADO(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 498/499: Defiro. Manifeste-se a CEF sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0401172-87.1995.403.6103 (95.0401172-1) - CICERO MELQUIADES DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS DA ROCHA X REINALDO JESUS DE MELLO X JAIR COSTA MARTINS X JOSE RUBENS AMADEU X JOAO BOSCO DOS SANTOS X EDUARDO FERREIRA DA CONCEICAO X JUARES TAVORA PEREIRA PIRES X JULIO MANOEL DA CRUZ X ADALBERTO ANANIAS X SEVERO ULIANI X EUDIR SCHERRER BORGES X CID DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE MELO FILHO X WALTER AZEREDO FAGUNDES X CELSO CASA GRANDE X HUMBERTO MARIANO LOPES X JOSE BARATIERI X VALDIR FONSECA X PAULO ROBERTO SINDER X MARCOS JOSE MELQUIADES DE ANDRADE X GLAUCO LINHARES DE CASTRO X IURI JIVAGO MASCARENHAS DO CARMO X JOSE EDSON AFONSO X JOAO RINQUE LOBO DOS SANTOS X EDSON SANTIAGO X MIGUEL DURAND NETO X FRANCISCO RENATO ALBUQUERQUE X WLADIMIR TRAMA X RAIMUNDO CARVALHO X ANTONIO HIGINO MOREIRA X ADILSON JOSE LOPES JUSTO X MAURO LUIZ VILALTA X LUIZ ANTONIO XAVIER X VALDIR MARSII X VANDERLEI ANTONIO FRANCISCO X ROBERTO ZAKALSKI(SP013452 - BENEDITO OLEGARIO R NOGUEIRA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADORA SECCIONAL DA UF)

Fl.1319/1320: Prejudicado ante a Sentença de extinção da execução de fls. 1.131/1.136.Retornem os autos ao arquivo.

0401395-40.1995.403.6103 (95.0401395-3) - JOSE BENEDITO RODRIGUES(SP085649 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Fl. 273: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0403424-63.1995.403.6103 (95.0403424-1) - DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP073548 -

DIRCEU FREITAS FILHO E SP147240 - CHAN HOI WAI) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 291: Prejudicado o pedido eis que o depósito de fl. 274 foi efetuado à disposição da Autora, podendo esta, a qualquer momento proceder ao levantamento sem necessidade de expedição de Alvará.

0406710-78.1997.403.6103 (97.0406710-0) - EDILENE MOREIRA LIMA SANTOS X LEDA GOIA DE ARAUJO CAMACHO X MARIA APARECIDA RIBEIRO VALVANO X NAZARE MARIA DUARTE X RAQUEL SOARES CLAUS SILVA X MARIO DA SILVA X POLIANA CLAUS SILVA X TATIANA CLAUS SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.I) Em face do falecimento da co-autora Raquel Soares Claus Silva, noticiado nos autos às fls.234/252 e 253/276, aceito a habilitação dos herdeiros necessários - cônjuge e filhas. À SUDI para excluí-la do polo ativo e incluir MARIO DA SILVA, TATIANA CLAUS SILVA e POLIANA CLAUS SILVA, qualificados às fls.255/257.II) Em face das petições de fls.133/209 e 210/230 do Instituto réu, dando conta do acordo celebrado, dê-se ciência à parte autora.Após, venham-em os autos conclusos para extinção da execução.

0400899-06.1998.403.6103 (98.0400899-8) - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITA CAETANO X CELVIO JULIO MENEZES PEREIRA X HELENA MARQUES BATISTA X JOAO ARTELINO JERONIMO FERREIRA X JOAO TEIXEIRA DA SILVA X JOSE DE ASSIS FRANCA X JOSE GERALDO DA SILVA X LUCIANA APARECIDA SANTOS CRUZ X MARIA INES MESSIAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 237/238; Defiro. Providencie a CEF a juntada aos autos dos extratos fundiários das contas vinculadas dos autores JOSÉ GERALDO DA SILVA, LUCIANA APARECIDA SANTOS CRUZ e MARIA INES MESSIAS, com os respectivos cálculos.Prazo: 15 (quinze) dias.

0401300-05.1998.403.6103 (98.0401300-2) - MARCOS RAMOS X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS X DORIVAL ALVES VIANA X JOAO VICENTE CALADO X CLAUDIO HENRIQUE SANTOS X SILVIO ROBERTO SOARES X MARIA OTAVIA GONCALVES DE MIRANDA RAMOS X APOLONIO DIAS DA SILVA X PEDRO DE SOUZA BRAGA X WALTER PRADO MORAES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos de fls. 189/205. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF.Prazo: 10 (dez) dias.

0404331-33.1998.403.6103 (98.0404331-9) - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X RT AGENCIA DE VIAGENS LTDA X CUNHA TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.1. Considerando o trânsito em julgado da sentença, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial.2. Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual. 2.1 Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Resp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, em nome do patrono do executado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue o pagamento do valor de R\$ 4.349,80 (quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), em outubro/2008, conforme cálculo apresentado pela parte ré, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, conforme artigo 475-J do CPC. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for do seu interesse, nos termos do artigo 475-J.

0003483-77.1999.403.6103 (1999.61.03.003483-5) - JOAQUIM RAMOS DA SILVA X ANTONIO CLARO AMARAL FILHO X DINIZ TEIXEIRA LEITE X JOSE HUMBERTO FELIX DE MOURA X MARIA BEATRIZ ALVES X ALZEMAR GOMES ESTEVES X JOSE LUCIVALDO PEREIRA X MARIA DE

LOURDES PERES DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO DA CRUZ MENDES X CARLOS JOSE DA ROCHA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos de fls. 182/201. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF.Prazo: 10 (dez) dias.

0005493-94.1999.403.6103 (1999.61.03.005493-7) - CLAM AIR CARGO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.1. Com o trânsito em julgado da sentença, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial.2. Em face da alteração do procedimento da execução de sentença previsto no Código de Processo Civil, artigos 475-A e seguintes e diante do entendimento do Eg Superior Tribunal de Justiça, esposado no Resp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, em nome do patrono do executado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue o pagamento do valor de R\$ 667,08 (seiscentos e sessenta e sete reais e oito centavos), em 05/06/2003, conforme cálculo apresentado pela parte ré, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, conforme artigo 475-J do CPC.3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) réu para requerer o que for do seu interesse, nos termos do artigo 475-J.

0004591-10.2000.403.6103 (2000.61.03.004591-6) - MARIA ELOISA PAZZINE LEITE X BENEDITO MAURO LEITE X JOSE MENINO DA SILVA X GISLAINE RODRIGUES X RUBENS BARBETTA FRANCO X ANA CELIA PAZZINE FRANCO X RACILDA GOMES SOARES FERREIRA X ALMIR ALVES FERREIRA X EDISON BARRADAS X JOAO FERREIRA X JOELMA PEREIRA DA SILVA MENDES X PAULO RODRIGUES DA SILVA X VALTER DOS SANTOS X OSWALDO GOMES GUIMARAES(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Providencie a CEF a juntada aos autos dos termos de adesão firmados pelos autores RACILDA GOMES SOARES FERREIRA, EDILSON BARRADAS, JOÃO FERREIRA, JOELMA PEREIRA DA SILVA MENDES e OSWALDO GOMES GUIMARÃES, no prazo de 10 (dez) dias.

0000956-50.2002.403.6103 (2002.61.03.000956-8) - JOAQUIM MAGACHO X LINA TAMIKO TAIRA MAGACHO(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

I- Fls. 444/469: Providencie a CEF o pagamento da quantia de R\$ 28.449,11 (vinte e oito mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e onze centavos), em maio de 2011, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC.II- Decorrido o prazo acima, abra-se vista à parte Autora.

0002529-26.2002.403.6103 (2002.61.03.002529-0) - LEA DIAS FERRITE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP246503 - MARIA CRISTIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 178: Primeiramente, regularize a peticionária sua representação nos autos. Após, expeça-se Alvará de Levantamento.

0005704-91.2003.403.6103 (2003.61.03.005704-0) - IVANI APARECIDA DE MACEDO SILVA X CAMILO DE LELLIS DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl.441, a título de honorários periciais.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0002883-46.2005.403.6103 (2005.61.03.002883-7) - OTAVIO RIBEIRO JUNIOR(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA

ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 187: Homologo a desistência do recurso. Certifique o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004266-59.2005.403.6103 (2005.61.03.004266-4) - THOMAZ HENRIQUE BARBOSA(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Fl.51: Indefiro ante o parágrafo 2º do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0008968-14.2006.403.6103 (2006.61.03.008968-5) - JOSEFA VIRGINA ALVES(SP227757S - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 148/149: Defiro a devolução do prazo para a parte Autora apresentar suas contrarrazões. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 146, encaminhando os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

0000442-24.2007.403.6103 (2007.61.03.000442-8) - MANOEL GABRIEL DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial anexado aos autos. Após, voltem-me o processo concluso para Sentença.

0001270-20.2007.403.6103 (2007.61.03.001270-0) - MARIA DE FATIMA DINIZ VIEIRA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ E SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I- Recebo a apelação do INSS e o recurso adesivo da parte Autora apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para as contrarrazões. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as anotações devidas.II- Intime-se o INSS, via correio eletrônico, para que cumpra a decisão de fl. 57, eis que a determinação é até ulterior deliberação deste Juízo.

0004132-61.2007.403.6103 (2007.61.03.004132-2) - RODOLFO DE QUEIROZ PADILHA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I) Diga a parte autora se concorda com os cálculos e depósitos de fls. 41/60. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF.II) Havendo anuência, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos depósitos de fls. 59 e 60, em favor da parte autora e respectivo patrono.

0004497-18.2007.403.6103 (2007.61.03.004497-9) - INEZ RIBEIRO DOS SANTOS X LAURA MARIA GUIMARAES(SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos e depósito de fls. 67/75. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devidos. Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Havendo anuência, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores constantes da guia de depósito de fl. 68.

0004609-84.2007.403.6103 (2007.61.03.004609-5) - BERNARDETE RAMOS DOS SANTOS(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a CEF a juntada aos autos dos extrados da conta poupança nº 04024984-1 (104/0351-3), em nome de BERNARDETE RAMOS DOS SANTOS, CPF nº 150140818-60, no prazo de 10 (dez) dias.

0004895-62.2007.403.6103 (2007.61.03.004895-0) - MARTA CAMPOS RUSSO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 89: Defiro. Compareça o patrono dos autores em Secretaria para retirada dos documentos de fls. 57/84, ocasião em que se procederá o desentranhamento e entrega dos mesmos ao patrono dos autores, mediante recibo nos

autos. Após, venham os autos conclusos para Sentença.

0005341-65.2007.403.6103 (2007.61.03.005341-5) - MARIA DAS GRACAS SANTANA DE ALMEIDA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

A autora requer na inicial inversão do ônus da prova para que a CEF apresente os extratos analíticos da(s) conta(s) poupança do período pleiteado na inicial. Contudo, preliminarmente, deverá a parte autora fornecer o número da agência e da conta poupança para que a CEF possa efetuar as pesquisas, fazendo assim um início de prova do direito pleiteado, consoante exige o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe o número da agência e da conta poupança.

0005942-71.2007.403.6103 (2007.61.03.005942-9) - MARLI MARANGONI NOGUEIRA SAMPAIO(SP110177 - ANA LUCIA OLIVEIRA GARCIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fl.69: Dê-se ciência à CEF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

000538-05.2008.403.6103 (2008.61.03.000538-3) - IVETE DE JESUS FERNANDES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 76/77: Dê-se ciência à CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004348-85.2008.403.6103 (2008.61.03.004348-7) - EMONICA BENIS DOS SANTOS X AVELINA MARIA DOS SANTOS(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Fl. 94: manifeste-se o INSS.

0008273-89.2008.403.6103 (2008.61.03.008273-0) - JUREMA AOYAMA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a CEF sobre a contraproposta de acordo formulada pelos autores às fls. 95/97, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo acordo, venham os autos conclusos para Sentença.

0009298-40.2008.403.6103 (2008.61.03.009298-0) - ALICE MARGARIDA CERQUEIRA DA SILVA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0009446-51.2008.403.6103 (2008.61.03.009446-0) - MARIO TADEU MONTEIRO FRANCA FILHO(SP242960 - CASSIA MARIA GALVAO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a CEF os extratos da conta poupança de MÁRIO TADEU MONTEIRO FRANÇA FILHO, CPF nº 321.939.258-01, da agência 0351, da Av. Dr. Néelson DÁvila, nº 40, centro, em São José dos Campos-SP, nos períodos de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro e março de 1991. Prazo: 30 (trinta) dias.

0006022-64.2009.403.6103 (2009.61.03.006022-2) - VANILDA APARECIDA OLIVEIRA DE FARIA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Esclareça a parte autora sua petição de fls. 79/80, tendo em vista que o cônjuge sobrevivente, bem como os filhos menores têm direito a habilitação nos autos para pleitearem os valores atrasados, se vencida a causa. Prazo: 10(dez) dias.

0007494-03.2009.403.6103 (2009.61.03.007494-4) - BRUNO ANDRADE PEREIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO

E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005512-17.2010.403.6103 - ZELIA FIRMINO CARLOS(SP291560 - LUIZ EDUARDO FELIX) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 118/119: Prejudicado o pedido ante a implatação do benefício conforme extrato do CNIS anexado à fl. 120. II- Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto quanto a tutela concedida à fl. 94. Vista à parte Autora para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as anotações pertinentes.

0001669-10.2011.403.6103 - LUCIULLA PICIRILLI MARTINS(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO
NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 28: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela Autora. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

0001905-59.2011.403.6103 - MARIA MARCIA PEREIRA DE SOUZA(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS
REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial anexado aos autos. II- Tendo em vista que a Autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial, no valor máximo da tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução de nº 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o respectivo pagamento.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001570-55.2002.403.6103 (2002.61.03.001570-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0401148-59.1995.403.6103 (95.0401148-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA
HELENA PESCARINI) X HANDRES FINCK(SP124868 - JOSE CARLOS RAGAZINI)

Fl.35: Defiro vista fora de Secretaria ao representante do embargado, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, retornem os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0007288-91.2006.403.6103 (2006.61.03.007288-0) - ANDERSON NUNES(SP133602 - MAURO CESAR
PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Colho dos autos que a apelação de fls.140/155 foi interposta pela parte autora. Assim, retifico o despacho de fl.168 para receber a apelação da parte autora, nos termos do referido despacho. Vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do supramencionado despacho, remetendo-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401104-40.1995.403.6103 (95.0401104-7) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO LOBO X
JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOUZA X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE
CARLOS JULIANO DE ALMEIDA X JOSE CASSIANO ROCHA X JOSE CASSIO DE SANCTIS X JOSE
CLAUDEMIR PINHEIRO X JOSE DE SOUZA X JOSE DONIZETTI ALVES CAPUCHO X JOSE
DONIZETTI ROSA X JOSE EDNILSON DA ROSA X JOSE EDUARDO MACHADO X JOSE EDUARDO
TIMOTEO X JOSE FERNANDO FERRI DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE
HENRIQUE DOS SANTOS X JOSE HERNANDES DE OLIVEIRA FERNANDES X JOSEMAR DA
ENCARNAO CAMARA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS
PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 714: Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a classe processual para a de nº 206, figurando no pólo passivo a CEF. Consoante Decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicada a fl. 702, providencie a CEF o pagamento do valor indicado nos cálculos da parte autora de fls. 533/585, devidamente atualizados, de forma individualizada, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela CEF no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima fixado, abra-se vista ao exequente.

0001029-27.1999.403.6103 (1999.61.03.001029-6) - KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP078507 -
ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X KODAK BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.1. Considerando o trânsito em julgado no presente feito, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C do CPC. Assim, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. 2. Colho dos autos que a União Federal apresentou cálculos referente a condenação em honorários advocatícios sendo estes confirmados pelo Contador deste Juízo. 2.1. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Resp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, em nome do patrono do executado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue o pagamento do valor de R\$ 61.114,47 (sessenta e um mil, cento e quatorze reais e quarenta e sete centavos) em 03/10/2008, conforme cálculo apresentado pela parte ré, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, conforme artigo 475-J do CPC.3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) ré para requerer o que for do seu interesse, nos termos do artigo 475-J.

0001678-55.2000.403.6103 (2000.61.03.001678-3) - STELMAR BORGES VIANNA(SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO E SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

109/112: Preliminarmente providencie o Autor o pagamento das custas de desarquivamento, junto à CEF nos termos da Resolução de nº 411/2010.

0005044-05.2000.403.6103 (2000.61.03.005044-4) - DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.1. Considerando o trânsito em julgado do feito, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C do CPC.1. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS.2.1 Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no Resp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, em nome do patrono da autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue o pagamento do valor de R\$ 3.593,23 (três mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e três centavos), em 07/10/2009, conforme cálculo apresentado pelo réu, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, conforme artigo 475-J do CPC.3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o RÉU para requerer o que for do seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 60 (sessenta) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001957-07.2001.403.6103 (2001.61.03.001957-0) - RUBEM ESTEVES DE LIMA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUBEM ESTEVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que s eja retificada a Classe da presenteação para a de nº 206 , figurando no pólo passivo o INSS. Tendo em vista a petição do INSS de fls.133/163, esclareça a parte autora se recebeu algum valor referente ao processo proposto no JEF de São Paulo, bem como manifeste-se sobre os novos cálculos apresentados em face do quanto alegado pelo réu.

0003476-46.2003.403.6103 (2003.61.03.003476-2) - JOAO BATISTA CAETANO(SP166665 - JUBERCIO BASSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. 1. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. 2. Cumpra-se o despacho de fl. 97, a partir do item 2, devendo a parte autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados às fls. 100/110. Concordando com os cálculos, dê-se prosseguimento no cumprimento do referido despacho. Discordando dos cálculos, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0006986-67.2003.403.6103 (2003.61.03.006986-7) - JOSE CARDOSO(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Primeiramente remetam-se os autos à SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias.

0008584-56.2003.403.6103 (2003.61.03.008584-8) - SILVIO CASSEMIRO DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Cumpra-se o despacho de fl. 168, a partir do item 2, devendo a parte autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados às fls. 173/181. Concordando com os cálculos, dê-se prosseguimento no cumprimento do referido despacho. Discordando dos cálculos, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0008789-85.2003.403.6103 (2003.61.03.008789-4) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Primeiramente remetam-se os autos à SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Após, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0010026-57.2003.403.6103 (2003.61.03.010026-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO CARVALHO MANGETH) X JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

I_ Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo a JOHNSON E JOHNSON INDL/LTDA. II- Providencie a parte Ré (JOHNSON) o pagamento da quantia de R\$ 5.549,23 (cinco mil quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), em julho de 2010, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte Ré no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC. III- Decorrido o prazo acima, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

0007896-60.2004.403.6103 (2004.61.03.007896-4) - WELLS CARLOS PAULA MOTA X ELISABETE DOS SANTOS MOTA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

I_ Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo a CEF. II- Providencie a parte Ré (CEF) o pagamento da quantia de R\$ 29.578,38 (vinte e nove mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos) em 09 de Outubro de 2009, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não

cumprimento da obrigação pela parte Ré no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC.III- Decorrido o prazo acima, abra-se vista à Exequente.IV- Depósito de fls. 90 e 91, manifeste-se a Exequente.

0004549-82.2005.403.6103 (2005.61.03.004549-5) - JOSE ROBERTO SANTANA ROCHA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ROBERTO SANTANA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS.Cumpra-se o despacho de fl.149, a partir do item 2, devendo a parte autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados às fls.160/167. Concordando com os cálculos, dê-se prosseguimento no cumprimento do referido despacho. Discordando dos cálculos, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s).Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0004722-09.2005.403.6103 (2005.61.03.004722-4) - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA DE JESUS PINTO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Em face da discordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo Instituto réu, bem como dos cálculos por si apresentados, providencie cópia de sua petição de fls.137/142 e após, proceda a Secretaria a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. Prazo: 10(dez) dias.

0001307-81.2006.403.6103 (2006.61.03.001307-3) - MARINA SILVERIO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Cumpra-se o despacho de fl.134, a partir do item 2, devendo a parte autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados às fls.137/143. Concordando com os cálculos, dê-se prosseguimento no cumprimento do referido despacho. Discordando dos cálculos, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0001581-45.2006.403.6103 (2006.61.03.001581-1) - ANELIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA MACEDO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANELIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Primeiramente remetam-se os autos à SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS.Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002690-94.2006.403.6103 (2006.61.03.002690-0) - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDSON FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.1. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS.2. Cumpra-se o despacho de fl.196, a partir do item 2,

devido a parte autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados às fls.203/212. Concordando com os cálculos, dê-se prosseguimento no cumprimento do referido despacho. Discordando dos cálculos, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

0002895-26.2006.403.6103 (2006.61.03.002895-7) - ARTUR BELIZARIO DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ARTUR BELIZARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço.Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho.Primeiramente remetam-se os autos à SEDI para que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS.Após, manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls.47/56.

0004107-48.2007.403.6103 (2007.61.03.004107-3) - JOSE CARLOS SOARES ROCHA JUNIOR X TERESA CRISTINA GIFONI ROCHA(SP231913 - FABIO GIFONI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE CARLOS SOARES ROCHA JUNIOR X TERESA CRISTINA GIFONI ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I_ Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando a CEF no pólo passivo. II- Providencie a CEF o pagamento da quantia de R\$406,48 (quatrocentos e seis reais e quarenta e oito centavos), em maio de 2009, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte ré no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC. III- Decorrido o prazo acima, abra-se vista à parte autora.

Expediente Nº 1820

ACAO PENAL

0007564-93.2004.403.6103 (2004.61.03.007564-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ADRIANO JOSE FERREIRA DA SILVA(SP238374 - DHALANY MARA DE SOUZA BRAVIM)

Vistos etc.Trata-se de processo crime instaurado para o fim de apurar eventual delito de estelionato, em tese praticado por ADRIANO JOSÉ FERREIRA DA SILVA.No transcorrer do trâmite, consoante noticiado e comprovado pelo Ministério Público Federal, ocorreu o falecimento do réu - Certidão de Óbito à fl. 342.É o relatório. DECIDO.Com o falecimento do acusado não resta dúvida quanto à extinção da punibilidade nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.Diante do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nos presentes autos, com fundamento no artigo 107, I do Código Penal.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.C.

0007195-31.2006.403.6103 (2006.61.03.007195-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X PAULO VALDEMAR DA SILVA(SP216316 - RODRIGO MIRANDA SALLES) X ZELI CANTALICIO DA ROCHA(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X JOSE CLAUDIO DA COSTA(SP259258 - RAFAEL CESAR DOS SANTOS)

I) Ante a informação de fl. 248, expeça-se Carta Precatória para uma das Varas Federais de Santos-SP para inquirição da testemunha de Acusação LUIZ RAFAEL DEBIASI.II) Fica a defesa dos réus intimada a acompanhar o cumprimento da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado.III) Intimem-se. Publique-se.

0007476-84.2006.403.6103 (2006.61.03.007476-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GETULIO COTRIM(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES E SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP043065 - ALEXANDRE RAHAL)

Vistos em sentença.Trata-se de inquérito policial instaurado para a apuração de eventual delito contra a ordem tributária com fulcro na Lei 8137/90.O Ministério Público Federal se pôs pela extinção da punibilidade em razão de certidão da Fazenda Nacional que noticia o pagamento do débito relativo ao Processo Administrativo nº

13864.000061/2006-52 (fls. 363/364), concernentes aos presentes autos. Fundamento e decido. Acerca da matéria o Supremo Tribunal Federal declarou a extinção da punibilidade exatamente nos moldes da nova ordem normativa estatuída pelo artigo 9º, 2º da Lei 10.684/2003. Merece destaque o seguinte trecho do v. acórdão proferido (precedente: in HC 81.929-0-RJ - Ministro Cesar Peluso - voto vista): Ocorre que em 30 de maio do presente ano, veio a lume a Lei nº 10.684, a qual, no art. 9º, deu nova disciplina aos efeitos penais (do parcelamento e) do pagamento do tributo, no caso dos crimes descritos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal. (...) Pondera, então, a doutrina: uma leitura apressada, feita sob a ótica da disciplina do antigo Refis, do novo 2º do artigo 9º poderia levar à crença de se tratar de norma que faz referência ao momento final do parcelamento, ou seja, que o final do parcelamento, implicando pagamento, levaria à extinção da punibilidade. Sim, o entendimento está correto, mas o dispositivo diz mais que isto. Em nosso entender o dispositivo pode perfeitamente ser interpretado de forma a permitir que sempre que houver pagamento, independentemente de ser o momento final do parcelamento, extinta estará a punibilidade e, agora, sem limite temporal, isto é, sem que o recebimento da denúncia inviabilize o efeito jurídico-penal do pagamento integral do tributo. (...) A nova disciplina, evidentemente mais benéfica ao réu, retroage para alcançar o presente caso (art. 5º, XL, da Constituição Federal), impondo à Corte o dever de outorgar de ofício a ordem, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal: Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Por tais razões, concedo habeas corpus de ofício, para declarar extinta a punibilidade do crime imputado ao paciente, em virtude do pagamento do tributo e acessórios na forma prevista pelo art. 9º, 2º da Lei 10684/03. (grifo nosso). Veja-se que a extinção da punibilidade constitui matéria de ordem pública, devendo ser declarada a requerimento ou de ofício em qualquer fase do processo - artigo 61 do CPP. Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato em que se funda a presente persecução penal, diante da quitação do débito concernente ao Processo Administrativo nº 13864.000061/2006-52 (fls. 363/364). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P. R. I.

0007478-54.2006.403.6103 (2006.61.03.007478-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIS FERNANDO SUTIL DOS SANTOS(SP128611 - EDILSON DE FREITAS)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu LUIS FERNANDO SUTIL DOS SANTOS, qualificado na inicial, como incurso no artigo 289, 1º do Código Penal, porque, em 06 de julho de 2006, haveria introduzido em circulação moeda que sabia ser falsa. Consta da denúncia que o denunciado introduziu 4 (quatro) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) contrafeitas em circulação, totalizando R\$ 200,00 (duzentos reais) ao passar-lhes a Jéferson de Carvalho Santana, para fins de pagamento de uma dívida no total de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). De posse de tais cédulas, o credor Jefferson compareceu a uma loja de calçados, situada no centro de São José dos Campos, onde tentou efetuar um pagamento, tendo este sido rejeitado. Acompanha a denúncia inquérito policial do 1º DP de São José dos Campos. A denúncia foi recebida em 24 de novembro de 2006 (fl. 40). Folhas de antecedentes foram juntadas aos autos (fls. 109 e 119). Foi realizado o interrogatório do acusado (fls. 54/56). Foi apresentada a defesa prévia (fl. 61). Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 82/96) e pela defesa (fls. 93/95). Em alegações finais o Ministério Público Federal se manifestou pela condenação do acusado, nos termos da denúncia (fls. 123/126). Asseverou que a materialidade restou demonstrada no laudo constante dos autos e, quanto à autoria, salienta que as provas produzidas nos autos dão elementos cabais para a necessária condenação, descaracterizando a veracidade das informações prestadas pelo acusado, ante a sucessiva mudança de versões. A defesa, por sua vez, posicionou-se pela absolvição do acusado às fls. 135/139, salientando que não se pode reputar existente certeza de que as notas recebidas e utilizadas por Jefferson seriam necessariamente aquelas que lhe passara em pagamento o acusado, não se podendo descartar a possibilidade de as mesmas terem sido trocadas durante o percurso entre o recebimento e o repasse. Aduziu que, na falta de provas contundentes, a absolvição seria medida a se impor. É o relatório. Decido. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio. Observo que o interrogatório foi efetuado quando da vigência da legislação anterior e, atento ao princípio de que a lei vigente ao tempo da prática do ato processual é aquela a que este deve obediência, nada há de nulidades procedimentais a reconhecer, considerando-se que foi obedecido o direito à ampla defesa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO DOS RÉUS EM RAZÃO DA MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA OPERADA PELA LEI 11.719-2008. DESNECESSIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL (ART. 222, 1º E 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). CONHECIMENTO DO RESULTADO DA PROVIDÊNCIA. RÉUS JÁ DEVIDAMENTE INTIMADOS. NATUREZA PROTETÓRIA DO WRIT. I - É desnecessária e inoportuna a realização de novo interrogatório dos réus, já levado à efeito com base na legislação anterior, já que dito ato processual, pelo princípio do tempus regit actum, deu-se de maneira regular, em observância à garantia do devido processo legal(...) V - Ordem denegada.(HC

201002010104526, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/09/2010 - Página::110.) Passo ao exame do mérito da ação. DO CRIME DE MOEDA FALSA - ARTIGO 289, 1º CP. MATERIALIDADE. A peça acusatória descreve conduta em tese tipificada pela norma incriminadora do delito de moeda falsa (Código Penal, artigo 289, 1º), competência da Justiça Federal por violar o bem jurídico da fé pública, em sua vertente de proteção ao meio circulante (papel-moeda) em sua credibilidade. As cédulas apreendidas e encartadas aos autos às fls. 11/15, cuja falsidade é atestada pelo laudo documentoscópico de fls. 11/13, conforme conclui, apresentam-se de fato como aptas a enganar pessoas inexperientes e não afeitas ao trato com dinheiro, não se podendo dizer, neste sentido, que cheguem a caracterizar falsificação grosseira de forma a desclassificar a infração imputada na denúncia para o tipo penal de estelionato, da competência da Justiça Estadual, na forma da Súmula n. 73 do E. STJ. Levadas à análise em perícia técnica os experts acabaram por concluir que a falsificação é de qualidade regular e bem poderia iludir o homem médio, característica suficiente para configurar a materialidade do delito de moeda falsa. Deve-se observar, ainda uma vez, que, quando o laudo pericial não se mostra conclusivo (e não é o caso, dada a taxatividade dos termos em que lavrada à conclusão acima reproduzida), dando ensejo à dúvida sobre a aptidão da cédula apreendida para assemelhar-se com uma verdadeira e iludir as pessoas normais da sociedade, esta idoneidade ou aptidão para ofender o bem jurídico tutelado pelo tipo penal do artigo 289 do Código Penal deve ser inferida do caso concreto, pelo senso comum do juízo extraído do exame ocular da cédula apreendida. E, no caso em pauta, a análise das notas contrafeitas exibidas (fl. 14) efetivamente demonstra que as notas apreendidas realmente dariam conta, segundo penso, de iludir o homem comum, principalmente em situações corriqueiras em que as transações ocorrem de forma bastante rápida, sem análise muito detida em relação ao dinheiro que é entregue. Notas como aquelas que estão trazidas aos autos, entregues em conjunto com outras verdadeiras, poderão passar despercebidas ao receptor, de forma a atingir o intento criminoso da conduta. Assim, resta descartada a hipótese de ter ocorrido o crime de estelionato. Com efeito, o delito em questão se configura quando a cédula falsa demonstra aptidão para iludir o homo medius, não afeito à atividade de repressão a crimes do gênero (que confere qualificação profissional e experiência na identificação da falsidade), sendo que isso ficou evidenciado pelos peritos criminais que elaboraram o laudos acima referido. Portanto, está plenamente caracterizado o delito de moeda falsa em sua materialidade. DA AUTORIA a mesma indubiedade, entretanto, não se pode dizer com relação à autoria, porque não se poderia dizer de plano que esta restou evidenciada. Por isso, deve-se analisar mais detidamente todo o enredamento dos fatos trazidos aos autos a fim de que a lei penal seja aplicada de modo adequado, sem arroubos punitivos, mas com a justiça que deve nortear o exercício da função jurisdicional do Estado. Para bem delinear a questão, dou relevo a todos os depoimentos prestados, quer em sede de investigação policial, quer em Juízo. Observo que depuseram em sede pré-processual o acusado (fl. 16) e a vítima JEFFERSON SANTANA (fl. 23). O investigador de polícia salientou que houve, já em sede policial, modificação das versões dadas (fl. 17). Não havendo motivos para descaracterizar tal informação, considero-a relevante na medida em que aponta as inconsistências de cada qual dos fatos narrados pelo réu, malgrado em nenhum momento o mesmo tenha negado o fato fundamental da imputação, qual seja, que as notas falsas dele provieram. A informação passada pelo policial, aliás, é sustentada em Juízo, enquanto testemunha juramentada (fls. 85/86), dando conta de que primeiro o réu falara em dinheiro obtido da venda de um telefone celular, e, então, que as notas foram recebidas quando sacara cheques na boca do caixa do Banco Bradesco. Portanto, o depoimento do policial JEFFERSON ROGÉRIO (fl. 85 e 17) é fidedigno, na falta de elementos que indicassem sua inservibilidade processual: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA. PROVAS DOCUMENTAIS E ORAIS. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. MAUS ANTECEDENTES. AUMENTO DA PENA-BASE. VALOR DO DIA-MULTA. ADEQUAÇÃO À EFETIVA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ACUSADO. REDUÇÃO. (...) III - Os depoimentos do policial para o qual foi feita a oferta de vantagem e do servidor público federal que a ouviu em parte são perfeitamente válidos como prova. Os atos praticados pelos policiais, além de dotados de fé pública e possuírem presunção iuris tantum de veracidade, retratam o fato tal como aconteceu. Tais depoimentos somente não seriam válidos se ficasse demonstrado algum interesse pessoal ou qualquer arbitrariedade que pudesse comprometer a veracidade deles, o que não se verificou no caso concreto. (...) V - Recurso parcialmente provido. (ACR 200450020011983, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/04/2010 - Página::07). Por assim ser, observo que o investigador policial salienta que, em conversa informal, o acusado esclarecera que o dinheiro proviera da venda de um celular, e que, já no depoimento formal, dissera que obtivera as notas do Banco Bradesco (fl. 17), o que de fato foi declarado em sede policial (fl. 16), com a nota de que recebera as notas do saque direto da funcionária do caixa. Veja-se. A vítima (JEFFERSON SANTANA) esclarece que registrou a ocorrência porque, tentando comprar um calçado, o comerciante rejeitou as notas, as quais acabara de receber de LUIZ FERNANDO como pagamento da dívida (fl. 23). Tal depoimento não foi modificado em Juízo (fls. 82/84) - pelo contrário, asseverou os mesmos fatos, apenas descrevendo maior gama de detalhes. É de se ressaltar que o crime de moeda falsa possui uma configuração que muitas vezes dificulta a prova do dolo, pois o conhecimento de que a moeda era falsa por parte do acusado quase sempre é negado (seja, por exemplo, aduzindo que recebera as notas de outrem). Com base em tal fato, a jurisprudência tem salientado que comportamentos observáveis da experiência comum demonstram, de

forma irrefutável, o dolo do agente: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DA PENA BASE - RECURSO PROVIDO. (...) 4. A prova do dolo, que é ônus da acusação, sob pena de introdução da responsabilidade objetiva no direito penal, não raras vezes, é de difícil concretização, visto que o elemento anímico, quase sempre insondável pelo julgador, a não ser pela via indireta dos indícios, é comumente negado pela defesa. Entretanto, alguns comportamentos observáveis da experiência comum demonstram, de forma irrefutável, o dolo do agente, especialmente quando este limita-se a infirmar o conhecimento do falso, sem, no entanto, trazer qualquer elemento indiciário suscetível de incutir dúvidas ao julgador, abalando o seu convencimento. 5. A afirmação de desconhecimento da existência de notas falsas é insubsistente, visto que o cenário é compatível com o usual procedimento adotado nestas empreitadas, nas quais os envolvidos distribuem as tarefas e até mesmo se revezam, de promover a compra, sempre de pequeno valor, de molde a obter troco em muito superior à aquisição, enquanto o comparsa permanece a postos, para alertar eventual modificação no panorama externo (chegada da polícia, por exemplo) e também empreender uma rápida evasão da cena do crime. 6. Os denunciados não comprovam a origem destas cédulas apreendidas, de sorte a, uma vez apurada a veracidade deste evento, infundir dúvida razoável no convencimento do julgador. 7. A primariedade e bons antecedentes do réu, assim como as demais circunstâncias judiciais favoráveis, impõem a fixação da pena-base no mínimo legal. 8. Recurso ministerial provido para condenar o acusado como incurso no Art. 289, 1º, do CP. (ACR 200061050190650, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 13/02/2009 PÁGINA: 299.) Nesse sentido, tenho como certo que há falhas cabais na versão apresentada pela defesa (ou pluralidade de versões). Não porque o ônus de acusar tenha sido transformado - inadvertidamente - em ônus de defender-se, mas porque, não negando o fato fundamental da imputação, qual seja, que as notas falsas dele provieram, apenas vai a defesa trazer versões sobre os fatos que não se sustentam; e, mais ainda, se lidas em seqüência, realmente indicam que a versão da vítima JEFFERSON SANTANA, nos termos do que salientou o MPF, é decerto mais fidedigna. A este julgador chamou bastante atenção o fato de que, no depoimento na delegacia, o acusado tenha ressaltado que se comprometera a quitar a dívida tão logo recebesse o valor da rescisão do contrato de trabalho (fl. 16), que supostamente fora obtido no cheque sacado, o que de fato ocorreu em 04/06/2006 (fl. 20), mas tenha dito que com ele não mais mantinha qualquer contato quando em Juízo (fl. 55). Tenho que a tese de que as notas foram obtidas na boca do caixa do Banco Bradesco é de muito difícil delineamento, em especial porque os serviços bancários têm condições de diagnosticar com maestria, justo por conta de lidar com numerário corrente em espécie e em grande frequência, contrafações muito mais bem feitas que a presente (fl. 14) - com o nível de exigência dos serviços bancários -, quem dirá para tolerar que tal numerário fosse posto em circulação, ainda que dita conclusão não descaracterize o potencial de enganar o homo medius. Ademais, a tese da defesa contida no depoimento da única testemunha por ela delineada é igualmente frágil, porque mencionou o depoente que o dinheiro foi obtido num caixa eletrônico (fl. 94), ao contrário da versão contida no interrogatório; mas se é certo que as caixas de autoatendimento não contêm garantia de infalibilidade maior que a de um ser humano acostumado a ver cédulas com frequência (e a diagnosticar marcas de autenticidade como poucos), também o é que as notas de fl. 14 contém, TODAS, o mesmo número de série C6013079480A, de modo que a tese de terem sido obtidas de um terminal eletrônico, em que ao menos se supõe que são inseridas notas sequenciadas, não detém qualquer sustentação. No seu interrogatório, LUIZ FERNANDO salienta que teria esclarecido à escritã que as notas a ele apresentadas por ela não eram as mesmas, porque as suas estavam sujas e dobradas em quatro, sendo que as notas apresentadas pela escritã ao acusado não tinham essas características (fl. 56), malgrado tal não conste do depoimento transcrito em sede policial. De modo ou outro, entendo que, como ressaltou o Ministério Público Federal, A versão de Jefferson, contudo contradiz o denunciado, pois essa testemunha afirma que recebeu o dinheiro do denunciado em um envelope, tendo-o dobrado e colocado-o dentro do bolso do terno, de onde tirou apenas para comprar o par de sapatos, momento em que a funcionária da loja identificou a falsidade das notas. Veja-se que a versão da testemunha Jefferson tem maior credibilidade, pois ele, após tomar ciência da falsidade das notas, dirigiu-se espontaneamente à delegacia de polícia para fazer o boletim de ocorrência. Além de sua conduta espontânea, cabe ressaltar que foi Jefferson quem detinha a posse das cédulas e, por conseqüência, terminou por perder o valor monetário que imaginava possuir (pois até hoje não recebeu o valor da dívida que lhe era devida) (fl. 124). Eis, em síntese, a razão pela qual a tese de que não se poderia reputar existente certeza de que as notas recebidas e utilizadas por Jefferson Santana seriam necessariamente aquelas que lhe passara em pagamento o acusado carece de plausibilidade jurídica, de modo ao menos a incutir neste julgador a razoável dúvida de sua existência, o que penderia, decerto, para a absolvição por falta de provas. O fato de a vítima não ter reconhecido as notas como aquelas que LUIZ FERNANDO lhe passou (fl. 137) não dá caminhos para a absolvição, mesmo porque nada acresce para o esclarecimento dos fatos, e nem infirma a convicção quanto ao enredamento dos mesmos, sendo um rigor exigir que a vítima identifique de modo ocular as notas falsas que - segundo a própria - estiveram dentro do envelope, sendo de lá tiradas apenas quando do pagamento (fl. 83, topo). Entendo que está suficientemente claro que o réu, em pagamento de dívida e de modo consciente e deliberado, entregou notas falsas à vítima JEFFERSON SANTANA sabendo que as cédulas assim o eram, de modo a se amoldar perfeitamente no tipo penal (art. 289, 1º do CP). Ao lado da convicção da

materialidade criminosa, tenho a convicção da autoria e a prova do dolo, qual seja, a consciência e vontade deliberada de praticar a ação típica. Configurado o delito em termos de autoria e materialidade, e ausentes quaisquer circunstâncias excludentes da ilicitude ou exculpantes, é positivo o juízo de reprovabilidade em relação à conduta aqui delimitada. Procede a pretensão punitiva estatal, portanto. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. Examinando os lapsos temporais entre o crime e o recebimento da denúncia, e deste até a presente sentença condenatória, observa-se que são inferiores ao previsto no art. 109, V, do Código Penal. Portanto, não se encontra extinta a pretensão punitiva do Estado pela prescrição. Passo, portanto, à aplicação da pena. Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observo que o delito aqui em questão demonstrou lesão ao bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, independente de se perquirir sobre a extensão do dano em relação ao valor falseado posto em circulação. Isso porque não se cogita de afastar a tipicidade material pela insignificância em crime de moeda falsa, dado que a fé pública já restou acoimada de modo suficientemente sério. No caso, todavia, em relação aos valores passados, vejo apenas que não há base para um especial agravamento na primeira fase da dosimetria da pena. Ou seja: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; é primário, sendo possuidor de bons antecedentes (fls. 119); estão ausentes informações sobre conduta social ou dados que indiquem concretamente fatos que apontem para má formação da personalidade; o motivo do delito não desborda do próprio tipo e tampouco houve consequências de elevada monta. Assim, em primeira fase, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão. Em segunda fase, que não há agravantes e nem atenuantes a considerar. Por tal ensejo, confirmo, a pena de 3 anos de reclusão. Em terceira fase, tampouco estão presentes causas de aumento ou diminuição da pena. Por tal razão, torno definitiva a pena em 3 anos de reclusão. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento da pena restritiva de liberdade, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. Quanto à pena pecuniária integrante da própria figura típica, mantendo-se a proporcionalidade estabelecida quando da fixação da pena privativa de liberdade, inescindível que esta também se há de fixar no mínimo legal de 10 dias-multa (art. 49 do CP). Ausentes quaisquer informações seguras sobre os dados econômicos do réu, além da existência de informações nos autos que demonstram a perda do emprego (vide interrogatório e doc. de fl. 20), fixo o valor do dia-multa no patamar de piso, qual seja, no valor de 1/30 do salário mínimo (art. 49, 1º do CP) da época, a ser atualizado até a data de sua satisfação. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP. Remanescendo a pena privativa de liberdade em patamar inferior a 4 anos e presentes os requisitos legais, substituo-a por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data atual, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, CONDENANDO o acusado LUIS FERNANDO SUTIL DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 3 anos de reclusão, em regime inicial aberto, bem como à pena pecuniária de 10 dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente em 06 de julho de 2006 (data do fato), a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. A pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária, esta a ser paga para a União Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à data atual, atualizado até sua satisfação, competindo ao juízo da execução estabelecer de que forma serão adimplidas. Arcará o acusado com o pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no Livro Rol dos Culpados, oficiando-se ao E. TRE para os fins a que alude o art. 15, III da CF. Ciência ao MPF. P.R.I.C.

0004956-49.2009.403.6103 (2009.61.03.004956-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X THIERRY RENE MARCEL TAULERE(SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA)

I - Fls. 312/330: Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. II - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. III - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. IV - Sem que a defesa escrita tenha apresentado quaisquer outros argumentos, conclui-se que não está presente qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no art. 399 do mesmo Código. V - Diante do exposto, para a oitiva das testemunhas de defesa cujo endereço está inserido na jurisdição deste Juízo, designo o dia 19 de abril de 2012 às 14h30min. Expeça-se o quanto necessário. Intime-se a defesa via publicação. VI - Não obstante, depreque-se, desde logo, a oitiva da testemunha remanescente e o interrogatório do réu, nos seguintes termos: VII -

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 29/2012, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a uma das Varas Federais Criminais de Campinas, a quem depreco a realização de audiência para oitiva da testemunha de defesa: JÚLIO CÉSAR SILVEIRA MORAIS - (brasileiro, casado, diretor, RG nº 8.778.912-7, residente e domiciliado na Rua Mario de Angelis, nº 301 - Parque da Represa - Paulínia/SP) e interrogatório do réu: THIERRY RENE MARCEL TAULERE - (brasileiro, casado, empresário, RG nº 2.543.667-3 - SSP/SP, CPF nº 012.533.158-41, com endereço sito à Rua Mário de Angelis, nº 301 - Parque da Represa - Paulínia/SP - defensor constituído na pessoa do Doutor Pedro Humberto Barbosa Murta - OAB/SP nº 103.413), em data a ser designada por esse r. Juízo. Ademais, a fim de se manter a ordem prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, ressalto a necessidade que seja designada data posterior à acima aprazada - (19/04/2012 às 14h30min) - para a realização da audiência deprecada. VIII - Intimem-se as partes, consignando-se para que acompanhem o andamento da carta precatória, acima constante, junto ao r. Juízo Deprecado. IX - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

0008024-70.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROGERIO AUGUSTO VILCHE(SP235172 - ROBERTA SEVO)

I - Vistos, etc... II - Cuida-se de ação penal, a fim de se apurar a eventual prática do crime previsto no artigo 40, caput Lei 9.605/98, imputado a ROGÉRIO AUGUSTO VILCHE, consoante os termos da denúncia de fls. 125/128. III - A denúncia foi devidamente recebida (fl. 129), tendo o acusado apresentado resposta escrita à acusação (fls. 153/255). IV - Pelo membro do Ministério Público Federal foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, tendo em vista que a pena privativa de liberdade prevista para o crime em comento varia de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, o que, em tese autorizaria a aplicação do benefício ao réu. V - Diante disso, antes de deliberar à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino seja procedida a intimação do réu para que se manifeste sobre a proposta de suspensão condicional do processo, nos seguintes termos: VI - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 30/2012, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo, a quem depreco a realização, no prazo de 30 (trinta) dias, de audiência para proposta de suspensão condicional do processo, prevista no Artigo 89 da Lei nº 9099/95, intimando-se o réu ROGÉRIO AUGUSTO VILCHE - brasileiro, casado, gerente administrativo, nascido em 04/09/1972, em Marília/SP, filho de João Vilche e Maria de Fátima Vilche, RG nº 21.271.802-2 - SSP/SP, CPF nº 117.155.998-45, com endereço sito à Rua Ulisses Cruz, nº 579 - apartamento 62 - bloco 04 - Tatuapé, podendo ainda ser encontrado na Rua Eponina, nº 390 - Vila Carrão - ambos em São Paulo/SP, para que se manifeste acerca da aceitação do benefício, mediante o cumprimento integral das condições elaboradas pelo membro do Ministério Público Federal - (fls. 263/264vº - cópias em anexo), ficando, desde já, também deprecado o acompanhamento das aludidas condições até seu total adimplemento. VII - Caso contrário, em não sendo aceito o referido benefício, requeiro a devolução da carta precatória, acima mencionada, para prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites. VIII - Publique-se. IX - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402568-36.1994.403.6103 (94.0402568-2) - SOLINE FERREIRA MARINHO - ESPOLIO X HEIDI FLEXA MARINHO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA E SP008252 - JOSE MACEDO DOS SANTOS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

I- Expeça-se Alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 492 e 496 em favor do perito judicial. II- Manifestem-se as partes sobre o laudo anexado às fls. 501/574.

0002649-25.2009.403.6103 (2009.61.03.002649-4) - DIMAS GERALDO PIRES(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte da autora para o dia 3 de maio de 2012, às 15:30 horas. II - Deverá o advogado do autor diligenciar para comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada. III -

Intimem-se.

0004822-22.2009.403.6103 (2009.61.03.004822-2) - ALAIDE DE MOURA OLIVEIRA(SP263173 - NATASCH LETIERI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte da autora para o dia 3 de maio de 2012, às 16:30 horas.II - Providencie a Secretaria as devidas intimações.III - Intimem-se.

0009802-12.2009.403.6103 (2009.61.03.009802-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008864-17.2009.403.6103 (2009.61.03.008864-5)) HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A(SP171162 - REINALDO GARRIDO E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X UNIAO FEDERAL X MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA-COMANDO DA AERONAUTICA X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP079971 - ALDO ZONZINI FILHO E SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO)

I - Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 3.338/3.339), e, ante o princípio da ampla defesa, concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de memoriais. Após, abra-se vista às rés e ao Ministério Público Federal, respectivamente.II - Fl. 3341: Tendo em vista tratar-se de processo que atualmente possui 15 volumes (3.341 folhas), e considerando a escassez de servidores desta Vara, comunique-se à 7ª Promotoria de Justiça de São José dos Campos sobre a concreta impossibilidade de atendimento ao requerido, ficando facultado ao I. Parquet Estadual o acesso aos autos em Secretaria, podendo agendar data para consulta dos autos e, sendo o caso, retirada de cópias, sem prejuízo do regular andamento do feito. Oficie-se. III - Intimem-se.

0000900-36.2010.403.6103 (2010.61.03.000900-0) - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS X FATIMA HELENA DOS SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fl. 78: Indefiro a pleito do réu quanto à produção de prova testemunhal, uma vez que a prova documental e técnica produzida nos autos é suficiente ao deslinde da causa.II - Encerrada a instrução, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0007172-46.2010.403.6103 - JULIANE ALICE DA CUNHA(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se a autora sobre a contestação juntada aos autos.II - Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte da autora para o dia 3 de maio de 2012, às 14:30 horas.III - Deverá o advogado da autora diligenciar para comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada.IV - Intimem-se.

0000958-05.2011.403.6103 - DANIEL RODOLFO PEREIRA BARBOSA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial de fls. 52/62.

0001837-12.2011.403.6103 - ADILSON TOLEDO DE OLIVEIRA(SP284099 - CRISTINA COBRA GUIMARAES E SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008591-67.2011.403.6103 - VICENTINA THEODORA DE JESUS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte da autora para o dia 8 de maio de 2012, às 14:30 horas.II - Deverá a advogada da autora diligenciar para comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada.III - Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 57, citando o INSS.IV - Intimem-se.

0009623-10.2011.403.6103 - ADMILSON RODRIGUES LOPES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.II- Ante a necessidade de complementação da instrução processual, providencie a parte Autora a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s).III- Servirá o presente despacho como

requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.IV- Com a juntada do(s) Laudo(s), cite-se e intime-se.

0000633-93.2012.403.6103 - ROMILDA APARECIDA NUNES X JEAN MICHAEL DOMINGOS X JEAN PIERRE DOMINGOS(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho inicial.Trata-se de ação, ajuizada sob o rito comum ordinário, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.Não comprovou o indeferimento ou ausência de manifestação do INSS com relação ao pedido administrativo.De efeito, o extrato de fl. 16 refere-se tão-só a agendamento eletrônico, obtido via Internet, que exige o comparecimento do interessado munido com os documentos necessários ao benefício pretendido. Não basta como prova de negativa administrativa do benefício.Ora, sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.Neste sentido, decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, dos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271198 Processo: 200603000578344 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110305 DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 464)Recentemente, assim decidiu o mesmo Tribunal a respeito da necessidade do prévio requerimento nas vias administrativas:Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, JUIZ NELSON BERNARDES, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350022, Processo: 200803990452824, UF: SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 03/11/2008. Documento: TRF300204046).Por tais razões, determino que a parte autora comprove a apresentação de requerimento administrativo do benefício, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 283 do CPC, sob pena de incidência do parágrafo único do artigo 284 do mesmo Códex,Oportunamente, voltem-me conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela e demais deliberações, ou para sentença de extinção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0000718-79.2012.403.6103 - RUBENS MAGNO DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica na petição inicial o Autor reside na cidade de Itariri/SP, comarca não abrangida por esta 3ª Subseção Judiciária Federal, de acordo com o Provimento nº 90 - CJF/3ª Região, de 18/03/1994. A Súmula de nº 689 do E. Supremo Tribunal Federal dispõe que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro, tornando, assim, a concorrência apenas entre a Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro, não sendo facultado ao segurado a escolha para ajuizamento da ação por simples conveniência do autor. Assim sendo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Previdenciário em Registro/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000721-34.2012.403.6103 - AYRTON PEREIRA LIMA(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica na petição inicial o Autor reside na cidade de Taubaté/SP, comarca não abrangida por esta 3ª Subseção Judiciária Federal, de acordo com o Provimento nº 90 - CJF/3ª Região, de 18/03/1994. A Súmula de nº 689 do E. Supremo Tribunal Federal dispõe que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro, tornando, assim, a concorrência apenas entre a Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro, não sendo facultado ao segurado a escolha para ajuizamento da ação por simples conveniência do autor. Assim sendo, remetam-se os autos a uma das Varas Federais de Taubaté/SP, dando-se baixa na

distribuição. Intime-se.

0000819-19.2012.403.6103 - TIAGO DO PRADO ROCHA LEO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/03/2012, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000821-86.2012.403.6103 - JOSE DEMONTIE MARTINS DA SILVA(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/03/2012, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos

formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000829-63.2012.403.6103 - SIDINEI DE ASSIS(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/03/2012, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou

temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000839-10.2012.403.6103 - RODRIGO SENE RIBEIRO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da redistribuição do feito. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 22/03/2012, às 9h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas

conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000851-24.2012.403.6103 - WASHINGTON PEREIRA DOS SANTOS(SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos

toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000869-45.2012.403.6103 - ROSANGELA APARECIDA DAS NEVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se verifica na petição inicial o Autor reside na cidade de Santa Isabel/SP, comarca não abrangida por esta 3ª Subseção Judiciária Federal, de acordo com o Provimento nº 90 - CJF/3ª Região, de 18/03/1994. A Súmula de nº 689 do E. Supremo Tribunal Federal dispõe que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro, tornando, assim, a concorrência apenas entre a Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro, não sendo facultado ao segurado a escolha para ajuizamento da ação por simples conveniência do autor. Assim sendo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Previdenciário em Guarulhos/SP, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000872-97.2012.403.6103 - SELMA APARECIDA SILVA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/03/2012, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação

técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000875-52.2012.403.6103 - JOICE VALERIA OLIVEIRA X CECILIA VALERIA ALVES

OLIVEIRA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/03/2012, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DR. JOÃO MOREIRA SANTOS, CRM 49.914, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Defiro os

quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000880-74.2012.403.6103 - MARIA PIEDADE DE FARIA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a Prioridade na Tramitação Processual. Anote-se. II- Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de documento que comprove sua condição de segurada junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000928-33.2012.403.6103 - EDSON LOPES DA SILVA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho. A inicial veio instruída com documentos, comprovando o recebimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho e posterior conversão em aposentadoria acidentária - fls. 13/15. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para despacho inicial, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (TRF 3ª Região, 10ª turma, Relator Juiz GALVÃO MIRANDA, Apelação Cível nº 667401-SP, fonte: DJU 30-04-2004, p. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente de trabalho, bem como a fixação do benefício e seus

reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, AC 856028/SP, fonte: DJU, data 12-08-2003, p. 625)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Enunciado da súmula nº 501 do STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não cogitando este Juízo de revisar benefício acidentário.Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à E. Justiça Estadual desta Comarca de SJCampos/SP, com as anotações pertinentes.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403047-97.1992.403.6103 (92.0403047-0) - ANTONIA GUILHERMINA DE FRANCA BARAUNA(SP111409 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA GUILHERMINA DE FRANCA BARAUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Deverá, ainda, o Instituto réu, ante o disposto no Comunicado 30/2010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº EC62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 3.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0004475-62.2004.403.6103 (2004.61.03.004475-9) - FERNANDO ZANI(SP117246 - SEBASTIAO DAVID DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FERNANDO ZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Deverá, ainda, o Instituto réu, ante o disposto no Comunicado 30/2010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº EC62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 3.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0005501-61.2005.403.6103 (2005.61.03.005501-4) - ALICE RIBEIRO RODRIGUES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ALICE RIBEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Deverá, ainda, o Instituto réu, ante o disposto no Comunicado 30/2010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº EC62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 3.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0001049-71.2006.403.6103 (2006.61.03.001049-7) - PEDRO QUIRINO DA SILVA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO QUIRINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Deverá, ainda, o Instituto réu, ante o disposto no Comunicado 30/2010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº EC62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 3.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0001954-76.2006.403.6103 (2006.61.03.001954-3) - JOSE ALVES FERREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Deverá, ainda, o Instituto réu, ante o disposto no Comunicado 30/2010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº EC62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 3.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor.

Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0008354-72.2007.403.6103 (2007.61.03.008354-7) - HEVERTON THEODORO SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HEVERTON THEODORO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Deverá, ainda, o Instituto réu, ante o disposto no Comunicado 30/2010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº EC62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 3.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0005086-73.2008.403.6103 (2008.61.03.005086-8) - GILDA OLIVIERI ALVES(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDA OLIVIERI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 104/107 e 108/111: Prejudicado, ante a Sentença proferida às fls. 99/101, especificamente o parágrafo 2º do dispositivo. II- Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da Sentença proferida nos autos. III- Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo. Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Deverá, ainda, o Instituto réu, ante o disposto no Comunicado 30/2010 - NUAJ e das modificações contidas na Emenda Constitucional de nº EC62/2009 e determinações do Conselho de Justiça Federal, informar a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da CF/1988. 3) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 3.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

Expediente Nº 1825

ACAO PENAL

0005134-03.2006.403.6103 (2006.61.03.005134-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE ROBERTO MIRANDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)
Vistos em sentença. Trata-se de inquérito policial instaurado para a apuração de eventual delito contra a ordem tributária com fulcro no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. O Ministério Público Federal se pôs pela extinção da

punibilidade (fl. 538) em razão de ofício da Receita Federal que noticia o pagamento do débito relativo ao Processo Administrativo n 13864.003994/2005-82 (fls. 539/540), concernentes aos presentes autos. DECIDO acerca da matéria o Supremo Tribunal Federal declarou a extinção da punibilidade exatamente nos moldes da nova ordem normativa estatuída pelo artigo 9, 2 da Lei 10.684/2003. Merece destaque o seguinte trecho do v. acórdão proferido (precedente: in HC 81.929-0-RJ - Ministro Cesar Peluso - voto vista): Ocorre que em 30 de maio do presente ano, veio a lume a Lei n 10.684, a qual, no art 9, deu nova disciplina aos efeitos penais (do parcelamento e) do pagamento do tributo, no caso dos crimes descritos nos arts. 1 e 2 da Lei n 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal.(...)Pondera, então, a doutrina: uma leitura apressada, feita sob a ótica da disciplina do antigo Refis, do novo 2 do artigo 9 poderia levar à crença de se tratar de norma que faz referência ao momento final do parcelamento, ou seja, que o final do parcelamento, implicando pagamento, levaria à extinção da punibilidade. Sim, o entendimento está correto, mas o dispositivo diz mais que isto. Em nosso entender o dispositivo pode perfeitamente ser interpretado de forma a permitir que sempre que houver pagamento, independentemente de ser o momento final do parcelamento, extinta estará a punibilidade e, agora, sem limite temporal, isto é, sem que o recebimento da denúncia inviabilize o efeito jurídico-penal do pagamento integral do tributo.(...)A nova disciplina, evidentemente mais benéfica ao réu, retroage para alcançar o presente caso (art. 5, XL, da Constituição Federal), impondo à Corte o dever de outorgar de ofício a ordem, nos termos do art. 61, caput, do Código de Processo Penal: Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício. Por tais razões, concedo habeas corpus de ofício, para declarar extinta a punibilidade do crime imputado ao paciente, em virtude do pagamento do tributo e acessórios na forma prevista pelo art. 9, 2 da Lei 10684/03. (grifo nosso). Veja-se que a extinção da punibilidade constitui matéria de ordem pública, devendo ser declarada a requerimento ou de ofício em qualquer fase do processo - artigo 61 do CPP. Diante de todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, com fulcro no artigo 69, da Lei 11.941/2009, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato em que se funda a presente persecução penal, diante da quitação do débito concernente ao Processo Administrativo n 13864.003994/2005-82 (fls. 539/540). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ante o desfecho extintivo, fica prejudicada a audiência designada para o dia 29/02/2012, às 14h30min. Intimem-se com urgência, cancelando-se na pauta. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1827

ACAO PENAL

0002371-53.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA SOARES(SP099716 - MARCOS VALERIO MARQUES)

Fls. 363/368: Não obstante o réu ter declarado que deseja recorrer da sentença proferida, verifica-se nos autos que já consta recurso de apelação interposto pelo defensor constituído do acusado - (fls. 311/312). Assim sendo, providencie a Secretaria a remessa dos autos à 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe, para seu regular processamento.

0008110-07.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CYRIL RUDOLF ALFRED MAXIMILIAN DE GOLDSCHIMIDT ROTHISCHILD(RJ156609 - RODRIGO DRUMOND MELO)

Fls. 1462: Considerando o quanto informado pelo r. Juízo Estadual da Comarca de Cotia, quanto a oitiva das testemunhas de acusação arroladas, depreque-se, desde logo, o interrogatório do réu, nos seguintes termos: Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia da presente decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 35/2012, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a uma das Varas Federais Criminais do Rio de Janeiro, a quem depreco a realização, em caráter de URGÊNCIA, DESDE QUE EM DATA POSTERIOR AO DIA 07/03/2012, de audiência para interrogatório do réu Cyril Rudolf Alfred Maximilian de Goldschmidt Rothschild - suíço, filho de Aléxis Karl Erich R. Von Goldschmidt Rothilschild e Louise Solange Jacqueline Von G. R. Villars, nascido aos 14/07/1951, documento de identidade nº V 143.822-Y, CNH nº 02483280302, CPF nº 197.170.588-81, com endereço sito à Avenida Prado Junior, nº 48 - apartamento 1107 - Copacabana - Rio de Janeiro, atualmente recolhido no Presídio Ary Franco, situado na Rua Violeta, nº 15 - Água Santa - Rio de Janeiro/RJ, - (que também usa o nome de Roberto Heider Almeida). Defensor constituído: Dr. Rodrigo Drumond Melo - OAB/RJ nº 156.609. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 718

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007050-96.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008079-21.2010.403.6103) DESTAQUE COML/ ELETRICA LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

A comprovação da capacidade postulatória é pressuposto processual. Ação de embargos e execução fiscal são autônomas, devendo os autos de cada uma conter o devido instrumento de procuração, a qual não fora juntada pelo requerente nos autos do processo de execução, o que culminou na recusa da carga ao advogado pela Serventia, por orientação deste Juízo, embasada nas normas processuais ainda vigentes. Insta salientar que o requerente dispunha de tempo hábil para a regularização da representação processual, uma vez que na ocasião de solicitação da carga (08.02 p.p) o dies ad quem de seu prazo recursal somente ocorreria oito dias depois.

EXECUCAO FISCAL

0001277-80.2005.403.6103 (2005.61.03.001277-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Fls. 251/252. Na esteira das determinações de fls. 234 e 237, expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora assentados sob os nº R.8, R.9, R.11 a R.13, R.15 a R.18, R.20 a R.25, R.27 a R.35 da matrícula nº 8.483, R.5, R.6, R.8 a R.10, R.12 a R.15, R.17 a R.22, R.24 a R.35 da matrícula nº 8.484, bem como dos R.9, R.10, R.12 a R.14, R.16 a R.19, R.21 a R.26, R.28 a R.36 da matrícula nº 8.485, todos do 1º CRI, cabendo ao interessado o pagamento dos emolumentos perante o cartório de Imóveis. Cabe destacar, que por força de determinação emanada pelo Conselho Nacional de Justiça, no sentido da uniformização da numeração dos processos judiciais, todas as execuções fiscais receberam novos números, conforme deverá constar no mandado. No mandado também deverá constar que nos termos da Lei nº 11.457/07, a Dívida Ativa em favor da Autarquia Federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que figura como autor em vários dos registros a serem cancelados, foi transferida à União (FAZENDA NACIONAL). Quanto aos registros R.14 da matrícula 8.483, R.11 da matrícula 8.484 e R.15 da matrícula 8.485, todos relacionados ao processo 2004.61.03.006988-4, embora averbados por ordem deste Juízo Federal, não serão cancelados, uma vez que a referida execução fiscal foi redistribuída à Justiça do Trabalho, foro competente para seu processamento, nos termos da Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal. Após a confirmação do cancelamento dos registros, dê-se sequência à determinação proferida nos embargos em apenso.

0006522-33.2009.403.6103 (2009.61.03.006522-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X LINKSTONE GRANITOS COML/ EXPORTADORA LTDA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO) X MARIANA CIDIN MANDARI

Fica a executada intimada a regularizar a petição de fl. 57, nos seguintes termos: a) identificar a pessoa que assina a carta de anuência (fl. 59); b) juntar aos autos cópia do contrato social e alterações, das duas empresas (Linkstone Granitos Comercial Importadora Ltda e ClamA ir Cargo Ltda).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901452-77.1995.403.6110 (95.0901452-4) - NEUSA ALVES SOARES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

1) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento da autora e seu CPF;b) data de nascimento do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431. de 27 de junho de 2011, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011).3) Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4) No caso de inexistência de débitos, expeçam-se os ofícios precatórios nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0903106-02.1995.403.6110 (95.0903106-2) - IDALINA PEREIRA DA SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento do autor;b) data de nascimento do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431. de 27 de junho de 2011, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011).3) Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4) No caso de inexistência de débitos, expeçam-se os ofícios precatórios nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0004669-12.2002.403.6110 (2002.61.10.004669-0) - IOLANDA HOLTZ GUEBERT(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme determinado às fls. 207 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram em secretaria à disposição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para elaboração dos cálculos necessários à execução da sentença (FGTS).

0009859-19.2003.403.6110 (2003.61.10.009859-0) - AGAPE CONTABILIDADE S/C LTDA X CLINICA FISIOTERAPICA MALIL S/C LTDA X CLINICA ITUANA S/C LTDA X ESCRITORIO CONTABIL SS S/C LTDA X GAIANE BARCONI & CONTES S/C LTDA X GM ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA X ITUCLINICAS CENTRO DE INVESTIGACAO DIAGNOSTICAS CLINICO CIRURGICAS DE ITU S/C LTDA X PRATICA CONTABIL S/C LTDA X PROCONTABIL S/C LTDA X OFFICE CONTABIL S/C LTDA X ORGANIZACAO CONTABIL BRASILIA LTDA X ORGANIZACAO CONTABIL ITU S/C LTDA X ORGANIZACAO CONTABIL ITU S/C LTDA X ORGANIZACAO TONELLO S/C LTDA X ORTOCLINICA ORTOPEDIA E FRATURAS S/C LTDA X SHALOM ASSUNTOS CONTABEIS E FISCAIS S/C LTDA X SISTEMA CONTABIL & FISCAL S/C LTDA X UNIAO CONTABILIDADE E ASSUNTOS FISCAIS LTDA X UNICONT UNIDOS PARA CONTABILIDADE S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Oficie-se à CEF determinando a conversão em renda definitiva da UNIÃO de todos os depósitos efetuados nas contas discriminadas às fls. 1508/1512. 2) Após a conversão em renda dê-se ciência à UNIÃO. 3) Fls. 1758/1760 e 1764/1766 - Manifeste-se a UNIÃO, em 05 (cinco) dias, acerca da satisfatividade do crédito exequendo (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS), ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo

pagamento.4) Indefiro a providência requerida no item a de fl. 1766. Cabe à autora as providências necessárias para a revisão administrativa de seu parcelamento, uma vez que referido parcelamento não faz parte do objeto da presente ação.Int.

0001168-79.2004.403.6110 (2004.61.10.001168-3) - WILSON JOSE PENGO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

1) Tendo em vista que o montante apurado às fls. 124/133 ultrapassa o valor máximo para pagamento por ofício requisitório, reconsidero o determinado à fl. 139.2) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2.011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento do autor;b) data de nascimento do advogado; 3) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431. de 27 de junho de 2011, determino a intimação do INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011).3)Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4) Não havendo débitos informados, expeçam-se os ofícios precatórios (resumo de cálculo à fl. 133) nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0007688-84.2006.403.6110 (2006.61.10.007688-1) - JOSE ROBERTO CESAR(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

2) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2.011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento do autor;b) data de nascimento do advogado; 3) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431. de 27 de junho de 2011, determino a intimação do INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011).3)Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4) Não havendo débitos informados, expeçam-se os ofícios precatórios (resumo de cálculo à fl. 193) nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0011498-62.2009.403.6110 (2009.61.10.011498-6) - VALDIR OSIRIS BARRETO BRESCIANI(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Reconsidero a decisão de fl. 140 uma vez que não se coaduna com a fase processual em que se encontra o feito.2) Intime-se a UNIÃO a fim de que desconsidere o mandado de fl. 142. 3) Sem prejuízo, CITE-SE a UNIÃO (Fazenda Nacional), servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Osório, nº 986 - Trujillo - SOROCABA SP, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: inicial, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição de fls. 133/139 e esta decisão.

0010806-92.2011.403.6110 - ADRIANO PEREIRA FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2) Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada(observado o disposto no art. 260 do CPC), juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Intime-se.

0000861-47.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE IBIUNA(SP247287 - VIVIANE BARATELLA ALBERTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no

prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos:a) atribuindo valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido, que no seu caso deve corresponder à somatória das indenizações pretendidas pelos supostos danos morais e o valor do contrato, nos termos do art. 259, II do C.P.C.;b) juntando ao feito cópia autenticada do Termo de Posse do Prefeito Municipal; c) regularizando sua representação processual, juntando ao feito cópia autenticada da procuração de fl. 19.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010805-10.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009649-89.2008.403.6110 (2008.61.10.009649-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X JANE MARIZA MOCCI CORTI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme determinado às fls. 89 e nos termos da Portaria nº 34/2003 desta 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba informo que os autos se encontram em secretaria à disposição da PARTE AUTORA, para aditamento à inicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902188-95.1995.403.6110 (95.0902188-1) - JOAO SCUDELER(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1) Ante às modificações havidas no módulo de emissão de Ofício Precatório, nos termos da Resolução n. 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se o autor a fim de que forneça, em 05 (cinco) dias, os dados abaixo relacionados, necessários para a expedição do ofício precatório:a) data de nascimento do autor;b) data de nascimento do advogado; 2) Sem prejuízo e considerando-se o advento da Lei n. 12.431. de 27 de junho de 2011, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art.30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011).3) Havendo débito informado, dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4) No caso de inexistência de débitos, cumpra-se o determinado à fl. 284, expedindo-se os ofícios precatórios nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguardando-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009020-28.2002.403.6110 (2002.61.10.009020-3) - REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP187679 - ELIANA FLORA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA

1. Junte a empresa executada, em 10 (dez) dias, certidão cartorial atualizada do imóvel, na medida em que a apresentada (fls. 370-9) é de abril de 2011.2. Tornem-me, após. Intimem-se.

Expediente Nº 2235

ACAO PENAL

0005486-61.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-43.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO E SP192362 - DANIELE WAHL DE ARAUJO E SP240217 - FERNANDA BEATRIZ WAHL DA SILVA) X FABIO LUIZ MARCELINO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ATAIDE PEDRO DA SILVA(SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS E SP302411 - ANDRE DIAS DE AZEVEDO E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO) X MARCOS RODRIGO MARCELINO(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X JOAO PAULO MASSARUTO(GO029626 - ELIAS NAVARRO DO NASCIMENTO E GO008785 - LEILA FERNANDES DE SOUZA) X ALHAJI OSMAN EL ALAWA

4. DO DISPOSITIVO ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA CONDENAR OS DENUNCIADOS POR TEREM COMETIDO, NO PERÍODO DE ABRIL A JUNHO DE 2011, EM SOROCABA/SP, EM ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, OS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006, UMA VEZ QUE FORAM CONSIDERADOS RESPONSÁVEIS PELA REMESSA DE 137,770 KG DE COCAÍNA PURA,

CARREGADA EM SOROCABA E APREENDIDA NO PORTO DE SANTOS E QUE SERIA DESTINADA À REPÚBLICA DE BENIN/ÁFRICA, ÀS PENAS DE, EM CONCURSO MATERIAL (ISTO É, DEVERÃO SER SOMADAS) (Arts. 29, 34, 49, 2º, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 68 e 69 do CP; arts. 33, 35, 40, 42, 43 e 44 da Lei n. 11.343/2006 e art. 2o., parágrafo 1o., da Lei n. 8.072/90):IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA (conhecido como ALEMÃO e qualificado às fls. 119 e 120):Crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006: 16 anos e 11 meses e 3 dias de reclusão e 1.691 dias-multa.Crime do art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006: 10 anos e 1 mês e 26 dias de reclusão e 2.368 dias-multa.O dia-multa foi arbitrado em 01 (um) salário mínimo vigente na época dos fatos (período de abril a junho de 2011).JOÃO PAULO MASSARUTO (conhecido como JP e qualificado às fls. 133-4) :Crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006: 13 anos e 11 meses e 20 dias de reclusão e 1.396 dias-multa.Crime do art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006: 8 anos e 4 meses e 18 dias de reclusão e 1.955 dias-multa.O dia-multa foi arbitrado em 1/10 (um dez avos) do salário mínimo vigente na época dos fatos (período de abril a junho de 2011).ATAÍDE PEDRO DA SILVA (qualificado às fls. 90-1):Crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006: 6 anos e 8 meses e 15 dias de reclusão e 670 dias-multa.Crime do art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006: 6 anos e 10 meses e 24 dias de reclusão e 1.609 dias-multa.O dia-multa foi arbitrado em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente na época dos fatos (período de abril a junho de 2011).MARCOS RODRIGO MARCELINO (conhecido como POLDER e qualificado às fls. 97-8):Crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006: 4 anos e 2 meses de reclusão e 416 dias-multa.Crime do art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006: 5 anos e 10 meses de reclusão e 1.360 dias-multa.O dia-multa foi arbitrado em 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente na época dos fatos (período de abril a junho de 2011). Os denunciados, exceção feita a FÁBIO e OSMAN que estão foragidos, encontram-se presos, por decisão deste juízo que decretou a prisão preventiva de todos eles (fls. 571-6). Não entrevejo motivos para que possam apelar em liberdade. As razões que fundamentaram a preventiva mantêm-se (fls. 571-6), agora confirmadas pelo teor desta sentença, atestando a culpabilidade deles pelo tráfico ilícito e internacional de cocaína. A defesa de ATAÍDE, consoante já assinalei quando tratei da dosimetria das suas penas, não conseguiu afastar as informações sobre operações atípicas comunicadas pelo COAF; mais, consignei naquele tópico e quando analisei a responsabilidade de ATAÍDE, outras situações que me reforçam a convicção no sentido de que o denunciado, solto, atenta contra a ordem pública. Não vislumbro, também, pela gravidade dos delitos perpetrados, pela quantidade de droga encontrada (137,770 kg de cocaína), pelas penas impostas aos denunciados, adequada e suficiente a transformação da prisão preventiva em medida cautelar diversa da prisão. Em virtude da condenação dos denunciados e, por conseguinte, das penas que lhes foram aplicadas, a fortiori há fundado risco de que, caso sejam postos em liberdade, fujam, de modo que venham dificultar a aplicação da lei penal. Devem, portanto, permanecer recolhidos à prisão para apelar (art. 2o., 3º, Lei n. 8.072/90 c/c a Súmula n. 9 do STJ). Ademais, observo que, em situação dessa natureza, incabível a concessão de liberdade provisória ou da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44, caput, da Lei n. 11.343/2006). Neste sentido, aliás, recente pronunciamento do STJ:Processo HC 201001676742HC - HABEAS CORPUS - 184744Relator(a)NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJE DATA:14/02/2011DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaHABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA INTERESTADUAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 03.08.09. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PENA FIXADA: 26 ANOS, 2 MESES E 18 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE MAIS DE 166 QUILOS DE COCAÍNA. REU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Não há constrangimento ilegal na negativa do direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de Apelação, por ocasião da prolação da sentença condenatória, daquele que foi preso em flagrante e assim respondeu a ação penal por tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes, uma vez que o art. 44 da Lei 11.343/06 veda a concessão da liberdade provisória nesses casos. Precedentes do STJ. 2. Ademais, a manutenção da prisão preventiva para apelar restou embasada na vedação legal à concessão de liberdade provisória, na permanência em custódia durante a instrução criminal, e, principalmente, na necessidade de garantir a ordem pública, porquanto foram apreendidos mais de 166 quilos de cocaína. 3. É inconciliável com a realidade processual manter-se o acusado preso durante a instrução e, após a sua condenação, colocá-lo em liberdade, porque depois de tal provimento judicial se tem como reforçado ou densificado o acervo incriminatório coletado contra o réu. 4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.IndexaçãoAguardando análise.Data da Decisão02/12/2010Data da Publicação14/02/2011(REALCEI)5. DOS BENS APREENDIDOS E QUE FORAM OBJETO DAS MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS Determinei, às fls. 16-8, 52, 81, 104-MA, o sequestro dos bens imóveis, a apreensão de bens móveis e o bloqueio de valores que encontravam em nome dos denunciados. À fl. 226-MA, oportunistei aos denunciados a possibilidade de comprovarem a origem lícita dos bens, com fundamento no art. 60, 1º, da Lei n. 11.343/2006. Manifestações genéricas das defesas de IGOR e de MARCOS às fl. 227 e 244-MA, de modo que entendo que a origem lícita dos

bens não ficou comprovada. Às fls. 1.224-6 fiz um apanhado dos bens atingidos por aquelas medidas. Pois bem, de acordo com o art. 63, caput, da Lei n. 11.343/2006, DECRETO o perdimento dos bens dos acusados, arrolados às fls. 1.224-6 e 386 a 391-MA, na medida em que, ausente comprovação, no momento oportuno, da origem lícita, nos seguintes termos: a) os bens que já se encontram em uso, por autorização deste juízo (fl. 1.226), pela instituição filantrópica (GRUPO DE APOIO AO COMBATE À DROGA E AO ALCOOL - GRASA - fls. 1.459 a 1.463), passarão a pertencer a esta entidade de assistência; b) os 03 (três) veículos que foram disponibilizados à Polícia Federal, para uso (fls. 1.225, verso, 1.226 e 1.231), passarão ao domínio da UNIÃO e deverão servir a unidade de Polícia Federal em Sorocaba; c) os demais bens serão leiloados, conforme observei no item 6, letra c, de fl. 1.226, e o resultado da venda, acrescido dos valores bloqueados e depositados em juízo, servirão, em um primeiro momento, para o pagamento da penalidade de multa e das custas processuais de cada um dos denunciados; após, verificando-se excedente, será destinado, então, à SENAD (atento que já foi distribuído pedido de alienação antecipada de bens dos acusados - autos n. 0010411-03.2011.4.03.6110 - que deverá ser devidamente instruído com documentos dos presentes autos e continuar sua tramitação normal, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença). 6. OUTRAS PROVIDÊNCIAS Para finalizar, determino que se proceda, independentemente do trânsito em julgado da sentença: a) ao desmembramento do feito, pela impossibilidade do seu julgamento, neste momento, em relação aos corréus FÁBIO e OSMAN, foragidos e já citados por edital (fls. 879 e 880), com fundamento nos arts. 79, 2º, e 80 (motivo relevante) do CPP. Formados os autos com cópia integral destes, dos de nn. 0004168-43.2011.4.03.6110 e 0004795-47.2011.4.03.6110, e cópia dos documentos relacionados aos dois denunciados, oriundos do Apenso de Antecedentes e dos autos nn. 0005204-23.2011.4.03.6110, distribuam-se a este juízo, por prevenção. b) à instauração de IPL para apurar a suposta responsabilidade dos denunciados IGOR e FÁBIO pelo carregamento de 405 kg de cocaína apreendido na África (República de Benin), em 07 de junho de 2011, consoante exaustivamente mencionei no corpo desta sentença. Instaurado o IPL, com cópia/reprodução de fls. 100 a 118, 164-5, 237-9, CDs anexos ao ofício de fl. 239, 257, 266, 310, 312-5, 362-4, 397 a 401, 531, 846 a 848, 855-7, 859 a 861, 920, 1.247, 1.687 a 1.689 e desta sentença, e com cópia de fls. 03 a 41 e 156 dos autos n. 0004168-43.2011.4.03.6110, deverá a Autoridade Policial encaminhá-lo imediatamente a este juízo, para decisão de distribuição por prevenção, haja vista a possível conexão entre fatos envolvendo os carregamentos noticiados (o de válvulas e o das portas, aqui tratado), tudo com fundamento nos arts. 76, I, última parte, e 78, II, c, e 83, todos do CPP e para decisão sobre cooperação internacional, com a finalidade de se conseguir a prova da materialidade delitiva (laudos que atestam a cocaína encontrada - este juízo recebeu informação, às fls. 1.687-9, com cópia dos laudos que já foram elaborados pela Autoridade Policial Africana, positivos para cocaína). Oficie-se ao DPF/Sorocaba, para tanto. c) à instauração de IPL, com cópia autêntica de fls. 03 a 05, 12-4, 16-8 e 351 a 391-MA e desta parte da sentença, destinado a apurar responsabilidade pelo suposto cometimento de crime de falso ou de estelionato (por IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA, GEORGES FOUAD ZANKOUL, ISIS PRISCILA SILVA CHRISTEA ZANKOUL, FRANCISCO A FERNANDES e VITOR FRANCISCO MONALDO, respectivamente, doador, representantes legais dos donatários, escrevente e tabelião, todos participantes do ato) e com o intuito de afastar decisão deste juízo sobre a indisponibilidade de bens do denunciado IGOR. Há informes sobre Escritura de Doação que teria sido lavrada em 02.12.2011, no 3º Tabelião de Notas em Sorocaba, mencionando que se encontrava presente (compareceram partes...), naquele ato, o doador IGOR, pessoa que teria, ainda, assinado a escritura. Ora, IGOR, em 02.12.2011, comprovadamente não estava presente no Cartório para a lavratura da escritura, porque se encontrava no Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros, consoante atesta o ofício de fl. 383-MA. A escritura, assim, teria sido lavrada na ausência de IGOR e, provavelmente, com o propósito de driblar decisão deste juízo que tornou os bens de IGOR indisponíveis - a intenção era de que os imóveis fossem doados de IGOR para seus sobrinhos. Oficie-se ao DPF/Sorocaba, para o desiderato. Leve-se, ademais, com as mesmas cópias acima referidas, ao conhecimento da Corregedoria Geral de Justiça do TJ/SP a presente situação, para as providências que entender cabíveis. d) oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, com cópia de fls. 254 a 317, 339 a 354, 577 a 597, 612 a 622, 942 a 973, 988 a 1.097, 1.212 a 1.223, 1.324-9, 1.541 a 1.629 e dos itens 3.b.1, 3.b.3 e do presente trecho desta sentença, de fls. 120-3, 126 a 208, 222, 238 a 240, 260-4, 272 a 299, 308 a 316, 332 a 335-MA e de fls. 13 a 22 e 183-4-IT, para apurar a regularidade fiscal dos denunciados IGOR e ATAÍDE (pessoas físicas) e das suas empresas (pessoas jurídicas). e) oficie-se, com cópia desta sentença, ao Presidente do CRC/SP, para apurar eventual desrespeito, pelo contador e denunciado ATAÍDE, ao Código de Ética da categoria; f) dê-se conhecimento da prolação desta sentença, preferencialmente por meio eletrônico e constando apenas a PARTE DISPOSITIVA, ao Desembargador Federal relator do HC noticiado às fls. 1.650-1; ao Ministro Relator do HC no STJ; ao Delegado Chefe da DPF/Sorocaba; ao Juízo onde tramita e execução criminal em desfavor do denunciado JOÃO PAULO (fls. 120-1-AA); ao escritório da DEA em São Paulo (com cópia de fls. 10-2-IT) e aos subscritores dos ofícios de fls. 397 a 401; g) mantenha-se cópia desta sentença, após registrada, gravada em CD acostado a estes autos, para facilitar a consulta, haja vista o seu número de páginas; sem prejuízo, ainda, junte-se um CD com o mesmo arquivo aos autos n. 0010411-03.2011.4.03.6110; h) regularizem-se os dois CDs mencionados no ofício de fl. 239, na medida em que, apesar de juntados com o ofício, não foram numerados. A fim de evitar que todos os documentos posteriores sejam reenumerados (fls. 240 a 1.689), autorizo que sejam acostados a estes autos após a

sentença e devidamente numerados. Com o trânsito em julgado para a acusação, expeçam-se as respectivas guias para execução provisória, remetendo-as ao juízo estadual competente, conforme determina a Súmula n. 192 do STJ. Transitada em julgado: a) lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados; b) para os fins do art. 15, III, da CF/88, faça-se a devida comunicação ao TRE/SP; e c) conclusos, para arbitrar os honorários do advogado dativo nomeado para a defesa do denunciado JOÃO PAULO. Custas, nos termos da lei. P.R.I.C. Dê-se conhecimento ao MPF. Façam-se as comunicações necessárias.

0006339-70.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-43.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIENE CRISTINA MARTINS SANTOS(AC001408 - JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA) X IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA(SP053778 - JOEL DE ARAUJO) X OKECHUKWU LEONARD OFOHA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado Igor Tiago Christea (fl. 1018) e pelos acusados Okechukwu Leonard Ofoha (fl. 1037) e Luciene Cristina Martins Santos (fl. 1044).2. Dê-se vista ao defensor constituído pelo acusado Igor para que apresente suas razões de apelação.3. Dê-se vista à Defensoria Pública da União para que fique ciente da sentença proferida às fls. 912/982 e apresente as razões de apelação ao recurso interposto pelos acusados Okechukwu e Luciene.4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar os recursos interpostos.5. Sem prejuízo do acima disposto, officie-se à Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba para que providencie a destruição da droga apreendida nestes autos, reservando fração destinada à eventual contraprova, conforme determinado às fls. 981-82.6. Posteriormente, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Expediente Nº 2238

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015263-12.2007.403.6110 (2007.61.10.015263-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDGAR LUIZ PEREIRA(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM)

Diante da informação juntada quanto à realização da Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, designo o dia 08 de março de 2012, às 16h15min., para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação. Intimem-se, ressaltando-se que na hipótese de comparecimento apenas dos procuradores das partes, devem estes possuir os poderes necessários para transigir e que a parte executada deverá comparecer acompanhada de advogado ou, na sua impossibilidade, comunicar a este Juízo para nomeação de defensor dativo.

0015427-74.2007.403.6110 (2007.61.10.015427-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GERVINO GONCALVES(SP077165 - ALIPIO BORGES DE QUEIROZ)

Diante da informação juntada quanto à realização da Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, designo o dia 08 de março de 2012, às 16h00min., para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação. Intimem-se, ressaltando-se que na hipótese de comparecimento apenas dos procuradores das partes, devem estes possuir os poderes necessários para transigir e que a parte executada deverá comparecer acompanhada de advogado ou, na sua impossibilidade, comunicar a este Juízo para nomeação de defensor dativo.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003150-36.2001.403.6110 (2001.61.10.003150-4) - ELPIDIO GOMES DA SILVA X GEDALVA GOMES DA

SILVA X SEVERINO GOMES DA SILVA X MARINALVA GOMES SERVULO X MARIA GOMES DA SILVA X GERALDO GOMES DA SILVA X MARLEIDE GOMES DA SILVA X MARLI GOMES DA SILVA X MOACIR GOMES DA SILVA X JEANE GOMES DA SILVA X ANTONIO GOMES DA SILVA X PATRICIA GOMES DA SILVA X JEFFERSON GOMES DA SILVA X GEOVANI MARIA DA CONCEICAO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifestem-se os autores em termos de prosseguimento, observando, se o caso, o 4º parágrafo de fls. 133. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0008532-92.2010.403.6110 - WALTER SOARES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista fls. 141/143, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0008815-18.2010.403.6110 - ANTONIO FELICIANO(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a intimação ao INSS requerida às fls. 165, tendo em vista o teor da sentença, que deferiu ao autor benefício com termo inicial em 25/01/2011 e final em 24/04/2011. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, observando, se o caso, fls. 164.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007255-46.2007.403.6110 (2007.61.10.007255-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903188-67.1994.403.6110 (94.0903188-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDUARDO GONZALES X MARIA APARECIDA LIGABO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP108097B - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA E SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS E SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA E SP175597 - ALEXANDRE SILVA ALMEIDA)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 125 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s)/ interessado(s), expeça(m)-se ofícios(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es)/ interessado(s). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o (s) autor (es)/ interessado(s) e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001635-97.2000.403.6110 (2000.61.10.001635-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903248-06.1995.403.6110 (95.0903248-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI) X OSWALDO NOGUEIRA FILHO X OSCAR BERTOLUCCI X MARIA ADELA ESTEBAN DA COSTA MONSANTO X MARA ALCANTARA PRADO E SILVA X MARCIA REGINA GONCALVES TORINA X LUIZ VALERIO DA SILVA X MARCIA FOGACA FRANCO X RUTHE BANDEIRA X JOSE CARLOS MARSURA X EREZIL GOMES DE FREITAS(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS em face da execução que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 95.0903248-4. A fls. 159/165, foi prolatada sentença que julgou procedentes os embargos em relação a Oswaldo Nogueira Filho, Maria Adela Esteban da Costa Monsanto, Mara Alcântara Prado e Silva, Márcia Regina Gonçalves Torina, Luiz Valério da Silva e Márcia Fogaça Franco, eis que transigiram administrativamente, condenando-os ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10%, e à multa à razão de 1%, ambos incidentes sobre os valores indevidamente cobrados por cada um dos referidos embargados. A decisão foi mantida em sede recursal e o INSS promoveu a execução em face dos embargados referidos, apresentando o cálculo dos valores atualizados para liquidação (fls. 226/227). Intimados, os embargados propuseram acordo para pagamento do valor exequendo, dividido pelo maior número de parcelas possível e mediante consignação em folha de pagamento, exceto em relação à embargada Adela Esteban da Costa Monsanto, que propôs a mesma divisão em parcelas, porém, para pagamento por meio de depósito mensal, até o quinto dia útil, em conta do Instituto mantida junto ao Banco do Braisl. (fls. 236) O INSS anuiu à proposta dos embargados a

fls. 264. A fls. 268/269, os embargados apresentaram expressa concordância com o acordo proposto com individualização dos valores devidos, requerendo a homologação do acordo para pagamento em 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, que deverão ser descontadas em folha de pagamento, com exceção de Adela Esteban da Costa Monsanto, que depositará em conta bancária a ser indicada pelo INSS, a parcela mensal equivalente ao seu débito. O INSS, a fls. 173, discordou dos valores apresentados pelos embargados a fls. 269, consentindo no número de parcelas somente. Intimados, os embargados não se manifestaram nos autos, anuindo, portanto, tacitamente ao cálculo apresentado pelo INSS a fls. 227, em valores atualizados até junho de 2010. É o relatório. Decido. Ante o exposto, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o acordo firmado entre o embargante e os embargados Oswaldo Nogueira Filho, Maria Adela Esteban da Costa Monsanto, Mara Alcântara Prado e Silva, Márcia Regina Gonçalves Torina, Luiz Valério da Silva e Márcia Fogaça Franco, fixando o valor da execução do crédito naqueles respectivamente indicados a fls. 227, devidamente atualizados, para pagamento em 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas. Saliente-se que as parcelas deverão ser mensalmente descontadas em folha de pagamento, exceto em relação à Maria Adela Esteban da Costa Monsanto, que deverá depositar o valor correspondente ao seu débito em conta bancária mantida junto ao Banco do Brasil, a ser indicada pelo embargante. **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao setor de recursos humanos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para ciência deste decisum e providências pertinentes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como das contas apresentadas a fls. 227, da proposta de fls. 236 e das manifestações de fls. 264, 268/269, 273 e 280. Após o trânsito em julgado desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se com a execução nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. **DESPACHO DE 23/02/2012**: Vista ao INSS do pagamento efetuado pela executada Maria Adela Esteban da Costa Monsanto (fls. 288/289).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901822-90.1994.403.6110 (94.0901822-6) - ALICE ALMEIDA CAMARGO VALENTE X ANTONIO PARRA X GEMMA THEREZINHA CASADIO PARRA X AUGUSTO TORRES LOPES X BENEDITO LOPES VIEIRA X DOMINGOS ORSI X EDINE DE LOURDES SANTOS X EDMUR BRIQUES X JOAO ALBERTO BRIQUES X CARMEN SILVIA BRIQUES X JANAINA BRIQUES NAZARE SANTOS X PATRICIA BRIQUES ORTIZ CARRIELLO X EMYGDIO SALA X ELISA FERRARI SALA X ESTEVAM RIBEIRO X JOAO BUENO DE ARAUJO - ESPOLIO X LETIR CAMARGO DE ARAUJO X JOSE DE BRITO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE LUQUES X AURELIA MUNHOZ LUQUES X JOSE PERES NABERO X JOSE TEIXEIRA DE MIRANDA X MIGUEL DOMINGOS CARDIA X NADIR DA PALMA ORSI X NERVAL DEMARCHI X EDNA NATALINA GOMES DEMARCHI X OSMAR DOMINGOS CAMPOS X PAULO FERNANDES X HERMINIA ROZA ORSI FERNANDES X VALDIR TARDELLI X MARILIA APPARECIDA GUIMARAES TARDELLI X VERY THEOPHILO MOREIRA X WALTER PETTINATTI X LOURDES APARECIDA PETTINATTI X WILSON TONELLI (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por JANAÍNA BRIQUES NAZARÉ SANTOS, na qualidade de filha da autora habilitada CARMEM SILVIA BRIQUES. Junta documentos às fls. 781/788. Citado, o INSS manteve-se inerte. É o relatório do necessário. Decido. A habilitanda demonstra o óbito da autora (doc. fls. 783), bem como a sua qualidade (filha - docs. fls. 786/787). Ante o exposto, com fundamento no art. 1060, I, do CPC, **HOMOLOGO A HABILITAÇÃO** requerida, de acordo com o que dispõe o art. 1829 do CC, declarando habilitada neste processo a requerente JANAINA BRIQUES NAZARÉ SANTOS. Ao SEDI, para retificação do polo ativo. Após, expeça-se alvará à habilitada, cientificando-a do prazo de validade de 60 dias, contado da sua expedição. Tendo em vista que regularizado o nome da autora Marília Aparecida Guimarães Tardelli, conforme documento de fls. 811. Expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito da mencionada autora, bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Comprovados os levantamentos, venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0904522-39.1994.403.6110 (94.0904522-3) - SANTO COSTENARO X EGUIMAR ANGELO ALBERTINI X ELIAS ALVES DA COSTA X FLAVIO NASCIMENTO X FRANCISCO DIAS PENHA X GERALDO LEITE PIRES X IRENE GUSMAN QUINTILIANO X JOAO MACHADO X JOSE QUEIROZ X PEDRO PIRES ROMAO X ELZA MACHADO ROMAO X SEVERINA SANTOS PIRES (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SANTO COSTENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EGUIMAR ANGELO ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO LEITE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRENE GUSMAN QUINTILIANO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA MACHADO ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINA SANTOS PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as consultas realizadas pela secretaria, onde consta o falecimento do autor Flávio Nascimento, oficie-se ao Segundo Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais de Sorocaba requerendo cópia da certidão de óbito de Flávio Nascimento, nascido em 30/05/1929 e falecido em 14/01/2001, filho de Amélia do Nascimento Silveira. Com a resposta dê-se vista ao procurador constituído para as providências que entender necessárias. No silêncio, venham conclusos. Int.

0903202-80.1996.403.6110 (96.0903202-8) - IRANDY PEDRO ZANAO X MARIO DA CRUZ X PEDRO ANTUNES DE MORAES X AMERICO ANTONIO CAMURCA X IDALINA APARECIDA ROSA DOS SANTOS X ANTONIO JAIR GOMES X ARLINDO FERREIRA LIMA X DIRCEU SOBRAL X GESSY ZUPARDO MORAES X LUCINDO JOSE ANTUNES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)

Juntem os habilitandos certidão, a ser fornecida pelo INSS, de habilitados à pensão por morte de Dirceu Sobral. Estando o documento nos autos e sendo nele identificado Dirce Moreschi Sobral como beneficiária/dependente, cite-se o INSS, para os fins do art. 1057 do CPC.

0902469-80.1997.403.6110 (97.0902469-8) - ALCYR RODRIGUES RANGEL X ANA IVONE PEREIRA DA SILVA X ANTONIA DIAS GARBIN X ANTONIO MARCOS GALVAO X EDNA DO CARMO DIAS VIEIRA X HORTENCIA MIRANDA DE CAMARGO X LENI FERREIRA X LUIZA MENICONI PEREIRA X JOSE PEREIRA X LAERCIO PEREIRA X MARIA DO ROSARIO NILSEN X SEBASTIANA PASSARELLI ALVES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ALCYR RODRIGUES RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA IVONE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA DIAS GARBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARCOS GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA DO CARMO DIAS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HORTENCIA MIRANDA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LENI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA MENICONI PEREIRA X JOSE PEREIRA X LAERCIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO ROSARIO NILSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA PASSARELLI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que não há concordância das partes acerca do valor do benefício dos autores, tal pendência deverá ser decidida na fase de execução, sendo que, ao final, havendo diferenças comprovadamente devidas a qualquer título, estas serão requisitadas no mesmo momento processual. Portanto, cumpram os autores a determinação do último parágrafo de fls. 192. Int.

0051516-07.2000.403.0399 (2000.03.99.051516-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904899-39.1996.403.6110 (96.0904899-4)) CLEMENTINA ANNA MARIA AMERISE X MARIA DAS GRACAS DANIEL X LAUCI SANCHES NOGUEIRA X JULIETA DIPPOLITO X RITA WALTER X ANNA ASCENCIO BONAS X DIRCEU RODRIGUES X ROSA FERNANDES MIGUEL X ALTAIR PRADO FALCATO(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, dê-se ciência às partes de fls. 287/337. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF's do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor (es) original(is) (considerar o(s) autor(es)/ interessado(s) que devem ter seus pagamentos realizados por meio de precatório) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de

compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) pelo(s) valor(es) integral(is). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0009672-79.2001.403.6110 (2001.61.10.009672-9) - ELISEU MATUCCI X IRACEMA APARECIDA MATUCCI(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, dê-se ciência às partes de fls. 174/184. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF's do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0010884-04.2002.403.6110 (2002.61.10.010884-0) - MARIA DE LOURDES BUENO TORRECILHAS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA DE LOURDES BUENO TORRECILHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, dê-se ciência às partes de fls. 158/166. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF's do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) pelo(s) valor(es) integral(is). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0007951-87.2004.403.6110 (2004.61.10.007951-4) - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP203828 - VANESSA CRISTINA SENHORA DA COSTA E SP176311 - GISLEINE IANACONI TIROLLA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 119 concedo ao exequente o prazo de cinco dias para informar (em) se há diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, devendo, se for o caso, juntar aos autos conta, a fim de que possam ser requisitados os valores atrasados e eventuais diferenças em comento conjuntamente. Apontadas diferenças, dê-se ciência ao INSS. No silêncio, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0000006-78.2006.403.6110 (2006.61.10.000006-2) - TURIBIO PICKLER(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X TURIBIO PICKLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 302/306, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Considerando a determinação para expedição de ofício precatório, intime-se o executado, INSS para que, no prazo de trinta (30) dias, manifeste-se sobre os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial, que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio, expeça-se o ofício requisitório pelo valor integral, remetendo-se após os autos ao arquivo sobrestado até a efetivação do pagamento. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0007469-37.2007.403.6110 (2007.61.10.007469-4) - CELIA APARECIDA PIMENTEL VIANA(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO E SP206267 - MÁRCIA DE FÁTIMA RUTKA DEZOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELIA APARECIDA PIMENTEL VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, dê-se ciência às partes de fls. 146/150. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) pelo(s) valor(es) integral(is). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0007871-21.2007.403.6110 (2007.61.10.007871-7) - MARCIO GREICK MARQUES DOS SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARCIO GREICK MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova o autor a regularização de seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) junto à Receita Federal do Brasil ou no processo, se o caso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007238-83.2002.403.6110 (2002.61.10.007238-9) - ERMANO PALMIERI X ALICE SONODA PALMIERI(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ERMANO PALMIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALICE SONODA PALMIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 424/425: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF. Dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s) do depósito realizado pela CEF às fls. 424/425. Havendo concordância, deverá(ão) indicar os dados necessários à expedição do alvará (indicar o advogado, seu RG e CPF). Após, estando o cancelamento da hipoteca e a quitação comprovados nos autos, venham conclusos para extinção da execução pelo cumprimento.

0009525-72.2009.403.6110 (2009.61.10.009525-6) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2029 - CARLA GONCALVES LOBATO) X NOVA RADIO LARANJAL LTDA(SP063153 -

GABRIEL MARCILIANO JUNIOR E SP139569 - ADRIANA BERTONI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X NOVA RADIO LARANJAL LTDA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença com fundamento no artigo 475-A, parágrafo primeiro, e artigo 475-J, ambos do CPC, intime(m)-se o(s) réu(s), ora executado(s), para, no prazo de 15 (quinze), dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s), ora exequente(s), devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora. Int.

Expediente Nº 4613

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010406-78.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906566-26.1997.403.6110 (97.0906566-1)) MAGUS COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o documento juntado pelo embargado às fl. 173 e ainda em face do documento juntado pelo embargante às fls. 41/44, manifestem-se as partes no prazo de 10(dez) dias, juntando aos autos cópia de eventual decisão administrativa.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0000856-25.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009760-68.2011.403.6110) RUBENS DE OLIVEIRA FILHO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de Embargos à Execução opostos em face do executivo fiscal n.º 0009760-68.2011.4.03.6110, distribuídos a este Juízo em 22/11/2011 arguindo acerca da inaplicabilidade da dívida fiscal.É o relatório do quanto necessário. Decido.Verifico que na execução fiscal, ao qual se referem estes embargos, até a presente data, não houve penhora suficiente para garantir o juízo da execução, nos termos da certidão de fls. 23.A Lei nº 6.830/80 dispõe, no parágrafo 1º do art. 16, que:Art. 16. ... 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Dessa forma, os embargos somente poderiam ter sido opostos se a execução fiscal, à qual estes se referem, estivesse garantida pela penhora. A falta de garantia do juízo implica em sua inadmissibilidade.Outrossim, dispõe o art. 739, inciso III do Código de Processo Civil, também aplicável às execuções fiscais, por força do que dispõe o artigo 1º da Lei 6.830/80:Art. 739 O juiz rejeitará liminarmente os embargos:...III - nos casos previstos no artigo 295.Assim, sendo os embargos uma ação de conhecimento e sujeitando-se aos seus pressupostos, a sua petição inicial, nos termos do artigo 295 do Código de Processo Civil, quando eivada de vício insanável, há de ser indeferida de plano.Assim, verificada a ausência de penhora suficiente na execução e, portanto, não estando garantido o juízo, o embargante é carecedor de interesse processual.Impende consignar que a matéria sobre impenhorabilidade de bens contém princípio de ordem pública, podendo ser arguida nos autos da própria execução fiscal. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a manifesta ausência de interesse processual do embargante, com fulcro no artigo 739, inciso III; no artigo 295, inciso III e no artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Não há condenação em custas e honorários advocatícios uma vez que a relação processual não se completou com a intimação do embargado.Prossiga-se com a Execução Fiscal nº 0009760-68.2011.403.6110. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, arquivando-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe e independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000954-10.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-14.2008.403.6110 (2008.61.10.001118-4)) TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA(SP201356 - CLÁUDIA BEZERRA LEITE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: instrumento de mandato original, cópia simples do mandado de penhora com a intimação, cópia simples da inicial, incluindo a CDA, bem como atribua valor à causa documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009495-08.2007.403.6110 (2007.61.10.009495-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 -

MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS GOMES(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS)
Cuida-se de ação de execução para cobrança de valores devidos em razão de Contrato de Empréstimo/Consignação Caixa (contrato n.º 25.0356.110.0751421-42), celebrado em 28/07/2006.A fls. 61/97, juntada de carta precatória parcialmente cumprida.A fls. 120, ante a renegociação do débito, a exequente requereu a desistência da ação e o desentranhamento de documentos.Pelo exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em razão da composição entre as partes.Custas ex lege.Defiro o desentranhamento de documentos, exceto o da procuração, mediante apresentação de cópias simples.Considero levantada eventual penhora realizada nos presentes autos.Oficie-se o necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006142-67.2001.403.6110 (2001.61.10.006142-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X LATUF & LATUF CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA)

Expeça-se, COM URGÊNCIA, alvará de levantamento dos valores de fl. 113, para o executado, intimando-o do prazo de validade de 60(sessenta) dias.Após, retornem os autos ao arquivo definitivamente.Int.

0008113-82.2004.403.6110 (2004.61.10.008113-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SEALY DO BRASIL LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) nas Dívidas Ativas do exequente sob n. 80 2 03 044361-76 e 80 6 03 121717-62.A fls. 12, juntada de AR positivo.A fls. 177, o feito foi extinto em relação a CDA n. 80 6 03 121717-62, tendo em vista o seu cancelamento.A fls. 207 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005671-12.2005.403.6110 (2005.61.10.005671-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO CARLOS FERRERO(SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 9232/02, 10433/00, 9925/03, 9926/03 e 9132/04.A fls. 44/45, juntada de mandado parcialmente cumprido.A fls. 51 o exequente requereu a desistência da ação.Pelo exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000722-66.2010.403.6110 (2010.61.10.000722-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CRISTINA DE JESUS OLIVEIRA
Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 29085.Citada, aexecutada deixou decorrer o prazo lega para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 29/31).A fls. 36 o exequente requereu a extinção em razão do pagamento.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Cientifique-se e considerando a manifesta ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011320-79.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VITOR BATISTA DE SOUZA OLIVEIRA

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) crédito(s) tributário(s) inscrito(s) na Dívida Ativa do exequente sob n. 120-028/2010.Citada, aexecutada deixou decorrer o prazo lega para pagar a dívida ou garantir a execução (fls. 08/10).A fls 13/14, minuta de Bloqueio de Ativos Financeiros através do SISTEMA BACENJUD, cujo valor bloqueado foi transferido à ordem da Justiça Federal, conforme documento de fls. 18.Pelo exposto, tendo em vista o pagamento noticiado nos autos, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.Fica a exequente intimada para informar os dados necessários para o levantamento do valor bloqueado.Após, expeça-se o necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011930-47.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PAISLIMA ESTRUTURAS METALICAS LTDA EPP(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL)
Defiro vista dos autos ao executado fora de secretaria, pelo prazo legal.Após, abra-se vista a exequente.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1862

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014450-82.2007.403.6110 (2007.61.10.014450-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012786-55.2003.403.6110 (2003.61.10.012786-3)) VALDIR ZALLA DOMINGUES(SP144880 - MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO E SP205761 - JOSÉ AUGUSTO DE MILITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. VALDIR ZALLA DOMINGUES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja decretada a total improcedência da execução fiscal nº 0012786-55.2003.403.6110, em apenso.O embargante assevera, em suma, a sua ilegitimidade passiva ad causam e requer a extinção da execução fiscal, sem apreciação meritória, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 12/23.Os embargos não foram recebidos, uma vez que a execução fiscal não se encontrava garantida, nos termos das decisões de fls. 26, 30 e 32 dos autos.Às fls. 36 dos autos, foi proferido o seguinte despacho:Manifeste-se o embargante, no prazo de 05 dias, sobre o interesse no prosseguimento deste feito, em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Int.Regularmente intimado, o embargante manifestou-se às fls. 37/38 requerendo o sobrestamento do feito.Na seqüência, às fls. 40, foi proferida nova decisão determinando ao embargante que se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, em virtude do disposto no artigo 6º, da Lei nº 11.941/2009.Intimado, o embargante requer, às fls. 42/43, o sobrestamento do feito até (...) ter a certeza de que o pedido de parcelamento efetuado foi deferido e consolidado pela Exeçüente em favor do Executado perante os autos principais.É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento.Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve estar integralmente garantido, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. No presente caso, não há nos autos principais depósito judicial, fiança bancária ou penhora para garantia integral do débito, não se iniciando assim a contagem de prazo para oposição de embargos.Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos:Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados:I. (...)II. (...)III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Com efeito, observa-se, às fls. 75/76 (89/101) e 78/82 dos autos da execução fiscal nº 0012786-55.2003.403.6110 em apenso, que o valor dos bens penhorados não abrange a totalidade da dívida em cobrança.Intimado a oferecer reforço de penhora, nos termos da decisão de fls. 155, proferida nos autos da execução fiscal, o executado informou apenas a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, e requereu o sobrestamento do feito.Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n. 0012786-55.2003.403.6110 não se encontra garantida.De qualquer forma, a não garantia da execução e o não recebimento dos embargos, não trará prejuízos efetivos ao embargante, uma vez que a alegação concernente à ilegitimidade passiva ad causam, pode ser alegada, a qualquer tempo, nos autos da execução fiscal, mediante exceção de pré-executividade.Conclui-se, desse modo que os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados.ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n. 0012786-55.2003.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes

embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0015026-75.2007.403.6110 (2007.61.10.015026-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012786-55.2003.403.6110 (2003.61.10.012786-3)) RONALDO ZALLA DOMINGUES(SP144880 - MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO E SP205761 - JOSÉ AUGUSTO DE MILITE) X INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. RONALDO ZALLA DOMINGUES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja decretada a total improcedência da execução fiscal nº 0012786-55.2003.403.6110, em apenso. O embargante assevera, em suma, a sua ilegitimidade passiva ad causam e requer a extinção da execução fiscal, sem apreciação meritória, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ainda, pede a substituição do bem penhorado nos autos principais. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 12/29. Os embargos não foram recebidos, uma vez que a execução fiscal não se encontrava garantida, nos termos das decisões de fls. 32 e 38 dos autos. Às fls. 39 dos autos, foi proferido o seguinte despacho: Aguarde-se manifestação do exequente, ora embargado, nos autos principais, processo nº 2003.61.10.012786-3, referente ao parcelamento do débito noticiado naqueles autos. Regularmente intimado, o embargante manifestou-se às fls. 43/44 requerendo o sobrestamento do feito. Na seqüência, às fls. 46, foi proferida nova decisão determinando ao embargante que se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, em virtude do disposto no artigo 6º, da Lei nº 11.941/2009. Intimado, o embargante requer, às fls. 48/49, o sobrestamento do feito até (...) ter a certeza de que o pedido de parcelamento efetuado foi deferido e consolidado pela Exequente em favor do Executado perante os autos principais. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Cumpre esclarecer que o processo de execução fiscal é regido por norma especial, qual seja a Lei 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil e suas recentes alterações. Portanto, para fins de recebimento dos embargos à execução fiscal, o juízo deve estar integralmente garantido, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. No presente caso, não há nos autos principais depósito judicial, fiança bancária ou penhora para garantia integral do débito, não se iniciando assim a contagem de prazo para oposição de embargos. Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Com efeito, observa-se, às fls. 75/76 (89/101) e 78/82 dos autos da execução fiscal nº 0012786-55.2003.403.6110 em apenso, que o valor dos bens penhorados não abrange a totalidade da dívida em cobrança. Intimado a oferecer reforço de penhora, nos termos da decisão de fls. 155, proferida nos autos da execução fiscal, o executado informou apenas a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, e requereu o sobrestamento do feito. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n. 0012786-55.2003.403.6110 não se encontra garantida. De qualquer forma, a não garantia da execução e o não recebimento dos embargos, não trará prejuízos efetivos ao embargante, uma vez que a alegação concernente à ilegitimidade passiva ad causam, pode ser alegada, a qualquer tempo, nos autos da execução fiscal, mediante exceção de pré-executividade. Conclui-se, desse modo que os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. ANTE O EXPOSTO, e considerando que os autos da execução fiscal n. 0012786-55.2003.403.6110, em apenso, não se encontra garantido, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado para apresentar impugnação aos presentes embargos. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004486-36.2005.403.6110 (2005.61.10.004486-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X FABIO SAVIOLI ME X EVELISE SOARES FERREIRA SAVIOLI(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO)

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre o mandado negativo(fls. 67/68).

0004822-64.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MECANICA E AUTO PECAS LEMES LTDA ME X RITA DE CASSIA ESCANHOELA LEMES DA SILVA X IVAN LEMES DA SILVA

Tópicos iniciais da decisão de fls.83 e verso, a seguir transcrita: (...) considerando o bloqueio dos veículos pelo sistema RENAJUD (fls. 77/78), placa CHE 0547 (de propriedade do executado IVAN LEMES DA SILVA), e que este reside na Comarca de Piedade/SP, comprove a exeqüente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como das despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e expeça-se carta precatória nos seguintes termos:Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Piedade/SP.(...).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5302

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009316-05.2011.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS FERNANDES(SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA)

Domingos Fernandes pede a liberação do veículo automotor marca Volkswagen, modelo Saveiro, ano/modelo 2011/2011, licença EVQ-9075, apreendido em decorrência de mandado de busca e apreensão expedido em Inquérito Policial. Alega que não se trata de produto de ilícito penal, pois adquiriu tal veículo mediante financiamento bancário.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao deferimento do pleito (fl. 14/15).Breve relato. Decido.O bem objeto do pedido de liberação foi apreendido em cumprimento de mandado de busca e apreensão exarado nos autos do processo nº 0007495-34.2009.403.6120, instaurado para apurar suspeita de tráfico inter-nacional de entorpecentes por quadrilhas sediadas em Matão e Ribeirão Preto (item 6 do auto de busca relativo ao mandado nº 22/2011, fl. 19). A diligência foi cumprida na residência do investigado Leandro Fernandes.Nos termos da lei (art. 60 da Lei 11.343/2006 c/c art. 125/144 do Código de Processo Penal), pode o juiz decretar o sequestro de bens mó-veis e imóveis ou valores que sejam produtos dos crimes previstos naquele diploma legal, ou que constituam proveito auferido com a sua prática.Após a execução da medida, os bens sequestrados poderão ser liberados desde que o interessado prove a sua origem lícita, (Lei 11.343/2006, art. 60, 2º, e CPP, art. 130, inc. I), que pertence a um terceiro (CPP, art. 129) ou que foi transferido onerosamente a um terceiro de boa-fé (CPP, art. 130, inc. II).O requerente é pai do acusado Leandro Fernandes.Comprovou que o bem foi adquirido licitamente (financiamento bancário, fl. 4).Embora tenha sido apreendido na residência do acusado Leandro, tratando-se de bem pertencente a seu pai, pode-se presumir que este o tenha emprestado ao filho, para uso, já que inexistente qualquer outro elemento nos autos que permita inferir a conclusão de que Leandro estivesse utilizando o pai como pessoa interposta na aquisição do bem, ou de que tivesse adquirido o veículo deste, com a renda propiciada por eventual atividade ilícita.Decisão.Pelo exposto, nos termos do 2º do art. 60 da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 129, in fine, do Código de Processo Penal, LIBERO da constrição judicial o veículo Volkswagen Saveiro, ano/modelo 2011/2011, li-çença EVQ-9075, constante do item 6 do Auto Circunstanciado de Busca e Ar-recadação lavrado em decorrência do Mandado de Busca e Apreensão nº 22/2011.Oficie-se à autoridade que mantém a guarda do bem para que providencie a imediata entrega ao requerente ou ao seu defensor, devendo este Juízo ser comunicado no prazo máximo de 30 dias.Oficie-se à DPF,

comunicando. Traslade-se cópia desta decisão para o processo 0001042-18.2012.403.6120. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Em vista da juntada de documentos fiscais, anote-se o sigilo dos autos. Cumpra-se. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

0009317-87.2011.403.6120 - PEDRO HENRIQUE GOMES (SP178053 - MARCO TÚLIO MIRANDA GOMES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Pedro Henrique Gomes pede a liberação do veículo ciclomo-tor licença nº ESO-9738, apreendido em decorrência de mandado de busca e apreensão expedido em Inquérito Policial. Alega que não se trata de produto de ilícito penal, pois adquiriu tal veículo pagando parte com recursos próprios e parte mediante financiamento bancário. Alega, ainda, que o veículo se encontrava no local da apreensão para realizar manutenção e reparos. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao deferimento do pleito (fl. 22/23). Breve relato. Decido. O bem objeto do pedido de liberação foi apreendido em cumprimento de mandado de busca e apreensão exarado nos autos do processo nº 0007495-34.2009.403.6120, instaurado para apurar suspeita de tráfico internacional de entorpecentes na região de Matão e Ribeirão Preto. A diligência foi cumprida no estabelecimento comercial de Leandro Fernandes, um dos investigados. Nos termos da lei (art. 60 da Lei 11.343/2006 c/c art. 125/144 do Código de Processo Penal), pode o juiz decretar o sequestro de bens móveis e imóveis ou valores que sejam produtos dos crimes previstos naquele diploma legal, ou que constituam proveito auferido com a sua prática. Após a execução da medida, os bens sequestrados poderão ser liberados desde que o interessado prove a sua origem lícita, (Lei 11.343/2006, art. 60, 2º, e CPP, art. 130, inc. I), que pertence a um terceiro (CPP, art. 129) ou que foi transferido onerosamente a um terceiro de boa-fé (CPP, art. 130, inc. II). O requerente junta Nota Fiscal de compra do bem apreendido, emitida em 28/04/2011 (fl. 5), guia do IPVA relativo ao exercício de 2011, quitada em 30/05/2011 (fl. 7), guia de recolhimento do seguro obrigatório, com vigência a partir de 19/05/2011 (fl. 8), CRLV em seu nome (fl. 10) e uma cédula de crédito bancário emitida em 22/03/2011 não assinada (fl. 15/19) e sem qualquer menção ao veículo que se pede liberação. A constrição judicial se deu em 14/07/2011. Considerando que o veículo foi sequestrado no estabelecimento comercial do acusado Leandro Fernandes, sobre o qual pairam suspeitas de que seja destinado a dar aparência lícita a ganhos advindos do tráfico de dro-gas, há presunção de que ali estivesse por ter sido adquirido por um dos membros da suposta organização criminosa. O requerente tentou justificar a presença do veículo na loja em questão com a necessidade de realização de serviços de garantia (fl. 31). Entretanto, o documento juntado não é hábil a comprovar o alegado, pois sequer consta a discriminação dos serviços a serem realizados e o orçamento preliminar. Não tendo o requerente comprovado que se trata de bem de terceiro, não há como deferir seu pleito. Decisão. Pelo exposto, nos termos do 2º do art. 60 da Lei nº 11.343/2006, c/c art. 129, in fine, do Código de Processo Penal, interpretados a contrário senso, INDEFIRO o pedido de liberação da constrição judicial sobre o veículo objeto deste processo. Traslade-se cópia desta decisão para o processo 0001042-18.2012.403.6120. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo.

ACAO PENAL

0010801-74.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CLELIA CRISTINA FERNANDES (SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI E SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO E SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI)

Fl. 240: Defiro o requerimento para que a testemunha Raimunda Vieira dos Santos seja ouvida na audiência designada para o dia 07/03/2012, às 14:00 horas neste Juízo Federal (fl. 229), observando que será ouvida na qualidade de testemunha do Juízo. Intime-se a testemunha. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor da acusada. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2688

INQUERITO POLICIAL

0006714-75.2010.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEXANDRO GOMES DA SILVA (SP217335 - LEONARDO VIU TORRES E

SP262767 - TATIANE DE MARTIN VIU TORRES)

O réu apresentou resposta à acusação, sem possuir, contudo, capacidade postulatória. Por outro lado, constituiu defensores nos autos, com poderes específicos para apresentarem contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal. (fl. 74). Sendo assim, intimem-se o referidos advogados a informarem se prosseguirão na defesa do acusado e, em caso positivo, a apresentarem resposta à acusação no prazo de dez dias, bem como procuração com poderes expressos para acompanhar a presente ação penal.

ACAO PENAL

0000987-43.2007.403.6120 (2007.61.20.000987-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ARTUR COMENALE FILHO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E SP162645 - JOSÉ EDUARDO COURA LUSTRI E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA)

Fls. 522 e 523: indefiro a nova expedição de carta precatória. Com efeito, é o quarto endereço da testemunha Braz Divino do Nascimento Filho apresentado pelos patronos do acusado. Vale lembrar que Braz já foi procurado em três outros endereços, todavia, sem sucesso. O mesmo se deu, diga-se de passagem, quanto à testemunha Dener Afonso Martines, procurada em dois endereços. É, portanto, patente o intuito protelatório da defesa, que abusa de seu direito de produzir prova testemunhal. Assim, em continuidade, designo o dia 17 de abril de 2012, às 14, para o interrogatório do réu. Int.

0002609-60.2007.403.6120 (2007.61.20.002609-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X NELSON BORTOLASSI X IZILDINHA APARECIDA NUNES MERCALDI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) SENTENÇAI - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Izildinha Aparecida Nunes Mercaldi pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 171, 3º, 312 e 313-A, todos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em síntese, o segurado Nelson Bortolassi teve deferido o benefício de aposentadoria por idade com renda mensal superior a devida, mediante participação da acusada, servidora do INSS. Acompanha a denúncia o inquérito policial iniciado por portaria que contém o procedimento administrativo (fls. 07/114), depoimento da acusada (fls. 184/185), o Relatório da Autoridade Policial (fls. 197/198) e cópia do processo administrativo disciplinar n. 35366.002996/2005-46 (fls. 213/294). A denúncia foi recebida em 18/08/2009 (fl. 311). Certidão de antecedentes criminais acostadas às fls. 314/318, 324/325, 327/331, 385/386, onde constam os seguintes processos: Número do Processo Crime Trâmite Situação 2003.61.20.007507-1 Art. 313-A, 314, 317, 288, 29 e 171, 3º do CP 1ª Vara Just. Fed. Araraquara Sentença condenatória somente quanto ao crime do art. 171, 3º do CP - atualmente aguarda julgamento da apelação interposta pela ré 2004.61.20.001009-3 Art. 171, 3º, 288 e 317 do CP 2ª Vara Just. Fed. Araraquara Sentença condenatória somente quanto ao crime do art. 171, 3º do CP - atualmente aguarda julgamento da apelação interposta pela ré 2004.61.20.001012-3 Art. 171, 3º, 313-A, 317, 288, 29 do CP 1ª Vara Just. Fed. Araraquara O TRF da 3ª Região extinguiu a punibilidade da ré 2004.61.20.001014-7 Art. 171, 3º do CP 2ª Vara Just. Fed. Araraquara Sentença condenatória - atualmente aguarda julgamento da apelação interposta pela ré 2004.61.20.003917-4 Art. 171, 3º do CP 1ª Vara Just. Fed. Araraquara Sentença condenatória - atualmente aguarda julgamento da apelação interposta pela ré 2004.61.20.003918-6 Art. 171, 3º, 313-A, 317, 288 e 29 do CP 1ª Vara Just. Fed. Araraquara Sentença condenatória somente quanto ao crime do art. 171, 3º do CP - atualmente aguarda julgamento da apelação interposta pela ré 2004.61.20.003919-8 Art. 313-A, 314, 317, 288, 29 e 171, 3º do CP 1ª Vara Just. Fed. Araraquara Sentença condenatória somente quanto ao crime do art. 171, 3º do CP - atualmente aguarda julgamento da apelação interposta pela ré 2004.61.20.004634-8 Art. 313-A, 317, 288 e 29 do CP 1ª Vara Just. Fed. Araraquara O TRF da 3ª Região extinguiu a punibilidade da ré 2006.61.20.003568-2 1ª Vara Just. Fed. Araraquara O TRF da 3ª Região revogou a decretação de prisão preventiva e os autos foram arquivados em 13/12/2006 2008.61.20.004916-1 2ª Vara Just. Fed. Araraquara Representação criminal arquivada em 15/08/2008 2005.61.20.004652-3 Art. 171, 3º do CP 1ª Vara Just. Fed. Araraquara Inquérito policial arquivado em 05/12/2006 2005.61.20.004989-5 Art. 171, 3º do CP 2ª Vara Just. Fed. Araraquara Inquérito policial arquivado em 06/12/2006 A acusada foi citada pessoalmente (fl. 334) e apresentou defesa prévia às fls. 336/338 e juntou documentos (fls. 339/382). Foi indeferido o pedido de expedição de ofício à Agência do INSS em Itápolis e à Corregedoria Regional do INSS (fl. 387). O MPF desistiu da oitiva da testemunha Regina Aparecida de Oliveira (fl. 419). O MPF juntou cópias do processo administrativo disciplinar da acusada (fls. 422/541). Foi ouvida uma testemunha da acusação neste juízo (fls. 542/544) e uma por carta precatória (fls. 553/555). A testemunha da defesa não compareceu à audiência designada no juízo deprecado (fls. 572/573) e decorreu o prazo para a defesa se manifestar (fl. 575 vs.). A acusada foi interrogada às fls. 578/580. Na fase procedimental do art. 402 do Código de Processo Penal, o MPF nada requereu e a defesa requereu a juntada do processo administrativo de concessão do benefício do segurado Nelson Bortolassi, o que foi deferido (fl. 578) e cumprido a seguir (fl. 589). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 591/600 pugnou pela condenação da acusada, porquanto restou

demonstrada, com plenitude de certeza, a autoria delitiva somente quanto ao crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. A acusada apresentou alegações finais às fls. 604/609, pedindo a improcedência da ação diante da ausência de culpa. Certidões de objeto e pé acostadas às fls. 611/628. Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO De partida, cumpre registrar que atuo nestes autos por conta de remoção para esta 2ª Vara Federal de Araraquara, em sucessão à Juíza Federal Substituta Tathiane Menezes da Rocha Pinto, removida para a 5ª Vara Gabinete de São Paulo. Como se sabe, o 2º do art. 399 do CPP estabelece que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. Todavia, o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, encontrando exceções elencadas no art. 132 do CPC, aplicado por analogia ao processo penal (art. 3º do CPP). E embora a remoção não esteja contemplada de forma expressa no dispositivo, a hipótese enquadra-se ao afastamento por qualquer motivo. Oportuno anotar que o artigo citado autoriza ao magistrado incumbido de proferir a sentença repetir as provas já produzidas, o que reputo desnecessário no presente caso. Superado o ponto, passo ao exame das questões de fato e de direito. A denúncia imputou à ré a prática dos delitos previstos nos arts. 171, 3º, 312 e 313-A, todos do Código Penal. No que diz respeito à imputação de peculato, a ação penal é manifestamente improcedente em razão da ausência de correspondência entre a narração dos fatos e a conduta tipificada no art. 312 do CP. Como bem destacou o MPF nas alegações finais, ...a conduta praticada pela ré não se amolda aos elementos que tipificam o crime de peculato, cuja consumação exige que o funcionário público se aproprie ou desvie dinheiro ou bem de que tem a posse em razão do cargo. Por conseguinte, em relação à imputação de peculato a ré deve ser absolvida, nos termos do art. 386, I do CPP. Da mesma forma, a denúncia não se sustenta em relação ao delito previsto no art. 313-A do CP. É certo que a concessão do benefício previdenciário que se reputa indevido decorreu da inserção de dados falsos no sistema de informações do INSS. Todavia, o dispositivo penal que tipifica essa conduta foi inserido no ordenamento jurídico por meio da Lei 9.983, de 14 de julho de 2000. Logo, como a suposta inserção de dados falsos no sistema de informações do INSS se deu em junho de 1997 e o delito em questão é instantâneo, inaplicáveis as disposições da Lei 9.883/2000, uma vez que a lei penal mais grave não se aplica aos fatos ocorridos antes de sua vigência. Assim sendo, a ré deve ser absolvida da imputação prevista no art. 313-A do CP, com fulcro no art. 386, III do CP. Passo a tratar da infração prevista no art. 171, 3º do CP: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Trata-se de delito material, sendo exigível para a configuração do crime, na forma consumada, a demonstração da vantagem indevida obtida por meio de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Outrossim, nos delitos de estelionato praticados contra o INSS envolvendo a concessão fraudulenta de benefícios, há que se distinguir o momento em que o crime se consuma quanto ao beneficiário da prestação e o terceiro que concorre para a fraude - geralmente servidor do próprio INSS ou agenciador de benefício. O agente que, ciente da fraude, figura como beneficiário das parcelas, pratica crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo até a cessação do benefício; já para o agente que perpetra a fraude em benefício de terceiro, o crime é instantâneo de efeitos permanentes. Nesse sentido os precedentes que seguem: Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Crime de estelionato contra a Previdência Social. Artigo 171, 3º, do Código Penal. Conduta praticada por servidor que tenha dado causa à inserção fraudulenta de dados no sistema do INSS visando beneficiar terceiro. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Prescrição. Termo inicial. Data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício irregular. Prescrição retroativa consumada. Constrangimento ilegal verificado. Extinção da punibilidade declarada. Recurso provido. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protraí no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva (HC nº 104.880/RJ, Segunda Turma, da relatoria do Min. Ayres Britto, DJe de 22/10/2010). 2. Aplicando o entendimento desta Suprema Corte, verifica-se que, entre a data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício (art. 111, inciso I, do Código Penal) e a data do recebimento da denúncia (art. 117, inciso I, do Código Penal), transcorreu in albis período superior a quatro anos, o que demonstra a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do paciente. 3. Recurso ordinário provido. (STF, 1ª Turma, RHC 107209, rel. Min. Dias Toffoli, j. 03/05/2011). PENAL - PROCESSUAL PENAL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - PRAZO PRESCRICIONAL PARA O BENEFICIÁRIO E PARA O AGENTE QUE PROPICIOU O RECEBIMENTO INDEVIDO DO BENEFÍCIO - NATUREZA BINÁRIA DA INFRAÇÃO - BENEFÍCIO DE NATUREZA PERMANENTE E INSTANTÂNEA COM EFEITOS PERMANENTES - INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL NA DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO E NA DATA DO REQUERIMENTO DO

BENEFÍCIO - IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO RETROATIVA QUE SE RECONHECE - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME - RECUSO EM SENTIDO ESTRITO PREJUDICADO. 1. Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que negou seguimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que julgou extinta a punibilidade do crime de estelionato contra a Previdência Social imputado ao acusado pelo decurso do prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória. 2. Aduz o Ministério Público Federal que a prescrição não se verificou, visto que o processo e o prazo prescricional permaneceram suspensos entre, por força do art. 366, do Código de Processo Penal, não tendo sido ultrapassado o prazo prescricional, afigurando-se indevida a decretação da pretensão punitiva estatal. 3. O crime de estelionato é instantâneo em relação àquele que propiciou o recebimento do benefício indevido (o caso dos autos) e de efeitos permanentes para aquele que recebeu indevidamente as prestações pagas pelo INSS. Entendimento da Suprema Corte. Precedentes. 4. No caso dos autos, para o acusado operou-se a prescrição da data do requerimento do benefício à data do recebimento da denúncia, prescrição retroativa, eis que decorridos mais de quatro anos entre os dois marcos interruptivos, não influiu, in casu, na prescrição o período posterior ao recebimento da denúncia cujo processo restou suspenso. 5. Agravo regimental improvido. Manutenção da decisão agravada pela conclusão de extinção da punibilidade do crime de estelionato pela prescrição, nos termos do art. 107, inc.IV, do Código de Processo Penal e 109, V, do Código Penal, restando prejudicado o exame do recurso em sentido estrito, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte.(TRF 3ª Região, RSE 200061810062538, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 04/08/2011).Tendo em vista esse entendimento, forçoso reconhecer que a pretensão punitiva em relação ao crime de estelionato foi fulminada pela prescrição.Vejamos.O tipo penal prevê pena privativa de liberdade de 1 a 5 anos de reclusão. Aplicada a causa de aumento prevista no 3 do art. 171, a pena máxima aplicável ao delito chega a 6 anos e 8 meses de reclusão, o que leva à prescrição em 12 anos (art. 109, III do CP).A carta de concessão do benefício que, em tese, foi concedido mediante fraude (fl. 72 do apenso ao IPL) mostra que a data de início do benefício se deu em 24/06/1997, sendo que a comunicação ao segurado foi expedida em 06/07/2007. Logo, o momento de consumação do delito é 06 de julho de 2007, quando seguramente já encerrados os trâmites administrativos, com a concessão do benefício.Logo, como a denúncia foi recebida em 18 de agosto de 2009, depois de passados 12 anos da data do fato, resta evidente a ocorrência da prescrição. Cumpre destacar que embora não conste a data de protocolo da denúncia, a peça foi datada de 22 de julho de 2009, quando já implementado o prazo prescricional.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para:A) ABSOLVER a ré IZILDINHA APARECIDA NUNES MERCALDI da imputação referente ao crime previsto no art. 312 do Código Penal, com fulcro no art. 386, I do CPP;B) ABSOLVER a ré IZILDINHA APARECIDA NUNES MERCALDI da imputação referente ao crime previsto no art. 313-A do Código Penal, com fulcro no art. 386, III do CPP;C) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré IZILDINHA APARECIDA NUNES MERCALDI da imputação referente ao crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal, com fulcro no art. 109, III do mesmo diploma legal.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003672-52.2009.403.6120 (2009.61.20.003672-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X SIRLEI APARECIDA PASCHOAL X AGNALDO BENTO AGUIAR BELIZARIO X ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI)

Fls. 148/156: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Antônio Carlos Gonçalves, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.Alega a defesa, em síntese, a extinção da punibilidade pela prescrição e a inexistência de continuidade delitiva, com a consequente necessidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado.Pois bem.Quanto à prescrição, não pode ser reconhecida. Com efeito, embora a declaração de imposto de renda em que foram deduzidas despesas com profissionais de saúde consideradas como inexistentes pela Receita Federal tenha sido entregue em momento anterior, fato é que a utilização dos recibos profissionais supostamente falsos se deu entre dezembro de 2006 e janeiro de 2007. Assim, considerando-se que o prazo de prescrição em abstrato do crime tipificado no art. 304 do Código Penal é de oito anos, e que a denúncia foi recebida em outubro passado, não ocorreu a extinção da punibilidade.Por outro lado, em que pese o respeito pelo posicionamento do membro do Ministério Público Federal oficiante no feito, entendo que não há que se cogitar de continuidade delitiva ou de concurso formal, o que impediria o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao imputado.Isto porque, segundo se infere dos autos, a apresentação dos recibos profissionais à autoridade fazendária se deu em uma única ocasião. Afastada, pois, a continuidade delitiva, que exige, para sua configuração, mais de uma conduta.No que diz respeito ao concurso formal, conquanto tenham sido usados quatro documentos supostamente falsos perante o fisco, há um só crime. De fato, o bem jurídico agredido é único e pertencente ao mesmo titular.Conforme ensina Damásio de Jesus: Há crime único no emprego, na mesma conduta, de vários documentos falsos. (JESUS, Damásio Evangelista de. Código Penal Anotado. 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 865).Partindo desses pressupostos, a pena mínima abstratamente cominada ao delito imputado ao réu é de um ano de reclusão, patamar que permite, em tese, a suspensão condicional do processo.As certidões de distribuições criminais juntadas aos autos, ao seu turno, não

revelam personalidade incompatível com o aludido benefício. Ante o exposto, entendendo que Antônio Carlos Gonçalves faz jus à suspensão condicional do processo, nos termos de enunciado nº 696 da súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicando por analogia os artigos 28 do Código de Processo Penal e 62, IV da Lei Complementar nº 75/1993, determino a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para que se manifeste quanto à questão. Int.

0005814-29.2009.403.6120 (2009.61.20.005814-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ADEMIR MENDONCA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X IZILDA APARECIDA PALMA MENDONCA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) Fls. 247/308: trata-se de resposta à acusação apresentada pelos réus Ademir de Mendonça e Izilda Aparecida de Palma Mendonça, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Alega a defesa, em preliminar, a inépcia da denúncia. No mérito, sustenta: a) a falta de prova material do crime, por ausência de exame de corpo de delito, e a conseqüente nulidade do feito; b) que não houve prévio desconto das contribuições previdenciárias; c) a extinção da punibilidade pela adesão a regime de parcelamento tributário; d) a inconstitucionalidade do tipo, que institui prisão por dívida; e) a inexistência de finalidade específica de apropriação das quantias descontadas; f) a exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa; g) a incidência, ao caso, do princípio da insignificância. A inépcia da denúncia foi afastada pela decisão que a recebeu, uma vez que ficou assentado que a peça preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP. Não cabe, agora, reconsiderar a decisão, o que importaria em concessão de hábeas corpus de ofício contra ato do próprio juízo. De qualquer maneira, a inicial imputou aos acusados a conduta descrita no tipo penal do art. 168-A, 1º, I do Código Penal, fundamentando a responsabilidade de cada um no exercício da administração da pessoa jurídica responsável pelo desconto das contribuições. Ademais, trata-se de crime omissivo próprio, que se caracteriza pela inércia do agente. Desnecessária, pois, extensa narrativa de algo que tem relevância penal justamente porque não aconteceu no mundo dos fatos. A falta de exame de corpo de delito, por sua vez, não impede a persecução penal no crime em questão. De fato, a materialidade pode ser comprovada através do procedimento levado a cabo pela autoridade fiscal, o que torna o exame pericial prescindível. Nesse sentido: TRF3, AC 2001.03.99.058127-7, Rel. Peixoto Júnior, 2ª T, j. 12.08.2003. Por outro lado, é evidente que a defesa tem a faculdade produzir, por seus próprios meios, provas que infirmem as conclusões feitas em âmbito administrativo, trazendo-as aos autos. Ao seu turno, a discussão acerca da existência efetiva do desconto é irrelevante para a caracterização do crime, na medida em que é imposição legal que o empregador, ao efetuar o pagamento da remuneração de seus empregados, retenha um percentual dela para recolher à Previdência Social. Portanto, se pagamento houve, sem o devido recolhimento, forçoso concluir que também houve o desconto. Como afirma José Paulo Baltazar Júnior: [...] o pagamento implica, necessariamente, o dever de descontar [...] Aqui também a ausência de vontade de descontar não tem relevância penal, de modo que o pagamento ao segurado implica, por força legal, a ocorrência do desconto, de modo que haveria uma presunção absoluta, desde que não se tome aqui o termo presunção em seu sentido mais puro. (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 4ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 31). Não pode prevalecer, também, a tese de que a adesão a regime de parcelamento do crédito tributário extingue a punibilidade. Consoante já decidi nestes autos, somente a quitação integral do crédito tem esse efeito (fl. 188 e v.). No mesmo sentido, não há que se falar em inconstitucionalidade do tipo penal, que, segundo a defesa, representaria hipótese de prisão por dívida. Com efeito, o que o art. 168-A do CP criminaliza é a conduta de deixar de recolher, e não o mero inadimplemento tributário. Outrossim, não procede a alegação de que a falta de dolo específico, ou seja, de intenção de apropriar-se da quantia descontada dos salários dos empregados levaria à atipicidade da conduta dos acusados. Isto porque, como vem sendo entendido, o crime em análise não exige finalidade específica do agente, consumando-se com a simples falta de recolhimento. No que diz respeito à insignificância, conforme se infere dos documentos encartados ao feito, o crédito tributário constituído é, hoje, superior a R\$ 30.000,00, valor que suplanta os R\$ 10.000,00 estabelecidos como parâmetro de aplicação do princípio da bagatela ao caso dos autos. Aliás, desde o lançamento, efetuado em 2001, o valor do crédito já era superior a R\$ 10.000,00. Logo, incabível o reconhecimento da atipicidade material do fato narrado na denúncia. Por fim, a inexigibilidade de conduta adversa não veio acompanhada de prova, motivo pelo qual será apreciada por ocasião da sentença. Portanto, ausentes as hipóteses de absolvição sumária, passa-se à instrução processual. Designo o dia 05 de junho de 2012, às 15h30min, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas de defesa e interrogatório dos réus. Int.

0012214-88.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JOSE ADILSON DE ABREU JUNIOR(SP159795 - SÉRGIO DE OLIVEIRA MÉDICI) Fls. 62/64: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu José Adilson de Abreu Júnior, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado

quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Alega a defesa a existência de questão prejudicial, a suspensão do andamento da ação penal, até o julgamento da exceção de pré-executividade apresentada pelo réu, nos autos da execução fiscal contra ele proposta pela Fazenda Nacional. Aduz que, uma vez acolhida a exceção, será desconstituído o lançamento do crédito tributário, ao menos na parte relativa às despesas com instrução glosadas para efeito do cálculo do IRPF, o que, por conseguinte, prejudicaria esta ação penal. Entretanto, entendo que não é caso de suspensão. De fato, o crédito tributário de responsabilidade do acusado foi definitivamente constituído, estando satisfeita, portanto, a condição objetiva de punibilidade do crime em questão. De todo modo, a denúncia não se limita a dizer que houve dedução indevida de despesas com educação, porquanto afirma, também, ter havido falsa declaração de gastos com serviços médicos. Logo, ainda que acolhida a exceção quanto à legitimidade das deduções com instrução, isto não desconstituiria o crédito tributário na parte que diz respeito às despesas médicas que, supostamente, não foram realizadas. Ademais, as questões de fato que são objeto da exceção não são complexas a ponto de justificar a suspensão, mesmo porque, ante a independência das instâncias cível e penal, podem ser também discutidas neste feito, com muito mais amplitude, diga-se de passagem. No mérito, argui: a) a nulidade do procedimento administrativo fiscal que culminou no lançamento do crédito tributário, uma vez que não teria havido comunicação formal ao acusado para que o acompanhasse e exercesse sua defesa perante a autoridade fazendária; b) que as despesas médicas e com instrução foram efetivamente realizadas. Quanto à aventada nulidade, compulsando os autos do procedimento levado a cabo pela Receita Federal que embasaram a denúncia, verifica-se estarem juntados avisos de recebimento encaminhados à residência do acusado, o que ilide a alegação da falta de notificação. Demais disso, por força do princípio da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, supõe-se que foi garantido ao réu o direito de defesa no âmbito fiscal. A outra tese de mérito, por sua vez, não veio acompanhada de prova e será analisada após a instrução processual. Designo o dia 03 de maio de 2012, às 16h, para a realização de audiência de interrogatório do acusado, já que as partes não arrolaram testemunhas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002101-96.2007.403.6320 - EDSON JOSE CORREA (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Juizado Especial Federal de Cruzeiro e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté. 2. Afasto a ocorrência de prevenção entre os feitos constantes do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, seja pela diversidade de objetos, seja pela extinção do outro processo sem apreciação do mérito, não se configurando nenhuma das hipóteses do art. 253 do CPC. 3. Requeiram as partes o que de direito. 4. Int.

0002302-35.2009.403.6121 (2009.61.21.002302-1) - MILTON CORREIA DE LIMA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE SAO BENTO DO SAPUCAI

Aceito a conclusão nesta data. Junte o autor documentos que comprovem sua insuficiência econômica, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, conforme requerido em petição de fls. 229, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Int.

0003821-45.2009.403.6121 (2009.61.21.003821-8) - ANA JULIA SALDANHA INCAPAZ X MARIA APARECIDA MORAIS (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Embora conste no documento de fls. 38 o nome de Rosilda Marques Martinho como recebedora do benefício pensão por morte, tem-se que deve constar no pólo passivo o real beneficiário, qual seja,

o outro filho do segurado. Dessa forma, emende a autora a inicial. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0004224-14.2009.403.6121 (2009.61.21.004224-6) - MARIA MOREIRA FERNADES(SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.18/19 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme documento de fls.08. Int.

0004340-20.2009.403.6121 (2009.61.21.004340-8) - VANESSA CRISTINA FERREIRA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do réu em apreciar um pedido administrativo formulado. A parte autora peticionou no sentido de não ser possível extração de cópias do procedimento administrativo acostado nos autos da reclamação trabalhista nº 0176500-37.2009.5.15.0009, por estarem conclusos. Em consulta ao andamento processual da referida trabalhista, verifico que a autora já foi chamada a se manifestar sobre cálculos de liquidação. Ademais, é possível novo requerimento de cópia do processo administrativo junto ao INSS. Tendo em vista tais considerações e o tempo decorrido, apresente a autora, no prazo último e improrrogável de 20 (vinte) dias, prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de indeferimento. Int.

0000845-31.2010.403.6121 - MARIA APARECIDA DE TOLEDO MARCON(SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000854-90.2010.403.6121 - IRMA LICERAS BRISSI(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se. Considerando o exposto no art. 283 do CPC, providencie a parte autora Carta de Concessão /Memória de cálculo referente ao benefício. De acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, emende a parte autora a inicial nos termos do art. 282, inc. VII, do CPC. Outrossim, esclareça se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Apresente, ainda, declaração de hipossuficiência subscreta sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, sob pena de indeferimento. Prazo de 10(dez)dias. Int.

0001337-23.2010.403.6121 - JOSE BENEDITO DE CARVALHO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Afasto a ocorrência de prevenção entre os feitos constantes do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, seja pela diversidade de objetos, seja pela extinção do outro processo sem apreciação do mérito, não se configurando nenhuma das hipóteses do art. 253 do CPC. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001446-37.2010.403.6121 - LAERTE ALVES DA SILVA(SP057865 - BENEDITA MARIA BERNARDES E SP086031 - ELIANA PEREIRA RODRIGUES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a parte autora se houve

interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Prazo de 10(dez)dias. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002140-06.2010.403.6121 - PAULO CARLOS FARIA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se. Considerando o exposto no art. 283 do CPC, providencie a parte autora Carta de Concessão /Memória de cálculo referente ao benefício. Prazo de 10(dez)dias. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002186-92.2010.403.6121 - GLAUCO SANTOS DE LIMA(SP032458 - JORGE BARBOSA GUIZARD) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do réu em apreciar um pedido administrativo formulado. Apresente a autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de indeferimento. Prazo de 20 (vinte) dias. Após regularizado, cite-se a União Federal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002193-84.2010.403.6121 - LUIZ CARLOS DA GUIA(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Outrossim, esclareça se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Prazo de 10(dez)dias. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002618-14.2010.403.6121 - PAULO ALVES VIEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Prazo de 10(dez)dias. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002635-50.2010.403.6121 - PAULO XAVIER DE LIRA(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Apresente o autor declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Considerando que quem deve constar no pólo passivo é a Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Int.

0002881-46.2010.403.6121 - DORIVAL COSTA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Outrossim, esclareça se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob

pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003477-30.2010.403.6121 - JORGE LUIZ DOS SANTOS (SP091216 - GILCA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. 1. Ciência às partes da vinda dos autos da 5ª Vara Cível da Comarca de Taubaté e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté. 2. Requeiram as partes o que de direito. 3. Int.

0003573-45.2010.403.6121 - JOSE ABELARDO - ESPOLIO X MARIA NEYDE DE ARAUJO CLEMENTE (SP039179 - JOSE DOMINGOS DA SILVA E SP272603 - ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SILVA E SP303566 - SILVIO RUBEM DO PRADO LEITE FILHO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Esclareça a divergência que há entre documentos juntados com relação ao nome da parte autora, qual seja, oras é qualificado como José Abelardo, oras como José Abelardo Araújo Clemente, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista que deve constar no pólo passivo a Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação. Após regularizados, cite-se a Fazenda Nacional. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003914-71.2010.403.6121 - SILVIO RICARDO GONCALVES DA ROCHA X JOAO ALVES PINTO NETO X LUIS HENRIQUE DA SILVA X ADRIANO DA SILVA MONTEIRO (SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto à decretação do segredo de justiça requerido pelos autores à fl. 03, o pleito não prospera, visto que não se trata de matéria regulada nos incisos I e II do art. 155 do CPC e, nessa senda, a regra constitucional é a publicidade do processo (CF, art. 93, IX), não havendo elementos idôneos a justificar a hipótese excepcional de restrição do acesso aos autos. Considerando que quem deve constar no pólo passivo é a Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Após, cite-se a Fazenda Nacional. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003967-52.2010.403.6121 - JOAO SILVA AMARAL (SP253425 - POLLYANA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se. Regularize o autor sua representação processual, observando as disposições contidas no artigo 654 do Código Civil e 38 do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração que confere à subscritora do documento de fls. 07, poderes para representar a parte autora no presente feito, sob pena de indeferimento da petição inicial. Considerando que não está legível o nome ao qual se refere o Demonstrativo de Cálculo da Renda Mensal Inicial dos documentos de fls. 10 e 11, providencie o autor Carta de Concessão/Memória de cálculo referente ao benefício. Outrossim, esclareça se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000249-13.2011.403.6121 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA (SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL

Observo que, embora o autor tenha recolhido a integralidade das custas judiciais, efetuou o pagamento em desacordo da Resolução nº 411/2010, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, a qual prevê que as custas judiciais devem ser recolhidas exclusivamente mediante Guia Recolhimento da União - GRU Judicial, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme Orientações ao Judiciário relativas à arrecadação de receitas da União, do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional. Dessa forma, recolha a parte autora, corretamente, referidas custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Após regularizado, cite-se a União Federal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na

seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0000506-38.2011.403.6121 - LAZARO MACHADO(SP089824 - MARIA DA GRACA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autor(a): LAZARO MACHADO Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N°

_____/2012 Aceito a conclusão nesta data. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se. Apresente o autor declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após regularizado, cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000508-08.2011.403.6121 - LAZARO MACHADO(SP089824 - MARIA DA GRACA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autor(a): LAZARO MACHADO Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N°

_____/2012 Aceito a conclusão nesta data. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se. 0,5 Pela análise dos autos constantes da planilha de fls. 10, afastado a ocorrência de prevenção entre os feitos, seja pela diversidade de objetos, seja pela extinção do outro processo sem apreciação do mérito, não se configurando nenhuma das hipóteses do art. 253 do CPC. Apresente o autor declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após regularizado, cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000543-65.2011.403.6121 - HELENA MOURA DE PAULA LIMA(SP261779 - RAQUEL DE PAULA LIMA CARPEGEANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autor(a): HELENA MOURA DE PAULA LIMA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° ____/2012 Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000547-05.2011.403.6121 - BENEDITO PAULA DE LIMA(SP166697 - ELIAS NEJAR BADÚ MAHFUD E SP172769 - ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data. No caso dos autos, o instrumento de mandato de fl. 07 (cópia autenticada) tem por fim especial o seguinte: Representá-lo na presente Ação (grifêi). A data da assinatura do instrumento é 03 de dezembro de 2008. Pois bem. O adjunto adverbial presente refere-se a momento atual, ou seja, a oração

representá-lo na presente ação indica que a ação do sujeito (representar) ocorre simultaneamente com o ato (ajuizar demanda). Sendo assim, não é razoável supor que o mandato outorgado em 2008 para ajuizamento imediato de ação seja válido para o ano de 2011 (após três anos da outorga de poderes), porque raciocínio contrário implicaria violação à finalidade específica da procuração analisada. Em casos tais como o dos autos, a jurisprudência considera válida, com base no poder geral de cautela do juiz, a exigência de regularização do instrumento do mandato: PROCESSUAL CIVIL. ATUALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. PODER GERAL DE CAUTELA. POSSIBILIDADE. OBJETIVO DE EVITAR DANO À PARTE. LONGO PERÍODO DECORRIDO ENTRE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E O LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO NA EXECUÇÃO. 1. O magistrado, com base no poder geral de cautela e havendo suspeita ou indícios de que a parte outorgante não esteja ciente do andamento processual, poderá determinar a atualização de procuração com poderes especiais para receber e dar quitação. 2. Não há nenhum prejuízo no cumprimento dessa diligência para o advogado que atua regularmente, pois constitui seu dever informar à parte outorgante do andamento do processo, bem como esclarecer dúvidas relativas à demanda. Tal medida, ademais, visa resguardar o próprio direito da parte. 3. Desse modo, entendo não haver violação ao artigo 38 do CPC e aos artigos 934, 1.288 e 1.295 do Código Civil, porquanto há de prevalecer in casu os artigos 798 e 799 do CPC. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200600565744, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2009.) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO. ATUALIZAÇÃO DA PROCURAÇÃO. INDÍCIOS DE DANO AO SEGURADO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conforme orientação firmada pela 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a exigência de substituição de procuração desatualizada, nas demandas previdenciárias, está contida no poder geral de cautela atribuído ao Juiz. 2. Para se apreciar, nesta instância, as conclusões firmadas pelo acórdão recorrido seria necessário o reexame de todo o conjunto probatório valorado pela Corte de origem, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200601675541, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:15/03/2010.) Sendo assim, determino que a parte autora regularize a petição inicial, juntando procuração original atualizada. Ademais, promova a autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC. Outrossim, apresente declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000566-11.2011.403.6121 - MARIZILDA GAY DOS SANTOS FARIA (SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que o pedido inicial da autora se refere aos meses de janeiro a março de 1991 e que a mesma apresentou extratos bancários apenas de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, apresente extrato relativo ao mês de março/91. Ademais, manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 14, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão e trânsito em julgado, se houver, daqueles autos. Int.

0000569-63.2011.403.6121 - IGNEZ OLIVEIRA SANTOS X KATIA LEMOS DE NOGUEIRA SANTOS (SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fls. 13, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial daqueles autos. Int.

0000574-85.2011.403.6121 - LEDA MARIA DUQUE DE JESUS (SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autor(a): LEDA MARIA DUQUE DE JESUS Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001 DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Nº _____/2012 Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se. Considerando que a parte autora comprovou haver solicitado os documentos necessários para a instrução do processo sem obter êxito, traga a CEF aos autos extratos da conta-poupança n.º 82462-3, Agência 0360, dos períodos de março a maio de 1990 e de fevereiro 1991, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15

dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000594-76.2011.403.6121 - MARIA RAQUEL DE AGUIAR RODRIGUES(SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP243930 - HELOISA FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA E SP226497 - BRUNO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aceito a conclusão nesta data. De acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, emende a parte autora a inicial nos termos do art. 282, inc. IV, do CPC. Outrossim, necessário se faz que a autora comprove já haver solicitado à Caixa Econômica Federal os extratos bancários necessários para a instrução do feito, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000597-31.2011.403.6121 - LUCAS DAS GRACAS GUSTAVO CHISTE(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50. Comprove o autor já haver solicitado à Caixa Econômica Federal os extratos bancários necessários para a instrução do feito, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000617-22.2011.403.6121 - SILVIA NAKASHIMA(SP223970 - FRANCISCO LUIS MIRANDA GRANATO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Promova a retificação do pólo passivo da relação processual, considerando que a Receita Federal do Brasil não é dotada de personalidade jurídica própria e é a União Federal quem a representa. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento. Após regularizado, cumpra-se despacho de fls.22/23. Int.

0001038-12.2011.403.6121 - BENEDITO PEREIRA DE CASTRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001202-74.2011.403.6121 - JOAO ROGERIO CLAUDINO(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001286-75.2011.403.6121 - GERALDO DE OLIVEIRA(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data. 1. Providencie o autor a emenda à inicial para atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC). 2. Outrossim, apresente declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado. 3. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do réu em apreciar um pedido administrativo formulado. Apresente prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de indeferimento. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001355-10.2011.403.6121 - CARLOS AUGUSTO DE LIMA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando o exposto no art. 283 do CPC, providencie a parte autora Carta de Concessão /Memória de cálculo referente ao benefício. Prazo de

10(dez)dias.Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001360-32.2011.403.6121 - MARINEI CATARINA BORGHEZANI PEREIRA(SP121939 - SUELY MARQUES BORGHEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se.De acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, haja vista a autora não ter indicado sua profissão, emende a parte autora a inicial nos termos do art. 282, inc. II, do CPC.Outrossim, apresente declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, sob pena de indeferimento.Prazo de 10 (dez) dias). Int.

0001372-46.2011.403.6121 - SILVIO STERZO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Afasto a ocorrência de prevenção entre os feitos constantes do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, seja pela diversidade de objetos, seja pela extinção do outro processo sem apreciação do mérito, não se configurando nenhuma das hipóteses do art. 253 do CPC. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001423-57.2011.403.6121 - JEFFERSON FERNANDES DE SOUZA CORREA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ação de Proc. Ordinário nº: 0001423-57.2011.403.6121Autor: JEFFERSON FERNANDES DE SOUZA CORREA Réu: CAIXA ECONOMICA FEDERALEndereço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté-SPDESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Fls. 29/33 : Considerando que a CEF manifestou-se voluntariamente quanto a decisão de fls. 27, desnecessária a expedição de ofício. Sem prejuízo, cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, servindo cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO n. 120/2011, no endereço supra mencionado, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001446-03.2011.403.6121 - SANTONINO PEREIRA BARROS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001522-27.2011.403.6121 - MATHEUS MONTEIRO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do réu em apreciar um pedido administrativo formulado. Apresente a autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de indeferimentoOutrossim, de acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, emende a parte autora a inicial nos termos do art. 282, inc. II, do CPC.Prazo de 30 (trinta) dias.Após, cite-se a União Federal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na

seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0001783-89.2011.403.6121 - HERVERTON CARLOS DA CUNHA(SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI E SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autor(a): HEVERTON CARLOS DA CUNHA Ré(u): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF Endedeço da(o) ré(u): Avenida Independência, 841 - Taubaté/SP - CEP 12031-001.DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO N° _____/2012Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Considerando que a parte autora comprovou haver solicitado os documentos necessários para a instrução do processo sem obter êxito, traga a CEF aos autos extratos da conta-poupança n.º 27748-3, Agência 0330, dos períodos de março a maio de 1990 e de janeiro a março de 1991, contendo inclusive a data do crédito dos juros.Prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001790-81.2011.403.6121 - NANCI NARESSE(SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES E SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Emende a parte autora a inicial, a fim de retificar o pólo passivo da demanda, dele fazendo constar a pessoa jurídica que tenha competência para responder a ação, qual seja, a Fazenda Nacional.Prazo de 10(dez)dias.Int.

0002056-68.2011.403.6121 - ANTONIO RODRIGUES SIMOES(SP285485 - TANIA MARA DA SILVA ESPINDOLA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art.257 do CPC.Outrossim, esclareça se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Prazo de 10(dez)dias.Após, cite-se o IBAMA. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0002077-44.2011.403.6121 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data.Apresente o autor declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0002210-86.2011.403.6121 - EUGENIO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Esclareça a parte autora qual o benefício previdenciário que pretende ver reconhecido nesta ação (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente), tendo em vista que os requisitos para concessão são diferentes.Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002286-13.2011.403.6121 - FRANCISCO MANOEL GONCALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos. Int.

0002325-10.2011.403.6121 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, promova o autor a completa qualificação da parte ré, nos termos do art. 282, II, do CPC. Outrossim, apresente declaração de hipossuficiência subscrita sob responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça a ser apreciado, sob pena de indeferimento. Prazo de 10 (dez) dias. Após relularizados, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002406-56.2011.403.6121 - ELISABETH OLIVEIRA ROCHA(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que quem deve constar no pólo passivo é a Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002407-41.2011.403.6121 - LUIZ ROBERTO ANTUNES SANTOS(SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando que quem deve constar no pólo passivo é a Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Após, cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002524-32.2011.403.6121 - JOSE ERNESTO BERNABE(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando o exposto no art. 283 do CPC, providencie a parte autora Carta de Concessão /Memória de cálculo referente ao benefício. Prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002535-61.2011.403.6121 - EDISON RIBEIRO DOS SANTOS(SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os documentos de fls. 23/24, afasto a ocorrência de prevenção entre os feitos constantes do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, seja pela diversidade de objetos, seja pela extinção do outro processo sem apreciação do mérito, não se configurando nenhuma das hipóteses do art. 253 do CPC. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do réu em apreciar um pedido administrativo formulado. Apresente a autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de indeferimento. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002669-88.2011.403.6121 - BENEDITO ALVES FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002684-57.2011.403.6121 - ARISTEU MACHADO ANTONIO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o autor a emenda à inicial para atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC). Prazo de 10 (dez) dias. Em que pese o autor residir em CAÇAPAVA, trata-se de competência relativa. Após regularizado, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002696-71.2011.403.6121 - JOAO RAIMUNDO FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Prazo de 10(dez)dias. Em que pese o autor residir em CACHOEIRA PAULISTA, trata-se de competência relativa. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002850-89.2011.403.6121 - JOSE JACOB DE LIMA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se. Considerando o exposto no art. 283 do CPC, providencie a parte autora Carta de Concessão /Memória de cálculo referente ao benefício. Outrossim, esclareça se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Prazo de 10(dez)dias. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002851-74.2011.403.6121 - AUGUSTO LEAO RIBEIRO(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se. Considerando o exposto no art. 283 do CPC, providencie a parte autora Carta de Concessão /Memória de cálculo referente ao benefício. Prazo de 10(dez)dias. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002863-88.2011.403.6121 - CLEMENTE MARIA DOS SANTOS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o autor a emenda à inicial para atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 295, VI, combinado com o art. 267, I, do CPC). Prazo de 10 (dez) dias. Após regularizado, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002915-84.2011.403.6121 - RALIR JOSE ESPER(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721B - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/03, concedo a prioridade na tramitação do presente feito. Anote-se. Considerando o exposto no art. 283 do CPC, providencie a parte autora Carta de Concessão /Memória de cálculo referente ao benefício. Outrossim, esclareça se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Prazo de 10(dez)dias. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

os autos conclusos. Int.

0002933-08.2011.403.6121 - ADEMIR JOSE DA SILVA(SP275193 - MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA E SP274136 - MARCOS BERNHARDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002958-21.2011.403.6121 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002962-58.2011.403.6121 - JOSE EUGENIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002965-13.2011.403.6121 - ANTONIO PEREIRA DA CRUZ(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002974-72.2011.403.6121 - WANDERLEY EUSTAQUIO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002975-57.2011.403.6121 - CARLOS GILMAR DE ALMEIDA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002978-12.2011.403.6121 - JOSE MIZAIL DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0002980-79.2011.403.6121 - IVAN DE MELO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora

para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003025-83.2011.403.6121 - MARIA TEREZA GOMES MOREIRA(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003026-68.2011.403.6121 - JOAO JOSE LEMES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Prazo de 10(dez)dias. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003062-13.2011.403.6121 - BENEDITO MARCOS BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003065-65.2011.403.6121 - BENEDITO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003069-05.2011.403.6121 - JOSUE DA SILVA SOUZA(SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS E SP216474 - ALINE DE MELO AMADEI) X UNIAO FEDERAL - AGU

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a União Federal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003120-16.2011.403.6121 - LUIZ CARLOS LUSTRE X ANA LUCIA OZELLA LUSTRE(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Edital de intimação mencionado na petição inicial. Após, cite-se a União Federal. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003244-96.2011.403.6121 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003245-81.2011.403.6121 - JORGE FERREIRA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003246-66.2011.403.6121 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0003248-36.2011.403.6121 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003217-65.2001.403.6121 (2001.61.21.003217-5) - LAURA APARECIDA COURBASSIER SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 29 de março de 2012, às 14:40 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0005168-34.2003.403.6183 (2003.61.83.005168-7) - WLADEMIR ALVES DIAS(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Aceito a conclusão nesta data.I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação.II - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tendo em vista a concordância do réu em relação aos cálculos acostados às fls. 127/166, nos termos do art. 3º e 4º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.IV - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.V - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento.VI - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.VII - Int.

0000564-85.2004.403.6121 (2004.61.21.000564-1) - JOSE FLORIANO PEIXOTO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação.II -Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com

a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tendo em vista a concordância do réu em relação aos cálculos acostados às fls. 164/176, nos termos do art. 3º e 4º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.IV - Na sequência, intemem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.V - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento.VI - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.VII - Int.

0001617-33.2006.403.6121 (2006.61.21.001617-9) - SALMO FERREIRA COBRA(SP135462 - IVANI MENDES E SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Fl. 102: Intime-se o réu para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência da ação, nos termos do art. 267, parágrafo 4º, do CPC. No silêncio, considerar-se-á que o réu anuiu ao pedido de desistência.

0002168-13.2006.403.6121 (2006.61.21.002168-0) - TEREZINHA ANTUNES LEITE(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação.II -Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tendo em vista a concordância do réu em relação aos cálculos acostados às fls. 164/176, nos termos do art. 3º e 4º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.IV - Na sequência, intemem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.V - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento.VI - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.VII - Int.

0000657-43.2007.403.6121 (2007.61.21.000657-9) - SEVERINO ANANIAS DE ARAUJO FILHO X ALEXSSANDRA SILVA DE ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 29 de março de 2012, às 14:00 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0001908-96.2007.403.6121 (2007.61.21.001908-2) - JOSE CARLOS BENEDITO(SP227919 - PATRICIA ALVES DE LIMA KLAROSK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0002516-94.2007.403.6121 (2007.61.21.002516-1) - MARIO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.I - Tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação.II - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono documento que conste data de nascimento, bem como a juntada

aos autos de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XVI do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tendo em vista a concordância do réu em relação aos cálculos acostados às fls. 107/115, nos termos do art. 3º e 4º da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.IV - Na sequência, intimem-se as partes do teor do ofício precatório expedido, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal.V - Transmitido ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, a fim de aguardar a comunicação do pagamento.VI - Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.VII - Int.

0002993-20.2007.403.6121 (2007.61.21.002993-2) - SIDNEY ROMERO DI PACE X GISELE RAQUEL SOUZA DI PACE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 29 de março de 2012, às 14:20 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação.Int.

0003954-58.2007.403.6121 (2007.61.21.003954-8) - JOSE APARECIDO FERNANDES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0004137-29.2007.403.6121 (2007.61.21.004137-3) - JOSE FRANCISCO MARIANO - ESPOLIO X ANA GASPAR MARIANO - ESPOLIO X GENI DE SOUZA LIMA(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0001401-04.2008.403.6121 (2008.61.21.001401-5) - ROSANA NARDI AVILA(SP254382 - POLIANA NARDI AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0002196-10.2008.403.6121 (2008.61.21.002196-2) - JOSE MARIA ROQUE(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de

mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0004379-51.2008.403.6121 (2008.61.21.004379-9) - LUIZ TEODORO DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0004731-09.2008.403.6121 (2008.61.21.004731-8) - BENEDITO JUVENCIO DOS SANTOS(SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0004911-25.2008.403.6121 (2008.61.21.004911-0) - LUCIANO CASSIANO DE SOUZA(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0004924-24.2008.403.6121 (2008.61.21.004924-8) - VERA MARIA MENDONCA DE OLIVEIRA(SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0004976-20.2008.403.6121 (2008.61.21.004976-5) - SANDRA APARECIDA MOREIRA ARNAUD DA SILVA(SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados

Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0005051-59.2008.403.6121 (2008.61.21.005051-2) - LUCIA APARECIDA DE LIMA(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0005109-62.2008.403.6121 (2008.61.21.005109-7) - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0005135-60.2008.403.6121 (2008.61.21.005135-8) - EDISON FARIA DOS SANTOS(SP146084 - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0005136-45.2008.403.6121 (2008.61.21.005136-0) - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS(SP146084 - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0005141-67.2008.403.6121 (2008.61.21.005141-3) - ODETE BARBOSA DA SILVA(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de

mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0005151-14.2008.403.6121 (2008.61.21.005151-6) - CLAUDIA FUJARRA PIRRONE VAZ(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0005299-25.2008.403.6121 (2008.61.21.005299-5) - REVERTON ELIZIER RIBEIRO(SP170743 - JACEGUAI DE OLIVEIRA GONÇALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0000222-98.2009.403.6121 (2009.61.21.000222-4) - EDERALDO GODOY(SP145503 - MARA LIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0000223-83.2009.403.6121 (2009.61.21.000223-6) - EDERALDO GODOY JUNIOR(SP145503 - MARA LIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0000243-74.2009.403.6121 (2009.61.21.000243-1) - ANTONIO CARLOS RAMOS(SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados

Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0000245-44.2009.403.6121 (2009.61.21.000245-5) - DOMINGAS GRECO DOS SANTOS X EDIVAL JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP268701 - THAIS CRISTIANE SANTOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0000261-95.2009.403.6121 (2009.61.21.000261-3) - EUGENIO CESAR DE CARVALHO(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0000262-80.2009.403.6121 (2009.61.21.000262-5) - MARIA DE LOURDES PRADO RIBEIRO DE CARVALHO(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0000366-72.2009.403.6121 (2009.61.21.000366-6) - JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP274136 - MARCOS BERNHARDT E SP275193 - MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0001626-87.2009.403.6121 (2009.61.21.001626-0) - ANGELICA SOARES SANCHES SALES(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de

mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0001551-14.2010.403.6121 - ANTONIO MAURY LANCIA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

0003471-23.2010.403.6121 - MARIA ESTELA DA SILVA(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 23/25: Recebo como aditamento à petição inicial. 2. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. Assim, INDEFIRO, por ora, o do pedido de tutela antecipada. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por Helena Maria Mendonça Ramos. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 10 de ABRIL de 2012, às 11:30 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr^(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada

do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Outrossim, esclareça o autor se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.3. Sem prejuízo, segundo o disposto no art. 259 inciso VI do CPC, o valor da causa, na ação de alimentos - e a presente é desta natureza - deve corresponder à soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor com o acréscimo, obviamente, das prestações em atraso.Desta forma, providencie a parte Autora a retificação do valor dado à causa, de acordo com o benefício pretendido, nos termos do art. 259, VI, do CPC, sob pena de extinção do feito. 4. A petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido (benefício assistencial) ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado. Apresente a Autora prova do indeferimento administrativo do benefício assistencial requerido nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, tendo em vista que o indeferimento de fl. 20 se refere ao pedido administrativo de auxílio-doença.5. Cumpridos os itens 3 e 4 pela parte autora, e, com a vinda dos laudos periciais, cite-se o INSS.

0003474-75.2010.403.6121 - MARLENE GOMES(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI E SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Da análise da petição e documentos juntados pela autora às fls. 84/96 e da petição e documentos juntados pela autarquia-ré às 98/102 entendo que não estarem comprovados cabalmente o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício requerido, desta forma mantenho a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 64) pelos próprios fundamentos.2. Manifeste-se a autora sobre a contestação.3. Intimem-se.

0000635-43.2011.403.6121 - PATRICIA MARGARETH LIZARELLI(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
1. Manifeste-se o autor sobre a contestação.1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

0001267-69.2011.403.6121 - IRINEU RIBEIRO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 22 de MARÇO de 2012, às 17:00H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0001621-94.2011.403.6121 - LAERCIO FELICIO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 22 de MARÇO de 2012, às 17:15H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0001668-68.2011.403.6121 - MARCIA ALESSANDRA MARIANO DE FARIA(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 22 de MARÇO de 2012, às 16:45H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0002188-28.2011.403.6121 - LUCAS ALVES DE OLIVEIRA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 22 de MARÇO de 2012, às 16:30H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0002456-82.2011.403.6121 - MARIA DO CARMO MARINHO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a possibilidade de realização de transação judicial, conforme manifestação do INSS, designo o dia 22 de MARÇO de 2012, às 16:15H, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

0000522-55.2012.403.6121 - JOSE CARLOS EPHIGENIO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por JOSÉ CARLOS EPHIGÊNIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de período trabalhado em condições insalubres, e a concessão do benefício de sua aposentadoria especial. É o relato do necessário. Decido. Insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: ... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora. ... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e

considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão do meritum cause sem a presença de elementos que demonstrem, ictu oculi, o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.No sentido do acima exposto:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)-----ADMINISTRATIVO E PROCESSUALCIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)Outrossim, verifico que a parte autora não apresentou em juízo cópia integral do processo administrativo referente ao benefício denegado na esfera administrativa, circunstância que inviabiliza a análise do tempo de contribuição apurado pela Autarquia e eventual constatação, por este Juízo, de erro na contagem desse período.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, intimem-se as partes do conteúdo da presente decisão.

0000536-39.2012.403.6121 - PATRICIA MARIA VILLALTA TOME(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer

qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a Dra. MONICA DIAS PINTO COELHO DE AQUINO, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Sr^a. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da parte autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0000537-24.2012.403.6121 - ISABEL CRISTINA DA ROSA AGOSTINHO(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta

incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o DR. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0000544-16.2012.403.6121 - ANA MARIA DE ARAUJO DE ALMEIDA (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada para a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em consultando ao sistema CNIS da Previdência Social, cuja juntada determino, foi possível observar que o autor encontra-se com o benefício de auxílio-doença ATIVO desde 26/06/2006 (NB 31/517145295-0). Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo o benefício pleiteado, não estando ao desamparo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A

doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo a Srª. Perita com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0000547-68.2012.403.6121 - MARINA MARIA RODRIGUES(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o

CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. RÔMULO MARTINS MAGALHÃES, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0000560-67.2012.403.6121 - MARIA DONIZETTI TEODORO MENDONÇA (SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu

histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 10 de ABRIL de 2012, às 14:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0000570-14.2012.403.6121 - ZENILDA IDALINA COELHO DE CARVALHO(SP255276 - VANDERLÉIA PINHEIRO PINTO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos

de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 10 de ABRIL de 2012, às 12:00 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Cite-se após a juntada do laudo pericial. Int.

0000579-73.2012.403.6121 - JOSE ROQUE ALVES(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Segundo o disposto no art. 259 inciso VI do CPC, o valor da causa, na ação de alimentos - e a presente é desta natureza - deve corresponder à soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor com o acréscimo, obviamente, das prestações em atraso. 2. Desta forma, providencie a parte Autora a retificação do valor dado à causa, de acordo com o benefício pretendido, nos termos do art. 259, VI, do CPC, extinção do feito. 3. Cumprido o item acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002386-07.2007.403.6121 (2007.61.21.002386-3) - IZABEL DE CARVALHO VIEIRA(SP185853 - ANA

PAULA MIRANDA BODRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X IZABEL DE CARVALHO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 626.307 e 591.797 (Rel. Min. Dias Toffoli, DJE n. 162 - 01/09/2010, divulg. 31/08/2010) e no Agravo de Instrumento n. 754.745 (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE n. 172 - 16/09/2010, divulg. 15/09/2010), suspendo o julgamento de mérito dos processos (em fase de conclusão para sentença) relacionados aos planos econômicos intitulados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, os quais deverão permanecer em Secretaria até outra deliberação deste Juízo ou de superior Tribunal, não se aplicando a suspensão aos feitos que estiverem nas fases de instrução e de execução (no último caso, os decorrentes de sentença ou acórdão com trânsito em julgado), bem como as transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, tudo em conformidade com as citadas decisões do STF.2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000380-97.2002.403.6122 (2002.61.22.000380-2) - PAULO RAVAGNANI X APARECIDA MARIA JOSE OLIVEIRA RAVAGNANI(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001576-68.2003.403.6122 (2003.61.22.001576-6) - MARIA QUEIROZ PEREIRA(SP156928 - EDSON LUIS PASCHOALOTTO E SP165337 - VALÉRIA APARECIDA BICHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência a parte autora de que os valores referentes a 07/2010 a 09/2011 (R\$ 1.575,11) serão pagos diretamente na conta do benefício, conforme informou o INSS (fls. 218). No mais, se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisite-se os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000945-90.2004.403.6122 (2004.61.22.000945-0) - EDVALDO INACIO DA SILVA(SP142885 - ARCHIMEDES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, condicionando-se que a parte autora apresente as cópias para substituição dos originais, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Não é despidendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora, pois

numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001697-28.2005.403.6122 (2005.61.22.001697-4) - CLAUDIO CUER(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001589-62.2006.403.6122 (2006.61.22.001589-5) - ALDIVINO DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALDIVINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao Dra. Juliana Baccho Correia, OAB/SP 250144, do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. A carga, todavia, fica condicionada a juntada de procuração. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Não é despiciendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora/requerente, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001901-38.2006.403.6122 (2006.61.22.001901-3) - NERIVALDO LOPES(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia do acordo entabulado e deste despacho, para os autos da medida cautelar em apenso, remetendo-o na seqüência ao arquivo. Intimem-se às partes para requererem o que de direito, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela CEF. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento da avença no arquivo.

0001700-12.2007.403.6122 (2007.61.22.001700-8) - APARECIDA REDUCINO MASSARA(SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA REDUCINO MASSARA

Chamo o feito à ordem. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural julgado improcedente, com condenação ao advogado por litigância de má-fé. A decisão transitou em julgado, dando início a execução dos valores a serem vertidos em favor do INSS. Vez que o causídico não cumpriu espontaneamente a obrigação, foi bloqueado dinheiro de sua conta corrente, posteriormente transferido para o INSS. Os autos foram extintos na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e remetidos ao arquivo. O advogado requereu desarquivamento e posterior dilação de prazo para habilitação de herdeiro, o que foi deferido. Ocorre que, não há que se falar em habilitação de herdeiro visto ter o processo chegado ao fim. Assim, reconsidero a decisão retro, determinando sejam os autos remetidos ao arquivo. Intimem-se.

0000576-57.2008.403.6122 (2008.61.22.000576-0) - NAIR CARDOSO MATHEUSSO(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000839-89.2008.403.6122 (2008.61.22.000839-5) - CLEUZA DA SILVA DOS SANTOS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001563-25.2010.403.6122 - ZELINDO RODOLFO(SP115783 - ELAINE RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Embora a liquidação de sentença seja ato de responsabilidade do credor, tenho que os cálculos devam, de início, serem apresentados pela CEF, haja vista ser ela gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, possuindo assim todos os dados necessários para a elaboração da planilha de cálculos. Deste modo, intime-se a CEF para apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, bem assim efetuar o pagamento devido. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte autora/exequente, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os valores apresentados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Não havendo aquiescência, no mesmo prazo, deverá a parte autora/exequente trazer aos autos a conta discriminando os valores que entende devido. Após, intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, a efetuar o creditamento na conta vinculada do FGTS, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000883-45.2007.403.6122 (2007.61.22.000883-4) - MARIA DORACI ROSA DE MATOS(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO BIAZON E SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao Dr. Edeмар Aldrovandi, OAB/SP 84.654, do desarquivamento dos autos. Concedo vista dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. A carga, todavia, fica condicionada a juntada de procuração. Verifico que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão anteriormente exarada. Não é despidendo observar que o custo da extração das cópias reprográficas deverá ser suportado pela parte autora/requerente, pois numa interpretação sistemática da legislação é possível concluir que as isenções estampadas nos incisos do art. 3º da Lei n. 1.060/50 abrangem tão somente as despesas indispensáveis ao deslinde da ação. Nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001921-58.2008.403.6122 (2008.61.22.001921-6) - CAROLINE DOMINGOS GRANADO - INCAPAZ X CELIA DOMINGOS(SP248078 - DANIELI DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Uma vez que o(a) causídico(a) não possui cadastro no novo sistema AJG, fica intimado a providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Após, vista às partes pelo prazo de 20 (vinte) dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001134-24.2011.403.6122 - ADRIELEN LOPES DE MOURA - INCAPAZ X ROSANA GOUVEIA LOPES DE MOURA X MAICON LOPES DE MOURA X ROSANA GOUVEIA LOPES DE MOURA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n.

10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001839-22.2011.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TUFFI ABRAS ZIED(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES)

Vistos etc. A concordância do embargado com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS deve ser tomada como reconhecimento jurídico da procedência do pedido, dispensando maiores considerações. Entretanto, duas observações. Primeira: a prioridade de tramitação reclamada pelo embargado em razão de grave enfermidade. Trata-se de pedido sequer apreciável. Além de não demonstrado, exames coligidos aos autos dão conta de o embargado possuir, como se diz, bom estado de saúde. Mais: o embargado é pessoa conhecida, cirurgião dentista de renome, que tem renda superior à média, não só do benefício previdenciário (de valor substancial) já percebido e da profissão exercida, mas também por conta de atividade comercial. Outrossim, é figura semanalmente destacada por coluna social de jornal de circulação local, visto a caminhar quase todos os dias pela ruas da cidade, quando não a transitar como veículos caros, quase sempre importados (atualmente, uma Land Rover). Ou seja, o embargado não necessita de tramitação processual privilegiada, diversamente de tantos outros feitos em curso neste juízo federal, cabendo-lhe aguardar o regular desfecho da pretensão. Aliás, novo argumento de mesma índole que vier aos autos estará sujeito a condenação em litigância de má-fé. Segundo: a conta de liquidação. O erro no cálculo de liquidação demonstra não ter sido utilizado contador habilitado na confecção da conta. Partiu-se, singelamente, de data de início da prestação previdenciária bem diversa da fixada no julgado exequendo, comprometendo o resultado final da conta. Seja como for, o dever de arcar com honorários advocatícios em favor da parte adversa é inerente ao processo, pois o embargado deu causa à oposição à pretensão executiva e saiu absolutamente vencido ao final. E, no caso, em que há identidade entre os sujeitos processuais (o INSS deve ao embargado, que por sua vez deve ao INSS honorários advocatícios), os honorários advocatícios devem ser abatidos do montante total devido pelo INSS. Assim, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC). Condeno o embargado nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, a ser compensado com os valores fixados na ação concessiva de benefício. Custas indevidas na espécie. Se necessário, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS para os autos principais. Após decorrido prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000086-93.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-56.2007.403.6122 (2007.61.22.000061-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCIA CRISTINA DA SILVA LOMBARDI X CASSIANO DA SILVA X ANTONIO LUIS DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000280-79.2001.403.6122 (2001.61.22.000280-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000279-94.2001.403.6122 (2001.61.22.000279-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADOLPHO ENGRACIA BARTSCH(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA)

Ciência à parte autora/devedora a respeito da manifestação do INSS aceitando o pedido de alteração da data de pagamento das parcelas do acordo para o dia 20 de cada mês.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000435-67.2010.403.6122 - JOSE EDSON DA SILVEIRA(SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Considerando o(s) depósito(s) espontâneo(s) apresentado(s) pela CEF, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), vista a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, intimando o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Na dificuldade para discriminação dos valores a serem recebidos pela parte credora, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos. Discordando da importância depositada, deverá o(a) credor(a) promover o cumprimento do julgado na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, trazendo aos autos, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo. Apresentado o cálculo pelo(a)(os) credor(a)(es), intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme valor do débito apresentado pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de

Processo Civil. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000388-93.2010.403.6122 - JOAO FORTUNATO(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Vista à parte autora/credora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para requerer o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000365-31.2002.403.6122 (2002.61.22.000365-6) - HOMERIO JOSE DE NOVAIS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HOMERIO JOSE DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000969-55.2003.403.6122 (2003.61.22.000969-9) - MAURO FERRARA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAURO FERRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n.

10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001477-98.2003.403.6122 (2003.61.22.001477-4) - SEBASTIAO GOMES RUFO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO GOMES RUFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001497-89.2003.403.6122 (2003.61.22.001497-0) - ANA JOAQUINA PEREIRA DOS SANTOS X ANIBAL SEBASTIAO DOS SANTOS X TEREZINHA DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ISABEL DO LIVRAMENTO SANTOS X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANIBAL SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dos cálculos da contadoria. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Havendo concordância, ou no silêncio de quaisquer das partes, oficie-se ao INSS para que revise, no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Na seqüência, requirite-se o pagamento dando ciência às partes. Divergindo às partes sobre o quantum debeat, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pela Contadoria. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000262-53.2004.403.6122 (2004.61.22.000262-4) - MOACYR GAVA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MOACYR GAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000668-74.2004.403.6122 (2004.61.22.000668-0) - PAULA ALEIXO MANSUR FRANCISCO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULA ALEIXO MANSUR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Providencie o causídico, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço da parte autora. Após, expeça-se o necessário para informá-la acerca do pagamento do ofício requisitório. No silêncio, oficie-se à Instituição Financeira indicada no extrato de pagamento para que informe se há saldo existente na conta noticiada nos autos. Sendo a resposta negativa, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

0001337-30.2004.403.6122 (2004.61.22.001337-3) - ZELINA DE OLIVEIRA SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZELINA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando

dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000829-50.2005.403.6122 (2005.61.22.000829-1) - ENEDINA ROSA DE JESUS PELEGRINI(SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ENEDINA ROSA DE JESUS PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fê e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000980-79.2006.403.6122 (2006.61.22.000980-9) - DORACI NEGRIZOLLI BERETA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DORACI NEGRIZOLLI BERETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho retro.

0001545-43.2006.403.6122 (2006.61.22.001545-7) - JOSE DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001559-27.2006.403.6122 (2006.61.22.001559-7) - APARECIDA GONCALVES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X

APARECIDA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho retro.

0002274-69.2006.403.6122 (2006.61.22.002274-7) - LUZIA DALMEU DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA DALMEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada. Após, cumpram-se as demais determinações do despacho retro.

0000061-56.2007.403.6122 (2007.61.22.000061-6) - MARCIA CRISTINA DA SILVA LOMBARDI X CASSIANO DA SILVA X ANTONIO LUIS DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCIA CRISTINA DA SILVA LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita à penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0002330-68.2007.403.6122 (2007.61.22.002330-6) - NANCY ALVES RIBEIRO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NANCY ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando perceber a autora aposentadoria por tempo de serviço deferida administrativamente e o teor da sentença, necessário optar, por um dos benefícios, conforme manifestação do INSS. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para a opção. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora para, no mesmo prazo, cumprir a determinação. Caso opte pelo benefício de aposentadoria por tempo de serviço deferido nesta ação, deverá, no mesmo prazo dizer se concorda com o cálculo já apresentado pelo INSS, bem assim se o advogado quiser destacar do montante da condenação que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, o contrato e memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Na sequência, oficie-se ao INSS (EADJ) para que efetue a cessação da aposentadoria concedida administrativamente (NB.42/147.331.603-8) e implante aquele concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 10 (dez) dias, contados do recebimento do ofício. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) segurado(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta, dando ciência aos beneficiários quando os valores forem disponibilizados em conta. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Caso faça opção pela aposentadoria concedida administrativamente, dê-se ciência ao INSS, após venham conclusos para extinção, pois satisfeito o crédito.

0000308-03.2008.403.6122 (2008.61.22.000308-7) - TERESA ROSA DE JESUS MOURA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TERESA ROSA DE JESUS MOURA X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000755-88.2008.403.6122 (2008.61.22.000755-0) - MONICA MUSTAFA CAMPOS(SP123247 - CILENE FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MONICA MUSTAFA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001172-41.2008.403.6122 (2008.61.22.001172-2) - ANTONIO RODRIGUES CASTRO(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP263866 - ERICA CRISTINA FONSECA SOARES E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO RODRIGUES CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo sido o quantum debeatur fixado nos embargos à execução, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto

que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000149-26.2009.403.6122 (2009.61.22.000149-6) - IDAIL SILVESTRE DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IDAIL SILVESTRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000284-38.2009.403.6122 (2009.61.22.000284-1) - APARECIDA DE SOUZA SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando

dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000578-90.2009.403.6122 (2009.61.22.000578-7) - ANELA ALECHWOSKY PURVIN X ELZA PURVIN X ALDA PURVIN X PAULO PURVIN X VANDA EUNICE PURVIN X ELIANE ONDINA PURVIN X RUTH PORVIM(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANELA ALECHWOSKY PURVIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo sido o quantum debeaturs fixado nos embargos à execução, requisite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Requisite-se os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000668-98.2009.403.6122 (2009.61.22.000668-8) - MARIA DE FATIMA FERREIRA GONCALVES(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE FATIMA FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido, haja vista a solicitação de pagamento de honorários ter sido expedida às fls. 119/120. Cumpra-se as demais determinações do despacho de fls. 122.

0000809-20.2009.403.6122 (2009.61.22.000809-0) - PAULO EDSON PEREIRA(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO EDSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os formulários de histórico de crédito do benefício do autor juntado aos autos dão conta que o pagamento de valores atrasados referentes ao período de 01/08/2010 a 31/10/2011 encontravam-se disponíveis para saque em agência bancária desde 19/10/2011, todavia foi suspenso ante o não comparecimento da parte credora. Nesses casos, o INSS dá ciência do pagamento através de correspondência endereçada a residência do segurado, ocorre que o endereço que detém INSS não é válido, haja vista a tentativa frustrada desse Juízo em encaminhar carta informando do pagamento para o mesmo lugar (fl. 154). Veja-se que não é ônus do Judiciário nem do INSS verificar se a parte foi ao banco receber o benefício. Tal gravame é mais condizente com a atividade do advogado, que tem ganas de comunicar seu cliente o êxito na demanda e vê-lo desfrutar de seu direito, bem assim de que qualquer mudança de endereço deve ser informada e os ônus que a não observação disto acarreta. Os valores não recebidos em razão de bloqueio do benefício pelo não comparecimento ao saque, devem ser resolvidos diretamente na agência do INSS de Adamantina. Assim, tendo o INSS cumprido integralmente o acordo homologado, venham os autos conclusos para extinção, oportunamente, ao arquivo. Intimem-se.

0000898-43.2009.403.6122 (2009.61.22.000898-3) - ANTONIA RIBEIRO DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a

Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(a) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre, intimem-se e officie-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001856-29.2009.403.6122 (2009.61.22.001856-3) - APARECIDO SALVADOR DE MATOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO SALVADOR DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000015-62.2010.403.6122 (2010.61.22.000015-9) - ELZA DE ARAUJO MIRANDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELZA DE ARAUJO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva

contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000162-88.2010.403.6122 (2010.61.22.000162-0) - CAIO FERNANDO DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X APARECIDA ZILDA DE SOUZA DA SILVA X APARECIDA ZILDA DE SOUZA DA SILVA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CAIO FERNANDO DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000199-18.2010.403.6122 (2010.61.22.000199-1) - VALQUIRIA XAVIER DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X VALQUIRIA XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com

o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre, intimem-se e officie-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000266-80.2010.403.6122 (2010.61.22.000266-1) - VALDINA ESPLINIA DE SOUZA PEREIRA(SP242725 - ALLISSON HENRIQUE GUARIZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDINA ESPLINIA DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000502-32.2010.403.6122 - ROSA PEREIRA DA SILVA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s).

Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000514-46.2010.403.6122 - APARECIDA FUMIKO HASHIMOTO CARRIO(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA FUMIKO HASHIMOTO CARRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000836-66.2010.403.6122 - SONIA REGINA DA SILVA COSTA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SONIA REGINA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de

alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000926-74.2010.403.6122 - LEUNIDES ALVES FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEUNIDES ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000988-17.2010.403.6122 - CELIA MARIA CARDOSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELIA MARIA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão

depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre, intimem-se e officie-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0001870-76.2010.403.6122 - LEOPOLDINO MASCARIN(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEOPOLDINO MASCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000047-33.2011.403.6122 - ARLINDO RODRIGUES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARLINDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando

dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

000051-70.2011.403.6122 - LUIZ SABURO SATO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ SABURO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000121-87.2011.403.6122 - GILENE CANDIDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILENE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação, acompanhados da respectiva contrafé, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiridos os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. / FICA A PARTE AUTORA TAMBÉM CIENTE DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E INTIMADA A SE

MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO APRESENTADOS PELO INSS.

0000418-94.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE BATISTA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ANDRE X VALTER BATISTA X MARIA BATISTA HIDALGO X ALBERTINA BATISTA FERNANDES X VLADMIR BATISTA X MARILENE BATISTA HIDALGO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, determino a habilitação dos herdeiros apontados às fls. 18/19. Remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. No mais, conforme art. 48 da Resolução CJF 122/2010, tratando-se de sucessão causa mortis posterior à apresentação do ofício requisitório, os valores disponibilizados deverão ser convertidos em depósito judicial até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito. Estando os herdeiro(s) habilitados no direito creditório do(a) falecido(a), oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, via e-mail, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do numerário depositado em favor daquele(a), conforme extrato. Paralelamente, intime-se a parte autora/credora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui conta corrente e, em caso positivo, informar o número dela e da respectiva agência bancária, para transferência do dinheiro. Cumprida a determinação e com a resposta do E. TRF da 3ª Região oficie-se à instituição financeira requisitando que os valores depositados em conta judicial sejam transferidos para a conta informada pela parte credora. Se vier aos autos e disser que não possui conta corrente/poupança, ou no silêncio, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. No mais, os saques estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Sendo caso de execução dos valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000533-18.2011.403.6122 - APARECIDA GARCA BRAMBILLA(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA GARCA BRAMBILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001354-22.2011.403.6122 - PAULO JOAO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fê e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Na seqüência, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4688

MONITORIA

0001895-21.2003.403.6127 (2003.61.27.001895-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ANISIO CASTELLI X ANGELA MARIA ROSA CASTELLI

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômi-ca Federal em face de Anisio Castelli e Ângela Maria Rosa Castelli objetivando receber R\$ 7.850,39, em decorrência de inadimplência no contrato 24.0322.195.001.41575-7.Regularmente processada, com conversão do mandado ini-cial em executivo (fls. 48), a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação, informando que pretende prosseguir com a co-brança apenas na esfera administrativa (fl. 98).Relatado, fundamento e decido.Conforme exposto, o processo encontra-se na fase de e-xecução. Assim, a manifestação da requerente equivale à renúncia ao crédito.Iso posto, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000802-86.2004.403.6127 (2004.61.27.000802-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X R LUIZ SERRALHERIA

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômi-ca Federal em face de R Luiz Serralheria objetivando receber R\$ 3.974,72, em decorrência de inadimplência no contrato 4151.196.003.0000068-7.Regularmente processada, com conversão do mandado ini-cial em executivo (fl. 94), a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação, informando que pretende prosseguir com a cobrança apenas na esfera administrativa (fl. 141).Relatado, fundamento e decido.Conforme exposto, o processo encontra-se na fase de e-xecução. Assim, a manifestação da requerente equivale à renúncia ao crédito.Iso posto, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001645-51.2004.403.6127 (2004.61.27.001645-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X EVANDRO BIZARRO PATTI

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Evandro Bizarro Patti objetivando receber R\$ 6.811,05, em decorrência de inadimplência no contrato 0322.195.001.000127161-9.Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 57), a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação, informando que pretende prosseguir com a cobrança apenas na esfera administrativa (fl. 97).Relatado, fundamento e decido.Conforme exposto, o processo encontra-se na fase de execução. Assim, a manifestação da requerente equivale à renúncia ao crédito.Iso posto, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002395-53.2004.403.6127 (2004.61.27.002395-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE LUIS DE ABREU CHULATA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jose Luis de Abreu Chulata objetivando receber R\$ 4.793,07, em decorrência de inadimplência no contrato 0308.195.001.00010277-9.Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 46), a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação, informando que pretende prosseguir com a cobrança apenas na esfera administrativa (fl. 91).Relatado, fundamento e decido.Conforme exposto, o processo encontra-se na fase de execução. Assim, a manifestação da requerente equivale à renúncia ao crédito.Iso posto, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0002698-67.2004.403.6127 (2004.61.27.002698-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARILICE PIOVESAN

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marlice Piovesan objetivando receber R\$ 2.284,85, em decorrência de inadimplência no contrato 0322.195.001.00040297-3.Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fls. 72/75), a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação, informando que pretende prosseguir com a cobrança apenas na esfera administrativa (fl. 112).Relatado, fundamento e decido.Conforme exposto, o processo encontra-se na fase de execução. Assim, a manifestação da requerente equivale à renúncia ao crédito.Iso posto, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001163-69.2005.403.6127 (2005.61.27.001163-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ARNALDO CONSORTI

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Arnaldo Consorti objetivando receber R\$ 3.727,28, em decorrência de inadimplência nos contratos 25.0308.400.0000258-66 e 25.0308.400.0000461-97.Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 37), a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação, informando que pretende prosseguir com a cobrança apenas na esfera administrativa (fl. 69).Relatado, fundamento e decido.Conforme exposto, o processo encontra-se na fase de execução. Assim, a manifestação da requerente equivale à renúncia ao crédito.Iso posto, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001405-28.2005.403.6127 (2005.61.27.001405-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO CAMPAGNOLI

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cleuza Aparecida Salgado objetivando receber R\$ 9.758,92, em decorrência de inadimplência nos contratos 25.0308.400.0000450-34, 25.0308.400.0000489-98, 25.0308.400.0000609-39, 25.0308.400.0000627-10 e 25.0308.400.0000701-44.Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fls. 43/44), a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação, informando que pretende prosseguir com a cobrança apenas na esfera administrativa (fl. 83).Relatado, fundamento e decido.Conforme exposto, o processo encontra-se na fase de execução. Assim, a manifestação da requerente equivale à renúncia ao crédito.Iso posto, com fundamento no

artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001409-65.2005.403.6127 (2005.61.27.001409-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO CARLOS MARIOTTO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de João Carlos Mariotto objetivando receber R\$ 2.475,12, em decorrência de inadimplência no contrato 0322.195.001.00041918-3. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 51), a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação, informando que pretende prosseguir com a cobrança apenas na esfera administrativa (fl. 78). Relatado, fundamento e decido. Conforme exposto, o processo encontra-se na fase de execução. Assim, a manifestação da requerente equivale à renúncia ao crédito. Isso posto, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001561-16.2005.403.6127 (2005.61.27.001561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ELIANA APARECIDA FERNANDES

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Eliana Aparecida Fernandes objetivando receber R\$ 2.790,34, em decorrência de inadimplência no contrato 25.0352.400.000000367-85. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 40), a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação, informando que pretende prosseguir com a cobrança apenas na esfera administrativa (fl. 69). Relatado, fundamento e decido. Conforme exposto, o processo encontra-se na fase de execução. Assim, a manifestação da requerente equivale à renúncia ao crédito. Isso posto, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001173-79.2006.403.6127 (2006.61.27.001173-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLEUZA APARECIDA SALGADO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cleuza Aparecida Salgado objetivando receber R\$ 9.758,92, em decorrência de inadimplência nos contratos 25.0308.400.0000450-34, 25.0308.400.0000489-98, 25.0308.400.0000609-39, 25.0308.400.0000627-10 e 25.0308.400.0000701-44. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fls. 43/44), a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação, informando que pretende prosseguir com a cobrança apenas na esfera administrativa (fl. 83). Relatado, fundamento e decido. Conforme exposto, o processo encontra-se na fase de execução. Assim, a manifestação da requerente equivale à renúncia ao crédito. Isso posto, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002638-50.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE CARLOS MAGALHAES OLIVEIRA(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER)

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jose Carlos Magalhães Oliveira objetivando receber R\$ 18.367,34, decorrentes de inadimplência no contrato n. 25.0575.160.0000812-45. Citado (fl. 21), o requerido apresentou embargos (fls. 22/24), que não foram recebidos, pois intempestivos (decisão de fl. 27). Assim, o requerido peticionou informando que tinha interesse em acordo, requerendo a designação de audiência (fl. 28). Entretanto, intimado para o ato (fl. 32), não compareceu à audiência (fl. 33). Relatado, fundamento e decido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou tempestivamente embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102c do CPC. Isso posto, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 18.367,34 em 13.07.2011 (fl. 03). Condene a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

0002716-44.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X

CARLOS ROGERIO DE OLIVEIRA DIAS X TEMISTOCLES DE OLIVEIRA DIAS X GENIRA RODRIGUES DIAS

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Rogerio de Oliveira Dias, Temistocles de Oliveira Dias e Genira Rodrigues Dias objetivando receber R\$ 13.222,65, em decorrência de inadimplência no contrato 25.0349.185.0004274-02. Regularmente processada, a autora requereu a extinção do feito, dada a composição do débito na via administrativa (fl. 57). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto e informado nos autos, homologado por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em verba honorária. Custas, na forma da lei. Com exceção da procuração, autorizo o desentranhamento de documentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004267-64.2008.403.6127 (2008.61.27.004267-2) - VIACAO SANTA CRUZ S/A(SP112087 - JOSE VITOR SALVATO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL
Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora, pois desnecessária ao deslinde do feito, vez que os fatos apontados às fls. 944, item b, podem ser comprovados mediante a apresentação de documentos. Indefiro, ainda, a realização de perícia, conforme requerido às fls. 944, item c, pois as questões apresentadas se confundem com o próprio mérito da ação, sendo, ademais, pertinentes à fase de cumprimento da sentença. Faculto às partes a apresentação de novos documentos no prazo de dez dias. Int.

0005405-66.2008.403.6127 (2008.61.27.005405-4) - APARECIDO CAPATTI(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X BANCO PINE S/A(SP062397 - WILTON ROVERI)

Vistos, etc. O requerido, Banco Pine, alega que adotou todas as cautelas e medidas acautelatórias para a celebração do contrato, exigindo documentos pessoais do contratante (fl. 163). Entretanto, não carrou aos autos um único documento pertinente ao contrato. Assim, concedo o prazo de 10 dias para o requerido, Banco Pine, apresentar cópia dos documentos que serviram à contratação do empréstimo, discutido nos autos. Havendo cumprimento, abra-se vista às demais partes para manifestação em cinco dias e voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000167-61.2011.403.6127 - ARIANE PASSELI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 80/81 - Ciência às partes. Reitere-se o ofício ao SERASA, fixando-se o prazo de dez dias para resposta. Int.

0001747-29.2011.403.6127 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP143702 - BETELLEN DANTE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

O autor postula antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome do SERASA e do SCPC. Alega, em síntese, que era titular do CPF nº 006.067.798-84, o qual também foi atribuído a homônimo que, tendo se tornado inadimplente em diversas obrigações, ensejou a inserção de seu nome nos aludidos cadastros. A requerida contestou (fls. 62/71), suscitando preliminares e, no mérito, postulando a improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 72/102). Decido. As restrições cadastrais provadas nos autos referem-se ao CPF de nº.

006.067.798-4 (fls. 16/17 e 28/29). Entretanto, antes mesmo do ajuizamento da ação foi emitido, em favor do requerente, um novo CPF (nº 233.128.058-48 - fls. 33/34), de maneira que não há verossimilhança das alegações no que se refere à pretensão de exclusão das restrições, já que não mais atribuídas ao documento titularizado por ele. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a contestação. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

0001830-45.2011.403.6127 - ABENGOA BIOENERGIA SAO JOAO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença - verba honorária) proposta pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA em face de Abengoa Bioenergia São João Ltda, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000324-97.2012.403.6127 - MARCIA REGINA DOS REIS COSSOLINO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Márcia Regina dos Reis Cossolino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 16/19. Cite-se. Intimem-se.

0000325-82.2012.403.6127 - ROSA PICARO VIGO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de auxílio doença, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Feito o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os benefícios recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 16/19. Cite-se. Intimem-se.

0000384-70.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO TERRON(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Alberto Terron em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 13/15. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004893-20.2007.403.6127 (2007.61.27.004893-1) - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença) proposta por Antonio Carlos Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0001170-61.2005.403.6127 (2005.61.27.001170-4) - WAGNER PICOLI X SILVIA HELENA COMPAROTTO PRICOLLI(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sen-tença - verba honorária) proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Wagner Picoli e Silvia Helena Comparotto Pricolli, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo

diploma legal.Proceda-se ao levantamento da penhora.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

Expediente Nº 4689

MONITORIA

0002784-72.2003.403.6127 (2003.61.27.002784-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X WGM DE MOCOCA COML/ LTDA - ME X WILSON CESAR DE OLIVEIRA X GOMER SILZA BORA

Indefiro o pedido de extinção do feito, uma vez que já se encontra extinto, haja vista a sentença proferida, inclusive com trânsito em julgado.Tornem os autos, pois, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000634-84.2004.403.6127 (2004.61.27.000634-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSIMEIRI APARECIDA DE SOUZA

Indefiro o pedido de extinção do feito, uma vez que já se encontra extinto, haja vista a sentença proferida, inclusive com trânsito em julgado.Tornem os autos, pois, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001438-52.2004.403.6127 (2004.61.27.001438-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCISCO LAFAIETE SOUZA DOS SANTOS(SP151779 - CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA)

Indefiro o pedido de extinção do feito, uma vez que já se encontra extinto, haja vista a sentença proferida, inclusive com trânsito em julgado.Tornem os autos, pois, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001523-38.2004.403.6127 (2004.61.27.001523-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO CARVALHO

Indefiro o pedido de extinção do feito, uma vez que já se encontra extinto, haja vista a sentença proferida, inclusive com trânsito em julgado.Tornem os autos, pois, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001527-75.2004.403.6127 (2004.61.27.001527-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X PEDRO RODRIGUES DE LIMA

Indefiro o pedido de extinção do feito, uma vez que já se encontra extinto, haja vista a sentença proferida, inclusive com trânsito em julgado.Tornem os autos, pois, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0001649-88.2004.403.6127 (2004.61.27.001649-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ISA MARA FERNANDES SOARES

Indefiro o pedido de extinção do feito, uma vez que já se encontra extinto, haja vista a sentença proferida, inclusive com trânsito em julgado.Tornem os autos, pois, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000812-96.2005.403.6127 (2005.61.27.000812-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALTER BATISTA DA SILVA

Indefiro o pedido de extinção do feito, uma vez que já se encontra extinto, haja vista a sentença proferida, inclusive com trânsito em julgado.Tornem os autos, pois, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0003713-61.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLEIRE RODRIGUES RAMOS X ANTONIO RODRIGUES(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA)

Intime-se a ré, por publicação dirigida a seu patrono constituído nos autos, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora(CEF), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

0004476-62.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO CESAR SANTANA SANTOS

Em dez dias, comprove a parte autora o recolhimentos das custas e diligências devidas ao r. Juízo Estadual. Cumprido, expeça-se carta precatória para citação no endereço indicado às fls. 48/49. Int.

0000258-54.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PASOTO DELDUCO SANTOS & SANTOS LTDA ME X VALDIR DOS SANTOS X CLAUDIA PASOTO DELDUCO SANTOS(SP291038 - DEBORA CRISTINA MADUREIRA DE OLIVEIRA)

Intime-se a ré, por publicação dirigida a seu patrono constituído nos autos, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora(CEF), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000788-73.2002.403.6127 (2002.61.27.000788-8) - COML/ DE CAFE E CEREAIS NR LTDA(MG051588 - ACIHELHI COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Tendo em vista a concordância da União Federal, ora executada, com os cálculos apresentados pela parte autora, ora exequente, conforme se verifica à fl. 325, determino a expedição de minuta de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Com a providência, ciência às partes para manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação, transmita-se a. Int. e cumpra-se.

0001907-35.2003.403.6127 (2003.61.27.001907-0) - ROBERTO DAVIS FERREIRA X SHEILA SGARZI FERREIRA(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP144940 - PAULO ROGERIO BAGE E SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS E SP206682 - EDUARDO ROBERTO ANTONELLI DE MORAES FILHO E SP059083 - REINALDO VIOTO FERRAZ)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000879-95.2004.403.6127 (2004.61.27.000879-8) - UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TELES FILOGONIO)

Fls. 458 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002077-36.2005.403.6127 (2005.61.27.002077-8) - ANA MARIA BOVO SARTORELLI(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Em dez dias, esclareça a parte autora se houve saque dos valores disponibilizados às fls. 139. Confirmado o saque, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000970-20.2006.403.6127 (2006.61.27.000970-2) - CECILIA ALLI NEVES(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X GRES-GRUPO DE REPRESENTACAO E SERVICO LTDA(SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR E SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO E SP238790 - LIVIA BACCIOTTI E SP267801 - RUBEN RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Fls. 398/399: o ônus da prova incumbe à parte que a requereu, nos termos do art. 33 do CPC. Indeferido, pois, o pleito da corrê nesse sentido. No mais, independente da oitiva do experto, defiro o pagamento dos honorários provisórios em 03 (três) parcelas, mensais e sucessivas, no importe de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), devendo a corrê depositar a 1ª (primeira) parcela no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Comprovado nos autos o integral recolhimento dos honorários, abra-se vista ao experto para início dos trabalhos. Int. e cumpra-se.

0002771-68.2006.403.6127 (2006.61.27.002771-6) - FRANCISCO CARLOS ALIENDE X CATARINA MARTINS JOAO ALIENDE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP220446 - ADILSON APARECIDO DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a

determinação contida no r. despacho de fl. 144. Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0002215-32.2007.403.6127 (2007.61.27.002215-2) - LUCIANO FERNANDES ARSILO X TITO LUCIANO ARSILO X DARCI FERNANDES PINHEIRO ARSILO(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 294/295. Havendo concordância da CEF com o pleito da parte autora, providencie ela, CEF, os extratos da conta em questão. Doutro turno, discordando a CEF, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0004537-20.2010.403.6127 - ANDRE LIMA SILVA(SP214305 - FABRICIO SILVA NICOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 69/74 - Ciência à parte autora. Int.

0002912-14.2011.403.6127 - FRANCISCO VALDEMI DE CARVALHO(SP087695 - HELIO FRANCO DA ROCHA E SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Intime-se a parte autora a cumprir o determinado às fls. 17 em quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002719-72.2006.403.6127 (2006.61.27.002719-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-24.2005.403.6127 (2005.61.27.000196-6)) APARECIDA DE FATIMA TUJERA DA SILVA X RENATA CANAL FELIPE X MOISES FELIPE(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Providencie a embargante, no prazo de 20 (vinte) dias, o solicitado pelo experto na manifestação de fls. 106/107. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001317-58.2003.403.6127 (2003.61.27.001317-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO ROGERIO MIZAEEL DE MELO
Indefiro o pedido de extinção do feito, uma vez que já se encontra extinto, haja vista a sentença proferida, inclusive com trânsito em julgado. Tornem os autos, pois, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001887-44.2003.403.6127 (2003.61.27.001887-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X AMILTON APARECIDO DE ALMEIDA

Indefiro o pedido de extinção do feito, uma vez que já se encontra extinto, haja vista a sentença proferida, inclusive com trânsito em julgado. Tornem os autos, pois, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002791-64.2003.403.6127 (2003.61.27.002791-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SILVIO MEDEIROS

Indefiro o pedido de extinção do feito, uma vez que já se encontra extinto, haja vista a sentença proferida, inclusive com trânsito em julgado. Tornem os autos, pois, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000196-24.2005.403.6127 (2005.61.27.000196-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X APARECIDA DE FATIMA TUJERA DA SILVA X RENATA CANAL FELIPE X MOISES FELIPE X JOAO CARLOS FELIPE

Fls. 123/124 e 126: nada a deferir, haja vista tratar-se de questões já superadas. Aguarde-se a realização da perícia deferida nos autos dos embargos em apenso. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000429-74.2012.403.6127 - AIR MARIA BELANI OPUSCULO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP

Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende o impetrante sua petição, adequando-a aos requisitos do artigo 6º da Lei nº12.016/09. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000366-49.2012.403.6127 - IVONE MOREIRA DA SILVA(SP255132 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em dez dias, sob pena de extinção, emende o requerente a petição inicial, adequando aos requisitos dos artigos 282 e 1.105 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 4690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000532-33.2002.403.6127 (2002.61.27.000532-6) - JAIME SALVI MOREIRA(SP156792 - LEANDRO GALLATE E SP160095 - ELIANE GALLATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI E SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 268, aguarde-se o julgamento do recurso interposto. Int-se.

0001178-72.2004.403.6127 (2004.61.27.001178-5) - IZOLINA SOARES VENANCIO X VALDEMAR VENANCIO X NELSON VENANCIO X RICARDO VENANCIO X MICHELLI RACHEL CIBUIN VENANCIO X LUIZ VITOR ANTONIO DAMIANI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de fls. 281, no prazo de 15 (quinze) dias. Int-se.

0002516-13.2006.403.6127 (2006.61.27.002516-1) - MAURA LUCIA FERRAZ DOS SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as parte, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001874-69.2008.403.6127 (2008.61.27.001874-8) - CARLOS ROBERTO THOMAZINI(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as parte, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002181-23.2008.403.6127 (2008.61.27.002181-4) - VICTOR TOBIAS DE OLIVEIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP233486 - TATIANA CRISTINA DELBON)

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 114/122. Cumpra-se. Intimem-se.

0004190-55.2008.403.6127 (2008.61.27.004190-4) - MARIO GUEDES DA SILVA ROSAS(SP188040 - FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as parte, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001613-70.2009.403.6127 (2009.61.27.001613-6) - JOSE LUIZ CANDIDO DE ARAUJO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atenção ao disposto nos artigos 355 e 399, caput, ambos do CPC, não tendo sido comprovada qualquer restrição para que o documento que está em poder da Autarquia seja por ela fornecido, fica assinalado ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para que traga a documentação aos autos. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PUBLICADO NO SÁBADO. TEMPESTIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DOCUMENTOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE REQUISICÃO JUDICIAL EXCEPCIONALIDADE. NÃO CARACTERIZADA.(...)2. Existindo possibilidade de a parte a obter e apresentar a documentação necessária à prova do direito vindicado - ainda que de natureza pública -, descabe ao juiz a iniciativa de re-quisitá-la à Administração, de forma a instruir o processo. Precedentes.(Quinta Turma, Resp 702.977, rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.12.2007, p. 07.02.2008)Intimem-se.

0001696-86.2009.403.6127 (2009.61.27.001696-3) - ALZIRA DE GREGORIO SILVERIO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. A fim de dar cumprimento à decisão exarada pela E. Corte, manifestem-se as partes quanto à instrução processual. Intimem-se.

0001944-52.2009.403.6127 (2009.61.27.001944-7) - JONAS GUILHERME FERNANDES - INCAPAZ X MARIA EMILIA FERNANDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001962-73.2009.403.6127 (2009.61.27.001962-9) - MARIA ZENAIDE TURATI - INCAPAZ X MARIANA LUCIA TURATO CAMPOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Aduz que é portadora de retardo mental profundo e, portanto, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de função que garanta sua subsistência, bem como que sua família não possui condições de sustentá-la. O requerido contestou (fls. 69/81) defendendo, em preliminar, carência de ação, uma vez que não formulado requerimento administrativo para concessão do benefício assistencial e, no mérito, a improcedência do pedido porque não há prova da incapacidade e de renda per capita familiar inferior ao mínimo legal. Foram realizadas perícias médica (fls. 99/101 e 113/114) e sócio-econômica (fls. 128/132), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 147/150). Feito o relatório, fundamento e decido. Não prospera a tese preliminar baseada na ausência de interesse de agir, isso porque, embora seja exigida a configuração da lide para o ajuizamento de ação, é desnecessário o esgotamento da via administrativa para o acesso ao Judiciário, na forma do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, bem como da Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região. No caso, verifica-se que em defesa administrativa em face da cessação do auxílio-doença, a parte requerente pleiteou a concessão do benefício assistencial (fls. 50/55). Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma,

ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a deficiência da requerente restou provada pela perícia médica realizada (fls. 99/101 e 113/114), que atestou sua incapacidade total e permanente, tendo em vista que portadora de retardo mental grave. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócio-econômico (fls. 128/132), a requerente vive juntamente com seus pais e a renda familiar é composta pela aposentadoria percebida pelo pai, no importe de R\$ 782,13 em 12/2011, consoante extrato apresentado pelo requerido (fls. 141). O valor de um salário mínimo recebido pelo genitor da requerente (idoso, pois nasceu em 28.01.1934 - fls. 18), não deve ser considerado, conforme já explicitado acima (art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003). Assim, deduzido o valor do salário mínimo vigente em dezembro de 2011, tem-se que a receita familiar mensal é de R\$ 237,13 e, per capita, de R\$ 79,04, valor abaixo de do salário mínimo. A requerente, pois, faz jus à concessão do benefício assistencial. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial com início na data da citação (24.11.2009 - fls. 67), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 461, caput, e 4º, do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0002632-14.2009.403.6127 (2009.61.27.002632-4) - OSVALDO APARECIDO TEIXEIRA (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a ocorrência da preclusão da impugnação ao despacho de fls. 91, encaminhem-se os autos ao INSS para manifestação. Int-se.

0003633-34.2009.403.6127 (2009.61.27.003633-0) - TIMOTEO APARECIDO BOCAGINE (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Timoteo Aparecido Bocagine em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por

invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou-lhe seguimento (fls. 49/50). O INSS contestou (fls. 45/47) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 73/76 e 88), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 73/76 e 88). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003673-16.2009.403.6127 (2009.61.27.003673-1) - CENIRA DE SOUSA ESPANHA (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculos de fls. 70/75. Cumpra-se. Intimem-se.

0003761-54.2009.403.6127 (2009.61.27.003761-9) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, majorando-a para 100% do salário de benefício. Para tanto, esclarece que em 21 de agosto de 2007 obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/141.915.600-1), somando, até então, 31 anos, 08 meses e 16 dias de serviço. Diz que não concorda com a contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS, uma vez que a autarquia não teria computado o período de 12 de setembro de 1966 a 31 de julho de 1972, no qual teria trabalhado na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar junto a seus pais. Requer, assim, o reconhecimento do serviço prestado nas lides rurais, com a consequente revisão da RMI de seu atual benefício. Junta documentos de fls. 10/28. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 30. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 40/43, alegando a inexistência de prova material, ou mesmo início de prova material a comprovar o período de trabalho rural que o autor pretende averbar em seu tempo de serviço, bem como a impossibilidade de se considerar o tempo de trabalho exercido na condição de menor de 14 anos. Réplica às fls. 47/48. Em sua petição de fl. 50, o INSS requer seja colhido o depoimento pessoal da parte autora, e o autor requer, à fl. 53, a produção de prova oral, com indicação de suas testemunhas. Colhido o depoimento pessoal do autor à fl. 62, bem como ouvidas as testemunhas

arroladas pela parte autora às fls. 90/93. Memoriais da parte autora às fls. 99/102, sendo que o INSS apenas reitera os termos de suas manifestações ante-riores. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Passo à análise do período controvertido, qual seja, tempo de serviço rural prestado de 12 de setembro de 1966 a 31 de outubro de 1972. Inicialmente, necessária a discussão acerca de reconhecimento de período de trabalho prestado por menor de 14 anos. A princípio, não vejo óbice ao reconhecimento jurídico do trabalho prestado por menor de 14 anos. Vejamos. Na época, estavam em vigor os termos da Constituição Federal de 1946, a qual, em seu artigo 157, inciso IX, assim dispunha: Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho no turno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; Uma leitura rápida do quanto transcrito leva o intérprete à conclusão de que, sendo constitucionalmente proibido o trabalho do menor de catorze anos, o mesmo não pode ser reconhecido nem mesmo para fins previdenciários. Não me parece ser essa, no entanto, a melhor interpretação. Com efeito, ao dispor sobre possibilidade de exceções (respeitadas (...) as exceções admitidas pelo Juiz competente); o próprio texto constitucional deixa claro não ser essa vedação absoluta. É instituída com o fito de proteger o menor do trabalho infantil quando o mesmo, sabe-se, deveria estar frequentando escolas e similares. Trata-se de regra de caráter protetivo do menor, que não pode ser aplicada em seu prejuízo. Entendimento em contrário se daria em prejuízo do trabalhador, e não daquele que empregou sem poder tê-lo feito. Esse, inclusive, o entendimento de nossos tribunais, a exemplo das seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO SEM REGISTRO. PADEIRO. RECONHECIMENTO INDEPENDENTE DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL E PROVA TESTEMUNHAL SUFICIENTES. TRABALHO DE MENOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA. HONORÁRIAS - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como segurado da previdência. (...) III - Atividade de menor de quatorze anos pode ser computada, somente à vista de demonstração inescusável do trabalho realizado. (...) V - Recolhimento de contribuições do empregado são de responsabilidade do empregador. Precedentes. VI - Honorária fixada de acordo com o entendimento da Turma. VII - Recurso do INSS e remessa oficial providos em parte. (TRF da 3ª Região - AC 810658 - Oitava Turma - Processo nº 2002.03.990257545/SP - DJU em 01 de fevereiro de 2006, p. 248 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO URBANO. PROVA MATERIAL ROBUSTA. TRABALHO REALIZADO POR MENOR DE IDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECOLHIMENTOS APÓS O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA PROPORCIONAL. UTILIDADE EM BENEFÍCIO DO SEGURADO. I - Possibilidade de computar-se para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, período em que o autor exerceu atividade remunerada, junto à Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, sendo menor, com 10 anos de idade, no período de 1961 a 1964, quando a Constituição Federal, à época, vedava o trabalho do menor de 14 anos. II - Há nos autos documentos que demonstram de modo inequívoco o trabalho prestado, que não foram aceitos pelo INSS, a pretexto de atenuarem contra preceitos constitucionais. III - Certidão expedida pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal. Recibos de pagamento dos salários, rubricados pela mãe do menor. Decreto Municipal que dispensou o autor de suas atividades. IV - Proibição do trabalho do menor instituída em seu próprio benefício, não para penalizá-lo. Com dez anos, o menor deve estar na escola, precisa de seus momentos de lazer, necessita da proteção familiar e, em especial, de legislação que o deixe a salvo de situações de risco. V - Com prova inescusável de que o autor trabalhou - ainda menor - não poderá a previdência dar-lhe as costas ignorando o esforço realizado, mesmo que à margem das disposições da Lei Maior. Precedentes. VI - Termo inicial do benefício deverá retroagir à data do requerimento administrativo. VII - O INSS é isento de custas. VIII - Apelo da Autarquia que não se conhece, por conter razões dissociadas do pleito e da sentença que o decidiu. IX - Parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso do autor. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Oitava Turma - AC nº 708841 - Processo nº 200103990322223/SP - DJU em 16 de novembro de 2005 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante) No caso dos autos, resta analisar todo o período de trabalho rural apontado pelo autor, o qual em tese engloba inclusive período em que ainda não tinha completado 14 anos. E, em ao pedido de reconhecimento de período de atividade rural, tenho que sorte não socorre ao autor. Com efeito, para o período pretendido pelo autor (12 de setembro de 1966 a 31 de julho de 1972), constam nos autos os seguintes documentos: a) certidão do registro de imóveis indicando que Manuel José dos Santos, pai do autor, era proprietário de uma gleba de terras (fls. 19/20); b) declaração de exercício de atividade rural prestada perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, datado de 08 de novembro de 2002 - fl. 21; c) declaração de pecuarista em nome de Manoel José dos Santos referente aos exercícios de 1970 a 1973 - talão de nota fiscal de produtor - fl. 23; d) históricos escolares em que constam o nome do autor referente

aos anos de 1962, 1963, 1964 - fls. 25/27. Vê-se, portanto, que não há documentos relativos à pessoa do autor que possam servir como início de prova material para o reconhecimento do período de 12 de setembro de 1966 a 31 de julho de 1972. Com efeito, os documentos relativos a esse período se referem ao seu pai, e aqueles que fazem menção ao autor não são relativos ao período que ora se pretende reconhecer a prestação de serviço. E os documentos relativos ao seu pai indicam que o mesmo atuava como produtor rural, não agindo em regime de economia familiar. E até mesmo uma das testemunhas ouvidas afirma que havia a contratação de mão-de-obra em época de colheita - fl. 93. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado pela autora e extingo o processo com o julgamento do mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004008-35.2009.403.6127 (2009.61.27.004008-4) - ANTONIO BALBINO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Traga o patrono da parte autora, a via original de seu contrato de honorários advocatícios, a fim de que se possa destacar o valor de 15% (quinze) por cento do valor da condenação. Int-se.

0000204-25.2010.403.6127 (2010.61.27.000204-8) - SEBASTIAO INACIO DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Aduz que é portador de problemas mentais e, portanto, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de função que garanta sua subsistência, bem como que sua família não possui condições de sustentá-lo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 24). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou-lhe provimento (fls. 41/43). O requerido contestou (fls. 44/54) defendendo a improcedência do pedido porque não há prova da incapacidade e de renda per capita familiar inferior ao mínimo legal. Foram realizadas perícias médica (fls. 108/113 e 123) e sócio-econômica (fls. 137/141), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 154/159). Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda

revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn)Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a deficiência do requerente restou provada pela perícia médica realizada (fls. 108/113), que atestou a incapacidade total e permanente para o trabalho e para a vida independente, tendo em vista que portador de retardo mental grave. Quanto à data de início da incapacidade, o perito a fixou em janeiro de 2001. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócio-econômico (fls. 137/141), o requerente vive juntamente com sua mãe e a renda familiar é composta pela pensão por morte auferida por esta, no importe de um salário mínimo. O valor recebido (um salário mínimo) pela genitora do requerente (idosa, pois nasceu em 01.10.1934 - fls. 138), não deve ser considerado, conforme já explicitado acima (art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003). Tem-se, assim, que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo. Consoante consta do laudo médico pericial, a incapacidade para o trabalho e para a vida independente teve início em janeiro de 2001, de modo que, por ocasião do requerimento administrativo, formulado em 20.07.1999 (fls. 17), o requerente não preenchia os requisitos à concessão do benefício. Não obstante as condições já terem sido implementadas quando da apresentação do segundo requerimento administrativo, em 28.08.2009 (fls. 29), os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial com início na data da citação (03.02.2010 - fls. 30-verso), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000309-02.2010.403.6127 (2010.61.27.000309-0) - SANTA DA SILVA OLIVEIRA FERNANDES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não apresentou o laudo pericial, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 09 de março de 2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001709-51.2010.403.6127 - ASHILEY HELENA LOPES MARIANO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Aduz que é portador de deficiência e não tem capacidade para o exercício de função que garanta sua subsistência, bem como que sua família não possui condições de sustentá-lo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 44). O requerido contestou (fls. 50/60) defendendo a improcedência do pedido porque não há prova da incapacidade para a vida independente e de renda per capita familiar inferior ao mínimo

legal. Foram realizadas perícias médica (fls. 111/116) e sócio-econômica (fls. 132/136), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 150/151). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a deficiência da parte requerente não restou comprovada. Isso porque, o laudo médico concluiu que a autora, embora seja portadora de má formação congênita do antebraço direito, não apresenta incapacidade para o trabalho. Assentou o perito judicial que a requerente se encontra adaptada a sua condição física. Com efeito, segundo relato da mãe, a autora frequenta a creche duas vezes por semana e brinca normalmente com outras crianças. Extraí-se, assim, que a parte requerente se encontra plenamente capaz para a vida independente, não restando provada a deficiência a que alude o 2º, do art. 20, da lei 8.742/93. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0002056-84.2010.403.6127 - SERGIO JOSE DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Sergio José de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 56) e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 59).

Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fls. 89). Contraminuta às fls. 121/124.O INSS contestou (fls. 75/76) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 97/100), com ciência às partes.Relatado, fundamento e deciso.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos.Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 97/100).O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 59).Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002186-74.2010.403.6127 - MARIA CECILIA LOPES FERNANDES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Cecília Lopes Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, bem como indenização a título de dano moral e material.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 63), o que ensejou a interposição de agravo retido (fls. 72/81), sem apresentação de contraminuta pela parte requerida. O INSS contestou (fls. 84/86), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa, bem como a não ocorrência de dano moral ou material.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 99/102), com ciência às partes.O réu apresentou proposta de acordo (fls. 112/113), com o que não concordou a parte autora (fl. 116).Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 138).Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do

tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O cerne da ação restringe-se, portanto, em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 99/102) demonstra que a autora apresenta seqüela de acidente cortante em carpo direito, estando parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. Assentou, ainda, o perito judicial que a incapacidade da autora é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. A data de início da incapacidade foi fixada em 19.06.2007, de modo que o benefício será devido desde a data do requerimento administrativo apresentado em 29.09.2009 (NB 537.552.615-4 - fl. 31). Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral, dada a sua inocorrência. Para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos, quais sejam, a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em consequência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, pois tanto a cessação do benefício como o indeferimento de novo pedido foram precedidos de perícia médica que não diagnosticou a incapacidade laborativa da autora. Não bastasse, a autora não provou que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 29.09.2009 (data do requerimento administrativo - fl. 31), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

0002239-55.2010.403.6127 - DORIVAL CAETANO DE ARAUJO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS. Intime-se.

0002453-46.2010.403.6127 - APARECIDA DE ALMEIDA PARRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida de Almeida Parra em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por

invalidez.Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios.Foi concedida a gratuidade (fl. 31).O INSS contestou (fls. 57/60) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a perda da qualidade de segurada e a ausência de incapacidade laborativa.Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 88/91), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições.Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a parte autora não comprovou sua qualidade de segurada.Consoante extrato do CNIS, a autora esteve filiada até 05.10.1997, de modo que manteve a qualidade de segurada até 15.12.1998.Acerca da alegação de que exerce atividade de rurícula sem registro em CTPS, não foi apresentado um único documento a amparar tal afirmação, não sendo admitida para esse fim a prova exclusivamente testemunhal, ante a expressa proibição do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91.Como se não bastasse, não restou igualmente comprovada a existência de incapacidade laborativa.Com efeito, o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 88/91).O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002933-24.2010.403.6127 - NOE BATISTA TODERO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Sra. Perita para que proceda à realização da perícia social, a fim de que seja verificada a situação do autor da data do requerimento administrativo à concessão extrajudicial do benefício. Intimem-se. Cumpra-se.

0003129-91.2010.403.6127 - BENEDITO TONON(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo para o dia 03 de abril de 2012, às 15:00 horas, audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade na qual será tomado o depoimento pessoal do autor e procedida a oitiva das testemunhas por ele arroladas. Intimem-se.

0003166-21.2010.403.6127 - VICTOR RAPHAEL FERREIRA SACARDO - MENOR X MARIA RENATA FERREIRA SACARDO(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Aduz que é portador de meduloblastoma e, portanto, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de função que garanta sua subsistência, bem como que sua família não possui condições de sustentá-lo.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 46).O requerido contestou (fls. 52/56) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita familiar é superior ao mínimo legal.Foi realizada perícia sócio-econômica (fls. 81/86), com manifestação das partes.O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 100/103).Feito o relatório, fundamento e decidido.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao

idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explícita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a deficiência do requerente, nascido em 30.12.2004 (fls. 15), é incontroversa. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócio-econômico (fls. 81/86), o requerente vive juntamente com seus pais, uma irmã menor e a avó paterna, sendo que esta última não integra o grupo familiar. Nesse caso, a renda é composta unicamente pelo salário do pai do requerente, no importe de R\$ 727, 00, conforme consta do CNIS (fls. 60), o que está de acordo com o valor informado no relatório do grupo familiar do estudo social. Infere-se, assim, que a importância indicada no laudo como receita familiar está equivocada. Consta, outrossim, que o requerente faz acompanhamento no Centro Infantil Boldrini, em Campinas-SP, e que a família possui despesa mensal com farmácia e transporte para fisioterapia no montante de R\$ 320,00. Considero, pois, excepcional o gasto com saúde e como o transporte necessário à realização do tratamento, pois se trata de item que, no caso, consome quase metade da renda familiar, de modo que o requerente faz jus ao benefício. No entanto, os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial com início na data da citação (06.12.2010 - fls. 50-verso), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do

Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0003547-29.2010.403.6127 - GLORIA MARIA NAVARRO JUNQUEIRA ANADAO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reanalizando os autos, entendo pertinente a produção da prova testemunhal, requerida pela parte autora (fls. 65/66). Assim, reconsidero a decisão de fls. 68 e converto o julgamento em diligência para realização de audiência. Para tanto, designo o dia 03 de abril de 2012, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, onde será colhido o depoimento pessoal a parte requerente, ouvidas suas testemunhas (fls. 65/66), bem como as que forem arroladas pelo requerido até 10 dias antes do ato (CPC, art. 407). Intimem-se.

0003999-39.2010.403.6127 - ANTONIO MARCELINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Marcelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 42). O INSS contestou (fls. 48/49) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 71/74), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 71/74). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004148-35.2010.403.6127 - ISABEL APARECIDA TEODORO DE LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Isabel Aparecida Teodoro de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52). Interposto

agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fl. 68). O INSS contestou (fls. 71/72) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 85/90), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 85/90). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004152-72.2010.403.6127 - BEATRIZ ALAION ESPOSITO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Beatriz Alaion Esposito em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 44) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 54). O INSS contestou (fls. 60/63) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 73/77), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 73/77). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da

capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004463-63.2010.403.6127 - HILDA BRUNO MARTINS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte requerente comprove a alegação de fls. 54, devendo apresentar comprovante de residência em nome de seu filho Ademir Francisco Martins. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao requerido, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos em seguida. Intimem-se. Cumpra-se.

0004475-77.2010.403.6127 - CARLA DOS SANTOS MONTORO X LUIS OCTAVIO DOS SANTOS MONTORO - INCAPAZ X ANA VICTORIA DOS SANTOS MONTORO - INCAPAZ(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência para o dia 03 de abril de 2012, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha Hélio Cazaroto Peres. Intimem-se.

0000374-60.2011.403.6127 - MILTON GOMES DE OLIVEIRA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Milton Gomes de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS contestou (fls. 41/42), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo - fls. 52/54), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o laudo pericial médico (fls. 52/54) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa. O perito fixou a data de início da incapacidade em 30.06.2011, data da realização do exame médico pericial. Entretanto, foram apresentados documentos médicos que demonstram a existência da doença (fratura patelar) desde, pelo menos, 10.09.2008 (fls. 32/33). Não é, pois, crível que a incapacidade para o trabalho tenha surgido somente na data da realização do exame pericial. Assim, o benefício de auxílio-doença será devido desde a data do indeferimento administrativo (14.09.2010 - fl. 29). No mais, afasto a alegação de perda da qualidade de segurado, veiculada pelo réu após a apresentação do laudo pericial (fl. 59). Isso porque, a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias (Resp 134212-SP - Relator Ministro Anselmo Santiago - DJ 13/10/1998 - p. 193). Por fim, tendo em vista a

incapacidade total e permanente do autor, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, cuja data de início será a da juntada do laudo pericial aos autos (03.08.2011 - fl. 51). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de auxílio-doença, desde 14.09.2010 (data do indeferimento administrativo - fl. 29) e, a partir da juntada do laudo pericial aos autos (03.08.2011 - fl. 51), a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o período da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

0000789-43.2011.403.6127 - JOSE DANIEL GOMES PAULINO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Daniel Gomes Paulino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 31). O INSS contestou (fls. 38/42) defendendo, em preliminar, falta de interesse de agir, pois o autor teve concedido administrativamente o auxílio-doença e, no mérito, a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa na data do indeferimento do benefício anterior. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 50/53), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Improcede a tese preliminar consistente na falta de interesse de agir. Isso porque, o objeto da ação é receber o auxílio doença desde 25.02.2011, período não contemplado pela concessão administrativa (fl. 44). No mérito, o pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 50/53). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da

lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000845-76.2011.403.6127 - MARIA ELIZA ROMANO FORNAZIERO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Aduz que é idosa e sua família não possui condições de sustentá-la. Porém, administrativamente o pedido foi indeferido sob o fundamento de que a renda per capita era superior a do salário mínimo. O requerido contestou (fls. 21/27), defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, pois o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Foi realizada prova pericial sócio-econômica (laudo de fls. 40/42), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 57/59). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita, em primeiro lugar, seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Em segundo lugar, define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Finalmente, estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. No entanto, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Ademais, quando o requerente for idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a requerente preenche o requisito etário, pois nasceu em 15 de dezembro de 1943 (fls. 10), portanto, contava com mais de 65 anos de idade à época do requerimento administrativo, formulado em 03.12.2010 - fls. 12. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócio-econômico (fls. 40/42), a requerente vive juntamente com seu marido e a renda familiar é composta pela aposentadoria por invalidez percebida por este, no valor de um salário mínimo (fls. 51). Nos termos da fundamentação supra, o valor recebido (um salário mínimo) pelo marido da requerente (idoso, pois nasceu em 25.02.1948 - fls. 11), não deve ser considerado, conforme já explicitado acima (art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003). Portanto, está provado nos autos que a situação econômica da requerente desde a época do requerimento administrativo (03.12.2010 - fls. 12), lhe conferia o direito ao benefício assistencial. No

entanto, os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial com início na data da citação (30.03.2011 - fls. 19-verso), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 461, caput, e 4º, do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte requerente. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0000920-18.2011.403.6127 - LUCINEIA DE FATIMA LAMANNA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Lucinéia de Fátima Lamanna em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 34). O INSS contestou (fls. 45/51) defendendo a improcedência dos pedidos dada a preexistência da incapacidade à filiação da autora no regime previdenciário, bem como pela ausência de incapacidade laborativa atual. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 75/77), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Não prospera a tese defendida pelo réu de incapacidade preexistente à filiação. Com efeito, a doença pré-existente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 75/77). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001017-18.2011.403.6127 - ANTONIO MARTINS(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o certificado retro, desentranhe-se a petição de fls. 46/53, procedendo-se sua juntada aos autos pertinentes. Outrossim, quanto ao recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 56/71), presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001163-59.2011.403.6127 - MARCIA DA SILVA SAMPAIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Márcia da Silva Sampaio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 30). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 o converteu em retido (fl. 54). O INSS contestou (fls. 47/48) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 60/65), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 60/65). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001424-24.2011.403.6127 - IVONE APARECIDA CARLOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Ivone Aparecida Carlos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 39). O INSS contestou (fls. 44/45) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 52/54), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou

ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 52/54). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001513-47.2011.403.6127 - ROSELI VERONICA DE PAULA (SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 87). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal negou-lhe provimento (fls. 109/111). O requerido apresentou contestação (fls. 95/96), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 116/120), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversas. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a requerente, embora seja portadora de trombose venosa profunda, não se encontra incapacitada para sua atividade habitual. Asseverou o perito judicial que o quadro encontra-se em fase de resolução. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001760-28.2011.403.6127 - VILMA MEIRA SA TELES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Vilma Meira Sa Teles em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 54). O INSS contestou (fls. 59/63) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 97/100), com ciência às partes. Relatório, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez

decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 97/100). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001849-51.2011.403.6127 - DANIEL LONGO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito. Tendo em vista que manifestação do expert à fl. 66, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 09 de março de 2012, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002084-18.2011.403.6127 - CARLOS MAGNO PEREIRA MARTINS (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Magno Pereira Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 47). O INSS contestou (fls. 52/53) defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 61/64), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede

pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 61/64).O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002144-88.2011.403.6127 - SUZANA NOMURA HIRAOKA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da designação, pelo E. Juízo estadual da Comarca de Aguai (autos lá distribuídos sob nº 00301.2012.000489-1 - nº de ordem 104/12), do dia 23 de maio de 2012, às 14:00 horas, para realização da audiência deprecada. Intimem-se.

0002375-18.2011.403.6127 - MARIA DIVA GREGHI(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentado-ria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 52). O requerido apresentou contestação (fls. 58/63), sustentando que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Determinou-se a realização de prova pericial médica, mas a parte re-querente não compareceu ao exame (fls. 82) e nem justificou a ausência (fls. 83). Feito o relatório, fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte reque-rente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, os documentos de fls. 27/44 (Guias da Previdência Social referentes às competências 10/2009 a 03/2011), demonstram que a autora era segurada quando do requerimento administrativo, apresentado em 03.03.2011 (fls. 19). A carência é incontroversa. Portanto, o cerne da ação restringe-se em aferir se há incapacidade laborativa e, se existente, em que grau. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médi-ca, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte requerente. Todavia, devida-mente intimada, não compareceu ao exame e nem justificou a ausência, acarretando na preclusão da prova. Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela alega incapacidade da parte requerente, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da parte requerente que não compa-receu às perícias. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do arti-go 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advoca-tícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002731-13.2011.403.6127 - JOAO BATISTA DOMICIANO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro a produção de prova pericial e testemunhal pleiteada pela parte autora, tendo em vista que se tratam de modalidades de perícia indireta, inábeis à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor. Dessa forma, não havendo mais provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002960-70.2011.403.6127 - DINA NOGUEIRA BARBOZA X GIOVANI SABINO BARBOZA X ROSELI NOGUEIRA BARBOZA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003071-54.2011.403.6127 - JOAO SEVERIANO SOARES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo. Intime-se.

0003446-55.2011.403.6127 - CARLOS DE CASTILHO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos de Castilho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste do benefício previdenciário n. 88.144.539-8, concedida em 07.07.1990. Gratuidade deferida (fl. 27), o INSS contestou (fls. 33/45) sustentando tema preliminar, a decadência do direito de ação, a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelece o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, re-publicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sem-pre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês

seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a re-visão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 07.07.1990 (fl. 10). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciá-lo em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 05.10.2011, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

0003590-29.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES PICCOLO (SP168939 - MARCIO ALIENDE RODRIGUES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003949-76.2011.403.6127 - MAURO FERREIRA ROSA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (comerciante autônomo - fls. 52) por ser portadora de doenças ortopédicas, litíase biliar, colecistolitíase e ecstasia do colédoco, com uso de fraudas, hipertensão arterial e quadro depressivo grave. Feito o relatório. Fundamento e decidido. Fls. 52: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária: 1) verossimilhança das alegações, pois, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, o segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, tem direito ao auxílio doença; 2) prova inequívoca dos seguintes fatos: a) qualidade de segurado da Previdência Social (o autor recebeu auxílio doença até 21.11.2011 - fls. 45); b) doenças que, nesta sede, conluo que geram incapacidade para o seu trabalho: o requerente é portador de diversas patologias, inclusive do sistema urinário e intestinal, em regular tratamento, como demonstram os documentos de fls. 14/46; 3) fundado receio de dano irreparável: trata-se, o benefício de auxílio-doença, de prestação de natureza alimentar, e não há indícios de que a parte autora auferir rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 (trinta) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Cite-se. Intimem-se.

0000306-76.2012.403.6127 - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Candido da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência. Alega que é portador de doença incapacitante e sua família não possui condições de sustentá-lo. Porém, o INSS indeferiu seu pedido, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Nos termos do artigo 203, V, da Constituição, o benefício em tela é devido ao idoso ou ao portador de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. A Lei Orgânica da Assistência Social (n. 8.742/93), ao tratar do benefício em análise, em seu artigo

20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Assim, para concessão do benefício é necessário que se tenha prova da incapacidade para a vida independente e para o trabalho (20, 2º, da Lei n. 8.742/93) e de renda familiar abaixo do limite previsto no artigo 20, 3º, da mesma Lei. Todavia, neste exame sumário, o fato é que não há elementos nos autos para aferição da exata composição do grupo familiar, bem como da situação econômica, ainda que se admita a existência da incapacidade em decorrência das deficiências comunicadas nos autos. Em outros termos, a existência da deficiência e da incapacidade e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social, a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000358-72.2012.403.6127 - ENEDINA JOAQUINA DA SILVA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Enedina Joaquina da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000359-57.2012.403.6127 - GIOVANA DE FATIMA CAMARGO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (trabalhadora rural) por ser portadora de hipertensão arterial, flutter e fibrilação atrial. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 14/33 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0000363-94.2012.403.6127 - JOANA MARIA BALDUINO (SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (auxiliar de produção) por ser portadora de cefaléia vascular, suspeita de glaucoma, outros transtornos ansiosos e labirintite. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 47/59 são antigos, e os demais não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000364-79.2012.403.6127 - CLOTILDES CASAGRANDE DA SILVA (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Clotildes Casagrande da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade judiciária e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000377-78.2012.403.6127 - PEDRO CANDINI(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Candi-ni em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seus benefícios de aposentadoria, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e, com isso, majorar a renda mensal inicial. Relatado, fundamento e deciso. Defiro a gratuidade judiciária e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. Reputo não caracterizada a litispendência apontada no termo de fl. 18, tendo em vista que os pedidos são diversos, como demonstram os documentos de fls. 21/31. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido de inclusão do 13º já foi apreciado por es-te Juízo, cabendo a aplicação do art. 285-A do CPC. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedên-cia, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gra-tificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e con-tinua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percep-ção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Élcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicio-nal de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QUINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERA-DA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRI-MEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determina-da a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta corre-ção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada com-petência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como conseqüência natural do Sistema Previdenciário, não mere-cendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois

últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluiu naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0000378-63.2012.403.6127 - WALDEMAR PORRECA (SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI STEFANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Waldemar Porreca em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão e reajuste de seus benefícios de aposentadoria, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e, com isso, majorar a renda mensal inicial. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade judiciária e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido de inclusão do 13º já foi apreciado por este Juízo, cabendo a aplicação do art. 285-A do CPC. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QUINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e

décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluía naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0000386-40.2012.403.6127 - RUTH DONIZETE ANTONIO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Ruth Donizete Antonio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000387-25.2012.403.6127 - ISILDINHA BORGES PEREIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (auxiliar de serviços gerais) por ser portadora de doenças ortopédicas (sinovite, tenossinovite e epicondilite lateral). Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 18/23 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000390-77.2012.403.6127 - OSVALDO CARDOSO DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Osvaldo Cardoso de Souza em face do Instituto

Nacional do Seguro Social ob-jetivando a revisão e reajuste de seus benefícios de aposentado-ria, com inclusão do 13º salário no período básico de cálculo - PCB e, com isso, majorar a renda mensal inicial. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Reputo não caracterizada a litispendência apontada no termo de fl. 20, tendo em vista que os pedidos são diversos, como demonstram os documentos de fls. 23/30. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido de inclusão do 13º já foi apreciado por este Juízo, cabendo a aplicação do art. 285-A do CPC. Acerca do tema, inclusão do 13º salário no salário-de-contribuição, este Juízo já proferiu sentença de improcedência, citando-se os autos da ação ordinária n. 2008.61.27.000712-0 (sentença de improcedência, registrada no livro 07/2007, sob o n. 333/2008 - fl. 181). A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida nos seguintes termos: O pedido é improcedente. Nos termos do art. 28, 7º, da Lei n. 8212/91, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Contudo, tal integração era prevista, desde o advento das Leis n. 8212/91 e 8213/91, tão-somente para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração, excluída sua utilização no cálculo do salário-de-benefício. Muito embora esta exclusão só tenha sido declarada expressamente a partir da edição da Lei n. 8870/94, que deu nova redação aos artigos 28, 7º, da Lei n. 8212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8213/91, a impossibilidade de integração do décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício já decorria do próprio sistema de Previdência Social. Isto porque a desconsideração da gratificação natalina para tais fins era, e continua sendo, compensada pelo expresso direito de percepção, pelo beneficiário de prestação previdenciária continuada, de abono anual, a teor do disposto no art. 40 da Lei n. 8213/91, assim redigido: Art. 40. É devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão. Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano. Desta forma, considerar o décimo-terceiro no cálculo do salário-de-benefício seria dar dupla valoração a tal parcela salarial, eis que geraria, a um só tempo, o direito à percepção de abono anual e o aumento da renda mensal do benefício. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, DJ 01/07/1998). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO, NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, DOS VALORES REFERENTES A HORAS EXTRAS, QUINQUÊNIOS, GRATIFICAÇÃO REMUNERADA, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ABONO DE FÉRIAS. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PRÓ RATA. LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE INTEGRAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA PORTARIA MPS N 1143/94. 1. A exclusão nos salários de contribuição do segurado das parcelas atinentes ao abono de férias e décimo terceiro salário decorre de determinação específica do art. 28, parágrafo 9, alínea d, da Lei n 8212/91. Quanto ao valor do décimo terceiro salário, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. No que tange à inclusão nos salários de contribuição das parcelas relativas a horas extras, quinquênios e gratificação, restou comprovado nos autos que foram consideradas ditas parcelas. 2. Apesar de ficar determinada a correção dos salários-de-contribuição até a competência do início do benefício, resta claro que esta correção se dá mês a mês, não dia a dia. Portanto, no caso dos benefícios concedidos ao longo de determinada competência, não há fundamento legal para a correção monetária dos salários-de-contribuição pró rata, já que esta se dá, conforme o mandamento legal, a cada mês. 3. A limitação dos valores dos Salários-de-Contribuição ao teto do mês da concessão do benefício, deflui como consequência natural do Sistema Previdenciário, não merecendo, pois, acolhida a pretensão da arte autora, no ponto. 4. Quanto ao pedido de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício, não assiste razão à parte autora, tendo em vista que a aplicação do primeiro reajuste integral foi determinada pela Súmula 260 do TFR, que não tem aplicação no caso em apreço. 5. Não tendo ocorrido, na concessão do benefício, limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição na referida competência, não há cogitar pagamento de diferenças decorrente da Portaria MPS N 1143/94. (TRF4, AC 2003.71.00.061669-7, Turma Suplementar, Relator Luciane Amaral Corrêa Münch, DJ 04/10/2006). Destes dois últimos julgados, cito, por oportuno, os seguintes trechos de seus acórdãos: No que tange ao 13º salário, ainda que a legislação que estava em vigor à época da concessão do benefício não previsse expressamente sua desconsideração, no cálculo do salário-de-benefício (a previsão expressa só adveio com a redação dada, pela Lei n.º 8.870/94, ao parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91), ela decorria da lógica do sistema. É que, se o titular

de benefício previdenciário continuado tem direito à gratificação natalina, que é um rendimento adicional, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício; quanto ao valor do décimo terceiro salário, ainda que desde o advento da Lei 8212/91 figure a sua integração no salário-de-contribuição e somente com a redação conferida pela Lei 8870/94 ao parágrafo 7º do já mencionado art. 28 se haja explicitado que assim o era (a integração do décimo terceiro salário) exceto para o cálculo do benefício, essa conclusão defluiu naturalmente, e desde sempre, do Sistema Previdenciário, na medida em que, havendo o pagamento, no próprio benefício, de uma gratificação natalina, afigurar-se-ia inadmissível dupla valoração dessa parcela caso também se fizesse a sua integração para o cálculo do valor da renda mensal do benefício propriamente dito. O décimo terceiro salário, portanto, somente integra o salário-de-contribuição para fins de tributação desse valor. Assim sendo, o pedido da parte autora não comporta acolhimento, eis que a pretensão formulada não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0000409-83.2012.403.6127 - ERIVALDO DA ROCHA SILVA(MG132348 - DANIEL DE TOLEDO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. O requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de aposentadoria por invalidez ou para que mantenha o pagamento do auxílio doença, sob alegação de que está incapacitado para sua atividade (açougueiro - fls. 11/12) por ser portador de doenças ortopédicas. Decido. O benefício de auxílio doença, recebido pelo autor, encontra-se ativo (fls. 29), e não há prova de que será cessado. Quanto à aposentadoria por invalidez, analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade laborativa total e permanente. Com efeito, os documentos médicos de fls. 14/15, 18/20 e 22/26 são antigos, os de fls. 17 e 21 estão ilegíveis, e o de fls. 16 não evidencia, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000411-53.2012.403.6127 - EDNA CRISTINA EMIDIO MARTINS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (diarista) por ser portadora de doenças psiquiátricas e cardíacas. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, os documentos médicos de fls. 20/38 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000413-23.2012.403.6127 - JOSE OLIVIERI NETO X MARLENE LOTTI OLIVIERI(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária, na qual a requerente objetiva antecipação dos efeitos da tutela para compelir o requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio reclusão, em decorrência da prisão do filho Jairo Henrique Olivieri, ocorrida em 23.11.2009. Sustenta que o requerido não reconheceu a dependência econômica em relação ao detento e indeferiu o pedido administrativo, do que discorda. Feito o relatório. Fundamento e decido. O artigo 80, da Lei n. 8.213/91, exige, em suma, dois requisitos para fruição do auxílio reclusão: a qualidade de segurado do preso e a dependência econômica dos beneficiários. No caso, analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da dependência econômica da parte autora em relação ao filho preso, como exige o artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91. No mais, sequer prova de mesmo domicílio há nos autos e os atestados de permanência carcerária são antigos (fls. 22/24). Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000414-08.2012.403.6127 - JOAO ROBERTO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por João Roberto da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que

após a concessão do benefício de aposen-tadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajosa. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Reputo não caracterizada a litispendência apontada no termo de fl. 53, tendo em vista que os pedidos são diversos, como demonstram os documentos de fls. 56/64. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no processo n. 2007.61.27.004757-4, registrada sob n. 269/2008, no Livro de Sentenças n. 06/2008, e lavrada nos seguintes termos: O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins

de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEI-TOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de i-natividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a res-tituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tem-po de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o ne-cessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposen-tadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para ob-tenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao bene-fício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia in-terpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar inter-pretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de proprieda-de.Assim sendo, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser a-crescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispo-sitivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradati-vamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progres-siva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposenta-ção, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em

que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de apo-sentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade a-brangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.** (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 4691

EMBARGOS A EXECUCAO

0000365-64.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002193-08.2006.403.6127 (2006.61.27.002193-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001405-91.2006.403.6127 (2006.61.27.001405-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-54.2005.403.6127 (2005.61.27.002425-5)) FAZENDA NACIONAL(SP216173 - ESTÉFANO GIMENEZ NONATO) X BRASFIO IND/ E COM/ S/A(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA)

Vistos, etc. A Fazenda Nacional peticionou nos autos da execução fiscal (fl. 175), requerendo seu sobrestamento para consolidação de parcelamento, instituído pela Lei 11.941/09. De modo geral, a opção ao parcelamento do débito tributário implica, em suma e em tese, na confissão da dívida, havendo, portanto, incompatibilidade na existência concomitante do parcelamento e da ação judicial (embargos à execução fiscal), referente ao mesmo débito, como no caso em exame. Assim, concedo o prazo de 05 dias para que a Fazenda Nacional informe documentalmente se houve a consolidação do aludido parcelamento por parte da empresa executada. Intimem-se.

0001726-53.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-02.2005.403.6127 (2005.61.27.002228-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON) X GUILGIN E CIA/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que informe o valor correto da execução da verba honorária, nos moldes determinados pela sentença de fls. 171/172 dos autos dos embargos à execução fiscal n. 0002228.02.2005.403.6127, em apenso. Com o retorno, abra-se vista às partes para ciência e manifestação, no prazo de 05 dias, e após voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002258-27.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003637-71.2009.403.6127 (2009.61.27.003637-8)) GERALDO PESSANHA X NILZA DIAS PESSANHA - ESPOLIO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal em que a parte embargante pretende a extinção da execução fiscal, ajuizada para cobrança de valores inscritos em dívida ativa sob o n. 80.6.09.024708-65, referente às cédulas de crédito rural n. 95/00253/7 e n. 95/00261/8. Este feito encontra-se regularmente processado, com impugnação da requerida (fls. 384/408) e pedido de produção de provas pericial e documental por parte dos embargantes (fls. 532/534). Relatado, fundamento e decidido. Conforme extrato de consulta extraído do sistema processual da Justiça Federal, a seguir encartado, tramita por este Juízo a ação ordinária (autos n. 0000370-28.2008.403.6127), proposta por Geraldo Pessanha e Espólio de Nilza Dias Pessanha (aqui embargantes), em face da União Federal e do Banco do Brasil S/A, objetivando, em suma, a revisão dos contratos bancários atrelados às cédulas de crédito rural n. 95/00253/7 e n. 95/00261/8. Depreende-se, portanto, que ambas as ações, tanto a ordinária como os presentes embargos, tem objeto e causa de pedir comuns, as cédulas de crédito rural n. 95/00253/7 e n. 95/00261/8, as-sim, há conexão (CPC, art. 103). Desta forma, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, determino a reunião deste feito à ação ordinária n. 0000370-28.2008.403.6127, na qual foi deferida a realização de prova pericial, para que sejam simultaneamente decididos. Ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

Expediente Nº 4692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001666-80.2011.403.6127 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de março de 2012, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001761-13.2011.403.6127 - BENEDITO DELSOTO MANOEL(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavrador? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de março de 2012, às 10:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002401-16.2011.403.6127 - ANA ORLANDA BELCHOL DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 15 de março de 2012, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica a parte autora cientificada que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0002855-93.2011.403.6127 - RAQUEL CRISTIANE TEIXEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de operadora de produção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de março de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003193-67.2011.403.6127 - MARIA IZABEL MOREIRA OLARTE(SP165514 - VINICIUS ALBERTO BOVO E SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen,

CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de metalúrgica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de março de 2012, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003244-78.2011.403.6127 - MARIA HELENA SILVEIRO DOS REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de metalúrgica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de março de 2012, às 16:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003374-68.2011.403.6127 - ELISABETH DOMINGUES BELINELO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de auxiliar de enfermagem? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra

atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de março de 2012, às 09:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003396-29.2011.403.6127 - EVERALDO PAULINO LUCENA(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM E SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de ajudante de produção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de março de 2012, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003399-81.2011.403.6127 - SUELENE DE FREITAS CANDIDO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de ajudante de produção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de março de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003645-77.2011.403.6127 - MARIA DA GLORIA LORO DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de empregada doméstica? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de março de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003773-97.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA MAZIERO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de varredora de rua? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de março de 2012, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003808-57.2011.403.6127 - APARECIDA MARIA DO CARMO ROSA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial social e, para tanto, nomeio a Sra. Maise Colombo Silva de Paula, CRESS 37.693, para que desempenhe o papel de perita assistente social, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS, os quais aprovo, os que forem apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, e por este Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o

benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0003810-27.2011.403.6127 - SEBASTIAO MARCILLI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de soldador? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de março de 2012, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003873-52.2011.403.6127 - CELSO DESSORDI(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavrador? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 15 de março de 2012, às 09:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003933-25.2011.403.6127 - MARIA ELZA DA SILVA CARNEIRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os

quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de março de 2012, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003946-24.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA TREPADOR MADUREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de serviços gerais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 09 de março de 2012, às 16:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000206-19.2011.403.6140 - ELIAS RODRIGUES CAMARGO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELIAS RODRIGUES CAMARGO requer a condenação do INSS a conceder-lhe auxílio-doença, além da transformação do mesmo em aposentadoria por invalidez. Alega que, conquanto padeça de graves problemas de saúde, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não havia sido constatada a incapacidade.Redistribuídos os autos para este Juízo Federal, foi designada perícia. O laudo foi coligido às fls. 45/54, com manifestação das partes às fls. 59/60 e 61.Indefiro o pedido de expedição de ofício (fls. 63/64), pois os documentos juntados aos autos, bem como a avaliação clínica realizada pelo Sr. Perito afiguram-se suficientes para embasar o laudo acerca das condições do Autor à época da cessação do benefício, tornando-se irrelevante para o deslinde da causa a juntada dos informes médicos e financeiros do benefício administrativo.De outra parte, intime-se o Sr. Perito para que esclareça, no prazo de 10 dias, as divergências existentes entre a conclusão do relatório quando o mesmo assinala não está incapacitado para atividades como auxiliar de escritório, porteiro, jardineiro, Office boy etc (fls. 50) e as respostas aos quesitos, em especial, o n. 16, onde assevera que o autor encontra-se insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade, concluindo que a incapacidade é definitiva. Outrossim, deve esclarecer quanto ao estado atual do autor, se a doença constatada encontra-se em estado de remissão (quesito 5) ou, se a regressão da doença, conforme afirmou em sua conclusão só poderia vir a acontecer no futuro, não sendo possível precisar com certeza se ocorrerá e muito menos quando (fls. 50).Após, dê-se nova vista às partes, por igual prazo.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000255-60.2011.403.6140 - ROSELI TEIXEIRA DE MORAES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSELI TEIXEIRA DE MORAES requer a condenação do INSS a conceder-lhe auxílio-doença, além da transformação do mesmo em aposentadoria por invalidez. Alega que, conquanto padeça de graves problemas de saúde, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não havia sido constatada a incapacidade.Redistribuídos os autos para este Juízo Federal, foi designada perícia. O laudo foi coligido às fls. 148/155.Diante do exposto, intime-se o Sr. Perito para que esclareça, no prazo de 10 dias, as divergências existentes entre a conclusão do relatório quando o mesmo assinala apta para a função atual (fls. 152) e as respostas aos quesitos n. 15/19 (fls. 154/155) no laudo apresentado onde há a constatação de que a parte encontra-se incapaz para as atividades de forma total e temporária, com prazo para reavaliação de 12 meses. Após, dê-se nova vista às partes, por igual prazo.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000446-08.2011.403.6140 - PEDRO MARCOLINO DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PEDRO MARCOLINO DA SILVA requer a condenação do INSS a conceder-lhe auxílio-doença desde da data da cessação do benefício. Alega que, conquanto padeça de graves problemas de saúde, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não havia sido constatada a incapacidade.Redistribuídos os autos para este Juízo Federal, foi designada perícia. O laudo foi coligido às fls. 103/107.Intimadas a se manifestarem, apenas a parte autora apresentou impugnação ao laudo.Diante do exposto, intime-se o Sr. Perito para que apresente, no prazo de 05 dias, os esclarecimentos pertinentes às indagações aduzidas em fls. 116/120, em especial as de fls. 120, limitando-se à questão fática.Após, dê-se nova vista às partes, por igual prazo.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000483-35.2011.403.6140 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA requer a condenação do INSS a conceder-lhe auxílio-doença desde da data da cessação do benefício, além da transformação do mesmo em aposentadoria por invalidez. Alega que, conquanto padeça de graves problemas de saúde, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não havia sido constatada a incapacidade.Redistribuídos os autos para este Juízo Federal, foi designada perícia. O laudo foi coligido às fls. 72/90.Intimadas a se manifestarem, apenas a parte autora apresentou impugnação ao laudo.Diante do exposto, intime-se o Sr. Perito para que examine, no prazo de 05 dias, os documentos médicos coligidos aos autos, em especial os apontados na manifestação de fls. 97/103.Após, dê-se nova vista às partes, por igual prazo.Determino, outrossim, a juntada do CNIS da parte autora.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000495-49.2011.403.6140 - EDILBERTO JOAO DE LIMA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDILBERTO JOÃO DE LIMA requer a condenação do INSS a conceder-lhe auxílio-acidente ou aposentadoria

por invalidez. Alega que, conquanto padeça de graves problemas de saúde, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não havia sido constatada a incapacidade.Redistribuídos os autos para este Juízo Federal, foi designada perícia. O laudo foi coligido às fls. 55/58.Intimadas a se manifestarem, apenas a parte autora apresentou impugnação ao laudo.Diante do exposto, intime-se o Sr. Perito para que esclareça, no prazo de 10 dias, se a deficiência auditiva constatada implica em redução da capacidade laboral para o trabalho que a parte autora habitualmente exerce.Após, dê-se nova vista às partes, por igual prazo.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000641-90.2011.403.6140 - WALDEMAR LOMBARDI(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o feito em diligência.Consoante parecer técnico de fl. 41, requirite-se do INSS informações referentes ao salário de benefício que serviu de parâmetro para a atual renda mensal do benefício do autor, colacionando ainda, informações quanto ao coeficiente de cálculo aplicado sobre o seu salário de benefício (NB 77.933.803-0). Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0001104-32.2011.403.6140 - JOAO SIMPLICIO FILHO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o feito em diligência.Providencie a parte autora a juntada da carta de concessão do benefício, juntamente com a memória de cálculos da renda mensal inicial. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001982-54.2011.403.6140 - MARCOS ANTONIO LEITE DA SILVA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade.Contestação juntada às fls. 25/34.Réplica fls. 38/40.Decisão saneadora de fl. 41, determinando a realização de perícia médica.Laudo pericial anexado às fls. 53/61. O INSS teve ciência conforme fls. 69. A parte autora ficou-se inerte. Instalada Vara Federal neste Município, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.O laudo médico (fls. 53/61) contém contradições que obstam o conhecimento do mérito, uma vez que o Sr. Perito relata, em sua análise, questões inexistentes nos autos, tais como a ocorrência do acidente no ambiente de trabalho, ao contrário do que alegado pelo Autor (fls. 02/03), bem como pelo documento acostado às fls. 13.Assinala o Expert que a perícia objetiva verificar a incapacidade laboral constante do acidente informado na peça inicial (fls. 55). Contudo, após o relato do autor às fls. 56, a análise passou a ser feita sob a ótica de um acidente de trabalho, conforme considerações de fls. 59: tal fato, deu-se no tempo e do ambiente do trabalho, portanto, em acidente tipo, ficando assim configurado nexos causal.Assim, considerando a necessidade de correção do laudo, determino a realização de nova perícia, por meio de profissional da confiança deste Juízo, a realizar-se no dia 29/03/2012, às 17 horas com o Doutor Washington Del Vage.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, dando-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Proceda a Secretaria a juntada das informações do Cnis e Plenus.Cumpra-se. Intimem-se.

0001992-98.2011.403.6140 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício por incapacidade.Contestação juntada as fls. 25/34.Réplica fls. 36/37.Decisão saneadora de fl. 38, determinando a realização de perícia médica.Laudo pericial anexado as fls. 56/60. O INSS teve ciência conforme fls. 66/67.A parte autora se manifestou às fls. 71/73. Instalada Vara Federal neste Município, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a longa data do laudo de fls. 46-47, designo nova perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Alessandra Alves Gomes, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5

dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Outrossim, impende ressaltar que o laudo médico (fls. 56/60) contém omissões que obstam o conhecimento do mérito, especialmente no que concerne à data de início da incapacidade, bem como a esclarecimentos quanto à possibilidade ou não de recuperação e reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade laborativa, baseando sua conclusão em conjecturas que não autorizam a concessão do benefício pretendido. Assim, considerando a necessidade de complementação do laudo, determino a realização de nova perícia, a realizar-se no dia 10/02/2012, às 13 horas com o Doutor Fábio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, dando-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao pedido de tutela antecipada, eventual análise será realizada no momento da prolação da sentença. Proceda a Secretaria a juntada das informações do Cnis e Plenus. Cumpra-se. Intimem-se.

0002962-98.2011.403.6140 - JOAO FERNANDES DANTAS (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO FERNANDES DANTAS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a cessação do desconto de 30% (trinta por cento) que tem incidido sobre os proventos de aposentadoria por idade concedida em 25/9/2009. Às fls. 250 foi indeferido o pedido. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 257/268). Contestação as fls. 270/282. Na audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos da parte autora e das testemunhas arroladas (fls. 433/437). É o relatório. Fundamento e decido. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, porquanto não restou evidenciado o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo aposentadoria cujo montante era de R\$ 1.869,91 e o valor líquido de R\$ 1.309,00 em outubro de 2010 (fls. 29), o que é superior a dois salários mínimos. Ressalte-se que a instrução processual ainda não foi encerrada, haja vista que foi determinada a apresentação de documento que considero necessário para a adequada apreciação da matéria fática controvertida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Aguarde-se a juntada do documento conforme determinado em audiência. Intimem-se.

0003322-33.2011.403.6140 - LOURDES TEODORO DA CONCEICAO (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES E SP268694 - SAMUEL MICHEL BACHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

LOURDES TEODORO DA CONCEIÇÃO requer a condenação do INSS a conceder-lhe auxílio-doença desde da data da cessação do benefício, além da transformação do mesmo em aposentadoria por invalidez. Alega que, conquanto padeça de graves problemas de saúde, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não havia sido constatada a incapacidade. Redistribuídos os autos para este Juízo Federal, foi designada perícia. O laudo foi coligido às fls. 97/101. Intimadas a se manifestarem, apenas a parte autora apresentou impugnação ao laudo. Diante do exposto, intime-se o Sr. Perito para que apresente, no prazo de 05 dias, os esclarecimentos pertinentes às questões aduzidas em fls. 106/111, devendo, também, avaliar o teor de todos exames constantes dos autos, em especial os de fls. 85/90. Após, dê-se nova vista às partes, por igual prazo. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008899-89.2011.403.6140 - VALDIR GROSSO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o feito em diligência. Diante da recusa da parte autora quanto à proposta de acordo oferecida pelo INSS, manifeste-se sobre a contestação, especificando as provas que pretende produzir. Prazo: 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS cópia integral do procedimento administrativo NB 42/068.497.201-8. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Oportunamente, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0009389-14.2011.403.6140 - PAULO DE SOUZA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO DE SOUZA requer a condenação do INSS a conceder-lhe auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 12/04/2011, além da transformação do mesmo em aposentadoria por invalidez. Alega que, conquanto padeça de graves problemas de saúde, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não havia sido constatada a incapacidade. Redistribuídos os autos para este Juízo Federal, foi designada perícia. O laudo foi coligido às fls. 52/56. Diante do exposto, intime-se o Sr. Perito para que esclareça, no prazo de 10 dias, as divergências existentes entre a discussão e conclusão no laudo apresentado, bem como para que responda adequadamente os quesitos n. 8 e 9 do Juízo. Após, dê-se nova vista às partes, por igual prazo. Determino, outrossim, a juntada do CNIS da parte autora. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009489-66.2011.403.6140 - SALVADOR JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir. Oportunamente, retornem conclusos. Int.

0009621-26.2011.403.6140 - NELSON POLIZEL(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o feito em diligência. Retornem os autos à Contadoria para complementação de parecer técnico apresentado a fl. 51, consoante a juntada da carta de concessão pela parte autora a fl. 58. Após, retornem conclusos.

0009676-74.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS DE MATOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, esclarecendo a parte autora se mantém o interesse na realização de prova técnica, conforme requerido na inicial, tendo em vista que a empresa ICATEL não se encontra mais em atividade, consoante informações colhidas junto ao sítio da Receita Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009785-88.2011.403.6140 - NELSON LOPES ALONSO(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NELSON LOPES ALONSO requer a condenação do INSS a conceder-lhe auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro afastamento, ocorrido em 2006. Alega que, conquanto padeça de graves problemas de saúde, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não havia sido constatada a incapacidade. Redistribuídos os autos para este Juízo Federal, foi designada perícia. O laudo foi coligido às fls. 63/81. Intimadas a se manifestarem, apenas a parte autora apresentou impugnação ao laudo. Diante do exposto, intime-se o Sr. Perito para que manifeste-se, no prazo de 10 dias, sobre todos documentos médicos que instruíram a inicial, bem como em relação à manifestação de fls. 93/98, limitando às questões fáticas. Após, dê-se nova vista às partes, por igual prazo. Int.

0010078-58.2011.403.6140 - MARIA FENIZIA BENA DOS SANTOS(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA FENIZIA BENÁ DOS SANTOS requer a condenação do INSS a conceder-lhe auxílio-doença desde a cessação do benefício administrativo, com a transformação do mesmo em aposentadoria por invalidez. Alega que, conquanto padeça de graves problemas de saúde, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não havia sido constatada a incapacidade. Redistribuídos os autos para este Juízo Federal, foi designada perícia. O laudo foi coligido às fls. 108/126. Intimadas a se manifestarem, apenas a parte autora apresentou impugnação ao laudo. Diante do exposto, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 05 dias, complemente o laudo apresentado, avaliando todas as doenças apontadas na inicial, objeto do quesito nº 5 do Juízo. Outrossim, deverá o Sr. Perito manifestar-se sobre as alegações de fls. 129/131, 134/137 e 138/145, limitando-se às questões fáticas. Após, vista

às partes. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011946-71.2011.403.6140 - OSVALDO RAFAEL DE SOUZA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, em substituição ao benefício já existente, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a cinquenta salários-mínimos. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011957-03.2011.403.6140 - JOAO CABRERA PARRA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, em substituição ao benefício já existente, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a cinquenta salários-mínimos. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011958-85.2011.403.6140 - ADAO PEDRO GONCALVES (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, em substituição ao benefício já existente, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a cinquenta salários-mínimos. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011959-70.2011.403.6140 - MOACIR BONINI (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, em substituição ao benefício já existente, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a cinquenta salários-mínimos. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e deciso. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011960-55.2011.403.6140 - JOSE ANDRE DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Esclareçam as partes as provas que pretendem produzir. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem conclusos. Int.

0011961-40.2011.403.6140 - JOSE COSTA DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando - se que o objeto da presente ação identifica - se com aquele apontado na certidão de prevenção, esclareça a parte autora quanto ao processo 0007819-63.2008.403.6183, que tramita na 2ª Vara Previdenciária da Capital/SP, trazendo aos autos cópia da petição inicial bem como da sentença proferida. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0011963-10.2011.403.6140 - ALCEU MARQUES DA SILVA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, em substituição ao benefício já existente, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a cinquenta salários-mínimos. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e deciso. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011967-47.2011.403.6140 - BONFIM MOREIRA DE ALENCAR(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, em substituição ao benefício já existente, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a cinquenta salários-mínimos. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e deciso. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano

irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011968-32.2011.403.6140 - JOAO BEZERRA DOS SANTOS (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, em substituição ao benefício já existente, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a cinquenta salários-mínimos. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011969-17.2011.403.6140 - JOAO DIAS FILHO (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, em substituição ao benefício já existente, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a cinquenta salários-mínimos. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011970-02.2011.403.6140 - NICOLAU PRJEVUSSKY (SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, em substituição ao benefício já existente, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a cinquenta salários-mínimos. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto,

indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011971-84.2011.403.6140 - ANTONIO FREIRE DOS SANTOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, em substituição ao benefício já existente, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a cinquenta salários-mínimos. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0011972-69.2011.403.6140 - JOSE GRAMINHA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, em substituição ao benefício já existente, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a cinquenta salários-mínimos. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000009-30.2012.403.6140 - LAURA BATISTA FEGADOLI(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais, promovida por LAURA BATISTA FEGADOLI contra o INSS, alegando, em síntese, que após perder seus documentos pessoais, bem como o cartão de benefício da previdência social, terceiro desconhecido vem realizando indevidamente empréstimos consignados em seu benefício de pensão por morte, cuja dívida beira R\$ 60.000,00. Por estas razões, pleiteia a modificação do número de seu benefício, para que se ponha fim às cobranças decorrentes dos empréstimos fraudulentos. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03. Anote-se. Requisite-se do INSS, COM URGÊNCIA, informações quanto aos empréstimos consignados firmados junto ao benefício da parte autora, LAURA BATISTA FEGADOLI, CPF 140.295.718-16 (NB 1530802080), bem como esclareça se há a possibilidade de se cadastrar no sistema de benefícios a opção bloqueio para empréstimos consignados. Em sendo possível, esclareça se o referido benefício é bloqueado para empréstimos. Prazo para resposta: 5 (cinco) dias. Oportunamente, com as informações prestadas, retornem imediatamente os autos conclusos, para o fim de apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0000013-67.2012.403.6140 - CLEIDE VIEIRA DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata o presente de ação em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. É o breve relato. Decido. Primeiramente, necessário que a parte autora traga aos autos comprovação do pedido em sede administrativa. Não se trata de negação de acesso ao Poder Judiciário, como direito fundamental inscrito no artigo 5º da Constituição Federal, mas, sim, de não reconhecimento de condição necessária para a própria existência da demanda. É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial. Tal esgotamento não está sendo exigido no presente caso concreto. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Nunca é demais lembrar que o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento desse prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Outrossim, é certo também que o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 confere à parte o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferir-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Por fim, deve-se atentar para a circunstância de a autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Dispensar a parte autora do atendimento desta condição da ação implicaria em tratamento desigual em relação aos demais segurados que procuram inicialmente a solução na via administrativa e propiciam a pertinente e posterior cognição na esfera judicial, o que resultaria em ofensa ao princípio constitucional da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição da República). Posto isso, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo da concessão do benefício pretendido ou, de que foi ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem resposta da Autarquia quanto ao objeto da presente lide, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Intime-se.

000060-41.2012.403.6140 - CLAUDIONOR PRESCILIANO DOS SANTOS(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, em substituição ao benefício já existente, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a cinquenta salários-mínimos. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

000063-93.2012.403.6140 - JOSE FRANCO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, em substituição ao benefício já existente, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a cinquenta salários-mínimos. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez)

dias.Intimem-se.

0000066-48.2012.403.6140 - ZACARIAS JOSE DE ALMEIDA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, em substituição ao benefício já existente, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a cinquenta salários-mínimos.Juntou documentos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria.Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000067-33.2012.403.6140 - JOAQUIM PEREIRA LIMA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, em substituição ao benefício já existente, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a cinquenta salários-mínimos.Juntou documentos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria.Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000068-18.2012.403.6140 - MARIO BRAZ DE MEDEIROS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, em substituição ao benefício já existente, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a cinquenta salários-mínimos.Juntou documentos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria.Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000109-82.2012.403.6140 - ROMULO CARVALHO DE AMORIM(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, em substituição ao benefício já existente, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a cinquenta salários-mínimos. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000110-67.2012.403.6140 - JOAO RODRIGUES NETO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, em substituição ao benefício já existente, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a cinquenta salários-mínimos. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000111-52.2012.403.6140 - ANTONIO SOARES RODRIGUES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, em substituição ao benefício já existente, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a cinquenta salários-mínimos. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000112-37.2012.403.6140 - OTACILIO LUIZ DE ASSIS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, em substituição ao benefício já existente, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e

as contribuições vertidas após a jubilação. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a cinquenta salários-mínimos. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000113-22.2012.403.6140 - LAUDEMIRO MOREIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, em substituição ao benefício já existente, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a cinquenta salários-mínimos. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000114-07.2012.403.6140 - JOAO RODRIGUES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, em substituição ao benefício já existente, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a cinquenta salários-mínimos. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000115-89.2012.403.6140 - FRANCISCO INACIO PEREIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, em substituição ao benefício já existente, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a cinquenta salários-mínimos. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como

pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000116-74.2012.403.6140 - RAFFAELINA TROTTA BRAGA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, em substituição ao benefício já existente, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a cinquenta salários-mínimos. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000155-71.2012.403.6140 - AMARILDO DOMINGOS MENDES(SP148675 - EDUARDO NUNES GRACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação em que AMARILDO DOMINGUES MENDES requer, em sede de antecipação de tutela, a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Informa que referida anotação decorreu da utilização de limite de crédito disponibilizado na conta bancária que mantinha na agência da Ré localizada em Ribeirão Pires. Argumenta que não efetuou o saque realizado em 30/9/2011 e que deu origem à dívida. Instrui a inicial com documentos (12/28). É breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Por ora não restou evidenciado que o saque controvertido não foi realizado pelo titular da conta, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe. Também não restou comprovado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu em responder eventual contestação de saque, que, aliás, não foi coligido aos autos. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a liminar requerida. Cite-se. Intimem-se.

0000159-11.2012.403.6140 - LUIZ PAULO VERGILIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ PAULO VERGILIO, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 10/05/2006, sem a incidência do fator previdenciário, salvo se mais benéfica a sua manutenção. Juntou os documentos de fls. 26/50. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

dias.Oportunamente, retornem conclusos.Intimem-se.

0000165-18.2012.403.6140 - EDILEUSA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.EDILEUSA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA, requer a antecipação de tutela para restituição do imposto de renda incidente sobre valores recebidos nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00315.1999.361.02.00-4, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Mauá, em que se reconheceu o direito ao recebimento de verbas decorrentes do vínculo empregatício que manteve com a empresa Echlin do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Aduziu, em suma, que a forma de cálculo adotada para recolhimento do imposto de renda nos autos da reclamação trabalhista não pode subsistir, vez que tomou como base de cálculo o valor global recebido, ignorando o quantum devido mensalmente se os créditos não tivessem sido pagos a destempo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 35.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente o direito alegado. Nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, combinado com o art. 1º da Lei 8.437/92 e art. 7º, 2º, da Lei 12.016/09, é descabida a imediata restituição de valores descontados a título de imposto de renda. Além disso, ainda que fosse a antecipação de tutela deferida, a sua execução haveria que ser feita norteadas pelos princípios legais que regem o instituto da execução provisória (art. 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil) e em estrita observância ao procedimento previsto para a execução contra a fazenda pública, nos moldes do que dispõem os arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.Destarte, tratando-se de parcelas em que a execução implica exclusivamente na devolução de valores pagos ou no pagamento de quantia certa, torna-se indispensável a expedição de precatório, segundo expressa determinação do texto constitucional (art. 100 da Constituição Federal).Sob outro prisma, os documentos coligidos não apontam o valor da remuneração mensal reconhecida, bem como não discriminam de forma individual o valor devido por verba e por competência, o que constitui óbice para a identificação da alíquota correta.Ademais, a apuração do imposto devido mensalmente impõe a realização de cálculos que demandam esclarecimentos técnicos a ser prestados em regular dilação probatória sob o crivo do contraditório.Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprase. Intimem-se.

0000172-10.2012.403.6140 - BENEDITO BUENO BICUDO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício já existente, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a sessenta salários-mínimos.Juntou documentos.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria.Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000173-92.2012.403.6140 - MANOEL ALVES SOARES FILHO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, em substituição ao benefício já existente, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a sessenta salários-mínimos.Juntou documentos.É o relatório. Fundamento e

decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000176-47.2012.403.6140 - ARMANDO FIORAVANTE (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de aposentadoria especial, em substituição ao benefício já existente, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a sessenta salários-mínimos. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000178-17.2012.403.6140 - GERALDO BIDUTI (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício já existente, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Pleiteia, ainda, a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a sessenta salários-mínimos. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000180-84.2012.403.6140 - MARCOS ANTONIO DOMINGOS DIAS (SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCOS ANTONIO DOMINGOS DIAS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 29/141. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa

para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte autora para que adite a inicial, esclarecendo quais os períodos que efetivamente deseja ver reconhecidos como sendo especiais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Aditada a inicial, estando o feito em ordem, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se cópia do procedimento administrativo do benefício do autor (NB 156.838.364-6). Prazo: 30 dias. Remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Após, retornem os autos conclusos posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Oportunamente, retornem conclusos.

0000183-39.2012.403.6140 - DORALICE MARIA DE JESUS DOS SANTOS (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DORALICE MARIA DE JESUS requer a antecipação de tutela para o restabelecimento de benefício por incapacidade, desde a sua cessação, em 09/2011. Sustenta, em síntese, padecer de protusão discal, hérnia de disco, radiculopatia crônica, fibromialgia, inchamento de coxa D, irradiação para membros inferiores, paralisia facial, isquemia do miocárdio, hipertensão arterial, bursite e tendinopatia. Instrui a ação com documentos (fls. 18/78). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Para tanto, designo perícia médica para o dia 29/02/2012, às 13:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Walshington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no

prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000188-61.2012.403.6140 - JAUDECI DIAS DA SILVA (SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JAUDECI DIAS DA SILVA, requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício por incapacidade, desde o requerimento administrativo, em 06/03/2006. Sustenta, em síntese, padecer de neoplasia de região frontal. Instrui a ação com documentos (fls. 13/76). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 68), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.

BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Para tanto, designo perícia médica para o dia 26/03/2012, às 14:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. SILVIA M. P. ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000190-31.2012.403.6140 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS ROBERTO DOS SANTOS requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício por incapacidade, desde a cessação do NB 521.227.273-0, em 20/05/2008. Sustenta, em síntese, padecer de protusão discal posterior difusa e foraminial bilateral em L4-L em coluna lombar Tendinite do upraespinhal e dindrome radicular a direita em ombros. Instrui a ação com documentos (fls. 14/64). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não foi juntada aos autos a declaração exigida pelo art. 4º da Lei 1.060/50. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora

deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Para tanto, designo perícia médica para o dia 29/02/2012, às 13:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Walshington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000199-90.2012.403.6140 - LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA (SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais, com sua conversão em tempo especial. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 07/30. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Emende a parte autora a inicial, esclarecendo, no prazo de 05 dias, os períodos em que pretende que sejam reconhecidos como atividade considerada especial, sob pena de indeferimento da

exordial.Regularizada a peça autoral, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Requise-se cópia do procedimento administrativo, NB 144.905.099-6. Prazo: 30 (trinta) dias.Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Oportunamente, retornem os autos conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0000200-75.2012.403.6140 - ANTONIO RODRIGUES LINS(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO RODRIGUES LINS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais, com sua a conversão em tempo especial. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 07/30.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Emenda a parte autora a inicial, esclarecendo, no prazo de 05 dias, os períodos em que pretende que sejam reconhecidos como atividade considerada especial, sob pena de indeferimento da exordial.Regularizada a peça autoral, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Oportunamente, retornem os autos conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0000202-45.2012.403.6140 - BENJAMIM SIMEAO GERALDO(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por BENJAMIM SIMEÃO GERALDO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividades exercidas sob condições especiais, com sua a conversão em tempo especial. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 07/30.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção foi extinto sem resolução do mérito, prossiga-se com o processamento regular do feito.Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que

não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprir à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Emende a parte autora a inicial, esclarecendo, no prazo de 05 dias, os períodos em que pretende que sejam reconhecidos como atividade considerada especial, sob pena de indeferimento da exordial.Regularizada a peça autoral, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Requise-se cópia do procedimento administrativo, NB 148.971.136-5. Prazo: 30 (trinta) dias.Após, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS. Oportunamente, retornem os autos conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0000203-30.2012.403.6140 - MARLI FERRI DE FARIAS(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARLI FERRI DE FARIAS requer a antecipação de tutela para a concessão de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo formulado em 15/12/2011.Sustenta, em síntese, preencher os requisitos de carência e idade mínima para a concessão do benefício. Instrui a ação com documentos (fls. 12/28).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Em que pese o requisito etário ter sido preenchido em 2006 (fls. 15), a carência não restou devidamente comprovada. Consoante se extrai da comunicação de decisão de fls. 17, foram comprovadas 134 contribuições, insuficiente para a concessão do benefício ainda que observada a regra de transição inculpada no art. 142 da Lei n. 8.213/91.Além disso, como não foi coligida aos autos a simulação da contagem do tempo de contribuição e da carência utilizada pelo INSS para respaldar sua decisão, impossível identificar quais competências foram desconsideradas pela autarquia previdenciária.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega da contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista os fatos alegados na inicial, requise-se cópia do procedimento administrativo da autor (NB 158.520.521-1).Cumpra-se. Intimem-se.

0000204-15.2012.403.6140 - JOSE GERALDO ELIAS DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por José Geraldo Elias da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 10/48.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprir à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do

requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Requise-se cópia do procedimento administrativo do benefício do autor (NB 155.127.451-2).Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Oportunamente, retornem conclusos.Int.

0000205-97.2012.403.6140 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA, requer a antecipação de tutela para a concessão de benefício por incapacidade, desde a data do indeferimento administrativo, em 20/01/09.Sustenta, em síntese, padecer de mal da coluna (lombar e cervical com repercussão nos membros inferiores), bem como LER/DORT. Instrui a ação com documentos (fls. 06/16).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo do benefício negado, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida.Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo.Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 13), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Nesse sentido:Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU.Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido.(TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).Para tanto, designo perícia médica para o dia 29/02/2012, às 15:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requise-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000207-67.2012.403.6140 - FRANCISCO PASSOS DE ARAUJO(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.FRANCISCO PASSOS DE ARAÚJO, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento de benefício por incapacidade cessado em 09/05/2010.Sustenta, em síntese, padecer de lesão do corno posterior do menisco medial, degeneração intrasubstancial no corno anterior do menisco lateral, condromalácia grau II, lesão meniscal joelho E. Instrui a ação com documentos (fls. 21/49).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 44), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Nesse sentido:Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU.Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido.(TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).Para tanto, designo perícia médica para o dia 29/02/2012, às 16:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000213-74.2012.403.6140 - EDVALDO NUNES PEREIRA(SP190130 - ADAILTON GOMES DE AZEVEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Evaldo Nunes Pereira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 10/71.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte

julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Requise-se cópia do procedimento administrativo do autor (NB 153.628.367-0).Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Oportunamente, retornem conclusos.Int.

0000214-59.2012.403.6140 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP190130 - ADAILTON GOMES DE AZEVEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA DE LOURDES DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício assistencial, nos termos do art. 203 da Constituição Federal.Para tanto, aduz, em síntese, ser portadora de bursite bilateral, epicondilite, e ainda problemas psiquiátricos.Sustenta haver formulado requerimento administrativo em 26/04/2011, o qual restou indeferido sob o fundamento de ausência de incapacidade para o trabalho.Juntou os documentos de fls. 10/19.É o relatório. Fundamento e decido.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 203, inciso V, da CF/88, exige a comprovação de que a parte interessada não tem meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.Além disso, foi coligido aos autos uma fatura emitida pela concessionária de fornecimento de energia elétrica (fls. 14), que registra uma despesa de R\$ 34,46 no mês de agosto de 2011, que nada revela sobre sua situação financeira, razão pela qual afigura-se indispensável a dilação probatória.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 15), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Nesse sentido:Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU.Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido.(TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).Designo perícia médica no dia 29/02/2012, às 17:15hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Leonir Viana dos Santos, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias.Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo

seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000221-51.2012.403.6140 - MARLI TEREZINHA SANTANA (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Marli Terezinha Santana, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício assistencial, nos termos do art. 203 da Constituição Federal. Para tanto, aduz, em síntese, ter 65 anos de idade, residir com seu neto, com 22 anos de idade, que auferir renda mensal de R\$ 1.200,00. Esclarece ainda que recebe pensão alimentícia de seu ex-cônjuge, no valor atual de R\$ 164,00, não sendo suficiente para suprir as suas necessidades. Sustenta haver formulado requerimento administrativo em 27/01/12, o qual restou indeferido sob o fundamento de que a renda familiar é igual ou superior a do salário mínimo. Juntou os documentos de fls. 30/39. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 203, inciso V, da CF/88, exige a comprovação de que a parte interessada, no caso, o autor, não tenha meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida pelo eventual núcleo familiar. No caso dos autos, a requerente trouxe à colação cópias dos documentos pessoais, da carta de indeferimento do benefício (fl. 39) e do demonstrativo mensal de serviço de água e esgoto de julho/2011. Foi informado na inicial que percebe mensalmente, a título de pensão alimentícia, R\$ 164,00, o que é superior ao mínimo legal. Por outro lado, não foram apresentados comprovantes de despesas mensais. A fatura da empresa fornecedora de água, por si só, não se presta para tal finalidade, seja por não conter apenas a tarifa normalmente devida pela prestação do serviço público, seja porque a despesa é de responsabilidade de outras pessoas que residem com a parte autora. Nesse panorama, tenho como não demonstrada, de forma inequívoca, a situação de miserabilidade da autora, a qual somente poderá ser aferida mediante perícia socioeconômica. Destarte, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente a situação de miserabilidade que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. LEONIR VIANA DOS SANTOS, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Intime-se o MPF.

0000224-06.2012.403.6140 - EZEQUIAS FERREIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.EZEQUIAS FERREIRA, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício por incapacidade, desde sua cessação em 06/07/2011.Sustenta, em síntese, padecer de diabete tipo I Instrui a ação com documentos (fls. 18/416).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Nesse sentido:Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU.Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido.(TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).Para tanto, designo perícia médica para o dia 29/02/2012, às 16:45 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Proceda a Secretaria a juntada das telas do sistema plenus.Cumpra-se. Intimem-se.

0000227-58.2012.403.6140 - MARINA FRANCISCA DA SILVA X ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Marina Francisca da Silva, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício assistencial, nos termos do art. 203 da Constituição Federal.Para tanto, aduz, em síntese, ter 71 anos de idade, residir com seu marido, que conta com 80 anos de idade e mais 2 (dois) filhos e que a renda mensal do grupo familiar corresponde a 1 salário mínimo, não sendo suficiente para suprir as necessidades da autora e de seu cônjuge, que são pessoas idosas. Sustenta haver formulado requerimento administrativo em 23/12/2011, o qual restou indeferido sob o fundamento de que a renda familiar é igual ou superior a do salário mínimo. Juntou os documentos de fls. 09/34.É o relatório.Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 203, inciso V, da CF/88, exige a comprovação de que a parte interessada, no caso, o autor, não tenha meios de prover sua manutenção ou de tê-la provida pelo eventual núcleo familiar.No caso dos autos, a requerente trouxe à colação cópias dos documentos pessoais, da carta de indeferimento do benefício e documentos relacionados às

despesas mensais, sendo informado na inicial que a renda mensal gira em torno de R\$ 622,00, o qual ultrapassa o limite legal. Logo, por ora, tenho como não demonstrada, de forma inequívoca, a situação de miserabilidade da autora, a qual somente poderá ser aferida mediante perícia socioeconômica. Destarte, neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente a situação de miserabilidade que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. LEONIR VIANA DOS SANTOS, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se. Intime-se o MPF.

0000239-72.2012.403.6140 - GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de antecipação de tutela, requer a concessão do benefício de pensão em virtude do falecimento de Maria do Carmo Silva de Oliveira, ocorrido em 10/07/2010. Instrui a inicial com documentos (07/35). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Indefiro, por ora, a prioridade na tramitação do feito, em razão da não comprovação por parte do autor de ser portador da alegada doença grave, conforme previsto no artigo 1.211-A do CPC. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os das indicadas no termo de prevenção. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Ao menos em sede de cognição sumária, entendo não estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida antecipatória. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 74 da Lei nº. 8.213 de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O Autor era casado com a falecida, conforme se verifica da certidão de casamento (fls. 10). Portanto, é dependente nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91. Contudo, a qualidade de segurado da extinta não restou comprovada. A parte autora não demonstrou que sua esposa vertia contribuições à Previdência Social, ou que teria direito à aposentadoria por idade. Ao revés, consta que o pedido de aposentadoria formulado em 9/7/2007 foi indeferido em 26/12/2007 (fls. 32), decisão que goza de presunção juris tantum de legitimidade. Nesse panorama, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Portanto, não demonstrada a qualidade de segurada, INDEFIRO, o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Promova a parte autora a juntada dos carnês a que se refere no item 6 da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se cópia do procedimento administrativo, NB 144.468.529-2, em nome de Maria do Carmo Silva. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

OPOSICAO - INCIDENTES

0002421-65.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002419-95.2011.403.6140) LIDENIR ROMAN DE MELO MOTTA (SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X

LEONARDO SILVA MOTTA - INCAPAZ X ELIANE SILVA(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO)
Tendo em vista que o objeto da contenda foi sentenciado junto aos autos principais e cuja cópia acompanha os autos, dê-se baixa na conclusão de sentença. Cumpra-se.

Expediente Nº 227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003661-82.2007.403.6317 (2007.63.17.003661-3) - ARI JOSE BELLE FERREIRA DOS SANTOS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

0004166-73.2007.403.6317 (2007.63.17.004166-9) - ADMIR FRANCISCO RIBEIRO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

0005484-84.2008.403.6114 (2008.61.14.005484-4) - ANTONIO LEUDO PINHEIRO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP104854E - MARCIA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.

0004812-49.2008.403.6317 - GERONIMO JOSE DE FIGUEIREDO(SP164681 - MARCELO ALEXANDRE TRUMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

0000019-45.2010.403.6140 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausencia na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após , voltem conclusos para deliberação.

0000012-19.2011.403.6140 - DARCI DONIZATE DE SOUZA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Não obstante a manifestação do autor (fl. 186), o benefício pleiteado na inicial, bem como o benefício implantado ao autor pelo réu, é de natureza previdenciária. Ante o exposto, manifeste o interesse no prosseguimento do feito.Silente, venham os autos conclusos para sentença.

0000118-78.2011.403.6140 - EURIDES DE JESUS MONTEIRO(SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Acolho a justificativa da parte autora. Designo nova perícia médica para o dia 21/03/2012, às 14h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte

autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000217-48.2011.403.6140 - LUCIO LIMA(SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0000280-73.2011.403.6140 - MANOEL LIBERATO DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo nova perícia médica para o dia 21/03/2012, às 13h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000322-25.2011.403.6140 - GISELE DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.

0000358-67.2011.403.6140 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP205041 - LILIAN HISSAE NIHEI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0000456-52.2011.403.6140 - LAURA DA SILVA(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, publique-se a decisão de fls. 124/125, cujo teor é o seguinte: Convento o julgamento em diligência.LAURA DA SILVA MARTINS requer a condenação do INSS a conceder-lhe auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício em 12/04/2008. Alega que, conquanto padeça de graves problemas de saúde, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não havia sido constatada a incapacidade.Redistribuídos os autos para este Juízo Federal, foi designada perícia. O laudo foi coligido às fls. 114/117, com manifestação das partes às fls. 121/122 e 123.É o relatório do necessário. DECIDO.Tendo em vista a informação do Sr. Perito quanto à necessidade de avaliação com especialista na área de ortopedia para verificação de possível quadro de artrose de joelhos e cervicalgia, o que poderia determinar a incapacidade permanente do Autor, designo perícia médica para o dia 29/02/2012, às 14:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, intime-se o perito, Dr. Renato Anghinah, para que responda, no prazo de 10 dias, os quesitos formulados pela parte autora às fls. 112/113.Após a entrega do laudo, bem como os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, dê-se nova vista às partes, por igual

prazo. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. O benefício pleiteado está amparado no artigo 59 da Lei 8.213/91, que prevê: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso dos autos, relata o Sr. Experto que a autora apresenta lombalgia e discopatia lombar (quesito 5). Assinala que a queixa de dor lombar é um fator contribuinte para exercer tarefas laborais, principalmente, quando há exigência de força e movimentação física constante. (tópico conclusão) Em resposta ao quesito 17 afirma que a data de início da incapacidade total e temporária é 27/07/2003. Presente a qualidade de segurado, eis que a autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de 20/06/2003 a 12/04/2008, conforme comprova o CNIS, cuja juntada ora determino. Nesta esteira, afigura-se injustificável a cessação do auxílio-doença. Considerando os males noticiados pelo Senhor Perito, que impedem a parte autora de exercer atividade que lhe garanta sustento, não pode ficar no aguardo da prestação definitiva de uma tutela jurisdicional. Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL o restabelecimento do auxílio-doença a LAURA DA SILVA MARTINS, NB 129.850.331-8, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Intime-se. Oficie-se, com urgência. Retifico a decisão de fls. 124/125: onde se lê: Ismael Vivacqua Neto, leia-se: Washington Del Vage.

0000494-64.2011.403.6140 - ANDRE BARROS OLIVEIRA (SP221878 - OSVALDO MORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0000560-44.2011.403.6140 - RITA DE CASSIA TILGER DUQUE (SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0000613-25.2011.403.6140 - KLEBER ELIANO SOUZA (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

0000768-28.2011.403.6140 - CESAR APARECIDO MOTA (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

0000794-26.2011.403.6140 - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DOS SANTOS SILVA (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0000992-63.2011.403.6140 - REGINA MARQUES DO NASCIMENTO (SP255229 - PAULO CESAR SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0001094-85.2011.403.6140 - ROBERTO RIZE (SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

0001101-77.2011.403.6140 - MARCOS AURELIO MARINHEIRO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez)

dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0001179-71.2011.403.6140 - MARCIO ROGERIO DEFACIO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo nova perícia médica para o dia 21/03/2012, às 13h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001263-72.2011.403.6140 - FERNANDO GONCALVES DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do comunicado da sra. perita social.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001397-02.2011.403.6140 - OLIVIO DE MAGALHAES SOUZA(SP161736 - EDUARDO APARECIDO MENEGON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 100/101: Indefiro. A providência requerida cabe ao DD. patrono da parte autora. Desta forma, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual pedido de habilitação na presente ação.Intime-se.

0001885-54.2011.403.6140 - JOSE MARQUES FEITOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação, outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir , justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.

0001955-71.2011.403.6140 - BENILDO RODRIGUES(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0001998-08.2011.403.6140 - MARIA IVANETE CARVALHO(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo.Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para deliberação.Int.

0002218-06.2011.403.6140 - NILSON IZIDORO(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0002296-97.2011.403.6140 - MARIA CRISTINA CECHLER(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

0002337-64.2011.403.6140 - LUCIO ALVES DA SILVA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca das alegações da perita social na qual o autor teria informando haver desistido do feito e ajuizado ação no Juizado Especial Federal de Santo André

0002520-35.2011.403.6140 - JUDITH JULIANA DA SILVA VERA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0002625-12.2011.403.6140 - EDSON DE MORAES(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para o dia 29/03/2012, às 17h45min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002752-47.2011.403.6140 - NAIR DIAS COSTA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Irrelevantes as informações prestadas por terceiros relativas ao objeto da perícia, devendo o sr. perito proceder na forma do art. 429 do CPC para o fim de obtê-las sem ocasionar sobrestamento do feito, salvo se indispensáveis para a realização do exame. Diante do exposto e tendo em vista o descredenciamento do perito anteriormente nomeado, designo nova perícia médica no dia 13/03/2012, às 15h20min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data

e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002910-05.2011.403.6140 - IZENA DA COSTA OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

0003050-39.2011.403.6140 - JOSEFA FERREIRA DE LIMA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

0003356-08.2011.403.6140 - MARCIA DA SILVA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Designo nova perícia médica para o dia 29/03/2012, às 17h15min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003482-58.2011.403.6140 - MARIO REIS DA SILVA(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

0003534-54.2011.403.6140 - MARCOS ANTONIO GOMES(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0003592-57.2011.403.6140 - QUITERIA FERREIRA DOS ANJOS SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o quanto requerido às fls. 196/197, eis que os valores encontram-se disponíveis para levantamento a ordem do beneficiário. Não havendo novos requerimentos no prazo de 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção.

0005507-44.2011.403.6140 - NORIVAL NASCIMENTO EURIPEDES(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos.Designo nova perícia médica para o dia 23/03/2012, às 12h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Alber Morais Dias.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0008411-37.2011.403.6140 - CARLOS BISPO DOS SANTOS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo nova perícia médica para o dia 13/04/2012, às 13h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ricardo Farias Sardenberg.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0008781-16.2011.403.6140 - FABIANE DOS SANTOS CRUZ(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Acolho a justificativa da parte autora. Designo nova perícia médica para o dia 23/03/2012, às 12h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Alber Morais Dias.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0009011-58.2011.403.6140 - MARIA ESTER CARLOS DA SILVA JACYNTHO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0009234-11.2011.403.6140 - FRANCISCO DE ARAUJO FEITOSA(SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste quanto aos quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias.Complementado o laudo, dê-se nova vista às partes, por igual prazo.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

0009306-95.2011.403.6140 - JOSE EDSON INACIO(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo perícia médica para o dia 29/03/2012, às 17h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0009770-22.2011.403.6140 - NELSON JOSE DOS SANTOS(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0009914-93.2011.403.6140 - RONALDO RODRIGUES(SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0010270-88.2011.403.6140 - ANDRESSA PEREIRA LOPES DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação quanto à proposta de acordo formulada pelo INSS. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0010800-92.2011.403.6140 - MARIANA BATISTA DOS SANTOS(SP149426 - MEIRE REGINA RODRIGUES GRACIO) X ULFER PURIFICADOR DE AGUA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor acerca da contestação, outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias.

0010844-14.2011.403.6140 - ANTONIO SUPRIANO TIMILIO(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo nova perícia médica no dia 29/02/2012, às 15h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, inclusive sobre a contestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0011790-83.2011.403.6140 - ADELI MARTINS DOS SANTOS(SP213645 - DEBORA ALVES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

0011834-05.2011.403.6140 - MARIA DAS DORES DIAS ROCHA(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

0011864-40.2011.403.6140 - ADOLFO FERREIRA LIMA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 21/03/2012, às 13h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Atente-se o sr. Perito à perícia por ele realizada nos autos do processo nº 0005164-41.2007.403.6317, do Jef de Santo André, o qual determino seja juntada aos presentes autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0011873-02.2011.403.6140 - CELIA MARIA DE CARVALHO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

0011924-13.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS PAULO(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para justificar sua ausência na perícia médica anteriormente designada, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberação.

0000014-52.2012.403.6140 - MARIA JOSE DIAS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 08/02/2012, às 15h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em

que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

000057-86.2012.403.6140 - BRUNO DA SILVA BRITO X MARIA HELENA DA SILVA (SP109090 - ANTONIO ANDREO GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao idoso e deficiente. É o breve relato. Decido. Designo, por cautela, perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Agda Gomes Pereira Barbosa, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 13/03/2012, às 11h00min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial, e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos os prazos, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0000134-95.2012.403.6140 - RENATO PEREIRA DA SILVA (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85: Diante das r. decisões de fls. 63/64 e de fls. 77/81, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009869-89.2011.403.6140 - MARIA JOSEFA DA SILVA (SP192948 - ALEXANDRE PINHEIRO BREVILIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSEFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá o número do CPF dos patronos, caso essa informação não conste nos autos, a fim de que o réu se manifeste acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafo 9 e 10 da Constituição Federal.

0010171-21.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CORDEIRO X CAMILA RODRIGUES CORDEIRO X CARINA RODRIGUES CORDEIRO X DANIEL RODRIGUES CORDEIRO (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA RODRIGUES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados pelo réu. Prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá informar o número do CPF dos patronos, caso essa informação não conste dos autos, a fim de que o réu se manifeste acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000302-71.2010.403.6139 - PEDRO GUERRA DE CAMARGO(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 14/03/2012, às 16h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 61/69. Intimem-se.

0000464-66.2010.403.6139 - VIRISSIMO SUDARIO DA CRUZ FILHO(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 14/03/2012, às 17h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 25/32. Intimem-se.

0000831-90.2010.403.6139 - JANETE DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da justificativa de fl. 48, excepcionalmente redesigno nova perícia para o dia 14 de março de 2012, às 11h30, com o perito médico Dr. TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). No mais, cumpra-se a decisão de fls. 32/33-V. Intimem-se.

0000056-41.2011.403.6139 - CALIL GONCALVES PEDROSO(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes da certidão supra, para ciência da designação de perícia médica para o dia 14/03/2012, às 15h00, com o perito médico Dr. Tiago Saldanha Mendes dos Santos. Certifico, ainda, que faço vista desses autos à parte autora acerca da contestação e demais documentos de fls. 42/47

0000196-75.2011.403.6139 - JULIA LUIZA SANTOS NUNES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES E SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes da certidão supra, para ciência da designação de perícia médica para o dia 14/03/2012, às 09:30 hs, com o perito médico Dr. Tiago Saldanha Mendes dos Santos. Certifico, ainda, que faço vista desses autos à parte autora acerca da contestação e demais documentos de fls. 23/28

0001511-41.2011.403.6139 - MARCOS JOSE RIBEIRO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 14/03/2012, às 10h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 82/90. Intimem-se.

0002895-39.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES VELOZO LIMA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia e nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 59-V), nomeio a assistente social JULIANA CAVANI FALCIN, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social. Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 14/03/2012, às 17h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Intimem-se.

0003013-15.2011.403.6139 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 117/117-V, para determinar que seja deprecada tão somente a intimação do autor, a fim de que este compareça à perícia médica. Nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 22/03/2012, às

13:30. O exame será realizado na UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE III (antigo Hospital Josefina Melo - local hoje conhecido popularmente como POSTÃO), situada na Rua Josefina Silva Melo, 500, Centro, na cidade de Itaberá-SP, no dia e hora já especificados. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0003045-20.2011.403.6139 - JOAO JURAMIR DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 85/85-V, para determinar que seja deprecada tão somente a intimação do autor, a fim de que este compareça à perícia médica. Nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 22/03/2012, às 13:30. O exame será realizado na UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE III (antigo Hospital Josefina Melo - local hoje conhecido popularmente como POSTÃO), situada na Rua Josefina Silva Melo, 500, Centro, na cidade de Itaberá-SP, no dia e hora já especificados. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0003051-27.2011.403.6139 - IOLANDA DE OLIVEIRA MELO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 46/46-V, para determinar que seja deprecada tão somente a intimação da autora, a fim de que esta compareça à perícia médica. Nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 22/03/2012, às 13:30. O exame será realizado na UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE III (antigo Hospital Josefina Melo - local hoje conhecido popularmente como POSTÃO), situada na Rua Josefina Silva Melo, 500, Centro, na cidade de Itaberá-SP, no dia e hora já especificados. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0003068-63.2011.403.6139 - LAIR FERREIRA DA SILVA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia e nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 22/03/2012, às 13h30. O exame será realizado na UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE III (antigo Hospital Josefina Melo - local hoje conhecido popularmente como POSTÃO), situada na Rua Josefina Silva Melo, 500, Centro, na cidade de Itaberá-SP, no dia e hora já especificados. O(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Depreque-se à Vara Única de Itaberá a intimação da parte autora para que compareça à perícia médica. Intimem-se.

0003069-48.2011.403.6139 - NELCILIA FERREIRA GOMES(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico SÉRGIO

ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 49-V), nomeio a assistente social DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 22/03/2012, às 13h30. O exame será realizado na UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE III (antigo Hospital Josefina Melo - local hoje conhecido popularmente como POSTÃO), situada na Rua Josefina Silva Melo, 500, Centro, na cidade de Itaberá-SP, no dia e hora já especificados. O(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Depreque-se à Vara Única de Itaberá a intimação da parte autora para que compareça à perícia médica. Intimem-se.

0003071-18.2011.403.6139 - ANTONIO NELSON DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia e nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 22/03/2012, às 13h30. O exame será realizado na UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE III (antigo Hospital Josefina Melo - local hoje conhecido popularmente como POSTÃO), situada na Rua Josefina Silva Melo, 500, Centro, na cidade de Itaberá-SP, no dia e hora já especificados. O(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Depreque-se à Vara Única de Itaberá a intimação da parte autora para que compareça à perícia médica. Intimem-se.

0003072-03.2011.403.6139 - MARIA INES DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia nomeando como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, e, para realização de relatório sócio-econômico, considerando a profissional registrada no sistema AJG (fl. 86-V), nomeio a assistente social DÉBORA CRISTINA DE OLIVEIRA, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 22/03/2012, às 13h30. O exame será realizado na UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE III (antigo Hospital Josefina Melo - local hoje conhecido popularmente como POSTÃO), situada na Rua Josefina Silva Melo, 500, Centro, na cidade de Itaberá-SP, no dia e hora já especificados. O(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Depreque-se à Vara Única de Itaberá a intimação da parte autora para que compareça à perícia médica. Intimem-se.

0003097-16.2011.403.6139 - NIZETH APARECIDA DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 272/272-V, para determinar que seja deprecada tão somente a intimação da autora, a fim de que esta compareça à perícia médica. Nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 22/03/2012, às 13:30. O exame será realizado na UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE III (antigo Hospital Josefina Melo - local hoje conhecido popularmente como POSTÃO), situada na Rua Josefina Silva Melo, 500, Centro, na cidade de Itaberá-SP, no dia e hora já especificados. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. O(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta)

dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0003103-23.2011.403.6139 - MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 63/63-V, para determinar que seja deprecada tão somente a intimação da autora, a fim de que esta compareça à perícia médica. Nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 22/03/2012, às 13:30. O exame será realizado na UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE III (antigo Hospital Josefina Melo - local hoje conhecido popularmente como POSTÃO), situada na Rua Josefina Silva Melo, 500, Centro, na cidade de Itaberá-SP, no dia e hora já especificados. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0003115-37.2011.403.6139 - MARIA JOSE APARECIDA SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 36/36-V, para determinar que seja deprecada tão somente a intimação da autora, a fim de que esta compareça à perícia médica. Nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 22/03/2012, às 13:30. O exame será realizado na UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE III (antigo Hospital Josefina Melo - local hoje conhecido popularmente como POSTÃO), situada na Rua Josefina Silva Melo, 500, Centro, na cidade de Itaberá-SP, no dia e hora já especificados. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0003140-50.2011.403.6139 - JOEL CARLOS DA SILVA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero, em parte, o despacho de fls.50/50-V, para determinar que seja deprecada tão somente a intimação do autor, a fim de que este compareça à perícia médica. Nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 22/03/2012, às 13:30. O exame será realizado na UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE III (antigo Hospital Josefina Melo - local hoje conhecido popularmente como POSTÃO), situada na Rua Josefina Silva Melo, 500, Centro, na cidade de Itaberá-SP, no dia e hora já especificados. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.O(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0005545-59.2011.403.6139 - NEIDI ROSA FRUTUOSO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nomeando como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 14/03/2012, às 12h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer

munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 32/37.Intimem-se.

0006284-32.2011.403.6139 - DORIVAL MACHADO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 14/03/2012, às 15h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0006346-72.2011.403.6139 - EZENI PEREIRA VAZ(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, destituo o perito anteriormente nomeado e nomeio para realização de perícia o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 14/03/2012, às 10h30. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 30/36.Intimem-se.

0006353-64.2011.403.6139 - SIDINEIA CAMARGO MATOS(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, destituo o perito anteriormente indicado e nomeio para realização de perícia o médico TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 14/03/2012, às 11h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 24/28.Intimem-se.

0006440-20.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO BATISTA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia médica e nomeio como perito o médico

TIAGO SALDANHA MENDES DOS SANTOS, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos, comuns ao Juízo e ao INSS, fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 14/03/2012, às 16h00. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

0010086-38.2011.403.6139 - MARIA MADALENA DE MELO ANTUNES(SP292989 - CAIO CESAR OLIVEIRA E SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia e nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 22/03/2012, às 13h30. O exame será realizado na UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE III (antigo Hospital Josefina Melo - local hoje conhecido popularmente como POSTÃO), situada na Rua Josefina Silva Melo, 500, Centro, na cidade de Itaberá-SP, no dia e hora já especificados. O(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Depreque-se à Vara Única de Itaberá a intimação da parte autora para que compareça à perícia médica. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e demais documentos juntados às fls. 42/50. Intimem-se.

0011605-48.2011.403.6139 - MAURA PRESTES DE OLIVEIRA SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Recebidos os autos em redistribuição, determino a realização de perícia e nomeio como perito o médico SÉRGIO ELEUTÉRIO DA SILVA NETO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O perito nomeado deverá responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 22/03/2012, às 13h30. O exame será realizado na UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE III (antigo Hospital Josefina Melo - local hoje conhecido popularmente como POSTÃO), situada na Rua Josefina Silva Melo, 500, Centro, na cidade de Itaberá-SP, no dia e hora já especificados. O(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinará (exames, radiografias, etc). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Depreque-se à Vara Única de Itaberá a intimação da parte autora para que compareça à perícia médica. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 165

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003287-06.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-43.2011.403.6130) SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X UNIAO FEDERAL

Para evitar a eventual prolação de decisões conflitantes na presente ação com o mandado de segurança nº 0005723-96.2009.403.6100, suspendo os presentes embargos, nos termos do artigo 265, IV, a do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000395-27.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA AP DELAPRIA

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0000755-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NOVA FORMULA FCIA MANIP LTDA

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0000758-14.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG BETSAIDA LTDA

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0000763-36.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG JARDIM ADALGIZA LTDA ME

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0000991-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO EDSON SILVA

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0001134-97.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISLAINE GOUVEIA

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0001149-66.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANE OLIVEIRA POLLIS

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0001156-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X KELLEN MOYA CASTANHEIRA

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0001205-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO DEMOSTENES ARAUJO SANTOS

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0001331-52.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARCIA APARECIDA DIAS

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0001342-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X BEATRIZ MARIA PAES MONTEIRO

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0001539-36.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PAULA ANDREIA ALVES DE OLIVEIRA

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0001739-43.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(SP147004 - CATHERINY BACCARO) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP131524 - FABIO ROSAS)

Fls. 339: Oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Federal Cível da Capital/SP, solicitando-lhe a efetivação do desbloqueio dos valores do precatório a serem levantados pela Executada no processo nº 0066632-37.1991.403.6100.

0001933-43.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MARILUCE DE SA ASSADOUR(SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)

No prazo de 10(dez) dias, o subscritor da petição de fls. 44/50, deverá esclarecer a pertinência do requerimento, tendo em vista a qualificação do titular do contrato de alienação fiduciária estar em discordância com a qualificação do Executado. Devendo juntar cópias do contrato de alienação fiduciária e da restrição junto ao Ciretran. Após, tornem os autos conclusos.

0002369-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANGELA MARIA ROCHA ALEGRET

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0002409-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MERCIO GONCALVES DA SILVA

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0002425-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X KATIA GAINO

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0002460-92.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIO PRIETO

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0003255-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BEATRIZ APARECIDA PALHARES DO NASCIMENTO

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0003313-04.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FLAVIA DOMINGUES RODRIGUES DE MELO

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0003398-87.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOSE RICARDO RIBEIRO

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0003750-45.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIGIA SEVERINA TEIXEIRA SALVIANO CENTOLANZA

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0004144-52.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MATERNIDADE DR CURY S/C LTDA(SP252595 - ALECSON PEGINI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal, bem como da sentença proferida às fls. 81, pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública do Fórum Estadual. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004378-34.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MAURICIO HIDEO KOBARA ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 49/57. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004493-55.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Preliminarmente, providencie o executado a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas, bem como procuração, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Cumprido o determinado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0004797-54.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA RAQUEL RICARDO SILVA

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0004811-38.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALQUIRIA SILVA DO ROSARIO

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0004900-61.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FEG INFORMATICA S/C LTDA - ME(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Às fls. 61/63 e 66/76, a executada manifestou-se.A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 78/93.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004953-42.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIRLEI BEZERRA DE CARVALHO

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0005116-22.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DROG NAUTILUS LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa.Às fls. 18/21, a exequente requereu a extinção da presente execução, em razão da remissão do débito.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 22).É o relatório. Decido.A exequente informou que houve remissão da dívida, por concessão prevista no art. 14 da MP 449/08, requerendo a extinção da execução. Portanto, a executada obteve remissão total do débito impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005117-07.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X EN.MEDEIROS PROJETOS E ASSESSORIAS S/C LTDA-ME

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa.Às fls. 81/97, a exequente requereu a extinção da presente execução, em razão da remissão do débito.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 98).É o relatório. Decido.A exequente informou que houve remissão da dívida, por concessão prevista no art. 14 da MP 449/08, requerendo a extinção da execução. Portanto, a executada obteve remissão total do débito impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005547-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BASILIO BUDEANU FILHO F CIA
1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0006179-82.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RUDGE SERVICOS E COMERCIO LTDA X PAULO DE REZENDE CARVALHO RUDGE(SP122622 - ANA LUCIA DE REZENDE C RUDGE)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Fls. _____: Ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) indicado(s).Manifeste-se a exequente.Int.

0006287-14.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SELOPAN COM/ DE PAPEL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Preliminarmente, providencie o executado a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas, bem como procuração, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Cumprido o determinado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0006336-55.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X IND/ ELETRONICA BERGSON LTDA(SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Preliminarmente, providencie o executado a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas, bem como procuração, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Cumprido o determinado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0006460-38.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SELOPAN COM/ DE PAPEL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Preliminarmente, providencie o executado a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas, bem como procuração, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Cumprido o determinado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0006462-08.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X BRISALTEC INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP141560 - FERNANDO JULIANO TORO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Preliminarmente, providencie o executado a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Cumprido o determinado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0007722-23.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDECI MARCELO DE OLIVEIRA
1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0007725-75.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILSON PEREIRA JUNIOR
Defiro o requerido pelo exequente. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Intime-se o(a) exequente.

0007734-37.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA APARECIDA POTENCA
1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0008401-23.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SANDRA PEREIRA DA SILVA

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0008658-48.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CALCADOS ANGELA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da Justiça Estadual, a qual foi redistribuída para esta Vara Federal.Diante da sentença de extinção pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Fórum Estadual, à fl. ____, publique-se a referida sentença.Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009249-10.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MERCADINHO IRMAOS MORELLI LTDA(SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Preliminarmente, providencie o executado a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Cumprido o determinado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0009353-02.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X RETRO TERRA TERRAPLANAGEM LTDA ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da Justiça Estadual, a qual foi redistribuída para esta Vara Federal.Diante da sentença de extinção pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Fórum Estadual, à fl. ____, publique-se a referida sentença.Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009359-09.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ROCHATEC - COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X ISIDORO ROCHA GODOY(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Fls. _____: Ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) indicado(s).Manifeste-se a exequente.Int.

0009469-08.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALTER MINORU KAJI

Defiro o requerido pelo exequente. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80. Ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Intime-se o(a) exequente.

0009729-85.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TEC TUM PROJETOS E CONSTRUCOES SC LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da Justiça Estadual, a qual foi redistribuída para esta Vara Federal.Diante da sentença de extinção pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Fórum Estadual, à fl. ____, publique-se a referida sentença.Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009900-42.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DJALMA EURIPEDES DE BRITO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da Justiça Estadual, a qual foi redistribuída para esta Vara Federal.Diante da sentença de extinção pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Fórum Estadual, à fl. ____, publique-se a referida sentença.Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009947-16.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ROCHATEC - COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da Justiça Estadual, a qual foi redistribuída para esta Vara Federal.Diante da sentença de extinção pelo

Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Fórum Estadual, à fl. _____, publique-se a referida sentença. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010120-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREA MARIA DE SOUSA

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0010495-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA APARECIDA BRISOLLA BARBOZA

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0010713-69.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DRYCO PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da Justiça Estadual, a qual foi redistribuída para esta Vara Federal. Diante da sentença de extinção pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Fórum Estadual, à fl. _____, publique-se a referida sentença. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010844-44.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE VIDROS DIVIN LTDA EPP(SP076868 - JOSE LUIZ POLASTRO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Às fls. 19/36, a executada manifestou-se. A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 57/60. Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010849-66.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MANITEC COM.E MANUT.EQUIP.HIDRAUL.E ELTR.LTDA ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da Justiça Estadual, a qual foi redistribuída para esta Vara Federal. Diante da sentença de extinção pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Fórum Estadual, à fl. _____, publique-se a referida sentença. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010883-41.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CESCEN MODA FEMININA E MASCULINA LTDA ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da Justiça Estadual, a qual foi redistribuída para esta Vara Federal. Diante da sentença de extinção pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Fórum Estadual, à fl. _____, publique-se a referida sentença. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011036-74.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CLODOALDO AYRES

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da Justiça Estadual, a qual foi redistribuída para esta Vara Federal. Diante da sentença de extinção pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Fórum Estadual, à fl. _____, publique-se a referida sentença. Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011049-73.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X A&S MODAS LTDA ME X ANTONIO JOSE MALINVERNI CAMARGO(SP063765 - LUIZ ANTONIO RIQUEZA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Fls. _____: Ao SEDI para a inclusão no polo passivo

do(s) sócio(s) indicado(s).Manifeste-se a exequente.Int.

0011056-65.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X EMIT BASE EMPREITEIRA LTDA ME

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da Justiça Estadual, a qual foi redistribuída para esta Vara Federal.Diante da sentença de extinção pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Fórum Estadual, à fl. 38, publique-se a referida sentença.Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011060-05.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X GONCALVES & DE PAULA LTDA(SP072749 - WALDEMAR JOSE DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da Justiça Estadual, a qual foi redistribuída para esta Vara Federal.Diante da sentença de extinção pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Fórum Estadual, à fl. 139, publique-se a referida sentença.Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011062-72.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CONPLAS COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X PABLO HORACIO CONTE(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Fls. _____: Ao SEDI para a inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) indicado(s).Manifeste-se a exequente.Int.

0011124-15.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Preliminarmente, providencie o executado a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas, bem como procuração, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Cumprido o determinado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0011137-14.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MARCOS CARLOS TREDEZINI ME(SP069488 - OITI GEREVINI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Preliminarmente, providencie o executado a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Cumprido o determinado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0011380-55.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X FABIO ALEXANDRE DE ABREU-ME(SP138560 - VALDECIR DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Preliminarmente, providencie o executado a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Cumprido o determinado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0019807-41.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ART TEC - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP152234 - PEDRO FERNANDO SANTANA)

Cuida-se de execução fiscal da FAZENDA NACIONAL em face de ART TEC - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, protocolada em 16.09.2011, cobrando débito relativo ao IRPJ e COFINS, conforme CDAs n.s 80.2.10.022049-20, 80.2.11.014110-29, 80.6.10.043112-78, 80.6.11.025872-00 e 80.6.11.025873-83, no valor total de R\$ 28.027,27. Expedida a carta de citação a fl. 67, a executada foi citada por carta em 20.12.2011, fl. 68 (AR). Em 11.01.2012, a executada protocolou exceção de pré-executividade (fls. 69/84), com pedido de liminar inaudita altera pars, alegando o pagamento do débito em cobro, juntando comprovantes às fls. 80/84; requerendo ainda a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a retirada do nome da excipiente do CADIN, a expedição de Certidão Negativa de Débito e, por fim, requereu os Benefícios da Justiça Gratuita.É O RELATÓRIO. DECIDO.A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória (cf. Súmula 393 do STJ).Havendo pedido de liminar, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I). Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação

de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do risco de lesão grave, caso a tutela seja deferida somente ao final do procedimento. Em juízo preliminar, não vislumbro urgência nas alegações iniciais, levando em conta o caráter restrito e excepcional da exceção de pré-executividade, inexistindo elementos de ilegalidade flagrante para deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulados pela excipiente. O periculum in mora não está evidenciado nos presentes autos, pois a excipiente não comprovou a urgência para a obtenção antecipada do reconhecimento da inexigibilidade do crédito e obtenção da certidão negativa de débito, não demonstrando prejuízo da demora no andamento de seus negócios. Na execução fiscal em tela, a petição inicial e respectivas CDAs (fls. 02/66) se apresentam na forma estabelecida pelo CTN em seu art. 202 e pela Lei 6.830/80, art. 2º, 5º, razão pela qual gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80. Por outro lado, no que se refere à alegação de pagamento dos débitos, por parte da excipiente, pelo exame da documentação juntada às fls. 80/84, somado à verificação no site da PGFN da informação: inscrição extinta na base Cida, com relação às CDAs de fls. 04/66, houve a aparente liquidação das dívidas fiscais. Todavia, a alegação de que a cobrança dos débitos foi indevida não está evidenciada nos autos, pois a execução fiscal foi ajuizada em 16/09/2011, conforme protocolo de fl. 02, coincidentemente na mesma data do suposto pagamento dos créditos tributários pela excipiente. Portanto, até a data do protocolo da inicial pela Fazenda Nacional o débito fiscal ainda era exigível. Com relação à obtenção das certidões negativas de débito fiscal, pela excipiente, e a exclusão do nome no CADIN, faz-se necessária comprovação por prova documental de que a excipiente não obteve êxito neste sentido, mesmo após o pagamento dos débitos em discussão nestes autos. Em face de tais premissas, verificando ausentes os requisitos legais do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de liminar. Sem prejuízo, diante da aparente quitação da dívida, suspendo provisoriamente os atos executórios e determino a abertura de vista à Fazenda excepta, para manifestação quanto à alegação de pagamento dos créditos executados. Após, façam-se os autos conclusos. Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 352

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006004-88.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006003-06.2011.403.6130) LAC LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CANADA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)
Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0006461-23.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006373-82.2011.403.6130) RUBI S/A COM/ IND/ E AGRICULTURA(SP113815 - REGIANE MARTIN FERRARI) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0006963-59.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006962-74.2011.403.6130) MALAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL
Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0012035-27.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-25.2011.403.6130) ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0016045-17.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016044-32.2011.403.6130) AFIX CARTAZES MURAI S/C LTDA(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003439-54.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CMTO COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0005065-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista a petição de fls. 21/22, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0007567-20.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MAQUINA SOLO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS)

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 101/104. Intime-se a executada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0008994-52.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MAQPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 87/93. Intime-se a executada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0009895-20.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X KATIA DE ALMEIDA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos; 2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito; 3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0010156-82.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MARIA DE LOURDES MENDES DA SILVA EPP(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 198/215. Intime-se a executada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0010769-05.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARCIA GOMES CAVALCANTE DE ARAUJO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 31, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0010799-40.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SAVE VEICULOS LTDA(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO E SP177003 - ALEX BARBOSA GRANDINO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0011894-08.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JERRY MACHADO DA SILVA
1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0013672-13.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X TRANSROBELL TRANSPORTADORA LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl. , no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

0013872-20.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BRASJAPAN COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0014113-91.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SAVE VEICULOS LTDA(SP237119 - MARCELA CONDE ACQUARO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0014568-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X EDUARDO CARDOZO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0014972-10.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PS PLASTISPORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA BAPTISTA X WAGNER MARIANO X GILDA MELLO SILVA BAPTISTA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0015549-85.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X PS PLASTISPORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de

desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0016042-62.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CARNEIRO & LESSA IND COM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP212501 - CARLOS AUGUSTO MELLO DE M COSTA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0016044-32.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AFIX CARTAZES MURAI S/C LTDA(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0016103-20.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X VALVUGAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0016104-05.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016103-20.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X VALVUGAS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA)

Despachei nos autos da execução fiscal nº _____, para que se manifeste a exequente a respeito do parcelamento lá noticiado e que englobaria, em tese, estes autos em apenso ou, em se tratando de embargos à execução, nestes repercutiria. Intime-se.

0016261-75.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X IND.MEC.E MONTAGEM HILARIOS LTDA(SP114666 - LUIZ ANTONIO JOAQUIM)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0016463-52.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2071 - ITAMAR JOSE BARBALHO) X MANAP MANUFATURA NACIONAL DE PLASTICOS S/A(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0016541-46.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SIGNA MATIC DO BRASIL LTDA(SP141036 - RICARDO ADATI)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0016543-16.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SIGNA MATIC DO BRASIL LTDA(SP141036 -

RICARDO ADATI E SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0017064-58.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CARNEIRO & LESSA IND COM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP212501 - CARLOS AUGUSTO MELLO DE M COSTA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0017109-62.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LOG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP083650 - MARLENE MAROSTICA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a prescrição. Intime-se.

0017723-67.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X MEBRASI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X NELIO IZZI X AUGUSTO ENZO IZZI

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0017724-52.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017723-67.2011.403.6130) INSS/FAZENDA X MEBRASI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X NELIO IZZI X AUGUSTO ENZO IZZI

Despachei nos autos da execução fiscal nº _____, para que se manifeste a exequente a respeito do parcelamento lá noticiado e que englobaria, em tese, estes autos em apenso ou, em se tratando de embargos à execução, nestes repercutiria. Intime-se.

0018421-73.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X CARNEIRO & LESSA IND COM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP212501 - CARLOS AUGUSTO MELLO DE M COSTA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0018635-64.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP123721 - RENATA DE PAULA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0018830-49.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X STANDARD TECIDOS SINTETICOS LTDA(SP163349 - VICTORIO LUIZ SPORTELLO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de

desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0018831-34.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018830-49.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X STANDARD TECIDOS SINTETICOS LTDA(SP163349 - VICTORIO LUIZ SPORTELLO)

Despachei nos autos da execução fiscal nº _____, para que se manifeste a exequente a respeito do parcelamento lá noticiado e que englobaria, em tese, estes autos em apenso ou, em se tratando de embargos à execução, nestes repercutiria. Intime-se.

0018832-19.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018830-49.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X STANDARD TECIDOS SINTETICOS LTDA(SP163349 - VICTORIO LUIZ SPORTELLO)

Despachei nos autos da execução fiscal nº _____, para que se manifeste a exequente a respeito do parcelamento lá noticiado e que englobaria, em tese, estes autos em apenso ou, em se tratando de embargos à execução, nestes repercutiria. Intime-se.

0019063-46.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X ENVASAMENTO TECNOLOGIA DE AEROSOIS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X DALVA JANUARIO DOURADO X DOMINGO ANDRES CAZAUX

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado nestes autos. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0019664-52.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ITD TRANSPORTES LTDA(SP160133 - FABIANA FIORIN VICENTE E SP195501 - CASSIANE DOMINGUES LISTE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0020406-77.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017064-58.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CARNEIRO & LESSA IND COM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP212501 - CARLOS AUGUSTO MELLO DE M COSTA)

Despachei nos autos da execução fiscal nº _____, para que se manifeste a exequente a respeito do parcelamento lá noticiado e que englobaria, em tese, estes autos em apenso ou, em se tratando de embargos à execução, nestes repercutiria. Intime-se.

Expediente Nº 353

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001965-48.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001964-63.2011.403.6130) EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Trata-se de embargos à execução fiscal proposta por EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA, em face da execução fiscal nº 0001964-63.2011.403.6130, promovida pela FAZENDA NACIONAL. O feito foi distribuído inicialmente, aos 28/09/2009, à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, sendo determinada à fl. 266, por aquele r. Juízo, a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Redistribuição para esta Vara aos 13/04/2011. Às fls. 254 a embargante formulou pedido de desistência da ação, aduzindo ter aderido ao parcelamento da Lei nº. 11.941/2009. Instada a se manifestar, a União (embargada) requereu a intimação da embargante, para manifestação quanto à renúncia ao direito em que se funda a presente ação, a teor do disposto nos artigos 6º da Lei n. 11.941/2009 e 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Por meio do petitório encartado à fl. 265, a embargante renunciou ao direito em que se funda a ação, pleito corroborado à fl. 269. É o relatório. Decido. Diante das petições de fls. 254, 265 e 269, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os pleitos de desistência e de renúncia ao direito em que se funda a ação (embargos à execução), manifestados pela embargante, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos

termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e artigo 6º da Lei n. 11.941/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002495-52.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-67.2011.403.6130) ANTONIO DANGELO(SP085421 - WELDIO COTTET E SP059186 - AMIR GOMES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0003301-87.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003299-20.2011.403.6130) SANTA MARIA AGROPECUARIA S/A(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

(REPUBLICADO) Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o embargante sobre regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sejam os autos conclusos. Intimem-se

0005027-96.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005026-14.2011.403.6130) KLABIN S.A.(SP046575 - MARIA ELIZABETH TOLEDO PACHECO E SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 315/329. Intime-se o embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0009202-36.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009201-51.2011.403.6130) AUTO POSTO ESTRELA DA MANHA LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART)

(REPUBLICADO) De-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se o embargante sobre regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sejam os autos conclusos. Intimem-se.

0019629-92.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006115-72.2011.403.6130) RUBI S/A COM/ IND/ E AGRICULTURA(SP113815 - REGIANE MARTIN FERRARI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o embargante sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0020456-06.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-07.2011.403.6130) EURIDICE VERGINIO DA SILVA(SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Indefiro o requerido na inicial nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80 e 282, III do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000301-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X APARECIDA SALETE RODRIGUES BORGES

Dê-se ciência ao exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 16. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos da art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0000760-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ALUIZIO LUCAS SANTOS FILHO ME

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0000821-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KELLY CRISTINA VIANA

Tendo em vista a petição de fls. , noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0000841-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA NOGUEIRA DE SANTANA GOIS DE CARVALHO

Tendo em vista a petição da exequente, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0000896-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLEONICE BIAM DA SILVA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 38).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. .PA 1,10 Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000988-56.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X IVONE ASSEMCAO BATISTA

Tendo em vista a petição de fls.18, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0000995-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DARLI ALVES DE SOUZA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívidas ativas acima descritas.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 17).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0001104-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DEBORAH DE OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista a petição de fls. 22, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0001153-06.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOAO BATISTA LEOSVALDO

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 37).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. .PA 1,10 Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0001241-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X MARCOS VINICIUS THEODOROFF

.Manifeste-se o exequente sobre a carta Precatória devolvida (fls. 13/20).No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos da art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em

trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0001339-29.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSMARI DONISETTE RAFAEL

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 28). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. PA 1,10 Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001380-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ JOSE DE LIMA(SP169167 - ALDA FERNANDES DOS SANTOS)

Vistos. LUIZ JOSÉ DE LIMA opôs exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI, sob o argumento de fundar-se a cobrança promovida em título eivado de nulidade, porquanto não teria ocorrido o fato gerador a ele imputado. Almeja o acolhimento da exceção de pré-executividade ante os argumentos trazidos. Por fim, requer a condenação aos consectários de estilo. Intimada, a excepta se manifestou rechaçando os argumentos despendidos na exceção (fls. 28/82). Refuta, portanto, as afirmações do excipiente e corrobora a liquidez e certeza da CDA objeto da presente execução, porquanto ele teria incorrido em infração administrativa, cuja consequência prevista é a aplicação da multa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Por uma medida de justiça e com o fito de não acarretar maiores gravames ao executado, tem-se por lícito argüir, mediante exceção de pré-executividade, as nulidades de processo executivo, nas hipóteses em que a matéria seja suscetível de pronta apreciação pelo juiz, por evidente e flagrante inadequação. Normalmente, refere-se às matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória: condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como algumas outras eventuais nulidades do título conhecíveis de ofício, que prescindam de dilação probatória. Portanto, a exceção de pré-executividade é um meio de defesa do executado, manejado por meio de petição atravessada no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. Por intermédio dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. IV - Verifico que, não obstante a DCTF ter sido enviada à Receita Federal em 30/05/1996 (fl. 113), a execução fiscal ter sido ajuizada em 13/09/2000 (fl. 27) e a citação ocorrido em 13/03/2002, houve pedido de revisão dos débitos, protocolado em 26/10/1999 (fl. 41). V - Não entendo ser possível, pela via eleita, a aferição de plano da ocorrência ou não da prescrição. VI - Precedentes STJ (AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª Região (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº 2008.03.00.025875-9, v.u., j. em 04/12/2008). VII - Sendo assim, diante da formação de jurisprudência consolidada, inexistente razão para a modificação do entendimento inicialmente manifestado, que negou seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04/10/2011). O caso concreto cinge-se a aplicação de multa decorrente da falta de voto do excipiente nas eleições concernentes ao conselho excepto, nos termos da legislação vigente. O excipiente pretende o reconhecimento de nulidade do título extrajudicial representado pelas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) colacionada a fls. 07/08, sob alegação de não ser devedor dos débitos cobrados. Aduz ter comparecido, em 2006, à delegacia regional da entidade para exercer o seu direito ao voto, porém não o teria exercido. Do mesmo modo ocorreu no ano de 2009, sendo que nas duas ocasiões teria obtido declaração de comparecimento. Assevera ter apresentado justificativas para não ter votado, razão pela qual entende não ser devedor de qualquer quantia a título de multa. Contudo, elas não teriam sido acolhidas pelo órgão e as multas teria sido inscritas. De outra parte, o excepto alega que a multa eleitoral decorre de obrigação imposta pela lei a todos os inscritos. Para exercer o direito de voto seria necessário estar em dia com as obrigações

financeiras (anuidades), pois caso contrário haveria restrições ao exercício eleitoral. Portanto, o excipiente estaria irregular no momento das eleições, razão pela qual não pôde votar, ou seja, não possuía os requisitos para ser eleitor nos termos da Lei n. 6.530/78 e Resoluções 947/2006 e 1.128/2009 do COFECI. Parece-me incabível a discussão da matéria em sede de exceção de pré-executividade. A matéria trazida versa sobre possibilidade ou não de exigência de multa nos casos de corretor inscrito nos quadros do Conselho respectivo que não exerceu o seu direito de voto. Apesar de apresentadas as justificativas no âmbito administrativo, foram elas rejeitadas pela área competente, procedendo-se à aplicação da multa, cobrança extrajudicial e agora judicial, com o título inscrito. A mera alegação de não ser devedor das multas aplicadas não é suficiente a ensejar a extinção do título, pois a matéria suscitada não pode ser verificável de plano em sede executiva. Nesse sentido, a jurisprudência. AGRADO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. I. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. II. In casu, a análise envolvendo a questão da aplicação da multa somente é possível por meio dos embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes. III. Agravo desprovido. (TRF3; 4ª Turma; AI 420283; Rel. Des. Fed. Alda Bastos, D.E. 02.12.2011). Ressalto, sob esse aspecto, a presunção de certeza e liquidez dos títulos, consoante disposto no art. 3º da Lei 6.830/80, não ilididas na arguição. Pelo exposto, acolho a presente exceção para julgá-la improcedente. Intimem-se.

0002352-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA CRISTINA BOMTEMPO VASSE

Dê-se ciência ao exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos da art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0002401-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIAN GOMES FELIX LOPES

Dê-se ciência ao exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos da art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0002416-73.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE AGNALDO LOPES

Dê-se ciência ao exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos da art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0003246-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X TRANSQUADROS MUDANCAS E TRANSPORTES

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.

0003262-90.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VERA APARECIDA DE PAULA ARANTES

Tendo em vista a petição de fls. , noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0003264-60.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA CAMARGO DA SILVA

Dê-se ciência ao exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38/39. Int.

0003300-05.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003299-20.2011.403.6130) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 -

ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SANTA MARIA AGROPECUARIA S/A(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP282217 - PRISCILA BARROS DA COSTA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Intimem-se.

0003314-86.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS

Tendo em vista a petição de fls. , noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0003738-31.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KEDIMA GONCALVES BELUOMINI

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívidas ativas acima descritas.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 11).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003889-94.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURICIO LEANDRO DO NASCIMENTO

Tendo em vista a petição de fls. 33, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0004210-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA DANTAS SANTOS LOIOLA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0004258-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG RAINHA STA IZABEL LTDA ME

Dê-se ciência ao exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30.No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos da art. 40 da Lei 6830/80.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0004537-74.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X PAULA CRISTINA LOIOLA PRADA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0004618-23.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RICHARD COUTO MAURICIO

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl.19).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. .PA 1,10 Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0004940-43.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILDA DA SILVA PRESTES

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao

recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0004974-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLA FELICIO DE ANDRADE

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 34).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0005113-67.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TV STUDIOS DE BRASILIA LTDA(SP288057 - RODOLFO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA)

Petição de fls. 26/27: a) Indefiro a expedição de ofício, pois a informação à exequente pode ser dada diretamente pela executada, havendo urgência.b) procedam-se às anotações devidas.Intime-se.

0005199-38.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0005369-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RONEY GONCALVES DE MENDONCA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívidas ativas acima descritas.Houve notícia de pagamento das dívidas ativas (fl. 20).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0005726-87.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ROSALVO SILVA FILHO

Tendo em vista a petição de fls.26, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0005752-85.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MASSATOCE IMAMURA & CIA LTDA ME

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0006115-72.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X RUBI S/A COMERCIO INDUSTRIA E AGRICULTURA(SP113815 - REGIANE MARTIN FERRARI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0006176-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ROLETH LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

1. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito; 2. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 3. Intime-se.

0006708-04.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X SIDNEIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0006835-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FUTURA IMOVEIS S/S LTDA(SP297905 - WILDER ALEX MANOEL)

Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 17/35.

0007184-42.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG.E PERF.DROGALIRI LTDA ME(SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA)

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0007673-79.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MARC BELLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS E EQUIPAMENT(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR)

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 175/184.a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

0009477-82.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X DEBORA DE SOUZA PENTEADO CORDEIRO

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0009478-67.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CANDIA MERCANTIL NORTE SUL SA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0009935-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CINDY RENATA DEZEN SPLICIGO DROG ME

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0010307-48.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO CESAR PEDROSO

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de remissão fiscal da dívida representada pela CDA em referência (fls. 68/69).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0010500-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AGNALDO SILVINO ALVES

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0010762-13.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BENEFICIO DE FERROS IND/ E COM/ BENFICO LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO)

1. Recebo a apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. 3. Com resposta ou não, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª região - São Paulo, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. 4. Int.

0011279-18.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X WAL MART BRASIL LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 56/62). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0011661-11.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X LUSINETE APARECIDA DA SILVA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos; 2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito; 3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0012724-71.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DAILTON FERREIRA SANTOS JUNIOR

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 13). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. .PA 1,10 Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0012747-17.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO RIBAS PEREIRA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 13). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013580-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROPRIDE DROGARIA E PERFUMARIA LTDA ME

Vistos. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 166/178. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0014498-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ANTONIO CARLOS FEDERICO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No

silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação

0014630-96.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SOCIEDADE DAS DAMAS DE NS DE MISERICORDIA DE OSASCO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X FERNANDO LANIA DE ARAUJO X NEWTON FERREIRA DA SILVA X LUIS ALBERTO MOREIRA FERREIRA

Tendo em vista que a empresa executada foi devidamente citada conforme fls. 19, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens da empresa executada, conforme requerido pela exequente. Intime-se.

0015226-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VALTER CHRISPIM

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0015269-17.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X LUTHA TRABALHO TEMPORARIO LTDA(SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE)

1. Recebo a apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. À parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.3. Com resposta ou não, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª região - São Paulo, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.4. Int.

0015609-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X DAVID TAVITIAN

Tendo em vista a petição de fls.63/8, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0015733-41.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X KING L Z COMERCIAL ELETRICO ELETRONICA LTDA

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 29/36.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0015894-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X LUSINETE APARECIDA DA SILVA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos;2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito;3. No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. 4. Intime-se.

0017236-97.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de cancelamento da CDA em referência (fls.133/134).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0018367-10.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SERV CESTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP036487 - EMERSON ZEMELLA)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 57/58).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. .PA 1,10 Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0018696-22.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO JARDIM DAS FLORES LTDA(SP034647 - SELAIMAN CURTI)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 75/76). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. PA 1,10 Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0018697-07.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018696-22.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO JARDIM DAS FLORES LTDA(SP034647 - SELAIMAN CURTI)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 28/29). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. PA 1,10 Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0019175-15.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ROSANGELA REZENDE DE OLIVEIRA

Trata-se de Embargos de Declaração em que o embargante alega ter havido erro na sentença de fls. 50/51, constando equivocadamente como exequente o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A hipótese de evidente erro material também alberga a oposição dos declaratórios pela parte interessada, não obstante o artigo 463, inciso I, da Lei Adjetiva Civil faça expressa menção a requerimento (neste sentido: STF RT 859/162: Pleno, Rcl 2.433-AgRg-EDcl; STJ-2ª T; Resp 2.874-Edcl, Min. Vicente Cernicchiaro, j. 6.8.90, DJU 10.9.90; JTA 107/230; citados in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Theotônio Negrão e Outros, Editora Saraiva, 43ª Edição, pág. 534). No caso em foco, a execução foi distribuída originariamente, aos 26/09/1996, à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco. Ao ser redistribuída neste Juízo, em 28 de setembro de 2011, constou no pólo ativo da demanda e da sentença de fls. 50/51, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA. No entanto, a execução é promovida pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS - 9ª Região, consoante se comprova pelos documentos acostados aos autos. Portanto, razão assiste ao embargante. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para fazer constar como exequente na sentença de fls. 50/51, o Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida retificação. P.R.I.

0020173-80.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X DROG NOVA CRUZ LTDA X MARIO SHIGUEMATU

Tendo em vista a petição de fls. , noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0020181-57.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X JR DROG PERF LTDA ME X JOAO ANTEVERE X RUBENS CADASTRO

Tendo em vista a petição de fls. , noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0020212-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X R C DROG LTDA EPP X RICARDO FERREIRA DA SILVA X MAGALI ROSA COBO SILVA

Tendo em vista a petição de fls. , noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da

presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0020618-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO ERNESTO BACARO

Cumpra o exequente o quanto determinado a fl. 16, fornecendo o número correto do C.P.F. do executado, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0022075-68.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO CESAR PEDROSO

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de remissão fiscal da dívida representada pela CDA em referência (fls. 27/28). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do executado (alterar de PEDROSO para PEDROZO)P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 164

MANDADO DE SEGURANCA

0000296-14.2012.403.6133 - ADAUTO JOSE DO NASCIMENTO(SP249025 - FABIANA MELO DO NASCIMENTO E SP026558 - MARIA REGINA CASAGRANDE DE CASTRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por ADAUTO JOSE DO NASCIMENTO em face do DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, objetivando que a autoridade impetrada restabeleça seu benefício de auxílio suplementar de acidente de trabalho. Sustenta o impetrante, em síntese, que é titular do benefício de auxílio suplementar acidente de trabalho oriundo de acidente ocorrido em 1987 e que, a partir do ano de 2004 passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, todavia, em dezembro de 2011 o seu benefício de auxílio acidente foi cessado sob o fundamento de acúmulo de benefício. É o relatório. Decido. Conforme Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, em seu artigo 20, inciso I, compete às Gerências-Executivas supervisionar as Agências da Previdência Social sob sua jurisdição nas atividades de reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais, estando a elas subordinadas as Agências da Previdência Social, nos termos do respectivo artigo 21. Posto isto, considerando-se que a Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes encontra-se vinculada à Gerência Executiva de Guarulhos, e, tendo em vista o pedido objeto da presente demanda, há que se reconhecer a legitimidade passiva ad causam do Gerente Executivo da Gerência Executiva de Guarulhos. Em sede de Mandado de Segurança, para a fixação do juízo competente, é levada em consideração a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, ou seja, é o domicílio da autoridade impetrada que fixa a competência do órgão jurisdicional para o conhecimento e processamento do Mandado de Segurança, sendo legítima aquela que pratica a ação, ameaça ou se omite, ante uma obrigação de exigir. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir.... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas

em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF....Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.(in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000351-62.2012.403.6133 - DELZA ALVES DA SILVA X ELIANE ARAUJO SOBRAL COUTINHO X MARIA DE LOURDES DO CARMO GOULART JUK X MARIANO PEDRO RODRIGUES (SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por DELZA ALVES DA SILVA, ELIANE ARAUJO SOBRAL COUTINHO, MARIA DE LOURDES DO CARMO GOULART JUK e MARIANO PEDRO RODRIGUES em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUZANO - SP. Alegam os impetrantes, em síntese, que são funcionários públicos do Município de Suzano/SP, contratados mediante concurso público pelo regime da CLT. Aduzem que a Lei Municipal 4.391/2010 alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime jurídico único e transferindo automaticamente todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Sustentam que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Passo a decidir. Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009). No presente caso, principalmente quando se trata de procedimento célere como é o caso do mandado de segurança, não vislumbro a existência de periculum in mora. Não comprova a parte impetrante em sua petição inicial o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o provimento jurisdicional antecipado, na medida em que a posterior liberação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS não trará qualquer prejuízo aos autores. Por outro lado, ao final da demanda, a parte impetrante terá, caso logre êxito, assegurado o reconhecimento de seu pedido, não estando o mesmo em vias de ser irremediavelmente inutilizado ou perdido, no tocante à sua fruição. Não preenchido, pois, um dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida, dispensável se torna examinar o outro, qual seja, a relevância do direito invocado. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Oficie-se para cumprimento. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0011990-14.2011.403.6133 - SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES PUBLICOS DA CAMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDACOES E PREFEITURA MUNIC X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS (SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA SUZANO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES PUBLICOS DA CAMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDACOES E PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUZANO - SP. Alega a impetrante, em síntese, que seus associados são funcionários públicos do Município de Suzano/SP, contratados mediante concurso público pelo regime da CLT. Aduz que a Lei Municipal 4.391/2010 alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime jurídico único e transferindo automaticamente todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Sustenta que a autoridade impetrada tem impedido a movimentação das contas vinculadas do Fundo de Garantia de seus associados. Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Passo a decidir. Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009). No presente caso, principalmente quando se trata de procedimento célere como é o caso do mandado de segurança, não vislumbro a existência de periculum in mora. Não comprova a parte impetrante em sua petição inicial o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o provimento

jurisdicional antecipado, na medida em que a posterior liberação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS não trará qualquer prejuízo aos autores. Por outro lado, ao final da demanda, a parte impetrante terá, caso logre êxito, assegurado o reconhecimento de seu pedido, não estando o mesmo em vias de ser irremediavelmente inutilizado ou perdido, no tocante à sua fruição. Não preenchido, pois, um dos requisitos necessários à concessão da liminar pretendida, dispensável se torna examinar o outro, qual seja, a relevância do direito invocado. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Oficie-se para cumprimento. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Autorizo a retificação da Guia de Recolhimento da União acostada à fl. 156 para constar no campo GUIA DE RECOLHIMENTO o código 18710-0 e no campo UNIDADE DE GESTÃO - UG o código 090017, conforme requerido às fls. 199/219. Encaminhe-se à Diretoria Geral do e. Tribunal Regional da 3ª Região, via correio eletrônico, cópia da presente determinação, bem como cópia da mencionada GRU e também da petição de fls. 199/200. Após, ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

Expediente Nº 165

MANDADO DE SEGURANCA

0008350-03.2011.403.6133 - DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DSI DROGARIA LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS objetivando, em síntese, a consolidação da impetrante ao REFIS. Às fls. 234 e 246 foi determinada a emenda da inicial. A impetrante aditou a inicial às fls. 242 e 247/248. É o relatório. Decido. Acolho as petições de fls. 242 e 247/248 como emendas à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação e também, para retificação do valor atribuído à causa. O foro competente no mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de São José dos Campos/SP. Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito. Nesse sentido, os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Normalmente, a Constituição da República e as leis de organização judiciária especificam essa competência, mas casos há em que a legislação é omissa, exigindo aplicação analógica e subsídios doutrinários. É o que veremos a seguir.... Quanto aos mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais, a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o TRF.... Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª edição, pp. 64-65) Também a jurisprudência é pacífica: Competência. A competência tem a ver com a categoria da autoridade e a sede onde funciona (grifei) (STJ, MS 2524, rel. Min. Costa Lima, j. 20.5.1993, p. 12838). Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa imediata dos presentes autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.
JUIZ FEDERAL
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 24

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000264-79.2012.403.6142 - MARIA ALICE DA SILVA CABRAL(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Ratifico a determinação de fl. 140, remetendo-se os autos ao contador judicial para apuração dos pontos controversos. No mais, providencie a Secretaria a certidão quanto ao decurso de prazo estabelecido para a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após, voltem os autos conclusos. Salienta-se, por fim, que o pedido de tutela antecipada será apreciado em momento oportuno, quando da prolação da sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000301-09.2012.403.6142 - CRISTINA APARECIDA WALERIANO(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - BAURU(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato ilegal praticado pelo reitor de instituição particular de ensino localizada na cidade de Bauru. Processado e julgado perante a Justiça Estadual de São Paulo, entendeu o Tribunal de Justiça respectivo, em julgamento proferido em 20 de junho de 2011 (v. folha 219) pela incompetência daquela justiça para a análise dos autos, com a consequente anulação da sentença proferida pelo juiz a quo e remessa dos autos uma das varas da Justiça Federal sediada em Lins. De outra via, não se desconhece que o Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora tem sua sede na cidade de Bauru/SP (v. folhas 02/04), declino da competência para julgamento do feito e determino a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Bauru, com as anotações e providências de praxe, dando ciência desta decisão às partes. Neste sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente (CC 201003000327557 - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 12579 - Desembargadora Federal Alda Basto. DJF3 CJ1 Data:14/07/2011 Página: 46). Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 25

EXECUCAO FISCAL

0008840-03.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X MARINA BERGAMASCHI SEBELIN

Fls.20/25: Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito objeto da presente execução, manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo confirmado o parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se

0000022-57.2011.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TELMA MARCAL CARMONA

Fls. 17: Noticiado parcelamento, foi dada vista ao exequente, o qual informou a não realização de acordo, constando o débito em aberto (fls.19). Antes que houvesse apreciação da petição de folha 19, sobreveio o pedido de folha 20. Assim, resta prejudicado o pedido de folha 19 e defiro o pedido do exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intime-se

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002691-20.1994.403.6000 (94.0002691-9) - JOAO CELSO NAUJORKS(MS005422 - JOSE ROBERTO CAMARGO DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA E MS002088 - JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA E MS002323 - MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA E MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL)

Considerando o teor do despacho proferido nos embargos em apenso, juntado às f. 306, expeçam-se os ofícios requisitórios de acordo com os valores indicados às f. 299, observando-se o último parágrafo do referido despacho. Com o fim de viabilizar o cadastro do requisitório em favor do autor, intime-se-o para, no prazo de cinco dias, informar a sua situação funcional (ativo, inativo ou pensionista) e o valor a ser retido a título de PSS, em conformidade com os incisos VII e VIII do art. 8º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Vindas as informações, cumpra-se.

0002618-38.2000.403.6000 (2000.60.00.002618-8) - RIGOBERTO SOUZA CAVADA - espolio(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido da parte autora de fls. 607-608 e concedo mais dez dias, contados do dia 13/02/2012, data do pedido, para manifestação acerca da proposta de honorários periciais. Intime-se, com prioridade.

0002081-27.2009.403.6000 (2009.60.00.002081-5) - NELMO ANTONIO WENZEL X MARIA GORETTI FERREIRA KRAEMER WENZEL X MARCO ANTONIO KRAEMER WENZEL X JULIO CESAR KRAEMER WENZEL X LUIS GUSTAVO KRAEMER WENZEL(PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a parte autora intimada de que foi designada audiência para inquirição da testemunha Valdir Ferreira Rodrigues para o dia 07 de março de 2012, às 15hs, na 4.ª Vara Federal de Porto Alegre.

0011211-41.2009.403.6000 (2009.60.00.011211-4) - JOHNATHAN SOARES MEDEIRO(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 13/03/2012 as 15:00 horas para realização da perícia médica, no consultório da Dra Alvina Gonçalves Ishikawa.

0006160-15.2010.403.6000 - DECIO GARCIA DE SOUZA(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré (União Federal), em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0012143-58.2011.403.6000 - MARIZA MUNIZ DE JESUS(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a parte autora intimada de que foi designado o dia 20/03/2012, às 17hs, para a realização da perícia médica com o Dr. Allan Kardec Cordeiro, na Avendia Mato Grosso, 1111 (Ortotrauma).

0014072-29.2011.403.6000 - FIEMS - FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DE MATO GROSSO DO SUL X SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRAFICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDGRAF X SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA ALIMENTACAO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIAMS X SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PANIFICACAO E CONFEITARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDEPAN X SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATL. ELETRICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIMEMAE X SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PLASTICOS E PETROQUIMICAS DE MATO GROSSO DO SUL - SINDIPLAST/MS X SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS IND. DE MOVEIS EM GERAL, MARCENARIAS, CARPINTARIAS, SERRARIAS...DO MS - SINDMAD(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO FEDERAL AUTOS Nº 0014072-29.2011.403.6000AUTOR: FIEMS - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE MATO GROSSO DO SUL E OUTROSRE: UNIÃO FEDERALDECISÃO Trata-se de pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, em sede de ação ordinária, pelo qual os autores pretendem obter provimento jurisdicional que lhes assegure o direito de continuar aproveitando integralmente o crédito de PIS e Cofins, por conta da aquisição de insumos, sem as restrições do artigo 3º, 2º, II, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, até o julgamento final de mérito. Alegam os autores que a não-cumulatividade do PIS e da Cofins, sem restrições ao direito de se apropriar créditos, a partir da EC nº 42/03, foi elevada à categoria de mandamento constitucional (artigo 195, 12), razão pela qual não pode sofrer as restrições previstas no artigo 3º, 2º, II, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, alterados pela Lei nº 10.865/04. No mais, afirmam que o fato do STF, no RE 607.109, ter reconhecido a repercussão geral da questão jurídica ventilada nesse recurso extraordinário, por si só, reforça a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, e que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria sistemática implantada a partir da Instrução Normativa nº 1.052/2010, que instituiu a escrituração fiscal digital (EFD), de modo obrigatório, sob pena de sujeitar o contribuinte industrial a penalidade de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês, caso não utilize esse mecanismo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/172. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação da ré a respeito (fl. 175). Citada, a União apresentou contestação e manifestação em conjunto às fls. 178/193, requerendo o indeferimento do pedido antecipatório, ao argumento de não estarem preenchidos os requisitos autorizadores da medida. É o relatório. Decido. Os requisitos para o granjeamento da tutela antecipada estão estampados no artigo 273 do Código de Processo Civil, o qual exige: a verossimilhança das alegações; o fundado receio de dano ou o abuso do direito de defesa e a reversibilidade do provimento. Ao se perquirir quanto à presença dos requisitos autorizadores da medida em apreço, tenho como ausente a verossimilhança do direito alegado e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos. As medidas antecipatórias, em casos da espécie, pressupõem que o autor demonstre a evidente ilegitimidade da exigência fiscal o que, in casu, não ocorre, uma vez que o princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42/03, depende de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos e não se identificando, assim, qualquer inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 quanto à restrição posta nos respectivos artigos 3º, 2º, II. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS PELO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE - LEIS Nº 10.637/02, 10.833/03 - DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - DEFINIÇÃO DE INSUMOS - ENCARGOS DE DEPRECIACÃO E AMORTIZACÃO - VEDAÇÃO DE CREDITAMENTO NAS AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS OU DESONERADAS - ARTIGO 31 DA 10.865/04. I - O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional; II - Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que: 1º) o conceito de insumo para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras insertas nas Instruções Normativas SRF nº 247/02 (artigo 66, 5º, I e II, inserido pela IN nº 358/03) e nº 404/04 (artigo 8º, 4º, I e II), não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços; 2º) nada impede

que uma das verbas previstas em lei venha a ser excluída pelo legislador, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal, como estabelecido no artigo 31 da Lei nº 10.865/04, ao vedar o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos imobilizados adquiridos até 30.04.2004; 3º) legítima a regra do inciso III do 1º do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que determina que o momento do creditamento das verbas a que se refere (incisos VI e VII do mesmo artigo) deve ser quando ocorre o lançamento dos respectivos encargos de depreciação e amortização; 4º) legítima a regra do 2º (incisos I e II) do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que impede o creditamento na entrada de bens e serviços adquiridos de pessoas físicas ou agraciados com desoneração das contribuições na etapa anterior da cadeia produtiva. III - Apelação da impetrante desprovida.(AMS 200461190019640, Juiz Convocado Souza Ribeiro, TRF3 - Terceira Turma, DJF3 CJ2: 07/04/2009, pág. 435).Portanto, não vislumbro a verossimilhança das alegações dos autores.No tocante ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, com a solução da demanda, acaso sejam vencedores os autores, os valores indevidos poderão ser compensados ou mesmo restituídos, conforme comumente é feito, não havendo o que se falar em perigo da demora que traga ao contribuinte prejuízo irreparável.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela. Diante da inoportunidade dos efeitos da revelia (art. 320, I e II, do CPC) e não se vislumbrando as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intimem-se as partes para especificarem as provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, justificando a pertinência.Havendo provas, venham-me os autos conclusos, para saneamento.Não havendo, registrem-se-os para sentença.Intimem-se. Campo Grande (MS), 23 de janeiro de 2012.ANA LYA FERAZ DA GAMA FERREIRAJuíza Federal Substituta

0004939-39.2011.403.6201 - SERGIO LOPES PADOVANI X SERGIO PADOVANI X ILACI LOPES PADOVANI X FERNANDO AUGUSTO LOPES PADOVANI(MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0004939-39.2011.403.6201 Autores: Sérgio Lopes Padovani e outros Ré: União Federal (Fazenda Nacional) DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através do qual os autores buscam a liberação de mercadorias adquiridas no exterior. Como causa de pedir, os autores afirmam que, em 21/10/2011, viajavam em família, com finalidade turística e de lazer, e realizaram compras no Shopping China, tendo adquirido as mercadorias relacionadas à fl. 3 da exordial. Porém, ao retornarem, em 22/10/2011, tiveram as mercadorias apreendidas na Operação Boadeiro, realizada pelo Exército Brasileiro, sob o argumento de que estavam acima da cota estipulada pelo Ministério da Fazenda e Receita Federal. Sustentam que, individualmente, não ultrapassaram o teto de US\$ 300,00 (trezentos dólares), estipulado na legislação aduaneira, nem o limite quantitativo de 12 (doze) litros de bebidas alcoólicas. Afirmam que o periculum in mora residiria no fato de que os produtos podem sofrer o perecimento, bem como uma destinação, como a doação ou destruição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9-24. Instada, a ré apresentou contestação e manifestou-se contrariamente ao pedido de antecipação de tutela, ao argumento de que não há comprovação de que as mercadorias pertencem a todos os autores, uma vez que o Termo de Apreensão e Retenção de Mercadorias refere-se apenas ao autor Sérgio Lopes Padovani. Além disso, afirma que a nota fiscal apresentada está incompleta e não possui data (fls. 37-44). Juntou os documentos de fls. 45-67. É o relato do necessário. Decido. Nesse primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, em virtude da ausência de verossimilhança das alegações. Pretendem os autores readquirir a posse das mercadorias estrangeiras apreendidas sem comprovação de regular importação. Embora os autores afirmem que as mercadorias apreendidas pertencem a todos, na forma mencionada na fl. 3, não restou comprovado que todos viajavam juntos, na ocasião da apreensão. Com efeito, a formalização da apreensão menciona apenas o Sr. Sérgio Lopes Padovani. Outrossim, a nota fiscal encartada à fl. 24 está incompleta e não menciona a data da compra, não havendo como saber se, de fato, trata-se da nota referente às mercadorias apreendidas, e se a cota de US\$ 300,00 (trezentos dólares) e o limite quantitativo estipulados no art. 7º da Portaria MF 440, de 30/7/2010, foram respeitados. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela apenas para determinar que a ré não dê destinação à mercadoria apreendida, com o que restará melhor resguardada a utilidade deste processo, em se dando pela procedência do pedido material da ação. Intime-se os autores para réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se. Campo Grande, 17 de fevereiro de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular DATA Em ___/___/___, recebo estes autos em Secretaria, com a decisão/despacho retro. _____ Auxiliar/Técnico Judiciário (RF _____)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008684-48.2011.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUAIANAZES(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X INES DE SOUZA MENDES(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF e documentos que a acompanham (fls.72/115), no prazo

de 10 (dez) dias Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005959-48.1995.403.6000 (95.0005959-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X MARCIA MARA SILVA CARVALHO(MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS) X ERALDO DO AMARAL CARVALHO(MS006076 - WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA E MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS)

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação (SRCSFH), promovida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 5 a 9 de março de 2012, designo o dia 07 de março de 2012, às 16:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0000024-46.2003.403.6000 (2003.60.00.000024-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X NAILA ANDERSON HERNANDES X CLEVER DE SA HERNANDES

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação (SRCSFH), promovida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 5 a 9 de março de 2012, designo o dia 07 de março de 2012, às 13h 30min, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0000047-89.2003.403.6000 (2003.60.00.000047-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X RENATO SERGIO LIMA DE OLIVEIRA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.)

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação (SRCSFH), promovida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 5 a 9 de março de 2012, designo o dia 07 de março de 2012, às 14h 30min, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0012260-49.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ISABELLA FIALHO DE CASTRO(MS012661 - ISABELLA FIALHO DE CASTRO)

Considerando o pedido de fls. 22/23, intime-se a executada para proceder nos moldes da decisão de fl. 19, devendo dirigir-se diretamente à agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum para realizar o depósito.

0012266-56.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE
A Carta Precatória expedida nestes autos e enviada através do malote digital foi devolvida por falta de recolhimento das custas e diligências. Assim, nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01 fica a exequente intimada para apresentar os comprovantes das custas e diligências a fim de que a referida carta seja reenviada.

0012413-82.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RENATA GOMES CARPES

A Carta Precatória expedida nestes autos e enviada através do malote digital foi devolvida por falta de recolhimento das custas e diligências. Assim, nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01 fica a exequente intimada para apresentar os comprovantes das custas e diligências a fim de que a referida carta seja reenviada.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006203-83.2009.403.6000 (2009.60.00.006203-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X TSAI CHENG KENG(MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA) X TSAI PEI YIN X TSAI PEI LI

Tendo em vista a realização da Semana Regional de Conciliação do Sistema Financeiro de Habitação (SRCSFH), promovida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no período de 5 a 9 de março de 2012, designo o dia 07 de março de 2012, às 16:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008435-78.2003.403.6000 (2003.60.00.008435-9) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS) X LUIZ TEODOSIO(MS003867 - LUIZ ADEMIR MARQUES) X COMPANHIA NACIONAL DE

ABASTECIMENTO - CONAB(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS) X LUIZ TEODOSIO(MS003867 - LUIZ ADEMIR MARQUES)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para se manifestar sobre a petição de f. 254/257.

0002253-03.2008.403.6000 (2008.60.00.002253-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MANOELI JARA ARAUJO X ADELAIDE JARA X CLOVIS RODRIGUES BARBOSA - ESPOLIO X MARLY VALOIS BARBOSA X MARLY VALOIS BARBOSA(MS010777 - ADRIANA SAWARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MANOELI JARA ARAUJO X ADELAIDE JARA X CLOVIS RODRIGUES BARBOSA - ESPOLIO X MARLY VALOIS BARBOSA X MARLY VALOIS BARBOSA(MS010777 - ADRIANA SAWARIS)

Recebo as apelações de fls. 171-179 e 188-191, interpostas pelos réus, em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1937

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009155-40.2006.403.6000 (2006.60.00.009155-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-66.2005.403.6000 (2005.60.00.000626-6)) JOSE BELTRAMELLO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se. Campo Grande-MS, em 10 de fevereiro de 2012.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0008996-92.2009.403.6000 (2009.60.00.008996-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 1943

EMBARGOS DO ACUSADO

0002277-60.2010.403.6000 (2007.60.00.008400-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-79.2007.403.6000 (2007.60.00.008400-6)) WANDERLEY JOAO DE OLIVEIRA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Wanderley João de Oliveira, qualificado, pretende levantar o sequestro que recaiu sobre o rebanho de 6.746 (seis mil setecentos e quarenta e seis) cabeças de gado que se encontram nas Fazendas Planalto da Bodoquena, Planície da Bodoquena e Estrela, aduzindo que os animais necessitam ser movimentados para serem tratados e não perecerem. Aduz que também é necessária a autorização do juízo para que se possa efetivar abate e comercialização de parte do gado, evitando-se maiores prejuízos. Juntou documentos (f. 06/111). O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao deferimento da movimentação dos bovinos bem como à comercialização dos mesmos, com a condição de que os valores apurados fossem depositados em juízo (f. 114). Decisão autorizando a movimentação e determinando a vinda de maiores detalhes quanto à comercialização, às f. 115. Nova petição do embargante reiterando o pedido de liberação do gado, às f. 124/126. Despacho determinando a emenda à inicial, adaptando o pedido para embargos, às f. 129. Foi juntada aos autos, às f. 130/132, cópia da decisão proferida nos autos do inquérito policial determinando a liberação de todo o rebanho da Fazenda Planalto da Bodoquena. Houve emenda à inicial, recebida como embargos do acusado, onde foi pedido o desbloqueio de contas-correntes bem como o levantamento do sequestro dos veículos e do rebanho remanescente,

ficando como garantia três imóveis rurais e quatro imóveis urbanos. O embargante alegou estar havendo excesso do prazo de 120 dias bem como a licitude da origem dos bens (f. 138/143). Impugnação da União Federal às f. 152/174, pela improcedência dos embargos. Manifestação do Ministério Público Federal, às f. 173/174. Instadas a especificar provas, as partes se manifestaram às f. 180/183 (embargante) e 187/189 (União Federal). Parecer ministerial às f. 191. Despacho saneador às f. 193/195 determinando a restituição, em caráter definitivo, das 1.241 reses (e seus frutos) da Fazenda Planície da Bodoquena, e dos veículos de placas HRC-1863, BNL-6503, HRD-8646, HRH-5623 e HRR-9861. Foi ainda designada audiência e determinadas outras providências. Pedido de reconsideração às f. 200/207, deferido às f. 208. Audiência realizada às f. 235/234. Juntada de documentos às f. 235/241. Registro audiovisual da audiência às f. 243. Ofício do Detran/MS noticiando a exclusão do bloqueio dos veículos liberados (f. 248/253). O MPF desistiu da oitiva da testemunha Lione Pereira (f. 256). Ofício oriundo do E. TRF 3ª Região noticiando o indeferimento da liminar no mandado de segurança impetrado pelo embargante, e solicitando as devidas informações (f. 259/261). A União Federal requereu expedição de mandado de constatação (f. 273). Juntado ofício informando as datas em que o embargante efetuou suas inscrições estaduais no cadastro da agropecuária da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul (f. 282). Manifestação das partes às f. 286/288 e 290/291. Cota ministerial às f. 292. Proferido despacho às f. 294 determinando o cumprimento da decisão proferida pela Primeira Seção do TRF 3ª Região, que concedeu a segurança, nos autos do MS 0016779-25.2011.4.03.0000, para levantamento do sequestro, por excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial (f. 294 e 299/311). Memoriais às f. 313/315 e 317/320. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 321, entendendo prejudicados os embargos. Foi certificado pela secretaria do juízo, que houve o levantamento do sequestro incidente sobre os bens pertencentes ao embargante, em cumprimento à decisão contida no acórdão proferido pela 1ª Seção do E. TRF 3ª Região, em julgamento realizado em 15.12.2011 (f. 294/295, 299/311 e 322). Relatei. Decido. Os presentes embargos foram propostos com a finalidade de levantar o sequestro que recaiu sobre diversos bens pertencentes a Wanderley João de Oliveira. O embargante, nos autos do mandado de segurança nº 2011.03.00.016779-0/MS, impetrado junto ao E. TRF 3ª Região, obteve julgamento de mérito favorável, em decisão de 15.12.2011, tendo sido acolhido o pedido e determinado o levantamento do sequestro. A secretaria do juízo já cumpriu a determinação, consoante certificado às f. 322. Depreende-se, assim, que o presente feito perdeu seu objeto. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, verificada a perda de objeto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC c/c artigo 3º do CPP. Custas na forma da lei. Sucumbência recíproca. Cópia desta ao sequestro e aos autos do respectivo inquérito policial. Oportunamente, arquivem-se. Disponibilizar a sentença nos endereços eletrônicos das partes. P. R.I.C. Campo Grande-MS, 15 de fevereiro de 2012.

Expediente Nº 1944

ACAO PENAL

0003924-27.2009.403.6000 (2009.60.00.003924-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MANOEL ALVES BENTO X ANTONIO DE JESUS X JOHNNY VILALBA DE MATOS(MS010403 - SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR)

Tendo em vista o feriado da semana santa, fica remarcada a audiência para 12 de abril de 2012 às 13:30 horas. Às providências.

Expediente Nº 1945

ACAO PENAL

0004917-70.2009.403.6000 (2009.60.00.004917-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WILSON ROBERTO LANDIM X NANCY MOURA DO AMARAL(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO) X ELBO CORDEIRO RODRIGUES X JAIR PONTES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X KHALED NAWAF ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X SOULEIMAN KHALED DE ANDRADE ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JAMAL MOHAMAD DAAKOUR X BENHUUR JULIAO X CARLOTA BEZERRA LANDIM

Tendo em vista o feriado da semana santa, fica remarcada a audiência admonitória de Jamal para o 10 de abril de 2012 às 15:00 horas.

Expediente Nº 1946

PETICAO

0006075-92.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010220-31.2010.403.6000) FRANCISCA LISSANDRELLO(SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E MS000786 - RENE SIUFI E MS009977 - JOEY MIYASATO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Francisca Lissandrello opõe embargos de declaração à sentença de f. 218/219, requerendo sua revisão para que seja reconhecida sua legitimidade singular para requerer o desbloqueio dos bens sequestrados nos autos da medida cautelar em epígrafe e, assim, seja analisado o mérito, levantando-se a ordem de sequestro ali emanada. Juntou os documentos de f. 258/278. Alega que a sentença foi omissa pelo fato de não ter apreciado a petição de f. 225/228 e documentos de f. 229/244, nos quais enfrentava o parecer ministerial de f. 215/216, defendendo sua legitimidade para propor a presente ação. Além disso, estava à disposição deste Juízo, nos autos do sequestro, cópia integral dos autos de inventário que correm na justiça estadual de São Paulo, onde estão presentes cópias de petição da Autora e dos herdeiros do Sr. Olympio noticiando àquele Juízo acordo firmado em relação à partilha dos bens, já homologado judicialmente, e de alvará que a beneficia com parcela da aplicação VGBL de Olympio no Banco Bradesco. Desse modo, figurando a Autora como titular de direito de parcela do monte-mor na ação de inventário em trâmite, em razão de sua condição de sócia de fato do Sr. Olympio, já reconhecida judicialmente, entende ser parte legítima para propor a defesa dos bens do espólio perante este Juízo. Argumenta, ainda, citando doutrina e jurisprudência, que cada um dos herdeiros pode, sem a interveniência dos demais, defender a posse dos bens da herança, pois não se trata de litisconsórcio obrigatório em relação aos demais herdeiros, mas de legitimidade concorrente. E, no seu caso, sendo sócia de fato, possui direito patrimonial preexistente ao falecimento do Sr. Olympio e, como inexiste a partilha dos bens, tem o direito de defender a universalidade do patrimônio. Novamente ouvido, às f. 282/283, o Ministério Público Federal opina pela manutenção, por seus fundamentos, da sentença atacada. Observa que a Autora teve oportunidade de comprovar sua legitimidade no momento em que por ele foi requerida a juntada da carta de inventariante, atendida à f. 211, na qual o nome da Autora não constou. Ainda, analisando os documentos que instruem a inicial, observa que a Autora sequer juntou a cópia da decisão na qual foi decretado o sequestro. Relatei. Decido. Os documentos de f. 225/244, protocolados no dia 13/10/2011, somente vieram aos autos em 11/01/2012, data posterior à da prolação da sentença, ocorrida em 19/12/2011. Nesse sentido, é de se reconhecer que houve, de fato, omissão da sentença quanto ao trazido naquela oportunidade. No entanto, isso não altera a conclusão a que chegou anteriormente este juízo, pois, nos termos do CPC, art. 12, 1º, sendo dativos os inventariantes, serão autores ou réus nas ações em que o espólio for parte os herdeiros e sucessores do falecido. E a Autora, ao que consta, não é herdeira ou sucessora do falecido, mas sua sócia de fato. E, como tal, não tem legitimidade para agir em defesa do espólio. É o que se depreende do acordo de f. 230/236 firmado pela Autora com os herdeiros de Olympio nos autos da Ação 000.05.054952-9, por ela ajuizada para obter o reconhecimento de união estável e sociedade de fato com o falecido Sr. Olympio, a qual tramitou perante o Juízo da 12ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP. O acordo foi homologado com a Autora reconhecendo que não era convivente a título de união estável com o de cujus, mas sua sócia de fato, ficando ali acertado que lhe caberiam 30% dos bens da herança do sr. Olympio. Esse acordo foi apresentado nos autos do inventário dos bens do Sr. Olympio, a Ação 000.05.066413-8, que corre na 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, em petição da Autora e dos herdeiros, reproduzida às f. 237/242, na qual requereram e obtiveram autorização para o levantamento de considerável quantia do espólio, conforme f. 5383 do inventário. Nos 28 volumes digitalizados daqueles autos postos à disposição deste Juízo nos autos do sequestro de n. 0010220-31.2010.403.6000, não se encontrou qualquer decisão que declare a Autora como herdeira ou sucessora do falecido. Nem que o acordo proferido no outro juízo tenha sido homologado. Há o Alvará de f. 5798 daqueles autos, que determina o levantamento da aplicação VGBL de Olympio no Banco Bradesco, aqui pleiteada, no qual a Autora é beneficiária de parcela de 25,5%, o que, tacitamente, reconhece seu direito de receber do espólio. Mas isso, ainda assim, não a caracteriza como herdeira ou sucessora, apenas, possivelmente, como credora do espólio. Desse modo, a Autora não comprovou possuir legitimidade para pleitear em nome do espólio de Olympio José Alves, nos termos do 1º do art. 12, já mencionado. Ante o exposto, conheço os presentes embargos, que ficam, no mérito, rejeitados. Esta decisão passa a fazer parte integrante da sentença, mantendo-se inalterada a sua parte dispositiva. Fica reaberto o prazo recursal. Cópia aos autos n. 0010220-31.2010.403.6000 e n. 0010394-40.2010.403.6000. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 16 de fevereiro de 2012.

Expediente Nº 1947

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0011221-51.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-05.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALES MARQUES(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA E MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR)

O proprietário ou possuidor de bens ou valores sequestrados sempre tem interesse. Diante do exposto, manifeste-se a defesa, em dez dias, sobre as fls.320/321 e 368/379. Campo Grande-MS, em 15 de fevereiro de 2012.

Expediente Nº 1948

EMBARGOS A ARREMATACAO

0012549-79.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009689-08.2011.403.6000) RONNY CHIMENES PAVAO(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO

Vistos, etc. Recebo o recurso de f. 91 e seguintes apenas no efeito devolutivo, nos termos dos artigos 739-A e 746 do Código de Processo Civil. Ao apelado. Após a vinda das contra-razões, encaminhem-se aos autos ao E. TRF3. I-se. Campo Grande-MS, em 23 de fevereiro de 2012.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005448-59.2009.403.6000 (2009.60.00.005448-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) FABIO ROGERIO DONADON COSTA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

DESPACHO: Baixa em diligência. Republique-se a sentença de f. 244/250, na íntegra, ficando reaberto o prazo recursal. Após, voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração interpostos às f. 263/268. Campo Grande, 23 de fevereiro de 2012. SENTENÇA: Vistos, etc. Fábio Rogério Donadon Costa, qualificado, invocando a condição de terceiro de boa-fé, pede o levantamento do sequestro do veículo mitsubishi pajero, modelo 4 x 4, cor prata, ano 2000, modelo 2001, placas LRT-0003, adquirido do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados América Multicarteira, CNPJ 07.964.366/0001-20, este cessionário do crédito fiduciário Banco do Estado de São Paulo BANESPA cujo devedor era o senhor Hélio Roberto Chufi. 1) Hélio Roberto Chufi, réu em ação penal em trâmite nesta vara, adquirira o veículo, em 08.05.06, mediante alienação fiduciária, do BANESPA. Hélio foi constituído em mora e o credor fiduciário requereu a busca e apreensão do veículo, concedida pela juízo cível estadual da Comarca de Tupã-SP. 2) No tramitar da ação de busca e apreensão, o extinto BANESPA cedeu seus direitos creditícios à empresa Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados América Multicarteira, que, substituindo o BANESPA no pólo ativo da demanda, realizou transação judicial com Hélio e o embargante, em 31.10.08, de modo que este veio a adquirir o veículo e a assumir as prestações remanescentes, sendo judicialmente homologado o acordo. 3) Bem alienado fiduciariamente, por não pertencer ao adquirente, mas, sim, ao credor fiduciário, não pode ser objeto de constrição judicial pro terceiro. 4) O embargante é terceiro de boa-fé, tanto que adquiriu o veículo mediante transação judicial, em processo de busca e apreensão, com a regular participação do credor e do devedor fiduciário. Petição inicial emendada (fls. 204). Impugnação da União às fls. 209/219, onde pede a improcedência destes embargos. Articula os seguintes pontos: 1) o sequestro tem por finalidade garantir o confisco de bens de origem ilícita e, aqui, está embasado nos artigos 4º e 5º da Lei n.º 9.613/98 e 130 do CPP; 2) o sequestro foi ordenado em 07.11.2006, com base em indícios cujos fatos vieram a ser objeto da denúncia de que trata a ação penal n.º 2007.60.00.003759-4, em que Hélio Roberto Chufi também figura como réu; 3) Hélio Roberto Chufi, em 08.05.06, adquiriu o veículo mediante financiamento, com alienação fiduciária, no importe de R\$ 40.000,00, em seis parcelas mensais; 4) em 12.02.07, após o sequestro aqui decretado, o credor fiduciário BANESPA, por conta do inadimplemento de duas prestações (R\$ 17.904,13), obteve mandado de busca e apreensão do veículo na 3ª vara cível de Tupã-SP. Por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, o juiz do feito e o BANESPA tomaram conhecimento de que o veículo se encontrava na Polícia Federal, em Presidente Prudente/SP, apreendido por decisão deste juízo (fls. 71). Todavia, sem dar ciência à União ou oficiar a este juízo federal, Sua Excelência mandou entregar o veículo ao autor da ação de busca e apreensão (fls. 71/73 e 79/80); 5) citado ao juízo estadual, Hélio Chufi, em 23.11.07, bem depois do sequestro, depositou naquele juízo a quantia de R\$ 17.904,13, correspondente ao saldo devedor do financiamento do veículo (fls. 88). 6) posteriormente, o BANESPA, agora como Banco Santander Banespa S/A, cedeu seu crédito ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não padronizados América Multicarteira (Fundo América), passando este a substituir processualmente aquele (fls. 118/120); 7) em 31.10.08, o Fundo América firmou com o devedor fiduciário Hélio, réu na ação de busca e apreensão, e o embargante (Fábio) uma transação judicial, devidamente homologada, pela qual o embargante assumiu o débito remanescente, atualizado, incluindo honorários advocatícios, no total apurado de R\$ 43.294,45, mas com desconto, e adquiriu o veículo. No mesmo ato, Fábio

transferiu para o Fundo América o valor depositado por Hélio (R\$ 17.904,13), restando R\$ 14.000,00, depois quitados (fls. 140/146);8)posteriormente, liquidado o financiamento, o juízo da Comarca de Tupã-SP expediu ordem para a entrega do veículo ao banco autor, mais uma vez, à revelia da União e deste juízo federal;9)o embargante não é terceiro de boa-fé, pois, firmando transação judicial nos autos da busca e apreensão, tomou ciência do sequestro pelo juízo federal, ocorrido em 07.11.06. Além de não adotar os cuidados prévios devidos, o embargante concordou com que o agente financeiro se eximisse de qualquer responsabilidade decorrente de eventual evicção;10)não é aceitável que um comerciante, experiente, então acadêmico do Curso de Direito, sem tomar precauções, adquira um bem assumido todo e qualquer risco ligado ao passado do veículo, ainda mais sendo réu em ação penal o anterior proprietário (Hélio);11)o embargante, na verdade, desembolsou apenas R\$ 14.000,00, pois os R\$ 17.904,13, transferidos para o banco credor, foram depositados por Hélio Chufi. Aliás, o saldo devedor do financiamento foi calculado bem a maior, no importe de R\$ 43.294,45 (fls. 141), pois Hélio já havia liquidado 04 das 06 parcelas;12)outro sintoma de que todos sabiam da constrição judicial federal está no fato de que o item 6.4 da transação judicial resguarda o banco de qualquer prejuízo decorrente de eventual ilicitude na origem do dinheiro empregado para a liquidação do saldo devedor;13)sobre o bem fiduciariamente alienado pode incidir a legislação aduaneira ou o sequestro judicial por lavagem de dinheiro;14)a decisão do juízo estadual, por incompetência absoluta, é nula. Às fls. 221/229, o Ministério Público Federal exarou parecer pela improcedência dos embargos, vez que o embargante não fez prova da condição de boa-fé, como terceiro. 1)nos autos do processo n.º 2004.60.00.007628-6, onde foi decretado o sequestro, há indícios suficientes para a constrição, tudo indicando que o dinheiro empregado na aquisição tem procedência criminosa;2)o sequestro foi decretado em 07.11.07, depois da compra mediante alienação fiduciária ao hoje extinto BANESTADO (08.05.06), mas muito antes da denúncia ofertada contra Hélio Roberto Chufi;3)a decisão do juízo estadual, homologatória da transação judicial e que ordenou a liberação do veículo é nula. O juízo estadual o fez sem ao menos oficialar a este juízo federal ou dar ciência prévia a União;4)do instrumento de transação de fls. 140/146, firmado pelo banco, por Hélio e pelo embargante, se extrai que este sabia da existência do sequestro. O agente financeiro, sintomaticamente, neste aspecto, até se exime, no termo de transação, de qualquer responsabilidade;5)não é crível que o embargante, comerciante e acadêmico do Curso de Direito, adquirisse o veículo de um estranho, sem se acerrar dos cuidados devidos. O próprio embargante escreve que não mantinha relacionamento próximo com Hélio (fls. 09);6)não demonstrada a alegada condição de boa-fé e considerados os pontos levantados pela União, em sua impugnação, os embargos devem ser julgados improcedentes. O valor da causa é o constante de fls. 239 e verso, conforme decidido no incidente n.º 2009.60.00.009665-0, manejado pela União (R\$ 43.294,45). Manifestação do embargante às fls. 240/241. Relatei. Decido. O sequestro do veículo foi decretado nos autos da medida cautelar penal n.º 2004.60.00.007628-8, em 02.10.06 (fls. 165/203), então vinculados ao inquérito policial n.º 274/04-SR-DPF-MS, que se transformou na ação penal n.º 2004.60.00.007628-8, com 31 réus e enquadramento em vários delitos, dentre eles crimes financeiros e de lavagem de dinheiro, cuja denúncia foi recebida em 20.11.2006. Todavia, Hélio Roberto Chufi, por força de desmembramento baseado em suposta incompetência deste juízo, depois dirimida pelo STJ (C/C n.º 77439-RN), foi denunciado noutra processo (2007.60.00.003759-4), juntamente com outros 28 réus. A denúncia foi recebida em 28.10.11. Em síntese, são duas ações penais, ambas decorrentes da mesma operação policial, chamada Bola de Fogo. A ação penal n.º 007628-24.2004.403.6000 (número novo) ficou denominada Bola I e o processo n.º 2007.60.00.003759-4 é conhecido como Bola II. Inobstante não haja, no último, incidência penal da Lei de Lavagem (9.613/98) e da Lei dos Crimes Financeiros (7.492/86), no primeiro existem essas incidências, e o STJ decidiu pela competência deste juízo em razão de conexão probatória. De acordo com o 2º do art. 4º da Lei n.º 9.613/98, mediante embargos, só são liberados bens, direitos ou valores quando comprovada a licitude de sua origem, de maneira cabal, quando se trata de embargos do réu ou indiciado. Em se tratando de embargos de terceiro, este deve provar, além da propriedade, a condição de boa-fé, ou seja, que desconhecia a ilicitude da origem ou que a origem era lícita. Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência. 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem. 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal. 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações. A restituição de bens e valores rotulados de vinculação com delitos de lavagem passa por critérios mais rigorosos do que quando se trata de liberação em crimes outros, como o de estelionato, o de furto, receptação e vários mais. No furto ou na receptação, por exemplo, o autor do pedido de restituição basta provar sua condição de senhor, proprietário ou possuidor de boa-fé. No delito de

lavagem, não é assim. A mera prova da propriedade, feita pelo indiciado (ou denunciado) ou por terceiro, não resolve a questão. Além daqueles requisitos (propriedade e posse legítima), ao interessado, se terceiro, cabe o ônus probandi de sua boa-fé. Adiante-se que a boa-fé do terceiro e a licitude da origem, pelo investigado, dependem de prova, obedecendo-se ao princípio do contraditório. Além dos embargos de terceiro, cabem embargos do acusado e de terceiro de boa-fé. O acusado só pode embargar o seqüestro sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração. O terceiro a quem foram transferidos os bens só pode fazê-lo sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Deve comprovar que houve de sua parte erro invencível, substrato de boa-fé Júlio Fabrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 11ª edição, p.a 422. Marco Antônio de Barros, comentando os 2º e 3º do artigo 4º da Lei nº 9.613/98, in Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas, Editora Revista dos Tribunais, ano 2004, ministra-nos outros ensinamentos: Desse modo, se o processo criminal não estiver em sua fase decisiva, a restituição dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados somente será deferida se o réu, co-réu, partícipe ou terceiro de boa-fé comprovar a licitude de sua origem, em autos apartados, mediante a oposição dos embargos previstos no art. 130, inciso I e II, do CPP (p.243). Impõe ressaltar que o pedido de restituição deve ser feito mediante a oposição de embargos (arts. 130, do CPP). Cabem embargos do acusado de terceiros. No caso do acusado, a lei só permite embargar o seqüestro sob o fundamento de não terem os bens sidos adquiridos com os proventos da infração. E no caso de embargos de terceiro é necessário a aquisição de boa-fé, presumindo-se, ainda, que o Ministério Público não lhe tenha formulado qualquer acusação envolvendo a providência ou licitude de tais bens. Também é mister destacar que a legalidade da ordem judicial, determinante da medida assecuratória, pode se impugnada em caso de urgência, mediante a impetração de mandado de segurança, remédio constitucional assegurado para proteger direito líquido e certo, não amparado por hábeas corpus, quando se caracterizar a ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade judiciária (art. 5º, inc. LXIX, da CF) (p.247). O que se discute, pois, no delito de lavagem, em torno dos bens e valores, não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que requeira contraditório. Há dois interesses em jogo: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco. O embargante, à luz do disposto no 2º do artigo 4º da lei nº 9.613/98, não se desincumbiu do dever de demonstrar sua boa-fé, quando assume a posição de terceiro. Na seara de embargos, de terceiro ou do investigado/acusado, o ônus da prova é cabente ao interessado e não ao MPF ou à União. É por isso que a restituição, em sede de embargos, só ocorre quando o embargante faz prova cabal, indubitosa, da condição que invoca. Também nisto está assentado o enunciado no artigo 130 do CPP, ao postergar a decisão de mérito dos embargos para depois do trânsito em julgado da sentença penal. Isto não significa que, no futuro, não possa haver restituição. Em relação à esfera penal, em casos de lavagem ou ocultação, a decisão proferida em embargos não faz coisa julgada material. Para a decretação de medida assecuratória penal, em matéria de lavagem de dinheiro, basta a existência de indícios. Para obter, de plano, a restituição do bem ou valor sequestrado, o proprietário ou terceiro deve desconstituir os indícios. Eis a razão pela qual o 2º do artigo 4º da Lei 9.613/98 prevê a inversão do ônus da prova. Logicamente, na esfera penal, não há essa inversão, que só existe em sede de embargos. Na esfera penal, o ônus da prova cabe ao Ministério Público. Essa inversão por ocasião das investigações é prevista também em convenções subscritas pelo Brasil, dentre as quais a Convenção de Varsóvia sobre Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo, a Convenção de Palermo sobre Crime Organizado e a Convenção de Viena sobre Tráfico de Entorpecentes. Rodolfo Tigre Maia, in Lavagem de Dinheiro, editora Malheiros, 1ª edição, pág. 131, comentando a questão, assim leciona: ... ao Parquet cabe o ônus de apresentar os indícios suficientes da proveniência ilícita dos bens para tornar factível a constrição provisória e cautelar dos mesmos, e ao interessado (indiciado, réu ou terceiro) na liberação imediata destes, antes da sentença de mérito, caberá desconstituir a presunção estabelecida e evidenciar a licitude da aquisição daqueles bens, direitos ou valores através da prova cabível em cada caso. Tigre Maia cita, às pág. 131/132, trecho da exposição de motivos da Lei 9.613/98, assim: ... essa inversão do ônus da prova circunscreve-se à apreensão ou ao sequestro dos bens, direitos ou valores. Não se estende ao perdimento dos mesmos, que somente se dará com a condenação (art. 7º, I). Na medida em que fosse exigida, para a só apreensão ou o sequestro, a prova da origem ilícita dos bens, direitos ou valores, estariam inviabilizadas as providências, em face da virtual impossibilidade, nessa fase, de tal prova. Na fase da investigação policial, o Estado-repressor trabalha com indícios, se não existirem provas concretas. É natural e óbvio que o interessado tem que desconstituir esses indícios para receber de volta o que lhe foi sequestrado. Na fase judicial, ou seja, por ocasião da sentença penal, condenatória ou de absolvição, o Estado-repressor trabalha com certeza, esta decorrente da prova edificada pela acusação, isto também com relação aos bens ou valores. É por isso que a decisão que julga os embargos, do devedor ou de terceiro, não transita em julgado materialmente. A sentença penal, que efetivamente é de mérito, tem autoridade para desconstituir o que foi decidido em embargos. Eis os fundamentos pelos quais o juiz, na fase dos embargos, somente pode liberar bens ou valores se o investigado fizer prova indubitosa da licitude da origem ou se o terceiro demonstrar cabalmente sua boa-fé. O acusado Hélio Roberto Chufi adquiriu o veículo em 08.05.06, mediante alienação fiduciária em favor do BANESPA. O sequestro foi decretado em 07.11.2006. As investigações da organização criminosa, com 58 pessoas denunciadas, começaram em 2004. Hélio pagou 04 das 06 prestações

em que foi dividido o empréstimo de R\$ 40.000,00. O BANESPA o constituiu em mora em razão do débito de duas prestações, atualizadas no valor de R\$ 17.904,13. Ingressou com ação de busca e apreensão do veículo na Comarca de Tupã-SP, obtendo mandado liminar com essa finalidade (fls. 43 e seguintes). Em 27 de junho de 2007, recebendo o mandado de busca e apreensão, o delegado de polícia federal de Presidente Prudente-SP, onde o veículo se encontrava apreendido por ordem deste juízo federal, comunicou esta situação ao juiz daquela comarca (fls. 71). Inobstante, conforme se vê de fls. 72/73, aquele juízo mandou realizar a busca e apreensão, entendendo que a melhor orientação é de que desde que o veículo esteja desvinculado da necessidade de se realizar alguma perícia, que seja ele entregue ao oficial de justiça, para integral cumprimento da carta precatória (fls. 79/80). Citado, na ação de busca e apreensão, Hélio Chufi, então devedor fiduciário, depositou em juízo a quantia correspondente ao atraso, ou seja, R\$ 17.904,13. O Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados América Multicarteira, conhecido por Fundo América, mediante cessão de crédito do BANESPA, tornou-se credor fiduciário. Nessa condição, substituiu processualmente o autor da ação de busca e apreensão. Em 31.10.08, o Fundo América celebrou a transação judicial de fls. 128/134, participando do negócio o embargante (Fábio) e Hélio Chufi, até então devedor fiduciário. Pelo acordo, homologado (fls. 136), o embargante adquiriu o veículo mediante o pagamento de R\$ 14.000,00, sendo acordado que o valor do depósito de R\$ 17.904,13 seria levantado em favor do Fundo América. Na verdade, o veículo foi adquirido pelo embargante por apenas R\$ 14.000,00, uma vez que os R\$ 17.904,13 saíram do bolso de Hélio Chufi e foram repassados para o Fundo América. O veículo, pajero mitsubishi, obviamente valia muito mais. Então, é duvidoso que se trate de negócio oneroso para o embargante (itens 5 e 6 da transação judicial). No item 3 da transação está escrito que o saldo devedor corresponde a R\$ 43.294,45 (apurado em 12.10.2008). Então, adquirir o veículo por apenas R\$ 14.000,00 é um negócio de pai para filho, e deixa muita suspeita no ar. Outra situação bastante sintomática está registrada às fls. 130, no item 6.4 da transação, onde os transigentes, incluindo logicamente o embargante, fazem referência especial à Lei n.º 9.613/98, que dispõe sobre delitos de lavagem e que prevê o confisco de bens, direitos e valores (arts. 4º e 7º). O embargante e Hélio Chufi declaram, no referido item, que o dinheiro utilizado no pagamento das duas parcelas faltantes é de origem lícita. Consta mais que, na eventualidade de esse dinheiro ser questionado à alegação de ilicitude de origem, não sendo possível comprovar sua procedência lícita, o Fundo América não sofrerá qualquer prejuízo, ficando desfeita a transação e restabelecido o estado anterior. É lógico que o Fundo América, autor da ação de busca e apreensão do veículo, tinha conhecimento do sequestro determinado por este juízo, tanto que dos autos respectivos já constavam notícias disto pelo menos desde junho de 2007, conforme se vê de fls. 71/73. Em 23.04.08, conforme fls. 118, o BANESPA e o Fundo América protocolaram petição comunicando a cessão de crédito. Em julho de 2008, o juiz homologou o pedido de substituição processual (fls. 120). Então, não há dúvida alguma de que o Fundo América sabia do sequestro do veículo por este juízo. Vale lembrar que a transação judicial de fls. 128/134 veio a ser formalizada somente em 31.10.08. É impossível que o Fundo América, Hélio Chufi e o embargante, quando entablaram a transação judicial de fls. 128/134, não tenham tocado no assunto sequestro do veículo, ainda mais tendo em vista a cláusula escrita no item 6.4 do referido acordo (fls. 130). Lendo-se a transação judicial, vê-se que o Banco se eximiu de qualquer responsabilidade, inclusive relacionada à mudança de domínio por qualquer situação fática já existente. O embargante, conforme ele mesmo confessa às fls. 28, no primeiro semestre de 2009, era acadêmico do Curso de Direito (7º termo). Qualifica-se como comerciante. Diz, na petição inicial, que não mantinha relacionamento próximo com Hélio Chufi. Ora, nestas condições, não é crível que alguém adquira um veículo sem cercar-se das precauções normais do mundo dos negócios. Não consultou a repartição de trânsito, onde constataria o registro do sequestro. Não cuidou de verificar a existência de ações contra Hélio Chufi, além de outras providências. Tudo isto indica que o mesmo conhecia a situação do veículo e o envolvimento de Hélio Chufi em ação penal por crime de lavagem. Vale lembrar o preço módico pago pelo veículo (R\$ 14.000,00). O banco nada perdeu. Nestes termos, Hélio Chufi é que teria tomado prejuízo. O juízo da Comarca de Tupã-SP, embora alertado pela polícia federal já em 27.06.07 (fls. 71), preferiu realizar a busca e apreensão e, posteriormente, liberar o veículo, tudo à revelia da União e também deste juízo. Anoto que, conforme fls. 165/203, foi decretado o sequestro de bens e valores de inúmeras pessoas, em 07.11.06. Hélio Chufi teve sequestrados, além do veículo em questão, um imóvel urbano e três imóveis rurais (fls. 183). É óbvio que, ao firmar a transação judicial de fls. 128/134, Hélio já sabia, há muito tempo, que o veículo estava sequestrado. Hélio e o Fundo América sabiam perfeitamente do sequestro. Será que os dois se uniram para engabelar o embargante? Pela circunstâncias já evidenciadas, é óbvio que não. O embargante sabia de tudo. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes estes embargos e mantenho o sequestro do veículo pajero, mitsubishi, ano 2000/2001, placas LRT-0003, decretado nos autos do processo n.º 2004.60.00.007628-8, ordenando sua busca e apreensão. Condene o embargante a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 43.294,45). Custas processuais pelo embargante. Cópia desta sentença aos autos das ações penais n.ºs 2004.60.00.007628-8 e 2007.60.00.003759-4 e aos autos do sequestro. Feita a apreensão do veículo, providencie-se o leilão do mesmo. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 19 de janeiro de 2012.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1985

ACAO CIVIL PUBLICA

0002681-53.2006.403.6000 (2006.60.00.002681-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETAGRI/MS(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X GERALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X WILSON VIEIRA LOUBET(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

A prejudicial de prescrição, arguida pelo réu Agamenon Rodrigues do Prado, há foi apreciada anteriormente (f. 4262). Afasto a preliminar de incompetência, alegada pelo réu Wilson Vieira Loubet, pois compete à Justiça Federal o julgamento de servidor ou agente público estadual acusado da prática do delito de desvio de verbas públicas de origem federal, submetida à fiscalização pelo TCU, pelo interesse da União na aplicação de recursos públicos federais (AGRESP 200600744275 - 837440 - PRIMEIRA TURMA - LUIZ FUX - DJ DATA:08/10/2007 PG:00218). No mais, defiro a produção das provas requeridas pelos réus (fls. 4591, 4593/4618, 4619/21 e 4629). Acolho como prova emprestada os depoimentos das testemunhas arroladas por Wilson Vieira Loubet, prestados nos autos da ação cautelar vinculada a esta ação (2006.60.00.06680-2), que foram juntados as fls. 4596/4604. Para as demais testemunhas, designo audiência de instrução para o dia 10 / 04 / 2012, às 14:40 horas. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral (f. 4594). Intimem-se. Campo Grande, MS, 15 de fevereiro de 2012. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000220-45.2005.403.6000 (2005.60.00.000220-0) - ROGERIO MOREIRA DE ASSIS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS006689E - JOSE CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fica o autor intimado de que o processo foi desarquivado, estando em secretaria à sua disposição.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000482-82.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-62.2009.403.6000 (2009.60.00.008125-7)) ERNESTINA RAMONA DA SILVA(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Intimem-se os requeridos da liquidação, na pessoa de seus advogados (art. 475-A, 1º), devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013043-22.2003.403.6000 (2003.60.00.013043-6) - SERGIO ALVES DE SOUZA X JOILSON BORGES CAVALCANTE X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X RAMAO NOGUEIRA X HERMINIO LOPES BARBOSA X ERNANDES RICARDO RODOLFO X DOROTHEO BATISTA DA ROSA X JOSE APARECIDO DA SILVA X MOISES PALHANO NOGUEIRA X CARLOS IRAM DA SILVA CARVALHO(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SERGIO ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOILSON BORGES CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RAMAO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X HERMINIO LOPES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ERNANDES RICARDO RODOLFO X UNIAO FEDERAL X DOROTHEO BATISTA DA ROSA X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MOISES PALHANO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS IRAM DA SILVA CARVALHO X UNIAO FEDERAL Intimem-se os autores para que indiquem a condição de cada servidor, civil ou militar, se ativo, inativo ou

pensionista, bem como o órgão a que estiver vinculado.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1127

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0004889-34.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004892-86.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010132-90.2010.403.6000) PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, com fundamento no art. 108, parágrafo 2º, primeira parte, do Código de Processo Penal, REJEITO a exceção de incompetência, oposta por PAULO MAGALHAES ARAÚJO. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Na ausência da interposição tempestiva de recurso, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Int.

0004893-71.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010132-90.2010.403.6000) PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Isto Posto, nos termos do inciso VI, artigo 267 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, ao teor do que dispõe o Art. 3º, do CPP, JULGO EXTINTO o processo. Junte-se cópia desta decisão, nos autos principais. P.R.I. Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se.

0004897-11.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010591-92.2010.403.6000) PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Isto posto, nos termos do inciso VI, artigo 267 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, ao teor do que dispõe o Art. 3º, do CPP, JULTO EXTINTO o processo. Junte-se cópia desta decisão, nos autos principais. P.R.I. Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se.

0004899-78.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004903-18.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010132-90.2010.403.6000) PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Distribua-se por dependencia aos autos da Ação Penal nº 0010132-90.2010.403.6000. Aos exceptos para manifestação, vindo-me, em seguida conclusos. Intime-se.

0004904-03.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010594-47.2010.403.6000) PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X

JUSTICA PUBLICA

por dependência aos autos da Ação Penal nº 0010594-47.2010.403.6000. Aos exceptos para manifestação, vindo-me, em seguida conclusos. Intime-se.

0004906-70.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010591-92.2010.403.6000) PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Distribua-se por dependencia aos autos da Ação Penal nº 0010591-92.2010.403.6000. Aos exceptos para manifestação, vindo-me, em seguida conclusos. Intime-se.

0004907-55.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010590-10.2010.403.6000) PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Distribua-se por dependencia aos autos da Ação Penal nº 0010590-10.2010.403.6000. Aos exceptos para manifestação, vindo-me, em seguida conclusos. Intime-se.

0004908-40.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004910-10.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010582-33.2010.403.6000) PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Distribua-se por dependencia aos autos da Ação Penal nº 0010582-33.2010.403.6000. Aos exceptos para manifestação, vindo-me, em seguida conclusos. Intime-se.

0004912-77.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010591-92.2010.403.6000) PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

...Ante o exposto, com fundamento no art. 108, paragrafo 2º, primeira parte, doCodigo de Processo Penal, REJEITO a exceção de incompetencia, oposta por PAULO MAGALHÃES ARAÚJO. Junte-se cópia desta decisao aos autos principais. Na ausência de interposição tempestiva de recurso, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Int.

INQUERITO POLICIAL

0000863-90.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-66.2010.403.6000) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X EDSON FERREIRA DE MEDEIROS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JACKSON MORALES BARRETO(MS005060 - ADAO MOLINA FLOR) X GILBERTO MOREIRA RODRIGUES(MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA E MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO) X OSMAR JOSE DOS SANTOS(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)

Advirto a Secretaria para que adote mais diligência em relação às audiências realizadas por videoconferência, efetuando as solicitações necessárias, quanto as mídias não remetidas ou eventualmente extraviadas, quando encaminhadas pelo setor técnico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À vista do contido nas cópias de f. 1269/1270, expeça-se novo ofício à BV Financeira, informando os dados solicitados às f. 1258, referente à pessoa de Silvio de Almeida, cujas informações foram solicitadas pelo ofício nº 4588/2011-SC05-A de f. 1169.Expeça-se novo mandado de intimação do acusado Osmar José dos Santos, observando o endereço constante de f. 1176.Vindo a mídia do setor de informática do TRF3 São Paulo-SP, cumpra-se o despacho de f. 1300-1301, na parte referente à perícia fonográfica da voz atribuída ao acusado Beto. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009960-17.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X RICARDO GIMENEZ ESQUIVEL X WUALDIR PANIAGUA SOSA(MS005289 - SANDRO LUIZ MONGENOT SANTANA E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

Fica intimada a defesa do acusado Wualdir Paniagua Soza para, no prazo de dez dias, apresentar defesa por escrito.

ACAO PENAL

0001774-59.1998.403.6000 (98.0001774-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARIO DE PAOLA(SP077034 - CLAUDIO PIRES E SP097590 - MARILUCI ORSI BICUDO ROSA E MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO E MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X JOAO GERALDO BORDON(SP077034 - CLAUDIO PIRES E SP097590 - MARILUCI ORSI BICUDO ROSA E MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO E MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN)

Fica intimada a defesa dos acusados para manifestar a respeito do Ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional, juntado às fls. 906/915, no prazo comum

0000141-37.2003.403.6000 (2003.60.00.000141-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(RS054789 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JOSE RUBENS CHAGAS(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA) X JEFERSON RODRIGUES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X ALEXANDRE CREMONESI FERREIRA(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS009987 - FABIO ROCHA E MS009398 - RODRIGO GRAZIANI JORGE KARMOUCHE) X ALCIDES CANGUSSU FRANCO(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)

Fica intimada a defesa do acusado José Rubens Chagas para manifestar a respeito do Ofício da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, juntado às fls. 640/643.

0003512-04.2006.403.6000 (2006.60.00.003512-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FERNANDO MAURICIO JUNQUEIRA(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X MARLY TELLES(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO)

Fica intimada a defesa dos acusados para manifestar a respeito do Ofício da Receita Federal do Brasil/MS, juntado às fls. 516/520, no prazo comum

0004621-14.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MAHMUD DA SILVA DEGAICHE(SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CLEBER SEBASTIAO DA SILVA MAGALHAES(MS013760 - KEMY RUAMA DE DEUS RUIZ) X DANIEL GOMES DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X MARILEINE GOUVEIA ROSA GOMES(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X MARIA DO SOCORRO ARAUJO DA SILVA(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X JULIANY DA ROSA CANCELAO(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X RENATO VILALVA DA ROSA(MS012127 - MAIZE HERRADON FERREIRA E MS010422 - INAIZA HERRADON FERREIRA) X ROSANGELA MARCIA VILALVA X ADILSON TEIXEIRA ALECRIM(SP128272 - HERODIAO SIMOES ROSKOSZ)

À vista da certidão supra, fica prejudicado, por ora, o pedido de desmembramento dos autos (f. 1564), dado que o laudo pericial já foi apresentado e, havendo manifestação das partes no incidente nº 0001144-12.2012.403.6000, os autos virão conclusos para sentença. Compulsando os autos, verifico que os autos nº 0004307-

15.1995.8.03.0001 foi remetido pela Vara de Execuções Penais de Macapá/AP para a Comarca de Porto Velho/RO (f. 1548). Assim, pelo meio mais rápido possível, solicite-se ao Juízo de Direito Diretor do Foro da Comarca de Porto Velho/RO, certidão de antecedentes criminais da acusada Maria do Socorro Araújo da Silva, bem como certidão de objeto e pé de eventuais processos ao Juízo das Execuções Penais da referida Comarca. Por outro lado, intime-se a defesa do acusado Mahmod da Silva Degaiche para, no prazo de cinco dias, apresentar o original da petição de alegações finais de f. 1488/1518. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010132-90.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1470 - MARCIO BARRA LIMA E Proc. 1471 - JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS) X PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO)

Tendo em conta a decisão exarada na Exceção de Suspeição Criminal, cuja cópia foi juntada às fls. retro, ratifico todos os atos judiciais exarados nestes autos pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito, em especial a decisão de RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, posto que presentes todos seus requisitos legais. Por outra via, por aplicação analógica do Art. 523, do CPP, determino a intimação do(s) excepto(s) para, querendo, constestar(em) a medida de exceção da verdade ofertada nos autos, no prazo de dois(02) dias. Após, ao MPF para se manifestar sobre as petições juntadas(v.g. resposta à acusação e exceptio veritatis) e venham-se conclusos.

0010584-03.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE

JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1470 - MARCIO BARRA LIMA E Proc. 1471 - JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0010591-92.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010132-90.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1470 - MARCIO BARRA LIMA E Proc. 1471 - JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS) X PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO)

Tendo em conta a decisão exarada na Exceção de Suspeição Criminal, cuja cópia foi juntada às fls. retro, ratifico todos os atos judiciais exarados nestes autos pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito, em especial a decisão de RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, posto que presentes todos seus requisitos legais. Por outra via, por aplicação analógica do ART. 523, do CPP, determino a intimação do(s) excepto(s) para, querendo contestar(em) a medida de exceção da verdade ofertada nos autos, no prazo de dois(2)dias. }Após, ao MPF para manifestar sobre as petições juntadas(v.g. resposta à acusação e exceptio veritatis) e venham-me conclusos.

0013511-39.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1470 - MARCIO BARRA LIMA E Proc. 1471 - JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS) X PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO)

Estando atualmente preenchida por mim, a vaga de Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Federal Criminal, cuja competência natural abrange as hipóteses legais de substituição do Juiz Federal Titular, bem como os demais processos distribuídos pela norma do Art. 141, do Provimento Core 64/2005, resta prejudicado o pedido de fls. 704.Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na qual imputa ao acusado a prática de conduta descrita nos tipos penais do art. 138, por 08 vezes e do art. 139, por 03 vezes, ambos do Código Penal, combinados com as previsões dos incisos II e III do art. 141 do mesmo diploma legal.A inicial acusatória vem acompanhada de documentação que, em princípio, mostra-se como prova da materialidade e revela indícios de autoria do delito. Outrossim, entendo que estão presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e, ao contrário, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.Destarte, RECEBO A DENÚNCIA do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra PAULO MAGALHÃES ARAÚJO como incurso nas penas do art. 138, por 08 vezes e do art. 139, por 03 vezes, combinados com o art. 141, II e III, nos termos do art. 70, caput, 2ª parte, todos do Código Penal.Ainda, por estarmos diante de denúncia de crimes contra a honra e por considerar que a publicidade normal do processo poderia provocar lesão maior ao bem jurídico tutelado, defiro o requerimento formulado na denúncia e determino que o presente feito tramite sob SEGREDO DE JUSTIÇA, dele só podendo ter acesso as partes, o(a) advogado(a) do acusado com devida procuração juntada aos autos e os servidores do judiciário e do Ministério Público Federal responsáveis pelas movimentações processuais.Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A, ambos do CPP. Caso ele informe não possuir condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que atue na defesa do acusado.Requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões cartorárias delas decorrentes.Defiro o pedido veiculado no item d, de fls. 10, posto que pertinente.Ao SEDI para alteração da classe processual.Respondida a acusação, voltem os autos conclusos.Ciência ao Ministério Público Federal.

0013512-24.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1470 - MARCIO BARRA LIMA E Proc. 1471 - JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS) X PAULO MAGALHAES ARAUJO(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO)

Estando atualmente preenchida por mim, a vaga de Juíza Federal Substituta da 5ª Vara Federal Criminal, cuja competência natural abrange as hipóteses legais de substituição do Juiz Federal Titular, bem como os demais processos distribuídos pela norma do Art. 141, do Provimento Core 64/2005, resta prejudicado o pedido de fls. 683.Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na qual imputa ao acusado a prática de conduta descrita nos tipos penais do art. 138, por 20 vezes, do art. 139, por 07 vezes e no art. 140, por 11 vezes, todos do Código Penal, combinados com as previsões dos incisos II e III do art. 141 do mesmo diploma legal.A inicial acusatória vem acompanhada de documentação que, em princípio, mostra-se como prova da materialidade e revela indícios de autoria do delito. Outrossim, entendo que estão presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e, ao contrário, não vislumbro qualquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal.Destarte, RECEBO A DENÚNCIA do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra PAULO MAGALHÃES ARAÚJO como incurso nas penas do art. 138, por 20 vezes, do art. 139, por 07 vezes e no art. 140, por 11 vezes, combinados com o art. 141, II e III, nos termos do art. 70, caput, 2ª parte, todos do Código Penal.Ainda, por estarmos diante de denúncia de crimes contra a honra e por considerar que a publicidade normal do processo poderia provocar lesão maior ao bem jurídico tutelado, defiro o requerimento formulado na denúncia e determino que o presente feito tramite sob SEGREDO DE JUSTIÇA, dele só podendo ter acesso as

partes, o(a) advogado(a) do acusado com devida procuração juntada aos autos e os servidores do judiciário e do Ministério Público Federal responsáveis pelas movimentações processuais. Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A, ambos do CPP. Caso ele informe não possuir condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que atue na defesa do acusado. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões cartorárias delas decorrentes. Defiro o pedido veiculado no item d, de fls. 32, posto que pertinente. Ao SEDI para alteração da classe processual. Respondida a acusação, voltem os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000864-75.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-66.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FERNANDO MEIRA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X EVA MASCARENHAS DA SILVA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X ALEXANDRE DOS SANTOS(SC019950 - DEBORA SALAU DO NASCIMENTO E SC015957 - ALAN MUXFELDT DA SILVA E SC017007 - RUBENS METTE E SC017467 - JOSMAR KASPROWICZ E SC017860 - DINOR RODRIGO RANEL)

À vista da informação supra, reiterem-se os ofícios aos Juízos de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itajaí/SC e 2ª Vara Criminal da Comarca de Corumbá/MS, encarecendo urgência. A certidão de f. 1189 informa que o acusado Fernando Meira foi indiciado em inquérito policial pela Delegacia de Polícia Federal de Ilhéus/BA. Ocorre que as certidões de antecedentes criminais da Comarca de Ilhéus/BA (f. 818, 844 e 846) e Justiça Federal da Bahia (f. 825) já se encontram nos autos, sendo desnecessária a solicitação de certidão de objeto e pé. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal que deverá manifestar-se, ainda, sobre o pedido de f. 1193.

0004941-30.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON ROCHA DE SOUZA(MS006377 - VITAL JOSE SPIES) X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X ALTIVO BRUM

Assim, declaro a nulidade dos atos processuais praticados neste feito a partir da fl. 46, isto é, desde o recebimento da denúncia, inclusive, com exceção da ratificação da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (fls. 360). Por outro lado, à vista dos indícios de autoria e materialidade, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual as f. 02/04, ratificada pelo Ministério Público Federal às f. 360, dando os acusados EDSON ROCHA DE SOUZA, como incurso nas penas do artigo 304 do Código Penal Brasileiro, SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA como incurso nas penas do artigo 297, 1º, do Código Penal Brasileiro e ALTIVO BRUM como incurso nas penas do artigo 297 do Código Penal Brasileiro. Expeçam-se mandados para a citação e intimação dos denunciados Sebastião Rodrigues da Silva (f. 198) e Altivo Brum e carta precatória para a citação do denunciado Edson Rocha de Souza para apresentarem defesas por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Certidão/folhas antecedentes criminais da Comarca de Rio Brilhante/MS em relação ao acusado Altivo Brum (f. 54), Comarca de Bonito/MS em relação ao acusado Edson Rocha de Souza (f. 55), Comarca de Corumbá/MS em relação ao acusado Sebastião Rodrigues da Silva (f. 66), Comarca de Campo Grande/MS em relação ao acusado Sebastião Rodrigues da Silva (f. 143/144), Comarca de Sidrolândia/MS (f. 228, 229 e 230), IIMS (f. 234/239, 240/241 e 242). Solicite-se certidão de antecedentes criminais do INI e da Justiça Federal, em relação aos acusados. Solicitem-se as certidões de objeto e pé dos autos mencionados às f. 57, 144, 228, 229, 230, 238 item 10, 240 item 2. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0009232-73.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X DANIELA MENDONCA DE OLIVEIRA X FERNANDO SANTIM DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X ODETE APARECIDA SANTIM X ADELIA APARECIDA LEME(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA)

Compulsando os autos verifico que não encontram-se nos autos as folhas/certidões de antecedentes criminais do Instituto de Identificação de São Paulo dos acusados Fernando Santim da Silva e Adélia Aparecida Leme. Assim, reitere-se os termos do ofício nº 5822/2011-SC05-A (f. 180), em relação aos referidos denunciados. Expeça-se ofício à DIPO 4, solicitando certidão de objeto e pé dos autos nº 0059554-52.1996.8.26.0050 (050.96.059554-9) em relação à denunciada Adélia Aparecida Leme (f. 355), encarecendo urgência. Vindo a carta precatória expedida para a Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, conclusos para designação de interrogatório dos acusados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE

DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.

DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2166

ACAO PENAL

0005026-10.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CESAR MARCOS FRANCISCO DE SENNE(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS) Desentranhe-se a petição de folhas 112/129, substituindo-a por certidão nos autos, para que seja levada à Distribuição, juntamente com cópia do presente despacho, e autuada em apartado, em relação de dependência aos presentes autos.Proceda a Distribuição à autuação do incidente na Classe 166 (Petição).Ademais, verifico que o réu foi citado, entretanto não houve publicação, dando ciência ao patrono do recebimento da denúncia. Assim sendo, determino que o defensor constituído seja intimado para apresentar a resposta à acusação no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3672

EXECUCAO FISCAL

0001179-97.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARCELO EDSON FROTA(MS014311 - BRUNA CECILIA SOUZA STAUDT) Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Marcelo Edson Frota, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.À fl. 15 a exequente informou a quitação da dívida em apreço, requerendo a extinção do feito.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3675

EXECUCAO FISCAL

0002626-67.2004.403.6002 (2004.60.02.002626-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X COMERCIAL O VERDURAO LTDA X WILSON APARECIDO DA SILVA X MARIA SIRLEI RIZO DA SILVA EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS O Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2004.60.02.002626-6 que a FAZENDA NACIONAL move contra COMERCIAL O VERDURAO LTDA em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o(a) executado(a) procurado(a) e não localizado(a) no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o(a) executado(a), WILSON APARECIDO DA SILVA, CPF nº 032.202.118-95, na pessoa de seu representante legal, CITADO(A), para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 30.132,16 (trinta mil cento e trinta e dois e dezesseis centavos), atualizada até 11/05/2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívidas Ativas inscritas sob n 13.2.04.000683-70 e 13.6.04.000819-01 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia

da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 15 de dezembro de 2011. Eu, _____ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0001609-25.2006.403.6002 (2006.60.02.001609-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X VARRICHIO & VARRICHIO LTDA ME X MARCELO VARRICHIO
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM. Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2006.60.02.001609-9 que a FAZENDA NACIONAL move contra VARRICHIO E VARRICHIO LTDA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, VARRICHIO E VARRICHIO LTDA, na pessoa de seu representante legal MARCELO VARRICHIO, CPF 113.428.868-95, CITADO, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 22.048,56 (vinte mil quinhentos e trinta e quatro e setenta centavos), atualizada até 25/05/2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões da Dívida Ativa inscritas sob nº 13.4.04.003715-14 e 13.4.05.003047-89 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 15 de dezembro de 2011. Eu, _____ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0001615-32.2006.403.6002 (2006.60.02.001615-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X MALHOTAQUE, FERREIRA E MALANDRI LTDA ME X GILSON FIGUEIREDO MALHOTAQUE X JOAO JOSE FERREIRA X MAGNA MALANDRI BRITO
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MSO Doutor Ricardo Damasceno de Almeida, MM Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2006.60.02.001615-4 que a FAZENDA NACIONAL move contra MALHOTAQUE, FERREIRA E MALANDRI LTDA ME e outros em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o(a) executado(a) procurado(a) e não localizado(a) no endereço constante nos autos, estando, portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o(a) executado(a), MAGNA MALANDRI BRITO, CPF nº 528.513.201-06, na pessoa de seu representante legal, CITADO(A), para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 31.779,06 (trinta e um mil setecentos e setenta e nova e seis centavos), atualizada até 01/06/2011, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívidas Ativas inscritas sob n 13.4.05.003084-23 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 15 de dezembro de 2011. Eu, _____ Flávia Percília E. Rubio Rios, Técnica Judiciária, RF. 5280, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3676

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003642-85.2006.403.6002 (2006.60.02.003642-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X ELIAS MIRANDA DOS SANTOS(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X E R CONSTRUTORA, INCORPORADORA,

ADMINISTRADORA E IMOBILIARIA LTDA

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de E R CONSTRUTORA, INCORPORADORA, ADMINISTRADORA E IMOBILIÁRIA LTDA, CNPJ 01.065.750/0001-04, no polo passivo da ação. Sem prejuízo do disposto acima, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DO DNIT

Expediente Nº 3682

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000753-03.2002.403.6002 (2002.60.02.000753-6) - DEMAMANN E CIA LTDA (MS004380 - MANOEL GARCIA FERNANDES FILHO E MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO

Tendo o executado (DEMANANN & CIA LTDA) cumprido a obrigação (fls. 81/85) e estando o exequente (Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial- INMETRO) satisfeito com o valor do pagamento (fls. 91), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Translade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2001.6002.002163-2. Dourados, 14 de novembro de 2011.

0002490-94.2009.403.6002 (2009.60.02.002490-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004380-73.2006.403.6002 (2006.60.02.004380-7)) RADEKE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Radeke Distribuidora de Bebidas Ltda à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional nos autos n. 2006.60.02.004380-7. Refere que o aludido débito com a União encontra-se prescrito, bem como as inscrições em dívida ativa são nulas, inexistindo confissão da dívida. Alega que o débito cobrado já foi integralmente compensado administrativamente com esteio em decisão judicial (fls. 02/79). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 86/89 pugnando, em síntese, pela rejeição dos embargos, uma vez que os créditos não foram alcançados pela prescrição em razão da suspensão da exigibilidade pelo processo administrativo bem como não houve compensação administrativa. Juntou documentos às fls. 90/148. As partes não pretenderam produzir provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a alegação de prescrição. Considerando que o crédito em discussão cinge-se a contribuições sociais atinentes às competências fevereiro, março e abril de 1999 e que o executado formulou pedido de compensação em setembro de 1999 (fl. 92), é certo que houve a constituição do crédito por confissão do contribuinte quando da formulação de tal pedido. Outrossim, por consequência, houve suspensão de sua exigibilidade, nos moldes do art. 151, inciso III do CTN. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA PELO CONTRIBUINTE EM DCTFs. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO IMEDIATA POR PARTE DO FISCO DE EVENTUAIS VALORES QUE TENHA DISCORDADO QUANTO À COMPENSAÇÃO, ANTES DE FINDO O RESPECTIVO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436 do STJ). 2. Ocorre que, quanto à compensação, a Primeira Seção do STJ tem o entendimento de que Realizando a compensação, e, com isso, promovendo a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, II), é indispensável que o contribuinte informe o Fisco a respeito. Somente assim poderá a Administração averiguar a regularidade do procedimento, para, então, (a) homologar, ainda que tacitamente, a compensação efetuada, desde cuja realização, uma vez declarada, não se poderá recusar a expedição de Certidão Negativa de Débito; (b) proceder ao lançamento de eventual débito remanescente, a partir de quando ficará interdito o fornecimento da CND. (REsp 576661/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 16/10/2006) Precedentes: REsp 1179646/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 22/09/2010; REsp 1149115/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; REsp 1072648/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 596340/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 18/12/2006; REsp 419476/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 02/08/2006. 3. Realmente, incumbe a autoridade administrativa averiguar a regularidade do procedimento para fins de quitação do crédito tributário por meio de compensação e, caso não concorde com a extinção (por considerar inexistente ou

insuficiente o crédito devido ao contribuinte ou ainda por considerar inexistente o direito à compensação) deverá praticar ato manifestando essa discordância, por meio de processo administrativo tributário (que suspenderá o crédito tributário), antes de propor ação fiscal em face do contribuinte. 4. É cediço na doutrina que: Uma vez realizado o lançamento ou provocada a Administração, por iniciativa dos contribuintes ou mesmo ex officio, abre-se a instância de revisão, formando-se o procedimento administrativo tributário, que será regido nos termos da lei (art. 151, III, do CTN). Assim, a manifestação administrativa do contribuinte suscitando a compensação tributária equivale a verdadeira desconformidade quanto à arrecadação do tributo, abrindo o processo administrativo fiscal de que trata o art. 151, III, do CTN. Esse é o espírito legislativo do referido inciso. Não há, dentro desse quadro, como entender-se ocorrido o afastamento da taxatividade que deve ser própria ao art. 151 do CTN para se considerar tal interpretação como ampliativa ou extensiva. O que está fazendo o STJ é tão-somente interpretar o real sentido do art. 151, III, do CTN, que sugere a suspensão da exigibilidade do tributo quando existente uma impugnação do contribuinte à cobrança do tributo, qualquer que seja esta. Esse entendimento é corroborado por Hugo de Brito Machado Segundo (em Código Tributário Nacional: anotações à Constituição, ao Código Tributário Nacional e às leis complementares 87/1996 e 116/2003. São Paulo: Atlas, 2007, p. 297) nos seguintes termos: A apresentação de reclamações e recursos, em face do indeferimento de um pedido de compensação, ou da não-homologação de uma compensação declarada, têm o mesmo efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Afinal, a compensação, que teria o condão de extinguir o crédito tributário, não foi aceita, e o ato de discuti-la torna logicamente impossível que se exija o pagamento do valor de cuja compensação se cogita. Como já tivemos a oportunidade de consignar, trata-se de imposição dos princípios do devido processo legal administrativo, da ampla defesa e do contraditório, e do direito de petição (Processo Tributário, São Paulo: Atlas, 2004, p. 117). Advirto que o caso em análise não leva em consideração as reformulações promovidas pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, ao processo administrativo tributário de compensação, seja porque não suscitada tal norma em qualquer momento do processo, seja porque inaplicável tal norma à situação dos autos, porquanto ainda não vigente quando manifestado o pedido de compensação (agosto e setembro de 2002). Assim sendo, entendo que tanto a reclamação oriunda de pedido de compensação, quanto o recurso administrativo que impugna o seu indeferimento são causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ensejando o direito à emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma prevista no art. 206 do CTN (In Manual de Direito Tributário. Sacha Calmon Navarro Coelho, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 449) 5. In casu, o conforme apurado pelo Tribunal a quo, soberano na análise da matéria fático-probatória, o Fisco ajuizou execução fiscal da diferença apurada em compensação quando ainda pendente decisão em processo administrativo sobre a referida hipótese de extinção do crédito tributário, verbis: No tocante ao processo administrativo n 13746.000243/98-26, consoante se observa da decisão do Serviço de Tributação da Receita Federal, às fls. 73-83, a Embargante obteve a autorização para compensação de seus créditos até o limite de R\$ 740.552,41. Consoante informação obtida na internet, pelo site da Receita Federal, constata-se que o processo ainda está em andamento. 6. Dessarte, chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido importaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, insindicável nesta via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 7. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 8. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Deveras, consoante assente, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula 98/STJ). 10. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGRESP 200900421177. 1ª Turma. Min. Relator Luiz Fux. Publicado no DJE em 14.12.2010) Deve ser dito que, reconhecendo-se o débito tributário ao formular pedido de compensação, suspende-se, além da exigibilidade do crédito (art. 151, inciso III do CTN), o prazo prescricional para atuação da Fazenda (art. 174, parágrafo único, inciso IV do CTN), conforme aresto que segue: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENTREGA DAS DCTFS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SISTEMÁTICA DIVERSA DAQUELA APLICADA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.** 1. A jurisprudência desta Corte já pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento (REsp. n.º 1.120.295 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.5.2010). 2. O protocolo de pedido administrativo de compensação de débito por parte do contribuinte devedor configura ato inequívoco extrajudicial de reconhecimento do seu débito

que pretende compensar, ensejando a interrupção da prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário - execução fiscal, na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 3. Ressalte-se que aqui não se discute prescrição para a ação de repetição de indébito, na qual, consoante reiterados precedentes desta Corte, o pedido de compensação não interrompe o prazo prescricional. 4. Situação em que a devedora protocolou pedido administrativo de compensação do débito, o qual não foi provido pelo Fisco e a empresa foi cientificada em 26.1.2004 para pagar o débito em 30 dias. Não havendo pagamento, o Fisco ajuizou execução fiscal em 28.6.2005 e a citação da devedora ocorreu em 9.8.2005. 5. A análise da ocorrência ou não da compensação esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, seja porque não há como aferir, sem o revolvimento do contexto fático dos autos, quais teriam sido os motivos deduzidos pelo Fisco para indeferir o pedido de compensação; seja porque a Corte a quo consignou que não havia notícias nos autos sobre o recurso interposto em ação judicial onde se discutiu essa questão, fato que impossibilitou concluir pela compensação. 6. O Tribunal de origem, ao afastar o alegado caráter confiscatório da multa imposta à empresa o fez com fundamentos de cunho eminentemente constitucionais, impossibilitando, assim, a discussão do ponto em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 7. Recurso especial não provido.(STJ. RESP 200800774148. 2ª Turma. Min Relator Mauro Campbell Marques. Publicado no DJE em 28.09.2010)No caso em comento, havendo a constituição do débito em 13.09.1999, data do pedido de compensação (fl. 92), e havendo encerramento do procedimento administrativo somente com a intimação em 07.10.2002 (fl. 146), é certo que a partir de tal data inicia-se o prazo quinquenal para a Fazenda promover a execução fiscal. Logo, ajuizado o executivo fiscal em 25.09.2006 é certo que não houve transcurso do prazo prescricional. Considerando a jurisprudência ora colacionada que indica o reconhecimento do débito por parte do contribuinte quando da formulação de pedido de compensação, é legítima a incidência, mutatis mutandis, do entendimento esposado na Súmula n. 436 o STJ, com a imediata constituição do crédito, o que afasta a tese ventilada na inicial de que houve inscrição em dívida ativa sem prévia constituição. O embargante alega que o crédito cobrado é inexigível uma vez que houve compensação. Verifica-se que, conforme cópia do processo administrativo que instrui a impugnação da Fazenda Nacional (fls. 90/142), não houve qualquer compensação do crédito exequendo na seara administrativa, infirmando a alegação do embargante. Não se olvida que nos autos n. 98.000510-4 (Apelação n. 2000.03.99.024487-6) houve reconhecimento de crédito em favor do embargante, mas restou assente que cabe ao Fisco verificar a exatidão dos créditos proventura existentes (fl. 78). A veiculação da tese de compensação é possível por meio de embargos, no entanto não basta a alegação genérica de que possui créditos junto à Fazenda para abater do débito. Faz-se necessária a cabal demonstração da existência de crédito líquido e certo a ensejar a extinção por tal via, o que não ocorre no caso em tela. Tudo somado, impõe-se a rejeição dos embargos. III - DISPOSITIVO

Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC), REJEITO OS EMBARGOS e determino o restabelecimento da ação de execução fiscal n. 2006.60.02.004380-7. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta decisão aos autos em apenso. P.R.I.C. Dourados, 10 de janeiro de 2012.

0004062-51.2010.403.6002 (2006.60.02.004249-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-98.2006.403.6002 (2006.60.02.004249-9)) ROVEDO & SILVA LTDA-ME(MS008137 - FABIO CESCHIN FIORAVANTI E MS006519 - VANIA MARA BASILIO) X FAZENDA NACIONAL
I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Rovedo & Silva Ltda - ME à execução fiscal que lhe move Fazenda Nacional em que esta objetiva o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. Alega a embargante que o crédito exequendo foi objeto de parcelamento, nos moldes da Lei n. 11.941/2009, motivo pelo qual pede a suspensão do executivo fiscal bem como a liberação da penhora efetuada naquele (fls. 02/80). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 83/90, requerendo a manutenção da penhora realizada nos autos da execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca a embargante a suspensão da execução fiscal bem como o levantamento da penhora nesta realizada sob a alegação de ter aderido ao parcelamento oferecido pela Lei n. 11.941/2009. Considerando informações atualizadas prestadas pela Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal n. 2006.60.02.004249-9, é certo que o parcelamento informado pelo embargante foi objeto de reavaliação em junho de 2010 (fl. 84) e posteriormente, quando tentada nova inclusão esta foi indeferida em julho de 2011 (fl. 85). Logo, tenho que a manutenção da constrição se mostra em consonância com o art. 11, inciso I da Lei n. 11.941/09, uma vez que, verificada a exclusão do parcelamento, haverá restabelecimento da execução fiscal. Tudo somado, impõe-se a rejeição dos embargos. III - DISPOSITIVO Isso posto, REJEITO OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Determino o restabelecimento do curso da execução fiscal n. 2006.60.02.004249-9. Considerando que a exclusão do embargante se deu posteriormente à oposição dos embargos, tendo havido recolhimento na competência anterior à propositura da demanda, em prestígio à causalidade, deixo de condená-lo nos honorários de sucumbência, devendo cada parte arcar com os honorários de seu patrono. Demanda isenta de custas. P.R.I.C. Dourados, 21 de dezembro de 2011.

EXECUCAO FISCAL

2001571-91.1997.403.6002 (97.2001571-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X BENEDITO RIBEIRO DE ARRUDA FILHO(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS004159 - DONATO MENEGHETI) X MARIA OLIVIA GARCIA RIBEIRO DE ARRUDA(MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS004159 - DONATO MENEGHETI) X DOURASEBO AGRO INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

1. Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por BENEDITO RIBEIRO DE ARRUDA FILHO e MARIA OLIVIA GARCIA RIBEIRO DE ARRUDA nos autos da execução fiscal n. 97.2001571-3, bem como nos autos n. 20041.60.02.001050-6 e n. 2002.60.02.000957-0.2. Em todas as exceções de pré-executividade os executados alegam que: não são responsáveis pelo pagamento do tributo exigido, eis que, quando da dissolução irregular da sociedade, aqueles não faziam parte do quadro societário, apesar de o fato gerador dos tributos ter ocorrido em época em que os mesmos ainda eram sócios; seus nomes não contam das CDAs e que não podem ser responsabilizados, não havendo prova de que agiram com infração à legislação, ao contrato social ou ao estatuto, tão pouco praticaram atos com excesso de poderes; informam que transferiram suas cotas sociais a João Batista Vieira Andrade e Maria Ines de Andrade, por meio de alteração de contrato registrada na Junta Comercial; que os débitos ora executados encontram-se prescritos e que os débitos que não foram atingidos pela prescrição devem receber a benesse legal da remissão, ante as disposições da Lei n. 11.941/09. 3. A exequente se manifestou em todas as exceções de pré-executividade, pugnando pelo não acolhimento das presentes exceções. Aduz que os créditos que embasam as execuções não se encontram prescritos. Quanto à remissão, argumenta que o contribuinte não preenche os requisitos para concessão da benesse legal, em especial em relação ao valor da dívida ser inferior a R\$ 10.000,00, sendo certo que somente em relação a esta ação, sem que se some com os demais feitos a este reunidos, tem-se o montante de R\$ 50.200,61. Com relação à responsabilidade dos sócios, aduz que estes agiram com infração à lei, estando a responsabilidade tipificada no art. 135, III, do CTN e que, caso este Juízo entenda este assunto ser matéria apreciável por via de exceção de pré-executividade, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidas. 4. A exequente ainda requer que as exceções de pré-executividade juntadas nos autos n. 2001.60.02.000957-0 e n. 2001.60.02.001050-6 sejam desentranhadas, por não ter sido observada a determinação deste Juízo no sentido de que os atos processuais fossem praticados nos autos mais antigos. Vieram os autos conclusos. Passo a decidir. 5. Inicialmente, deve ser dito que não obstante os executados tenham juntado petições de exceção de pré-executividade nos autos n. 2001.60.02.000957-0 e n. 2001.60.02.001050-6, onde não mais se processam os feitos, indefiro o pedido de desentranhamento de tais petições de suas respectivas ações. 6. Contudo, a apreciação de tais exceções será realizada no presente feito, devendo posteriormente a Secretaria dar baixa nas conclusões realizadas naqueles autos. 7. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de súmula editada recentemente pelo STJ: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 8. Assim sendo, dos assuntos trazidos pelos executados, é cabível a discussão em sede de exceção de pré-executividade o tema prescrição, bem como da extinção do crédito tributário pela remissão prevista no artigo 14 da Lei n. 11.941/2009. 9. Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF3 restringe a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação. Portanto, a nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. Assim, a prescrição pode ser arguida em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, deve ser verificada de inopino. 10. Lado outro, no que se refere ao pleito de exclusão dos executados Benedito Ribeiro de Arruda Filho e Maria Olivia Garcia Ribeiro de Arruda do polo passivo, e de irregularidade no direcionamento das execuções em questão, certo é que o caso está a reclamar a necessidade de dilação probatória, uma vez que há grande contradição entre a certidão de citação do Sr. João Batista Vieira de Andrade e os documentos trazidos aos autos pelos executados, mais especificamente nas folhas 81/84. 11. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente/sócio da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS, o que por si só já afasta a possibilidade de discussão do tema em sede de objeção de executividade. 12. Neste sentido, precedente do TRF3: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE BENS APTOS A GARANTIA DA EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AI 00091292920084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 13.

Pois bem. Observo que o pleito da excipiente de remissão com base na MP 449/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11941/09 não deve prosperar. 14. Nos termos do artigo 14 da Medida Provisória de n. 449/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009, ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Outrossim, o parágrafo primeiro do referido dispositivo estabelece que o limite previsto para remissão deve ser considerado por sujeito passivo. 15. No caso em questão, embora os débitos estivessem vencidos há mais de 5 (cinco) anos em 31 de dezembro de 2007, a soma dos créditos superava R\$ 10.000,00, de modo que a executada não faz jus à remissão da dívida em nenhuma das execuções em apreço. 16. Com relação à alegação de prescrição, deve ser dito que iniciado seu curso, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 17. Cabe observar que a atual redação do inciso I do artigo 174 decorre da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005. Até então, a prescrição somente se interrompia a partir da efetiva citação do devedor, e não do despacho que determinava o ato. 18. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2008 aplica-se imediatamente aos processos em curso, desde que a data do despacho que ordena a citação seja posterior à alteração legislativa. 19. Todavia, a Lei Complementar nº 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, previa vacatio legis de 120 dias, de modo que entrou em vigor apenas em junho de 2005. 20. Assim, considerando que os despachos que determinaram a citação do devedor foram anteriores ao ano de 2005, portanto, antes do início dos efeitos da Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição segue a regra da redação anterior do art. 174, 1º, I do CTN, ou seja, a citação do devedor. 21. Dito isso, passo à análise individual de cada processo. Autos n. 97.2001571-3: 22. Reitere-se que a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único, e 151, ambos do CTN. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer de o processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente. 23. In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 1997, tendo sido a sociedade empresária executada citada por edital em 19.04.2001 (fls. 104), após sucessivas tentativas de citação na pessoa dos sócios, com retroação de seus efeitos à data da distribuição ocorrida em 21.01.1997. 24. Não logrando êxito na penhora de bens, pleiteou a União Federal a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito (fls. 106/107), o que foi deferido pelo Juízo às fls. 132, com citação dos sócios em 04.01.2002 (fls. 233-v). 25. Acerca das certidões de dívida ativa que instruem a execução temos o seguinte panorama: Inscrições n. 13.2.97.001711-61 e n. 13.6.97.002817-05 - constituídos em 31.05.1993; Inscrições n. 13.2.97.000822-23 e n. 13.6.97.000985-01 - constituídos em 17.06.1994; n. 13.2.97.000823-04 e n. 13.6.97.000986-84 - constituídos em 31.05.1995. 26. Do exposto, observa-se que os executados Benedito Ribeiro de Arruda Filho e Maria Olívia Garcia Ribeiro foram citados em 04.01.2002 (fls. 233-v), razão pela qual, seja em relação à empresa executada, seja em relação a eles, não há que se falar em prescrição, sequer na modalidade intercorrente. Autos n. 2002.60.02.000957-0: 27. Inscrições n. 13.2.01.000274-49 e n. 13.7.01.000185-43 - objeto de parcelamento previsto na Lei n. 9.317/96 (parcelamento SIMPLES), em 19.06.1997 e rescindido em 02.05.2001; n. 13.4.02.000526-28 - constituído em 24.04.1998; n. 13.4.02.002389-93 - constituído em 18.05.1998; e n. 13.4.02.002390-27 - constituído em 25.05.2000. 28. Neste feito, a citação dos executados ocorreu em 25.10.2002, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Autos n. 2001.60.02.001050-6: 29. Inscrição n. 13.5.99.000160-05 - constituído em 09.01.1997; n. 13.7.99.000197-69 - constituído em 26.05.1997; n. 13.6.99.001186-89 - constituído em 26.05.1997; n. 13.2.99.000375-74 - constituído em 26.05.1997; n. 13.6.99.001187-60 - constituído em 26.05.1997. 30. Neste feito a citação dos executados ocorreu em 13.08.2001 (fl. 91-v.), razão pela qual não há que se falar em prescrição. 31. Tudo somado, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino o prosseguimento do feito. 32. Proceda a Secretaria à baixa da conclusão efetuada nos autos n. 2001.60.02.001050-6 e n. 2002.60.02.000957-0, certificando que com base na decisão de folhas 210/211 dos autos n. 97.2001571-3, os atos processuais correm somente neste último. 33. Tendo em vista a existência de valores bloqueados que ainda não foram objeto de liberação, proceda-se a transferência para conta vinculada a este Juízo. 34. Em vista da economia processual e celeridade, fica dispensada a lavratura de termo de penhora, fazendo-se às vezes a própria minuta com a ordem de transferência dos valores. 35. Cumpra-se a última parte do despacho constante às fls. 424. 36. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 37. Decreto sigilo na tramitação do presente feito. Anote-se. 38. Intimem-se. 39. Dourados, 15 de dezembro de 2011.

0000205-31.2009.403.6002 (2009.60.02.000205-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ANTONIO PERICLES

HORACIO BANZATTO(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)

Vistos. Conselho Regional de Medicina - CRM/MS ajuizou execução fiscal em face de Antonio Péricles Horácio Banzatto, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Citada, a parte postulou o parcelamento do débito (fls. 14/16). Intimada, a exequente não manifestou, como se vê às fls. 21 e 23. Pessoalmente cientificada para demonstrar interesse no prosseguimento ao feito, a parte exequente deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 28) É o relatório. Decido. A parte autora ficou inerte, desde o pedido de parcelamento do débito, feito pelo requerido em 24/09/2009, estando o feito paralisado na fase de citação há mais de um ano. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso II, 1º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dourados/MS, 14 de fevereiro de 2012.

0004663-57.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIZABETE APARECIDA BENTO LEITE

Conselho Regional de Enfermagem - COREN/MS ajuizou execução fiscal em face de Elizabeth Aparecida Bento Leite, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente, nas folhas 21, informou que o crédito que embasou o presente feito foi adimplido pela executada, motivo pelo qual requereu a extinção da execução. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 7 de fevereiro de 2012.

0004490-96.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X GILBERTO MOREIRA DA SILVA

Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV ajuizou execução fiscal em face de Gilberto Moreira da Silva, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Determinado o aditamento da inicial às fls. 08. O exequente, em manifestação, requereu a extinção do feito, informando o pagamento integral da dívida (fl. 09). Ante o exposto, tendo em vista a quitação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados/MS, 14 de fevereiro de 2012.

0000075-36.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X MANOELA VERAO SOUZA

Torno o despacho anterior sem efeito. Intime-se o (a) exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nos autos valor atualizado do débito exequendo. Em mesmo prazo, deverá o (a) exequente se manifestar acerca da eventual incidência do artigo 8º da Lei 12.514 de 28 de outubro de 2011 no presente caso. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 3683

ACAO PENAL

0001883-62.2001.403.6002 (2001.60.02.001883-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE APARECIDO BRANDAO(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X ANTONIO ARI DE REZENDE CORREA(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de José Aparecido Brandão e Antônio Ari de Rezende Corrêa em razão da prática, em tese, das condutas delituosas tipificadas no artigo 312, artigo 171 c/c seu 3º e artigo 299, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, o acusado José Aparecido e o acusado Antônio, nos anos de 1993 a 1999, época em que ocupavam, respectivamente, os cargos de Secretário de Administração, Secretário de Planejamento, Contador do município de Nova Andradina/MS e Assistente de Administração, Diretor do Departamento Pessoal de referido município, valendo-se dos cargos que ocupavam desviaram, em proveito próprio, dinheiro público de que tinham posse e deveria ser utilizado para o pagamento do FGTS dos demais funcionários municipais. Narra a exordial que, visando solucionar ausência de depósito de valores a comporem o FGTS de seus servidores perante a CEF e devidos desde 1972, o Município de Nova Andradina firmou um Termo de Confissão de Dívida com referida instituição financeira, reconhecendo um

débito de Cr\$ 17.478.628.160,47, que seria amortizado em 7,5% e o restante regularizado mediante depósito mensal em cento e cinquenta parcelas. Segue a denúncia narrando que o município optou por individualizar os recolhimentos do FGTS em nome dos servidores, proporcionalmente ao ganho de cada um, à época, pela diferença de salários, sendo que, valendo-se dos cargos que ocupavam, os acusados antes de individualizarem os valores para o depósito, manipulavam-nos, ora deixando de contemplar alguns servidores e desviando esses valores para suas respectivas contas de FGTS, ora efetuando pagamentos a título de FGTS diretamente ao titular da conta, sem o ingresso no sistema bancário de gestão do FGTS, parecendo que tais valores, já pagos, deveriam ainda integrar o montante devido pelo município a ser individualizado e depositado. Tais sobras eram desviadas para as contas vinculadas ao FGTS dos acusados, os quais davam entrada no pedido de saque, o que conferia um ar de legalidade ao numerário auferido. Segundo a peça acusatória, com tal prática, os acusados desviaram a quantia total de R\$ 74.775,69 (valor apurado em dezembro/99). Continua a exordial aduzindo que, além de prática de peculato, os acusados inseriram em documentos particulares declarações falsas e diversas das que deveriam ser escritas, com fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, uma vez que informaram, para poder efetuar o saque do FGTS que faziam tal requerimento amparados pelo artigo 20, VIII da Lei n. 8.036/90 quando, na verdade, não estavam submetidos à incidência da norma. Segue asseverando que, ao darem entrada no pedido de saque do FGTS, perante a CEF, permaneceram silentes sobre suas reais condições de trabalho como funcionários municipais, induzindo e mantendo em erro a instituição, obtendo vantagem ilícita em proveito próprio em prejuízo da União e da CEF. A denúncia foi recebida em 27.09.2004 (fl. 177). Deprecada a citação e o interrogatório dos acusados, este se deu às fls. 314/317. O acusado Antonio Ari de Rezenda Corrêa apresentou defesa prévia às fls. 320/321, juntando documentos às fls. 322/456. O acusado José Aparecido Brandão não apresentou defesa prévia. O MPF juntou documentos (fls. 477/660). As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 689/694, 715/716, 751/755 e 766/767. As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 794/798 e 810, sendo certo que a defesa quedou-se inerte quando instada a se manifestar acerca das faltantes (fls. 814 e 817). Na fase de diligências complementares, o MPF requereu atualização das certidões de antecedentes criminais dos acusados (fl. 818), o que foi deferido. Tendo em vista as alterações ocorridas no CPP, concedeu-se o prazo para o acusado José Aparecido Brandão oferecer defesa prévia (fl. 843). Referida defesa foi apresentada às fls. 846/847, tendo o acusado requerido diligência complementar, o que foi deferido em parte à fl. 869 e atendida às fls. 872/927. Em alegações finais, o Ministério Público Federal, com fulcro no art. 383 do CPP, requereu a condenação dos réus às penas dos crimes dispostos no artigo 312, caput e no artigo 171 caput c/c seu 3º, todos do Código Penal, não cabendo condenação nas penas do artigo 299, uma vez que o falso se exauriu no estelionato. Reputa presentes a materialidade e autoria delitivas a ensejar o decreto condenatório (fls. 934/938). A defesa do acusado José Aparecido Brandão apresentou alegações finais às fls. 940/943 alegando que: não houve qualquer aproveitamento ou privilégio para o Réu ou ainda uma forma diferenciada de individualização para o Réu para que pudesse se beneficiar em detrimento do Município; A Prefeitura Municipal individualizou na conta dos funcionários obedecendo a orientação do próprio Ministério do Trabalho e da Assessoria Jurídica de forma que era levada em conta o salário da época e dos funcionários o Réu levantou seu saldo que era considerado maior em decorrência do salário que recebia na época; Não houve nenhum esquema, atitude ilícita, falsidade ou declaração falsa para que o Réu efetuasse o saque do FGTS junto a Caixa Econômica Federal, simplesmente quando havia individualização os funcionários que eram celetistas se dirigiam a CEF e efetuavam o levantamento do saldo depositado de forma legal e limpa, não se tratava de dinheiro desviado e retirado na boca do caixa da prefeitura, mas sim levantamento de dívida do FGTS que o Município honrava a parcela e depois individualizava. Pede absolvição. A defesa do acusado Antonio Ari de Rezende Correa apresentou alegações finais às fls. 944/947 e, em mesmos termos da defesa do réu José Aparecido, pugnou pela absolvição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, como bem ponderado pelo Parquet, os réus devem ser absolvidos da imputação de crime de falsidade ideológica, uma vez que, conforme narrado na denúncia, a inserção de informação falsa em documento se deu com o escopo de se perpetrar a prática do estelionato, devendo aquele ser absorvido por este, em prestígio ao princípio da consunção, nos moldes do entendimento sumulado pelo STJ sob o n. 17. Assim, cinge-se a persecução à eventual prática do crime de peculato (art. 312 caput, CP) e crime de estelionato (art. 171, CP). O crime de peculato está previsto no art. 312 do Código Penal, que dispõe: Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. O objeto jurídico da incriminação é tanto a defesa dos bens patrimoniais da administração pública, quanto o interesse do Estado à probidade e à fidelidade do funcionário público. O objeto material da conduta é o dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel. Tratando-se de crime próprio, o sujeito ativo é o funcionário público. O crime em comento poderá perfazer-se de dois modos: a) mediante apropriação; ou b) desvio. Apropriar-se é assenhorear-se da coisa móvel, passando dela a dispor como se fosse sua, usufruindo-a como se fosse seu senhor (uti dominus), em proveito próprio ou alheio. Desviar é dar à coisa destinação diversa daquela em razão da qual foi ela entregue ou confiada ao agente. O tipo subjetivo geral é o dolo, constituído pela vontade consciente de apropriar-se (peculato-apropriação) ou desviar (peculato-desvio). O crime se consuma com a efetiva apropriação ou desvio. Infere-se da peça acusatória que se imputa aos acusados a prática de peculato na modalidade desvio,

prevista no final do caput. Ao contrário do peculato-apropriação, na modalidade desvio o funcionário não tem a posse da coisa/dinheiro e não busca invertê-la (animus rem sibi habendi), mas apenas dá destinação diversa ao dinheiro, deixando de atender a correta finalidade para satisfazer interesse próprio ou alheio. Trata-se de delito funcional, em que o desvio é praticado por funcionário público valendo-se do cargo que ocupa. Em seu interrogatório judicial (fls. 314/315), o acusado José Aparecido Brandão disse que à época dos fatos ocupou os cargos de Secretário de Planejamento e Secretário de Administração, alternadamente, enquanto em seu interrogatório policial o Sr. Antonio Ari de Rezende Corrêa disse que à época dos fatos exercia o cargo de Chefe do Departamento de Pessoal, subordinado à Secretaria da Administração (fl. 160/161), motivo pelo qual reputo existente a elementar do crime de o agente ser funcionário público. Às fls. 241/244 do IPL em apenso - Volume II consta Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS firmado entre o Município de Nova Andradina e a Caixa Econômica Federal, reconhecendo o primeiro um débito de Cr\$ 17.478.628.160,47 com o Fundo de Garantia e Tempo de Serviço, em razão de não recolhimento vinculado a seus empregados desde 1972, segundo ofício da Prefeitura de fl. 09 IPL - Volume I. Conforme ofício encaminhado pela Prefeitura de Nova Andradina, quando firmou termo de confissão de débito referente a depósitos do FGTS o Município não tinha a relação dos funcionários que tinham direito aos depósitos, tanto que foi orientado pela CEF a realizar publicações no Diário Oficial para que as pessoas que trabalharam no período compreendido no termo (período de outubro/71 a dezembro/94) para que comparecessem no Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal, munidos da Carteira Profissional, cartão do PIS e, documentos pessoais, para que pudesse ser promovida a correspondente individualização dos valores do FGTS nas contas vinculadas (fls. 872). Tal metodologia de individualização dos recolhimentos do FGTS é confirmada pelo ofício da Prefeitura de Nova Andradina datado de fevereiro de 1998 (fl. 32 - IPL em apenso - Volume I), sendo certo que informações encaminhadas pela Prefeitura de Nova Andradina referem que entre 1993 a 1999 a competência de operacionalização e a supervisão da operacionalização de individualização do saldo referente ao termo de confissão de débito firmado pelo Município em junho de 1993 era do chefe do Departamento Pessoal o Sr. Antonio Ari de Resende Correa, já a supervisão era de atribuição da Secretaria de Administração que tinha como titular da pasta o Sr. José Aparecido Brandão (fl. 872). Cabe observar que CEF alertou a municipalidade que as Guias de Recolhimento de FGTS não estariam contemplando todos os empregados com direito aos recolhimentos provenientes do parcelamento do FGTS (fl. 30 - IPL em apenso - Volume I). Segundo a denúncia a individualização do FGTS se dava de maneira propositadamente equivocada para que as sobras fossem desviadas para a conta dos acusados, ora deixando de contemplar alguns servidores, ora pagando diretamente, por fora, outros servidores, sem que fosse contabilizada a operação no sistema do FGTS, para que parecesse que referidos valores ainda deveriam ser pagos, podendo haver depósito em suas próprias contas. Referida prática de pagamento do FGTS por fora é confirmada com o testemunho de Márcia Barreta dos Santos, tanto em seara inquisitorial (fl. 144) como em seara judicial (fl. 753). Aduz a testemunha que descobriu não haver nada depositado em sua conta vinculada ao FGTS quando tentou realizar um financiamento na CEF que se utilizava de numerário depositado em tal conta. Ao explicitar tal situação ao Sr. Prefeito, restou acordado que lhe seria pago R\$ 2.700,00, parceladamente, em três cheques. Logo, constata-se que não houve o regular depósito em sua conta vinculada, mas sim o pagamento direto na Prefeitura. No Relatório n. 01/99 da Caixa Econômica Federal/CIFUG restou apurado que: Conforme consta do extrato da conta vinculada de titularidade do Sr. José Aparecido Brandão, o mesmo efetuou cinco saques num total de R\$ 57.315,37 (cinquenta e sete mil, trezentos e quinze reais e trinta e sete centavos), sendo todos na conta n. 142-74, nas datas e valores a seguir relacionados: 1º saque em 15/06/1998 no valor total de R\$ 21.651,982º saque em 08/09/1998 no valor total de R\$ 27.455,563º saque em 25/01/1999 no valor total de R\$ 4.604,424º saque em 05/07/1999 no valor total de R\$ 1.545,935º saque em 06/12/1999 no valor total de R\$ 2.057,48 (fl. 32) Considerando as remunerações (vencimentos) relacionadas na CERTIDÃO fornecida pelo Sr. Luiz Carlos Ortega - Prefeito Municipal de Nova Andradina/MS e respectivas datas de recolhimento, o Sr. José Aparecido Brandão, teria direito aos valores abaixo discriminados cuja somatória resulta no montante de R\$ 14.602,64 (catorze mil, seiscentos e dois reais e sessenta e quatro centavos) sendo que nas datas do saque, mencionado no quesito número um (01), teria direito aos montantes abaixo: 1º e 2º saque em 15/06 e 08/09/1998 valor total: R\$ 14.023,663º saque em 25/01/1999 no valor total de R\$ 192,524º saque em 05/07/1999 no valor total de R\$ 217,175º saque em 06/12/1999 no valor total de R\$ 169,29 (fl. 33)(...) Conforme consta dos extratos das contas vinculadas acima relacionadas o Sr. Antonio Ari de Resende Corrêa efetuou dois saques, sendo o primeiro em 12/09/1996 na conta n. 187-76 no valor total de R\$ 4.948,14 (quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e catorze centavos) e o segundo em 08/09/1998 na conta n. 318-70 no valor total de R\$ 16.594,75 (dezesseis mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos), resultando assim num total de R\$ 21.542,89 (vinte e um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos). (fl. 33) Considerando as remunerações (vencimentos) relacionadas na CERTIDÃO fornecida pelo Sr. Luiz Carlo Ortega - Prefeito Municipal de Nova Andradina/MS e respectivas datas de recolhimento, o Sr. Antonio Ari de Resende Corrêa, teria direito aos seguintes valores por ocasião dos saques, num total de R\$ 5.511,41 (cinco mil quinhentos e onze reais e quarenta e um centavos) sendo que nas datas do saque, mencionado no quesito número quatro (04), teria direito aos montantes abaixo: 1º saque - 12/09/1996 valor total : R\$ 5.113,912º saque - 08/09/1998 valor total: R\$ 397,50 (fl.

34)Assim, pela prova técnica, apurou-se que o Sr. José Aparecido sacou R\$ 42.713,03 (quarenta e dois mil, setecentos e treze reais e três centavos) a mais do que o devido a título de FGTS, enquanto o Sr. Antonio Ari sacou R\$ 16.031,48 (dezesseis mil, trinta e um reais e quarenta e oito centavos) a mais que o devido a título de FGTS.Referida constatação é corroborada pela Guia de Recolhimento do FGTS referente à competência dezembro de 1988 (fls. 132/134), sem depósito de 13º (item 32 da guia), em que se creditou na conta do acusado Antonio Ari de Rezende Corrêa o valor de R\$ 1.715,85 (mil, setecentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos) e na conta do acusado José Aparecido Brandão o valor de R\$ 2.570,13 (dois mil, quinhentos e setenta reais e treze centavos), enquanto o funcionário que mais recebeu entre os demais foi o Sr. José Roberto Budoia, com o depósito de R\$ 188,37 (cento e oitenta e oito reais e trinta e sete centavos).Considerando que a contribuição ao FGTS consiste em 8% sobre a remuneração paga ao empregado desde a Lei n. 5.107/66 que o instituiu, não é razoável haver tamanha discrepância nos valores, o que, de acordo com o numerário acima, indicaria uma remuneração do acusado José Aparecido Brandão 13 (treze) vezes maior que o do terceiro funcionário mais bem remunerado da Prefeitura, enquanto o acusado Antônio Ari de Rezende Corrêa perceberia uma remuneração 09 (nove) vezes maior que o terceiro funcionário mais bem remunerado.O fato de o acusado José Aparecido ter sido Secretário Municipal não justifica a exorbitante discrepância entre as remunerações, pois sabidamente o Município possui outros secretários em diferentes pastas.Atentando-se a tal fato, o Sr. Perito contratado pela Prefeitura de Nova Andradina asseverou (fls. 113/115):Estes nossos testes tiveram como finalidade identificar qual foi o critério técnico utilizado pelo funcionário municipal para apurar os valores depositados na conta vinculada do Sr. José Aparecido Brandão, uma vez que o critério técnico narrado pelo Sr. Antônio Ary Rezende Correa, responsável pelo Departamento Pessoal à época dos depósitos, segundo seu depoimento feito processo da Comissão Parlamentar de Inquérito, é que:A) O procedimento adotado foi utilizar como base de cálculo o salário de cada servidor recebido no mês de Dezembro de 1994.A1) Para identificarmos a composição deste valor procedemos aos seguintes ensaios:A1.1) Efetuamos os testes tendo como base a Orientação do Sr. Antônio Ary Rezende Correa, cujos critérios não conseguimos apurar em face de :1) Segundo a GRE de competência de Dezembro de 1988, que estamos anexando ao presente Laudo Extrajudicial, o valor informado neste documento para depósito na conta vinculada Sr. José Aparecido Brandão perfaz o total de R\$ 2.570,13 (dois mil, quinhentos e setenta e reais e treze centavos), cujo valor é muito superior:- Aos valores informados para depósitos dos outros funcionários, relacionados no mesmo documento;- É muito superior aos valores calculados tomando como base os seguintes parâmetros) o seu salário em dezembro de 1994, que à época correspondia a um valor de R\$ 1.966,74, que se aplicados à alíquota de 8%, resultaria em um valor de depósito à época de R\$ 157,34 (cento e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos);b) O seu salário em dezembro de 1988, que à época correspondia a um valor de Cz\$ 476.345,55 (quatrocentos e setenta e seis mil, trezentos e quarenta e cinco cruzados e cinquenta e cinco centavos), que se aplicados á alíquota de 8%, resultaria em um valor de depósito à época de Cz\$ 38.107,64 (trinta e oito mil, cento e sete cruzados e sessenta e quatro centavos) cujo valor convertido à data do seu recolhimento na moeda Real, apresentaria um saldo de R\$ 187,90 (cento e oitenta e sete reais e noventa centavos)(...)A1.4) De nossos diversos ensaios não conseguimos chegar ao valor depositado, concluindo que os valores apurados não estão em conformidade com nenhuma legislação ligada aos FGTS, esta afirmativa esta atribuída a tamanha discrepância existente entre os valores apurados por este Perito Contábil e os valores efetivamente recolhidos à conta vinculada do Sr. José Aparecido BrandãoO mesmo raciocínio deve ser aplicado ao acusado Antonio Ari de Rezende Corrêa, considerando a vultosa monta depositada em sua conta vinculada ao FGTS na competência dezembro de 1988 (fl. 132), sendo certo que, respeitando-se a remuneração efetivamente recebida pelo acusado em tal mês resultaria em uma contribuição de R\$ 56,30 conforme planilha de perícia da CEF à fl. 36.Ademais, os valores de remuneração acima indicados como os efetivamente recebidos conforme prova pericial, em relação aos dois acusados, estão em consonância com aqueles informados pela Prefeitura à fl. 271 e fl. 273 (competência dez/1988), o que evidencia o recebimento a maior a título de FGTS uma vez que dissonante da remuneração recebida.Cabe observar que a sentença trabalhista que determinou que o Município de Nova Andradina pagasse a diferença, sendo de bom alvitre dizer que não a integralidade (fl. 86), dos valores recolhidos a título de FGTS em favor do acusado José Aparecido foi proferida em 17.12.1999 (fl. 83), sendo certo que até março de 2001 não havia sido cumprida (fls. 72/75).Logo, tendo em vista que tal provimento judicial se deu posteriormente aos fatos em apreço (último saque em 06.12.1999), resta afastada a tese de que o recebimento do acusado se deu a maior em razão de êxito em demanda trabalhista.Por outro lado, considerando a discrepância de valores depositados a título de FGTS nas contas dos acusados em relação às contas dos demais funcionários, é certo que não houve observância a um modelo uniforme de cálculo, vinculada à efetiva remuneração percebida, o que afasta a tese de que apenas efetuaram os cálculos conforme determinado pelo Ministério do Trabalho e pela assessoria jurídica da Prefeitura.Assim, considerando que a individualização do FGTS devido aos funcionários era atribuição dos acusados, considerando que prova técnica apurou que estes informaram remuneração superior à efetivamente recebida e receberam valores a maior a título do mencionado Fundo, considerando que estes usufruíram dos valores posto que sacados integralmente junto à CEF, considerando também que restou apurada a prática de pagamento de FGTS por fora a funcionários para poder incluir sobras no sistema do FGTS junto à CEF, são incontestes a autoria e a materialidade delitivas do crime de peculato.Issso posto, a denúncia deve ser julgada

procedente neste aspecto com a condenação de ambos os acusados às penas do art. 312 do Código Penal. Passo à análise quanto à imputação de crime de estelionato. Referido crime encontra-se disposto no artigo 171 do Código Penal, que assim prevê: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. O Ministério Público Federal sustenta tal imputação ao argumento de que ambos os acusados inseriram em documentos particulares declarações falsas e diversas das que deveriam ser escritas para poderem efetuar o saque do FGTS. Segundo a denúncia, fizeram requerimento para o saque amparados no art. 20, inciso VIII da Lei n. 8.036/90 quando, em verdade, não estavam submetidos à incidência de tal norma. Segundo o art. 20, inciso VIII da Lei n. 8.036/90, a conta vinculada ao FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Os documentos de fls. 230 e 241 demonstram que o acusado Antônio Ari de Rezende Correa solicitou saque do FGTS sob o argumento de estar há pelo menos 03 anos fora do FGTS (código 86), como indica o item 7 da guia da solicitação (fl. 241-v). Por outro lado, o extrato de fl. 253 comprova a efetivação do saque no período compreendido na denúncia. Relatório fornecido pela Caixa Econômica Federal informou que o acusado efetuou o primeiro saque em 12.09.1996 e o segundo saque em 08.09.1998, ambos autorizados/realizados em conformidade com o inciso VIII do art. 20 da Lei n. 8.036/90 (fl. 33/34). Cabe ressaltar que a partir de 19.12.1994 o acusado passou de celetista para estatutário, conforme anotação na CTPS de fl. 235, razão pela qual, a partir de tal data, não mais integrava o sistema do FGTS. Considerando que o saque do Fundo se deu em 12.09.1996, é certo que ainda não havia transcorrido 03 anos de seu desligamento do FGTS, não sendo permitido o saque com fulcro no art. 20, inciso VIII da Lei n. 8.036/90. Entretanto, constam nos autos apenas as solicitações de fls. 230 e 241, sendo que a primeira não está datada e a segunda data do ano de 2000. Assim, não há prova nos autos de que, objetivando ludibriar a CEF, tenha o autor afirmado inveridicamente estar há mais de 03 anos fora do FGTS, o que retira a ideia de utilização de artifício/ardil para obtenção de proveito ilícito. Cumpre observar que quando dos requerimentos em 1998 e 2000 o acusado estava de fato há mais de 03 anos fora do FGTS, mostrando-se legítimo seu requerimento (não havendo que se confundir com a ilegitimidade dos valores depositados). Outrossim, não há vedação a sucessivos saques sob o argumento de incorrer na hipótese do inciso VIII do art. 20 da Lei n. 8.036/1990, desde que ocorram depósitos atinentes a períodos pretéritos, o que de fato ocorreu no caso em comento. Logo, em relação ao acusado Antonio Ari, por ausência de prova da materialidade delitiva, cabe sua absolvição. Melhor sorte não assiste ao acusado José Aparecido Brandão. Conforme se verifica às fls. 203, 210, 216, 222, 225, 237, o acusado José Aparecido Brandão solicitou saque do FGTS em 09.06.1998, 28.12.2000, 02.12.1999, 02.09.1998, 28.06.1999 e 20.01.1999, respectivamente, indicando código do saque 86, implicando com isso na declaração do sacador de que está há mais de 03 anos fora do regime do FGTS (conforme item 7 da Guia de Solicitação - fl. 216-v). Tais valores foram sacados pelo acusado, sob o código de saque 86, como demonstram os extratos de fls. 248/252. Ocorre que, conforme dito pelo próprio acusado em seu depoimento perante a CPI da Câmara Municipal de Nova Andradina, em outubro de 1999, muito embora seja estável por ter mais cinco anos de serviço na Prefeitura quando da promulgação da Constituição Federal em 05/10/88, continua sendo celetista e com direito aos depósitos fundiários mensais (f. 158 do Apenso II). Tal alegação é corroborada com os holerites de fls. 1.816/1.825 do Apenso XIII, correspondentes ao ano de 1995, que evidenciam, mesmo após o advento do regime estatutário aos servidores municipais, continuar a ser o acusado celetista, vinculado ao FGTS. Assim, quando solicitou saque de sua conta do FGTS sob o argumento de estar há mais de 03 anos fora de tal regime, o acusado inseriu informação inverídica e conseguiu realizar o levantamento do numerário depositado a tal título, restando bem delineadas a materialidade e a autoria delitivas do crime de estelionato, pois obteve vantagem indevida, induzindo em erro a CEF mediante ardil. Neste ponto, portanto, no que tange à imputação do crime de estelionato (art. 171, CP), cabe a absolvição do acusado Antônio Ari de Rezende Correa, por falta de provas, e a condenação do acusado José Aparecido Brandão. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: a) ABSOLVER o réu José Aparecido Brandão da imputação que lhe foi feita na denúncia de falsidade ideológica (art. 299, caput, do CP), ante a atipicidade da conduta, com fulcro no art. 386, Inc. III, do CPP; b) ABSOLVER o réu Antônio Ari de Rezende Correa da imputação que lhe foi feita de estelionato (art. 171, caput, do Código Penal), com fulcro no art. 386, inciso VI, Código Processo Penal, e de falsidade ideológica (art. 299, caput, do CP), ante a atipicidade da conduta, com fulcro no art. 386, Inc. III, do CPP; c) CONDENAR o réu José Aparecido Brandão nas sanções dos arts. 312, caput, e 171, caput, ambos do Código Penal, na forma do art. 69, do Código Penal e; d) CONDENAR o réu Antônio Ari de Rezende Correa nas sanções do art. 312, caput, do Código Penal. Para fins do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo o valor mínimo de R\$ 42.712,73 (quarenta e dois mil, setecentos e doze reais e setenta e três centavos) para reparação do dano perpetrado em relação ao acusado José Aparecido Brandão, e R\$ 16.031,48 (dezesesseis mil, trezentos e um reais) em relação ao acusado Antonio Ari de Rezende Corrêa, cujos cálculos para atualização deverão obedecer ao que dispõe o manual de cálculos da justiça federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Condene os réus ao pagamento das custas judiciais, pro rata, nos termos do art. 804 do CPP. Passo à dosimetria da pena. 1) DO RÉU JOSÉ APARECIDO BRANDÃO 1.1) PECULATO (ART. 312, CAPUT, DO CP) A) CIRCUNSTÂNCIAS

JUDICIAISAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu enseja uma maior reprimenda estatal, tendo em vista que os valores desviados deram-se em prejuízo ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, ao Município de Nova Andradina e a empregados públicos deste município, sendo certo que aludida conduta apresenta reprovabilidade que supera a ordinariedade de crimes deste tipo. O réu não apresenta antecedentes, posto que absolvido nos processos criminais em que figurava como acusado (fl. 862). As consequências do crime foram expressivas, uma vez que o prejuízo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do município de Nova Andradina atingiu R\$ 42.712,73 (quarenta e dois mil, setecentos e doze reais e setenta e três centavos). Tenho que as circunstâncias são comuns a este tipo de crime. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo para a prática do delito é a gana por auferir rendimentos de maneira fácil, em violação ao princípio da moralidade administrativa, aproveitando-se dos defeitos que apresentam a burocrática Administração Pública para tal escopo, abrangido pelo tipo penal violado. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade da agente (Súmula n. 444 do STJ).B) PENA-BASEPresentes duas causas particularmente desfavoráveis ao réu (culpabilidade e consequências), fixo a pena-base em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, dada a situação econômica do réu. C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTESInexistem.D) CAUSAS DE AUMENTO E/OU DE DIMINUIÇÃOPresente a causa de aumento prevista no art. 327, 2º, do Código Penal, considerando que o réu, à época dos fatos era ocupante do cargo em comissão de Secretário Municipal de Planejamento (fl. 927), aumento a pena em 1/3, resultando em uma pena de 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 40 (QUARENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, dada a situação econômica do réu. Ausente causa de diminuição de pena.E) PENA DEFINITIVAObedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado quanto a este delito à pena de 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 40 (QUARENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, dada a situação econômica do réu. 1.2) ESTELIONATO (ART. 171, CAPUT, DO CP)A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAISAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu enseja uma maior reprimenda estatal, tendo em vista que induziu em erro a CEF, no seu mister de gestora do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, fundo este que tem a atribuição de garantir o mínimo aos trabalhadores em momentos que se encontrem desempregados, acometidos de doenças incapacitantes, situações de desastres naturais, enfim, em hipóteses que implicam em um extraordinário dispêndio do trabalhador, sendo certo que aludida conduta apresenta reprovabilidade que supera a ordinariedade de crimes deste tipo. O réu não apresenta antecedentes, posto que absolvido nos processos criminais em que figurava como acusado (fl. 862). As consequências do crime foram expressivas, uma vez que sacados indevidamente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço um montante que atingiu R\$ 42.712,73 (quarenta e dois mil, setecentos e doze reais e setenta e três centavos). Tenho que as circunstâncias são comuns a este tipo de crime. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo para a prática do delito é inerente ao próprio tipo penal, consistente na obtenção de vantagem indevida. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade da agente (Súmula n. 444 do STJ).B) PENA-BASEPresentes duas causas particularmente desfavoráveis ao réu (culpabilidade e consequências), fixo a pena-base em 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, dada a situação econômica do réu. C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTESInexistem.D) CAUSAS DE AUMENTO E/OU DE DIMINUIÇÃOPresente a causa de aumento prevista no art. 171, 3º, do Código Penal, considerando que a fraude perpetrada em desfavor da CEF, empresa pública federal, na atribuição de gestora do FGTS, aumento a pena em 1/3, resultando em uma pena de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 26 (VINTE E SEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, dada a situação econômica do réu. Ausente causa de diminuição de pena.E) PENA DEFINITIVAObedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado quanto a este delito à pena de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 26 (VINTE E SEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, dada a situação econômica do réu. F) DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMESTratando-se de duas condutas autônomas, ensejando dois resultados distintos, faz-se presente a hipótese de concurso material de crimes, devendo, nos moldes do art. 69 do Código Penal, as penas serem somadas.Assim, fixo a pena definitiva do réu em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 66 (SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO (SETEMBRO DE 1999), dada a situação econômica do réu.Ressalte-se que para as penas de multa observa-se a regra do artigo 72 do Código Penal, pelo que elas (penas de multa) aplicam-se distinta e integralmente.G) DO REGIME INICIALFixo o REGIME SEMIABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, b, e 3º, do CP).H) DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOSEm sendo a pena privativa de liberdade superior a 04 anos, afasta-se a possibilidade de substituição por pena restritiva de direitos, corroborado pelo previsto no art. 44 da Lei n. 11.343/06.I) DA

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAPrejudicada, em face da pena privativa de liberdade fixada (art. 77, caput, do CP).G) DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADENão estando presentes os requisitos da prisão cautelar, o réu poderá apelar em liberdade.1) DO RÉU ANTONIO ARI DE REZENDE CORRÊA1.1) PECULATO (ART. 312, CAPUT, DO CP)A) CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAISAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu enseja uma maior reprimenda estatal, tendo em vista que os valores desviados deram-se em prejuízo ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, ao Município de Nova Andradina e a empregados públicos deste município, sendo certo que aludida conduta apresenta reprovabilidade que supera a ordinariade de crimes deste tipo. O réu não apresenta antecedentes. As consequências do crime foram expressivas, uma vez que o prejuízo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do município de Nova Andradina atingiu R\$ 16.031,48 (dezesesseis mil trinta e um reais e quarenta e oito centavos). Tenho que as circunstâncias são comuns a este tipo de crime. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. O motivo para a prática do delito é a gana por auferir rendimentos de maneira fácil, em violação ao princípio da moralidade administrativa, aproveitando-se dos defeitos que apresentam a burocrática Administração Pública para tal escopo, abrangido pelo tipo penal violado. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade da agente (Súmula n. 444 do STJ).B) PENA-BASEPresentes duas causas particularmente desfavoráveis ao réu (culpabilidade e consequências), fixo a pena-base em 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, dada a situação econômica do réu. C) CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTESInexistem.D) CAUSAS DE AUMENTO E/OU DE DIMINUIÇÃOPresente a causa de aumento prevista no art. 327, 2º, do Código Penal, considerando que o réu, à época dos fatos era ocupante do cargo em comissão de Secretário Municipal de Planejamento (fl. 927), aumento a pena em 1/3, resultando em uma pena de 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 40 (QUARENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO, dada a situação econômica do réu. Ausente causa de diminuição de pena.E) PENA DEFINITIVAObedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado quanto a este delito à pena de 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 40 (QUARENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO (SETEMBRO DE 1999). G) DO REGIME INICIALFixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP).H) DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOSPresentes os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do Código penal (pena privativa de liberdade não superior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, gratuitamente, nos termos do art. 46 do Código Penal, pelo período igual ao da condenação, ou seja, 04 (quatro) anos, e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento do valor equivalente a 02 (dois) dois salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública ou privada com destinação social, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar a entidade e o local da prestação de serviços.I) DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAPrejudicada.G) DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADENão estando presentes os requisitos da prisão cautelar, o réu poderá apelar em liberdade.IV - DISPOSIÇÕES FINAISDispõe o art. 92, I, a e b, do Código Penal, ser efeito da condenação a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo sempre que a pena aplicada seja igual ou superior a 01 (um) ano nos crimes praticados com violação de dever para com a administração pública ou quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos. Este efeito, porém, não é automático, devendo ser motivadamente declarado na sentença condenatória (art. 92, Parágrafo único, CP). In casu, considerando o total da pena aplicada e que os crimes objeto desta ação penal foram praticados com violação de dever para com a administração pública, pois no intuito de auferirem rendimentos de maneira indevida, em violação ao princípio da moralidade administrativa, os acusados aproveitaram-se da facilidade oportunizada pelos cargos desempenhados na Administração Pública Municipal para desviar valores devidos ao FGTS, DECRETO A PERDA DO CARGO E/OU FUNÇÃO PÚBLICA exercida pelos acusados no Município de Nova Andradina/MS.Com o trânsito em julgado desta sentença: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal);b) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República);c) intimem-se os réus para o recolhimento da pena de multa e das custas e despesas processuais, no prazo de 10 (dez) dias;d) para o Ministério Público Federal, expeça-se guia provisória de execução;e) comunique-se o Município de Nova Andradina/MS acerca da presente decisão para a adoção das medidas pertinentes, tendo em vista que a perda do cargo, da função pública ou do mandato eletivo é efeito da condenação que, nos termos do art. 92, I, a, se dará sempre que a pena aplicada seja igual ou superior a 01 (um) ano nos crimes praticados com violação de dever para com a administração pública, bem como que a perda da função pública, como efeito da condenação, decorre do simples fato de sobrevir condenação à pena privativa de liberdade superior a 4 anos, conforme precedentes do STJ;0,10 f) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.Dourados, 7 de fevereiro de 2012.

Expediente Nº 3684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001938-95.2010.403.6002 - CARLOS DIAS GAMA(MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado perícia médica do(a) autor(a) para o dia 25 de abril de 2012, às 16:00 horas, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0003182-59.2010.403.6002 - SANDRO ALBERTO VILHALBA BENITEZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado perícia médica do(a) autor(a) para o dia 25 de abril de 2012, às 10:00 horas, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0005432-65.2010.403.6002 - ZILDA GUIMARAES DE PAULA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado perícia médica do(a) autor(a) para o dia 27 de abril de 2012, às 10:00 horas, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0000514-81.2011.403.6002 - CLAUDIO BATISTA MENDES(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes, sendo a parte autora intimada através de seu(a) advogado(a), de que foi designado perícia médica do(a) autor(a) para o dia 25 de abril de 2012, às 16:00 horas, que será efetuada pelo Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, em seu consultório situado na rua Monte Alegre, 1.560, Centro, Dourados/MS, tel.: 3422-7421, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2446

CARTA PRECATORIA

0001910-90.2011.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DA SUBSECAO DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO MENDES DE ARAUJO X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X RENATO DOMINGUES DE FARIA X RAIMUNDO GOMES DE LIMA FILHO X ITAMAR VICENTE DA SILVA X WILLIAN AUGUSTO MAZARO GUIMARAES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
Ante as informações de fl. 21, designo para o dia 15/03/2012, às 16h00min, audiência com a finalidade de ser

inquirida a testemunha de defesa. Intime-se a testemunha Tânia Regina Mazaro, residente na Rua Coronel João Gonçalves de Oliveira, n 438, Lapa, Três Lagoas/MS, para que compareça à audiência acima designada, a fim de ser inquirida como testemunha de defesa da ré Angélica Cristina Mazaro Guimarães. Intime-se o advogado da ré Angélica Cristina Mazaro Guimarães informando-lhe a respeito da audiência designada e para que compareça ao ato. Comunique-se com Juízo Deprecado, da forma mais expedita possível, inclusive via e-mail, informando-lhe a respeito da designação da audiência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, podendo servir cópia do presente como Mandado de Intimação.

Expediente Nº 2448

EXECUCAO FISCAL

0000247-09.2011.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS X NEWTON LEAL DE SOUZA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 4403

INQUERITO POLICIAL

0000143-50.2007.403.6005 (2007.60.05.000143-1) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X VILMAR SANCHES MORAES(MS005828 - LEVY DIAS MARQUES)

1. Dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do artigo 403 parágrafo terceiro do CPP. 2. Com os memoriais tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 4406

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001474-28.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CLEICIONE SANTOS NERIS(SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES) X VILSON ANTUNES DE BRITO(SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES) X RAFAEL ANTUNES DE BRITO(SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES) X WILSON ARTUNK(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE SOUZA) X VILMAR ARTUNK(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE SOUZA) X ANTONIO MARCOS DA SILVA CARLOS(PR026606 - SANTINO RUCHINSKI E PR039975 - CHAIANY BATISTA) X JEFFERSON DE SOUZA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X SANTA FRANCISCA NERIS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X YBAR ANTELO DORADO(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X IVANI FRANCO SALES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X JOSE ARLINDO VASQUES(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X CRISTIANY SILVA CABREIRA(MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS) X GEANCLEBER SILVA CARREIRA(MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS) X JOSIANE DE LIMA

LUDOLFO(MS003866 - GELZA JOSE DOS SANTOS) X MARILENE SILVA COSTA
CABREIRA(MS014358 - ARYSON PRATAS BASTOS) X CLAUDIONOR DONIZETE
FERREIRA(RS013448 - ITIBERE PEDROSO E RS066277 - LUIZ FELIPE STODUTO DE MENDONCA E
PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR) X NEVIO DO NASCIMENTO(RS057334 -
KATIUSCIA MACHADO DA SILVA E PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR E RS013448
- ITIBERE PEDROSO E RS066277 - LUIZ FELIPE STODUTO DE MENDONCA) X OLMIRO
MULLER(PR046723 - RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR E PR035555 - ARMANDO RICARDO DE
SOUZA) X ANDERSON VIANA MACIEL X LIBORIO PORTILHO(PR030713 - EGIDIO FERNANDO
ARGUELLO JUNIOR) X PATRICK LEME BARROS(PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO
JUNIOR) X JOSE WILLIAN CARVALHO(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JOSE HONORIO DA
SILVA(MT003948 - ADALBERTO LOPES DE SOUSA E MT014159 - MARCELO ANDRIGO BAIA
EDUARDO) X MARCOS ANTONIO ROCA SOLIZ

1. Tendo em vista o ofício às fls. 1665, cancelo a audiência designada para o dia 27/02/2012, às 13:30 horas.2.
Designo o dia 20/03/2012, às 13:30 horas, para a oitiva da testemunha GUSTAVO MONTEIRO MATHIAS.3.
Depreque-se à Subseção Judiciária de Brasília/DF a oitiva da testemunha ANDRE FABIANO FRANCIS
GARCIA.4. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos
Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. 5. Homologo o pedido de desistência de oitiva
das testemunhas de defesa dos réus MARILENE, CRISTIANY e GEANCLEBER (fls. 1660/1661).Intime-
se.Ciência ao MPF

Expediente Nº 4407

ACAO PENAL

0002142-04.2008.403.6005 (2008.60.05.002142-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS
CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X EVERTON LUIZ LOPEZ DOMINGUEZ X JORGE DOMINGUEZ X
DOMINGUEZ & DOMINGUEZ LIMITADA

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 54/2012-SC à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção
Judiciária de São Paulo/SP, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia - IGNÁCIO AUGUSTO DE
MATOS SANTOS. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s)
Precatória(s).

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 414

ACAO PENAL

0002045-33.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ)
X WALDEMAR DA CRUZ(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES E MS002826 -
JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X MAYCON BRITES DA
CRUZ(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

Ciência à defesa do réu WALDEMAR DA CRUZ para apresentação de razões e contrarrazões de apelação, no
prazo legal.

Expediente Nº 415

IMISSAO NA POSSE

0000328-15.2012.403.6005 - MARCIANO HORST PEREIRA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD
RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Trata-se de ação de imissão na posse, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARCIANO HORST
PEREIRA em face do INCRA, pedindo sua permanência no lote de terras nº 1.290, do Projeto de Assentamento
Itamarati II. Cuida a ação de força nova, pois ajuizada menos de ano de dia da turbação (ocorrida em 08/12/2011),

sendo aplicável, portanto, o procedimento especial previsto no CPC. Nesse diapasão, em observância ao disposto no art. 928, parágrafo único, do CPC, designo audiência de justificação prévia, a ser realizada no dia 23/04/12, às 15:00 horas. Defiro o benefício da justiça gratuita. Intimem-se as partes para comparecer à audiência designada, devendo os réus apresentarem nesta ocasião toda documentação existente sobre o Lote 1.290, inclusive cópia integral do processo administrativo original n. 54293.001746/2005-34. Ponta Porã, 17 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003375-50.2005.403.6002 (2005.60.02.003375-5) - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1) Defiro o pedido de fl. 962. Anote-se a requerida alteração da representação. 2) Após, vista dos autos à parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0002526-64.2008.403.6005 (2008.60.05.002526-9) - EDMUNDO BENITES NUNES(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITIZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

EDMUNDO BENITES NUNES, qualificado nos autos, ajuizou ação visando a correção monetária de saldo em caderneta de poupança por ocasião do lançamento de planos econômicos por parte do Governo Federal. O autor, devidamente intimado por meio de sua procuradora (fl. 62), deixou de atender à determinação contida no despacho de fl. 59 por mais de 30 (trinta) dias, o que consubstancia abandono de causa. Em face do exposto, concedo os benefícios da justiça gratuita, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 10 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

INTERDITO PROIBITORIO

0001030-05.2005.403.6005 (2005.60.05.001030-7) - PIO SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MARIA APARECIDA QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PIO QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ROSELI MARIA RUIZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X DACIO QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X RENATA GOTTARDI QUEIROZ SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PAULA SILVA ALVES FERREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X THIAGO SILVA ALVES FERREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ESPOLIO DE JAMIL SALDANHA DERZI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X HELENA HERNANDEZ DERZI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X HOMERO GUSMAO DE ALMEIDA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MARIANA ARANTES DE ALMEIDA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CARLINDA BARBOSA ARANTES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X REGINA FATIMA ALVES CORREA IGLESIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X BENEDITA MONTSERRAT BARBOSA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOSE PILECCO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X SOFIA SCHIFELBEIN PILECCO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X BERNARDINA JARA FERNANDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CELSO SOARES PENZO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CLEURACIR DOS SANTOS PENZO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X VENANCIO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CLEOCY CHIMENES DUARTE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ELEUTERIO XIMENES DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PASTORA FERNANDES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ELIO DE LIMA PINTO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JUSTINA FERNANDES PINTO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ARMANDO VAREIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X RAMAO JARA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ISOLETA RODRIGUES JARA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X RAMAO RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ESPOLIO DE TEORDORO ACOSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X IRENE DE ARAUJO ACOSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X RAMAO MARIANO DE JESUS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PAULO RODRIGUES DOS SANTOS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ROSENIR RAMOS DIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X APOLONIO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X EMIDIO RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ATANASIO SKIBEL

RODRIGUES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ROBERTO FERNANDES ROA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ARLINDO SERAFIM ESPINDOLA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOAO CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MAURA LUCIA CAVALCANTI DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PAULO ROBERTO DIAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X VALERIANA DE SOUZA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LUZINETE DE ARAUJO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X NICOLAU CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X BERNARDA ARGUELHO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOSE CAVALCANTE DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X VALFRIDA DA COSTA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MARIA DAS DORES ARAUJO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X AFONSO LAURENO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X DAMIANA VILALBA ROMEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOAO ONOFRE ROMEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LEONARDO ANTONIO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LURDE ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X SEBASTIAO MARIO ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X DOMINGAS TADEA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X PEDRA DOS SANTOS SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X FRANCISCA ROMEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ANACLETO ACHUCARRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MANOEL TENORIO CAVALCANTI(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X NILDO IHAN XAVIER JUNIOR(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ESPOLIO DE SEBASTIAO GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X NAZARINA COLMAN GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X HONORINA GOLCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X IVONETE SOUZA DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CRISTOVAO PUCHETA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ANTONIO NERI KERPEL(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JAMIR FUCHS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ROSARIO CONGRO FLORES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LUCIANA FERNANDES ROA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X TEREZA XIMENES DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LUIZ PUCHETA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X GERALDO TORRES ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ROSARIO TORRES SALINA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JACY MELO ESPINDOLA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MARIA LUCIA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MARIA DE FATIMA ROMERO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X INDIOS DA ETNIA GUARANI/KAIOWA DA AREA INDIGENA ANTONIO JOAO/MS X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1) À vista do parágrafo único do artigo 3, do Provimento n 333, de 08 de setembro de 2011, do Exmo. Sr. Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal desta 5ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul.2) Sem prejuízo, em atenção à certidão de fl. 1.861, desconsidere-se a r. anotação no sistema, excluindo-a.3) Ao SEDI para as providências.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002525-79.2008.403.6005 (2008.60.05.002525-7) - EDMUNDO BENITES NUNES(MS010421 - ZORA YONARA LEITE BRITZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL)

Vistos etc. EDMUNDO BENITES NUNES, qualificado nos autos, ajuizou ação cautelar de exibição visando obter os extratos das contas poupanças existentes em nome do autor na instituição bancária requerida, referentes a janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991. O autor, devidamente intimado por meio de sua procuradora (fl. 73), deixou de atender à determinação contida no despacho de fl. 70 por mais de 30 (trinta) dias, o que consubstancia abandono de causa. Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 10 de fevereiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001132-75.2001.403.6002 (2001.60.02.001132-8) - ENEIDA FUCHS VIANA(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X ANGELA (MAE DO CAPITAO MIGUEL)(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CAPITAO MIGUEL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X UNIAO FEDERAL X TRIBO GUARANY KAIOWA(0 - ANA CAROLINA DE

FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

J. Fls. 760/763: Digam as demais partes em 10 dias. Após o prazo, venham conclusos. Ponta Porã, 23/02/12. ERICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001031-87.2005.403.6005 (2005.60.05.001031-9) - ESPOLIO DE NERY ALVES DE AZAMBUJA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X JOSE CARLOS CASSIA DE AZAMBUJA - INVENTARIANTE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR) X INDÍOS DA ETNIA GUARANI/KAIOWA DA AREA INDÍGENA ANTONIO JOAO/MS X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

1) Como se vê à fl. 102 destes autos, foi determinado o apensamento da presente demanda ao Procedimento Ordinário anteriormente ajuizado (autos nº 2001.60.02.001924-8) cuja distribuição coube à 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. 2) Desse modo, nos termos do art. 255 c/c art. 253, I, ambos do Código de Processo Civil e, ainda, nos termos do parágrafo único do art. 3º do Provimento nº 333, de 08.09.2011, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determino a redistribuição dos presentes autos à 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, compensando-se oportunamente. 3) Sem prejuízo, em atenção à certidão de fl. 558, desconsidere-se a r. anotação no sistema, excluindo-a. 4) Ao SEDI para as providências. Intimem-se.

0000414-83.2012.403.6005 - ALUIZA DOS SANTOS(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, promovida por ALUIZA DOS SANTOS em face do INCRA, pedindo sua permanência no lote de terras nº 329, do Projeto de Assentamento Itamarati II. Cuida a ação de força nova, pois ajuizada menos de um ano de data da turbação (ocorrida em 08/12/2011), sendo aplicável, portanto, o procedimento especial previsto no CPC. Nesse diapasão, em observância ao disposto no art. 928, parágrafo único, do CPC, designo audiência de justificação prévia, a ser realizada no dia 23/04/12, às 14:00 horas. Defiro o benefício da justiça gratuita. Intimem-se as partes para comparecer à audiência designada, devendo os réus apresentarem nesta ocasião toda documentação existente sobre o Lote 329, inclusive cópia integral do processo administrativo original n. 54293.000994/2005-68. Ponta Porã, 17 de fevereiro de 2012. ERICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 416

INQUERITO POLICIAL

0003191-75.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MARKELEY DO NASCIMENTO LIMA(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X RODRIGO TOLEDO ROSA(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES E MS009981 - SIMONE ANTUNES MULINA) Ciência às defesas da expedição das Cartas Precatórias nº 46/2012-SCAD e 47/2012-SCAD, para as Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS e Dourados/MS, para oitiva das testemunhas de acusação ALAÉRCIO DIAS BARBOSA e LUIZ FERNANDO NERY DE MORAES, respectivamente, e da expedição da Carta Precatória 48/2012-SCAD, para a Comarca de Amambá, para a citação e o interrogatório da ré MAKERLEY DO NASCIMENTO LIMA e para a inquirição das testemunhas de defesa RAMONA LIDIA VALENZUELA, ERACILDA LIAM DE SOUZA e GLEDSON OLIVEIRA BUSS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

Expediente Nº 1321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000631-36.2006.403.6006 (2006.60.06.000631-7) - CLEUZA ARROYO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇACLEUZA ARROYO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Os autos foram inicialmente distribuídos perante este Juízo Federal que, reconhecendo a incompetência absoluta, determinou a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual da Comarca de Naviraí/MS (f. 52).Redistribuído o feito perante a Justiça Estadual, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (f. 56).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 64/66), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, notadamente quanto à incapacidade alegada. Requereu em caso de procedência, seja aplicada a prescrição quinquenal, no que couber; a data do início do benefício seja a data de juntada do laudo pericial; a correção monetária seja nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e a improcedência do pedido de condenação em honorários advocatícios, visto que a autora pleiteia a justiça gratuita ou, a total improcedência do pedido. Instada a se manifestar à f. 68, a autora impugnou a contestação (fls. 71/73).Abriu-se vista as partes para manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (f. 75), tendo decorrido in albis o prazo concedido à autora (certidão de f. 78). O INSS requereu o julgamento antecipado da lide à f. 81.Saneado o processo, o Juiz Estadual fixou como única questão controvertida, a prova de incapacidade total/parcial e permanente/temporária da autora. Nomeou perito e determinou a intimação das partes para indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos (fls. 84/85).Às fls. 90/91, o INSS indicou assistente técnico e juntou os quesitos. Já o Ministério Público Estadual intimado à f. 92 para indicar assistente técnico e formular quesitos, mas quedou-se inerte (f. 93).O perito apresentou proposta de honorários à f. 96, havendo discordância por parte do INSS (f. 99). Os honorários foram fixados à f. 101. O INSS requereu dilação de prazo a fim de viabilizar o depósito e apresentou novos quesitos (fls. 104/106), o que foi deferido à f. 107. Comprovado o depósito dos honorários (f. 113), o perito foi intimado para dar início aos trabalhos, o qual indicou data e horário para a realização da perícia (f. 117).A autora não compareceu a perícia (f. 125). Instada a se manifestar à f. 127, a autora justificou-se e requereu a designação de nova data e horário para a realização da perícia (f. 130).O perito designou nova data e horário para a realização da perícia à f. 135.Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 144/148).Abriu-se vista as partes para manifestação acerca do laudo médico pericial (f. 149), tendo a autora requerido a concessão do benefício com a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS requereu pela improcedência do pedido. E, por fim, o Ministério Público Estadual opinou pela designação de audiência de instrução (f. 159).Intimadas a manifestarem sobre a produção de prova testemunhal deferida por ocasião da decisão saneadora (f. 160), o INSS em sua manifestação alegou a incompetência do Juízo Estadual para julgar a presente ação, já que a perícia constatou que não havia nexo de causalidade entre a doença da autora e o trabalho por ela desenvolvido (fls. 165/166). Diante da alegada incompetência da Justiça Estadual, abriu-se vista a autora e ao Ministério Público Estadual (f. 167), tendo decorrido in albis o prazo concedido à autora (f. 169). Já o Ministério Público Estadual opinou pela competência da Justiça Estadual e pela designação de audiência de instrução (fls. 172/173).Às fls. 174/175 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual da Comarca de Naviraí, determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal. À fl. 182 foi determinado o levantamento dos valores depositados em favor do perito.Redistribuído o feito, foram conclusos para sentença (f. 190). À f. 191, os autos baixaram em diligência para realização de nova perícia médica, em razão do lapso temporal decorrido desde a elaboração de laudo pericial de fls. 144/148.Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 234/237).Abriu-se vista as partes para manifestação acerca do laudo médico pericial (f. 238), tendo decorrido in albis o prazo que lhes foi concedido (certidão de f. 238-v).Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões preliminares.Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Parágrafo 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Parágrafo 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário faz-se verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao

segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que a autora não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foram elaborados os laudos periciais de fls. 144/148 e 234/237, nos quais os peritos, através das respostas aos quesitos do Juízo e também do INSS, concluíram que não há incapacidade da autora para o exercício de sua atividade. Nesse sentido, destaco, do segundo laudo, as respostas aos quesitos da autora de números 3 e 7 (f. 236): As lesões apresentadas pela autora em 2006 eram permanentes, entretanto, não incapacitantes para a atividade; as doenças da época não impediam o exercício da atividade em 2006 e não impedem atualmente. A autora informou que atualmente está aposentada por idade (não apresentou documentos a respeito). No mesmo sentido, afirma que O tratamento com medicação permitia o controle dos sintomas e o exercício das atividades habituais (resposta ao quesito 4 do INSS). Essas conclusões se coadunam com aquelas constantes do laudo anterior, que, em resposta ao quesito 07 do INSS (A(s) lesão(ões) e/ou doença apresentada(s) impedem o exercício da profissão declarada), afirma que não, concluindo, ainda, que a autora apresenta escoliose não especificada [...], não apresentando invalidez para o trabalho (fl. 148). Observo, também, que as provas trazidas pela autora com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade são (a) o atestado de fl. 46, que apenas afirma que a autora (...) devendo permanecer em repouso por 60 (sessenta) dias a partir de 22/03/2006, indicando cirurgia p/ punho esquerdo, indicando o CID M54.8, M54.6, M54.5, M54.2 e G56.0, sendo datado de 22/03/2006 e (b) o atestado de fl. 49, sem data e que indica as enfermidades de que a autora é portadora. Assim, trata-se de documentos cujo conteúdo não é suficiente para infirmar a conclusão pela capacidade da autora, afirmada tanto pelo laudo pericial administrativo quanto pelos dois peritos que atuaram neste processo. É de se consignar, ademais, que ambos os peritos fizeram a observação de que mesmo na época em que a autora ingressou com a presente demanda a alegada incapacidade não se fazia presente, de modo que não havia direito ao benefício postulado, mesmo naquela ocasião. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 234/237, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000965-02.2008.403.6006 (2008.60.06.000965-0) - JACIRA DE SOUZA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 206 - Execução contra Fazenda Pública. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

0001044-44.2009.403.6006 (2009.60.06.001044-9) - WILSON PENSO (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a apresentar Alegações Finais, em 10 (dez) dias.

0000305-37.2010.403.6006 - NATALINO LUIZ DE SOUZA (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por NATALINO JOSÉ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do Réu: a) na revisão dos benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de

todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) ao pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. A parte autora foi intimada para trazer declaração de hipossuficiência ou recolher as custas iniciais (f. 13), o que foi cumprido (f. 14/15). Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se a citação do réu (f. 16). Citado (f. 17), o INSS ofertou contestação (f. 18/23) alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual, pois a parte autora, em sua petição inicial, não comprova que tenha feito administrativamente, perante o INSS, o pedido de revisão das RMIs dos benefícios de auxílio-doença que veio realizar em juízo, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Por fim, pede que, acaso julgados procedentes os pedidos iniciais, seja a data inicial dos juros fixada a partir da citação; os juros de mora e a correção monetária observem o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e os honorários advocatícios sejam fixados em valor módico, incidente sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, isento o INSS de custas. Juntou documentos. Réplica às f. 57/59. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a juntada, pelo INSS, de cópia do processo administrativo do autor, o que foi deferido à fl. 34 e cumprido às fls. 37/53, abrindo-se prazo para manifestação pelo autor, que requereu o julgamento do feito. Vindo os autos em conclusão para sentença, foram baixados para que o INSS juntasse o memorial de cálculos referente ao benefício 529.095.658.8, o que foi cumprido às fls. 66/82, abrindo-se prazo para manifestação da parte autora, que requereu a juntada do memorial de cálculos. Decisão, à fl. 86, em que, considerando-se a juntada dos cálculos pelo INSS e a oportunidade de a parte autora se manifestar, determinou-se a conclusão dos autos para sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Quanto à preliminar levantada pelo INSS, acerca da ausência de requerimento administrativo, anoto que, malgrado tenha posicionamento pessoal quanto à sua necessidade, verifico que, no presente caso, não há que se fazer tal exigência. Isso porque o feito se encontra em estágio avançado (conclusão para sentença), além de que a resistência ao pedido pelo INSS, mesmo que quanto a questões periféricas, caracteriza a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso do autor em Juízo. Não há outras questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Ressalto, ainda, que não há qualquer parcela pretendida pelo autor que tenha vencido anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, já que os benefícios foram concedidos ao autor nos anos de 2008 e 2009, e a ação foi ajuizada em 2010. Desse modo, não há que se falar em prescrição. No mérito, por meio desta demanda, objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial, alegando, em síntese, que o INSS não observou corretamente a regra do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, na medida em que considerou, no cálculo da RMI, todos os salários de contribuição vertidos desde julho de 1994, e não apenas os 80% maiores, como estipula a regra legal mencionada. Tal atitude do INSS, por sua vez, tem previsão na legislação vigente à época, uma vez que a Autarquia Previdenciária aplicou a regra estabelecida no artigo 32 do Decreto nº. 3.048/99, vigente na data da concessão do benefício da autora (DIB em 01/04/2001). Conforme dispunha o parágrafo 2º daquele mencionado artigo, o qual veio a ser revogado pelo Decreto nº. 5.399 de 24 de março de 2005, nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderia à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. A mesma regra foi restabelecida pelo Decreto nº. 5.545 de 22 de setembro, ainda daquele ano de 2005, o qual simplesmente fez incluir a mesma forma de cálculo no parágrafo 20 do artigo 32. A questão que se coloca, porém, é acerca da compatibilidade ou não da mencionada regra do Decreto n. 3.048/99 com a disposição do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Nesse ponto, contudo, é forçoso reconhecer a ilegalidade da disposição do Decreto. Em primeiro lugar, porque o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 é categórico ao afirmar que o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sendo imperativo, portanto, o direito do segurado de verem considerados apenas os 80% maiores salários-de-contribuição vertidos à Previdência. Cumpre frisar, aliás, que a regra não traz quaisquer exceções, nem no artigo em comento, nem na Lei em que o mesmo se insere. A polêmica foi formada, na verdade, em razão do disposto no art. 3º da Lei n. 9.876/99. Esta Lei trouxe a previsão de cálculo do salário-de-benefício nos termos mencionados (consideração dos 80% maiores salários-de-contribuição), tendo estipulado, ainda, no art. 3º citado, a seguinte regra de transição: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. A celeuma é criada, especialmente, pela expressão no mínimo contida na referida Lei, donde o INSS parece ter concluído pela possibilidade de consideração de mais de 80% dos salários-de-contribuição. Entretanto, malgrado a redação legislativa, a expressão esvazia-se quando confrontada com a parte final do artigo, que expressamente reporta-se à necessária observância do art. 29, II, na redação dada

pela própria Lei, o qual determina a consideração apenas dos 80% maiores salários-de-contribuição. Diante disso, é possível concluir que não há previsão legal que ampare a disposição do Decreto n. 3.048/99, seja em seu art. 32, parágrafo 2º (incluído pelo Decreto n. 3.265/99 e revogado pelo Decreto n. 5.399/2005), seja em seu art. 32, 20 (incluído pelo Decreto n. 5.545/2005 e revogado pelo Decreto n. 6.939/09), de maneira que tais disposições mostram-se ilegais, por extrapolar a função regulamentadora do Decreto. Nesse sentido, já foi editada Súmula pela Turma Recursal de Santa Catarina:24. Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei n. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo. A questão, ademais, foi sedimentada em decisão da Turma Nacional de Uniformização: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO PORMORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, PARÁGRAFO 20 (ANTIGO PARÁGRAFO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99.3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (TNU, PEDILEF 200951510107085 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, Data de Julgamento: 02/12/2010, Data de Publicação: DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) In casu, atentando-se aos documentos juntados nos autos, observo que o cálculo da RMI do benefício de n. 529.095.658,8 (fls. 67/82) concedido ao autor foi procedido considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Por outro lado, quanto ao benefício de auxílio-doença de n. 537.485.754,8 (fls. 08/09), vejo que INSS desconsiderou os menores salários-de-contribuição do período contributivo, atendendo-se, portanto, ao disposto no inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91. Assim, procede em parte a pretensão do autor, devendo o INSS recalcular a sua RMI, apenas quanto ao benefício de n. 529.095.658,8, nos termos mencionados, pagando à parte autora, ainda, a diferença de atrasados, que deverão ser corrigidos pelos índices previstos na Resolução n. CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), bem como acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, parágrafo 1º, do CTN) a partir da citação até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total até então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com fulcro no art. 269, I, CPC, para (a) determinar que o INSS recalcule a renda mensal inicial da parte autora relativa ao benefício n. 529.095.658,8, utilizando como salário-de-benefício a média dos 80% maiores salários-de-contribuição, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, bem como para (b) condenar o INSS ao pagamento da diferença de atrasados resultante do recálculo constante do item a desde a concessão do benefício, os quais deverão ser corrigidos pelos índices previstos na Resolução n. CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), bem como acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total até então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei nº 11.960/09. Fica ressalvada a impossibilidade de redução do benefício da parte autora, de maneira que, caso o recálculo da RMI lhe seja prejudicial, a presente sentença não terá eficácia. Diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC, o autor deverá arcar com metade das custas e o réu com a outra metade, ao passo em que cada uma dessas partes (autor e INSS) arcará com honorários advocatícios de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) devidos ao patrono da parte contrária, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. O pagamento das verbas devidas pela parte autora, entretanto, fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Por sua vez, o réu fica isento do pagamento das custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, não havendo que se falar da aplicação do parágrafo único do mesmo artigo, dado que não houve desembolso de custas pela parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000781-75.2010.403.6006 - ELAINE FATIMA MASSOTTI(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abra-se vista às partes, iniciando pelo autor, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da complementação do laudo, apresentada pelo perito às fls. 94-95. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000915-05.2010.403.6006 - GOMERCINDO CORREA(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS N.º: 0000915-05.2010.403.6006 (nosso)AUTOS N.º: 0003815-36.2011.403.6002DEPRECANTE:

JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE NAVIRAÍ/MSDEPRECADO: JUÍZO

FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE DOURADOS/MSAUTOR: GOMERCINDO

CORREARÉU: UNIÃO FEDERALIntimem-se as partes da redesignação de audiência para o dia 13 de março de 2012, às 13 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado de Dourados/MS, ocasião em que será ouvida a testemunha Matuzael Narciso. Considerando que esta deprecata destina-se também à oitiva de testemunhas localizadas em Campo Grande/MS, quais sejam: Luiz Carlos Rodrigues Carneiro e Auro Alves de Lima, Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara de Dourados a remessa da deprecata, após a realização da audiência, ao Juízo da Subseção de Campo Grande, em caráter itinerante. Servirá o presente despacho como Ofício nº 027/2012-SD. Publique-se. Ciência à União (Fazenda Nacional).

0001085-74.2010.403.6006 - PEDRO ADOLFO FILHO(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇAPEDRO ADOLFO FILHO propôs a presente ação em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão das cláusulas do Contrato de Financiamento Educativo firmado entre as partes, a fim de que seja declarada a ilegalidade da capitalização dos juros do financiamento; seja declarada nula a cláusula que prevê a aplicação do sistema price; seja afastada a cobrança da comissão de permanência; seja declarada a ilegalidade de cobrança de juros sobre juros; sejam limitados os juros em 6% ao ano; a aplicação do CDC ao contrato; e a exclusão dos nomes do autor e de seu fiador dos cadastros da SERASA, SPC e CADIN. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária, determinou-se a citação da requerida e postergou-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após o término da fase instrutória (f. 63). Citada (f. 64-V), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos às 65/88, alegando, em síntese, que não deve ser acolhida a pretensão de aplicabilidade do CDC ao presente feito, nem o pedido de antecipação de tutela, por ausência de requisitos legais. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos, com a condenação da parte autora no ônus de sucumbência. Instado a se manifestar à f. 89, o autor impugnou a contestação (fls. 91/94). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova pericial, oitiva de testemunha e juntada de novos documentos. A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide. À f. 99 foi proferida decisão deferindo a produção de provas com a nomeação de perito, além da intimação do autor para arrolar testemunhas, as quais pretendia ouvir. O autor deixou de apresentar rol de testemunhas, uma vez que, em seu entender, o deslinde da presente demanda seria baseado em perícia contábil (f. 100). À f. 108 foi proferida decisão desconstituindo o perito nomeado, com a indicação de outro, que, caso aceitasse o encargo, apresentasse proposta de honorários. Após essa determinação, o autor manifestou pela desistência em relação a presente demanda por motivo de foro íntimo, pugnando pelo arquivamento do feito. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. À f. 107, os autos baixaram em diligência para que a requerida fosse intimada para manifestar-se sobre o pedido de desistência da ação, tendo manifestado sua concordância (f. 108). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, contra o que, intimada, não se opôs a requerida. Além disso, constato que os subscritores da petição de f. 104 detêm poderes especiais para desistir, nos termos da procuração de f. 25, além que o próprio autor da presente demanda subscreveu, em conjunto com seus advogados, a petição em referência. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbências, porém, fica suspensa na forma do art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dada a justiça gratuita deferida ao autor à f. 63. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001108-20.2010.403.6006 - NELSON DONADEL E OUTROS(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NELSON DONADEL E OUTROS, consórcio simplificado de produtores rurais, em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da exigência de pagamento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da produção rural (FUNRURAL), desobrigando-os do recolhimento desta, bem como o deferimento da

compensação do quantum objeto do indébito apurado nestes autos, atualizado e corrigido até a data da compensação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sucessivamente, requereu a compensação do indébito com contribuições de mesma espécie ou a restituição do indébito por meio de precatório. Alegam, em síntese, que tal exação não é compatível com o texto constitucional, sendo inconstitucional o art. 1º da Lei n. 8.540/92, por afronta aos artigos 195, parágrafo 4º, e 154, I, e 150, II, todos da Constituição Federal e por implicar duplicidade de tributação com relação à Cofins. Juntou procuração e documentos. Decisão, às fls. 285/288, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Foram opostos embargos de declaração quanto à decisão anterior, aos quais foi negado provimento por decisão e fl. 299. As fls. 303/305, cópia de decisão em agravo de instrumento interposto pelo autor em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, tendo sido negado seguimento ao recurso. A União apresentou contestação (fls. 306/335) alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, pois a parte autora constrói toda a sua tese de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n.º 8.212/91 com base na redação que lhes foi dada pela Lei n.º 9.528/97, sendo que, desde 2001, a redação desses dispositivos restou alterada. Aduz, ainda, ser necessária a comprovação da condição de empregador rural pessoa física, pois apenas este possui legitimidade ativa ad causam para postular a repetição de indébito com base na decisão do STF, já que quanto ao segurado especial a contribuição permanece válida. No mérito, entende necessária a observação ao princípio da congruência, de modo a ser atendida, se o caso, apenas a pretensão requerida pelos autores, qual seja, a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; e 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, sendo que, atualmente, esses dispositivos possuem redação alterada, a qual, porém, não é objeto de pedido pelos autores, não podendo ser alcançada, portanto, por eventual comando sentencial. Afirma que a controvérsia tratada nos autos diz respeito à contribuição devida pelo produtor rural pessoa física empregadora, na qualidade de empregador, e não à contribuição devida pelo produtor como contribuinte individual. Sustenta a constitucionalidade da contribuição sobre a comercialização de produtores rurais e a inexistência de bitributação, bem como o respeito ao princípio da isonomia. No que tange ao pedido de compensação, aduz a necessidade de aplicação do art. 170-A do CTN e a impossibilidade de compensação de crédito previdenciário com outros tributos e contribuições administradas pela antiga Secretaria da Receita Federal; quanto ao pedido de restituição, deve ser reconhecida a prescrição dos valores a serem restituídos há 05 (cinco) anos, como estabelecimento pelo ordenamento pátrio. Além disso, não cabem juros de mora, dada a incompatibilidade destes com o pedido de restituição de tributos recolhidos indevidamente, inclusive com fulcro no art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91. Caso assim não se entenda, devem incidir na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Afirma não ter sido comprovado o recolhimento das contribuições que os autores pretendem repetir, o que impede o cálculo do indébito. E, caso se entenda pela inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, os autores passam a ser obrigados a contribuir sobre a folha de salários, devendo, portanto, haver o recolhimento desses valores. O Autor impugnou a contestação (fls. 338/347) e requereu a produção de prova pericial. A UNIÃO informou não ter interesse na produção de provas (f. 357). Foi indeferida a realização de prova pericial (fl. 358), em face da qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 367/368). Decisão, às fls. 369/370, dando parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e 9.526/97. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, afasto a preliminar aventada pela UNIÃO. Com efeito, não prospera a alegação de inépcia da petição inicial, pois esta consigna claramente a causa de pedir e o pedido da parte autora, este como decorrência lógica daquela, permitindo a compreensão da lide e a ampla defesa pelo requerido. Quanto à comprovação acerca da condição de empregador rural pessoa física, e não segurado especial, não diz respeito a qualquer condição de admissibilidade da demanda, de modo que deve ser analisada no mérito. Com efeito, segundo aduz a União, o STF reconheceu que a contribuição ao Funrural, no que tange ao segurado especial, permanece válida; assim, não se trata de legitimidade, mas sim de procedência ou improcedência do pedido, análise meritória, portanto, devendo ser analisada nessa sede. Ultrapassadas tais questões, passo ao exame do mérito. Verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, e isso com fulcro na decisão proferida pelo Plenário do STF, em 03/02/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG. Pretende o autor, em síntese, a adoção desses fundamentos para que seja reconhecida, no seu caso concreto, a inconstitucionalidade da contribuição ao Funrural prevista nos mencionados dispositivos, determinando-se, em consequência, não apenas a repetição daquilo que tenha sido indevidamente recolhido, como também a suspensão de exigibilidade dos recolhimentos futuros. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por seu Pleno, decidiu, por mais de uma vez, pela inconstitucionalidade da contribuição ao Funrural conforme instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92, que foi responsável pela alteração dos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei n. 8.212/91. Essa decisão foi tomada, inclusive, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 596.177. O principal fundamento para tanto foi, em síntese, a necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio, dado que a grandeza resultado da produção não possui o mesmo significado de faturamento, base de cálculo prevista na Constituição Federal. Além disso, reconheceu a ocorrência de bitributação e ofensa ao princípio da isonomia. No

entanto, os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária (Lei nº 8.540/92), instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº. 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita (comercialização da produção rural). Por essa razão, entendeu o Supremo Tribunal Federal que continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo, visto que tal base de incidência não encontrava respaldo nos incisos do caput do artigo. Todavia, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº. 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita, grandeza abrangente de todo e qualquer recurso que adentra ao patrimônio da pessoa, física ou jurídica. Todavia, por certo que a norma infraconstitucional vigente (Lei nº 8.540/92), porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou: a norma inconstitucional nasce nula, não sendo passível de convalidação (sobre esse tema, RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005). Contudo, dentro desse novo contexto constitucional, nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei 10.256/2001. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista nos incisos do caput do art. 195 da Constituição Federal. Dessa forma, não há afronta ao disposto nos artigos 195, parágrafo 4º, e 154, I, da Constituição Federal, dada a desnecessidade de edição de lei complementar nos casos em que a base de incidência do tributo esteja prevista nos incisos do art. 195 da Carta. Esse raciocínio é amplamente utilizado na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, como o demonstra o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, III, DA LEI 8.212/1990, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.876/1999. TRIBUTO INSTITUÍDO COM FUNDAMENTO NO ART. 195, I, A, DA CONSTITUIÇÃO, NA REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. AGRADO IMPROVIDO. I - A contribuição previdenciária prevista no art. 22, III, da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 9.876/1999, foi instituída com amparo no art. 195, I, a, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. Dessa forma, desnecessária a edição de lei complementar para viabilizar sua cobrança. II - Agravo regimental improvido. (RE 582759 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/09/2011, DJe-190 DIVULG 03-10-2011 PUBLIC 04-10-2011 EMENT VOL-02600-02 PP-00143) Assinalo que a própria decisão no RE 363.852 destaca que a análise então feita limitou-se à redação da Lei n. 8.212/91 atualizada até a Lei n. 9.528/97, destacando, ainda, que a inconstitucionalidade dessa redação era reconhecida até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, venha a instituir a contribuição. Não obstante, não há manifestação expressa da Corte Suprema sobre a questão, tendo sido reconhecida a repercussão geral do tema no RE 611601. Porém, já há manifestação dos Tribunais Regionais Federais sobre a matéria, inclusive no mesmo sentido da presente decisão, a exemplo dos seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal: AGRADO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NOVO FUNRURAL. PESSOA FÍSICA. LEI 10.256/01. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Foi escorreita a decisão monocrática, nos termos do art. 557 do CPC, pois a referência do dispositivo à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta E. Corte Regional. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento do Pleno, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha instituir a contribuição. 5. Frise-se que, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, não há mais que se falar em necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei nº 10.256/01 como o instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. 6. Agravo regimental conhecido como legal, ao qual se nega provimento. (AI 00013311220114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:04/11/2011) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - PRETENDIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NO PERÍODO DE JANEIRO/2005 A AGOSTO/2007 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO CONHECIDA COMO FUNRURAL PELO STF (RE Nº 363.852, EM 03/02/2010), MAS RESTRITA AO

PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/2001 QUE SURTIU APÓS A EC Nº 20/98 - APELO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de ação ordinária ajuizada em 01/09/2010 na qual a autora busca a restituição do valor pago a título de FUNRURAL entre janeiro/2005 a agosto/2007. 2. [...] 3. No julgamento do RE nº 363.852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal afirmou haver vício de constitucionalidade na instituição da referida contribuição (Funrural), por entender que a comercialização da produção é realidade econômica diversa do faturamento e este não se confunde com receita, de modo que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Portanto, não era devida a exação conforme a fórmula legal apreciada pela Suprema Corte. Tal posicionamento foi confirmado no Recurso Extraordinário nº 596.177, julgado nos moldes do artigo 543-B do Código de Processo Civil, em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 1º de agosto de 2011. 4. Sucede que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 veio alterar a situação, uma vez que o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, com nova redação, passou a prever a receita, ao lado do faturamento, como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência social. Considerando que atualmente a contribuição previdenciária objeto da controvérsia encontra-se prevista pela Lei nº 10.256/2001 (posterior à Emenda Constitucional nº 20/98) que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo aquela contribuição prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, não há falar-se em vício de constitucionalidade nas exigências desde então. 5. No caso concreto a discussão cinge-se apenas às contribuições previdenciárias devidas a partir de setembro de 2005, devendo ser mantida a r. sentença quanto ao período não prescrito. 6. Prescrição argüida pela União acolhida. Apelação da parte autora improvida. (AC 00087843720104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011) Por fim, ao contrário do que sustenta a parte autora, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Todavia, com o advento da Lei mencionada, a situação foi esclarecida. A redação original do Art. 25 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:... Entretanto, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.. (destaquei). Desse modo, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no parágrafo 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (AI 201003000100010, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 376, destaquei) Da mesma forma, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. As leis que instituem essas exações, notadamente as Leis ns. 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, são expressas em referir-se à receita percebida pela pessoa jurídica, o que afasta o produtor rural pessoa física como contribuinte desses tributos. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento

adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei 10.256/2001, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras, as quais, além de afastar a necessidade de lei complementar, afastaram também as supostas bitributações e o ferimento à isonomia tido por existente à época. Sendo assim, não há falar em suspensão da exigibilidade do tributo, nem tampouco em repetição de indébito, na medida em que todos os recolhimentos comprovados pelo autor nestes autos foram feitos a partir da nova legislação (2001) e não mais quando pendiam os vícios de inconstitucionalidade existentes anteriormente à norma constante do art. 25 da Lei 8.212/91. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS veiculados na inicial e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000109-33.2011.403.6006 - OSVALDO PIROLI (MS012328 - EDSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSVALDO PIROLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação desta ao pagamento da diferença de correção monetária de sua conta poupança relativa ao Plano Verão (janeiro de 1989) e Plano Collor I (abril e maio de 1990), condenando-se a requerida ao pagamento da diferença então apurada. Alega, em síntese, que a requerida não aplicou corretamente a correção monetária sobre os valores ali depositados, tendo creditado valores inferiores aos que entende devidos. Inicial instruída com documentos, inclusive procuração. À fl. 42, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora. Citada, a ré apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, como preliminar, a necessidade de suspensão do feito. No mérito, alega a prescrição dos juros contratuais e a inexistência de direito adquirido, afirmando que inexistem diferenças a serem creditadas, visto ter aplicado o percentual correto. Réplica às fls. 85/99. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu que o ré juntasse os extratos referentes aos períodos questionados, o que foi feito às fls. 108/140, manifestando-se o autor sobre eles à fl. 142. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Início pelo exame das preliminares arguidas pelo banco-réu. Não há que se falar em suspensão do presente processo, com fulcro nas decisões dos RREE ns. 626.307 e 591.797. Isso porque, em se tratando de suspensão decorrente do reconhecimento de repercussão geral, devem ser sobrestados apenas os recursos relativos a tais matérias, nos termos do art. 543-B e parágrafos, do CPC. Assim, não se trata de suspensão de todas as demandas que versem sobre essas matérias, mas apenas dos recursos pendentes de apreciação nos Tribunais. Nesse sentido, aliás, é a própria redação das decisões nos recursos extraordinários citados, pois ambas determinam o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral (destaquei). Diante disso, rejeito essa alegação. Porém, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão autoral. Com efeito, no caso dos autos, é pacífica a orientação jurisprudencial de que o prazo a ser aplicado é o prazo vintenário do CC/16, aplicável à situação presente na forma do art. 2.028 do atual CC. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação

Civil Pública.3ª) [...]VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido.(REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011)Desse modo, considerando como termo a quo da pretensão a data da violação ao direito (que remonta, com relação ao Plano Verão, a janeiro de 1989 e, quanto ao Plano Collor, a abril e maio de 1990), a prescrição ocorreria, respectivamente, em janeiro de 2009 e abril e maio de 2010. Assim, como a ação foi ajuizada em janeiro de 2011, ocorreu a prescrição da pretensão autoral. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Condeno o autor/vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 16 de fevereiro de 2012.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000125-84.2011.403.6006 - JOEL CUSTODIO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAJOEL CUSTODIO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Concedido o benefício da assistência judiciária, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da prova pericial (fls. 41/42).Juntaram-se às fls. 47/48, os laudos periciais realizados no autor em seara administrativa.O autor juntou os quesitos a serem respondidos pelo perito (fls. 49/51).Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 73/76).O INSS foi citado (f. 61) e ofereceu contestação (fls. 77/86), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, notadamente quanto à qualidade de segurado e à incapacidade alegada. Requereu a total improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício à data de juntada do laudo pericial; e os honorários advocatícios fixados em patamar não superior a 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Abriu-se vista as partes para manifestação acerca do laudo médico pericial (f. 87). O autor manifestou-se pelo encerramento da instrução processual e pugnando pelo desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. O INSS renovou o seu pedido de improcedência (f. 89).Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões preliminares.Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Parágrafo 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Parágrafo 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Vejamos se o autor tem direito a algum dos benefícios, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 73/76, no qual o perito, através das respostas aos quesitos do Juízo e também do INSS, concluiu que não há incapacidade do autor para o exercício de sua atividade. Nesse sentido, destaco as respostas aos quesitos do juízo de números 2 e 3 (f. 74): Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante (...); Não há incapacidade laboral. Com efeito, apesar de reconhecer que o autor padece de epilepsia, conclui o perito que não há documentos ou sinais clínicos que sugiram doença refratária aos medicamentos em uso, de maneira que, sendo eficaz o tratamento, não há que se falar em incapacidade para o trabalho.Observe, também, que as provas trazidas pelo autor com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade são os documentos de fls. 29/32. O primeiro trata de um atestado que apenas declara que o autor deve afastar-se de suas atividades por doença, datado de 29.06.2010, não especificando se se

trata de afastamento temporário ou definitivo. Quanto aos atestados de fls. 30/31, somente indicam a necessidade de o autor fazer uso de medicamentos, nada afirmando acerca da existência ou não de incapacidade laboral. E o documento de fl. 32 apenas trata de receita médica. Assim, os documentos trazidos não são suficientes para infirmar a conclusão pela capacidade do autor, que foi afirmada tanto pelo laudo pericial administrativo quanto pelo do perito do juízo. Vale destacar que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em neurologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado; além disso, a conclusão médica dos peritos do INSS nos laudos do requerente, descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 73/76, Dr. Itamar Cristian Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000193-34.2011.403.6006 - JOSIEL MARTINS NERES (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA JOSIEL MARTINS NERES ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da prova pericial (fls. 47/48). Juntaram-se às fls. 49/50, os laudos periciais realizados no autor em seara administrativa. O INSS foi citado (f. 66) e ofereceu contestação (fls. 77/82), alegando, em síntese, que não há o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares exigidos para percepção do benefício, notadamente quanto à qualidade de segurado e à incapacidade alegada. Requereu a total improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial; os juros e correção monetária fixados nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e os honorários advocatícios fixados em patamar não superior a 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Apresentou documentos (fls. 83/88). Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 89/93). Abriu-se vista as partes para manifestação acerca do laudo médico pericial (f. 94). O autor o impugnou, ao argumento de que conforme laudos médicos de fls. 33, 36 e 38, é portador de doença crônica e incurável (f. 67), requerendo a realização de nova perícia (fls. 95/97). O INSS renovou o seu pedido de improcedência (f. 99-v). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Parágrafo 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Parágrafo 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor tem direito a algum dos benefícios, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse

primeiro requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 89/93, no qual o perito, através das respostas aos quesitos do Juízo e também do INSS, concluiu que não há incapacidade do autor para o exercício de sua atividade. Nesse sentido, destaco as respostas aos quesitos do juízo de números 2 e 3 (f. 90): Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante (...); Não há incapacidade para o trabalho deste autor. No mesmo sentido, afirma que A doença está em tratamento médico com controle ambulatorial. No momento o autor está em tratamento e não apresenta sequelas neurológicas ou sinais indicativos de doença incapacitante (resposta ao quesito 9 da parte autora). Observo, também, que as provas trazidas pelo autor com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade são, em especial, os atestados de f. 33, 36 e 38, que declaram que o autor é portador de patologia compatível com a HD G 40.2 de caráter refratário e que compromete a sua capacidade laborativa (fls. 33 e 38) e deve afastar-se de suas atividades por um período de 180 (cento e oitenta) dias, datado de 19.07.2010 (f. 36). Assim, trata-se de documentos cujos conteúdos não são suficientes para infirmar a conclusão pela capacidade do autor, que foi afirmada tanto pelo laudo pericial administrativo quanto pelo do perito do juízo. Vale destacar que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em neurologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado; além disso, a conclusão médica dos peritos do INSS nos laudos da requerente, descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Cumpre frisar que o laudo pericial produzido em juízo não nega a epilepsia de que o autor é portador. Porém, afirma que não há documentos ou exames que indiquem que a epilepsia da parte autora é refratária ao uso dos medicamentos, sendo certo que houve a análise, pelo perito, tanto dos exames e demais documentos médicos trazidos pelo autor, quanto da situação física deste aferida pelo exame clínico. Em face disso, concluiu que a doença é controlada pelo tratamento feito pelo autor, de maneira a não haver a incapacidade alegada, nos termos já mencionados acima. Nesses termos, ademais, não vislumbro a necessidade de nova perícia, dado que a que foi realizada nos autos mostra-se suficientemente fundamentada e, ao contrário do que afirma o autor, não se mostra manifestamente contrária às provas dos autos. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 89/93, Dr. Itamar Cristian Larsen, fixe-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000234-98.2011.403.6006 - CLEBER TEODORO GARCIA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 22 de maio de 2012, às 13h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0000634-15.2011.403.6006 - CLAUDINEY DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 24 de abril de 2012, às 13h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0000699-10.2011.403.6006 - MILTON CRISTALDO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 23 de abril de 2012, às 13h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0000799-62.2011.403.6006 - PAULO CARMO GONCALVES(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 15 de maio de 2012, às 13h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0000848-06.2011.403.6006 - JURANDIR ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X CARMOZINA ALVES DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 4 de junho de 2012, às 13h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0000857-65.2011.403.6006 - CARLOS EDUARDO CONCEICAO - INCAPAZ X JULIA DE OLIVEIRA CONCEICAO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 14 de maio de 2012, às 13h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0000865-42.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 16 de maio de 2012, às 13h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0000872-34.2011.403.6006 - TANIA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 21 de maio de 2012, às 14h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0000904-39.2011.403.6006 - LAERCY CABRAL CORDEIRO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 28 de março de 2012, às 13h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0000907-91.2011.403.6006 - JULIANA ROCHA DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 23 de maio de 2012, às 13h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0000941-66.2011.403.6006 - RAIMUNDA FERREIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 5 de junho de 2012, às 13h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0000988-40.2011.403.6006 - JONATAN SCREMIN(PR031641 - DORISVALDO NOVAES CORREIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária na qual JONATAN SCREMIN pretende, em sede de tutela antecipada, a imediata restituição do veículo apreendido. Em síntese, alega que é proprietário do veículo GM/Chevrolet Agile LTZ, cor prata, placa AWW 1388, ano/modelo 2010/2011, chassi 8AGCN4X0R177581, e que o teve ilegalmente retido pela Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, quando retornava do Paraguai juntamente com outras quatro pessoas em seu carro. Argumenta que ao ser abordado prontamente declarou à autoridade fazendária que as mercadorias adquiridas no país estrangeiro excederam a quota legal permitida por pessoa, mas que desejava declarar o excedente e recolher o imposto devido. Afirma que as mercadorias foram compradas em conjunto com as demais pessoas que estavam em seu carro. Entretanto, aduz que, por ato unilateral de servidores da Receita Federal, todas as mercadorias foram apreendidas, sob a alegação de que eram de sua propriedade, assim como o veículo em que estavam. Argumenta que possui atividade lícita e que o veículo é instrumento de trabalho. Alega que em nenhum momento restou demonstrada a sua responsabilidade em relação a qualquer ilícito, afirmando que sequer houve o cometimento de ato ilícito, uma vez que como estavam em cinco pessoas no veículo, o valor excedido além da quota permitida foi de apenas doze dólares. Afirma que as mercadorias não tinham destinação comercial e, além disso, sustenta ter havido desproporcionalidade na aplicação da pena de perdimento, haja vista o valor do veículo ser bem superior ao das mercadorias apreendidas. Por fim, assevera que a demora na restituição do veículo lhe acarretará enormes prejuízos financeiros, já que não poderá exercer o seu trabalho de consultor de vendas. Juntou procuração e documentos. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinado ao autor a emenda à inicial, a fim de que comprovasse a propriedade do veículo apreendido (fl. 47). O autor emendou a inicial, juntando documentos (fls. 48/57). Por força da decisão proferida às fls. 58/59, foi deferido o pedido de tutela antecipada e determinada ao Inspetor da Receita Federal de Mundo Novo/MS a entrega do veículo em questão ao autor, sob o fundamento de enorme desproporção entre o valor do veículo e as mercadorias apreendidas. Citada (fl. 63), a União (Fazenda Nacional) requereu a juntada aos autos de cópia da petição de Agravo de Instrumento interposto perante o E. TRF da 3ª Região face à decisão que concedeu a tutela antecipada ao autor, requerendo, ainda, fosse a referida decisão retratada (fls. 64/75). Em suma, sustenta a União que o proprietário do veículo deve responder juntamente com o agente da infração, pelo fato de ter permitido o uso do bem para o ilícito. Ademais, afirma que o autor já foi flagrado em 13.07.2011, dezesseis dias antes do ocorrido, na situação de cometimento de ilícito de ocultação de mercadorias que - três notebooks. Ressalta que o veículo do autor, de fevereiro de 2011 até a data da apreensão (29.07.2011), passou 162 vezes na região de fronteira, conforme consulta do SINIVEM. Afirma restar evidente que a prática do ilícito objetiva a atividade comercial, não podendo a proporcionalidade e a razoabilidade serem usadas como condão para a prática de ilícitos. Em sede de contestação (fls. 76/86), a União requer a improcedência do pedido inicial e a condenação do autor em litigância de má fé, bem como no ônus sucumbenciais. Juntou documentos (fls. 87/180). É o relato do necessário. DECIDO. As informações da autoridade impetrada, conjugadas com a manifestação da União nestes autos, trazem novos contornos aos fatos em análise neste processo, o que enseja o reexame da decisão que, às fls. 58/59, havia deferido a antecipação de tutela ao autor, nos termos do art. 273, 4º, do CPC. Com efeito, a concessão da tutela antecipada pressupõe a plausibilidade das alegações veiculadas na inicial (art 273, CPC), o que, ao meu entender, não mais se verifica na espécie. Não obstante a limitação cognitiva imanente ao presente juízo antecipatório, não se vislumbra prova inequívoca da boa-fé do autor, tampouco verossimilhança suficiente quanto ao afastamento de sua eventual responsabilidade pelo ilícito, até porque há notável divergência entre o fato narrado na inicial e o relatado no Termo de Retenção de Mercadorias juntado pelo próprio autor à fl. 40 e também pela União às fls. 101/102. Narra o autor que o veículo fora apreendido quando ele e mais quatro pessoas retornavam do Paraguai, enquanto que do Termo de Retenção consta que o autor sequer estava presente no momento da abordagem e apreensão das mercadorias, sendo que estavam juntos na data do fato FRANCCELLI DE JESUS TOLEDO DA SILVA, MARCIO CENTURIÃO BENITEZ, BRUNO JANOSKI CABRERA e LUIS HENRIQUE DE OLIVEIRA. Outrossim, não vislumbro, no presente juízo sumário, arbitrariedade alguma na apreensão do bem em questão pelo órgão fazendário, que se amolda à legislação pertinente. A previsão geral do perdimento de veículos, em razão do cometimento de ilícitos fiscais, encontra-se no artigo 96, do Decreto-lei nº 37, de 18.11.1966, que assim dispõe: Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de

transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. De outra banda, as diversas situações concretas ensejadoras da aplicação do perdimento do veículo estão arroladas no artigo 104, do Decreto-lei nº 37/66, sendo que o caso em análise subsume-se ao inciso V, in verbis: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No que tange especificamente ao artigo 104, V, do DL nº 37/66, regulamentado pelo artigo 617, V, do Decreto 4.543/2002 (Regulamento aduaneiro), verifica-se que o perdimento é aplicável à situação em que, cumulativamente, o veículo: a) esteja conduzindo mercadoria sujeita a perdimento; b) as mercadorias pertençam ao responsável pela infração. No caso dos autos, ao contrário do alegado pelo autor, as circunstâncias indicam que as mercadorias apreendidas teriam destinação comercial da qual seria ele o beneficiado. Dos documentos que acompanham a inicial, observo que não é coerente que o autor, com um salário mensal registrado em CTPS de R\$ 650,00, como consultor de vendas (fls. 24 e 28), consiga com essa única fonte de renda financiar um veículo no valor de R\$ 40.500,00 (fl. 50), que lhe acarretou uma prestação mensal de R\$ 772,25 (fl. 27), pagar aluguel de sua residência (fls. 30/36) e ainda arcar com o pagamento de mensalidade de curso universitária em instituição de ensino particular (fls. 51/53). Ademais, em relação à ausência de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas, em se tratando de pena, não é a proporcionalidade matemática que se deve observar, mas, em especial, aquela referente às circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outra das finalidades da pena é justamente a retribuição à sua prática. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. DIREITO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNADA IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ILÍCITO FISCAL. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS E VALOR DO VEÍCULO.** Para a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador de mercadoria estrangeira internada irregularmente e passível da mesma pena de perdimento, faz-se necessária a comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo pelo ilícito fiscal. Existindo fortes elementos que afastam a boa-fé da parte autora, é de se reconhecer a legalidade da pena de perdimento aplicada com fulcro no Regulamento Aduaneiro. A aplicação do princípio da proporcionalidade não pode ser analisada somente em relação ao aspecto matemático do direito de propriedade trazido à berlinda. (AC 200872010026295, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009.) Nesse sentido, é de se notar que, dias antes à apreensão do veículo em questão, o autor foi abordado ao transportar em seu veículo de maneira oculta e fraudulenta três computadores portáteis, conforme Ofício de fl. 87/88 e Termo de Retenção de Mercadorias de fls. 38 e 90. Além disso, restou constatado que o veículo de propriedade do autor, de fevereiro de 2011 a 29.07.2011, passou 162 pela fronteira dos dois países, sendo cinco dessas passagens registradas no dia 29.07.2011, data de apreensão do veículo, conforme noticiado no Ofício de fls. 87 e relatório de movimentações de veículos de fls. 106/109 e 118/120. Tudo isso reforça a tese de que o autor faz do comércio dessas mercadorias, sem o pagamento dos tributos devidos, sua segunda fonte de renda. Quanto ao perigo da demora, não se pode olvidar que há o risco de ausência de manutenção do veículo em poder da União e de eventuais prejuízos financeiros ao autor, bem como posterior destinação definitiva do bem pelo órgão fazendário. No entanto, isso não deveria importar no deferimento da antecipação da tutela como requerida pelo autor (devolução do bem), tendo em vista não apenas os fundamentos acima expostos, como a infração por ele cometida, mas também o disposto no art. 273, 2º, do CPC, dado que a liberação do veículo pode implicar seu desaparecimento e a impossibilidade de aplicação de eventual penalidade que se considere devida (*periculum in mora inverso*). Cabível seria, portanto, a adoção de uma medida de cautela, a fim de assegurar o resultado útil do processo, evitando, portanto, que a ré dê destinação ao veículo até final decisão neste feito. Diante do exposto, à luz da faculdade que me é concedida, em juízo de retratação, é que reformo a r. decisão proferida às fls. 58/59 para conceder parcialmente a tutela antecipada para, nos termos do art. 273 do CPC, determinar à Inspetoria da Receita Federal de Mundo Novo/MS que se abstenha de destinar o veículo GM/Chevrolet Agile LTZ, cor prata, placa AWW 1388, ano/modelo 2010/2011, chassi 8AGCN4X0R177581, até ulterior decisão deste Juízo. Por força disso, DETERMINO ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, restitua o veículo acima descrito à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, sob pena de ser-lhe aplicada multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para que inclua no polo passivo da demanda a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Oficie-se ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento oposto pela União, comunicando-lhe acerca desta decisão. Em seguida, intime-se o autor para que, querendo, ofereça impugnação à contestação e documentos apresentados às fls. 76/180, manifestando-se, nessa oportunidade, se tem interesse na produção de outras provas, devendo, em caso afirmativo, especificá-las, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Naviraí/MS, 23 de fevereiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001005-76.2011.403.6006 - DIANDRA RAQUEL ESPINDOLA FERREIRA(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte ré intimada a especificar, em 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob

pena de indeferimento.

0001069-86.2011.403.6006 - NEUCI SABINO DE SOUZA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 28 de maio de 2012, às 13h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0001090-62.2011.403.6006 - VALDECIR CARDOSO DE OLIVEIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 30 de maio de 2012, às 13h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0001096-69.2011.403.6006 - MARIA LIDIA DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 29 de maio de 2012, às 13h30min, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Clínica Vida, situada na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 3760, na cidade de Umuarama/PR. Fones: (44) 3624-1261 / 3624-3448. Perícia com o Dr. Sebastião Maurício Bianco.

0001419-74.2011.403.6006 - OSMA PORT(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 12 de abril de 2012, às 16 horas, conforme documento anexado à folha 31 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Rua Faustina Andrade da Silva, 206, Centro. Fone: 3461-2234 / 3461-1115.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000223-69.2011.403.6006 - ALICE DE AMORIM FERREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA ALICE DE AMORIM FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. O INSS ofereceu contestação (fls. 37/48), alegando que, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário (possui 55 anos de idade), não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, qual seja, ter trabalhado nos 174 (cento e setenta e quatro meses) anteriores ao implemento da idade, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, nesse ponto, que os documentos juntados pela autora não podem ser considerados início de prova material, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.213/91, notadamente por não serem contemporâneos. Por fim, pediu pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, que a fixação do termo inicial do benefício se dê na data da citação válida e sejam os honorários advocatícios fixados em valor módico, incidente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, bem como que a correção monetária e os juros de mora obedeçam ao disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009. A autora deixou de comparecer às audiências designadas para sua oitiva (fl. 52), sendo sua advogada intimada a justificar a ausência da autora e das testemunhas, tendo justificado que ela deixou de comparecer ao ato por motivos de saúde (f. 53). A autora foi intimada da dilação do prazo para apresentação de atestado médico, a fim de justificar o seu não comparecimento à audiência (f. 54), tendo sua advogada requerido a extinção do feito à f. 55, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Determinada a intimação do INSS acerca do requerimento de extinção do feito, o réu não se opôs à desistência requerida. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora requereu a extinção do feito com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, contra o que, intimado, não se opôs o requerido. Além disso, constato que a subscritora da petição de f. 55 detém poderes especiais para desistir, nos termos da procuração de f. 13. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da

ação e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbências, porém, fica suspensa na forma do art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dada a justiça gratuita deferida ao autor à f. 63. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000283-42.2011.403.6006 - MARIA DEUZA DA SILVA RODRIGUES(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Torno sem efeito a certidão de f. 60-verso. Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a apresentarem Alegações Finais, no prazo sucessivo de 10 (Dez) dias. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000207-81.2012.403.6006 - MARIA APARECIDA MARQUES CAIRES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurada da requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 15 de maio de 2012, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas às fls. 10 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000978-93.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JONIS GIORGE LIBERT DE MORAES

Intime-se a exequente de que a comprovação do recolhimento das custas processuais e diligências, conforme requerido pelo ofício nº 043/2011, deverá ser feito perante o Juízo deprecado, da Comarca de Caarapó. Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 47/2011-SF.

INQUERITO POLICIAL

0001631-95.2011.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X FABIO ROGERIO BIGOTO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY)

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de relaxamento de prisão acostados às fls. 46/48, onde alega a defesa do acusado, em resumo, se tratar o indigitado de usuário de drogas, razão pela qual não estaria configurada a prática do delito a este imputada pelo que seria cabível, então, o relaxamento da clausura. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido alegando não ser o caso de relaxamento da prisão uma vez que os elementos constantes do auto de prisão em flagrante permitem afirmar que esta ocorreu segundo as regras processuais penais previstas para o ato, além do fato de já ter sido decretada sua prisão preventiva; bem assim tendo em vista a quantidade de drogas apreendidas que, na visão do Ilustre Procurador da República, seria muito mais do que o necessário para um simples usuário. DECIDO. Nada obstante ao requerido pelo ilustre representante da defesa, verifico que suas alegações em nada alteraram o cenário fático-probatório até o momento já conhecido por esta Magistrada, inclusive em razão de já ter sido proferida decisão sobre a questão relativa ao relaxamento da prisão quando do comunicado de prisão em flagrante, bem como com relação à questão da desclassificação do delito para que o praticante da conduta, em tese, delituosa seja reconhecido como usuário de entorpecentes, o que, a meu ver, não resta tampouco configurada. Desta feita, com suporte no respeitoso parecer ministerial de fls. 60/61, bem assim convicta da falta de elementos que autorizem o relaxamento da prisão ou, ainda, eventual revogação da prisão preventiva já decretada, mantenho a decisão outrora proferida, por seus próprios fundamentos. Proceda a Secretaria ao traslado de cópia da mencionada decisão, constante do auto de comunicação de prisão em flagrante, para os presentes autos. Outrossim, tendo em vista já constar nos autos a Carta Precatória expedida para notificação do acusado (v. fls. 62/70), devidamente cumprida, intime-se a defesa

para ciência desta decisão bem como para que apresente defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06. Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 56/58, tendo em vista serem estranhos a estes autos, devendo ser juntados aos autos correspondentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000913-98.2011.403.6006 - ADI MORENO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ADI MORENO contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS objetivando, liminarmente, a restituição dos veículos apreendidos CAMINHÃO TRATOR VOLVO/NL10 340 4X2, placas AFC 1601 e S REBOQUE SR/RANDON, placas CVN 1642 até o julgamento do presente mandado de segurança. Alega que é proprietário dos referidos veículos e que estes foram apreendidos pois, durante procedimento de fiscalização, foi descoberta uma carga de cigarros transportada no semirreboque, tendo sido os veículos encaminhados pela Polícia Militar à Receita Federal de Mundo Novo. Afirma que arrendou os veículos em questão em 21.05.2009 ao Sr. José Luiz Camargo, porém este não cumpriu o contrato, estando inadimplente com os pagamentos. Argumenta que após o ilícito tentou por diversas vezes contatar o arrendatário, mas este não foi localizado. Diante dessa situação, assevera que não sabia do paradeiro de seus veículos até estes serem apreendidos, bem como está sofrendo prejuízos por culpa de terceiros. Sustenta que não há provas de que os referidos bens foram adquiridos por meios ilícitos e sequer indícios de que tenha tido participação na conduta que levou ao perdimento dos bens. Salienta que os veículos estão no pátio da Receita Federal sofrendo deteriorações pelo tempo e argumenta que está sendo privado de usar, gozar e dispor de seus bens por ato temerário de terceiros, sem sua participação, uma vez que a mercadoria apreendida não era de sua propriedade. Sustenta que não poderia ter sido dado perdimento aos caminhões, uma vez que o art. 75 da Lei 10.833/2003 prevê uma pena alternativa ao proprietário de veículo utilizado no transporte irregular de mercadorias - aplicação de pena pecuniária. Por fim, afirma que os veículos apreendidos são instrumentos de trabalho e fonte de renda de sua família. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Adequado o valor da causa e comprovado o recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 824/829). A União/Fazenda Nacional requereu o seu ingresso no polo passivo da demanda (fl. 836). Vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora seguidas de documentos (fls. 839/862). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. O presente mandado de segurança tem por objetivo provimento jurisdicional que declare ilegal e arbitrário o ato da autoridade coatora em aplicar a pena de perdimento das mercadorias apreendidas e sua definitiva liberação. Entretanto, é necessário analisar aqui a possível ocorrência da decadência para a sua propositura, como bem alertou o impetrado em suas informações. Acerca do tema, cabe trazer à colação o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, cujo teor ora transcrevo: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. O ato aqui impugnado pelo impetrante é aquele que decretou o perdimento dos veículos apreendidos. O presente mandamus foi impetrado em 29.07.2011. Compulsando os autos, em especial os documentos que acompanharam as informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que, notificado, o impetrante apresentou sua impugnação em 16.12.2010 (fl. 846), tendo a autoridade fazendária reconhecido a sua tempestividade no Parecer nº 19/2011 (fls. 855/858); nesse mesmo Parecer, foi proposta a pena de perdimento dos bens apreendidos. Ademais, à vista do referido Parecer, foi julgada procedente a ação fiscal e aplicada a pena de perdimento, por força do despacho decisório nº 19/2011 de 10.02.2011 (fl. 859). O ato declaratório de perdimento nº 164/2011 (fl. 852) dos bens em questão foi expedido em 22.02.2011 (fl. 852). O impetrante fora intimado do referido ato através do Edital de Intimação nº 014/2011, com vencimento em 10.03.2011 (fl. 853), e também pessoalmente, conforme Aviso de Recebimento de fls. 854, em 03.03.2011. Sendo assim, considerando-se a data final de 10.03.2011 para manifestação administrativa do impetrante em relação ao ato impugnado e não havendo notícia nos autos de qualquer ato capaz de interromper o transcurso do prazo decadencial, tenho por certo que se operou a decadência em razão da fluência de mais de 120 dias, entre 10.03.2011 e 29.07.2011, data da propositura do presente feito. À vista disso, INDEFIRO A LIMINAR e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, ante a ocorrência da decadência, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Defiro o ingresso da União / Fazenda Nacional no pleito, conforme requerido à fl. 836. À SEDI para a inclusão. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/09). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 23 de fevereiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000065-77.2012.403.6006 - DOSMAR BARBOSA(MS012844 - EDMAR ANTONIO TRAVAIN) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por DOSMAR BARBOSA contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS objetivando tornar insubsistente a decisão que aplicou a pena de perdimento do veículo CAMINHÃO FOR F4000,

graneleiro, cor branca, placas AGI 3681, de sua propriedade. Em sede de liminar, requer a imediata restituição do veículo e de seu CRLV. Alega que é motorista freteiro e faz fretes pequenos na cidade de Ivinhema/MS. Aduz que adquiriu o veículo em questão em 20.06.2010, conforme contrato particular de compra e venda juntado aos autos, apesar de não ter havido a transferência do veículo junto ao DETRAN. Sustenta que as mercadorias por ele transportadas e apreendidas pelos policiais do DOF são de propriedade de Manoel dos Santos e de João Tadeu Pego de Almeida, que o contrataram pelo valor de R\$ 300,00 para fazer o transporte das aludidas mercadorias da cidade de Ivinhema/MS até o Distrito de Nova Casa Verde, na cidade de Nova Andradinha/MS. Afirma que na abordagem João Tadeu e Manoel confirmaram a propriedade das mercadorias, adquiridas por eles no Paraguai. Argumenta que não é o responsável pela prática do ilícito, uma vez que foi contratado por terceiros para a realizar o frete, não sendo as mercadorias de sua propriedade. Sendo assim, afirma que a não restituição do veículo pelo órgão fazendário caracteriza um ato abusivo e ilegal, não havendo embasamento legal para a retenção do bem. Por fim, sustenta que a demora na restituição do veículo vem lhe causando prejuízos, uma vez que o veículo é instrumento de trabalho, fonte de sobrevivência de sua família. Requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos. Indeferido o pedido de gratuidade e determinado ao impetrante a adequação do valor da causa ao proveito econômico que eventualmente será obtido, bem como o pagamento das custas correspondentes (fl. 43). Acolhida a emenda à inicial apresentada pelo impetrante (fl. 45). O recolhimento das custas pelo impetrante foi comprovado à fl. 47. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. DECIDO. Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009. Com efeito, compulsando os autos, verifico que o impetrante comprovou satisfatoriamente a propriedade do veículo com a juntada do contrato particular de compra e venda às fls. 34/36, que, ao que parece, foi o preço contratado integralmente quitado pelo impetrante. No entanto, não cabe o deferimento da liminar como requerida pelo impetrante (devolução do bem), tendo em vista a infração por ele cometida, bem como o disposto no art. 273, 2º, do CPC, dado que a liberação do veículo pode implicar seu desaparecimento e a impossibilidade de aplicação de eventual penalidade que se considere devida. Também o art. 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92 veda a concessão nos termos pretendidos pelo impetrante. A ocorrência da infração está demonstrada pela cópia do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias juntada às fls. 17/23, dando conta do grande volume de produtos apreendidos, o que corresponderia, à época da apreensão, a R\$ 54.340,61 (cinquenta e quatro mil e trezentos e quarenta reais e sessenta e um centavos). A quantidade e qualidade dos produtos apreendidos demonstram claramente a destinação comercial que seria dada por seu proprietário. Assim, evidente a ocorrência da infração, o que configura dano ao erário, na medida em que foram introduzidas no país mercadorias descaminhadas sem a devida importação. Não cabe ao impetrante sustentar que não cometeu a infração ao argumento de ter sido contratado pelos proprietários das mercadorias para apenas realizar o frete. Se a atividade profissional desempenhada pelo impetrante é a de prestação de serviços de frete, presume-se, nestes casos, a especialização do agente, que deve cercar-se de todas as medidas a fim de assegurar a licitude da atividade, sob pena de sujeitar-se às imposições da lei quando flagrado no cometimento de infração. Vislumbro que o veículo transitava sem nenhum tipo de documento fiscal relativo à mercadoria, tampouco documento relativo ao transporte. Assim, ainda que não seja o impetrante o proprietário dos produtos apreendidos, participou ele da concretização do ilícito, na medida em que tornou possível a atuação ilícita ao ceder seu veículo e conduzi-lo para o transporte dessas mercadorias. Assim, sendo o impetrante residente em município de região fronteira e profissional no ramo de transporte de fretes, tinha ele, no mínimo, condições de saber da ilicitude praticada com o suposto frete contratado, cabendo a ele verificar a legalidade das mercadorias transportadas. Desse modo, a partir de uma análise sumária dos documentos que acompanham a exordial, a alegada boa-fé do impetrante não está, ao menos por ora, demonstrada. Ademais, a apreensão e o posterior perdimento de veículo não se justifica somente quando o bem transportador pertencer ao dono das mercadorias apreendidas. A medida também é legítima ainda que as mercadorias não sejam de propriedade do dono do veículo, havendo responsabilidade deste no cometimento do ilícito, entendido este como o transporte de mercadorias sujeitas ao perdimento. Desse modo, não são penalizados apenas aqueles que introduzem irregularmente no país mercadorias de origem estrangeira, mas também os proprietários de veículos que auxiliam no cometimento da infração com o transporte dos produtos importados clandestinamente. De fato, tal circunstância afasta a boa-fé do proprietário, possibilitando a aplicação da pena de perdimento, nos termos da Súmula n. 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Todos esses fatos, portanto, afastam a plausibilidade do direito invocado, ensejando o indeferimento da liminar pretendida nos termos requeridos pelo impetrante. Entretanto, não se pode olvidar que há o risco iminente de destinação do bem objeto deste mandamus, porquanto proposta pela autoridade coatora a aplicação da pena de perdimento do bem. Cabível, portanto, apenas uma medida de cautela, a fim de assegurar o resultado útil do processo, evitando, portanto, que a autoridade coatora dê destinação ao veículo até final decisão neste feito. À vista disso, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, apenas para determinar à autoridade coatora que não dê destinação ao veículo em referência até a prolação de sentença nestes autos, quando a questão aqui deduzida será detidamente analisada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste

informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Fazenda Nacional), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso afirmativo, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda. Em seguida, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora ou ingresso no feito do órgão de representação judicial da pessoa jurídica, ouça-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da sobredita lei. Após, conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Naviraí, 23 de fevereiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0000367-43.2011.403.6006 - CENTRO DE ENSINO NAVIRAI - CENAV(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, intime-se a União para que se manifeste se tem interesse na execução do julgado. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000975-41.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JONATHAN CARLOS AZEVEDO DA SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 162. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e tornada comum pela defesa, Sr. Wesley de Souza Anselmo, no endereço declinado na cota ministerial de fl. 162. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000645-54.2005.403.6006 (2005.60.06.000645-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-84.2005.403.6006 (2005.60.06.000643-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR DE NAVIRAI LTDA(SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI)

Diante da informação supra, considerando ser a incorreção apenas quanto ao cadastro de advogados, proceda a Secretaria, por meio da rotina AR DA, a necessária retificação. Após, intime-se novamente a executada dos termos do despacho de fl. 404. Ato contínuo, à exequente para que se manifeste, em 10 (dez) dias, quanto à petição de fls. 405/407. Antes, porém, venham-me os autos para a transferência determinada à fl. 420.

ACAO PENAL

0001144-67.2007.403.6006 (2007.60.06.001144-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X FABIO RODRIGUES(PR001570 - LEONIDAS GIOPPO NASCIMENTO E MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X ARNALDO CALISTO DA SILVA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X JAVEL BARRETO DE ARAUJO(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X SEBASTIAO MANOEL DA SILVA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CLEBER CARMONA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X GUSTAVO ANTONIO SIMOES(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X VILSON MONTIPO(MT007975 - ANTONIO LENOAR MARTINS) X EURIPEDES MACHADO X JAIRO BARATTO(MT012205 - RICARDO ROBERTO DALMAGRO E MT012758 - MAURICIO VIEIRA SERPA E MS014334 - RAFAEL WASNIESKI) X MOACIR ANTONIO GUARNIERI(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X SERGIO ANTONIO SUTILLI(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X CLEDEMIR LUIS MOCELINI(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X LUIZ CARLOS MARQUES(MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X CESAR AUGUSTO LAMBERTI(MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X LUIZ REGINALDO SCATAMBULO(PR014519 - GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA)

Compulsando os autos verifico que todos os réus da presente ação foram devidamente citados e interrogados conforme a lei processual vigente à época de suas citações, com exceção apenas dos acusados Luiz Carlos Marques e Sebastião Manoel da Silva, citados na vigência da novel legislação processual penal, razão pela qual deverão ser interrogados ao final da instrução processual. Registro que as defesas dos acusados Fábio Rodrigues, Charles Rodrigo Pedro de Souza, Miguel José de Souza, Cecília Pedro de Souza, Javel Barreto de Araujo, Arnaldo Calisto da Silva, Sebastião Manoel da Silva, Cleber Carmona, Gustavo Antonio Simões, Vilson Montipo,

Euripedes Machado, Moacir Antonio Guarnieri, Sérgio Antonio Sutilli, Cledeimir Luis Mocelini, Luiz Carlos Marques, Cesar Augusto Lamberti e Luiz Reginaldo Scatambulo se reservaram no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais. No que tange as alegações apresentadas pela defesa do réu Jairo Baratto, insta esclarecer que suas não são conclusivas e demandam instrução probatória, uma vez que a atipicidade de sua conduta não fora comprovada apenas por suas alegações e pelas provas acostadas nos autos até então. Sendo assim, não obstante as defesas preliminares de fls. 2366/2367, 2368/2371, 2427/2428, 2451, 2491/2493, 2532/2533, 2534/2535, 2537/2538, 2599/2600, 2601/2602, 2603/2604, 2657/2658, 2664/2665, 2816/2817 e 2918, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária de qualquer dos réus supramencionados, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Sendo assim, hei por bem dar início a instrução processual ao passo que determino sejam deprecadas as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Anoto que as defesas dos acusados Luiz Reginaldo Scatambulo, Luiz Carlos Marques e Sebastião Manoel da Silva não arrolaram testemunhas. A defesa do acusado Cesar Augusto Lamberti tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação além daquelas especificamente arroladas em seu favor. Intimem-se as partes conforme determina o artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como para os fins da Súmula 273 do C. STJ. Publique-se. Intimem-se, inclusive pessoalmente se for o caso. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000534-60.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ODILIO CESAR GIBIKOSKI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Intime-se o advogado constituído da parte para que junte nos autos procuração outorgada por seu cliente, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Decorrido o prazo com ou sem a juntada da documento pertinente, tornem conclusos.

0001126-07.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE VITORIANO DE ANDRADE X ANTONIO BELIZARIO DE FRANCA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X IVO ANTONIO DE SOUZA X MARIA ZELITA DALZOTO

Requer o advogado constituído do acusado Antônio Belizário de França acesso aos autos para realização de fotocópia integral destes para fins de sua análise. Juntou para tanto o competente instrumento procuratório. Defiro o requerido. Antônio Belizário de França, bem como seu procurador constituído, poderá ter acesso aos autos, em balcão, na Secretaria deste Juízo. No tocante a extração de fotocópias, desde que recolhidas as taxas previstas para tanto, as cópias que interessarem ao seu patrono deverão ser extraídas em Secretaria, uma vez que, por se tratar de feito com SIGILO TOTAL, não é facultada a carga dos autos, nos termos dos artigo 9º, caput, e parágrafo 4º, da Resolução n.58, de 25 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001438-80.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X ADILSON DE SOUSA X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 398/399 formulado VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA, alegando, em síntese, que o reconhecimento de litispendência por este Juízo dos fatos A e B da peça acusatória (fls. 7-9) em relação às ações penais nº 000052-15.2011.403.6006 e 0000937-72.2010.403 implica a revogação da prisão preventiva do requerente, tendo em vista que a fundamentação de seu decreto prisional foi calcada em fatos não verdadeiros e que não são objeto de julgamento neste feito. Aduz, ademais, que o requerente nunca fora preso em flagrante, uma vez que não há nada nos autos que comprove este fato, motivo pelo qual pugna pela reapreciação das decisões até aqui prolatadas, sob a ótica dos fatos que lhes são imputados nos presentes autos. É um breve relato. Decido. Apesar do alegado por Valdinei Alexandre da Silva às fls. 409-411, não vislumbro elementos contundentes que fundamentem a revogação de sua prisão preventiva. Ora, a simples alegação de reconhecimento de litispendência em relação a dois de quatro fatos que lhe foram imputados na denúncia não justifica que a decisão deva ser reformulada. Rememore-se que a litispendência alcançou tão somente os fatos A e B da peça acusatória, Semp rejuízo dos demais fatos constantes da denúncia (fatos G e H - fls. 13-17). Tanto que assim ficou consignado naquela oportunidade: reconheço a LITISPENDÊNCIA alegada, sem prejuízo dos outros fatos que lhe são imputados na presente ação penal. Por sua vez, ainda que tenham sido mantidos, na presente ação, apenas os fatos G e H, tem-se que apenas estes já justificariam não só o prosseguimento desta ação penal em relação a Valdinei Alexandre da Silva, como também a necessidade de sua segregação cautelar, em especial, pela sua função dentro da quadrilha, que não se limitava à de mero batedor, bem como em face da intensidade com a qual o requerente agia na seara criminoso, evidenciando, portanto, grave risco à ordem pública. Além disso, ainda que os fatos A e B (alcançados pela litispendência) não sejam mais objetos da presente ação penal, é certo que os mesmos estão sendo apurados por outra ação criminal em curso, a corroborar a prática reiterada de delitos pelo acusado, também reforçando a necessidade de sua prisão cautelar como garantia

da ordem pública, dada a reiteração criminosa com que agia fazendo da prática criminosa sua forma de vida. Ademais, embora o requerente mencione que nunca fora preso em flagrante, verdade é que tal fato em nada altera sua situação, visto não afastar a necessidade da prisão como garantia da ordem pública, nos termos acima mencionados. Diante do exposto, MANTENHO a parte dispositiva da decisão de fls. 398-399, e INDEFIRO o pedido formulado por VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA às fls. 409-411, haja vista o patente risco à ordem pública tal como previsto no art. 312 do CPP, dada a intensidade com a qual o requerente agia na seara criminosa, motivo pelo qual deve permanecer custodiado durante o curso da presente ação penal. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Cópias da presente servirão como mandado de intimação ao réu, infraqualificado. Ciência ao MPF. Outrossim, cumpram-se as determinações contidas no último parágrafo de f. 399v, ainda não efetivadas. VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA, vulgo AMARELO, CPF 446.031.691-91, nascido em 1/3/1971, filho de SEBASTIÃO ALEXANDRE DA SILVA e de VALDEVINA FELTRIN DA SILVA, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

ADRIANA DELBONI TARICCO

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000452-60.2010.403.6007 - JAIRSON ALVES DE ANDRADE (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JAIRSON ALVES DE ANDRADE, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 a 47, da Lei nº 8.213/91. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 06/18. O autor aduz, em breve síntese, ser portador de Nevralgia e Neurite (CID M79.2), sendo que a doença acarretaria limitação física de natureza grave impedindo-o do exercício de qualquer atividade. Sustenta, ainda, que recebeu o benefício do auxílio-doença até julho de 2010, momento em que este teria cessado, sob o argumento de não haver incapacidade laborativa. Às fls. 21, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, determinada a citação do Réu. Citado (fls. 21v), o INSS contestou, juntou documentos (fls. 22/52), alegou a falta de preenchimento dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, arguiu, em destaque, a ausência de incapacidade laborativa, pugnando pela improcedência do pedido. O perito médico foi nomeado às fls. 53/55 e foram apresentados os quesitos para realização da perícia. Laudo médico pericial às fls. 63/69. Após, de ofício, foram antecipados os efeitos da tutela jurisdicional. O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 84/86), que não foi aceita pelo autor (fl. 91). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 95). É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença (uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida) será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho, ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são: a) incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuando-se os casos de inexigibilidade previstos no artigo 26 da LBPS; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, por sua vez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima enumerados, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Compulsando os autos, verifico que o requerente possui qualidade de segurado, bem como possui o tempo de carência exigido pela lei para a fruição do benefício pois, conforme documentos acostados às fls. 14/17, o mesmo recebeu o benefício administrativamente até 30/07/2010. O laudo pericial acostado às fls. 63/69 é categórico ao afirmar que a parte autora possui moléstia que a incapacita de forma total e temporária para o exercício do labor. Em resposta aos quesitos do Juízo o perito afirmou: Considerando o exame realizado, a evolução crônica da doença, o tratamento cirúrgico a ser realizado e os documentos médicos

avaliados; o periciado é portador de: Neurite (lesão do nervo) do Membro Superior Direito e Síndrome da Mão Cáida (paralisia parcial). O periciado apresenta Incapacidade Laborativa Total e Temporária para um período de recuperação de seis meses, tendo em vista o possível tratamento cirúrgico a ser realizado com neurocirurgia. Assim, tenho que a procedência do pedido é medida que se impõe, já que o autor preencheu simultaneamente os requisitos autorizadores da concessão do benefício de auxílio-doença. No que diz respeito ao termo inicial, diante da fundamentação acima exposta, tenho que a data do início do benefício deve ser a da cessação do benefício, qual seja, 30/07/2010 (fl. 50). Posto isso, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido do requerente, condenando o Réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir de 30/07/2010 (fl. 50), data da cessação do benefício. Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 23 de setembro de 2010, quando em vigor a nova norma. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000770-09.2011.403.6007 - ROSALINA GOMES VIEIRA (MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Rosalina Gomes Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pleiteia o benefício de aposentadoria rural por idade. Acostou procuração e documentos às fls. 10/15. Sustenta, em breve síntese, que sempre laborou em atividade rural, para o sustento próprio e de sua família, tendo implementado os requisitos para o benefício de aposentadoria rural. Alega a requerente que procurou a autarquia Ré a fim de requerer a aposentadoria, contudo, foi informada que não possuía direito ao benefício. É o relatório. Passo a decidir. Verifico, conforme informação da prevenção notificada (fls. 16 e 18), que a autora propôs ação idêntica a que tramitou nesta Subseção: Ação Ordinária nº 0000002-83.2011.403.6007, que versa sobre pedido de Aposentadoria Rural por idade. O Código de Processo Civil prevê o conceito de coisa julgada em seu artigo 301, 3º: 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A coisa julgada constitui pressuposto processual negativo: Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem resolução de mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV. (NERY JR, Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 10ª Edição, p. 568/569). Cabe notar que a identidade de ações é observada quando se repetem seus elementos, ou seja, as partes, a causa de pedir e o pedido, o que ocorre neste caso. Assim, diante da previsão do art. 267, 3º, do CPC, que permite conhecer de ofício da matéria constante no seu inciso V, é imperioso reconhecer a existência da coisa julgada e extinguir o processo, sem resolução de mérito. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do que preconiza o inciso V do art. 267 do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada. Sem condenação em custas e em honorários, em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Translade-se cópia da sentença dos autos da ação ordinária n. 0000002-83.2011.403.6007 para estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000855-05.2005.403.6007 (2005.60.07.000855-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X BATERIAS LINCER LTDA (MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) X PEDRO CERVIERI X LINDOLFO CERVIERI

À fl. 275, foi arrematado o imóvel penhorado nos autos, pertencente ao coexecutado Pedro Cervieri. A carta de arrematação foi expedida à fl. 299. A exequente requer a substituição da CDA em função de erro material - retificar o CPF de Lindolfo Cervieri (fl. 403). A teor do parágrafo 8º, artigo 2º da LEF, a certidão de dívida ativa poderá ser substituída até a decisão de primeira instância, assegurada a devolução de prazo para embargos. Não houve interposição de embargos à presente execução (fl. 58), tampouco sentença. No entanto, com base no princípio da segurança nas relações jurídicas, indefiro o pleito, com intuito de resguardar o terceiro - arrematante. Desta feita, considerando que não é possível a alteração do número do cadastro de pessoas físicas, determino a exclusão de Lindolfo Cervieri do polo passivo. Autos ao SEDI para regularização. Intimem-se.